

Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

Nº2834/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Desembargador Lairto José Veloso

Presidente

Desembargador José Dantas de Góes

Vice-Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Corregedora Regional

Telefone(s): (92) 3621-7200

Email(s): dejt@trt11.jus.br

Núcleo de Hastas Públicas Notificação

Despacho

Processo Nº ATSum-0001394-86.2015.5.11.0001

AUTOR SALOMAO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

AUTOR JOSE LUIS DE LIRA NASCIMENTO

ADVOGADO JAIRO BARROSO DE SANTANA(OAB: 604/AM)

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL

SANTANA(OAB: 6765/AM)

AUTOR MICHELMA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU CAROLINE CAMPOS NOGUEIRA
RÉU BELA VISTA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA - SPE

FELIPE FERRARI HACOMAR(OAB:

401228/SP)

RÉU INDUSTRIA DE FRALDAS

DESCARTAVEIS JUNGLE BABY

LTDA - ME

RÉU MACURANY EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

RÉU CNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RÉU VALMIR DE MOURA NOGUEIRA

RÉU CARLOS BRUNO CAMPOS

NOGUEIRA

RÉU NV INDUSTRIA COMERCIO E

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO FLAVIO JOSE DOS SANTOS MARQUES(OAB: 1608/AM)

EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS(OAB: 7171/AM)

ADVOGADO Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

RÉU JURACY QUEIROZ DE LIMA NETO TERCEIRO SELMA CAMPOS NOGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

ARREMATANTE SOLIDA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

- JOSE LUIS DE LIRA NASCIMENTO
- MICHELMA SILVA DE SOUZA
- NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
- SALOMAO SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Apreciando a petição da executada de id. e4f9f97 informando este Juízo a respeito da decretação de falência pela Justiça Comum, constando o bem imóvel de matrícula nº 30.469 no rol da massa falida, determino, com fulcro no instituto da cooperação judiciária (art. 67 a 69, do CPC), que seja oficiado o Juízo da 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus, com urgência, por meio de Oficial de Justiça, dando ciência do leilão extraordinário designado para ocorrer no dia 31.10.2019, com edital já publicado, a fim de requerer autorização para o prosseguimento da alienação do bem, sem prejuízo da reserva de crédito em favor do Juízo Universal Falimentar, bem como resguardado o eventual direito de terceiros em face da arrematação, tendo em vista a comprovada efetividade dos leilões realizados no âmbito da Justiça do Trabalho por esta Seção de Hastas Públicas do E. TRT da 11ª Região.

Não havendo manifestação do Juízo Falimentar em tempo hábil, mantenha-se o leilão, com fundamento no princípio da economicidade, da segurança jurídica e do aproveitamento dos atos processuais já praticados.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Titular da Seção de Hastas Públicas

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Turma

Edital

Edital

Processo Nº ROT-0001244-03.2018.5.11.0001

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO
RECORRENTE SELMA BARROSO DE ARAUJO
ADVOGADO MONICA ANTONY DE QUEIROZ
MELO(OAB: 2043/AM)

RECORRIDO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

RECORRENTE: SELMA BARROSO DE ARAUJO

RECORRIDO: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Relatora: Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, recorrida neste processo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de Id. a987b8d cujo dispositivo segue abaixo transcrito, bem como, querendo, apresentar recurso de revista, no prazo da Lei.

"ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e conceder-lhe provimento para sanar a omissão e, concedendo efeito modificativo ao acórdão

PROCESSO TRT ROT 0001244-03.2018.5.11.0001

embargado, condenar a litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. subsidiariamente ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas na sentença.

Sessão de Julgamento realizada em 01 de outubro de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora"

Manaus, 18 de Outubro de 2019

MARINILZA BELÉM TAVEIRA

Secretária da 1ª Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000504-87.2019.5.11.0008

Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE MARCIA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

RECORRIDO UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RECORRIDO UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- MARCIA DE MELO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000504-87.2019.5.11.0008 (RORSum) - RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: MARCIA DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDOS: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A,
UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL

PROLATORA: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

\mlo

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, inc. IV, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamante (ID. e8b21ff - Pág. 1/15) e das contrarrazões das Reclamadas (ID. ba7e522 - Pág. 1/42 e ID. a1158aa - Pág. 1/10), e, no mérito, negolhe provimento. Mantenho a decisão guerreada nos termos da fundamentação. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA

RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: Em razões de recurso, sustenta a reclamante que, tendo a reclamada admitido em contestação que não foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias a reclamante, tal fato não pode ser desconsiderado pelo juízo somente por conta de uma fundamentação genérica por parte das reclamadas, pois, para afastar os efeitos da aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, há necessidade de apresentação de defesa com argumentos sólidos, fundados em provas convincentes, e não a mera apresentação de defesa formal reconhecendo o não pagamento das verbas rescisórias, como foi no presente caso. Cita arestos para firmar sua tese. Requer que lhe seja deferido o pedido da multa do artigo 467 da CLT. Em contrarrazões as reclamadas alegam que, em contestação indicaram os motivos pelos quais a ANS deveria responder pelo pagamento das verbas do Reclamante e não a Reclamada. No entanto, o entendimento do douto Juízo foi diverso, afastando qualquer chamamento à Agência. O que não afasta a controvérsia instaurada nos autos, como bem indicou a r. Sentença. Portanto, sendo controversa a questão, correta é a não aplicação da multa pretendida pela reclamada. Requerem o improvimento do recurso da reclamante. ANALISO. Consta dos autos que a reclamante foi admitida na reclamada em 01.10.2014, na função de técnica de enfermagem, sendo transferida para Unimed de Manaus Empreendimentos S.A, com última remuneração de R\$2.277,46. Que foi demitida sem justo motivo em 24.01.2019 (TRCT - ID. 4708929 - Pág. 1/2 - fls. 31/32) e, até a presente data não foram pagos os haveres rescisórios. o artigo 467 da CLT prevê que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho. havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Portanto, a redação da norma é clara em determinar apenas o pagamento da parte incontroversa. A jurisprudência dominante quanto à matéria dá conta de que a parte incontroversa corresponde apenas àquelas verbas em relação às quais não houve contestação específica da ré ou aquelas admitidas como devidas. Desta forma, o eventual reconhecimento judicial das parcelas não tem o condão de gerar o pagamento da referida multa. Assim, tendo as reclamadas controvertido em relação às verbas pleiteadas pela reclamante não é devida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Nada a reformar. GRUPO ECONÔMICO COM A CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU): Sustenta a reclamante em razões de recurso que, os documentos carreados nos autos, demonstram a existência de grupo econômico entre a Unimed com a Central Nacional da Unimed (CNU). Que a própria estrutura organizacional do sistema cooperativo Unimed, apresentado no sitio

eletrônico informado junto à reclamatória, acena para a inconteste integração entre estas. Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja reconhecido o grupo econômico, sendo as reclamadas condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Em contrarrazões a empresa Central Nacional Unimed sustenta que não há nos autos qualquer elemento de prova que conduza ao entendimento de formação de grupo econômico, haja vista inexistir a atuação conjunta entre as reclamadas. Cita arestos para firmar sua tese. ANALISO. É cediço que, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu modificação no regramento da CLT com relação a formação de grupo econômico empresarial, pois, passou a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação e, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações. Vejamos o dispõe o os §§2º e 3º, do art. 2º da CLT: "§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". "§3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Portanto, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas a atingir o objetivo em comum, é necessário, também a atuação conjunta. Assim, não se vislumbra que a Central Nacional Unimed tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, até porque os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Ademais, os dispositivos estatutários mencionados pela reclamante evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta. E como bem fundamento pelo Juiz de origem "a decisão da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus (ID 2001516, fls. 659/662) não é suficiente para ratificar a declaração do grupo econômico pretendida pelas reclamadas. Isso porque, nos fundamentos da decisão, o Juízo Cível determinou que a CNU assumisse as despesas assistenciais e dos serviços médicohospitalares, nos moldes do direito consumerista, a fim de não causar maiores prejuízos aos seus beneficiários. Não se mencionou, na ocasião, nada a respeito da responsabilidade por encargos trabalhistas. Ademais, deve restar claro que as determinações feitas pelo Juízo Cível não vinculam, obrigatoriamente, esta Justica Especializada. Isto porque os órgãos do Poder Judiciário possuem atribuições e competências específicas, de modo que cada uma das Justiças deve ater-se às suas especificidades. Há exceções a tal regra, como nos casos em que haja absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que, ainda que o Judiciário Trabalhista estivesse vinculado às decisões proferidas pela Justiça Comum, observa-se que a decisão das fls. 659/662 foi proferida em sede de tutela de urgência. Nessa condição, não se trata de decisão definitiva albergada pela imutabilidade da coisa julgada material. Por fim, cumpre destacar que o parecer do Ministério Público do Estado do Amazonas (ID 15e63f4, fls. 675/681), não é meio de prova para fins de declaração de existência de grupo econômico na seara trabalhista. Isso porque. ainda que em atendimento à busca do interesse público e da proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a função do parecer ministerial é, fundamentalmente, opinativa. As decisões judiciais, portanto, não se vinculam aos pareceres emitidos pelo Parquet. Não havendo comprovação dos requisitos necessários para configuração do grupo econômico pela parte que o alega, não há motivos para responsabilização da Central Nacional Unimed -Cooperativa Central". (ID. e74e30b - Pág. 5/6). Diante do exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada Central Nacional Unimed. Nada a reformar. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Foram deferidos os honorários de sucumbência recíprocos aos advogados das partes no percentual de 10%, nos termos dos § §2° e 4º, do art. 791-A da CLT. Requer a reclamante que seja suspenso a exigibilidade da condenação dos honorários de sucumbência devidos parte reclamante, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e art. 5º, LXXIV e XXXV da CF. AO EXAME. Registre-se que, o fato da reclamante ser beneficiária da justiça gratuita não afasta sua condenação em honorários sucumbências, uma vez que há previsão expressa nesse sentido no § 4º, do art. 791-A da CLT, que assim dispõe: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". In casu, os pedidos formulados na exordial foram julgados parcialmente procedentes, motivo pelo qual não há falar em suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da

reclamante. Logo, indevido a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Nada a reformar.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JOSÉ DANTAS DE GÓES; **Relator -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, ALZIRA MELO COSTA.

Obs.: a) Registra-se que, em sessão, a Exma. Desdora. Ormy da Conceição Dias Bentes acompanhou integralmente a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. José Dantas de Góes; b) Exma. Desdora. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada na forma do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Relatora

Voto do(a) Des(a). JOSE DANTAS DE GOES / Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes

VOTOS

Divirjo parcialmente, com a devida vênia, para manter inalterada a sentença quanto à exclusão da lide da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por entender pela inexistência de grupo econômico, bem como, divirjo parcialmente quanto aos honorários sucumbenciais a cargo do Reclamante, pois, entendo que este deve responder pelo pagamento dos mesmos, uma vez que obteve créditos em juízo, somente sendo-lhe aplicável a suspensão da exigibilidade se esgotados os valores destes créditos, nos termos da fundamentação a seguir:

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES /
Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A apuração dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deve observar o artigo §4º da CLT, o qual prevê o seguinte:

(...) § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

Porém, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, somente, será deferida caso seja apurado que o beneficiário da justiça gratuita não obteve, em juízo, créditos capazes de suportar a

Divirjo em parte do nobre relator, para o fim de negar provimento ao recurso obreiro no capítulo de responsabilização do litisconsorte, mantendo a sentença que a excluiu da lide por não configurar grupo econômico, na forma da lei, pelos próprios judiciosos fundamentos do juízo de primeiro grau. No mais, acompanho o relator.

despesa de sucumbência, o que, no presente caso, apenas, será apurado, quando da liquidação da sentença, considerando a procedência parcial dos pleitos exordiais.

Portanto, ao contrário do entendimento do Relator, data venia, rejeita-se o pleito formulado pela autora, de suspensão da exigibilidade dos honorários, a qual somente tem aplicação se esgotados os valores dos créditos da Reclamante neste processo ou em qualquer outro processo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

De acordo com a nova disposição celetista, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é possível a existência do grupo econômico por coordenação, e não apenas em casos de relação hierárquica ou por subordinação entre empresas. Nesse sentido, assim dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

No entanto, o § 3º do art. 2º, da CLT, impõe, para o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, os seguintes requisitos:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse contexto, deve ser comprovado que havia a atuação conjunta entre as empresas, o interesse integrado e a comunhão de interesses para fins de caracterização do grupo econômico.

Ocorre que, in casu, pela análise dos elementos fático-probatórios, constantes dos autos, evidencia-se uma relação Cooperativista de âmbito nacional, e não grupo econômico.

Nesse sentido, o Estatuto Social da CNU, juntado aos autos (ID. 39a737f - Pág. 1), assim dispõe, em seu Capítulo II, DO OBJETO SOCIAL:

- Art. 2º. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, com base na colaboração recíproca a que se obrigam suas associadas, tem por objeto:
- I operar planos privados de assistência à saúde às suas filiadas, cooperativas prestadoras de serviços no segmento da saúde, nos termos da legislação aplicável;
- II instituir câmara de compensação nacional;
- III orientar a criação, desenvolvimento e interação de um sistema cooperativo de operadoras de planos privados de assistência à saúde, no território nacional, inclusive quanto á coordenação e integração dos recursos próprios.
- § 1º Nos contratos celebrados, a CENTRAL NACIONAL UNIMED representará suas associadas coletivamente, agindo como mandatária, sendo-lhe, no entanto, vedado firmá-los sem prévia anuência com essas cooperativas.
- § 2º É vedado à CENTRAL NACIONAL UNIMED atuar em área de ação de outra cooperativa UNIMED, que não seja mediante consentimento prévio e expresso desta cooperativa ou da autorização da UNIMED DO BRASIL, bem como concorrer com singulares ou federação UNIMED.
- § 3º São atos cooperativos todos aqueles praticados entre a CENTRAL NACIONAL UNIMED e suas filiadas e entre estas e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução do seu objeto social.
- § 4º A Sociedade efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro.
- § 5º A CENTRAL NACIONAL UNIMED, a critério de sua Diretoria Executiva, poderá valer-se da faculdade que lhe confere os artigos 86 e 88 da lei nº 5.764/71.(...)

Assim, nota-se que, na realidade, havia uma relação de Cooperativismo entre a UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A., UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e a CENTRAL NACIONAL UNIMED. Esse vínculo existente entre as empresas encontra amparo jurídico na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo e prevê a coordenação de interesses entre as empresas. Nesse sentido, vale transcrever o teor dos arts.

8º e 9º, do referido diploma legal:

Art. 8° As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos servicos.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9° As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Além disso, vale ressaltar que as UNIMED's DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED possuem CNPJ distintos, sócios e diretores distintos, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a Reclamante tenha recebido instruções, pagamentos ou qualquer forma de orientação pela CNU. O que há, de fato, é apenas a utilização da marca UNIMED por ambas as empresas, essencialmente por se tratar de relação Cooperativista, na qual há a cooperação apenas para prestação de serviços de interesse comum, sem qualquer ingerência ou atuação conjunta entre as demandadas.

Corroborando esse entendimento, assim afirmou a obreira em seu depoimento pessoal (ID. f769340 - Pág. 1):

(...)QUE nunca prestou serviços diretamente à CNU em São Paulo; que nunca recebeui ordens ou orientações provenientes da CNU.. (...)

Seguindo a mesma linha de entendimento, assim decidiu a 2ª Turma deste Eg. TRT da 11ª Região:

(...) RECURSO DA RECLAMANTE

Grupo econômico. CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Pugna a reclamante pela reforma da sentença que afastou o reconhecimento de grupo econômico em relação à reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED, absolvendo-a da condenação. Argumenta a utilização de marca em comum e a existência de

sistema cooperativo de saúde de âmbito nacional, em coordenação. Aduz que para o reconhecimento do grupo econômico não há necessidade de controle hierárquico ou utilização de mão de obra conjunta, conforme nova redação dada ao §2º do art. 2º da CLT pela Lei nº 13.467/2017.

Decerto que a chamada reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu modificação no regramento celetista relacionado à formação de grupo econômico empresarial, passando a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação, assim dispondo os §2º do art. 2º da CLT:

§ 2 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Contudo, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações, fazendo incluir o §3º ao art. 2º, da CLT, in verbis:

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta feita, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas ao atingimento de objetivo em comum, faz-se necessário, também a atuação conjunta.

No caso em tela, inexiste comprovação de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, mesmo por que os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Os dispositivos estatutários mencionados pela recorrente evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta.

Ante o exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Também a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido não haver grupo econômico entre a CNU e as UNIMEDs, conforme a seguir se observa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST. A causa oferece transcendência política, na medida em que o eg. Tribunal Regional, ao entender que a responsabilidade solidária da reclamada foi reconhecida porque se entendeu que, apesar de serem empresas diferentes, se trata de grupo econômico sem relação de dominação, contrariou a jurisprudência desta c. Corte Superior no sentido de que, interpretando o art. 2°, § 2º, da CLT, é necessário que haja uma relação hierárquica entre as empresas para que se configure o Grupo econômico. Verifica-se, no entanto, que a parte não cumpriu o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, pois o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença está adstrito à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1105-20.2014.5.10.0001, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/08/2019).

Diante dos argumentos supra, rechaça-se a tese da existência de grupo econômico entre as UNIMED's DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo interposto pela Reclamante nos pontos acima enfocados.

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000504-87.2019.5.11.0008

Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE MARCIA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RECORRIDO CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO

RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)

RECORRIDO

UNIMED DE MANAUS COPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RECORRIDO

UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000504-87.2019.5.11.0008 (RORSum) - RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: MARCIA DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDOS: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A,
UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL

PROLATORA: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

\mlo

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, inc. IV, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamante (ID. e8b21ff - Pág. 1/15) e das contrarrazões das Reclamadas (ID. ba7e522 - Pág. 1/42 e ID. a1158aa - Pág. 1/10), e, no mérito, negolhe provimento. Mantenho a decisão guerreada nos termos da fundamentação. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: Em razões de recurso, sustenta a reclamante que, tendo a reclamada admitido em contestação que não foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias a reclamante, tal fato não pode ser desconsiderado pelo juízo somente por conta de uma fundamentação genérica por parte das reclamadas, pois, para afastar os efeitos da aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, há necessidade de apresentação de defesa com argumentos sólidos, fundados em provas convincentes,

e não a mera apresentação de defesa formal reconhecendo o não pagamento das verbas rescisórias, como foi no presente caso. Cita arestos para firmar sua tese. Requer que lhe seja deferido o pedido da multa do artigo 467 da CLT. Em contrarrazões as reclamadas alegam que, em contestação indicaram os motivos pelos quais a ANS deveria responder pelo pagamento das verbas do Reclamante e não a Reclamada. No entanto, o entendimento do douto Juízo foi diverso, afastando qualquer chamamento à Agência. O que não afasta a controvérsia instaurada nos autos, como bem indicou a r. Sentença, Portanto, sendo controversa a questão, correta é a não aplicação da multa pretendida pela reclamada. Requerem o improvimento do recurso da reclamante. ANALISO. Consta dos autos que a reclamante foi admitida na reclamada em 01.10.2014, na função de técnica de enfermagem, sendo transferida para Unimed de Manaus Empreendimentos S.A, com última remuneração de R\$2.277,46. Que foi demitida sem justo motivo em 24.01.2019 (TRCT - ID. 4708929 - Pág. 1/2 - fls. 31/32) e, até a presente data não foram pagos os haveres rescisórios. o artigo 467 da CLT prevê que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Portanto, a redação da norma é clara em determinar apenas o pagamento da parte incontroversa. A jurisprudência dominante quanto à matéria dá conta de que a parte incontroversa corresponde apenas àquelas verbas em relação às quais não houve contestação específica da ré ou aquelas admitidas como devidas. Desta forma, o eventual reconhecimento judicial das parcelas não tem o condão de gerar o pagamento da referida multa. Assim, tendo as reclamadas controvertido em relação às verbas pleiteadas pela reclamante não é devida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Nada a reformar. GRUPO ECONÔMICO COM A CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU): Sustenta a reclamante em razões de recurso que, os documentos carreados nos autos, demonstram a existência de grupo econômico entre a Unimed com a Central Nacional da Unimed (CNU). Que a própria estrutura organizacional do sistema cooperativo Unimed, apresentado no sitio eletrônico informado junto à reclamatória, acena para a inconteste integração entre estas. Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja reconhecido o grupo econômico, sendo as reclamadas condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Em contrarrazões a empresa Central Nacional Unimed sustenta que não há nos autos qualquer elemento de prova que conduza ao entendimento de formação de grupo econômico, haja vista inexistir a atuação conjunta entre as reclamadas. Cita

arestos para firmar sua tese. ANALISO. É cediço que, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu modificação no regramento da CLT com relação a formação de grupo econômico empresarial, pois, passou a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação e, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações. Vejamos o dispõe o os §§2º e 3º, do art. 2º da CLT: "§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". "§3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Portanto, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas a atingir o objetivo em comum, é necessário, também a atuação conjunta. Assim, não se vislumbra que a Central Nacional Unimed tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, até porque os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Ademais, os dispositivos estatutários mencionados pela reclamante evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta. E como bem fundamento pelo Juiz de origem "a decisão da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus (ID 2001516, fls. 659/662) não é suficiente para ratificar a declaração do grupo econômico pretendida pelas reclamadas. Isso porque, nos fundamentos da decisão, o Juízo Cível determinou que a CNU assumisse as despesas assistenciais e dos serviços médicohospitalares, nos moldes do direito consumerista, a fim de não causar maiores prejuízos aos seus beneficiários. Não se mencionou, na ocasião, nada a respeito da responsabilidade por encargos trabalhistas. Ademais, deve restar claro que as determinações feitas pelo Juízo Cível não vinculam, obrigatoriamente, esta Justiça Especializada. Isto porque os órgãos do Poder Judiciário possuem atribuições e competências específicas, de modo que cada uma das Justiças deve ater-se às suas especificidades. Há exceções a tal regra, como nos casos em que haja absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que, ainda que o Judiciário Trabalhista estivesse vinculado às decisões proferidas pela Justiça Comum, observa-se que a decisão

das fls. 659/662 foi proferida em sede de tutela de urgência. Nessa condição, não se trata de decisão definitiva albergada pela imutabilidade da coisa julgada material. Por fim, cumpre destacar que o parecer do Ministério Público do Estado do Amazonas (ID 15e63f4, fls. 675/681), não é meio de prova para fins de declaração de existência de grupo econômico na seara trabalhista. Isso porque, ainda que em atendimento à busca do interesse público e da proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a função do parecer ministerial é, fundamentalmente, opinativa. As decisões judiciais, portanto, não se vinculam aos pareceres emitidos pelo Parquet. Não havendo comprovação dos requisitos necessários para configuração do grupo econômico pela parte que o alega, não há motivos para responsabilização da Central Nacional Unimed -Cooperativa Central". (ID. e74e30b - Pág. 5/6). Diante do exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada Central Nacional Unimed. Nada a reformar, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Foram deferidos os honorários de sucumbência recíprocos aos advogados das partes no percentual de 10%, nos termos dos § §2° e 4º, do art. 791-A da CLT. Requer a reclamante que seja suspenso a exigibilidade da condenação dos honorários de sucumbência devidos parte reclamante, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e art. 5º, LXXIV e XXXV da CF. AO EXAME. Registre-se que, o fato da reclamante ser beneficiária da justiça gratuita não afasta sua condenação em honorários sucumbências, uma vez que há previsão expressa nesse sentido no § 4º, do art. 791-A da CLT, que assim dispõe: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". In casu, os pedidos formulados na exordial foram julgados parcialmente procedentes, motivo pelo qual não há falar em suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da reclamante. Logo, indevido a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Nada a reformar.

(Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JOSÉ DANTAS DE GÓES; **Relator -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, ALZIRA MELO COSTA.

Obs.: a) Registra-se que, em sessão, a Exma. Desdora. Ormy da Conceição Dias Bentes acompanhou integralmente a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. José Dantas de Góes; b) Exma. Desdora. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada na forma do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Relatora

Desembargador Jose Dantas de Goes

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES /
Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Divirjo em parte do nobre relator, para o fim de negar provimento ao recurso obreiro no capítulo de responsabilização do litisconsorte, mantendo a sentença que a excluiu da lide por não configurar grupo econômico, na forma da lei, pelos próprios judiciosos fundamentos do juízo de primeiro grau. No mais, acompanho o relator.

Voto do(a) Des(a). JOSE DANTAS DE GOES / Gabinete do

Divirjo parcialmente, com a devida vênia, para manter inalterada a sentença quanto à exclusão da lide da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por entender pela inexistência de grupo econômico, bem como, divirjo parcialmente quanto aos honorários sucumbenciais a cargo do Reclamante, pois, entendo que este deve responder pelo pagamento dos mesmos, uma vez que obteve créditos em juízo, somente sendo-lhe aplicável a suspensão da exigibilidade se esgotados os valores destes créditos, nos termos da fundamentação a seguir:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A apuração dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deve observar o artigo §4º da CLT, o qual prevê o seguinte:

(...) § 40 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

Porém, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, somente, será deferida caso seja apurado que o beneficiário da justiça gratuita não obteve, em juízo, créditos capazes de suportar a despesa de sucumbência, o que, no presente caso, apenas, será apurado, quando da liquidação da sentença, considerando a procedência parcial dos pleitos exordiais.

Portanto, ao contrário do entendimento do Relator, data venia, rejeita-se o pleito formulado pela autora, de suspensão da exigibilidade dos honorários, a qual somente tem aplicação se esgotados os valores dos créditos da Reclamante neste processo

ou em qualquer outro processo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

De acordo com a nova disposição celetista, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é possível a existência do grupo econômico por coordenação, e não apenas em casos de relação hierárquica ou por subordinação entre empresas. Nesse sentido, assim dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

No entanto, o § 3º do art. 2º, da CLT, impõe, para o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, os seguintes requisitos:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse contexto, deve ser comprovado que havia a atuação conjunta entre as empresas, o interesse integrado e a comunhão de interesses para fins de caracterização do grupo econômico.

Ocorre que, in casu, pela análise dos elementos fático-probatórios, constantes dos autos, evidencia-se uma relação Cooperativista de âmbito nacional, e não grupo econômico.

Nesse sentido, o Estatuto Social da CNU, juntado aos autos (ID. 39a737f - Pág. 1), assim dispõe, em seu Capítulo II, DO OBJETO SOCIAL:

Art. 2º. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, com base na colaboração recíproca a que se obrigam suas associadas, tem por objeto:

I - operar planos privados de assistência à saúde às suas filiadas, cooperativas prestadoras de serviços no segmento da saúde, nos termos da legislação aplicável;

II - instituir câmara de compensação nacional;

III - orientar a criação, desenvolvimento e interação de um sistema cooperativo de operadoras de planos privados de assistência à saúde, no território nacional, inclusive quanto á coordenação e integração dos recursos próprios.

§ 1º Nos contratos celebrados, a CENTRAL NACIONAL UNIMED representará suas associadas coletivamente, agindo como mandatária, sendo-lhe, no entanto, vedado firmá-los sem prévia anuência com essas cooperativas.

§ 2º É vedado à CENTRAL NACIONAL UNIMED atuar em área de ação de outra cooperativa UNIMED, que não seja mediante consentimento prévio e expresso desta cooperativa ou da autorização da UNIMED DO BRASIL, bem como concorrer com singulares ou federação UNIMED.

§ 3º São atos cooperativos todos aqueles praticados entre a CENTRAL NACIONAL UNIMED e suas filiadas e entre estas e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução do seu objeto social.

§ 4º A Sociedade efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro.

§ 5º A CENTRAL NACIONAL UNIMED, a critério de sua Diretoria Executiva, poderá valer-se da faculdade que lhe confere os artigos 86 e 88 da lei nº 5.764/71.(...)

Assim, nota-se que, na realidade, havia uma relação de Cooperativismo entre a UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A., UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e a CENTRAL NACIONAL UNIMED. Esse vínculo existente entre as empresas encontra amparo jurídico na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo e prevê a coordenação de interesses entre as empresas. Nesse sentido, vale transcrever o teor dos arts. 8º e 9º, do referido diploma legal:

Art. 8° As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9° As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Além disso, vale ressaltar que as UNIMED'S DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED possuem CNPJ distintos, sócios e diretores distintos, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a Reclamante tenha recebido instruções, pagamentos ou qualquer forma de orientação pela CNU. O que há, de fato, é apenas a utilização da marca UNIMED por ambas as empresas, essencialmente por se tratar de relação Cooperativista, na qual há a cooperação apenas para prestação de serviços de interesse comum, sem qualquer ingerência ou atuação conjunta entre as demandadas.

Corroborando esse entendimento, assim afirmou a obreira em seu depoimento pessoal (ID. f769340 - Pág. 1):

(...)QUE nunca prestou serviços diretamente à CNU em São Paulo; que nunca recebeui ordens ou orientações provenientes da CNU.. (...)

Seguindo a mesma linha de entendimento, assim decidiu a 2ª Turma deste Eg. TRT da 11ª Região:

(...) RECURSO DA RECLAMANTE

Grupo econômico. CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Pugna a reclamante pela reforma da sentença que afastou o reconhecimento de grupo econômico em relação à reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED, absolvendo-a da condenação. Argumenta a utilização de marca em comum e a existência de sistema cooperativo de saúde de âmbito nacional, em coordenação. Aduz que para o reconhecimento do grupo econômico não há necessidade de controle hierárquico ou utilização de mão de obra conjunta, conforme nova redação dada ao §2º do art. 2º da CLT pela Lei nº 13.467/2017.

Decerto que a chamada reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu modificação no regramento celetista

relacionado à formação de grupo econômico empresarial, passando a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação, assim dispondo os §2º do art. 2º da CLT:

§ 2 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Contudo, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações, fazendo incluir o §3º ao art. 2º, da CLT, in verbis:

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta feita, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas ao atingimento de objetivo em comum, faz-se necessário, também a atuação conjunta.

No caso em tela, inexiste comprovação de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, mesmo por que os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Os dispositivos estatutários mencionados pela recorrente evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta.

Ante o exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Também a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido não haver grupo econômico entre a CNU e as UNIMEDs, conforme a seguir se observa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO.

IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST. A causa oferece transcendência política, na medida em que o eg. Tribunal Regional, ao entender que a responsabilidade solidária da reclamada foi reconhecida porque se entendeu que, apesar de serem empresas diferentes, se trata de grupo econômico sem relação de dominação, contrariou a jurisprudência desta c. Corte Superior no sentido de que, interpretando o art. 2°, § 2º, da CLT, é necessário que haja uma relação hierárquica entre as empresas para que se configure o Grupo econômico. Verifica-se, no entanto, que a parte não cumpriu o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, pois o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença está adstrito à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1105-20.2014.5.10.0001, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/08/2019).

Diante dos argumentos supra, rechaça-se a tese da existência de grupo econômico entre as UNIMED's DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo interposto pela Reclamante nos pontos acima enfocados.

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000504-87.2019.5.11.0008

ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE MARCIA DE MELO OLIVEIRA **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RECORRIDO CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

RECORRIDO UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

UNIMED DE MANAUS

RECORRIDO EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000504-87.2019.5.11.0008 (RORSum) - RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: MARCIA DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDOS: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA **CENTRAL**

PROLATORA: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

\mlo

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, inc. IV, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheco do recurso ordinário interposto pela Reclamante (ID. e8b21ff - Pág. 1/15) e das contrarrazões das Reclamadas (ID. ba7e522 - Pág. 1/42 e ID. a1158aa - Pág. 1/10), e, no mérito, negolhe provimento. Mantenho a decisão guerreada nos termos da fundamentação. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: Em razões de recurso, sustenta a reclamante que, tendo a reclamada admitido em contestação que não foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias a reclamante, tal fato não pode ser desconsiderado pelo juízo somente por conta de uma fundamentação genérica por parte das reclamadas, pois, para afastar os efeitos da aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, há necessidade de apresentação de defesa com argumentos sólidos, fundados em provas convincentes, e não a mera apresentação de defesa formal reconhecendo o não pagamento das verbas rescisórias, como foi no presente caso. Cita arestos para firmar sua tese. Requer que lhe seja deferido o pedido da multa do artigo 467 da CLT. Em contrarrazões as reclamadas alegam que, em contestação indicaram os motivos pelos quais a ANS deveria responder pelo pagamento das verbas do Reclamante e não a Reclamada. No entanto, o entendimento do douto Juízo foi

diverso, afastando qualquer chamamento à Agência. O que não afasta a controvérsia instaurada nos autos, como bem indicou a r. Sentença. Portanto, sendo controversa a questão, correta é a não aplicação da multa pretendida pela reclamada. Requerem o improvimento do recurso da reclamante. ANALISO. Consta dos autos que a reclamante foi admitida na reclamada em 01.10.2014, na função de técnica de enfermagem, sendo transferida para Unimed de Manaus Empreendimentos S.A, com última remuneração de R\$2.277,46. Que foi demitida sem justo motivo em 24.01.2019 (TRCT - ID. 4708929 - Pág. 1/2 - fls. 31/32) e, até a presente data não foram pagos os haveres rescisórios. o artigo 467 da CLT prevê que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Portanto, a redação da norma é clara em determinar apenas o pagamento da parte incontroversa. A jurisprudência dominante quanto à matéria dá conta de que a parte incontroversa corresponde apenas àquelas verbas em relação às quais não houve contestação específica da ré ou aquelas admitidas como devidas. Desta forma, o eventual reconhecimento judicial das parcelas não tem o condão de gerar o pagamento da referida multa. Assim, tendo as reclamadas controvertido em relação às verbas pleiteadas pela reclamante não é devida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Nada a reformar. GRUPO ECONÔMICO COM A CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU): Sustenta a reclamante em razões de recurso que, os documentos carreados nos autos, demonstram a existência de grupo econômico entre a Unimed com a Central Nacional da Unimed (CNU). Que a própria estrutura organizacional do sistema cooperativo Unimed, apresentado no sitio eletrônico informado junto à reclamatória, acena para a inconteste integração entre estas. Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja reconhecido o grupo econômico, sendo as reclamadas condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Em contrarrazões a empresa Central Nacional Unimed sustenta que não há nos autos qualquer elemento de prova que conduza ao entendimento de formação de grupo econômico, haja vista inexistir a atuação conjunta entre as reclamadas. Cita arestos para firmar sua tese. ANALISO. É cediço que, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu modificação no regramento da CLT com relação a formação de grupo econômico empresarial, pois, passou a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação e, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs

limitações. Vejamos o dispõe o os §§2º e 3º, do art. 2º da CLT: "§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". "§3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Portanto, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas a atingir o obietivo em comum, é necessário, também a atuação conjunta. Assim, não se vislumbra que a Central Nacional Unimed tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, até porque os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Ademais, os dispositivos estatutários mencionados pela reclamante evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta. E como bem fundamento pelo Juiz de origem "a decisão da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus (ID 2001516, fls. 659/662) não é suficiente para ratificar a declaração do grupo econômico pretendida pelas reclamadas. Isso porque, nos fundamentos da decisão, o Juízo Cível determinou que a CNU assumisse as despesas assistenciais e dos serviços médicohospitalares, nos moldes do direito consumerista, a fim de não causar maiores prejuízos aos seus beneficiários. Não se mencionou, na ocasião, nada a respeito da responsabilidade por encargos trabalhistas. Ademais, deve restar claro que as determinações feitas pelo Juízo Cível não vinculam, obrigatoriamente, esta Justiça Especializada. Isto porque os órgãos do Poder Judiciário possuem atribuições e competências específicas, de modo que cada uma das Justicas deve ater-se às suas especificidades. Há exceções a tal regra, como nos casos em que haja absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que, ainda que o Judiciário Trabalhista estivesse vinculado às decisões proferidas pela Justiça Comum, observa-se que a decisão das fls. 659/662 foi proferida em sede de tutela de urgência. Nessa condição, não se trata de decisão definitiva albergada pela imutabilidade da coisa julgada material. Por fim, cumpre destacar que o parecer do Ministério Público do Estado do Amazonas (ID 15e63f4, fls. 675/681), não é meio de prova para fins de declaração de existência de grupo econômico na seara trabalhista. Isso porque, ainda que em atendimento à busca do interesse público e da

proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a função do parecer ministerial é, fundamentalmente, opinativa. As decisões judiciais, portanto, não se vinculam aos pareceres emitidos pelo Parquet. Não havendo comprovação dos requisitos necessários para configuração do grupo econômico pela parte que o alega, não há motivos para responsabilização da Central Nacional Unimed -Cooperativa Central". (ID. e74e30b - Pág. 5/6). Diante do exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada Central Nacional Unimed. Nada a reformar, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Foram deferidos os honorários de sucumbência recíprocos aos advogados das partes no percentual de 10%, nos termos dos § §2° e 4°, do art. 791-A da CLT. Requer a reclamante que seja suspenso a exigibilidade da condenação dos honorários de sucumbência devidos parte reclamante, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e art. 5º, LXXIV e XXXV da CF. AO EXAME. Registre-se que, o fato da reclamante ser beneficiária da justiça gratuita não afasta sua condenação em honorários sucumbências, uma vez que há previsão expressa nesse sentido no § 4º, do art. 791-A da CLT, que assim dispõe: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". In casu, os pedidos formulados na exordial foram julgados parcialmente procedentes, motivo pelo qual não há falar em suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da reclamante. Logo, indevido a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Nada a reformar.

(Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JOSÉ DANTAS DE GÓES; **Relator -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, ALZIRA MELO COSTA.

Obs.: a) Registra-se que, em sessão, a Exma. Desdora. Ormy da Conceição Dias Bentes acompanhou integralmente a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. José Dantas de Góes; b) Exma. Desdora. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada na forma do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES /
Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Divirjo em parte do nobre relator, para o fim de negar provimento ao recurso obreiro no capítulo de responsabilização do litisconsorte, mantendo a sentença que a excluiu da lide por não configurar grupo econômico, na forma da lei, pelos próprios judiciosos fundamentos do juízo de primeiro grau. No mais, acompanho o relator.

Voto do(a) Des(a). JOSE DANTAS DE GOES / Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes Divirjo parcialmente, com a devida vênia, para manter inalterada a sentença quanto à exclusão da lide da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por entender pela inexistência de grupo econômico, bem como, divirjo parcialmente quanto aos honorários sucumbenciais a cargo do Reclamante, pois, entendo que este deve responder pelo pagamento dos mesmos, uma vez que obteve créditos em juízo, somente sendo-lhe aplicável a suspensão da exigibilidade se esgotados os valores destes créditos, nos termos da fundamentação a seguir:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A apuração dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deve observar o artigo §4º da CLT, o qual prevê o seguinte:

(...) § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

Porém, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, somente, será deferida caso seja apurado que o beneficiário da justiça gratuita não obteve, em juízo, créditos capazes de suportar a despesa de sucumbência, o que, no presente caso, apenas, será apurado, quando da liquidação da sentença, considerando a procedência parcial dos pleitos exordiais.

Portanto, ao contrário do entendimento do Relator, data venia, rejeita-se o pleito formulado pela autora, de suspensão da exigibilidade dos honorários, a qual somente tem aplicação se esgotados os valores dos créditos da Reclamante neste processo ou em qualquer outro processo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

De acordo com a nova disposição celetista, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é possível a existência do grupo econômico por coordenação, e não apenas em casos de relação

hierárquica ou por subordinação entre empresas. Nesse sentido, assim dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

No entanto, o § 3º do art. 2º, da CLT, impõe, para o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, os seguintes requisitos:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse contexto, deve ser comprovado que havia a atuação conjunta entre as empresas, o interesse integrado e a comunhão de interesses para fins de caracterização do grupo econômico.

Ocorre que, in casu, pela análise dos elementos fático-probatórios, constantes dos autos, evidencia-se uma relação Cooperativista de âmbito nacional, e não grupo econômico.

Nesse sentido, o Estatuto Social da CNU, juntado aos autos (ID. 39a737f - Pág. 1), assim dispõe, em seu Capítulo II, DO OBJETO SOCIAL:

Art. 2º. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, com base na colaboração recíproca a que se obrigam suas associadas, tem por objeto:

- I operar planos privados de assistência à saúde às suas filiadas, cooperativas prestadoras de serviços no segmento da saúde, nos termos da legislação aplicável;
- II instituir câmara de compensação nacional;
- III orientar a criação, desenvolvimento e interação de um sistema cooperativo de operadoras de planos privados de assistência à saúde, no território nacional, inclusive quanto á coordenação e integração dos recursos próprios.

- § 1º Nos contratos celebrados, a CENTRAL NACIONAL UNIMED representará suas associadas coletivamente, agindo como mandatária, sendo-lhe, no entanto, vedado firmá-los sem prévia anuência com essas cooperativas.
- § 2º É vedado à CENTRAL NACIONAL UNIMED atuar em área de ação de outra cooperativa UNIMED, que não seja mediante consentimento prévio e expresso desta cooperativa ou da autorização da UNIMED DO BRASIL, bem como concorrer com singulares ou federação UNIMED.
- § 3º São atos cooperativos todos aqueles praticados entre a CENTRAL NACIONAL UNIMED e suas filiadas e entre estas e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução do seu objeto social.
- § 4º A Sociedade efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro.

§ 5º A CENTRAL NACIONAL UNIMED, a critério de sua Diretoria Executiva, poderá valer-se da faculdade que lhe confere os artigos 86 e 88 da lei nº 5.764/71.(...)

Assim, nota-se que, na realidade, havia uma relação de Cooperativismo entre a UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A., UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e a CENTRAL NACIONAL UNIMED. Esse vínculo existente entre as empresas encontra amparo jurídico na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo e prevê a coordenação de interesses entre as empresas. Nesse sentido, vale transcrever o teor dos arts. 8º e 9º, do referido diploma legal:

Art. 8° As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9° As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou

conveniência de atuação das centrais e federações.

Além disso, vale ressaltar que as UNIMED's DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED possuem CNPJ distintos, sócios e diretores distintos, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a Reclamante tenha recebido instruções, pagamentos ou qualquer forma de orientação pela CNU. O que há, de fato, é apenas a utilização da marca UNIMED por ambas as empresas, essencialmente por se tratar de relação Cooperativista, na qual há a cooperação apenas para prestação de serviços de interesse comum, sem qualquer ingerência ou atuação conjunta entre as demandadas.

Corroborando esse entendimento, assim afirmou a obreira em seu depoimento pessoal (ID. f769340 - Pág. 1):

(...)QUE nunca prestou serviços diretamente à CNU em São Paulo; que nunca recebeui ordens ou orientações provenientes da CNU.. (...)

Seguindo a mesma linha de entendimento, assim decidiu a 2ª Turma deste Eg. TRT da 11ª Região:

(...) RECURSO DA RECLAMANTE

Grupo econômico. CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Pugna a reclamante pela reforma da sentença que afastou o reconhecimento de grupo econômico em relação à reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED, absolvendo-a da condenação. Argumenta a utilização de marca em comum e a existência de sistema cooperativo de saúde de âmbito nacional, em coordenação. Aduz que para o reconhecimento do grupo econômico não há necessidade de controle hierárquico ou utilização de mão de obra conjunta, conforme nova redação dada ao §2º do art. 2º da CLT pela Lei nº 13.467/2017.

Decerto que a chamada reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu modificação no regramento celetista relacionado à formação de grupo econômico empresarial, passando a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação, assim dispondo os §2º do art. 2º da CLT:

§ 2 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção,

controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Contudo, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações, fazendo incluir o §3º ao art. 2º, da CLT, in verbis:

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta feita, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas ao atingimento de objetivo em comum, faz-se necessário, também a atuação conjunta.

No caso em tela, inexiste comprovação de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, mesmo por que os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Os dispositivos estatutários mencionados pela recorrente evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta.

Ante o exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Também a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido não haver grupo econômico entre a CNU e as UNIMEDs, conforme a seguir se observa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST. A causa oferece transcendência política,

na medida em que o eg. Tribunal Regional, ao entender que a responsabilidade solidária da reclamada foi reconhecida porque se entendeu que, apesar de serem empresas diferentes, se trata de grupo econômico sem relação de dominação, contrariou a jurisprudência desta c. Corte Superior no sentido de que, interpretando o art. 2°, § 2º, da CLT, é necessário que haja uma relação hierárquica entre as empresas para que se configure o Grupo econômico. Verifica-se, no entanto, que a parte não cumpriu o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, pois o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença está adstrito à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1105-20.2014.5.10.0001, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/08/2019).

Diante dos argumentos supra, rechaça-se a tese da existência de grupo econômico entre as UNIMED's DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo interposto pela Reclamante nos pontos acima enfocados.

Acórdão

ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE MARCIA DE MELO OLIVEIRA **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

CENTRAL NACIONAL UNIMED -

RECORRIDO COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

RECORRIDO UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO nº 0000504-87.2019.5.11.0008 (RORSum) - RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: MARCIA DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDOS: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

PROLATORA: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

\mlo

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, inc. IV, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamante (ID. e8b21ff - Pág. 1/15) e das contrarrazões das Reclamadas (ID. ba7e522 - Pág. 1/42 e ID. a1158aa - Pág. 1/10), e, no mérito, negolhe provimento. Mantenho a decisão guerreada nos termos da fundamentação. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: Em razões de recurso, sustenta a reclamante que, tendo a reclamada admitido em contestação que não foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias a reclamante, tal fato não pode ser desconsiderado pelo juízo somente por conta de uma fundamentação genérica por parte das reclamadas, pois, para afastar os efeitos da aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, há necessidade de apresentação de defesa com argumentos sólidos, fundados em provas convincentes, e não a mera apresentação de defesa formal reconhecendo o não pagamento das verbas rescisórias, como foi no presente caso. Cita arestos para firmar sua tese. Requer que lhe seja deferido o pedido da multa do artigo 467 da CLT. Em contrarrazões as reclamadas alegam que, em contestação indicaram os motivos pelos quais a ANS deveria responder pelo pagamento das verbas do Reclamante e não a Reclamada. No entanto, o entendimento do douto Juízo foi diverso, afastando qualquer chamamento à Agência. O que não afasta a controvérsia instaurada nos autos, como bem indicou a r. Sentença. Portanto, sendo controversa a questão, correta é a não aplicação da multa pretendida pela reclamada. Requerem o improvimento do recurso da reclamante. ANALISO. Consta dos autos que a reclamante foi admitida na reclamada em 01.10.2014, na função de técnica de enfermagem, sendo transferida para Unimed de Manaus Empreendimentos S.A, com última remuneração de R\$2.277,46. Que foi demitida sem justo motivo em 24.01.2019 (TRCT - ID. 4708929 - Pág. 1/2 - fls. 31/32) e, até a presente data não foram pagos os haveres rescisórios. o artigo 467 da CLT prevê que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Portanto, a redação da norma é clara em determinar apenas o pagamento da parte incontroversa. A jurisprudência dominante quanto à matéria dá conta de que a parte incontroversa corresponde apenas àquelas verbas em relação às quais não houve contestação específica da ré ou aquelas admitidas como devidas. Desta forma, o eventual reconhecimento judicial das parcelas não tem o condão de gerar o pagamento da referida multa. Assim, tendo as reclamadas controvertido em relação às verbas pleiteadas pela reclamante não é devida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Nada a reformar. GRUPO ECONÔMICO COM A CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU): Sustenta a reclamante em razões de recurso que, os documentos carreados nos autos, demonstram a existência de grupo econômico entre a Unimed com a Central Nacional da Unimed (CNU). Que a própria estrutura organizacional do sistema cooperativo Unimed, apresentado no sitio eletrônico informado junto à reclamatória, acena para a inconteste integração entre estas. Pugna a reclamante pela reforma da sentença para que seja reconhecido o grupo econômico, sendo as reclamadas condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Em contrarrazões a empresa Central Nacional Unimed sustenta que não há nos autos qualquer elemento de prova que conduza ao entendimento de formação de grupo econômico, haja vista inexistir a atuação conjunta entre as reclamadas. Cita arestos para firmar sua tese. ANALISO. É cediço que, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu modificação no regramento da CLT com relação a formação de grupo econômico empresarial, pois, passou a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação e, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações. Vejamos o dispõe o os §§2º e 3º, do art. 2º da CLT: "§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". "§3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Portanto, embora mantida

relação de cooperação entre as empresas, com vistas a atingir o objetivo em comum, é necessário, também a atuação conjunta. Assim, não se vislumbra que a Central Nacional Unimed tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, até porque os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Ademais, os dispositivos estatutários mencionados pela reclamante evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta. E como bem fundamento pelo Juiz de origem "a decisão da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus (ID 2001516, fls. 659/662) não é suficiente para ratificar a declaração do grupo econômico pretendida pelas reclamadas. Isso porque, nos fundamentos da decisão, o Juízo Cível determinou que a CNU assumisse as despesas assistenciais e dos servicos médicohospitalares, nos moldes do direito consumerista, a fim de não causar maiores prejuízos aos seus beneficiários. Não se mencionou, na ocasião, nada a respeito da responsabilidade por encargos trabalhistas. Ademais, deve restar claro que as determinações feitas pelo Juízo Cível não vinculam, obrigatoriamente, esta Justiça Especializada. Isto porque os órgãos do Poder Judiciário possuem atribuições e competências específicas, de modo que cada uma das Justiças deve ater-se às suas especificidades. Há exceções a tal regra, como nos casos em que haja absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que, ainda que o Judiciário Trabalhista estivesse vinculado às decisões proferidas pela Justiça Comum, observa-se que a decisão das fls. 659/662 foi proferida em sede de tutela de urgência. Nessa condição, não se trata de decisão definitiva albergada pela imutabilidade da coisa julgada material. Por fim, cumpre destacar que o parecer do Ministério Público do Estado do Amazonas (ID 15e63f4, fls. 675/681), não é meio de prova para fins de declaração de existência de grupo econômico na seara trabalhista. Isso porque, ainda que em atendimento à busca do interesse público e da proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a função do parecer ministerial é, fundamentalmente, opinativa. As decisões judiciais, portanto, não se vinculam aos pareceres emitidos pelo Parquet. Não havendo comprovação dos requisitos necessários para configuração do grupo econômico pela parte que o alega, não há motivos para responsabilização da Central Nacional Unimed -Cooperativa Central". (ID. e74e30b - Pág. 5/6). Diante do exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada Central Nacional Unimed. Nada a reformar. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Foram deferidos os honorários de sucumbência recíprocos aos advogados das partes no percentual de 10%, nos termos dos § §2° e 4º, do art. 791-A da

CLT. Reguer a reclamante que seja suspenso a exigibilidade da condenação dos honorários de sucumbência devidos parte reclamante, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e art. 5º, LXXIV e XXXV da CF. AO EXAME. Registre-se que, o fato da reclamante ser beneficiária da justiça gratuita não afasta sua condenação em honorários sucumbências, uma vez que há previsão expressa nesse sentido no § 4º, do art. 791-A da CLT, que assim dispõe: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". In casu, os pedidos formulados na exordial foram julgados parcialmente procedentes, motivo pelo qual não há falar em suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da reclamante. Logo, indevido a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Nada a reformar.

votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada na forma do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Relatora

votos

(Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JOSÉ DANTAS DE GÓES; **Relator -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, ALZIRA MELO COSTA.

Obs.: a) Registra-se que, em sessão, a Exma. Desdora. Ormy da Conceição Dias Bentes acompanhou integralmente a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. José Dantas de Góes; b) Exma. Desdora. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Divirjo em parte do nobre relator, para o fim de negar provimento ao

recurso obreiro no capítulo de responsabilização do litisconsorte, mantendo a sentença que a excluiu da lide por não configurar grupo econômico, na forma da lei, pelos próprios judiciosos fundamentos do juízo de primeiro grau. No mais, acompanho o relator.

Voto do(a) Des(a). JOSE DANTAS DE GOES / Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes

Divirjo parcialmente, com a devida vênia, para manter inalterada a sentença quanto à exclusão da lide da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por entender pela inexistência de grupo econômico, bem como, divirjo parcialmente quanto aos honorários sucumbenciais a cargo do Reclamante, pois, entendo que este deve responder pelo pagamento dos mesmos, uma vez que obteve créditos em juízo, somente sendo-lhe aplicável a suspensão da exigibilidade se esgotados os valores destes créditos, nos termos da fundamentação a seguir:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A apuração dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deve observar o artigo §4º da CLT, o qual prevê o seguinte:

(...) § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

Porém, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, somente, será deferida caso seja apurado que o beneficiário da justiça gratuita não obteve, em juízo, créditos capazes de suportar a despesa de sucumbência, o que, no presente caso, apenas, será apurado, quando da liquidação da sentença, considerando a procedência parcial dos pleitos exordiais.

Portanto, ao contrário do entendimento do Relator, data venia, rejeita-se o pleito formulado pela autora, de suspensão da exigibilidade dos honorários, a qual somente tem aplicação se esgotados os valores dos créditos da Reclamante neste processo ou em qualquer outro processo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

De acordo com a nova disposição celetista, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é possível a existência do grupo econômico por coordenação, e não apenas em casos de relação hierárquica ou por subordinação entre empresas. Nesse sentido, assim dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

No entanto, o § 3º do art. 2º, da CLT, impõe, para o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, os seguintes requisitos:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse contexto, deve ser comprovado que havia a atuação conjunta entre as empresas, o interesse integrado e a comunhão de interesses para fins de caracterização do grupo econômico.

Ocorre que, in casu, pela análise dos elementos fático-probatórios, constantes dos autos, evidencia-se uma relação Cooperativista de âmbito nacional, e não grupo econômico.

Nesse sentido, o Estatuto Social da CNU, juntado aos autos (ID. 39a737f - Pág. 1), assim dispõe, em seu Capítulo II, DO OBJETO SOCIAL:

Art. 2º. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, com base na colaboração recíproca a que se obrigam suas associadas, tem por objeto:

- I operar planos privados de assistência à saúde às suas filiadas, cooperativas prestadoras de serviços no segmento da saúde, nos termos da legislação aplicável;
- II instituir câmara de compensação nacional;
- III orientar a criação, desenvolvimento e interação de um sistema cooperativo de operadoras de planos privados de assistência à saúde, no território nacional, inclusive quanto á coordenação e integração dos recursos próprios.
- § 1º Nos contratos celebrados, a CENTRAL NACIONAL UNIMED representará suas associadas coletivamente, agindo como mandatária, sendo-lhe, no entanto, vedado firmá-los sem prévia anuência com essas cooperativas.
- § 2º É vedado à CENTRAL NACIONAL UNIMED atuar em área de ação de outra cooperativa UNIMED, que não seja mediante consentimento prévio e expresso desta cooperativa ou da autorização da UNIMED DO BRASIL, bem como concorrer com singulares ou federação UNIMED.
- § 3º São atos cooperativos todos aqueles praticados entre a CENTRAL NACIONAL UNIMED e suas filiadas e entre estas e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução do seu objeto social.
- § 4º A Sociedade efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro.
- § 5º A CENTRAL NACIONAL UNIMED, a critério de sua Diretoria Executiva, poderá valer-se da faculdade que lhe confere os artigos 86 e 88 da lei nº 5.764/71.(...)

Assim, nota-se que, na realidade, havia uma relação de Cooperativismo entre a UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A., UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e a CENTRAL NACIONAL UNIMED. Esse vínculo existente entre as empresas encontra amparo jurídico na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo e prevê a coordenação de interesses entre as empresas. Nesse sentido, vale transcrever o teor dos arts. 8º e 9º, do referido diploma legal:

Art. 8° As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9° As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Além disso, vale ressaltar que as UNIMED´S DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED possuem CNPJ distintos, sócios e diretores distintos, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a Reclamante tenha recebido instruções, pagamentos ou qualquer forma de orientação pela CNU. O que há, de fato, é apenas a utilização da marca UNIMED por ambas as empresas, essencialmente por se tratar de relação Cooperativista, na qual há a cooperação apenas para prestação de serviços de interesse comum, sem qualquer ingerência ou atuação conjunta entre as demandadas.

Corroborando esse entendimento, assim afirmou a obreira em seu depoimento pessoal (ID. f769340 - Pág. 1):

(...)QUE nunca prestou serviços diretamente à CNU em São Paulo; que nunca recebeui ordens ou orientações provenientes da CNU.. (...)

Seguindo a mesma linha de entendimento, assim decidiu a 2ª Turma deste Eg. TRT da 11ª Região:

(...) RECURSO DA RECLAMANTE

Grupo econômico. CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Pugna a reclamante pela reforma da sentença que afastou o reconhecimento de grupo econômico em relação à reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED, absolvendo-a da condenação. Argumenta a utilização de marca em comum e a existência de sistema cooperativo de saúde de âmbito nacional, em coordenação. Aduz que para o reconhecimento do grupo econômico não há necessidade de controle hierárquico ou utilização de mão de obra conjunta, conforme nova redação dada ao §2º do art. 2º da CLT pela Lei nº 13.467/2017.

Decerto que a chamada reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu modificação no regramento celetista relacionado à formação de grupo econômico empresarial, passando a adotar não só o grupo econômico por subordinação, em que há direção, administração ou controle entre empresas, mas também o grupo por coordenação, assim dispondo os §2º do art. 2º da CLT:

§ 2 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, o cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Contudo, para fins de delimitação do grupo econômico por coordenação a reforma impôs limitações, fazendo incluir o §3º ao art. 2º, da CLT, in verbis:

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta feita, embora mantida relação de cooperação entre as empresas, com vistas ao atingimento de objetivo em comum, faz-se necessário, também a atuação conjunta.

No caso em tela, inexiste comprovação de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED tenha atuado de forma conjunta em relação aos outros componentes da relação, mesmo por que os planos de saúde por ela comercializados são autônomos e independentes. Os dispositivos estatutários mencionados pela recorrente evidenciam interesses integrados e liame de orientação, mas não atuação conjunta.

Ante o exposto, correta a decisão que afastou o reconhecimento de grupo econômico com a reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Também a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido não haver grupo econômico entre a CNU e as UNIMEDs, conforme a seguir se observa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST. A causa oferece transcendência política, na medida em que o eg. Tribunal Regional, ao entender que a responsabilidade solidária da reclamada foi reconhecida porque se entendeu que, apesar de serem empresas diferentes, se trata de grupo econômico sem relação de dominação, contrariou a jurisprudência desta c. Corte Superior no sentido de que, interpretando o art. 2°, § 2º, da CLT, é necessário que haja uma relação hierárquica entre as empresas para que se configure o Grupo econômico. Verifica-se, no entanto, que a parte não cumpriu o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, pois o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença está adstrito à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1105-20.2014.5.10.0001, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/08/2019).

Diante dos argumentos supra, rechaça-se a tese da existência de grupo econômico entre as UNIMED'S DE MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo interposto pela Reclamante nos pontos acima enfocados.

Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Despacho

Despacho

Processo Nº MSCiv-0000431-42.2019.5.11.0000

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

IMPETRANTE MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR(OAB: 131896/SP)

IMPETRADO JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO

DE MANAUS/AM

TERCEIRO MARIANA DUANNA FRANCA DA

INTERESSADO SILVA

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MANPOWER STAFFING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

- 1. Recebido, por redistribuição, em 10/10/2019;
- 2. MANPOWER STAFFING LTDA, impetrou Mandado de Segurança, onde pleiteia a concessão de Medida Liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a cassação da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, que determinou, nos autos do processo n. 0000991-51.2019.5.11.0010, que a reclamada proceda à reintegração da trabalhadora gestante MARIANA DUANNA FRANCA DA SILVA na empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, nas exatas condições contratuais de quando foi dispensada.
- 3. Alega, em síntese, que se encontra presente o fumus boni iuris, visto que o contrato de trabalho da litisconsorte passiva era temporário, regido pela Lei 6.019/74, observando-se a necessidade, diante do acréscimo extraordinário de serviço. Aduz, ainda, a presença do periculum in mora, considerando que a manutenção da decisão exarada, certamente acarretará em prejuízo de difícil reparação, posto que, mesmo antes da análise do mérito da demanda trabalhista, terá que realocar a Reclamante em posto de

trabalho que não existe mais, visto que a sua contratação era temporária e para atender demanda extraordinária;

 O ilustre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança", 27ª edição, Ed. Malheiros, pág. 77, leciona:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa".

- 5. A decisão exarada, nos autos do processo n. 0000991-51.2019.5.11.0010, por meio do ID3da3e42, datada de 01/10/2019, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, determina que a reclamada proceda à reintegração da trabalhadora gestante MARIANA DUANNA FRANCA DA SILVA na empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, nas exatas condições contratuais de quando foi dispensada.
- 6. Antes de entrar propriamente no cerne da questão, convém esclarecer que a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, apesar de ser considerada interlocutória, é atacável pela via do Mandado de Segurança, conforme entendimento pacificado através do item II da Súmula n. 414 do Colendo TST, no sentido de, "no caso de tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".
- 7. Ao contrário da tese sustentada pelo impetrante, a decisão da autoridade apontada como coatora foi proferida nos limites da legalidade e da razoabilidade, tendo em vista que de acordo com o disposto na Súmula nº. 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho:
- "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

- 8. Frisa-se que, a estabilidade provisória no emprego assegurada à gestante é uma proteção do Estado à trabalhadora grávida, visando proporcionar ao nascituro e, posteriormente, ao recém-nascido, melhores condições de vida. Configura-se como norma de ordem pública, protegendo a mulher, a maternidade e a infância. Logo, não há dúvida de que a estabilidade é devida, mesmo no contrato por tempo determinado, ou seja, irrelevante se o contato é na modalidade temporária.
- 9. Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, pois a decisão se baseia em entendimento sumulado, como demonstrado, estando resguardada a sua legalidade. Ademais, o *periculum in mora* não se configura, vez que a presença da reclamante em seu posto de trabalho, por força da reintegração, ainda que precária, não importaria prejuízo à reclamada, na medida em que há a prestação efetiva de serviços, havendo benefício para a empresa.
- 10. Assim, por não vislumbrar a existência de fundamento relevante e necessário para a concessão da tutela de urgência, neste mandamus, indefiro a medida liminar requerida.
- 11. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes;
- 12. Dê-se ciência ao impetrante, do inteiro teor desta decisão.
- 13. Determino a citação da litisconsorte passiva necessária, MARIANA DUANNA FRANCA DA SILVA, para integrar a lide e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 8 dias.
- 14. Notifique-se o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho Processo № ROT-0000021-60.2019.5.11.0201

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO

ADVOGADO ANDRE LUIS NEGREIROS

CHUVAS(OAB: 10864/AM)

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

RECORRENTE OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO
ADVOGADO ANDRE I UIS NEGREIROS

DVOGADO ANDRE LUIS NEGREIROS CHUVAS(OAB: 10864/AM)

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

RECORRIDO OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO

ADVOGADO ANDRE LUIS NEGREIROS CHUVAS(OAB: 10864/AM)

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)
RECORRIDO PAULO RODRIGO PEREIRA

BARBOSA

ADVOGADO YARGO GOSZTONYI VIDAL(OAB:

10415/AM)

ADVOGADO PAULO ROGERIO LEMOS DOS

SANTOS(OAB: 7199/AM)

RECORRIDO OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO

ADVOGADO ANDRE LUIS NEGREIROS CHUVAS(OAB: 10864/AM)

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

I - Considerando:

- a) que, a empresa recorrente requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita no seu Recurso Ordinário, declarando-se impossibilitada de arcar com as despesas do processo, que ultrapassaria o valor de R\$9.000,00;
- b) que, a recorrente tem o porte enquadrado como microempresa (ME), conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID. d5476c1) e que, por essa razão, o valor do depósito recursal é reduzido à metade, nos termos do art. 899, §9ª, da CLT;
- c) que, diante dessas circunstâncias, comporta fixação de prazo

para a realização do preparo (recolhimento de custas processuais e realização do depósito recursal), devendo haver a comprovação nos autos, no prazo de 5 dias (art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil).

II - Determino:

- A notificação da recorrente, para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas processuais (R\$1.000,00) e a realização do depósito recursal reduzido à metade (R\$4.914,26) do que seria devido, nos termos do disposto no art. 899, §9ª, da CLT.

III - Após, retornem-me os autos conclusos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despario				
Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018				
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS			
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho			
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS			
RECORRIDO	RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA			
ADVOGADO	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB: 1137/AM)			
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)			

RECORRIDO ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

ADVOGADO MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB:

6321/AM)

RECORRIDO RAISSA COELHO BARBOSA
ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA
NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO
RECORRIDO ARLETE RABELO COELHO

ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)
RECORRIDO	AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	RAIMUNDO BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)
RECORRIDO	RAYNA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

CUSTOS LEGIS

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ministério Público do Trabalho

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

RECORRIDO

ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

RAYNA COELHO BARBOSA

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

	Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018	
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO	

MORAIS

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho RECORRENTE **ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO** RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ESPÓLIO, DE EDILEILA MONTEIRO **RECORRIDO**

MAQUINÉ

ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: **ADVOGADO** 9947/AM)

ADVOGADO MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB:

6321/AM)

RECORRIDO RAISSA COELHO BARBOSA **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO **RECORRIDO** ARLETE RABELO COELHO

LEONARDO FERNANDES **ADVOGADO** RODRIGUES DA SILVA(OAB:

6276/AM)

RECORRIDO AC DECOR COMERCIO

ATACADISTA DE PRODUTOS DE **DECORACAO LTDA - EPP**

JOSE HIGINO DE SOUSA

ADVOGADO NETTO(OAB: 1734/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE

ADVOGADO SOUZA(OAB: 3564/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 1927/AM)

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA **RECORRIDO**

RFCORRIDO RAIMUNDO BARRETO BARBOSA **ADVOGADO** JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

10184/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE RABELO COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018

SOLANGE MARIA SANTIAGO Relator

MORAIS

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho **ESTADO DO AMAZONAS** RECORRENTE **RECORRIDO**

RCA CONSTRUCOES

CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM

FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

RECORRIDO ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

ADVOGADO MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB:

6321/AM)

RECORRIDO RAISSA COELHO BARBOSA JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO**

NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO **RECORRIDO** ARLETE RABELO COELHO LEONARDO FERNANDES **ADVOGADO** RODRIGUES DA SILVA(OAB:

6276/AM)

RECORRIDO AC DECOR COMERCIO

ATACADISTA DE PRODUTOS DE **DECORAÇÃO LTDA - EPP**

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RAIMUNDO BARRETO BARBOSA

ADVOGADO JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

10184/AM)

RECORRIDO RAYNA COELHO BARBOSA **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

RECORRIDO

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **RECORRIDO** ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

JUNIOR

RECORRIDO ARLISON GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO Ministério Público do Trabalho **RECORRIDO** ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** MUNICIPIO DE MANAUS **ADVOGADO** MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDSON RABELO COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO **MORAIS**

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho ESTADO DO AMAZONAS RECORRENTE

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019		
RECORRIDO	RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA	
ADVOGADO	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB: 1137/AM)	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
RECORRIDO	ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ	
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)	
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)	
RECORRIDO	RAISSA COELHO BARBOSA	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	ROMILDSON RABELO COELHO	
RECORRIDO	ARLETE RABELO COELHO	
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)	
RECORRIDO	AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	
RECORRIDO	RAIMUNDO BARRETO BARBOSA	
ADVOGADO	JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)	
RECORRIDO	RAYNA COELHO BARBOSA	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA	
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR	
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO	
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho	
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS	
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS	
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)	
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho	

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA COELHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018		
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS	
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho	
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS	
RECORRIDO	RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA	
ADVOGADO	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB: 1137/AM)	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
RECORRIDO	ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ	
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)	
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)	

RECORRIDO

ADVOGADO

RAISSA COELHO BARBOSA

JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019		
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	ROMILDSON RABELO COELHO	
RECORRIDO	ARLETE RABELO COELHO	
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)	
RECORRIDO	AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	
RECORRIDO	RAIMUNDO BARRETO BARBOSA	
ADVOGADO	JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)	
RECORRIDO	RAYNA COELHO BARBOSA	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA	
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR	
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO	
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho	
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS	
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS	
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)	
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho	

- ARLISON GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo	Νº	ROT-0000500-88.2017.5.11.0018
----------	----	-------------------------------

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO **MORAIS**

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM

FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

RECORRIDO ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ

ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: **ADVOGADO** 9947/AM)

ADVOGADO MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB:

6321/AM)

RECORRIDO RAISSA COELHO BARBOSA **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM) EVANDRA D'NICE PALHETA DE

ADVOGADO SOUZA(OAB: 3564/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM) **ADVOGADO**

RFCORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO **RECORRIDO** ARLETE RABELO COELHO ADVOGADO LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB:

6276/AM)

RECORRIDO AC DECOR COMERCIO

ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO

EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	RAIMUNDO BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)
RECORRIDO	RAYNA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

- ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018			
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS		
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho		
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS		
RECORRIDO	RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA		
ADVOGADO	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB: 1137/AM)		
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)		
RECORRIDO	ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ		
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)		
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)		
RECORRIDO	RAISSA COELHO BARBOSA		
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)		
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)		

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO ARLETE RABELO COELHO **RECORRIDO** ADVOGADO LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB:

6276/AM)

RECORRIDO AC DECOR COMERCIO

ATACADISTA DE PRODUTOS DE **DECORACAO LTDA - EPP**

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA **RECORRIDO**

RFCORRIDO RAIMUNDO BARRETO BARBOSA ADVOGADO JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

10184/AM)

RECORRIDO RAYNA COELHO BARBOSA ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **RECORRIDO**

RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

- ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018 SOLANGE MARIA SANTIAGO Relator MORAIS RECORRENTE Ministério Público do Trabalho RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** RCA CONSTRUCOES. CONSERVAÇÃO E SÉRVICOS DE LIMPEZAS LTDA **ADVOGADO** RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB: 1137/AM) **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) **RECORRIDO** ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: **ADVOGADO** 9947/AM) **ADVOGADO** MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM) **RECORRIDO** RAISSA COELHO BARBOSA **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 3564/AM) LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** SILVA(OAB: 1927/AM) **RECORRIDO** ROMILDSON RABELO COELHO ARLETE RABELO COELHO RECORRIDO **ADVOGADO** LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM) **RECORRIDO** AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) **ADVOGADO** EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM) **ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM) **RECORRIDO** J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA **RECORRIDO** RAIMUNDO BARRETO BARBOSA JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: **ADVOGADO** 10184/AM) **RECORRIDO** RAYNA COELHO BARBOSA JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM) **ADVOGADO** EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM) LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM) **ADVOGADO RFCORRIDO** ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **RECORRIDO** ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **JUNIOR RECORRIDO** ARLISON GOMES DO NASCIMENTO **RECORRIDO** Ministério Público do Trabalho ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO

MUNICIPIO DE MANAUS

Ministério Público do Trabalho

MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

ADVOGADO

CUSTOS LEGIS

- RAYNA COELHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

RAIMUNDO DE AMORIM **ADVOGADO**

FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

JOSE HIGINO DE SOUSA ADVOGADO

NETTO(OAB: 1734/AM)

RECORRIDO	ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)
RECORRIDO	RAISSA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	ROMILDSON RABELO COELHO
RECORRIDO	ARLETE RABELO COELHO
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)
RECORRIDO	AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	RAIMUNDO BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)
RECORRIDO	RAYNA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D´NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BARRETO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018

Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho **RECORRENTE** ESTADO DO AMAZONAS RCA CONSTRUCOES, **RECORRIDO**

CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO**

NETTO(OAB: 1734/AM)

ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO **RECORRIDO** MAQUINÉ

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

RECORRIDO

ADVOGADO

9947/AM)

MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: **ADVOGADO** 6321/AM)

> RAISSA COELHO BARBOSA JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM) EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO

RECORRIDO ARLETE RABELO COELHO

ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)
RECORRIDO	AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	RAIMUNDO BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)
RECORRIDO	RAYNA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	ARLISON GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

RECORRIDO

JOSE HIGINO DE SOUSA ADVOGADO NETTO(OAB: 1734/AM) EVANDRA D'NICE PALHETA DE ADVOGADO SOUZA(OAB: 3564/AM) LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** SILVA(OAB: 1927/AM) **RECORRIDO** ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **RECORRIDO** ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **JUNIOR RECORRIDO** ARLISON GOMES DO NASCIMENTO **RECORRIDO** Ministério Público do Trabalho **RECORRIDO** ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** MUNICIPIO DE MANAUS MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM) ADVOGADO **CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

RAYNA COELHO BARBOSA

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho Processo № ROT-0000500-88.2017.5.11.0018		
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS	
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho	
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS	
RECORRIDO	RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA	
ADVOGADO	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB: 1137/AM)	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
RECORRIDO	ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ	
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)	
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)	
RECORRIDO	RAISSA COELHO BARBOSA	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
RECORRIDO	ROMILDSON RABELO COELHO	
RECORRIDO	ARLETE RABELO COELHO	
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)	
RECORRIDO	AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP	
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	

EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

RAIMUNDO BARRETO BARBOSA

JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

SILVA(OAB: 1927/AM)

10184/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO RECORRIDO

ADVOGADO

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000500-88.2017.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho **RECORRENTE** ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM)

RFCORRIDO ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO

MAQUINE

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

ADVOGADO MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB:

6321/AM)

RECORRIDO RAISSA COELHO BARBOSA

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE

ADVOGADO SOUZA(OAB: 3564/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROMILDSON RABELO COELHO **RECORRIDO** ARLETE RABELO COELHO LEONARDO FERNANDES **ADVOGADO**

RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)

RECORRIDO AC DECOR COMERCIO

ATACADISTA DE PRODUTOS DE **DECORACAO LTDA - EPP**

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 1927/AM)

RFCORRIDO J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RECORRIDO RAIMUNDO BARRETO BARBOSA

ADVOGADO JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

10184/AM)

RECORRIDO RAYNA COELHO BARBOSA **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3564/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA **RECORRIDO** ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

JUNIOR

RECORRIDO ARLISON GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO Ministério Público do Trabalho **RECORRIDO** ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO

MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE EDILEILA MONTEIRO MAQUINÉ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias Thome

Decisão Monocrática Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0000423-65.2019.5.11.0000

Relator VALDENYRA FARIAS THOME
IMPETRANTE RACA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO ENIO OLAVO BACCHERETI(OAB:

126207/SP)

IMPETRADO 15ª VARA DO TRABALHO MANAUS
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RACA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RACA
TRANSPORTES LTDA, em face do JUÍZO DA 15ª VARA DO
TRABALHO DE MANAUS, em que se objetiva "fim de ordenar a
DIGNÍSSIMA JUÍZA DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA VARA
DE MANAUS - AM, que se abstenha de qualquer tentativa de
bloqueio judicial de quantias das contas correntes desta impetrante;
assim como, que se abstenha de qualquer ato coercitivo contra a
impetrante, notadamente a determinação da prisão dos
administradores da impetrante, por desobediência a ordem judicial."
(sic). Às fls. 21, ID. 0b21177 (e posteriores) o impetrante junta os
documentos dos autos nº 0000939-45.2016.5.11.0015 e decisão de
ID. 0b21177 / 05c6f7d do juízo impetrado que deu azo à impetração
do presente.

Para maior entendimento transcreve-se tal decisão:

"Vistos etc.

A empresa Raça Transportes apresentou petição informando que, diante do despacho determinado pela MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus para depósito imediato dos aluguéis, sob pena de bloqueio de suas contas bancárias, haja vista que a decisão daquele juízo tenha sido primária, passou a direcionar os depósitos de alugueis para o processo 0001630-77.2016.5.11.0009.

Não obstante a solicitação de bloqueio de penhora de aluguéis do processo 0001630-77.2016.5.11.0009 ter sido anterior a deste juízo, observo que nesses autos, mais precisamente na petição da reclamante (fls. 1415 pdf) há informação de que o crédito líquido da reclamante encontra-se plenamente satisfeitos com os valores provenientes das penhoras de aluguéis.

Pelo exposto, considerando a existência de valores suficientes para quitação do crédito líquido da reclamante nos autos do processo 0001630-77.2016.5.11.0009, conforme noticia a própria parte autora noticia

Considerando ainda, que nos autos acima mencionados permanece efetivamente depósitos mensais referente a contrato de aluguéis, a exemplo das empresas: TELEFONICA BRASIL S.A. (R\$26.140,72), F.A.U. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (R\$6.000,00) e ARTFACAS (R\$2.500,00), além da empresa Raça Transportes para continuidade do processo executório em relação aos encargos.

Considerando, também, a tramitação preferencial dos presentes autos em face da idade do reclamante NELSON COUTINHO DA SILVA (75 anos), amparado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003).

Considerando, por fim, os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Razoável Duração do Processo:

> Determino à empresa RAÇA TRANSPORTES LTDA. que

deposite, incontinenti, neste juízo da 15ª Vara do Trabalho, o valor o valor dos aluguéis, até o limite do valor da execução (R\$214.963,23), no prazo de 20 (vinte dias. Não o fazendo no prazo estabelecido e, considerando que a empresa já se encontra advertida das cominações legais, proceda-se, imediatamente, com consultas juntamente ao sistema on-line do BACENJUD nas contas bancárias da empresa RAÇA TRANSPORTES LTDA., por desobediência a reiteradas determinações deste juízo.

> Expeça-se, também, Mandado de Intimação a ser cumprido no Banco Itaú - Av. Desembargador João Machado, n°4584, Planalto, na pessoa do Sr. Gerente Luciano Cordeiro Ginu, de que deverá depositar os aluguéis pertencentes a RIVER JUNGLE HOTEL LTDA nesta 15ª Vara, concedendo o prazo de 10(dez) dias para providenciar o bloqueio dos créditos da executada ou informar a inexistência dos mesmos, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de 20% o valor da execução, a ser revertida em favor do exequente, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º do CPC. Informe-se ainda que o Setor Jurídico não apresentou sequer esclarecimento quanto ao cumprimento ou não do mandado de penhora de bens de Id d9a46fb, conforme Certidão de Id a21a018

Por fim, cumpra-se o despacho de ld 5e606e7, no que tange à expedição de mandado de penhora de aluguéis para VIVO (TORRE DE TELEFONIA ESTRADA DO TURISMO, LOCAÇÃO TERRENO ESTRADA DO TURISMO).

Valor da Execução: R\$214.963,23. Reclamantes WALDIMIR
MOURA SARAIVA, CPF: 335.224.132-53; NELSON COUTINHO DA
SILVA, CPF: 020.892.702-68.

Imprimo FORÇA DE OFÍCIO a este Despacho para que seja encaminhado à 9ª Vara do Trabalho de Manaus, via correio eletrônico vara.manaus09@trt11.jus.br.

MANAUS, 13 de Setembro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto"

O mandado de segurança é remédio que visa resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, previsto no art. 5º, Inciso LXIX da Constituição Federal de 1988.

O regramento infraconstitucional do instituto é dado pela Lei nº 12.016 de 2009. que prevê os requisitos específicos para o regular exercício do direito ao mandado de segurança. Com efeito, a jurisprudência consolidada do C. TST e do C. TRT 11ª Região, aponta que para a admissão do mandado de segurança deve o ato se revestir de teratologia, abuso de poder ou manifesta ilegalidade, bem como não se enquadrar nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 12.016/2009.

Compulsando os autos verifica-se que o ato judicial aqui combatido, apontado na inicial como aquele lançado à ID. 0b21177 nos autos deste *mandamus*, trata-se de ato com conteúdo decisório inapto a causar prejuízos a qualquer das partes.

As razões trazidas pelo impetrante para não cumprir tal determinação não subsistem à luz da correta interpretação do quanto fora decidido e determinado pelo Juízo Impetrado.

O ato, não se revela, por si, teratológico, manifestamente ilegal ou proferido em abuso de poder, veja-se que o MM Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS fundamentou, e bem, sua decisão de acolher a prorrogação de prazo. Além disso, lembre-se o principio da instrumentalidade das formas onde, "ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade".

Percebe-se, assim, que a impetração do presente mandado de segurança não é a via adequada para a suspensão do ato impugnado,

Nesse sentido lembre-se que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial depende da conjugação de dois requisitos: (a) inexistência de recurso ou correição; e (b) teratologia da decisão.

No caso, não há irregularidade alguma no ato judicial impugnado, já que a suposta autoridade coatora apenas se valeu da hermenêutica jurídica para sopesar os princípios e normas cogentes ao direito processual e material trabalhista a fim de solucionar, tanto a lide quanto seus obstáculos, de maneira satisfatória entre todos os envolvidos. Lembrando que o fez, tão e somente, através de decisão assecuratória do juízo, sem força de decisão do conteúdo meritório da desavenca.

Assim, o art. Artigo 10 da Lei nº 12.016 2009 - LMS, expressa que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial, uma vez que o presente caso não se amolda àquelas cognoscíveis pela via do mandado de segurança já que o ato não é ilegal.

À conta de tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no Artigo 10 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009 e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do Inciso I do Artigo 485 da Lei nº 13.105/2015 - CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por força do art. 25 da LMS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

VALDENYRA FARIAS THOME Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Notificação

Draces NO AD 0000044 EQ 2042 E 44 000	
Processo No AP-0000911-58.2012.5.11.000)2

Relator VALDENYRA FARIAS THOME **AGRAVANTE** PETROLEO BRASILEIRO S A **PETROBRAS ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598/AM) **AGRAVANTE** MONICA MARIA SOUZA FERREIRA **ADVOGADO** FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO(OAB: 4473/AM) **ADVOGADO** BRUNO BIANCHI FILHO(OAB: 4912/AM) **AGRAVADO** PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

AGRAVADO JORGE LUIZ FERREIRA PACHECO **AGRAVADO** MONICA MARIA SOUZA FERREIRA FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA **ADVOGADO**

GROSSO(OAB: 4473/AM)

ADVOGADO BRUNO BIANCHI FILHO(OAB:

4912/AM)

AGRAVADO J & J MONTAGEM E MANUTENCAO

LTDA

ADVOGADO LUZIA PERES(OAB: 20608/BA) **AGRAVADO** FLAVIO COSTA DE PINHO ELI PEREIRA DA SILVA **AGRAVADO**

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MONICA MARIA SOUZA FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000911-58.2012.5.11.0002

RECLAMANTE: MÔNICA MARIA SOUZA FERREIRA

RECLAMADO: J & J MONTAGEM E MANUTENÇÃO e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Objeto da reclamação: Conforme consta da inicial.

Em 17 de outubro de 2019, às 11h50, na sala de reuniões do Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, sob sua direção, aberta a Audiência e apregoadas as partes:

Ausente o reclamante, mas presente o patrono, o Dr. BRUNO BIANCHI FILHO. OAB/AM nº 4.912.

Ausente a reclamada principal, apesar de regularmente notificada.

Ausente os sócios da reclamada principal, apesar de regularmente notificados.

Presente a litisconsorte PETROBRÁS por meio da Dra Liana Maciel Nobre, OAB/AM no 11.009 regularmente habilitada nos autos.

A litisconsorte PETROBRÁS ofereceu a proposta de acordo no valor do crédito bruto (já incluídos os encargos previdenciários e fiscais) de R\$ 19.171,38.

Intime-se o patrono da reclamante do valor da proposta de acordo do crédito bruto, podendo atravessar petições nos autos e, em havendo, aceitação pedir nova audiência, já que a patrona da litisconsorte só pode fechar acordo com a presença da reclamante em audiência.

VAI DENYRA FARIAS THOMÉ

Desembargadora do Trabalho

Gabinete do Desembargador David Alves de Mello Junior

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº TutCautAnt-0000408-96.2019.5.11.0000

Relator DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
REQUERENTE SINDICATO DOS CONFERENTES E
CONSERTADORES DE CARGA E

CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS E BASES TERRITORIAIS

LIMITROFFS

ADVOGADO MARIANNA LIRA DA ROCHA(OAB:

11244/AM)

REQUERIDO JONES DE SOUZA LIMA

REQUERIDO EDUARDO CRISTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS E BASES TERRITORIAIS LIMITROFES

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

O SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS E BASES

TERRITORIAIS LIMITROFES apresenta Ação Cautelar Inominada requerendo liminar *inaudita altera pars*, objetivando efeito suspensivo em Recurso Ordinário, em processo de nº 0000656-50.2019.5.11.0004, que tramita na 15ª Vara do Trabalho de Manaus.

Os requeridos ajuizaram reclamação contra a requerente (nº 0000656-50.2019.5.11.0004), postulando sua reinclusão nas escalas de serviço do sindicato, e indenização de R\$32.000,00 para cada um. Em processo anterior firmaram acordo pelo qual o sindicato requerente efetuaria a refiliação dos requeridos ao quadro de sindicalizados. Porém, mesmo estando filiados, não eram incluídos nas escalas de serviço.

O Juízo a quodeferiu a reinclusão dos requeridos nas escalas de serviço organizadas pelo sindicato requerente (Id 037c734 - Pág. 4). A requerente interpôs Recurso Ordinário (Id 632e34b) alegando que o acordo firmado em processo anterior previu apenas a refiliação dos requeridos ao sindicato, sem determinar sua inclusão em escalas de serviço. Sendo assim, não pode o Juízo invocar "real objetivo do acordo" para determinar a reinclusão. O acordo foi totalmente cumprido e, por isso, não cabe questionamento de seus termos. A elaboração de escalas de serviço é atribuição do OGMO e não do sindicato, sendo vedada a interferência do Judiciário em suas atividades.

A presente ação visa a declaração de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, pois a reinserção dos requeridos na escala de serviço, além de não estar prevista no acordo judicial homologado, provocaria prejuízos à requerente e a terceiros, podendo levar a encerramento de acordo coletivo por descumprimento de cláusula contratual. Também a redução remuneratória dos demais trabalhadores regularmente escalados e aumento de custos ao porto privado, que terá de providenciar cursos e treinamentos e fornecer EPI aos requeridos. Fundamentos invocados para a concessão da liminar *inaudita altera pars*, determinando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, até seu julgamento final.

É a síntese do pedido.

As Cautelares visam obter providência urgente e provisória, para assegurar efeitos de uma decisão judicial pendente de Recurso. O deferimento da cautelar exige a demonstração da razoabilidade do direito invocado e a existência de dano irreparável, ou de difícil reparação à parte requerente.

Os requeridos, juntamente com mais outros trabalhadores, ajuizaram ação contra o sindicato requerente (0000500-49.2016.5.11.0010), Na demanda alegaram que, após Decisão judicial que concedeu tutela antecipada determinando a inserção de trabalhadores aprovados em seleção pública pelo OGMO nas escalas de serviço dos portos de Manaus, vários sindicatos que representam cumpriram a determinação, filiaram os trabalhadores em seus quadros e os inseriram na escala de serviço, menos o sindicato requerente.

Foi entabulado acordo nos seguintes termos (Id ce725d3):

HOUVE ACORDO: a reclamada refiliará os reclamantes JONES DE SOUZA LIMA, EDUARDO BORGES DA SILVA, MARCIO DE SOUZA ORTIZ, AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, FERNANDO BEZERRA ARAUJO NETO, INGRYD SANTOS DE SOUZA, EDUARDO CRISTO DOS SANTOS e ANDREY BASTOS PINTO ao sindicato, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (Mil Reais) por trabalhador não refiliado.

O sindicato autor juntou portaria de refiliação dos requeridos e alegou o cumprimento integral do acordo (Id f8acfa9).

Mesmo refiliados ao sindicato requerente, os requeridos permaneceram sem ser incluídos na escala de serviço. Então ajuizaram a reclamatória nº 0000656-50.2019.5.11.0004, a qual foi deferida.

In casu, há um Recurso Ordinário questionando a determinação do Juízo a quode reincluir os requeridos na escala de serviço, sob pena de multa diária.

A regra geral, no processo do trabalho, é a da atribuição de efeito meramente devolutivo aos Recursos, permitida a execução provisória até a penhora (CLT, art. 899).

Entretanto, pode-se deferir medida cautelar, concedendo efeito suspensivo a Recurso, se presentes os requisitos do perigo na demora e da aparência ou fumaça do bom direito, nos termos do art. 798 do NCPC.

Neste sentido a Súmula 414, do Colendo TST, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Res. 217, de 17/04/2017 - DJ 20, 24 e 25/04/2017 (Nova redação a súmula. Adaptação ao CPC/2015).

(...)

In casu, o fumus boni jurisnão está demonstrado, pois o acordo homologado pelo Juízo se deu em reclamatória que pedia a refiliação dos requeridos ao sindicato e sua inserção em escala de serviço sem qualquer discriminação. Logo, os argumentos trazidos pelo sindicato requerente precisam de maior análise para verificação de sua procedência.

Também inocorrente o *periculum in mora*, pois a inserção em escala de serviço, por óbvio, dependerá do cumprimento de requisitos previstos em Acordo Coletivo. Consequentemente, caso os requeridos não tenham a qualificação necessária, não serão escalados e não haverá qualquer prejuízo ao sindicato autor. Caso cumpram os requisitos, serão normalmente escalados, ampliando a oferta de trabalhadores ao porto conveniado.

Ex *positis*, **indefiro a liminar**, mantendo-se o efeito meramente devolutivo do Recurso. Custas pela requerente, calculadas sobre o valor da causa, na importância de R\$20,00.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

Assinatura

Manaus, 17 de Outubro de 2019

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes Notificação

Notificação

Processo Nº AR-0000435-79.2019.5.11.0000

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

AUTOR SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS

DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM) UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

AR - 0000435-79.2019.5.11.0000

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Ao Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera

Assunto: Ciência da decisão de ld. fe0da1d.

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para ciência da decisão proferida (Id. fe0da1d) nos autos da Ação Rescisória de nº 0000435-79.2019.5.11.0000.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

LUANDREW GOMES MOURA

Técnico Judiciário

Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes

Despacho

Despacho

Processo Nº RORSum-0000143-32.2019.5.11.0053

Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE PROSSOLO ENGENHARIA E

FUNDACOES LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RECORRIDO EZIVON RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427/RR)

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 1899/RR)

ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA MORAIS(OAB: 1752/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIVON RODRIGUES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

O Reclamante faz menção, em sua emenda à inicial, a dois vídeos supostamente gravados após o ajuizamento da presente demanda, que demonstrariam a tentativa do empregador de convencer os operários a fraudar a legislação trabalhista, por meio da chamada "pejotização" (ID. fa9f514 - Pág.2).

Todavia, ao clicar nos links disponibilizados pelo obreiro, na petição de emenda à inicial, este Julgador deparou-se com a seguinte mensagem:

404. Isto é um erro.

O URL solicitado não foi encontrado neste servidor. Isso é tudo que

sabemos.

Ademais, não há, nos autos, qualquer informação, pela Vara originária, de ter recebido tais mídias físicas de vídeo.

Logo, considerando que a falta de acesso a tais provas impossibilita a devida análise dos fatos discutidos, **DETERMINA-SE**:

I - Notifique-se o Reclamante para, em 5 dias, fornecer links válidos e sem data de expiração, nos autos, referentes aos vídeos mencionados na emenda à inicial, sob pena de desconsideração da prova;

II - Após, voltem conclusos.

Assinatura

Manaus, 18 de Outubro de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Notificação Notificação

Processo Nº ROT-0000183-57.2016.5.11.0008

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE GRAMCITEL INDUSTRIA

ELETROTECNICA LTDA - ME

ADVOGADO Fábio César Oliveira Cabral (OAB: 3224/AM)

RECORRIDO WALDENOR SOUZA COSTA

RECORRIDO HABITAN SERVICOS E

EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP ONCOCLIN DE MANAUS LTDA

TERCEIRO

INTERESSADO
ADVOGADO ERIK FRANCO DE SA(OAB: 3786/AM)

ADVOGADO PEDRO NORONHA MONSALVE

JUNIOR(OAB: 10511/AM)

ADVOGADO RAIMUNDO SILVA(OAB: 2608/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOCLIN DE MANAUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

PROCESSO: 0000183-57.2016.5.11.0008

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RECORRENTE: GRAMCITEL INDUSTRIA ELETROTECNICA

LTDA - ME

RECORRIDO: WALDENOR SOUZA COSTA e outros

NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

De ordem, fica notificada Oncoclin de Manaus Ltda, por meio de seu patrono, para tomar ciência da decisão id 2fba31e.

Manaus, AM, 18 de Outubro de 2019.

ELINEY DABELA VIEIRA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

1^a Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000044-24.2019.5.11.0001

AUTOR CARLOS ANDRE PINHEIRO BRAGA

ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU NATUREX - INGREDIENTES

NATURAIS LTDA

ADVOGADO ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE(OAB: 3710/AM)

RÉU V S SERVICOS DE SEGURANCA

I TDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

I - Reclamante já apresentou sua CTPS, para serem feitas as devidas anotações pela Secretaria da Vara;

II - Fica autorizada a expedição Alvarás Judicias pela Secretaria da Vara, em nome do patrono da reclamante para fins de levantamento do valor de FGTS depositado e habilitação da parte autora ao seguro desemprego.

III- Expeça-se Ofício ofício ao Ministério da Economia -Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas.

IV- Considerando a certidão de Id 9354d35, cite-se a executada, por Edital, para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do valor de R\$ 13.547,87 sob pena de execução;

 v - Caso não pague e/ou não garanta a execução no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder consulta ao Bacen-Jud na Executada - execução definitiva, e, após, proceder a inclusão no BNDT;

VI - Sendo ineficazes os procedimentos sobreditos, não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo, proceda-se a consulta do RENAJUD e INFOJUD, tudo nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região.agg//

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000507-63.2019.5.11.0001

AUTOR RODRIGO DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU ABRIL COMUNICACOES S.A. EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)

RÉU TREELOG S.A. - LOGISTICA E

DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)

TEX COURIER S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

JUNIOR(OAB: 204651/SP)

RÉU DISTRIBUIDORA DE REVISTAS

CUIABA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA

PROCESSO N: 0000507-63.2019.5.11.0001

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SANTIAGO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(a), **DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA** 69095-090 - RUA DOUTOR FELICIANO LIMA, 9 - CIDADE NOVA - MANAUS - AMAZONAS, revel nos autos do processo supra, para tomar ciência da **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**, cujo dispositivo segue abaixo:

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

- Em preliminar, REJEITO a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira, quarta e quinta reclamadas;
- 2. No mérito, julgo:
- 2.1. IMPROCEDENTE a ação em face de MARCIO RAMON DAWINI;
- 2.2. PROCEDENTES EM PARTE as pretensões de RODRIGO DE SOUZA SANTIAGO para reconhecer o vínculo de emprego com DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA. e condenar a primeira reclamadae, de forma subsidiária, ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TREELOG S.A. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TEX COURIER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento de:
- a) saldo de salário de dezembro de 2018 (6 dias);
- b) aviso-prévio indenizado de 33 dias;
- c) 13º salário de 2018 (6/12);
- d) férias vencidas simples do período aquisitivo de 2017/2018, acrescidas do terço constitucional;
- e) férias proporcionais (10/12) do período aquisitivo de 2018/2019, acrescidas do terço constitucional, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- f) multa do artigo 477, § 8°, da CLT, no valor de um salário do reclamante:
- g) horas extras, assim consideradas as prestadas além da 8ª diária,
 e as não consideradas nestes elastecimentos que implicavam o

extrapolamento da 44ª hora semanal, durante todo o período contratual reconhecido, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com a multa de 40%:

- h) acréscimo de 50% sobre os valores devidos a título de saldo de salário, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional de 2018 e multa do FGTS, pela incidência do artigo 467 da CLT;
- i) FGTS incidente sobre todo o período laboral reconhecido, bem como sobre as verbas salariais deferidas nesta decisão, tudo com o acréscimo da multa de 40%;
- j) honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe de 10% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentenca.

Determino que o autor seja intimado, após o transito em julgado desta decisão, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para que sejam efetuadas as anotações relativas ao vínculo ora reconhecido, observando-se o teor da OJ nº 82 SDI-I do TST e conforme datas indicadas na fundamentação.

Concede-se à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da terceira, quarta e quinta reclamadas, no percentual de 10% sobre a parte dos pedidos em que foi sucumbente o reclamante. Os honorários devidos pelo autor deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, até dois anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4°, da CLT. Decorrido esse lapso, extingue-se a obrigação.

Autoriza-se a retenção das contribuições fiscais, observado o entendimento contido na Súmula 368 do TST.

As contribuições sociais incidirão sobre as parcelas deferidas nas alíneas "a", "c" e "g" deste dispositivo, exceto sobre reflexos em aviso-prévio, férias e FGTS; cada parte arcará com sua cota nos termos da legislação previdenciária, autorizando-se a retenção, pela ré, dos valores devidos pela parte autora; a ré deverá comprovar nos autos o recolhimento em trinta dias, observando o prazo legal (Súmula 368, item II, TST).

Liquidação por cálculos.

Atualização monetária e juros de mora na forma de Lei e conforme critérios estabelecidos na fundamentação.

Custas de R\$ 300,00, a serem suportadas pelas reclamadas, fixadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Exclua-se o segundo reclamado do polo passivo.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais."

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DJe-JT.

Notificação

Sentença

Processo Nº ATSum-0000654-94.2016.5.11.0001

AUTOR ROBERTO LIMA VALENTE

ADVOGADO AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV RÉU

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:

856-A/RN)

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU TGI CONSTRUTORA E SERVICOS

LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
- ROBERTO LIMA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Tendo em vista a baixa dos autos principais 0000291-44.2015.5.11.0001 da Instância Superior, determino a Secretaria da

I - Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência o valor de R\$ 11.708,62 aí depositado na conta judicial id-072016000011937454, com juros e correção monetária, para os autos do processo 0000291-44.2015.5.11.0001, exequente ROBERTO LIMA VALENTE, CPF nº 641.736.232-91, e TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10.863.924/0001-75, a disposição deste Juízo.

II - Comprovada a transferência pela instituição financeira, arquivese. \\ssl.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000044-24.2019.5.11.0001

AUTOR CARLOS ANDRE PINHEIRO BRAGA

ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU NATUREX - INGREDIENTES

NATURAIS LTDA

ALYSSON GEORGE GOMES **ADVOGADO**

CAVALCANTE(OAB: 3710/AM) RÉU

V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO RÉU

DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATUREX INGREDIENTES NATURAIS LTDA
- VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

- I Reclamante já apresentou sua CTPS, para serem feitas as devidas anotações pela Secretaria da Vara;
- II Fica autorizada a expedição Alvarás Judicias pela Secretaria da Vara, em nome do patrono da reclamante para fins de levantamento do valor de FGTS depositado ehabilitação da parte autora ao seguro desemprego.
- III- Expeça-se Ofício ofício ao Ministério da Economia -Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas.
- IV- Considerando a certidão de Id 9354d35, cite-se a executada, por Edital, para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do valor de R\$13.547,87 sob pena de execução;
- v Caso não pague e/ou não garanta a execução no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder consulta ao Bacen-Jud na Executada - execução definitiva, e, após, proceder a inclusão no BNDT;
- VI Sendo ineficazes os procedimentos sobreditos, não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo, proceda-se a consulta do RENAJUD e INFOJUD, tudo nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região.agg//

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000722-44.2016.5.11.0001

AUTOR ABEL BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

BRASILLOC LOCACAO DE

EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES

LTDA - ME

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL BATISTA DOS SANTOS
- BRASILLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro em parte a petição do exequente, e determino a Secretaria da Vara;

- I Proceda pesquisa ao sistema CCS em desfavor da executada
- II Deixo de proceder as pesquisas aos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tais procedimentos já foram realizados pela vara, restando todos sem êxitos.
- III Quanto as consultas aos Cartórios e JUCEA já foram juntadas aos autos ids-1fb5459 e 040cfad.

Ciente o exequente por sua patrona. \\ssl.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001060-52.2015.5.11.0001

AUTOR RAFAEL MARREIRO SIMOES
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO SERGIO PEREIRA

CAVALHEIRO(OAB: 180889/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
- RAFAEL MARREIRO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a certidão Id f5d2a51;

Considerando a pendência no pagamento dos honorários periciais, determino:

O pagamento dos honorários em favor do perito do Juízo, utilizando -se do depósito recursal.

Defiro o pagamento de parte do crédito do exequente, utilizando-se da mesma forma, dos depósitos recursais.

Indefiro o pedido de ressalvas quanto ao instituto da preclusão firmada na sentença de impugnação aos cálculos, eis que inerente ao trânsito em julgado do Acórdão.

Após o recebimento do alvará, fica intimado o exequente, por sua patrona, para comprovar os valores sacados, no prazo de 5 dias,

sob pena de arquivamento provisório. Cientes as partes, por seus patronos.

jan/**

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002297-70.2015.5.11.0018

AUTOR LEIDYCARLA LIMA COSTA **ADVOGADO** JOYCE VIVIANNE VELOSO DE

LIMA(OAB: 8679/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS MARSYL DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

MARQUES(OAB: 1785/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDYCARLA LIMA COSTA
- MUNICIPIO DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Considerando o inadimplemento do RPV, conforme certidão de expiração de prazo retro, proceda-se o sequestro do valor exequendo contra litisconsorte Município de Manaus, via Bacenjud, nos termos do art. 100, §6º da CF. /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001396-85.2017.5.11.0001

AUTOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO

DE SOUZA

ADVOGADO TATIANA DE FREITAS LOPES(OAB:

11732/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Considerando a certidão retro informando que as pesquisas Bacenjud e Renajud não obtiveram êxito.

Considerando ainda que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, prejudicada a expedição de mandado de penhora.

Fica a exequente notificada, por seus patronos, para apresentar bens da executada no prazo de 08 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo nos termos do art. 11-A da CLT, sem prejuízo do protesto da dívida trabalhista. /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002210-34.2016.5.11.0001

AUTOR

ADVOGADO VANESSA DOROTEIA BATISTA DA SILVA(OAB: 7501/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ANA SOLANGE MAIA MARINHO

MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB: **ADVOGADO**

11087/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SOLANGE MAIA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Fica notificado o reclamante através do patrono, para que deposite a sua CTPS na Secretaria desta VARA, para as devidas anotações, no prazo de 02 dias;

Apresentada a CTPS, a reclamada deverá comparecer a esta

secretaria e proceder às anotações na CTPS do reclamante no prazo de 02 dias;

Caso a reclamada não compareça para anotar a CTPS do reclamante, as anotações devem ser feitas por esta Secretaria, devendo, em qualquer dos casos, ser notificado o reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias;

Fica notificada a reclamada, por seu patrono, para comprovar o recolhimento do FGTS sobre todo o período contratual com multa fundiária (40%), devendo ainda entregar nesta Secretaria a chave de conectividade para saque da multa de 40% e o saldo existente na conta vinculada, tudo no prazo de 08 dias ,sob pena de liquidação dos valores faltantes e inclusão em cálculos em execução.

Fica autorizada a expedição AlvaráJudicial ao Ministério do Trabalho pela Secretaria da Vara, a fim de que averigue as condições para implementação do benefício do seguro-desemprego e havendo a satisfação dos requisitos legais, seja habilitado a reclamante

Após, elaborar os cálculos de atualização, observando a decisão do acórdão.agg//

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002217-89.2017.5.11.0001

AUTOR KLEBER ANDRADE DE LIMA **ADVOGADO** PAULO JAQSON FREIRE PINTO(OAB: 7967/AM) RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A. **ADVOGADO** FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

RÉU ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
- KLEBER ANDRADE DE LIMA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor das certidões id4eddcf5 e id 5328d65:

Expeça-se alvará para recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 590,87, pagamento dos honorários periciais em nome da perita ELZA MARIA REGO DE SIQUEIRA, no valor de R\$ 1.207,16 (um mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos) sem juros e sem correção monetária, e a devolução de todo o saldo remanescente para a conta bancária indicada pela executada na manifestação id8b083c6.

Após cumprimento, arquive-se definitivamente o processo./rreg/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001900-91.2017.5.11.0001

AUTOR DAVID BEZERRA DO NASCIMENTO **ADVOGADO** PETERSON RICARDO OLIVEIRA MOURA(OAB: 9705/AM)

ADVOGADO FABRIZIA SENA CARVALHO(OAB:

10170/AM)

RÉU

D. DE ANDRADE GALVAO COMERCIO DE CARNES EIRELI - ME

PAULO JUNIO LEANDRO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 10250/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. DE ANDRADE GALVAO COMERCIO DE CARNES EIRELI -
- DAVID BEZERRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho PJeJT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO que o limite mínimo do salário de contribuição é de 1 (um) salário mínimo, a teor do que dispõe o Art. 28, § 3º da Lei Nº 8.212/1991, este Juízo resolve desconsiderar a cobrança de encargos previdenciários, visto que a base de cálculo apurada situase nesse condição conforme certidão Id 0eb5364.

DECIDO:

EXTINGUIR a presente execução nos termos do Artigo 924, II, do CPC e artigo 86, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Registre-se o pagamento do crédito do exequente.

ARQUIVEM-SE os autos.

Cientes as partes, por seus patronos.

jan/**

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001167-57,2019.5.11,0001

AUTOR MARCELO NEGREIROS COLARES **ADVOGADO** LUIZA HOLANDA DOS REIS

TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RÉU

3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL RÉU

ELETRICO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MARCELO NEGREIROS COLARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica a parte autora notificada da audiência pautada para o dia 18/11/2019 às 08:50, valendo como inaugural, sob as penas da lei. Notifique-se a reclamada "3 ALFA Comércio" por edital.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000806-11.2017.5.11.0001 **AUTOR** GEDEANE BATISTA DA ROSA

LIGIER MARTINS MOREIRA **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 6660/AM)

HRCS SERVICOS E

RÉU **EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

RÉU IFAM - INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS representado pela Procuradoria Federal no Estado do AM

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEANE BATISTA DA ROSA
- HRCS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO PJe

Considerando a certidão retro informando o êxito na penhora online. Considerando tratar-se de acordo descumprido, Id:22e5553, em que a empresa principal estava ciente das penalidades decorrente de eventual inadimplemento.

Considerando ainda a inexistência de encargos ou custas a recolher, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará à exequente, por seu patrono, no valor penhorado via bacenjud referente à multa por atraso no pagamento, Id:c72d4ac , com juros e correções pertinentes.

Registre-se os valores pagos e arquive-se. /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001121-57.2018.5.11.0016

AUTOR CLAUDIO SIQUEIRA DE JESUS **ADVOGADO** NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 2593/AM)

RÉU FACCHINI S/A

ADVOGADO MARCO ANTONIO CAIS(OAB:

97584/SP)

TESTEMUNHA MICHELLE VALESCA PASIANI

MARIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FACCHINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme certidão (id nº c4350eb), admito o recurso da parte autora;

Considerando a disponibilização automática do presente despacho para publicação no DJE-JT, fica notificado o patrono da reclamada, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar recurso ordinário; Recebidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal, encaminhem -se os autos ao E. TRT11ª Região para apreciação do Recurso Ordinário, independentemente de novo despacho.agg//

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001340-18.2018.5.11.0001

AUTOR KARINA SILVA VERAS
ADVOGADO KARLA JANAINA MACHADO
CARCIA/OAR: 5723/AMA)

GARCIA(OAB: 5733/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SILVA VERAS
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme certidão (id nº aaf383f), admito os recursos das partes.

Considerando a disponibilização automática deste despacho para publicação no DJE-JT, ficam notificados os patronos da reclamada e do reclamante, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoarem recurso ordinário.

Recebidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal, encaminhem -se os autos ao E. TRT11ª Região para apreciação do Recurso Ordinário, independentemente de novo despacho.agg//

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000580-35.2019.5.11.0001

AUTOR KLINGER DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO JORDAN HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB:

12778/AM)

RÉU REAL BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO SILVYANE PARENTE DE ARAUJO

CASTRO(OAB: 7237/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLINGER DE OLIVEIRA FERNANDES
- REAL BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Compulsando os autos para proferir julgamento, o Juízo constatou que a reclamada apresentou manifestação ao laudo pericial delD. 97e7dc8 requerendo esclarecimentos do perito judicial (ID. 65d79df), o que, no entanto, não foi observado por ocasião do encerramento da instrução processual.

Sendo assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, resolvo converte em diligência o processo, para o fim de notificar o perito acerca dos questionamentos formulados pela empresa, devendo apresentar o laudo complementar até o dia 18/11/2019, podendo as partes se manifestarem até a véspera da próxima audiência a qual fica designada para o dia 21/11/2019 às 08h00, sendo dispensada a presença das partes, porém necessária a presença dos patronos.

Ciente o perito mediante contato via whatsapp.

Cientes as partes através de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001335-35.2014.5.11.0001

AUTOR **EDSON FRANCA DOS SANTOS ADVOGADO** MILCYETE BRAGA ASSAYAG(OAB:

5006/AM

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

RONALDO SANTOS ADVOGADO

MONTEIRO(OAB: 7502/AM)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU TENACE ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA

GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB: 17485/BA) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FRANCA DOS SANTOS

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

- TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO PJe

Considerando que em 04/10/2019 expirou o prazo para os interessados recorrerem da Decisão de Agravo de Petição ld:791f908.

Considerando ainda que a litisconsorte garantiu a execução integralmente no momento oportuno, em sede de embargos à execução, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Recolham-se os encargos previdenciários (R\$ 7.172,06), as custas (R\$ 482,58) e o imposto de renda devido pelo reclamante (R\$ 1.339,71), conforme cálculos homologados Id:49d56d1, utilizandose do depósito judicial Id:08146000000721815, agência 2234, cod beneficiário 99747159-X, Id:1f9fc81.

Expeça-se alvará ao exequente, por seus patronos, com juros e correções pertinentes, utilizando-se do mesmo depósito acima citado.

Fica a litisconsorte PETROBRAS notificada, por seus patronos, para credenciar funcionário a fim de receber depósitos recursais remanescentes, no prazo de 10 dias. Autorizada a secretaria da Vara a devolver tais valores por meio de alvará ou ofício.

Após os registros de praxe, arquive-se definitivamente.

Cientes as partes por seus respectivos patronos. /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000131-14.2018.5.11.0001

AUTOR ITAMAR ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO KARLA PATRICIA BRASIL

LUZZI(OAB: 4714/AM)

ADVOGADO ROBERVAL MENDES DE

SOUZA(OAB: 4314/AM)

MAURÍLIO CÉSAR NUNES **ADVOGADO**

BRASIL(OAB: 4201/AM)

RÉU HONDA COMPONENTES DA

AMAZONIA LIMITADA

ADVOGADO NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
- ITAMAR ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Considerando a expiração do prazo em 07.10.2019, sem manifestação por parte da executada,

Considerando a quitação integral da presente execução id-16e0834, Expeça-se alvará único para recolhimento dos encargos previdenciários no valor de R\$ 939,70 e para pagamento do crédito da parte exequente no valor de R\$ 8.947,78, conforme planilha de cálculos id.f1ea167.

Registrem-se os pagamentos.

Após isso, julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o arquivamento definitivo dos autos.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT. \\ssl.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001293-44.2018.5.11.0001

ADVOGADO CLAUDIA SULZBACH PORTELLA DE

JOSE SOUZA DE PAULA MACEDO(OAB: 9886/AM) ADVOGADO MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACEDO(OAB: 2039/AM)

ADVOGADO NILCILENE PEREIRA

CAVALCANTE(OAB: 641-A/AM)

RÉU INDPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO NICOLAS SANTOS CARVALHO

GOMES(OAB: 8926/AM)

RÉU BAG PLASTIC EMBALAGENS

PLASTICAS EIRELI - EPP

ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 2881/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- BAG PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI EPP
- INDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

JOSE SOUZA DE PAULA ajuizou reclamatória trabalhista em face INDPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e BAG PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP pretendendo a anulação de pedido de demissão e pagamento de verbas rescisórias correspondentes à dispensa imotivada, com FGTS mais 40%, guias para seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT. Requereu ainda indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho e indenização por danos materiais decorrente de veículo furtado, além de honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 51.740,26.

A primeira reclamada contestou o feito refutando a hipótese de incorporação. Sustenta a higidez do pedido de demissão do autor e alega que as verbas rescisórias não foram pagas por culpa exclusiva do reclamante.

A segunda reclamada apresentou contestação requerendo a extinção, sem julgamento do mérito do pedido de pagamento de horários advocatícios. Suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, refuta genericamente os pleitos e pede a total improcedência da ação.

Documentos foram acostados aos autos.

Tomados os depoimentos das partes e de uma testemunha arrolada pelo reclamante.

Produzida prova pericial.

Encerrada a instrução processual com alegações finais aduzidas pelo reclamante em memoriais e remissivas pela reclamada.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A segunda reclamada requer a extinção do pedido de pagamento de horários advocatícios por ausência de liquidação do pleito.

Ocorre que a sucumbência é matéria de ordem pública, inexistindo a obrigatoriedade da parte de liquidar o pleito de honorários advocatícios.

Reieito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, bastando à parte autora a indicação daqueles que no seu entendimento estão legitimados a responder direta ou sucessivamente perante o adimplemento de suas pretensões, a exemplo das litisconsortes demandadas.

Ressalto que somente com o exame meritório é que serão elucidadas tais questões.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela segunda reclamada.

MÉRITO

ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Busca o reclamante a nulidade do seu pedido de demissão, com o consequente reconhecimento da dispensa imotivada e pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Informa que laborou para a reclamada de 17/11/2016 a 14/03/2018 sem CTPS assinada na função de Mecânico de Manutenção Industrial.

Alega que foi demitido sem justa causa, mas quando foi receber suas verbas rescisórias fora obrigado a assinar um documento pedindo demissão sem que esta fosse sua intenção.

Em sua defesa, a reclamada sustenta a higidez do pedido de demissão, ressaltando que as verbas rescisórias não foram pagas por culpa exclusiva do reclamante.

Não obstante a regência do princípio da continuidade da relação de emprego, tem-se que a prova quanto aos fatos ensejadores da anulação do pedido de demissão é do próprio reclamante, porquanto o mesmo alega a existência de vício de consentimento no ato que motivou seu pedido de demissão.

Ocorre que o reclamante confessou que recebeu uma proposta da reclamada para pedir demissão e aceitou; confirmou que tinha o desejo de sair da empresa e que redigiu de próprio punho e assinou o pedido de demissão; que já havia sido convocado para entrevista de emprego em outra empresa, pela qual foi contratado e na qual trabalha até os dias de hoje.

Assim, está demonstrado que não houve coação de nenhuma espécie no pedido de demissão, ao contrário, o reclamante nutria o

desejo de sair do emprego e assim o fez, de forma livre e consciente.

Desta forma, reconheço válido o pedido de demissão, sendo devido ao autor apenas as verbas rescisórias próprias dessa modalidade de ruptura contratual, as quais não foram quitadas, conforme confissão da reclamada.

Assim, com base no salário indicado na inicial (R\$ 1.500,00), defiro o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de 14 dias de março de 2018, 13º salário proporcional de 2018 (2/12); férias simples 2016/2017 mais 1/3; férias proporcionais (4/12) mais 1/3. Prejudicado o pedido de salário parcial de fevereiro, porquanto inexiste causa de pedir respectiva.

Improcedentes os pedidos de aviso prévio e projeções, pois incompatível com o pedido de demissão.

Como não houve pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 477 da CLT no valor de R\$ 1.500,00, já que a reclamada não comprova que o autor tenha dado causa à mora.

No que tange ao FGTS, em que pese a impossibilidade de movimentação da conta vinculada e a improcedência da multa de 40% face ao pedido de demissão, era obrigação da reclamada proceder aos depósitos mensais do período laborado. Ocorre que a reclamada não comprova a regularidade dos depósitos, ônus que lhe competia (Súmula 461 do TST).

Sendo assim, condeno a reclamada na obrigação de comprovar os depósitos do FGTS (8%) do período laborado incontroverso, conforme indicado no TRCT elaborado pela empresa - ID. dd1770b (06/10/2016 a 14/03/2018) na conta vinculada do autor junto à CEF no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de liquidação e indenização das parcelas, além do pagamento de multa por descumprimento de obrigação no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgão competentes. Por oportuno, sendo incontroverso o vínculo e as anotações na CTPS matéria de ordem pública, determino que após a publicação desta decisão o autor se apresente na Secretaria da Vara em posse de sua CTPS para que seja feita a anotação referente ao vínculo empregatício mantido com a reclamada considerando os seguintes dados: admissão em 06/10/2016, saída em 14/03/2018, função Mecânico de Manutenção Industrial e salário de R\$ 1.500,00. Indefiro o pedido de entrega de guias de seguro-desemprego em razão do pedido de demissão e pelo fato do autor encontrar-se laborando para outra empresa, conforme depreende-se da instrução processual.

DANOS MATERIAIS - FURTO DE MOTOCICLETA

O autor alega que teve o seu veículo (motocicleta) furtado dentro do estacionamento da reclamada em 01/02/2018. Por tal razão,

acredita que a empresa é responsável pelo ressarcimento do prejuízo no valor equivalente ao veículo furtado.

Ocorre que o reclamante confessou que no dia do furto estacionou sua moto no passeio externo próximo à empresa, local de livre acesso ao público. Logo, a motocicleta não estava no estacionamento da reclamada ou em local de acesso controlado pela empresa, portanto, não estava sob sua responsabilidade. Sendo assim, julgo improcedente o pleito.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante narra a ocorrência de acidente de trabalho em 09/02/2017 ao se desequilibrar enquanto fazia a manutenção na máquina extrusora, vindo a cair sobre sua mão direita e sofre torsão do nervo da mão.

Alega que não recebeu qualquer auxílio da empresa, sustenta a responsabilidade desta no acidente e sustenta a existência de danos estéticos e morais.

No caso, embora o proprietário da reclamada tenha declarado ciência de que o reclamante sofreu acidente de trabalho, o acidente em si não ficou robustamente comprovado nos autos, até porque o próprio autor narra que no momento do acidente não se queixou de dores.

Ainda que se possa cogitar da existência do acidente de trabalho narrado na inicial, a prova pericial produzida nos autos foi enfática no sentido de que a lesão da qual o autor é portador é incompatível com a dinâmica do suposto acidente, razão pela qual o perito concluiu pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a següela na mão direita do autor e o suposto sinistro.

Com efeito, o autor não apresenta elementos capazes de descaracterizar as informações obtidas na perícia técnica. Sendo assim, acolho a conclusão do laudo pericial para o fim de reconhecer a inexistência de nexo causal ou concausal entre o dano e o trabalho, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Embora o reclamante alegue ter havido sucessão por incorporação entre a primeira reclamada (sucedida) e a segunda (sucessora), não comprova tal situação, ônus que lhe competia.

Destaco que em seu depoimento pessoal o autor declara: "que a informação que tem é de que houve uma transição da Indplast para a Bag Plastic; (...) que saiu da empresa antes de efetivada a transição"

Portanto, ainda que se considere a hipótese de sucessão empresarial, hipótese, frisa-se, não comprovada nos autos, o reclamante não chegou a prestar serviços à suposta empresa sucessora (segunda reclamada).

Assim, julgo improcedentes todos os pleitos em relação à BAG

PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a remuneração da parte autora é inferior a 40% do teto previdenciário, defiro a concessão da Justiça gratuita à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, isentando-a do pagamento das custas processuais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca das partes, arbitro o pagamento de 10% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação; e 10% em benefício do patrono dos demandados, divididos em partes iguais, calculados sobre o valor dos pleitos julgados improcedentes (aviso prévio, danos morais, estéticos, materiais, multa de 40% do FGTS).

Ressalte-se que, não obstante, quanto à Litisconsorte a ação tenha sido julgada improcedente, não há como atribuir à parte autora o pagamento de honorários sobre a totalidade dos pedidos, pois a improcedência tem como fundo de direito a questão relativa à responsabilidade solidária/subsidiária.

Atribuir honorários sobre o total dos pedidos em relação às referidas demandadas cuja responsabilidade foi afastada seria condenar o autor da ação pela sucumbência de pedidos os quais lhe foram reconhecidos, ainda que a responsabilidade tenha sido atribuída a outra parte integrante do polo passivo da ação.

Esclareço ainda que pleitos que foram deferidos parcialmente, embora com valores diversos daqueles postulados na inicial, não implicam em sucumbência recíproca, nos termos da inteligência da Súmula nº 326 do STJ, que assim dispõe: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Embora o verbete jurisprudencial se refira apenas a danos morais, o mesmo entendimento deve ser aplicado a qualquer outro pleito, pois a sucumbência decorre da rejeição do pedido e não do valor a ele atribuído na inicial.

Ademais, aplicável de forma subsidiária o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em que pese a sucumbência da parte autora no objeto da perícia e a existência de crédito na presente ação, determino o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região, conforme disposto na ata de audiência de iD. e51dbd9.

Isso porque, o benefício da justiça gratuita deve ser analisado em concreto, sob pena de malferimento da promessa de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5°, LXXIV, CF) e violação ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CF).

Logo, destaca-se que o recebimento de crédito nesse processo, por si só, não altera a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual entendo ser inaplicável a primeira parte do §4º do art. 790-B da CLT.

Por oportuno, considerando o teor do despacho de ID. b29d65d, fica a parte autora obrigada a ressarcir à reclamada o valor de R\$ 350,00 adiantado pela empresa para a realização de exame médico, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

DEMAIS DISPOSIÇÕES DE SENTENÇA

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tãosomente pelo recolhimento.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

Juros na forma do art. 883 da CLT, a 1% ao mês (Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST) e correção monetária nos termos da lei e sob o índice TRD nas parcelas vencidas até 24-3-2015 e IPCA-E sobre as parcelas vencidas a partir 25-3-2015, em razão do julgamento proferido no incidente de uniformização de jurisprudência proferido por este Regional nos autos nº 0000091-69.2017.5.11.0000, publicado no DEJT em 6-8-2018.

III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSE SOUZA DE PAULA em face INDPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e BAG PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP decido rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a reclamada INDPLAST ao pagamento da quantia que vier a ser apurada em regular liquidação de sentença a título de saldo de salário de 14 dias de março de 2018, 13º salário proporcional de 2018 (2/12); férias simples 2016/2017 mais 1/3; férias proporcionais (4/12) mais 1/3 e multa do art. 477 da CLT, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Condeno ainda a parte reclamada na obrigação comprovar os recolhimentos fundiários (8%) na conta vinculada da parte autora,

nos termos, prazos e penas fixados na fundamentação, sob pena de liquidação.

Considerando o teor do despacho de ID. b29d65d, fica a parte autora obrigada a ressarcir à reclamada o valor de R\$ 350,00 adiantado pela empresa para a realização de exame médico, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Condeno reciprocamente as partes em 10% de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Determino que após a publicação desta decisão o autor se apresente na Secretaria da Vara em posse de sua CTPS para que seja feita a anotação referente ao vínculo empregatício mantido com a reclamada observando-se os parâmetros expostos na fundamentação.

Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §3°, CLT). Improcedentes todos os pleitos em relação à e BAG PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no termos da legislação e fundamentação. Custas pela parte reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$5.000,00. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao perito judicial Sr(a). MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, na forma do Provimento. Cientes o reclamante e a primeira reclamada. Notifiquese a segunda reclamada.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001160-65.2019.5.11.0001

AUTOR JANDERSON DE LIMA GOUDINHO ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

RÉU HAZA CONSTRUCOES DE

EDIFICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON DE LIMA GOUDINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Tratam-se os autos de Reclamação trabalhista apresentada por Janderson de Lima Goudinho contra HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA e Fundação Universidade do Amazonas, postulando verbas rescisórias, hora extra e acúmulo de função. Foi decretada a prevenção deste Juízo em razão do processo anterior nº 0001154-58.2019.5.11.0001, cujas partes e pedidos são idênticos ao caso presente e fora protocolada em 14/10/2019, ou seja, anterior a presente demanda (15/10/2019).

Assim, considerando os princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, o Juízo promove o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I do NCPC. Com efeito, verifica-se que o autor repetiu idêntica ação àquela em curso sob nº 0001154-58.2019.5.11.0001, onde se indica a mesma causa de pedir e pedidos da presente ação. Deste modo, configurou -se a hipótese legal de litispendência, nos moldes do art. 337, §3º do NCPC.

Desta feita, considerando os princípios da economia processual e razoabilidade, é imperioso reconhecer, de ofício, a litispendência, razão pela qual extingui-se o presente feito sem resolução do mérito, consoante inciso V e §3º do art. 485 do NCPC, considerando que é na segunda ação que ocorre a litispendência.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 404,67 calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face ao deferimento da justiça gratuita.

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001903-46.2017.5.11.0001

AUTOR ERIC RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

RÉU GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO KARLA CRISTINA DE MELO
OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)

ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:

10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC RODRIGUES DO NASCIMENTO
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

GOL LINHAS AÉREAS S/A, executada, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exquente (ID. 443e802), indicando equívoco na apuração das contribuições sociais cota parte da reclamada e equívoco na aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Conclusos os autos para decisão.

Decido.

A impugnante assevera que é beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011, que criou hipótese de substituição da obrigação tributária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para diversas empresas, entre elas, empresas do setor aéreo e, como tal, seria isenta das contribuições sociais sobre valores reconhecidos como devidos em juízo, nos termos do artigo 18º, § 2º, da IN 1.436/2013.

Ocorre que a impugnante não comprovou os períodos em que esteve sujeita à CPRB, situação que deveria ter sido informada à Esta Especializada, conforme §3º art. 18 da instrução normativa invocada.

Ressalto ainda que a referida Instrução Normativa RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, publicada em 02/01/2014 no DOU, estabelece ser obrigatória a sujeição das empresas abrangidas pela nº 12.546/2011 à CPRB até 30 de novembro de 2015 e facultativa a partir de 1º de dezembro de 2015.

Sendo assim, há que se considerar tal isenção nos cálculos de liquidação apenas no período de 02/01/2014 (publicação da referida IN) a 31/11/2015, pois não há comprovação de sujeição à CPRB após tal data.

No que tange ao índice de correção monetária, deve ser mantida a aplicação do IPCA-E em respeito à coisa julgada, tendo em vista que a sentença liquidanda foi expressa nesse sentido.

Portanto, acolho em parte as razões da impugnante para o fim de determinar a retificação dos cálculos apenas no que tange à contribuição social cota parte da reclamada, isentando-a dos encargos sociais no período de 02/01/2014 a 31/11/2015, conforme exposto acima.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ficarão os cálculos homologados para prosseguimento da execução.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002182-32.2017.5.11.0001

AUTOR MARIA ZENAIDE SOUZA DA SILVA ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES ME
- MARIA ZENAIDE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Diante da insolvência da devedora principal e com fulcro na Súmula n° 27 do E. TRT11ª Região, determina-se o direcionamento da execução contra o litisconsorte, Estado do Amazonas, condenado subsidiariamente:

- Cite-se do devedor subsidiário, via sistema, para pagar ou opor embargos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução;
- II. Havendo embargos, notifique-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias:
- III. Permanecendo sem manifestação da litisconsorte, fica a secretaria autorizada a expedir o respectivo RPV ou ofício precatório conforme o caso.//ssl.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000812-81.2018.5.11.0001

AUTOR ADELSON SOUZA RODRIGUES

FILHO

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO

AMAZONAS

ADVOGADO LUCIANA ELVAS PINHEIRO COSTA(OAB: 5657/AM)
RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

- ADELSON SOUZA RODRIGUES FILHO
- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, executada subsidiária, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria da Vara requerendo a correção dos juros aplicados.

A executada principal e o exequente não apresentaram impugnação aos cálculos.

Conclusos os autos para decisão.

A impugnante requer a correção dos juros pelo fato de ter sido apurada diferença de R\$ 644,01 entre os cálculos da Contadoria da Vara e os cálculos elaborados pela impugnante.

A impugnante não demonstra onde estaria o equívoco quanto a aplicação dos juros pela Contadoria da Vara.

Por outro lado, observo que o cálculo da Vara adotou juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91), estando, portanto, em consonância à sentença liquidanda que determinou a aplicação de juros na forma da lei.

Logo, concluo que o cálculo de liquidação ateve-se de forma precisa aos termos da decisão exeqüenda transitada em julgado.

Assim, rejeito a impugnação genérica formulada pela UEA e não havendo outros pontos impugnados, homologo, neste ato, os cálculos de ID. c2150d3.

Por oportuno, quanto ao requerimento da executada principal de suspensão processual face à recuperação judicial (ID. 2d02225), observo que já transcorreu o prazo de 180 dias da decisão que deferiu a Recuperação Judicial, conforme documentos juntados pela executada.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Em contínuo, prossegue a execução, obedecendo os seguintes atos:

I -Fica citada a executada principal LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$20.097,58, sob pena de execução;

II - Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.

III - Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

IV - Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.

V - Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora, existindo bens livres e desembaraçados indicados pelo exequente.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000832-72.2018.5.11.0001

AUTOR JAQUEMILIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO NILCILENE PEREIRA

CAVALCANTE(OAB: 641-A/AM)

RÉU FEDERAL MOGUL INDUSTRIA DE

AUTOPECAS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO SARTORI(OAB:

220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUEMILIA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme certidão ld ffb30de, admito o recurso da reclamada;

Considerando a disponibilização automática do presente despacho para publicação no DJE-JT, fica notificado o patrono do reclamante, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar recurso ordinário; Recebidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal, encaminhem

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

-se os autos ao E. TRT11ª Região para apreciação do Recurso Ordinário, independentemente de novo despacho.agg//

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000895-61.2018.5.11.0013

AUTOR MARIA SONIA DIAS LOPES

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

FELIPE LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO**

3753/AM)

RÉU INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA **ADVOGADO** OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

- I- Fica notificado a reclamada através do patrono, para pagar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 ao perito, no prazo de 48 horas
- II- Considerando a certidão de Id 7013153, fica citada a executada, através de seu patrono, mediante publicação no DOEJT11, para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do valor de R\$ 17.165,06 sob pena de execução;
- IV Caso não pague e/ou não garanta a execução no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder consulta ao Bacen-Jud na Executada - execução definitiva, e, após, proceder a inclusão no BNDT;
- V Sendo ineficazes os procedimentos sobreditos, não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo, proceda-se a consulta do RENAJUD e INFOJUD, tudo nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região.agg//

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000360-37.2019.5.11.0001

AUTOR FELIPE ROGER DACIO ARAUJO RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. **ADVOGADO** DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB:

314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Fica notificada a reclamada, por seu patrono, para entrega do TRCT, devendo a reclamada cumprir a obrigação de fazer no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300.00 em caso de descumprimento.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000616-77.2019.5.11.0001

ARMANDO JORGE LOPES DE **AUTOR**

VASCONCELOS

ADVOGADO

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB: **ADVOGADO**

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO JORGE LOPES DE VASCONCELOS
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme certidão (id e3224cd), admito os recursos das partes.

Considerando a disponibilização automática deste despacho para publicação no DJE-JT, ficam notificados os patronos da reclamada e do reclamante, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoarem recurso ordinário da parte adversa.

Recebidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal, encaminhem -se os autos ao E. TRT11ª Região para apreciação do Recurso Ordinário, independentemente de novo despacho.agg//

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000845-37.2019.5.11.0001

AUTOR FRANCISCO GIL EVERTON

FAUSTINO CORDEIRO

ADVOGADO ANDRESSA CAROLINE DE

OLIVEIRA(OAB: 13483/AM) RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GIL EVERTON FAUSTINO CORDEIRO
- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a certidão retro, expeça-se certidão para habilitação de créditos junto ao Juízo de Recuperação Judicial e arquive-se definitivamente, /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000019-21.2013.5.11.0001

AUTOR RODRIGO FERREIRA

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB:

4605/AM)

RÉU MARSHAL VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

RÉU SUPERINTENDENCIA DA ZONA

FRANCA DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- RODRIGO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Compulsando os autos, o Juízo observa que foi exaurida toda a discussão acerca dos embargos à execução opostos pela SUFRAMA, inclusive nas instâncias superiores, tendo os autos retornado a este Juízo mantendo-se na íntegra a sentença que julgou os embargos à execução.

Ato contínuo, o Juízo determinou a atualização dos cálculos originários.

Sendo assim, chamo o processo à ordem para o fim de tornar sem efeito o despacho de ID. e2e6fec que equivocadamente determinou a citação da executada principal para pagamento, reiniciando o processo executório que já se encontrava em curso face à executada subsidiária SUFRAMA.

Portanto, não cabendo mais qualquer outra discussão acerca dos cálculos atualizados (ID. d7eca19), deixo de conhecer a impugnação ofertada pela SUFRAMA (ID. 3f02651) e determino a expedição de requisitório para pagamento de pequeno valor ao exequente, conforme cálculos de ID. e2e6fec.

Dê-se ciência ao exequente através de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000885-24.2016.5.11.0001 MANOEL LEITE DE SALES

AUTOR

ADVOGADO STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB: **ADVOGADO**

8824/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA

ADVOGADO THALITA OLIVEIRA DA SILVA(OAB:

10054/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

- MANOEL LEITE DE SALES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO PJe

Considerando a certidão retro, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Recolham-se os encargos previdenciários (R\$ 15.420,11) e as custas processuais (R\$ 865,98).

Expeça-se alvará ao exequente, por seus patronos, no valor de R\$ 47.065,13, com juros e correções pertinentes.

Devolva-se o saldo remanescente à executada por meio de alvará em nome de BÁRBARA MACHADO LUSTOSA, RG nº 1076043-1 E CPF nº 008.814.442-94, conforme petição ld:0f9dc41.

Registre-se os valores pagos e arquive-se. /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000506-78.2019.5.11.0001

AUTOR REINALDO BEZERRA BANDEIRA **ADVOGADO** THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: **ADVOGADO**

42759/DF)

RÉU SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO BEZERRA BANDEIRA

SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REINALDO BEZERRA BANDEIRA opôs embargos de declaração contra o decisum de ID. 312acfd alegando que houve contradição no julgado pelo fato do Juízo ter pronunciado a prescrição total do pleito com base na Súmula 294 do TST e ter reconhecido a natureza salarial da parcela FCA/FCT.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos embargos.

Conclusos os autos.

Conhecem-se dos embargos diante da sua apresentação tempestiva.

No mérito, constata-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que no decisumembargado não há qualquer contradição capaz de motivar o Juízo a alterar os fundamentos da decisão para imprimir efeito modificativo à sentença embargada.

Ressalta-se que a contradição apta a ensejar o manejo dos embargos declaratórios é aquela que ocorre na sentença em si considerada, de forma que sua exata compreensão reste prejudicada.

Ocorre contradição, por exemplo, quando os fundamentos da sentença são antagônicos ou sua fundamentação se contradita com o dispositivo, ou seja, quando a decisão contradite com seus próprios termos, o que definitivamente não restou demonstrado. No caso, houve pronunciamento expresso do Juízo quanto ao entendimento adotado, aniquilando a suposta contradição ora indicada, senão vejamos:

"Ressalva-se apenas o pleito de reconhecimento e declaração da natureza salarial da parcela FCT/FCA, em razão da sua natureza declaratória, não se submetendo assim a prazo prescricional (inteligência do art. 11, § 1º, da CLT)".

Se o Juiz não acolhe esta ou aquela interpretação ou mesmo a tese alternativa, disso não resulta contradição no julgado que justifique a interposição de embargos.

Como se observa, o embargado apenas não se conforma com o entendimento do magistrado. Portanto, objetiva o embargante, na verdade, o reexame da matéria com a modificação do conteúdo do julgado mediante alteração de seus fundamentos.

Sabe-se que a via declaratória não é meio apto a ensejar a modificação do objeto em debate, devendo a justiça da decisão ser perquirida pela via adequada, sendo o presente instrumento processual impróprio para essa finalidade, pelo que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC.

Assim sendo, julgo improcedentes os embargos de declaração aviados pelo embargante.

Em face da interposição dos embargos declaratórios restitua-se o prazo para recurso às partes, nos termos do art. 1.026 do Novo CPC.

Diante do exposto, conhecem-se dos embargos declaratórios intentados por **REINALDO BEZERRA BANDEIRA** nos presentes autos para, no mérito, não acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Restitua-se o prazo recursal. Intimem-se as partes pelos seus procuradores. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000644-42.2019.5.11.0002

AUTOR FERNANDO TOSCANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DEIVID TAVARES CANTO(OAB:

10204/AM)

RÉU RYMO-IMAGEM E PRODUTOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE CARVALHO

MOTA(OAB: 2155/AM)

RÉU HOME VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA - ME

RÉU CITIZEN WATCH DO BRASIL LTDA
RÉU BARINDA COMERCIO DE MATERIAL

DE CONSTRUCAO LTDA - ME

RÉU HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -

EPP

ADVOGADO LUIS FELIPE MOTA

MENDONCA(OAB: 2505/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITIZEN WATCH DO BRASIL LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0000644-42.2019.5.11.0002

Reclamante: FERNANDO TOSCANO DE OLIVEIRA

RÉU: CITIZEN WATCH DO BRASIL LTDA E OUTROS

Data da Audiência: 31/10/2019 08:15

DE ORDEM do Excelentíssimo Doutor **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ
SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CITIZEN
WATCH DO BRASIL LTDA, que se encontra em lugar incerto e não
sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Tomar conhecimento da Reclamação Trabalhista que tramita eletronicamente neste juízo, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11 (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012).

Fica ainda, notificado(s) o(s) Reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) na AUDIÊNCIA INAUGURAL a ser realizada nesta Vara Trabalhista, sito à Rua Ferreira Pena, nº 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS-AM, no dia e hora acima informados, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do

CPC.

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, GILMARA BEZERRA COUTINHO ALMEIDA, Servidor Judicial, lavrei o presente.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular da 2ª VTM

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a

disponíveis na Central de Atendimento.

Edital

Processo Nº ExFis-0000207-98.2019.5.11.0002

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

EXECUTADO JORGE VIEIRA

EXECUTADO VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE

LIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0000207-98.2019.5.11.0002

Reclamante: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

EXECUTADO: VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA,

JORGE VIEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(A) MM(a). Juiz(a) do Trabalho FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, caso queira, acerca do Agravo de Petição de Id. 37337ba da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo legal.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº ExFis-0000207-98.2019.5.11.0002

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

EXECUTADO JORGE VIEIRA

EXECUTADO VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE VIEIRA

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0000207-98.2019.5.11.0002

Reclamante: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

EXECUTADO: VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA,

JORGE VIEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(A) MM(a). Juiz(a) do Trabalho FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JORGE VIEIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, caso queira, acerca do Agravo de Petição de Id. 37337ba da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo legal...

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001235-38.2018.5.11.0002

AUTOR EDY CARLOS CORDEIRO DA

CUNHA

ADVOGADO PAULO ADALTO COSTA DE ALMEIDA(OAB: 5465/AM)

RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

ADVOGADO BRENO DA SILVEIRA DIB(OAB:

9970/AM)

RÉU JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

MAE REGIONAL DO TRABALHO TI REGI

2ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO Nº 0001235-38.2018.5.11.0002 AUTOR: EDY CARLOS CORDEIRO DA CUNHA

RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA. - EPP, JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

O EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) o(a) JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA, executado nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir, em 48

(quarenta e oito) horas, a quantia deR\$ 8.735,39, sob pena de imediata penhora online via BACENJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado o presente EDITAL, que será publicado em IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de Manaus(AM), 17 de Outubro de 2019. Eu, KELLY DE ALMEIDA OLIVEIRA, Servidor(a) Judicial, lavrei o presente.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001191-82.2019.5.11.0002

AUTOR AFONSO BARBOSA DE PAIVA ADVOGADO MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB:

11087/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO BARBOSA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 18

de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 0001191-82.2019.5.11.0002

AUTOR: AFONSO BARBOSA DE PAIVA

RÉU: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

A(o) Senhor(a)

MARLICE DA CUNHA LIMA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 26/11/2019 08:20, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002478-85.2016.5.11.0002

AUTOR PATRICIA DE MELO DA COSTA

ADVOGADO RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE(OAB: 7576/AM)

ADVOGADO VANDSON SOARES DA SILVA(OAB:

7508/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE MELO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR

ADVOGADO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002028-11.2017.5.11.0002

AUTOR FEDERACAO DOS

TRABALHADORES NO COMERCIO

DO ESTADO DO AM

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

ALDEMIRO REZENDE DANTAS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 2174/AM)

SIGNOS FORMAÇÃO DE RÉU **CONDUTORES LTDA - ME**

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DO ESTADO DO AM

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Processo Nº ATOrd-0002535-06.2016.5.11.0002

MARIA MARLENE MARQUES DE I IMA

MARIA DO ROSARIO NEVES FILARDI(OAB: 5504/AM)

MARCELO ABDON SOUTO **ADVOGADO**

KIZEM(OAB: 2138/AM)

ADVOGADO RICARDO LEITE MENEZES(OAB:

10110/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE MARQUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000036-15.2017.5.11.0002

AUTOR KAMILA AGNES GUERREIRO DAS

CHAGAS

ADVOGADO ROGERIO PENA BENTO DA

SILVA(OAB: 9960/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DANTAS DE

GOES LYRA(OAB: 3281/AM) MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO ANNICK COSTA MONTEIRO(OAB:

2069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- KAMILA AGNES GUERREIRO DAS CHAGAS

Notificação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000730-47.2018.5.11.0002

AUTOR VANDA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO fabio guedes dos reis(OAB: 3132/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO KARINA ARAUJO PAWLINA(OAB:

4362/AM)

ADVOGADO JESSICA LAHIS SILVA BASTOS DE

MENEZES(OAB: 10836/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000349-39.2018.5.11.0002

AUTOR ALESSANDRA OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ConPag-0001193-52.2019.5.11.0002

CONSIGNANTE C. M. C. DA SILVA - ME

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

CONSIGNATÁRIO ISABELA CARVALHO FREIRE

BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. C. DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 18

de Outubro de 2019.

140

RÉU

J E A OBRAS DE ALVENARIA E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDRIMAR MARTINS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0001193-52.2019.5.11.0002

CONSIGNANTE: C. M. C. DA SILVA - ME

CONSIGNATÁRIO: ISABELA CARVALHO FREIRE BRASIL

A(o) Senhor(a)

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

Fica o(a) reclamante/consignante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 25/11/2019 09:20, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001503-29.2017.5.11.0002

AUTOR VALDRIMAR MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM)

FRANCISCO DA SILVA COSTA

60086491253

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000197-88.2018.5.11.0002

AUTOR JOVERLEY BATALHA VASQUES ADVOGADO NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVERLEY BATALHA VASQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito)

ADVOGADO

RÉU

dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000540-84.2018.5.11.0002

AUTOR JULIO CEZAR NOGUEIRA GAMA

ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA

FONSECA(OAB: 8069/AM)

RÉU EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E

TURISMO LTDA

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR NOGUEIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001196-07.2019.5.11.0002

AUTOR MAURO SERGIO SOUZA DA SILVA ADVOGADO LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU HAZA CONSTRUCOES DE

EDIFICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-JT Manaus/AM, 18 de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 0001196-07.2019.5.11.0002

AUTOR: MAURO SERGIO SOUZA DA SILVA

RÉU: HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - ME

A(o) Senhor(a)

LUMA LINHARES MARINHO

null

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 26/11/2019 08:50, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001195-22.2019.5.11.0002

AUTOR SILVIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU ENGENHARIA E CONSTRUTORA

MARTINS EIRELI

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RÉU TECMON MONTAGENS TECNICAS

INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 18

de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 0001195-22.2019.5.11.0002

AUTOR: SILVIO NUNES DA SILVA

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUTORA MARTINS EIRELI, TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

A(o) Senhor(a)

JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES

69010-001 - AVENIDA EDUARDO RIBEIRO, 639 - CENTRO -

MANAUS - AMAZONAS

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 25/11/2019 09:40, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001194-37.2019.5.11.0002

AUTOR KEVEN FRANKLIN DE CARVALHO

REIS

ADVOGADO NEAN JULES COSTA

PEDROSO(OAB: 8655/AM)

RÉU LS - SERVICOS DE LAVANDERIA

LTDA - MI

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVEN FRANKLIN DE CARVALHO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 18

de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 0001194-37.2019.5.11.0002

AUTOR: KEVEN FRANKLIN DE CARVALHO REIS

RÉU: LS - SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME

A(o) Senhor(a)

NEAN JULES COSTA PEDROSO

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 25/11/2019 09:30, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000807-22.2019.5.11.0002

AUTOR JESSICA VICTORIA DE ALMEIDA

ATHAYDE GOMES

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

CLINICA ODONTOLOGICA MEU

DENTISTA LTDA - ME

ADVOGADO JOAQUIM LOPES FRAZAO(OAB:

4016/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CLINICA ODONTOLOGICA MEU DENTISTA LTDA ME
- JESSICA VICTORIA DE ALMEIDA ATHAYDE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Fica notificada a reclamada, por meio de seu patrono, para se manifestar a respeito do descumprimento do acordo e/ou comprovar o depósito da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de execução imediata.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000392-39.2019.5.11.0002

AUTOR ROBSON DE SA
ADVOGADO TALES BENARROS DE
MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC

E DE MAT ELET DE MANAUS

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE MAN ADVOGADO VALDECI SOARES DA SILVA(OAB:

600-M/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

ADVOGADO LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:

4817/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
- ROBSON DE SA
- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS
- SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE MAN

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

ROBSON DE SÁ opôs embargos de declaração contra a sentença de mérito, alegando contradição no julgado.

Tempestivos, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso vez que interposto tempestivamente e por patrono devidamente habilitado nos autos.

No Mérito

A parte embargante alega haver na sentença de mérito contradição. Da leitura dos argumentos que fundamentam a contradição sustentada, logo se percebe que a intenção do reclamante é discutir a interpretação conferida pelo juízo às alegações e provas dos autos. Aponta contradição quanto a artigos celetistas, Súmulas do TST e a trechos da ata de audiência. Nestes termos, não há contradição.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (error in procedendo) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (error in judicando), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior. Este juízo já se pronunciou fundamentadamente acerca da valoração que conferiu às alegações e provas dos autos. Entendo que o embargante pretende ver rediscutida a valoração da prova, seu ônus e a justiça da decisão de mérito, pretensão que deve ser postulada pelo instrumento processual adequado e no tempo oportuno. A contradição apontada não pode ser sanada pela via dos Embargos declaratórios, mas em sede de Recurso Ordinário, via adequada para decidir tais inconformismos da embargante, até mesmo em face do amplo efeito devolutivo que caracteriza esse instrumento recursal.

Não há erro material quanto à não concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista a informação da exordial de que atualmente o embargante percebe aposentadoria mensal no valor de R\$ 4.052,61. Se está aposentado, é irrelevante que esteja desempregado, pois percebe rendimentos, devendo ser este o critério objetivo a considerar. O art. 790, §3º da CLT não excepcionou os aposentados da obrigatoriedade de comprovação de que satisfazem o requisito de 40% do teto de benefícios da Previdência Social.

Não há que se falar em inconstitucionalidade no tópico, eis que se trata de mera consequência da improcedência do pedido autoral e do trabalho desempenhado pelo patrono da reclamada em decorrência da provocação jurisdicional intentada pelo autor, que sagrou-se vencido em sua pretensão.

Se o fundamento para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT é o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, não se reconhece afronta, pois não cabe confundir assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado (LXXIV) - cujo papel cabe à Defensoria Pública, sem olvidar para a permissão de atuação do autor como *jus postulandi* -, com o dever da parte

vencida em arcar com os custos do trabalho de profissionais que atuaram em defesa da parte adversa, cujos honorários também possuem caráter alimentar (a estes não cabe assistir juridicamente de forma gratuita o trabalhador).

Inclusive, seria desarrazoado e desproporcional afirmar que os honorários fixados em 5% a serem pagos para o advogado da parte contrária em decorrência da improcedência de um pedido formulado na petição inicial são inconstitucionais, dada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e em possível afronta aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, quando os advogados constituídos pela parte autora estabelecem com seus clientes contratos de pagamento de honorários entre 20% a 30% (até seis vezes maiores que o estabelecido pela lei 13.467/2017) sobre os pleitos que obtiverem sucesso. Não há como sustentar que os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT são inconstitucionais e ameaçam a subsistência do autor e de sua família, enquanto os honorários contratuais, bem maiores, não o são.

A não ser que o advogado da parte autora comprove que esteja atuando no processo *pro bono*, os honorários que lhe são de direito pelo digno trabalho que realizou são tão constitucionais quanto os de direito dos causídicos da parte adversa. As verbas que custearão os honorários dos patronos da parte reclamada são alimentares tanto quanto os honorários advocatícios de forma geral (art. 85, §14, CPC), independentemente do polo da causa a ser defendido pelo causídico.

Como a gratuidade judiciária fora indeferida, não há omissão quanto à inexigibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais. Por outro lado, a questão de haver ou não suspensão da exigibilidade dos honorários deferidos à parte contrária é tópico a ser discutido em sede de execução de sentença, após ter sido suscitado pela parte a quem pertença o crédito (princípio da inércia), não cabendo a este juízo, na fase de conhecimento, empreender investigações sobre se o reclamante possui ou não outras ações judiciais em tramitação que façam jus aos créditos destinados aos causídicos das rés.

Por todo o exposto, restam rejeitadas todas as alegações suscitadas, **julgando improcedentes** os presentes embargos. Ficam advertidas as partes quanto à possibilidade de aplicação da multa constante no art. 1.026, §2º e 3º do CPC, em caso de interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório, devendo manejar o recurso pertinente acaso insatisfeita com a valoração dada as provas dos autos.

III. CONCLUSÃO

Isso posto, **conheço** dos Embargos de Declaração interpostos por **ROBSON DE SÁ**, para, no mérito, **JULGÁ-LOS**

IMPROCEDENTES. Mantenho inalterados os termos da sentenca de mérito. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000452-91.2019.5.11.0008

AUTOR ALDENOR DA SILVA PESSOA **ADVOGADO** JOSE OLAVO SALGADO MARQUES(OAB: 8335/PA) **ADVOGADO** RAIMUNDO KULKAMP(OAB:

6158/PA)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENOR DA SILVA PESSOA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

A executada apresentou embargos à execução, sustentando, em síntese, incorreção nos cálculos homologados quantos às custas, imposto de renda e índice de correção monetária.

A reclamante, intimada, apresentou manifestação aos embargos.

DECIDO.

Os presentes embargos à Execução repetem basicamente as matérias discutidas em sede de impugnação de liquidação e já decididas por este juízo, conforme de cisão de id. 3F21a10. Ainda que este juízo não tivesse firmado entendimento outrora sobre tais pleitos, reitere-se, os mesmos não merecem prosperar. Isso porque naquela oportunidade, tal como agora, ao proferir decisão, este juízo observou estritamente os termos da jurisprudência sedimentada deste Egrégio Tribunal, as leis e normas que tratam as matérias suscitadas, além de manter-se adstrito às provas constantes dos autos e à decisão transitada em julgado. Nesse sentido, nos termos do IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000, a apuração realizada considerou a Taxa Referencial - TR até março de 2015 e o IPCA-E a partir de 25 março 2015 nos cálculos

homologados. Resta claro, pois, que índice de correção adotado nos cálculos homologados foi fixado de acordo com o posicionamento firme e uniforme deste Tribunal, razão pela qual não merecem prosperar os embargos opostos.

Quanto às custas, vazias as alegações. Isso porque as custas são inegavelmente devidas pela empresa ora impugnante, devendo ser quitadas, não havendo comprovação nos autos do referido pagamento, em que pese a alegação.

Por fim, não merece amparo a pretensão, em relação ao imposto de renda, porquanto, reitere-se, não há valor a ser apurado, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da IN 1500/2014 da RFB, inserindo-se, pois, o montante em faixa de isenção, considerando a duração do contrato de trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução apresentados pelo executado BANCO SANTANDER S/A, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal para agravo, libere-se alvará em favor do reclamante para levantamento do saldo da execução.

Cumpra-se./LRV

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001866-50.2016.5.11.0002

AUTOR RODRIGO VALENTE DE OLIVEIRA ADVOGADO

ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)

DIRECIONAL ENGENHARIA S/A RÉU

HUMBERTO ROSSETTI ADVOGADO PORTELA(OAB: 91263/MG)

> ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU ISABEL SOUSA SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- RODRIGO VALENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO P.Je-JT

Fica o reclamante, notificado, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

Edital

Processo Nº ATOrd-0001073-74.2017.5.11.0003

AUTOR ERIKA ISIDORIO ASSUNCAO ADVOGADO ALFRANIA BALBINO DE

OLIVEIRA(OAB: 9319/AM) **ADVOGADO**

REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

CONSERGE CONSTRUCAO E RÉU

SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001073-74.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERIKA ISIDORIO ASSUNCAO

RÉU: CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 20.734,80 (vinte mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Dr(a) ROBINSON LOPES DA COSTA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THALITA CASTRO DE ALMEIDA

RÉU: E DE A RIBEIRO SERVICOS DE ALIMENTOS - ME

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus,

da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

Edital

Processo Nº ATOrd-0000622-78.2019.5.11.0003

AUTOR RÉU

THALITA CASTRO DE ALMEIDA E DE A RIBEIRO SERVICOS DE

ALIMENTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E DE A RIBEIRO SERVICOS DE ALIMENTOS - ME

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: E DE A RIBEIRO SERVICOS DE ALIMENTOS

- ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.477,98 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO: 0000622-78.2019.5.11.0003

Dr(a) ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000396-44.2017.5.11.0003

AUTOR JUNIOR VILAR DA SILVA

ADVOGADO CLÁUDIA DE FÁTIMA MATTOS DE

SOUZA(OAB: 6651/AM)

RÉU LB SELECAO E LOCACAO DE MAO

DE OBRA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR VILAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar cálculos de liquidação;
- 2. Transcorrendo "em albis"o prazo acima mencionado, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução. // imp

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000838-10.2017.5.11.0003

AUTOR VANNA AGOSTINHO DA MOTA

RÉU PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA

AMAZONIA

ADVOGADO VICTOR HUGO TRINDADE

SIMOES(OAB: 9286/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Sobre os cálculos de liquidação de Id. eeef972, manifestem-se as partes no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, sendo a reclamada via DEJT e a reclamante pessoalmente.

Após, retornem conclusos para homologação.//spn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000702-42.2019.5.11.0003 **AUTOR** ALVINO PEREIRA SOBRINHO

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos de atualização, Id. 389a992, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Cite-se a Reclamada, através de intimação de seu patrono via DJE. //spn

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000435-60.2016.5.11.0008

AUTOR PAULO SERGIO VIANA RODRIGUES CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 5316/AM)

EXPRESSO COROADO LTDA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

ADVOGADO JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

ADVOGADO Vera Lúcia Matos Falcão(OAB:

3758/AM)

ADVOGADO LUCIANA VELASCO

VASCONCELLOS(OAB: 4972/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO COROADO LTDA
- PAULO SERGIO VIANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Pague-se a diferença do crédito do reclamante, por intermédio do seu patrono, a partir do depósito de IDbeedd6f, no valor de R\$2.549,47 + JAM;
- 2. Notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários de sua titularidade para fins de devolução do saldo remanescente do depósito recursal de ID11cefad, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal;
- 3. Após, conclusos para arquivamento. // imp

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS. 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001073-74.2017.5.11.0003

AUTOR ERIKA ISIDORIO ASSUNCAO

ADVOGADO ALFRANIA BALBINO DE OLIVEIRA(OAB: 9319/AM)

REGINALDO SOUZA DE

OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

FUNDACAO MUNICIPAL DE RÉU

CULTURA E ARTES

ADVOGADO MARIZETE DE SOUZA CALDAS(OAB:

6405/AM)

RÉU CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA ISIDORIO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito os atos praticados a partir da impugnação da litisconsorte, Id. e1589c9, recebendo a peça como manifestação e determino:

- 1) Exclua-se a litisconsorte FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES do polo passivo, tendo em vista que o acórdão de Id. 05743a5, excluiu ambas as litisconsortes subsidiárias;
- 2) Homologo os cálculos de ld. 3f73078, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
- 3) Cite-se a reclamada CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., por edital, para que pague a quantia de R\$.20.734,80.//spn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002628-69.2016.5.11.0001

MARIA ALDENIZIA TAVARES DE **AUTOR**

SOUZA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Sobre os cálculos de liquidação de ld. f32f2d5, manifestem-se as partes no prazo comum de 08 (oito) dias, e também a litisconsorte no prazo de 16 (dezesseis) dias, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, promova-se a intimação do reclamante pessoalmente, reclamada por meio de intimação de seu advogado, via DEJT., e litisconsorte via sistema.

Após, retornem conclusos para homologação.//spn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002009-36.2016.5.11.0003

AUTOR LINDEMBERG FURTADO JUNIOR **ADVOGADO** AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

RÉU PARQUE DE DIVERSOES ALEGRIA **ADVOGADO** CARLOS EDGAR TAVARES DE

OLIVEIRA(OAB: 5910/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEMBERG FURTADO JUNIOR - PARQUE DE DIVERSOES ALEGRIA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Considerando o requerimento proferido pelo Reclamante de Id. d9b7199, designo audiência de conciliação em execução para o dia 23/10/2019, às 10h10;
- 2. Notifiquem-se as partes do teor deste despacho. gmn

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000893-29.2015.5.11.0003

AUTOR RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM) MORIA GESSO & ALVENARIA LTDA -

ME

RÉU PDG REALTY S/A

EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM) **ADVOGADO** NELIZA APARECIDA BARBOSA DE

CASTRO SOUZA(OAB: 15118/PA)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: **ADVOGADO**

88922/RJ)

ANDRE GONCALVES DE **ADVOGADO**

ARRUDA(OAB: 200777/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
- RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1. Considerando a informação de Id. 38976c1, proceda-se a inclusão da Reclamada ao sistema SABB - BACENJUD, pelo valor de R\$ 11.334,54;
- 2. Após, conclusos. gmn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0011671-29.2013.5.11.0003

AUTOR ANTONIA CANTUARIA COSTA **ADVOGADO** ROSANE ROMERO RAVAZI(OAB:

8063/AM)

RÉU FLS POMPEU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CANTUARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e CCS/BACEN, para, querendo, e no prazo de 20 (vinte) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias, a teor do disposto no artigo 40 § 2º da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do artigo 769 da CLT.

2. Após, conclusos./eh

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002242-33.2016.5.11.0003

AUTOR RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO Ronildo Apoliano Oliveira(OAB:

8490/AM)

RÉU THAYANE E ARYANNE SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E

DE APOIO A EDIFICIOS E RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO ADONIS MACIEL PAES(OAB:

8865/AM)

RÉU AMAZON CLEAN SERVICOS DE INCINERACAO LIMITADA

ADVOGADO

LUZENILDO PEREIRA
FIGUEIRA(OAB: 3956/AM)

ADVOGADO

MARCELO ALMEIDA DE
OLIVEIRA(OAB: 10004/AM)

ADVOGADO JULIANE SCHMITZ BEZERRA(OAB:

7873/AM)

TERCEIRO MASSEG TRANSPORTES E

INTERESSADO ASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON CLEAN SERVICOS DE INCINERACAO LIMITADA
- RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
- THAYANE E ARYANNE SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E RESTAURANTE LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Considerando que a Litisconsorte abriu mão do prazo para oposição dos embargos à execução, conforme manifestação de Id. 52c4a2f, pague-se ao exequente por intermédio de alvará via patrono, a partir do depósito de Id. a2b1144, devendo ser observado os valores referentes aos encargos previdenciários (R\$ 689,29) e custas (R\$ 151,85), conforme cálculos de Id. 37bc5df;
- Após, não havendo mais pendência ou manifestação das partes, conclusos para finalização da execução com os registros de praxe e posterior arquivamento dos autos. gmn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000898-46.2018.5.11.0003

AUTOR HUMBERTO SIMOES DE LEMOS
ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA
ALMEIDA(OAB: 9301/AM)
RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA
- HUMBERTO SIMOES DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Considerando que até o presente momento o Reclamante não apresentou meios para prosseguimento da execução, reabro o prazo de 8 (oito) dias para o Autor cumprir a respectiva diligência, sob pena de encaminhamento do presente processo ao arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante:
- 2. Após, conclusos. gmn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0002305-58.2016.5.11.0003

EXEQUENTE ERITO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

EXECUTADO CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
- ERITO CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do Despacho de ID a71cf51, procedendo consulta ao sistema BACEN/CCS em nome da Reclamada, C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 63.653.828/0001-69 e do Sr. JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, CPF 202.194.154-04.

Restando negativa a consulta, promova-se pesquisa na JUCEA, INFOJUD e RENAJUD.

Após, conclusos

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010391-23.2013.5.11.0003

AUTOR FRANCISCO INACIO BARROSO ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU SERPAL ENGENHARIA E

CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO RENATA MARIUCCI(OAB:

193930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO INACIO BARROSO

- SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante das consultas realizadas nos sistemas INFOJUD e CCS/BACEN, para, querendo, e no prazo de 20 (vinte) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias, a teor do disposto no artigo 40 § 2º da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do artigo 769 da CLT.

2. Após, conclusos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000175-90.2019.5.11.0003

AUTOR LUCICLEIA MATOS CARDOSO
ADVOGADO EDINEY COSTA DA SILVA(OAB:

7646/AM)

AUTOR ANTONIO RODRIGUES DO

NASCIMENTO

ADVOGADO EDINEY COSTA DA SILVA(OAB:

7646/AM)

RÉU CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES
- LUCICLEIA MATOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- A reclamada pleiteia neste Juízo o parcelamento, nos termos do artigo 916, do CPC. Verifica-se que, no caso em tela, cabe a aplicação do preceito em questão, com base no artigo 769, da CLT;
- 2. DEFERE-SE o parcelamento requerido na petição ID7f51bde, tendo em vista que os reclamantes, devidamente notificados para se manifestarem acerca do parcelamento, permaneceram em silêncio gerando, assim, o aceite dos termos do parcelamento requeridos pela Reclamada, nos termos do artigo 916 c/c artigo 805, ambos do CPC, conforme informações abaixo:

Diante do cumprimento preliminar do requisito previsto no artigo antes citado requer o deferimento do parcelamento restante de R\$ 2.970,38, em mais 06 (seis) parcelas do restante da dívida, da sequinte forma:

1^a - dia 13.10.2019 - R\$ 495,06 + 1% = **R\$ 500,01**. 2^a - dia 13.11.2019 - R\$ 495,06 + 2% = **R\$ 504,96**. 3^a - dia 13.12.2019 - R\$ 495,06 + 3% = **R\$ 509,91**. 4^a - dia 13.01.2020 - R\$ 495,06 + 4% = **R\$ 514,86**.

 5^a - dia 13.02.2020 - R\$ 495,06 + 5% = **R\$ 519,81.**

 6^a - dia 13.03.2020 - R\$ 495,06 + 6% = **R\$ 524,76.**

- 3. Expeça-se Alvará, em favor do exeqüente, por intermédio do seu patrono, a partir dos depósitos recursais ID 3b0c4fb (referentes à 30% do valor da execução) e Id. ea4203d (referentes à primeira parcela);
- 4. Notifique-se o Reclamante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta para fins de depósito das demais parcelas do acordo;
- 5. Fica ainda, a Reclamada, notificada a comprovar em até 30 dias a contar da última parcela, o recolhimento dos encargos previdenciários e custas processuais;
- Qualquer inadimplemento de qualquer das quotas ensejará a penalidade prevista no § 5.º, do artigo 916, do CPC, com prosseguimento imediato dos atos expropriatórios;
- 7. Dê-se ciência às partes da presentes decisão amn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0002068-24.2016.5.11.0003

EXEQUENTE LAECIO SILVESTRE DA SILVA ADVOGADO MARCOS PEREIRA DA SILVA(OAB:

11150/AM)

ADVOGADO JOSUE NASCIMENTO

PIMENTEL(OAB: 9118/AM)

EXECUTADO CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

- LAECIO SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do item 2 do Despacho de ID 0608c2d1, procedendo consulta ao sistema BACEN/CCS em nome da Reclamada, C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 63.653.828/0001-69 e do Sr. JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, CPF 202.194.154-04.

Restando negativa a consulta, promova-se pesquisa na JUCEA, INFOJUD e RENAJUD da executada.

Após, conclusos.//eh

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002058-77.2016.5.11.0003

AUTOR ANDREZA ALVES PERES
ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA ALVES PERES
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- Considerando a informação de Id. 612db8f, libere-se alvará ao Reclamante, via patrono, para fins de levantamento dos valores referentes aos depósitos recursais R\$ 9.189,00- ID baef16a e R\$ 15.811,00 - ID 6391b5a, com acréscimos legais;
- 2. Após, notifique-se o autor da expedição do alvará, bem como para, no prazo de 8 (oito) dias, comprovar o recolhimento dos valores na secretaria da Vara e apresentar os cálculos de liquidação atualizados para o fim de prosseguimento da execução. gmn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001240-28.2016.5.11.0003

AUTOR ELAINE PIO DE SOUZA
ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA
MOURÃO(OAB: 1814/AM)
ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

ADVOGADO WASHINGTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 3129/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO FI AVIA RAMOS DE

FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE PIO DE SOUZA
- FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE
- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista os resultados negativos nas consultas realizadas no sistema Bacenjud, intime-se o reclamante para que indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão do feito por 60(sessenta) dias e posterior

arquivamento./LPC

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001613-25.2017.5.11.0003

AUTOR REBECA CRISTIANA PEREIRA DA

SILVA

ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RÉU ODAILSON LUCENA TAVEIRA DA ROCHA - ME

MARCO ROBERTO PEREIRA DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 10172/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAILSON LUCENA TAVEIRA DA ROCHA - ME

- REBECA CRISTIANA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista os resultados negativos nas consultas realizadas no sistema Bacenjud, intime-se o reclamante para que indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão do feito por 60(sessenta) dias e posterior arquivamento./LPC

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001567-07.2015.5.11.0003

JOAO PINHEIRO DE CASTRO **AUTOR ADVOGADO** ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RÉH R M MAFRA - MF

RÉU RENATA MEDEIROS MAFRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PINHEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista os resultados negativos nas consultas realizadas no sistema Bacenjud, intime-se o reclamante para que indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão do feito por 60(sessenta) dias e posterior arquivamento./LPC

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000658-57.2018.5.11.0003

AUTOR ANDREA CAMPELO DE ALMEIDA **ADVOGADO** MARCIA MONTEIRO ALVES(OAB:

10333/AM)

RÉU E DE S CAMPELO EIRELI - ME ADVOGADO MARGIDE AMARO DE SOUZA(OAB:

10380/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CAMPELO DE ALMEIDA
- E DE S CAMPELO EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a certidão de ID bf02a3d, notifique-se a reclamada para que se manifeste no prazo de 5 dias acerca do valor de R\$968,33 que foi bloqueado em sua conta bancária através do sistema BacenJud, valendo o seu silêncio como concordância de liberação deste valor para a parte reclamante, o qual deverá comprovar o levantamento do valor no prazo de 10 dias e apresentar os cálculos de liquidação devidamente atualizados para prosseguimento da execução.

Após, conclusos./LPC

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

AUTOR

ADVOGADO

Processo Nº ATSum-0000702-42.2019.5.11.0003

ALVINO PEREIRA SOBRINHO RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000702-42.2019.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALVINO PEREIRA SOBRINHO

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ROBINSON LOPES DA COSTA da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id 898f186, determina que seja citada a executada UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$ 25.998,98 (VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 18 de outubro de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ROBINSON LOPES DA COSTA

Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

4ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000390-63.2019.5.11.0004

AUTOR FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

6746/AM)

RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE

LIMPEZA EIRELI - EPP

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA RÉU

BRASILEIRA

LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB: **ADVOGADO**

14049/SC)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proc. n. 0000390-43.2019.5.11.0004

RECLAMANTE: FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA

RECLAMADA (embargante): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

I - A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que o julgado incorre em contradição, já que as verbas constantes da planilha de cálculo não estão em consonância com o comando judicial.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material, tendo, ainda, aplicabilidade diante do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A reclamada aponta a existência de contradição no julgado, uma vez que os valores constantes da planilha de cálculo estão em desacordo com o decidido em sentença. Especificamente, questiona as érias dobradas e proporcionais, a multa do art. 477 da CLT e o FGTS rescisório.

A contradição efetivamente houve, conforme passo a explicar.

O reclamante trabalhou em favor da embargante de 7/03/2016 a 30/07/2017, do que resulta no direito às férias integrais referentes ao período 2016/2017 (que vai de 7/03/2016 a 6/03/2017) e férias proporcionais de 6/12. Com efeito, deve ser excluída da planilha a verba denominada "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)". Do mesmo modo, consta erro na planilha do débito da INTELBRÁS. Como o período em favor desta ré se deu de 1º/10/2017 a 17/09/2018, resulta daí o direito a férias integrais (12/12). Já no que se refere à dobra das férias 2016/2017, ela é, de fato, devida pela Samsung, uma vez que se trata de penalidade relativa a período aquisitivo em que o empregado prestava serviço nas dependências de tal empresa.

Quanto à multa pelo atraso das verbas rescisórias, ela é devida subsidiariamente pela INTELBRÁS, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto quando o reclamante prestava serviço nas suas dependências.

No tocante ao FGTS, a sentença deu provimento aos depósitos de 8% apenas sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º proporcional 9/12; as demais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, não servem de base para o recolhimento fundiário). Desse modo, a apuração dos depósitos devidos durante todo o período laboral está equivocada, o que deve ser corrigido pela contadoria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., nos autos da ação ajuizada por FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA, para determinar a correção dos cálculos nos seguintes pontos:

a) excluir da planilha de cálculo da SAMSUNG a verba denominada
 "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)", o FGTS do período laboral e a multa do art. 477 da CLT.

 b) corrigir as férias da planilha de cálculo da INTELBRÁS, para constar "férias integrais 12/12 + 1/3" (6/12 relativos a parte das férias do período 2017/2018 + 6/12 de férias proporcionais)

 c) excluir o FGTS de todo o período contratual e apurar tal parcela (8%) exclusivamente sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º salário), que são de responsabilidade subsidiária da INTELBRÁS.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MANAUS, 3 de Outubro de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0001186-54.2019.5.11.0004

AUTOR MARIA DE JESUS BEZERRA DE

CARVALHO

ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RÉU MARILIA MAIA BARCA 02518888276 RÉU EMANUEL LEMOS DE MIRANDA -

ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL LEMOS DE MIRANDA - ME

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001186-54.2019.5.11.0004

Reclamante: MARIA DE JESUS BEZERRA DE CARVALHO

Reclamado: MARILIA MAIA BARCA 02518888276 e outros

De ordem do(a) JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) RÉU: **EMANUEL LEMOS MIRANDA** e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o diaTipo: Inicial Data: 29/01/2020 Hora: 08:50, a ser realizada na sede deste Juízo, na qual deverá apresentar defesa aos termos da presenta ação.

A ação tramita eletronicamente, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11,

versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação

Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), além de acompanhado das testemunhas.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência, ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000310-70.2017.5.11.0004

AUTOR ANTONIA DO SOCORRO **RODRIGUES DA SILVA** ADVOGADO ROGERIO PENA BENTO DA

SILVA(OAB: 9960/AM)

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 08 dias, sobre os cálculos ora apresentados pela Secretaria, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

MANAUS, 22 de Setembro de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0001060-04.2019.5.11.0004

AUTOR EDIVALDO PEREIRA ABREU **ADVOGADO** RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

RÉU HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A RÉU DONALDO DA SILVA PERES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DONALDO DA SILVA PERES - ME

4º VARA DO TRABALHO DE MANAUS - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001060-04.2019.5.11.0004

Reclamante: AUTOR: EDIVALDO PEREIRA ABREU

Reclamado: RÉU: DONALDO DA SILVA PERES - ME e outros

De ordem do(a) JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) RÉU: DONALDO DA SILVA PERES - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o diaTipo: Inicial Data: 22/01/2020 Hora: 08:40, a ser realizada na sede deste Juízo, na qual deverá apresentar defesa aos termos da presenta ação.

A ação tramita eletronicamente, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11,

Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), além de acompanhado das testemunhas.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência, ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000390-63.2019.5.11.0004

AUTOR FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE

LIMPEZA EIRELI - EPP

RÉU INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE

TELECOMUNICACAO ELETRONICA

BRASILEIRA

ADVOGADO LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB:

14049/SC)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proc. n. 0000390-43.2019.5.11.0004

RECLAMANTE: FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA

RECLAMADA (embargante): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

I - A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que o julgado incorre em contradição, já que as verbas constantes da planilha de cálculo não estão em consonância com o comando judicial.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

l - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material, tendo, ainda, aplicabilidade diante do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A reclamada aponta a existência de contradição no julgado, uma vez que os valores constantes da planilha de cálculo estão em desacordo com o decidido em sentença. Especificamente,

questiona as érias dobradas e proporcionais, a multa do art. 477 da CLT e o FGTS rescisório.

A contradição efetivamente houve, conforme passo a explicar.

O reclamante trabalhou em favor da embargante de 7/03/2016 a 30/07/2017, do que resulta no direito às férias integrais referentes ao período 2016/2017 (que vai de 7/03/2016 a 6/03/2017) e férias proporcionais de 6/12. Com efeito, deve ser excluída da planilha a verba denominada "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)". Do mesmo modo, consta erro na planilha do débito da INTELBRÁS. Como o período em favor desta ré se deu de 1º/10/2017 a 17/09/2018, resulta daí o direito a férias integrais (12/12). Já no que se refere à dobra das férias 2016/2017, ela é, de fato, devida pela Samsung, uma vez que se trata de penalidade relativa a período aquisitivo em que o empregado prestava serviço nas dependências de tal empresa.

Quanto à multa pelo atraso das verbas rescisórias, ela é devida subsidiariamente pela INTELBRÁS, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto quando o reclamante prestava serviço nas suas dependências

No tocante ao FGTS, a sentença deu provimento aos depósitos de 8% apenas sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º proporcional 9/12; as demais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, não servem de base para o recolhimento fundiário). Desse modo, a apuração dos depósitos devidos durante todo o período laboral está equivocada, o que deve ser corrigido pela contadoria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., nos autos da ação ajuizada por FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA, para determinar a correção dos cálculos nos seguintes pontos:

a) excluir da planilha de cálculo da SAMSUNG a verba denominada "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)", o FGTS do período laboral e a multa do art. 477 da CLT.

b) corrigir as férias da planilha de cálculo da INTELBRÁS, para constar "férias integrais 12/12 + 1/3" (6/12 relativos a parte das férias do período 2017/2018 + 6/12 de férias proporcionais)

c) excluir o FGTS de todo o período contratual e apurar tal parcela (8%) exclusivamente sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º salário), que são de responsabilidade subsidiária da INTELBRÁS.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MANAUS, 3 de Outubro de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000390-63.2019.5.11.0004

AUTOR FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE

LIMPEZA EIRELI - EPP

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA RÉU

BRASILEIRA LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB:

14049/SC)

RÉH SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO **ELETRONICA BRASILEIRA**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proc. n. 0000390-43.2019.5.11.0004

RECLAMANTE: FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA

RECLAMADA (embargante): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

I - A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que o julgado incorre em contradição, já que as verbas constantes da planilha de cálculo não estão em consonância com o comando judicial.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material, tendo, ainda, aplicabilidade diante do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A reclamada aponta a existência de contradição no julgado, uma vez que os valores constantes da planilha de cálculo estão em desacordo com o decidido em sentença. Especificamente, questiona as érias dobradas e proporcionais, a multa do art. 477 da CLT e o FGTS rescisório.

A contradição efetivamente houve, conforme passo a explicar.

O reclamante trabalhou em favor da embargante de 7/03/2016 a 30/07/2017, do que resulta no direito às férias integrais referentes ao período 2016/2017 (que vai de 7/03/2016 a 6/03/2017) e férias proporcionais de 6/12. Com efeito, deve ser excluída da planilha a verba denominada "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)". Do mesmo modo, consta erro na planilha do débito da INTELBRÁS. Como o

período em favor desta ré se deu de 1º/10/2017 a 17/09/2018, resulta daí o direito a férias integrais (12/12). Já no que se refere à dobra das férias 2016/2017, ela é, de fato, devida pela Samsung, uma vez que se trata de penalidade relativa a período aquisitivo em que o empregado prestava serviço nas dependências de tal empresa.

Quanto à multa pelo atraso das verbas rescisórias, ela é devida subsidiariamente pela INTELBRÁS, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto quando o reclamante prestava serviço nas suas dependências.

No tocante ao FGTS, a sentença deu provimento aos depósitos de 8% apenas sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º proporcional 9/12; as demais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, não servem de base para o recolhimento fundiário). Desse modo, a apuração dos depósitos devidos durante todo o período laboral está equivocada, o que deve ser corrigido pela contadoria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., nos autos da ação ajuizada por FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA, para determinar a correção dos cálculos nos seguintes pontos:

a) excluir da planilha de cálculo da SAMSUNG a verba denominada
 "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)", o FGTS do período laboral e a multa do art. 477 da CLT.

 b) corrigir as férias da planilha de cálculo da INTELBRÁS, para constar "férias integrais 12/12 + 1/3" (6/12 relativos a parte das férias do período 2017/2018 + 6/12 de férias proporcionais)

 c) excluir o FGTS de todo o período contratual e apurar tal parcela (8%) exclusivamente sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º salário), que são de responsabilidade subsidiária da INTELBRÁS.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MANAUS, 3 de Outubro de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000390-63.2019.5.11.0004

AUTOR FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: 6746/AM)

RÉU **BLUE CLEAN SERVICOS DE**

LIMPEZA EIRELI - EPP

RÉU INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE

TELECOMUNICACAO ELETRONICA

BRASILEIRA

ADVOGADO LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB:

14049/SC)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proc. n. 0000390-43.2019.5.11.0004

RECLAMANTE: FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA

RECLAMADA (embargante): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

I - A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que o julgado incorre em contradição, já que as verbas constantes da planilha de cálculo não estão em consonância com o comando judicial.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material, tendo, ainda, aplicabilidade diante do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A reclamada aponta a existência de contradição no julgado, uma vez que os valores constantes da planilha de cálculo estão em desacordo com o decidido em sentença. Especificamente, questiona as érias dobradas e proporcionais, a multa do art. 477 da CLT e o FGTS rescisório.

A contradição efetivamente houve, conforme passo a explicar.

O reclamante trabalhou em favor da embargante de 7/03/2016 a 30/07/2017, do que resulta no direito às férias integrais referentes ao período 2016/2017 (que vai de 7/03/2016 a 6/03/2017) e férias proporcionais de 6/12. Com efeito, deve ser excluída da planilha a verba denominada "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)". Do mesmo modo, consta erro na planilha do débito da INTELBRÁS. Como o período em favor desta ré se deu de 1º/10/2017 a 17/09/2018, resulta daí o direito a férias integrais (12/12). Já no que se refere à dobra das férias 2016/2017, ela é, de fato, devida pela Samsung, uma vez que se trata de penalidade relativa a período aquisitivo em que o empregado prestava serviço nas dependências de tal empresa.

Quanto à multa pelo atraso das verbas rescisórias, ela é devida subsidiariamente pela INTELBRÁS, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto quando o reclamante prestava serviço nas suas dependências.

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

No tocante ao FGTS, a sentença deu provimento aos depósitos de

8% apenas sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º

proporcional 9/12; as demais verbas são de natureza indenizatória

e, portanto, não servem de base para o recolhimento fundiário).

Desse modo, a apuração dos depósitos devidos durante todo o

período laboral está equivocada, o que deve ser corrigido pela

ADVOGADO OLIVIA MOREIRA PEREIRA(OAB:

12032/AM)

RÉU E DOS SANTOS PEREIRA - EPP

KLEIBIANNO TELES DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 7098/AM)

100

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANDERSON RABELO DE AGUIAR

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000090-38.2018.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: THIAGO ANDERSON RABELO DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: OLIVIA MOREIRA PEREIRA

RECLAMADA: E DOS SANTOS PEREIRA - EPP

CONCLUSÃO

contadoria.

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., nos autos da ação ajuizada por FRANCIMAR FERREIRA DA CUNHA, para determinar a correção dos cálculos nos seguintes pontos:

a) excluir da planilha de cálculo da SAMSUNG a verba denominada "FÉRIAS + 1/3 2017/2018 (9/12)", o FGTS do período laboral e a multa do art. 477 da CLT.

b) corrigir as férias da planilha de cálculo da INTELBRÁS, para constar "férias integrais 12/12 + 1/3" (6/12 relativos a parte das férias do período 2017/2018 + 6/12 de férias proporcionais)

c) excluir o FGTS de todo o período contratual e apurar tal parcela (8%) exclusivamente sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e 13º salário), que são de responsabilidade subsidiária da INTELBRÁS.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MANAUS, 3 de Outubro de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo Nº ATSum-0000090-38.2018.5.11.0004 **AUTOR** THIAGO ANDERSON RABELO DE **AGUIAR**

Advogado(s) do reclamado: KLEIBIANNO TELES DE SOUZA

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO

Fica a exequente intimada por meio de seu advogado para tomar ciência da expedição de alvará.

> PROCESSO: 0000329-08.2019.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ADALTO SILVA TARICUARIMA

RECLAMADA: ARNORTE REFRIGERACAO E AR

CONDICIONADO LIMITADA - ME

Advogado(s) do reclamante: KELMA SOUZA LIMA, ELOY DAS **NEVES LOPES JUNIOR**

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000329-08.2019.5.11.0004

AUTOR ADALTO SILVA TARICUARIMA ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

ADVOGADO **ELOY DAS NEVES LOPES**

JUNIOR(OAB: 4900/AM)

ARNORTE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LIMITADA - ME RÉU

MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR(OAB: 2114/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNORTE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO

LIMITADA - ME

Advogado(s) do reclamado: MARIA ESPERANÇA DA COSTA

ALENCAR

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Fica a executada intimada por meio de seu advogado para tomar ciência da expedição de alvará.

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000984-48.2017.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ESPÓLIO DO SR. RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINE

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000984-48.2017.5.11.0004

ESPÓLIO DO SR. RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINE **AUTOR**

ADVOGADO THAMMY DAS NEVES ATHAYDE(OAB: 7312/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

ADVOGADO PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB:

4543/DF)

ADVOGADO ARTHUR MIGUEL FERREIRA

LAWAND(OAB: 212895/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DO SR. RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINE

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

Advogado(s) do reclamante: THAMMY DAS NEVES

ATHAYDE

RECLAMADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s) do reclamado: ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWAND, PEDRO LUCAS LINDOSO, RAIMUNDO RAFAEL DE **QUEIROZ NETO**

Fica a exequente intimada por meio de seu advogado para tomar ciência da expedição de alvará.

RECLAMANTE: FREDSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000225-84.2017.5.11.0004

AUTOR FREDSON ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DO

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON ALMEIDA DA SILVA

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000225-84.2017.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR

Fica a exequente intimada por meio de seu advogado para tomar

ciência da expedição de alvará.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000654-80.2019.5.11.0004

AUTOR ELINE CAROLAINE SILVA DO

NASCIMENTO

ADVOGADO **GEFSON HEFER ANTIQUERA**

OLIVEIRA(OAB: 2482/AM)

RÉU CLINICA ODONTOLOGICA MEU

DENTISTA LTDA - ME

JOAQUIM LOPES FRAZAO(OAB: **ADVOGADO**

4016/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA MEU DENTISTA LTDA - ME

MM. 4 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAO

PROCESSO: 0000654-80.2019.5.11.0004 - AO TRABALHISTA -

RITO SUMARSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ELINE CAROLAINE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: GEFSON HEFER ANTIQUERA

OLIVEIRA

RECLAMADA: CLINICA ODONTOLOGICA MEU DENTISTA LTDA

- ME

Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM LOPES FRAZAO

Fica a executada intimada por meio de seu advogado para se manifestar sobre o bloqueio bacenjud em 05 dias.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATSum-0001055-16.2018.5.11.0004

AUTOR MANOEL LAZARO BARROSO WILSON MOLINA PORTO(OAB: **ADVOGADO**

805/AM)

RÉU VALMIR DE MOURA NOGUEIRA RÉU VITALO DOS SANTOS NOGUEIRA NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LAZARO BARROSO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de id.e98c5b7, visto que os imóveis analisados foram vendidos antes mesmo da presente relação jurídica processual, com exceção do de matrícula 8.249 que encontra-se alienado em processo de recuperação judicial como se vê do registro AV. 27/8.249.

Determino à Secretaria que pesquise e anexe registros de outros imóveis que não os já analisados (matrículas: 16.345, 38.775, 5.261, 5.582 e 8.249).

Se a pesquisa for negativa, retornem conclusos para análise dos demais bens declarados pelo referido executado em sua declaração de imposto de renda.

À Secretaria para as providências.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002604-32.2016.5.11.0004

AUTOR FRANCISCA LUCIA SILVA

TRAVASSOS

ADVOGADO PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS(OAB: 7887/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCIA SILVA TRAVASSOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - PJe-JT

A Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições e em cumprimento à determinação contida nos autos do processo eletrônico supra.

CERTIFICA E DÁ FÉ que correm por esta 4ª Vara do Trabalho de Manaus, os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia 21/12/2016 18:18:28, cujo processo tomou o nº 0002604-32.2016.5.11.0004, no qual figuram como partes: AUTOR: FRANCISCA LUCIA SILVA TRAVASSOS, reclamante/credor, portador(a) do RG/nº1756417-4 e CPF nº323.618.742-53, residente no endereço Travessa Portugal, nº161, Conj. Parque das Nações, Bairro Flores, Manaus/AM e representado pelo seu advogado, Dr. PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, portador da OAB/AM nº7.887, como reclamada/devedora RÉU: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.268.565/0001-70, com endereço LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, representada pelo seu advogado, DR.RENATO MENDES MOTA, portador da OAB/AM nº2.340 e OUTROS

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até: 31/07/2019

Crédito Líquido do Reclamante: R\$34.915,97

Contribuição Previdenciária (Segurado+Patronal): R\$1.646,76

Imposto de Renda: R\$0,00

Honorários: R\$0,00

Custas Processuais: R\$0,00

TOTAL DEVIDO: R\$36.562,73 (Trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

CERTIFICA, por fim, que foi determinada a expedição da presente certidão para ASSEGURAR A GARANTIA DO DIREITO DOS CREDORES. Era o que tinha a certificar.

Emitida na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em 16 de Outubro de 2019.

ELAINE AIRES OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE AIRES OLIVEIRA

5ª Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

Edital

Processo Nº ATOrd-0000935-33.2019.5.11.0005

AUTOR MARILUCI AIMANE LOPES

CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB: ADVOGADO

3955/AM)

SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB: **ADVOGADO**

5757/AM)

RÉU

FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR

VIEIRA DOURADO

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**

PROCESSO Nº.:0000935-33.2019.5.11.0005

Reclamante: MARILUCI AIMANE LOPES

Reclamado: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E

SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros (2)

Data da próxima audiência: 04/11/2019 09:20

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de

Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001214-19.2019.5.11.0005

AUTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO DA SILVA

GONCALVES(OAB: 13144/AM) CONDOMINIO SPACE CENTER

VIEIRALVES

RÉU COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS RÉU PINHO SERVICOS DE PORTARIA

EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001214-19.2019.5.11.0005

Reclam EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Reclam PINHO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME e

Audiên 18/11/2019 09:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 18/11/2019 09:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001135-13.2019.5.11.0014

AUTOR DANIEL GARCIA MEDEIROS

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E RÉU

SERVICOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GARCIA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a existência de vaga na pauta, designo a audiência do presente processo para o dia 4/12/2019 às 9h30min.

Outrossim, tendo em vista a jurisprudência das instâncias superiores acerca da questão da responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços contratadas, vislumbro ser necessário definir, antecipadamente, inaudita altera parte, nos termos do artigo 818, § º, da CLT combinado como artigo 373 do CPC, a distribuição do ônus da prova.

Oportuno destacar ser cediço no âmbito jurídico que atribuir ao reclamante o encargo de provar o não-exercício da fiscalização de contratos administrativos pelos entes estatais o impossibilita de se desincumbir satisfatoriamente, eis que mal pode discernir quem é funcionário público e quem é terceirizado, além de não ter conhecimento de quais documentos foram utilizados pelos entes estatais para fiscalizar os contratos de prestação de serviços firmados.

Ademais, o STF, ao tratar da matéria de responsabilidade subsidiária do Ente Público, não tratou do tema "ônus da prova" e, apesar de várias vezes ter-se discutido naquela Corte o assunto, não houve qualquer definição acerca do referido ônus.

Assim, adotando o princípio da distribuição dinâmica das provas, determino que o ônus de provar positivamente a fiscalização da atividade da empresa prestadora de serviços contratada seja do ente público, que também compõe o polo passivo da relação processual.

Pelo exposto, oportunizo ao litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS prazo para defesa até o dia anterior à data da audiência designada, homenageando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, determino à Secretaria da Vara que notifique as partes para comparecerem à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001135-13.2019.5.11.0014 DANIEL GARCIA MEDEIROS

AUTOR

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001135-13.2019.5.11.0014

Reclam DANIEL GARCIA MEDEIROS

Reclam UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

Audiên 04/12/2019 09:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 04/12/2019 09:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

AUTOR

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000935-33.2019.5.11.0005

ADVOGADO CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

ADVOGADO SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB:

5757/AM)

RÉU FUNDAÇÃO DE MEDICINA

TROPICAL * DOUTOR HEITOR

MARILUCI AIMANE LOPES

VIEIRA DOURADO *

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCI AIMANE LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: SINAMOR BEZERRA

LOPES, CRISTIANE YAMADA DA SILVA

TEL.: (92) 3627-2053 - EMAIL: vara.manaus05@trt11.jus.br

Advogado:

RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros (2)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para ciência da audiência em

Manaus, 17 de Outubro de 2019.

04/11/2019, às 09h20min

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000935-33.2019.5.11.0005

AUTOR MARILUCI AIMANE LOPES

ADVOGADO CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

ADVOGADO SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB:

5757/AM)

RÉU

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

NOTIFICAÇÃO VIA DEJT

Fica o(a) reclamado notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para ciência da audiência em 04/11/2019, às 09h20min

Manaus, 17 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000516-13.2019.5.11.0005

AUTOR NEIRIELE ALBUQUERQUE DE

MENEZES

ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA

JUNIOR(OAB: 6782/AM)

RÉU LUMA LINA OLIVEIRA LINS DE

ALBUQUERQUE 97370800253

ADVOGADO FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

MENEZES(OAB: 13392/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA LINA OLIVEIRA LINS DE ALBUQUERQUE 97370800253

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que expirou no dia 17/10/2019 o prazo para o reclamado cumprir obrigação de fazer;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10%

- sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;
- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;
- 8) À SECRETARIA DA VARA PARA PROCEDER COM AS ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE. Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000808-95.2019.5.11.0005

AUTOR ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Face ter expirado no dia 15/10/2019 o prazo para o reclamado apresentar cálculos, deve o reclamante ficar ciente:

- "4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;"

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000802-88.2019.5.11.0005

AUTOR ELCILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO FRANK WILLIAMS DE

VASCONCELOS MENEZES(OAB:

14481/AM)

RÉU M P SERVICOS DE HOTELARIA

LTDA - ME

ADVOGADO EULER VILAÇA BATISTA

BORGES(OAB: 2428/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M P SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que as custas não foram pagas, pois não há nos autos guia GRU, determino que o reclamado retifique a guia, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000276-80.2017.5.11.0009

AUTOR ADRIANO GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

ADVOGADO GEYSA MITZ DANTAS

GUIMARAES(OAB: 6395/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATON

ADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

TESTEMUNHA DAWSON CAMPOS FRANCO E

SILVA

TESTEMUNHA ALYSSON DENIS DAS NEVES

CARDOSO

TESTEMUNHA GEORGEVAN ALFAIA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Considerando que o recurso adesivo do reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamado para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000394-97.2019.5.11.0005

AUTOR MARIA DAS GRACAS XAVIER DOS

SANTOS

ADVOGADO MAURO VERCOZA FERREIRA(OAB:

9079/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Deve o reclamante entregar sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000370-27.2019.5.11.0019

AUTOR WILLIAM CARDOSO SILVA
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE

DEUS

ADVOGADO JOSEANE DE ANDRADE

COELHO(OAB: 8365/AM)

RÉU LUCIANO DE QUEIROZ FARIAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamante e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000096-46.2017.5.11.0015

AUTOR RAFAELA DOS SANTOS SERRAO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DOS SANTOS SERRAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à

liquidação;

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000886-89.2019.5.11.0005

AUTOR BRENDA WALESKA FRANCO

RIBEIRO

ADVOGADO FABIO ISAAC SAHDO JUNIOR(OAB:

12832/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA WALESKA FRANCO RIBEIRO

- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV

TECNOLOGICA

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para cumprimento das obrigações de fazer, tendo em vista a decisão ter transitado em julgado no dia 09/10/2019.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002295-08.2016.5.11.0005

AUTOR ANA CRISTINA DOS SANTOS DE

OLIVEIRA

ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA

MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da 2ª litisconsorte encontrase tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimemse o reclamante, reclamada (por edital) e litisconsorte (via sistema) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000920-64.2019.5.11.0005

AUTOR ERIKA ALVES DA SILVA
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO
CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A

RÉU HIGILIMP SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Face a decisão ter transitado em julgado no dia 11/10/2019, deve o reclamante cumprir, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito:

"Após o trânsito em julgado da presente sentença, notifique-se a autora para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara,"

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000980-37.2019.5.11.0005

AUTOR PRISCILLA GHEYSA SILVA CORTEZ
ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE
OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)
RÉU VERSATIL - COMERCIO

ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO SILVA DO VALLE(OAB:

9148/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA GHEYSA SILVA CORTEZ

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001238-52.2016.5.11.0005

ALITOR RENILCE LOBATO DA SILVA **ADVOGADO** JOSE NAZARENO DA SILVA(OAB:

3052/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 1716/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILCE LOBATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1) À parte contrária para se manifestar acerca dos embargos opostos pela executada, no prazo legal;

2) Após, conclusos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000883-71.2018.5.11.0005

AUTOR CRISTIANO FERNANDES SEIXAS

ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL

SANTANA(OAB: 6765/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

D5 ASSESSORIAS E SERVICOS RÉU

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- CRISTIANO FERNANDES SEIXAS

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamante e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Considerando que o recurso ordinário do reclamante encontra-se

tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamado (por edital) e litisconsorte para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Decisão

Processo Nº ATSum-0000970-90.2019.5.11.0005

AUTOR MARCIO DOS SANTOS DA SILVA

REGINALDO SOUZA DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

ADVOGADO ALFRANIA BALBINO DE

OLIVEIRA(OAB: 9319/AM)

CONSTRUTORA MARQUISE S A RÉH **ADVOGADO** RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)

L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS RÉU

DE TELEMATICA LTDA

ADVOGADO ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB:

27380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A
- L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o litisconsorte para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Decisão

Processo Nº ATSum-0000586-30.2019.5.11.0005

AUTOR MARIO JOSE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO EUGENIO DOS SANTOS

GOMES(OAB: 8930/AM)

RÉH NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO

DE PNEUS LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JOSE DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000602-81.2019.5.11.0005

AUTOR LEANDRO DE AZEVEDO AGUIAR **ADVOGADO** CAROLINE BASILIO KLENKE(OAB:

12081/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

RÉU PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

ADVOGADO SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

TECNISA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS **LTDA**

- TECNISA S.A.

DECISÃO

RÉU

Considerando que o recurso adesivo do reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se os reclamados (sendo a principal por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao F. TRT11.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000575-35.2018.5.11.0005

AUTOR ROSENILDO DA SILVA ALVARENGA

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB: **ADVOGADO**

11087/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉH MARTINS COMERCIO E SERVICOS

DE DISTRIBUICAO S/A **ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

- ROSENILDO DA SILVA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que a perita ainda não deu resposta dos esclarecimentos requeridos pela partes, renovo os prazos para as sequintes datas:

Resposta, pelo perito, dos esclarecimentos: 31/10/2019 Prazo comum para manifestação das partes sobre os

esclarecimentos: 10/11/2019

Determino também o cancelamento da audiência do dia

21/10/2019 08:10, redesignando-a para o dia 29/01/2020 às 08h Dê-se ciência às partes, inclusive a perita.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002062-79.2014.5.11.0005

AUTOR GRACIVANIA DA SILVA MACIEL **ADVOGADO** RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO PRISCILLA MARQUES STANISLAU

DE MENDONCA(OAB: 5485/AM)

ADVOGADO SILVIA CHRISTINA LIMA DE

MATOS(OAB: 2877/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA**
- GRACIVANIA DA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc

- I Considerando o deferimento da recuperação judicial da executada, e ainda que a execução trata de crédito trabalhista privilegiado, devido à natureza alimentar de suas parcelas, determino a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do exequente.
- II Notifique-se o exequente para receber Certidão de Crédito para habilitar-se no Juízo da Recuperação Judicial, processo nº 0618419 -67.2019.8.04.0001, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus.
- III Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão.
- IV Após, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000785-86.2018.5.11.0005

AUTOR SELMA DE ALCANTARA

ADVOGADO MARCIO GREYK JOSE DE PAULA

RAPOSO(OAB: 6312/AM)

ADVOGADO LACERDA SERUDO DE

OLIVEIRA(OAB: 13122/AM)

RÉU EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a informação da contadoria,

- 1. Homologo os cálculos id.4d23906;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

/emsm/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000147-19.2019.5.11.0005

AUTOR GRAZIELLY PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO MARCELO FARIAS DE

OLIVEIRA(OAB: 10089/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE

MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

ADVOGADO JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR(OAB: 4986/AM)

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000147-19.2019.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: GRAZIELLY PINHEIRO DE SOUZA

Reclamado: RÉU: C C BATISTA ME - ME

DECISÃO

- Homologo os cálculos do reclamado, face ter expirado no dia 15/10/2019 o prazo para o reclamante se manifestar;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT;SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id c840d4c;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor:
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 16 de Outubro de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,

Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000241-06.2015.5.11.0005

AUTOR MICHELLE DE OLIVEIRA FRANCA

BETETTO

ADVOGADO MANOEL PEDRO DE

CARVALHO(OAB: 4890/AM) G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE

CARVALHO(OAB: 8786/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DE OLIVEIRA FRANCA BETETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1)Expeça-se alvará para liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD ID. 29e3dc9:

2)Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ACPCiv-0001478-10.2017.5.11.0004

REQUERENTE Ministério Público do Trabalho
REQUERIDO PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO EVADA DA DESCRIPACIONES

SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:

4817/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0001478-10.2017.5.11.0004

Reclamante: REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho Reclamado: REQUERIDO: PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

1. Homologo os cálculos do reclamado;

2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado 807e751;

- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor:
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
 5. Não havendo objeção(impugnação/embargos),expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 MANAUS-AM, 14 de Outubro de 2019.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILDO GAMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,

Servidor da Justiça do Trabalho.

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002118-44.2016.5.11.0005

AUTOR RENAN TAVARES LEAL
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN TAVARES LEAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em face do resultado infrutífero das diligências dirigidas contra a executada, fica a reclamante intimada a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, passando a transcorrer o prazo previsto no art. 11-A da CLT após a publicação deste despacho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001985-02.2016.5.11.0005

AUTOR EDENILDO GAMA DA SILVA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU R. BARBOSA PEDROSA - ME

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000918-02.2016.5.11.0005

AUTOR ALDENEI FERREIRA DE LIMA ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENEI FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em face do resultado infrutífero das diligências dirigidas contra a executada, fica a reclamante intimada a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, passando a transcorrer o prazo previsto no art. 11-A da CLT após a publicação deste despacho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000518-80.2019.5.11.0005

AUTOR LUZIANE MARCIA REBELO PESSOA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) ESTADO DO AMAZONAS

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE

MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

ADVOGADO JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR(OAB: 4986/AM)

ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE MARCIA REBELO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001269-80.2018.5.11.0012

AUTOR RACHEL ANDRADE GALLI
ADVOGADO EDIANA TORRES PAULO(OAB:

12610/AM)

ADVOGADO JAQUELINE MONTENEGRO DA

CRUZ(OAB: 7763/AM)

ADVOGADO ROSIVALDO PEREIRA DA
SILVA(OAB: 1619/AM)

RÉU IME INSTITUTO METROPOLITANO

DE ENSINO LTDA

ADVOGADO Antônio Lúcio Pantoja Júnior(OAB:

8111/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Face petição id 99793de, determino que o reclamado se manifeste sobre a parcela alegada e informe, no prazo de 05 dias, o número da conta judicial, bem como o prazo para pagamento dos encargos envolvidos, sob pena de início da execução, já que homologo os cálculos da reclamante, face anuência do reclamado.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001047-07.2016.5.11.0005

AUTOR ROGERIO SILVA DOS ANJOS ADVOGADO MIRNA CRISTINA GEBER DA SILVA(OAB: 9097/AM)

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

1001//

RÉU MAGIC PLANET COMERCIAL LTDA -

ME

TESTEMUNHA MALY ITACIANA PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a informação da contadoria,

AUTOR

- 1. Homologo os cálculos id.f8c408e;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

/emsm/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0011648-77.2013.5.11.0005

AUTOR ROGERIO BITENCOURT BATISTA
ADVOGADO HALLDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

RÉU RUDARY PRESTADORA DE

SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ANDREY VICTOR PINTO GUSMAO(OAB: 8046/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

Fica Vossa Senhoria Ciente.

Reclamante entregou sua CTPS, para que se proceda as devidas anotações;

BAIXA DACARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL -CTPS

Após o trânsito em julgado e apresentação da CTPS pelo reclamante, a reclamada deverá ser intimada para providenciar a devida baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, considerando o contrato de emprego e os parâmetros reconhecidos nesta sentença, e a projeção do aviso prévio (artigo 487, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção 1 de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Lei nº12.506/2011, bem como os limites do pedido trazido na petição inicial), sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo de execução.

Processo Nº ATOrd-0001065-23.2019.5.11.0005

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

FRANCINEIDE ALVES DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE ALVES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a necessidade de adequação da pauta deste
 Juízo, redesigno a audiência para 13/11/2019, às 09h20min.

II - Intimem-se as partes

MANAUS, 10 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001065-23.2019.5.11.0005

AUTOR FRANCINEIDE ALVES DAMASCENO
ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para 13/11/2019, às 09h20min.

II - Intimem-se as partes

MANAUS, 10 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000737-93.2019.5.11.0005

AUTOR ROSIVANDER NEGREIROS VIEIRA

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

RÉU CONSTRUTORA MARQUISE S A

ADVOGADO JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE

ALBUQUERQUE(OAB: 4040/CE)

ADVOGADO RAPHAEL AYRES DE MOURA

CHAVES(OAB: 16077/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVANDER NEGREIROS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Deve o reclamante ficar ciente:

- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação:

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001863-23.2015.5.11.0005

AUTOR GILBERTO DA SILVA VALENTE

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MICHEL BESSA FERREIRA(OAB:

7581/AM)

ADVOGADO RAFAEL MAGALHAES

COELHO(OAB: 9010/AM)

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DA SILVA VALENTE

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, DECLARO a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), bem como o Ato n. 17/GCGJT de 09/9/2011.

Pague-se o reclamante. Recolham-se os encargos e custas processuais, se houver. Proceda-se a exclusão do(a) (s) devodor(es) do BNDT, RENAJUD se for o caso. Registrem-se os pagamentos e recolhimentos dos encargos. Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0201200-37.2008.5.11.0005

AUTOR SIRIA ELEUTERIO BEZERRA

ADVOGADO TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO

ESTELLA SANTIAGO TRAGINO DE

SOUZA(OAB: 378064/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica a reclamada intimada a se manifestar sobre as petições ID. 77cd8e2 (agravo de petição) e ID. c09e168, no prazo de oito dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000903-28.2019.5.11.0005

AUTOR RODRIGO QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO LAURA RITA ARAUJO
CARDOSO(OAB: 5675/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

ADVOGADO CARLA JOSEFINA LIMA DE

LIMA(OAB: 9783/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

Fica Vossa Senhoria Ciente.

Reclamante entregou sua CTPS, para que se proceda as devias anotacões:

Determina-se a anotação da baixa na CTPS da reclamante com a data de 06/09/2019, considerada a projeção do aviso-prévio. Para tanto, deverá a reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 5 dias após a ciência de sua juntada. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo ao reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo à reclamante armazenar cópia da presente decisão para fins de futura justificação da anotação.

Despacho

AUTOR

RÉU

Processo Nº ATOrd-0001279-48.2018.5.11.0005

ADVOGADO DEBORA DE CAMPOS FROTA(OAB:

10140/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA **ADVOGADO** PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 13278/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

VANDERLEI VIDAU DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI VIDAU DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em face do resultado infrutífero das diligências dirigidas contra a executada, fica a reclamante intimada a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, passando a transcorrer o prazo previsto no art. 11-A da CLT após a publicação deste despacho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002240-28.2014.5.11.0005

AUTOR LINDOMAR DOS SANTOS E SANTOS ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉH MARIA DALVA GADELHA DA SILVA

RÉU RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA

SILVA

RÉU PDG REALTY S/A **EMPREENDIMENTOS E**

PARTICIPACOES

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 121350/RJ)

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO AMANDA ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 6150/AM)

GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: **ADVOGADO**

52997/PR)

DINASTIA CONSTRUCOES LTDA -RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LINDOMAR DOS SANTOS E SANTOS
- PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

I Considerando o deferimento da recuperação judicial da executada, e ainda que a execução trata de crédito trabalhista privilegiado, devido à natureza alimentar de suas parcelas, determino a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do exequente.

II - Notifique-se o exequente para receber Certidão de Crédito para habilitar-se no Juízo da Recuperação Judicial, processo nº 0000834 -93.2019.5.11.0005 que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

III - Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão.

IV - Após, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000577-68.2019.5.11.0005

AUTOR EMANNUELLE MARTINS DE

ARAUJO

ADVOGADO ANDREA REGINA TORRES LOBAO(OAB: 10103/AM)

FRANCISCO EZIO VIANA DE

ADVOGADO OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

RÉU V GUILHERME S. DOMINGUES

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- V GUILHERME S. DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos

possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que expirou no dia 15/10/2019 o prazo para o reclamado se manifestar sobre a reintegração e CTPS entregue; Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo. na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;
- 2) Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré:
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade

com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;

- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação:

8) À SECRETARIA DA VARA PARA PROCEDER COM AS ANOTAÇÕES NA CTPS DA RECLAMANTE;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

AUTOR

RÉU

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001161-43.2016.5.11.0005

ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DE

CARVALHO(OAB: 988/AM)

ADVOGADO MARINA DE ANDRADE GOMES DOS SANTOS(OAB: 125617/MG)

RÉU **GUARDIAO SERVICOS DE**

PORTARIA, CONSERVACAO E

LIMPEZA LTDA - ME

ANTONIO VENTURA DOS SANTOS

CONDOMINIO PARQUE

RESIDENCIAL MARON

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES MARQUES(OAB: 4622/AM)

ROBERTO MARQUES DA

ADVOGADO COSTA(OAB: 4135/AM)

CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO

TUPANA

BRUNO SENA PEREIRA(OAB:

ADVOGADO JOYCE SOUZA DE ABREU(OAB:

7905/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MARON

- CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO TUPANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Convolo em penhora o valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD:
- 2) Fica a executada intimada acerca da penhora efetuada.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000623-57.2019.5.11.0005

AUTOR EVANDRO DE SOUZA NUNES ADVOGADO

ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO(OAB: 8130/AM)

RÉU IMPERIO CONSTRUCOES E

SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO LUCAS RODRIGUES LUCAS(OAB:

9493/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;

- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000287-24.2017.5.11.0005

AUTOR LIANE ROSANA DE OLIVEIRA

SANTOS

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

TAPAJOS SERVICOS RÉH

HOSPITALARES EIRELI - EPP FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- LIANE ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que têm resultado infrutíferas as diligências executórias contra a reclamada em todos os processos que tramitam nesta Vara, fica a reclamante intimada a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000948-03.2017.5.11.0005 AUTOR DIANA BARBOSA RODRIGUES **ADVOGADO** CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU JOSEANE ANDES DAS NEVES - ME ADVOGADO ANDRE RICARDO CABRAL PIO(OAB:

6688/AM)

RÉU GELVANIO AMANCIO DE GOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE ANDES DAS NEVES - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que expirou no dia 15/10/2019 o prazo para o reclamado cumprir obrigação de fazer;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;
- 2) Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;

- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;
- 8) À SECRETARIA DA VARA PARA PROCEDER COM AS ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,
Servidor da Justica do Trabalho.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000463-32.2019.5.11.0005

AUTOR ROSAMIA PALHETA BELEZA **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

ADVOGADO JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

UNIMED DE MANAUS

RÉU **EMPREENDIMENTOS S.A**

> CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ROSAMIA PALHETA BELEZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada; 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou

em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000279-13.2018.5.11.0005

AUTOR VAGNER BRAUN DE AZEVEDO

ADVOGADO FILIPE SOUZA RINO(OAB:

329068/SP)

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA RINO(OAB:

230129/SP)

RÉU NACIONAL FUTEBOL CLUBE

MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO(OAB: 5701/AM) **ADVOGADO**

ALEXANDER SIMONETTE **ADVOGADO**

PEREIRA(OAB: 6139/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER BRAUN DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante, por intermédio de seus advogados, intimados a indicar novas diligências para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, estando autorizado aos representantes o acesso APENAS ao documento D. 96c23fc (espelho de consulta ao CCS).

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ConPag-0000637-41.2019.5.11.0005

CONSIGNANTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

CONSIGNATÁRIO LUCIO FLAVIO VIANA DE FREITAS CONSIGNATÁRIO JESNER MENEZES DE FREITAS CONSIGNATÁRIO LUCIANE DE SOUZA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido do consignante, devendo ajuizar nova ação, bem como deverá credenciar funcionário para que seja devolvido valores depositados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000843-89.2018.5.11.0005

AUTOR GABRIELLE DA SILVA COSTA

ADVOGADO WAGNER AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 4660/AM)

RÉU LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO

JUNIOR(OAB: 2738/RN)

TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001367-23.2017.5.11.0005

AUTOR SIMIAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

JANAINA MENDONCA DE MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- SIMIAO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica Vossa Senhoria Ciente.

DESPACHO

- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;
- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;

7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por. ANDRE ANSELMO DE ARAUJO. Servidor da Justiça do Trabalho.

MANAUS, 24 de Setembro de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000662-59.2016.5.11.0005

AUTOR JANE ERICA AGUIAR RIBEIRO **ADVOGADO** VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE ERICA AGUIAR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Deve o reclamante cumprir:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001095-92.2018.5.11.0005

AUTOR ERICK OLIVEIRA DE QUEIROZ **ADVOGADO** PABLO DE PAULA LIMA(OAB:

9482/AM)

RÉU PROTEG SERVICOS EMPRESARIAS LTDA - ME

FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES(OAB: 816/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEG SERVICOS EMPRESARIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0001095-92.2018.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: ERICK OLIVEIRA DE QUEIROZ

Reclamado: RÉU: PROTEG SERVICOS EMPRESARIAS LTDA -

ME

DECISÃO

- Face ter expirado no dia 17/10/2019 o prazo para manifestação sobre os cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.06a48ff;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor:
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção(impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- 6. Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos

previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;

- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução;
- Indefiro a multa de 10%, tendo em vista que o reclamante tinha a obrigação de cumprir o despacho id 009a952, principalmente no item 6.

MANAUS-AM, 18 de Outubro de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000769-70.2016.5.11.0016

AUTOR HAMILTON COLARES AZEVEDO

JUNIOR

ADVOGADO andrey augusto bentes ramos(OAB:

7526/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO

PEREIRA(OAB: 9027/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

TESTEMUNHA HELDER PORTO MONTEIRO
TESTEMUNHA JOSÉ GUERRA DE LIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON COLARES AZEVEDO JUNIOR

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000769-70.2016.5.11.0016 Em 15 de agosto de 2019, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO FRAGA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000769-70.2016.5.11.0016 ajuizada por HAMILTON COLARES AZEVEDO JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S.A..

Às 08h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO DA SILVA GRILLO, OAB nº 7883/AM.

Ausente o reclamado. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº 5736/AM.

Pelo Juízo: Considerando a ausência justificada da testemunha ALANA TRINDADE NASCIMENTO, defere-se o prazo de 48 horas para juntada do atestado médico.

Considerando ainda, a ausência de retorno das cartas precatórias inquiritórias das testemunhas da parte reclamante, determina-se que a Secretaria do Juízo proceda ao contato com os Juízos deprecados para, acaso tenha sido cumpridas as diligências, sejam remetidas a este Juízo e juntadas aos autos.

Em face do ocorrido, adia-se a presente audiência para o dia 12/11/2019 às 08:00 horas, em prosseguimento, ficando cientes as partes que suas testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, sob pena de dispensa. Dispensada a presença das partes, que já prestaram depoimento. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Audiência encerrada às 09:29.

CRISTIANO FRAGA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por ANNA CAROLINA VIEIRA DE MELO, Secretário(a)

de Audiência.

Notificação Processo № ATOrd-0000769-70.2016.5.11.0016

AUTOR

HAMILTON COLARES AZEVEDO

JUNIOR

ADVOGADO

andrey augusto bentes ramos(OAB:

7526/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

TESTEMUNHA HELDER PORTO MONTEIRO
TESTEMUNHA JOSÉ GUERRA DE LIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000769-70.2016.5.11.0016

Em 15 de agosto de 2019, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO FRAGA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000769-70.2016.5.11.0016 ajuizada por HAMILTON COLARES AZEVEDO JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S.A..

Às 08h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO DA SILVA GRILLO, OAB nº 7883/AM.

Ausente o reclamado. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº 5736/AM.

Pelo Juízo: Considerando a ausência justificada da testemunha ALANA TRINDADE NASCIMENTO, defere-se o prazo de 48 horas para juntada do atestado médico.

Considerando ainda, a ausência de retorno das cartas precatórias inquiritórias das testemunhas da parte reclamante, determina-se que a Secretaria do Juízo proceda ao contato com os Juízos

deprecados para, acaso tenha sido cumpridas as diligências, sejam remetidas a este Juízo e juntadas aos autos.

Em face do ocorrido, adia-se a presente audiência para o dia 12/11/2019 às 08:00 horas, em prosseguimento, ficando cientes as partes que suas testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, sob pena de dispensa. Dispensada a presença das partes, que já prestaram depoimento. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Audiência encerrada às 09:29.

CRISTIANO FRAGA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por ANNA CAROLINA VIEIRA DE MELO, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000803-73.2019.5.11.0005

AUTOR DECIO JOSE PEREIRA DE SOUZA **ADVOGADO** NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

ALFA TURISMO E SERVICOS EIRELI - FPP RÉU

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR) RÉU ASATUR TRANSPORTE LTDA **ADVOGADO** JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com

exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;

7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000155-93.2019.5.11.0005

AUTOR ALINE DA SILVA PINHEIRO

BATALHA

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM) JAYME MARQUES BRASIL **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 4986/AM)

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA PINHEIRO BATALHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Expeça-se novo alvará para saque do valor pendente de levantamento, conforme informado na petição ID. 03a3cc9;
- 2) Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000297-97.2019.5.11.0005

AUTOR MARIO JORGE DOS SANTOS DO

NASCIMENTO

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU GUSMAO SERVICOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI - ME

CONSERVACAO EIRELI - ME

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JORGE DOS SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetivação da prestação jurisdicional;

Considerando que a decisão transitou em julgado no dia 11/10/2019;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Considerando o §1º do art. 879 da CLT, determino:

- Notifique-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas. Havendo depósitos recursais, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta;
- Apresentados os cálculos pelo reclamante, se estes estiverem de acordo com parâmetros da decisão, ficam os mesmos automaticamente homologados;
- Cite-sea reclamada na forma do ART. 880 da CLT ou através de Edital;
- 4. Não havendo objeção aos cálculos (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais, se houver, ao patrono da reclamante, até o limite do crédito líquido do exequente, devendo comprovar o valor

- sacado, no prazo de 5 dias; havendo comprovação, retorne-se ao setor de cálculo para atualização, abatendo o valor sacado;
- Garantida a Execução e havendo manifestação da reclamada, libere-se o valor declinado como incontroverso;
- 6. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC;
- 7. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 8. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Minutado por ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001165-12.2018.5.11.0005

AUTOR SUELLEN AMORIM CAMPOS

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU M. A. P. DE ALMEIDA - ME ADVOGADO Ronildo Apoliano Oliveira(OAB:

3490/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN AMORIM CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Tem o presente despacho **força de Alvará Judicial** para que o reclamante faça levantamento do valor de R\$ 899,65, depositado na conta judicial Nro. 800113668721, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, com JCM, estando autorizado a efetuar o saque a advogada da parte, Dra KELMA SOUZA LIMA - OAB: AM5470.

II - Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001252-02.2017.5.11.0005

AUTOR JOAO JOSE DE MORAES

ADVOGADO GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB:

2674/AM)

RÉU NOVAMED FABRICACAO DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS

LTDA.

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO

PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a se manifestar acerca dos embargos de

declaração, no prazo legal.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000187-69.2017.5.11.0005

AUTOR BRENDA KAROLINA ALVES NAVECA

ADVOGADO RAIMUNDO PAULINO

ADVOGADO CAVALCANTE(OAB: 7576/AM)

VANDSON SOARES DA SILVA(OAB:

7508/AM)

RÉU INSTITUTO NOVOS CAMINHOS
RÉU JENNIFER NAIYARA YOCHABEL
RUFINO CORREA DA SILVA

RÉU MOUHAMAD MOUSTAFA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA KAROLINA ALVES NAVECA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002467-86.2012.5.11.0005

AUTOR HANDSON CANDIDO DE OLIVEIRA

RAMOS

ADVOGADO

ANDRE RODRIGUES DE
ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

ADVOGADO

LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA
CORREA(OAB: 7435/AM)

AD001100 AD01440 F 011000

RÉU AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

ADVOGADO LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO(OAB: 9919/AM)

ADVOGADO LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB:

116514/RJ)

ADVOGADO MIKAELE SILVA(OAB: 35961/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
- HANDSON CANDIDO DE OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- Indefiro o pedido ID. bc73df4, pois o alvará visa à devolução de valores em favor da reclamada e não do reclamante, posto que seu crédito está integralmente quitado;
- 2) Torno, pois, sem efeito o despacho com força de alvará expedido, determinando a expedição de novo alvará em nome da advogada credenciada, conforme a petição ID. 3875558;
- 3) Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001098-13.2019.5.11.0005

AUTOR SAMARA SANTAREM MARTINS
ADVOGADO DARLANY DANTAS GABRIEL(OAB:

2193/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA SANTAREM MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, indenização por danos morais, entre outros pedidos.

Ocorre que fora ajuizada ação trabalhista sob o número 0001096-43.2019.5.11.0005, em 23/09/2019 às 11h12, requerendo as mesmas verbas pleiteadas na presente reclamação.

Ressalte-se que o presente processo foi ajuizado em 23/09/2019 às 11h24, ou seja, após a ação supracitada, restando demonstrada a litispendência.

Por esse motivo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º e §4º, concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 923,20, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento.

Retire-se o processo de pauta.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se o reclamante da presente decisão.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº HTE-0001160-53.2019.5.11.0005

REQUERENTES ALVARO FERREIRA REIS
ADVOGADO ADRIANA MARIA MARTINS DA
COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)
REQUERENTES L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI -

MF

ADVOGADO DANIELLE KOHASHI DA

COSTA(OAB: 10059/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO FERREIRA REIS
- L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Considerando a solicitação dos patronos das partes, requerendo homologação de acordo extrajudicial, DECIDO:

Homologo o pedido de Acordo Extrajudicial de id n.º 6759920, na seguinte forma: AS PARTES CONCILIARAM: a reclamada L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI - ME - CNPJ: 27.016.185/0001-89 - FRIGOMEAT (FRIGOUM) pagará ao(a) reclamante o valor líquido de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), em 3 parcelas, sendo as duas primeiras de 1.000,00 e a última de R\$ 1.500,00, vencíveis nas seguintes datas: 30/10/2019, 29/11/2019 e 30/12/2019, sob pena de vencimento antecipado das parcelas remanescentes e multa de 50% sobre o valor das parcelas inadimplidas do acordo, além da execução imediata. Para fins de pagamento ao(a) reclamante, a reclamada deverá pagar diretamente do reclamante, Senhor ALVARO FERREIRA REIS, CPF 566.403.152-20, no Banco Itaú, Conta Corrente n.º 02458-2, Agência 7837, como quitação do contrato com admissão em

1/2/2017 e saída em 12/1/2018, na função de Sub Gerente, percebendo como última remuneração de 2.554,09. O(A) patrono(a) do(a) reclamante deverá informar a este Juízo, no prazo de 5 dias após o vencimento do acordo, acerca do seu regular cumprimento, valendo seu silêncio como resposta positiva

Ainda como parte do acordo, a reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante, na sede da reclamada, até o dia 30/10/2019, as guias do TRCT no código SJ2, com a Chaves de conectividade, sem a multa de 40% correspondente, devendo receber o que tiver depositado a titulo de FGTS pela reclamada, para que habilite o(a) reclamante ao levantamento dos valores existentes no banco depositário. Em caso de liquidação, eventuais valores recolhidos na conta fundiária da reclamante serão liberados por alvará judicial e deduzidos da liquidação.

Os Encargos Previdenciários sobre as parcelas que possuem natureza salarial, deverão ser calculadas pela reclamada e recolhidas no prazo legal, devendo ser comprovadas via sistema PJe, no prazo de 15 dias, contados a partir do pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

O reclamante dá plena, total e irrevogável quitação de todo o contrato de trabalho. Custas, pela empresa reclamada, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 70,00, cujo recolhimento deverá a reclamada recolher e comprovar via sistema PJe, no prazo de 15 contados da data da homologação do presente acordo extrajudicial, sob pena de execução.

Dê-se ciência aos patronos das partes.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001099-95.2019.5.11.0005

AUTOR WELLITON ALMEIDA DA SILVA **ADVOGADO** JOSE AMUD EUFRASIO(OAB: 7425/AM)

MIKITOS TRANSPORTES DE RÉU

CARGAS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLITON ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando reversão da justa causa, indenização por danos morais, entre outros pedidos.

Ocorre que fora ajuizada ação trabalhista sob o número 0001097-28.2019.5.11.0005, em 23/09/2019 às 11h13, requerendo as mesmas verbas pleiteadas na presente reclamação.

Ressalte-se que o presente processo foi ajuizado em 23/09/2019 às 11h39, ou seja, após a ação supracitada, restando demonstrada a litispendência.

Por esse motivo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º e §4º, concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 345,01, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento.

Retire-se o processo de pauta.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se o reclamante da presente decisão.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº HTE-0001126-78.2019.5.11.0005

REQUERENTES SOVEL DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO RICARDO DA CUNHA COSTA(OAB:

5737/AM)

REQUERENTES ZAQUEU DAS CHAGAS

PRISCILA CAROLINE BORGES DE ADVOGADO ALMEIDA(OAB: 13746/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOVEL DA AMAZONIA LTDA
- ZAQUEU DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Considerando a solicitação dos patronos das partes, requerendo homologação de acordo extrajudicial, DECIDO:

Homologo o pedido de Acordo Extrajudicial de id n.º f7c0d78, na seguinte forma: AS PARTES CONCILIARAM: as partes acordam o valor bruto do acordo de R\$ 3.636,55 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). A reclamante pagará o valor líquido de R\$ 3.107,54 (Três mil centos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em 2 parcelar guias de R\$ 1.553,77, vencível nos dias 9/9/2019 e 9/10/2019, sob pena de vencimento antecipado das parcelas remanescentes e multa de 50% sobre o valor das parcelas inadimplidas do acordo, além da execução imediata. Para fins de pagamento ao(a) reclamado, a empresa reclamante deverá depositar nas data acima mencionada o valor do acordo diretamente na conta bancária do reclamado, Senhor ZAQUEU DAS CHAGAS, CPF 917.995.542-87, Banco Itaú, agência 6610, Conta corrente n.º 2994-0. O(A) patrono(a) do(a) reclamante deverá informar a este Juízo, no prazo de 5 dias após o vencimento do acordo, acerca do seu regular cumprimento, valendo seu silêncio como resposta positiva. Fazendo ainda parte do acordo, a reclamante deverá recolher o valor de R\$ 529,01, referente ao FGTS 8% mais a multa de 40% sobre o saldo relacionado de todo o período trabalhado.

Ainda como parte do acordo, a reclamante deverá procedera atualização do contrato de trabalho na CTPS do empregado com as seguintes para fazer contar como data de admissão em 3/7/2018 e de saída em 1/8/2019, na função de ajudante de caminhão, percebendo como último salário de R\$ 1.156,08, devendo ter sido efetuado a atualização e devolução do CTPS diretamente ao empregado até o dia 18/8/2019, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Os Encargos Previdenciários sobre as parcelas que possuem natureza salarial, conforme discriminados na cláusula quarta, deverão ser calculadas pela empresa reclamante e recolhidas no prazo legal, devendo ser comprovadas via sistema PJe, no prazo de 15 dias, contados da data da homologação do presente acordo extrajudicial, sob pena de execução.

O reclamado empregado dá plena, total e irrevogável quitação de todo o contrato de trabalho. Custas, pela empresa reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 72,73, cujo recolhimento deverá a empresa reclamante recolher e comprovar via sistema PJe, **no prazo de 15** contados da data da homologação do presente acordo extrajudicial, sob pena de execução.

Dê-se ciência aos patronos das partes.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº HTE-0001159-68.2019.5.11.0005

REQUERENTES SOVEL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO RICARDO DA CUNHA COSTA(OAB:

5737/AM)

REQUERENTES MARINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA CAROLINE BORGES DE

ALMEIDA(OAB: 13746/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALDO JOSE DA SILVA
- SOVEL DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Considerando a solicitação dos patronos das partes, requerendo acordo extrajudicial, DECIDO:

Homologo o pedido de Acordo Extrajudicial, na seguinte forma: AS PARTES CONCILIARAM: a reclamante e o reclamado acordam o valor bruto de R\$ 13.531,72 (Treze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com as seguintes deduções: R\$ 123,94, a título de Previdência Social, R\$ 1.239,48 a titulo de Adiantamento Salarial, R\$ 225, 02 a título de Previdência Social -13º salário e R\$ 1.800,00 a título de Empréstimo em Consignação. A reclamante pagará ao(a) reclamado o valor líquido de R\$ 10.143,28 (DEZ MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em 4 parcelas iguais de R\$ 2.535,82, vencíveis nas seguintes datas 11/9/2019, 11/10/2019, 11/11/2019 e 11/12/2019, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo inadimplente, além da execução imediata. Para fins de pagamento ao(a) reclamado, a reclamante deverá depositar nas datas acima mencionadas o valor da parcela diretamente na conta bancária do reclamado, Senhor MARINALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 037.001.394-89, Banco BRADESCO S/A, Agência 3206-9, conta poupança n.º 1010748-2. O(A) patrono(a) do(a) reclamado deverá informar a este Juízo, no prazo de 5 dias após o vencimento do acordo, acerca do seu regular cumprimento, valendo seu silêncio como resposta positiva.

Os Encargos Previdenciários sobre as parcelas que possuem natureza salarial, calculados pela reclamante no valor de R\$ 348,96 (Trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), devendo a reclamante recolher no prazo legal e comprovar, perante a Secretaria da Vara via Sistema Pje, no prazo de 10 dias, contados a partir da data designada para o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

O reclamado, SenhorMARINALDO JOSÉ DA SILVA dá plena, total e irrevogável quitação de todo o contrato de trabalho. Custas, pela empresa reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 270,63, devendo recolher e comprovar via sistema PJe, no prazo de 10 dias, contatados a partir do pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Dê-se ciência aos patronos das partes.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001273-12.2016.5.11.0005

AUTOR ROSIVALDO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO PAULO RICARDO DA SILVA
SANTOS(OAB: 7887/AM)

RÉU MAHARA RODRIGUES MONTEIRO

73035955204

ADVOGADO LEANDRO KAZUYUKI

TAKAHASHI(OAB: 12343/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHARA RODRIGUES MONTEIRO 73035955204

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0001273-12.2016.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: ROSIVALDO DE MENEZES SILVA Reclamado: RÉU: MAHARA RODRIGUES MONTEIRO

73035955204

DECISÃO

- Face ter expirado no dia 17/10/2019 o prazo para manifestação sobre a homologação dos cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado,

determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.6c3cd2e;

- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- 6. Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 18 de Outubro de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo № ATSum-0001419-82.2018.5.11.0005

AUTOR ELIELSON RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO ANTONIO JOSE PINTO BARROS(OAB: 6587/AM)

ADVOGADO BRUNO GIMACK SALGADO(OAB:

6610/AM)

RÉU SR LOGISTICA E TRANSPORTES

LTDA

RÉU INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA

BRASILEIRA

ADVOGADO LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB:

14049/SC)

RÉU PINHO SERVICOS DE PORTARIA

EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor do ofício ID. b991da5, devendo fornecer informações para realização de novas diligências, no prazo de dez dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº HTE-0001163-08.2019.5.11.0005

REQUERENTES BORESTE TRANSPORTE E

LOGISTICA LTDA

ADVOGADO RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

REQUERENTES ANTONIO ADAIR FERREIRA DO

CARMO

ADVOGADO CARLOS EDGAR TAVARES DE

OLIVEIRA(OAB: 5910/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADAIR FERREIRA DO CARMO

- BORESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Considerando a solicitação dos patronos das partes, requerendo homologação de acordo extrajudicial, DECIDO:

Homologo o pedido de Acordo Extrajudicial de id n.º b8582e6, na seguinte forma: **AS PARTES CONCILIARAM**: A parte reclamante pagará o valor líquido de R\$ 6.170,34 (Seis mil, cento e setenta

reais e trinta e qutro centavos), em 3 parcelar guias de R\$ 2.056,78, vencíveis nas seguintes datas 22/8/2019, 23/9/2019 e 22/10/2019, sob pena de vencimento antecipado das parcelas remanescentes e multa de 50% sobre o valor das parcelas inadimplidas do acordo, além da execução imediata. Para fins de pagamento ao reclamado, a empresa reclamante deverá pagar nas data acima mencionada o valor das parcelas do acordo diretamente ao reclamado, Senhor ANTONIO ADAIR FERREIRA DO CARMO, CPF 838.338.542-00. O(A) patrono(a) do(a) reclamante deverá informar a este Juízo, no prazo de 5 dias após o vencimento do acordo, acerca do seu regular cumprimento, valendo seu silêncio como resposta positiva.

Os Encargos Previdenciários sobre as parcelas que possuem natureza salarial, conforme discriminados na cláusula primeira, deverão ser calculadas pela empresa reclamante e recolhidas no prazo legal, devendo ser comprovadas via sistema PJe, no prazo de 15 dias, contados da data do pagamento da última parcela do presente acordo extrajudicial, sob pena de execução.

O (a) reclamante dá quitação plena, geral e irrevogável de todo o contrato de trabalho. HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. O (a) empresa reclamante deverá proceder ao recolhimento dos encargos previdenciários, no que couber, 15 dias após o pagamento do acordo e comprovar na Secretaria da Vara, sob pena de execução. Custas pela empresa reclamante calculadas sobre o valor do acordo na quantia de R\$ 123,41, cujo recolhimento deverá a empresa reclamante recolher e comprovar via sistema PJe, no prazo de 15 contados da data do pagamento da última parcela do presente acordo extrajudicial, sob pena de execução.

Fica a reclamada desde logo intimada para o correto cumprimento do presente acordo, na (s) data (s) avençada (s), ficando ciente que, em caso de inadimplência, não haverá nova intimação para pagamento, passando-se diretamente à tentativa de bloqueio pelo BACENJUD. Cumprido o acordo, deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o cumprimento e a inexistência de pendências, arquivando os autos, independentemente de novo despacho. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Dê-se ciência aos patronos das partes. Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

RÉU

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001101-65.2019.5.11.0005

AUTOR LAERCIO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO JOICE FERNANDA DE

GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU SIOUX SERVICO DE SEGURANCA

PRIVADA LTDA - EPP

MERCURY SISTEMAS

INTELIGENTES DE MONITORAMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando reversão da justa causa, indenização por danos morais, entre outros pedidos.

Ocorre que fora ajuizada ação trabalhista sob o número 0001100-80.2019.5.11.0005, em 23/09/2019 às 11h52, requerendo as mesmas verbas pleiteadas na presente reclamação.

Ressalte-se que o presente processo foi ajuizado em 23/09/2019 às 12h02, ou seja, após a ação supracitada, restando demonstrada a litispendência.

Por esse motivo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º e §4º, concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 802,84, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento.

Retire-se o processo de pauta.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se o reclamante da presente decisão.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000882-86.2018.5.11.0005

AUTOR RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA

SILVA

ADVOGADO Ricardo de Carvalho Torres(OAB:

7917/AM)

RÉU BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA
PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

- RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nesta data, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho ANDRE MARQUES CUNHA JUNIOR, proferiu a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

BRASIL NORTE BEBIDAS S/A apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão prolatada no ID38369c2 alegando omissão quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

O embargando apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos declaratórios tempestivamente interpostos em 19/06/2019 tendo em vista a ciência da decisão em 17/06/2019, além de assinado eletronicamente por advogado com procuração nos autos, satisfazendo, portanto, os requisitos legais aplicáveis à espécie, pelo que são conhecidos.

Alegou a embargante que a sentença foi omissa ao não analisar a sucumbência recíproca, considerando que o reclamante foi sucumbente nos pleitos de indenização por danos morais e danos materiais.

Razão lhe assiste.

Este juízo, deixou de se manifestar quanto aos honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada.

Assim, deverá ser incluído da fundamentação da sentença embargada, imprimindo efeito modificativo ao julgado, o que se segue:

Diante da sucumbência recíproca na situação dos autos, e levandose em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços (portadores do certificado digital que assina as peças e participação de audiências), defiro: (1) pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência do reclamante relativa aos pedidos julgados improcedentes, quais sejam, indenização por danos morais (R\$ 57.263,20) e indenização por danos materiais (R\$ 197.558,04), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 12.741,06. Ressalvo que, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que inexiste qualquer crédito em seu favor neste e em outros juízos capaz de cessar a sua situação de miserabilidade, o pagamento destes honorários fica com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, conforme §4º do art. 791-A da CLT, cabendo ao patrono da reclamada, no aludido interregno, comprovar nos autos que a situação de hipossuficiência da parte autora deixou de existir. Inexistindo comprovação da mudança da situação de miserabilidade do reclamante no prazo de 2 anos, extinguir-se-á a exigibilidade da pretensão advocatícia.

Por consequência, acrescente-se no dispositivo da sentença embargada:

Arbitro 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios ao patrono da Reclamada sobre os pedidos julgados improcedentes, quais sejam, indenização por danos morais (R\$ 57.263,20) e indenização por danos materiais (R\$ 197.558,04), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 12.741,06.

Observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, devendo-se suspender a exigibilidade da referida verba honorária, nos casos envolvendo beneficiário pela justiça gratuita.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, decido conhecer e ACOLHER os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BRASIL NORTE BEBIDAS S/A, conferindo efeito modificativo à sentença embargada, como se segue:

I - Inclua-se na fundamentação da sentença embargada:

Diante da sucumbência recíproca na situação dos autos, e levandose em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços (portadores do certificado digital que assina as peças e participação de audiências), defiro: (1) pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência do reclamante relativa aos pedidos julgados improcedentes, quais sejam, indenização por danos morais (R\$ 57.263,20) e indenização por danos materiais (R\$ 197.558,04), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 12.741,06. Ressalvo que, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que inexiste qualquer crédito em seu favor neste e

em outros juízos capaz de cessar a sua situação de miserabilidade, o pagamento destes honorários fica com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, conforme §4º do art. 791-A da CLT, cabendo ao patrono da reclamada, no aludido interregno, comprovar nos autos que a situação de hipossuficiência da parte autora deixou de existir. Inexistindo comprovação da mudança da situação de miserabilidade do reclamante no prazo de 2 anos, extinguir-se-á a exigibilidade da pretensão advocatícia.

II - Inclua-se no dispositivo da sentença embargada:

Arbitro 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios ao patrono da Reclamada sobre os pedidos julgados improcedentes, quais sejam, indenização por danos morais (R\$ 57.263,20) e indenização por danos materiais (R\$ 197.558,04), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 12,741.06.

Observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, devendo-se suspender a exigibilidade da referida verba honorária, nos casos envolvendo beneficiário pela justiça gratuita.

Mantida a sentença de mérito nos demais termos.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000778-94.2018.5.11.0005

AUTOR FERNANDO LUIZ ARROJAVE VIANA **ADVOGADO** ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO DANIEL SODRE GURGEL DO

AMARAL(OAB: 7902/AM)

ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO**

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU HERMASA NAVEGAÇÃO DA

AMAZONIA LTDA

LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: ADVOGADO

7497-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA
- FERNANDO LUIZ ARROJAVE VIANA
- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Homologo os cálculos id.84f1c5d;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.
 /emsm/

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

6^a Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000616-62.2019.5.11.0006

AUTOR RUAN DE ALBUQUERQUE BASTOS
ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB: 12518/AM)

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

ADVOGADO DEBORAH CAROLINE SANTOS DA

SILVA(OAB: 12525/AM)

RÉU FUNDACAO CENTRO DE
CONTROLE DE ONCOLOGIA

ADVOGADO VITOR BERENGUER BARBOSA

JUNIOR(OAB: 8336/AM)

PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

EPP

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO

Processo: 0000616-62.2019.5.11.0006

AUTOR: RUAN DE ALBUQUERQUE BASTOS

RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA

A Excelentíssima Sra. Doutora Mônica Silvestre Rodrigues, Juíza do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, **RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP,** bem como seus sócios, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$22.437,11, correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD. **Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens do executado, declara-se desde já a DESCONSIDERAÇÃO da**

personalidade jurídica da executada, nos termos do artigo 28, do CDC c/c artigo 50, do Código Civil, ficando os sócios, titular ou corresponsável, nessa ocasião, citados e cientes das penalidades, inclusive em relação à consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 17 de Outubro de 2019. Eu, Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES

Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000750-89.2019.5.11.0006

AUTOR ERIKA GORETE DUTRA GUEDES
ADVOGADO ICARO ROBERTO CORREIA
CABRAL(OAB: 13449/AM)
RÉU METROPOLITANA SERVICOS DE

APOIO LOGISTICO LTDA - EPP

ADVOGADO LEONIDAS MAGALHAES NETO(OAB:

6085/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA GORETE DUTRA GUEDES

- METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ref. Processo nº 0000750-89.2019.5.11.0006

Na data acima especificada, passou o Juízo a proferir a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA -EPP, já qualificada nos autos, alegando omissão e contradição na sentença de mérito, por ter deferido o aviso prévio sem considerar as alegações da contestação, em relação à ausência de posto de trabalho, que não observou as faltas do reclamante como redução do período de férias a que teria direito, que houve apresentação de proposta de acordo para pagamento dos valores em audiência, o que afastaria a incidência da multa do artigo 467 da CLT e que a base de cálculo da multa do artigo 477 da CLT estaria equivocada. Requereu o acolhimento dos embargos com a atribuição de efeito modificativo.

Intimada a parte contrária, esta apresentou manifestação (id. adf7724 - pág. 92) impugnando as alegações dos embargos e requerendo a imposição de multa por embargos protelatórios. Conclusos os autos para decisão.

É o relatório em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da medida, visto que manejada tempestivamente e na forma prevista em lei.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso dos autos a parte embargante afirma que houve contradição e omissão quanto ao deferimento do aviso prévio, alegando que o aviso prévio foi concedido, devendo ser trabalhado, o que não foi cumprido pela reclamante. Também afirmou que, em relação aos dias de aviso não cumprido, deveria ter havido o desconto dos dias de férias, nos termos do artigo 130 da CLT. Da análise das próprias alegações dos embargos, verifica-se que a parte embargante almeja a revisão do entendimento adotado na sentença que, fundamentadamente, analisou o pedido de concessão do aviso prévio e entendeu comprovado o direito da reclamante, não considerando, portanto, as faltas injustificadas que a embargante alega. A contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna na sentença, não em relação às provas produzidas nos autos.

Fica claro que o embargante insurge-se quanto ao próprio entendimento esposado na decisão, pretendendo a rediscussão de fatos e provas, assim como revisão de entendimento, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração. O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado a que se propõe a medida processual ora utilizada.

Em relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, verifica-se da

sentença que este juízo proferiu decisão clara e fundamentada, considerando as alegações de ambas as partes e arbitrando as multas nos valores que entendeu cabíveis, não sendo possível a pretendida revisão de entendimento pretendida pela parte embargante, por não se configurar qualquer das hipóteses de cabimento legal dos embargos de declaração a ser sanada. Por tais razões, rejeito os embargos declaratórios, mantendo-se inalterada a decisão proferida nos autos. Registre-se que, ainda que tenham sido rejeitados os embargos, não entendo cabível a aplicação da multa por embargos protelatórios, por não ter sido demonstrada a má-fé da parte embargante na proposição da presente medida, mesmo que inadequada.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, DECIDO conhecer dos presentes embargos de declaração opostos porMETROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo -se inalterados todos os termos da sentença proferida sob o id. 0f56ee4.

TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Intimem-se as partes da presente decisão.

À Secretaria para providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001753-50.2017.5.11.0006

AUTOR JULIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS(OAB: 3036/AM)

ADVOGADO ANTONIA PEREIRA DA SILVA(OAB:

5841/AM)

ADVOGADO CONSUELO PINHEIRO DE

FARIAS(OAB: 8181/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamante, através do patrono, para apresentar, no

prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação de sentença, a teor do parágrafo 1º-B do Art. 879 da CLT. Transcorrido o prazo, inicie-se a contagem do prazo prescricional.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000643-45.2019.5.11.0006

AUTOR EDUARDA SUELENY CASTRO DA

SILVA

ADVOGADO BRUNO RODRIGO MACIEL COSTA

DE LIMA(OAB: 13094/AM)

HDL CLINICA ODONTOLOGICA S/S

LTDA

.

ADVOGADO MICHELLE OSNER MACHADO DIAS(OAB: 367780/SP)

TESTEMUNHA ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA SUELENY CASTRO DA SILVA - HDL CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando o peticionamento da perita inicialmente designada, informando sua impossibilidade de atuar nos autos do referido processo, nomeio a perita **Dra. Liege Tietbohl Mittelstaedt Deolindo**para atuar como perita neste processo, ficando designado o dia 21/10/2019, às 14h, para realização da perícia. Estabelecemse os novos prazos para correto andamento processual:

Prazo para entrega do laudo pericial: Até 08/11/2019; Manifestação das partes acerca do laudo: Até 25/11/2019; Audiência de encerramento da instrução: **Dia 26/11/2019**, às **10h36**.

Intimem-se as partes e a perita acerca dos prazos acima estabelecidos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo № ATOrd-0001561-20.2017.5.11.0006

AUTOR	JOAO CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO(OAB: 5315/AM)
RÉU	CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIANA REIS CARVALHO SORDI(OAB: 8746/AM)
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	EDER ANTONIO BELLO COSTA(OAB: 6921/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

- I Homologo os cálculos apresentados pela parte autora para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- II Dê-se ciência à executada para manifestação, no prazo legal, na forma prevista nos termos do Art. 879 § 2º da CLT;

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000213-30.2018.5.11.0006

AUTOR WENDEL SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
RÉU R G C DA SILVA SERVICOS - ME
RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- WENDEL SOBRAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se que:

1- os recursos foram interpostos no prazo legal, ante a ciência da sentença de mérito proferida em 14.6.2019 e a interposição pelo reclamante em 24.6.2019; e a ciência da sentença de embargos de declaração em 15.7.2019, e a interposição pela reclamada em 23.7.2019 (8 dias úteis);

2- há legitimidade dos recorrentes pela parcial procedência da ação e responsabilidade subsidiária da litisconsorte, e a habilitação dos subscritores dos recursos, conforme procuração de ID 560d601, reclamante, e ID 63a2af6, litisconsorte,

DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO E.REGIONAL.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001137-07.2019.5.11.0006

AUTOR JUNIOR GUIMARAES SIMAS

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU LS - SERVICOS DE LAVANDERIA

LTDA - ME

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR GUIMARAES SIMAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a certidão de Id. ae72fa2, expeça-se Mandado de Notificação à primeira reclamada no endereço apontado na inicial, a saber: Avenida Tefé, 88, Cachoeirinha, Manaus-AM, CEP 69.065,020.

À Secretaria para providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001214-16.2019.5.11.0006

AUTOR FABYANE LUCENA DE MENEZES

AUAD

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO VALENTE(OAB: 7083/AM)

VALEIVIE (OAB. 1003/AW)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM)

BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- FABYANE LUCENA DE MENEZES AUAD

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a suspeição declarada pela Exma. Juíza Titular desta unidade (id. 5bc114d), inclua-se o feito em pauta para o dia **30/01/2020**, às **09h30**. Publique-se para ciência da parte autora. Expeça-se nova notificação postal à reclamada.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-000480-65.2019.5.11.0006

AUTOR GILMAR DA SILVA VALENTE

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA
ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE
SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU JOAO BOSCO BASTOS DE ARAUJO

NETO

ADVOGADO DEIVESON WUANDERSON DE SENA

LIMA(OAB: 14258/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DA SILVA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Ouça-se o exequente quanto ao pedido de parcelamento da dívida, em querendo, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo № ATSum-0000851-02.2019.5.11.0015
AUTOR MARCOS PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

PERITO LIDIANE PERDIGAO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - MARCOS PINHEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a informação da perita designada nos autos, informando mais uma vez a impossibilidade de realização do exame, designo como nova data para realização da perícia o dia **04/11/2019**, às **13h**, no mesmo local designado em ata.

Considerando a mudança na data do exame pericial, segue abaixo novo calendário processual:

Fica concedido novo prazo para entrega do laudo pericial até o dia 14/11/2019;

Prazo comum para as partes apresentarem manifestação sobre o laudo: até o dia 04/12/2019:

Mantém-se a designação da audiência de encerramento de instrução para o dia 05/12/2019 às 10h06min.

Publique-se para ciência das partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001231-52.2019.5.11.0006

AUTOR CHRISTIANY DE NAZARE COSTA

BATALHA

ADVOGADO GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB:

2674/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANY DE NAZARE COSTA BATALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A parte autora requer na petição inicial a prevenção para a 8ª Vara do trabalho, relativo ao processo **0000794-44.2015.5.11.0008.** Conclusos os autos para decisão.

Verifica este Juízo no processo indicado pela parte autora, através da documentação carreada aos autos e de consulta processual no sistema PJE, a identidade de partes, pedido e causa de pedir com a presente ação, anteriormente proposta perante a 8ª VTM. Portanto, conforme a regra contida no art. 286, II, do CPC, que prevê que nos casos de extinção do processo com reiteração de pedido, deverá a distribuição ser procedida por dependência ao primeiro juiz da causa, determino a remessa do processo à 8ª VTM com distribuição por dependência, bem como o cancelamento da audiência pautada para o dia 28/01/2019 - 09:50 neste Juízo. À Secretaria para as providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001199-47.2019.5.11.0006

AUTOR MARIA ELIANE RIBEIRO MOURA
ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE
SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU DINAMICA SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - EPP

RÉU NUNES & ARAUJO SERVICOS LTDA

- EPP

RÉU FERRAZ E BARBOSA SERVICOS DE

MARKETING DIRETO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANE RIBEIRO MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme regramento contido no artigo 852-l da CLT, em face da tramitação do presente processo sob o rito sumaríssimo.

Consta dos autos pedido de desistência da ação em epígrafe (id. 25ae6a6). Considerando que não consta dos autos retorno dos avisos de recebimento endereçados às reclamadas, bem como que não houve oferecimento de contestação nos autos por qualquer das reclamadas, não existe óbice ao acolhimento do pleito, razão

porque HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do processo, julgando-o extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

A autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista não possuir condições de arcar com as custas do processo sem o sacrifício do próprio sustento. A reclamante afirma na inicial que está em situação de hipossuficiência. Considerando que a declaração prestada por pessoa natural goza de presunção de veracidade e que não há nos autos elementos que contrariem o relatado, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pelo que defiro ao autor a gratuidade judiciária.

Cominam-se custas à parte autora sobre o valor líquido da ação (R\$ 24.008,64), na quantia de R\$480,17, de cujo recolhimento fica isenta ante a concessão da justiça gratuita.

Intime-se a autora, através de seu patrono, da presente decisão. Após, ao arquivo.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ETCiv-0001079-04.2019.5.11.0006

EMBARGANTE JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS RAMOS DA

SILVA(OAB: 8136/AM)

EMBARGADO CLEMILTON FERREIRA SILVA ADVOGADO ANTONIO IVAN OLIMPIO DA

SILVA(OAB: 3110/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILTON FERREIRA SILVA
- JOSE VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO:

JOSÉ VICENTE DA SILVA, já identificado nos autos, ingressou com Embargos de Terceiro em face de CLEMILTON FERREIRA SILVA postulando a decretação da ilegitimidade passiva para responder pela execução do processo nº 0001443-15.2015.5.11.0006, bem como a desconstituição da penhora do veículo de placa OAN9D68 formulada nos autos do citado processo. Alega que não possui

relação com a executada e que não praticou qualquer ato de gestão ou recebeu alguma vantagem financeira, como participação na distribuição de lucros, da empresa executada.

O embargado apresentou impugnação aos embargos nos autos (id. 6822afc - pág. 16) em que alega que houve regular notificação do embargante nos autos principais acerca da desconsideração da personalidade jurídica, devendo o mesmo responder pela execução em face da confusão patrimonial. Requereu a aplicação das penalidades de litigância de má-fé ao embargante.

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por princípio, a execução não pode se afastar das partes delimitadas no processo de execução, salvo incidentes devidamente apurados, tal como, sucessão ou grupo empresarial.

No caso dos autos, verifica-se que houve penhora do bem do embargante, qual seja o veículo Fiat Linea Essence 1.8, placa OAN 9D68, argumentando nos presentes embargos que não possui relação com a empresa executada e que seria indevido o redirecionamento da execução em seu desfavor.

O §2º do artigo 674 do CPC, trata sobre a legitimidade para ingresso com embargos de terceiro, lecionando, *in verbis:*

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Dos autos principais, verifica-se que houve consulta ao sistema Bacen-CCS, tendo sido certificado por esta Vara do Trabalho (ID. b32d91a - pág. 113 dos autos principais) que o embargante é "representante, responsável ou procurador para movimentações bancárias" da empresa executada. Diante de tais informações, o juízo entendeu cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão do embargante no polo passivo da obrigação, tendo ele sido citado acerca da instauração do incidente, bem como das medidas executórias subsequentes, com oportunização de manifestação, a qual transcorreu in albis. Ainda que o embargante não figure no quadro societário da empresa, as

informações obtidas por intermédio do sistema Bacen-CCS de pesquisa patrimonial autorizam a inclusão do autor no polo passivo, ante os elementos de prova que denotam a sua relação com a empresa demandada nos autos principais.

Deste modo, estando o embargante inserido no polo passivo da demanda, carece o mesmo de legitimidade para ingressar com embargos de terceiro, visto que houve a regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a participação do embargante, de modo que atualmente é parte legítima no processo principal, podendo apresentar suas razões naqueles autos. Portanto, ante a ausência de legitimidade do embargante para propor a presente medida, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, eis que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos de embargos de terceiros opostos por JOSE VICENTE DA SILVA decido pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de legitimidade ativa do embargante, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pelo embargante no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000663-36.2019.5.11.0006

AUTOR HELIO PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADO LUIZ SERUDO MARTINS NETO(OAB:

3762/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cite-se a executada, por seu advogado, para pagar ou garantir o Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora;

Publique-se.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001049-66.2019.5.11.0006

AUTOR TONHO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONHO CASTRO DA SILVA
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: TONHO CASTRO DA SILVA

RELATÓRIO

I - O reclamante interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que este Juízo foi contraditório em relação aos pleitos de pagamento de benefícios convencionais.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição

e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material.

O reclamante, no caso, alega que houve contradição na sentença quanto ao pedido de pagamento de tícket alimentação, vale refeição e cesta básica, porque seu direito é incontestável, incontroverso e de conhecimento de toda a sociedade.

Analiso.

A omissão, contradição ou obscuridade que ensejam embargos declaratórios são aquelas que se verificam quando o juiz simplesmente deixa de enfrentar a *matéria*pedida ou contestada, deixa de oferecer fundamentos claros para sua convicção ou apresenta fundamentos que contradigam uns aos outros.

Houve, no julgamento, a análise de provas quanto pagamento dos tícketes de alimentação, vale refeição e cesta básica do mês de setembro e dos dias trabalhados:

"Indefiro os pedidos de ticket alimentação, cesta básica e lanche do mês de setembro, ante a ausência de norma coletiva nos autos que demonstre o direito do autor ao pagamento de tais valores."

Acrescente-se que a reclamada contraditou o pedido apontando que não houve juntada da norma coletiva, que é mínimo que se espera de um profissional que age com zelo. A pretensão flerta com a litigância de má-fé. Não há omissão ou obscuridade.

Julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000304-86.2019.5.11.0006

AUTOR CORDULINA ADELIA DABELA VIEIRA ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

RÉU SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO LOANA MEDEIROS SILVA MENDONCA(OAB: 21326/BA)

MARGEL CAMPRE 1050/045 405

MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-

B/PE

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CORDULINA ADELIA DABELA VIEIRA
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), já qualificado nos autos, sob o argumento de omissão na sentença de mérito.

Alega o embargante que o item "f" de seus pedidos contidos na contestação não fora analisado, ressaltando que desde a edição da Lei nº 12.546/2011 não mais recolhe contribuições previdenciárias tendo como base de cálculo a sua folha de pagamento, visto que pelo artigo 7º da referida lei o embargante recolhe os encargos previdenciários no importe de 4,5% do faturamento bruto.

A embargada, instada a manifestar-se ante a possibilidade de efeito modificativo, rechaçou o pleito, tendo em vista que na decisão recorrida não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Afirma que foram analisados os encargos previdenciários e fiscais em tópico próprio na sentença, pelo que não houve omissão. Pela eventualidade, no mérito, afirma que o embargante não comprova o disposto no §13º, do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, não havendo demonstração de que a embargante efetue pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta. Requer o não acolhimentos dos embargos de declaração.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da medida, visto que manejada tempestivamente e na forma prevista em lei.

Alega a embargante que a sentença de mérito fora omissa ao não analisar o item "f" de seus pedidos, relativo a não condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias - parte patronal.

Assiste razão à embargante, visto que, de fato, houve pedido nesse sentido na contestação que não foi regularmente apreciado na sentença, configurando-se a omissão alegada, o que passo a sanar:

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o embargante que houve omissão na sentença de mérito quanto às contribuições previdenciárias. Aduz que, por ser empresa pública de tecnologia de informação, possui alíquota diferenciada patronal de contribuição previdenciária, conforme Lei 12.546/2011, não sendo devida a incidência sobre a folha de pagamento.

A Lei nº 12.546/2011, de fato, estabeleceu alíquota diferenciada para as empresas prestadoras de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação, alterando a alíquota de 20% da folha de pagamento para 4,5% do faturamento bruto. Alega o reclamado enquadrar-se nessa legislação, para tanto, anexa aos autos os documentos de id. 8a15549 que comprova que o reclamado é uma empresa de processamento de dados e anexa aos autos documentos sob o ID 1558fd7, relativo a DARFs de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Nos documentos relativos a DARFs verifica-se que a reclamada comprova que efetuou contribuição previdenciária sobre a receita bruta - serviços nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, não havendo nos autos qualquer comprovação que de janeiro de 2018 até a presente data o reclamado permaneça contribuindo sobre a receita bruta.

O artigo 9°, §13° da Lei nº 12.546/2011 assim dispõe:

"Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)" (grifei) Portanto, tem-se que na documentação carreada aos autos pelo reclamado, ora embargante, não há comprovado nos anos de 2018 e 2019 que tal recolhimento continua ocorrendo pela receita bruta, o que deve ser feito em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar o alegado em sua defesa para o recolhimento previdenciário nos moldes requeridos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de recolhimento previdenciário da cota patronal por alíquota diferenciada, conforme Lei 12.546/2011. Mantida a determinação já contida em sentença em relação aos encargos previdenciários.

Sanada a omissão, a fundamentação acima deve ser considerada parte integrante da decisão de mérito proferida nos autos.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, DECIDO conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), para sanar a omissão alegada para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença proferida nos autos. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. Intimem-se as partes da presente decisão. À Secretaria para providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000517-92.2019.5.11.0006

AUTOR ERICA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

10184/AM)

ADVOGADO RENATA DE SA E LEME(OAB:

10231/AM)

ADVOGADO TREYCE ATALA RODRIGUES

FERREIRA(OAB: 1169/RR)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA SILVA DOS SANTOS
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos de Declaração apontando obscuridade na sentença de mérito. Argumentou que a sentença primária foi obscura ao delimitar que a comprovação do nascimento da criança deve se dar quando da liquidação de sentença, visto que causa obscuridade inclusive quanto ao início do próprio cumprimento de sentença, já que não constou na parte dispositiva a questão condicional que deve ser respeitada para o início da execução, qual seja, a comprovação do nascimento da criança.

A embargada instada a manifestar deixou transcorrer seu prazo in albis.

Conclusos para decisão.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, visto que a medida processual foi manejada tempestivamente e na forma prevista em lei

A embargante reputa como obscura a sentença de mérito por delimitar que a comprovação do nascimento da criança deve se dar quando da liquidação de sentença, causando obscuridade inclusive quanto ao início do próprio cumprimento de sentença, já que não

constou na parte dispositiva a questão condicional que deve ser respeitada para o início da execução, qual seja, a comprovação do nascimento da criança. Requer que seja sanada a obscuridade alegada.

Inicialmente, tem-se que a obscuridade que enseja vício na sentença é quando a sentença não está clara de forma a ser compreendida com exatidão o seu integral conteúdo, o que não se verifica nos autos, pois em que pese não ter constado no dispositivo as determinações contidas na fundamentação são claras quanto ao seu conteúdo.

Na fundamentação do tópico da estabilidade provisória ficou determinado que a reclamante comprovasse nos autos a data em que ocorrer o nascimento para fins de liquidação da estabilidade, a qual foi deferida de forma ilíquida, não constando na parte dispositiva da sentença a obrigação de fazer da autora, sendo mero erro material, que passo a sanar nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

"III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERICA SILVA DOS SANTOS em desfavor de VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, REJEITAR a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante a quantia que vier a ser apurada em liquidação de sentença correspondente às seguintes parcelas: salários atrasados de fevereiro e março de 2019 (R\$2.380,74), saldo de salário de abril 18 dias (R\$714,22), aviso prévio 30 dias (R\$1.028,00), 13° salário proporcional 5/12 de 2019 (R\$495,99), férias proporcionais 11/12, com adicional de 1/3 (R\$1.454,89), FGTS relativo ao período do contrato de trabalho (R\$1.047,52), multa de 40% do FGTS (R\$419,00), indenização do período estabilitário, desde a data do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, até 5 meses após o parto, correspondente aos salários do período, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40% e indenização por danos morais (R\$1.190,37). IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Deferida justiça gratuita à autora. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$15.000,00, na forma do artigo 789, §20, da CLT. Cientes as partes. À Secretaria para providências e contagem do prazo recursal."

LEIA-SE:

"III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERICA SILVA DOS SANTOS em desfavor de VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, REJEITAR a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante a quantia que vier a ser apurada em liquidação de sentença correspondente às seguintes parcelas: salários atrasados de fevereiro e março de 2019 (R\$2.380,74), saldo de salário de abril 18 dias (R\$714,22), aviso prévio 30 dias (R\$1.028,00), 13° salário proporcional 5/12 de 2019 (R\$495,99), férias proporcionais 11/12, com adicional de 1/3 (R\$1.454,89), FGTS relativo ao período do contrato de trabalho (R\$1.047,52), multa de 40% do FGTS (R\$419.00), indenização do período estabilitário, desde a data do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, até 5 meses após o parto, correspondente aos salários do período, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40% e indenização por danos morais (R\$1.190,37). Apenas para fins de liquidação e execução do pleito ilíquido, ora deferido, de indenização do período de estabilidade, a reclamante deverá comprovar a data de nascimento da criança, nos termos da fundamentação. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Deferida justiça gratuita à autora. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$15.000,00, na forma do artigo 789, §2º, da CLT. Cientes as partes. À Secretaria para providências e contagem do prazo recursal."

Assim sendo, fora sanado o erro material.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, DECIDO conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES, para fins de sanar erro material para que na conclusão da sentença de mérito LEIA-SE: "III - CONCLUSÃO: Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERICA SILVA DOS SANTOS em desfavor de VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, REJEITAR a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados, para CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante a quantia que vier a ser apurada em liquidação de sentença correspondente às seguintes parcelas: salários atrasados de fevereiro e março de 2019 (R\$2.380,74), saldo de salário de abril 18 dias (R\$714,22), aviso prévio 30 dias (R\$1.028,00), 13º salário proporcional 5/12 de 2019

(R\$495,99), férias proporcionais 11/12, com adicional de 1/3 (R\$1.454,89), FGTS relativo ao período do contrato de trabalho (R\$1.047,52), multa de 40% do FGTS (R\$419,00), indenização do período estabilitário, desde a data do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, até 5 meses após o parto, correspondente aos salários do período, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40% e indenização por danos morais (R\$1.190,37). Apenas para fins de liquidação e execução do pleito ilíquido, ora deferido, de indenização do período de estabilidade, a reclamante deverá comprovar a data de nascimento da criança, nos termos da fundamentação. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Deferida justiça gratuita à autora. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$15.000,00, na forma do artigo 789, §2º, da CLT. Cientes as partes. À Secretaria para providências e contagem do prazo recursal.", mantendo-se inalterados os demais termos da sentença proferida nos autos. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. Intimem-se as partes da presente decisão. À Secretaria para providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000463-29.2019.5.11.0006

AUTOR DELCIMAR MATOS DOS SANTOS JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE **ADVOGADO**

COTTA(OAB: 4364/AM)

RÉU NOVAMED FABRICACAO DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS

I TDA

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO

PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIMAR MATOS DOS SANTOS

- NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, já qualificada nos autos, sob os argumentos de contradição na sentença de mérito no teor da fundamentação com a conclusão. Afirma que na fundamentação a sentença acolheu as conclusões do laudo pericial para fins de absolver a empresa da postulação julgando improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e repercussões ao passo que na conclusão julgou improcedentes os pedidos autorais para fins de condenar a reclamada ao pagamento de parcela de adicional de insalubridade e reflexos.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da medida, visto que manejada tempestivamente e na forma prevista em lei.

No caso em tela, o embargante alega que a Sentença fora contraditória tendo em vista que na fundamentação consta absolvição da reclamada ao acolher o laudo pericial e na conclusão consta julgamento de improcedência para fins de condenar a reclamada ao pagamento da parcela de adicional de insalubridade e reflexos.

Assiste razão ao embargante, visto que há contradição na sentença de mérito, o que passo a sanar nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista movida por DECLCIMAR MATOS DOS SANTOSA em desfavor de NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA j REJEITAR a preliminar levantada e julgar como IMPROCEDENTESos pedidos autorais para condenar a reclamada ao pagamento da parcela de adicional de insalubridade, em grau máximo(40%) e reflexos Honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada no importe de 5% do valor da ação, com exgibilidade suspensa nos termos da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da ação, no importe de R\$ 266,80. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para as providências de intimações e de contagem do prazo recursal.

LEIA-SE: III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista movida por DELCIMAR MATOS DOS SANTOS em desfavor de NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REJEITAR a preliminar levantada e julgar como IMPROCEDENTES os pedidos autorais para fins de absolver a

empresa da postulação de adicional de periculosidade e repercussões. Honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada no importe de 5% do valor da ação, com exigibilidade suspensa nos termos da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da ação, no importe de R\$ 266,80. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para as providências de intimações e de contagem do prazo recursal.

Assim sendo, fora sanada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença de mérito, o que passa a integrar a decisão de mérito.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, DECIDO conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES, para sanar contradição apontada para que na conclusão da sentença de mérito LEIA-SE: "III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista movida por DELCIMAR MATOS DOS SANTOS em desfavor de NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REJEITAR a preliminar levantada e julgar como IMPROCEDENTES os pedidos autorais para fins de absolver a empresa da postulação de adicional de periculosidade e repercussões. Honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada no importe de 5% do valor da ação, com exigibilidade suspensa nos termos da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da ação, no importe de R\$ 266,80. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para as providências de intimações e de contagem do prazo recursal." Mantidos os demais termos da sentença de mérito. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. À Secretaria, para intimar as partes da presente decisão.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000264-75.2017.5.11.0006

AUTOR SHIRLENE ALEME VIANA

ADVOGADO JHENA CHRISTIANE CUNHA DOS

SANTOS(OAB: 8805/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA
- SHIRLENE ALEME VIANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc..

- I Homologo os cálculos apresentados pelo **Autor** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- II- Dê ciência a executada, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0002331-17.2016.5.11.0016

AUTOR VERA LUCIA DOS SANTOS

GUIMARAES

ADVOGADO EDSON PEREIRA DUARTE(OAB: 3702/AM)

3/02/AIVI)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002331-17.2016.5.11.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS GUIMARAES RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO PJe-JT

I - Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II - Cite-se a executada, por intermédio dos patronos via DJE consoante permisso legal, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da quantia bruta de R\$ 8.963,62 correspondente ao principal + jcm + custas execução, já abatido o depósito recursal, conforme planilha de cálculos anexada aos autos, sob pena de prosseguimento do tramite executório com constrição de bens para satisfação do crédito e demais medidas que se fizerem necessárias;

III - Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, certifique-se a expiração do prazo e voltem-me conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000785-54.2016.5.11.0006

AUTOR ROSINEI PEREIRA CARDOSO ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA(OAB:

2024/AM)

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM) **ADVOGADO** LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Convolo em penhora o valor depositado às fls. 853 (ID. 58e085f);

II - Intime-se a executada da penhora de guantia.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001043-98.2015.5.11.0006

NILO GEBER FILHO **AUTOR**

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DANTAS DE

GOES LYRA(OAB: 3281/AM)

PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS **ADVOGADO** NETO(OAB: 6117/AM)

RÉH AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO LIA REGINA DE ALMEIDA

PINTO(OAB: 3777/AM)

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Cite-se a executada, por intermédio dos patronos via DJE consoante permisso legal, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do tramite executório com constrição de bens para satisfação do crédito e demais medidas que se fizerem necessárias. II - Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, certifique-se a expiração do prazo e voltem-me conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000848-74.2019.5.11.0006

AUTOR STEPHANIE DA SILVA CASTRO **ADVOGADO** IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA(OAB: 5764/AM)

RÉU INSTITUTO DE MEDICINA

INTENSIVA LTDA

ADVOGADO FABIANNE RIBEIRO HALINSKI(OAB:

7059/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE MEDICINA INTENSIVA LTDA
- STEPHANIE DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002467-44.2016.5.11.0006

AUTOR MARIA DOS SANTOS FERREIRA STELISY SILVA DA ROCHA(OAB: **ADVOGADO** 7989/AM)

JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB: **ADVOGADO**

8824/AM)

VIACAO SAO PEDRO LTDA RÉH

ADVOGADO DANIEL SANTOS DE MORAES(OAB:

10991/AM)

ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em querendo, no prazo legal, quanto ao Agravo de Petição lançado pela exequente.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001643-51.2017.5.11.0006

AUTOR JENILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANY CAROLINY DA SILVA

OZORIO(OAB: 8130/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA I TDA

LEONARDO MILON DE ADVOGADO

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILSON SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o exequente, por seu patrono, para tomar ciência das informações prestadas, assim como para indicar outros bens desembaraçados à penhora, no prazo de vinte dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000019-93.2019.5.11.0006

AUTOR ANDERSON JOSE OLIVEIRA

MONTANHA

ADVOGADO KATIA REGINA ZANY DA SILVA(OAB:

13485/AM)

RÉU MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE

SERVICOS LTDA

ADVOGADO JACQUELINE FREIRE BITAR(OAB:

8810/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE OLIVEIRA MONTANHA
- MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando-se as petições da executada às fls. 227/228 (ID. 916b8f3), fls. 229/230 (ID. 1ef05ea) e fls. 240/241 (ID. 3e9be27) e ante a integral garantia do Juízo, dou como extinto o processo executório, na forma do art. 924. Il do CPC e DETERMINO:

- I A Secretaria para expedir Alvará Judicial ao exeqüente, até ao limite de seu crédito, bem como, recolher os encargos previdenciários e fiscais no que couber;
- II Expeça-se alvarás aos patronos das partes, assim como da perita do Juízo, para recebimento dos seus honorários;
- III Providencie-se a devolução do saldo remanescente à executada, se houver;
- IV Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

null

Despacho Processo Nº ATOrd-0000177-32.2011.5.11.0006 RÉU

AUTOR SIRGIO SANTOS DA SILVA ADVOGADO ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA(OAB: 3242/AM)

PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ **ADVOGADO**

NETO(OAB: 1724/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento do FGTS do autor na sua conta vinculada; II - Intime-se a executada para recolher e comprovar nos autos a contribuição devida à PETROS, para posterior recebimento do saldo remanescente existente nos autos.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0000371-51.2019.5.11.0006

EXEQUENTE MARIA ELIZABETH DOS SANTOS **ADVOGADO** Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB: 6321/AM)

ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

EXECUTADO LBC CONSERVADORA E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

EXECUTADO MUNICIPIO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

- MARIA ELIZABETH DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal;

Considerando-se que não houve transito em julgado, indefere-se o

pedido de liberação do saldo recursal. Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001819-30.2017.5.11.0006

AUTOR SERGIO BARBOSA ALVES **ADVOGADO** VANESSA CARDOSO(OAB:

11077/AM)

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA RÉU

ADVOGADO DIEGO DAS NEVES LOUREIRO(OAB:

11271/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, querendo, através de sua advogada, acerca do deferimento de recuperação judicial da executada (ID 1d860ba) e para apresentar cálculos de atualização da sentença, com prazo de 30 dias.

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002075-70.2017.5.11.0006

AUTOR LAIANE FERREIRA ALMEIDA **ADVOGADO** JESSE JEAN OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 12016/AM) RÉU JOYCE ARGUELLES BARROS JOSÉ WALLACE MAIA DA **ADVOGADO** GAMA(OAB: 5626/AM)

JOYCE ARQUELLES BARROS JOSÉ WALLACE MAIA DA

GAMA(OAB: 5626/AM) **ADVOGADO** CAIO AUGUSTO MASCARENHAS

DIAS(OAB: 4100/AM)

RÉU ANA MARLENE AIRES ARGUELLES

JOSÉ WALLACE MAIA DA **ADVOGADO** GAMA(OAB: 5626/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARLENE AIRES ARGUELLES
- JOYCE ARGUELLES BARROS
- JOYCE ARQUELLES BARROS
- LAIANE FERREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - Conclusos os autos para registro do resultado da decisão que homologou o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, para fins de ajuste no PJe e e-gestão;

II- Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o item II(dois) da decisão de homologação do acordo(idef14970) tendo em vista que já há nos autos os comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais(id 6d7d6a3/1634727);

III- Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0002211-67.2017.5.11.0006

AUTOR ARLISON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO JOICE FERNANDA DE GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLISON GONCALVES DA SILVA
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o exequente para tomar ciencia das informações prestadas pela SEFAZ, assim como para indicar outros bens desembaraçados à penhora e a exata localização dos mesmos, no prazo de vinte dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000621-84.2019.5.11.0006

AUTOR LLEYNIS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO CRISTIANE PINHEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)

RÉU INTERNATIONAL PAPER

EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO RICARDO LICASTRO TORRES DE

MELLO(OAB: 222633/SP)

RÉU BORESTE TRANSPORTE E

LOGISTICA LTDA

ADVOGADO RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
- LLEYNIS DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000621-84.2019.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LLEYNIS DA SILVA E SILVA

RÉU: BORESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

- I Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- II- Dê ciência as partes para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001993-44.2014.5.11.0006

AUTOR ATABIRIO EDSON SOUZA DE

OLIVEIRA

ADVOGADO MONICA OLIVEIRA DE LACERDA

ABREU(OAB: 27211/DF)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO PEDRO FROTA MENANDRO DE

VASCONCELLOS(OAB: 9630/AM)

ADVOGADO LEYLA BRASIL DA SILVA(OAB:

3540/AM)

ADVOGADO THAIS REGINA DE SOUZA(OAB:

13959/PA)

ADVOGADO ANDRE ROMERO(OAB: 42429/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATABIRIO EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001993-44.2014.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ATABIRIO EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

DECISÃO PJe-JT

que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Cumpra-se a determinação do despacho de fls.1437 ld. 739c89c (Intime-se a executada para pagamento e comprovar incorporação, sob pena de multa diária 1/30 avos da gratificação deferida).

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000227-19.2015.5.11.0006

AUTOR ROSIMEIRY OLIVEIRA CIDADE
ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL
MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)
RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOS PROFISSIONAIS
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO RAFAEL MAGALHAES COELHO(OAB: 9010/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

LITISCONSORTE

- ROSIMEIRY OLIVEIRA CIDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o exequente, por seus advogados, a fim de tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça anexada no Id 43ccaef, e indicar dados para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001169-97.2019.5.11.0010

AUTOR MANOEL SILVA DA LUZ
ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL
SANTANA(OAB: 6765/AM)
RÉU ANDRADE GUTIERREZ
ENGENHARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SILVA DA LUZ

I - Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara para

PODER JUDICIÁRIO

penalidades do artigo 844 da CLT.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAÇÃO

Processo: 0001169-97.2019.5.11.0010

AUTOR: MANOEL SILVA DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: JAIRO SANDREY ISRAEL

SANTANA

RÉU: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Fica o reclamante, através de seu patrono, notificado para comparecer à audiência inaugural relativa ao processo em epígrafe, que ocorrerá no dia30/01/2020 09:50 na sala de audiências desta MM 6ª Vara do Trabalho de Manaus, sob as

Manaus, 18 de Outubro de 2019

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000123-56.2017.5.11.0006

AUTOR JOSE CELIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO ana cristina da silveira gomes de

freitas(OAB: 5763/AM)

RÉU STI SERVICOS TECNICOS

INDUSTRIAIS LTDA

EXPEDITO BEZERRA ADVOGADO

MOURÃO(OAB: 1814/AM) MANAUS AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MANAUS AMBIENTAL S.A.
- STI SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

- 1. Homologo os cálculos apresentados pelo autor sob ID 88c9977.
- 2. Intime-se a executada para manifestação no prazo legal.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002107-75.2017.5.11.0006 FRANCILANDE PANTOJA SALINO

ADVOGADO LEIRY MARIA PADILHA DE

ARAUJO(OAB: 9157/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002107-75.2017.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCILANDE PANTOJA SALINO RÉU: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO PJe-JT

I - Homologo os cálculos apresentados pela **parte autora** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência a executada, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001841-35.2010.5.11.0006

AUTOR JADILSON TAVARES SILVA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MAILSON SALES CABRAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JADILSON TAVARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001841-35.2010.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JADILSON TAVARES SILVA RÉU: MAILSON SALES CABRAL - ME

DECISÃO PJe-JT

 I - Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência as partes para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000221-70.2019.5.11.0006

AUTOR KLEUVEN REINALDO DA SILVA

ADVOGADO CLAYTON QUEIROZ SABOIA(OAB:

11446/AM)

RÉU D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO CELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 12442/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP - KLEUVEN REINALDO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000221-70.2019.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KLEUVEN REINALDO DA SILVA RÉU: D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

I- Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da vara para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência as partes para manifestação no prazo legal.

 III - Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao reclamante o valor liquido dos cálculos anexados, utilizando-se parte do valor bloqueado;

IV- Recolham-se encargos Previdenciários e fiscais;

V- Notifique-se a reclamada para credenciar funcionário para receber saldo remanescente.

Após arquive-se

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002075-70.2017.5.11.0006

AUTOR LAIANE FERREIRA ALMEIDA ADVOGADO JESSE JEAN OLIVEIRA

ALMEIDA(OAB: 12016/AM)
RÉU JOYCE ARGUELLES BARROS
ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA
GAMA(OAB: 5626/AM)

RÉU JOYCE ARQUELLES BARROS ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA

GAMA(OAB: 5626/AM)

ADVOGADO CAIO AUGUSTO MASCARENHAS

DIAS(OAB: 4100/AM)

RÉU ANA MARLENE AIRES ARGUELLES

ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA(OAB: 5626/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARLENE AIRES ARGUELLES

- JOYCE ARGUELLES BARROS

- JOYCE ARQUELLES BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DESPACHO

Processo: 0002075-70.2017.5.11.0006 AUTOR: LAIANE FERREIRA ALMEIDA

RÉU: JOYCE ARGUELLES BARROS, JOYCE ARQUELLES

BARROS, ANA MARLENE AIRES ARGUELLES

Notifique-se a reclamada JOYCE ARGUELLES BARROS, para retirar a CTPS da autora na Secretaria da Vara e realizar o registro de admissão e baixa no prazo de 10 dias úteis, conforme abaixo transcrito:

Joyce Arguelles Barros, pessoa física CPF 753.499.652-04, no período de 21/07/2016 a 08/09/2017, na função de babá, com salário admissional de R\$1.000,00.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000846-41.2018.5.11.0006

AUTOR SIMONE LOUREIRO DE MELO **ADVOGADO** THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA **ADVOGADO**

CASTRO(OAB: 5014/RO)

ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SIMONE LOUREIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000846-41.2018.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE LOUREIRO DE MELO RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO PJe-JT

I - Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência as partes para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS Juiz(a) do Trabalho Substituto

7ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

Despacho

Processo Nº ATSum-0001240-45.2018.5.11.0007

AUTOR MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO **ADVOGADO** NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 12515/AM)

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

RÉU R D DO VALE

ADVOGADO JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA

BOTELHO(OAB: 4315/AM)

RÉU ROSIENE DUARTE DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

I - Considerando que o Juiz pode, a qualquer momento, determinar o comparecimento das partes, na forma do art. 139, V, do CPC, bem como o que dispõe o art. 76, II, da Consolidação dos Provimento das Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, designo audiência de Tentativa de Conciliação em Execução para o dia 30/10/2019, às 09h30min;

II - A ausência, para a(o) executada(o), será considerada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 774, IV e parágrafo único, do CPC);

III - Intimem-se as partes e seus procuradores, ficando a devedora ciente de que, na ocasião, deverá comparecer seu representante legal ou preposto com poderes para transigir e receber citação/intimação;

IV - Aquarde-se a audiência.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001240-45.2018.5.11.0007

AUTOR MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO NATHALIA LOUYSE MAGALHAES **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 12515/AM)

> FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

12518/AM)

RÉU R D DO VALE

ADVOGADO JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA

BOTELHO(OAB: 4315/AM)

RÉU ROSIENE DUARTE DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- R D DO VALE

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

I - Considerando que o Juiz pode, a qualquer momento, determinar o comparecimento das partes, na forma do art. 139, V, do CPC, bem como o que dispõe o art. 76, II, da Consolidação dos

Provimento das Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, designo audiência de Tentativa de Conciliação em Execução para o dia 30/10/2019, às 09h30min;

II - A ausência, para a(o) executada(o), será considerada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 774, IV e parágrafo único, do CPC);

III - Intimem-se as partes e seus procuradores, ficando a devedora ciente de que, na ocasião, deverá comparecer seu representante legal ou preposto com poderes para transigir e receber citação/intimação;

IV - Aguarde-se a audiência.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000413-97.2019.5.11.0007

AUTOR CAMILA DIAS DA SILVA **ADVOGADO** MATHEUS LIMA DINIZ(OAB:

13747/AM)

RÉU EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

SENAMO(OAB: 221579/SP)

RÉH INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA **ADVOGADO** CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS

SANTOS(OAB: 29182/PE)

ADVOGADO MILENA NUNES MONTEIRO(OAB:

10663/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a litiscoosrte, por meio de seu patrono Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro - OAB/AM A671-A, para tomar ciência da penhora on-line realizada via sistema BACENJUD.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica notificado o exequente, após a publicação deste despacho, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeça-se alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2° do Ato Conjunto CSJT/CGJT n° 1/2019.

Recolham-se os encargos, se houver.

Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Após, concluso.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Edital

CHARLES GOMES DE AZEVEDO AUTOR **ADVOGADO** JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA DA SILVA(OAB: 11402/AM) **AUTOR** FLAVIA ENCARNACAO MOREIRA ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA DA SILVA(OAB: 11402/AM) JOSE AUGUSTO DA SILVA AUTOR **ENCARNACAO** JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA **ADVOGADO** DA SILVA(OAB: 11402/AM) **AUTOR** GABRIEL MOREIRA VALENCA **ADVOGADO** JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA DA SILVA(OAB: 11402/AM) **AUTOR**

ALEXANDRE DUMAS RODRIGUES

BACELAR

ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM) VICTOR CHARLES SOARES DE

AZEVEDO

ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)

RÉU DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA

DE ALMEIDA

ADVOGADO KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS(OAB: 10208/AM) RÉU **ELEICAO 2018 RAIMUNDO** GONZAGA XAVIER BARBOSA

DEPUTADO ESTADUAL

RÉU **ELEICAO 2018 DAVID ANTONIO**

ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

GOVERNADOR

ADVOGADO KASSIO ALMEIDA FAYE DAS

CHAGAS(OAB: 10208/AM)

RÉU RAIMUNDO GONZAGA XAVIER

BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA - PJe-JT

A Exma. Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Manaus. Dra. LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, no interesse do processo 0000811-44.2019.5.11.0007, em que são partes: ALEXANDRE DUMAS RODRIGUES BACELAR e outros (5), reclamante, e RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA e outros (3), reclamada(s), FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que a sentença foi prolatada no dia 15/10/2019, sob o ID 52800e4, cuja cópia do dispositivo segue abaixo:

"III - CONCLUSÃO

Isto posto na Reclamatória Trabalhista ajuizada por ALEXANDRE DUMAS RODRIGUES BACELAR, FLAVIA ENCARNACAO MOREIRA e CHARLES GOMES DE AZEVEDO em face de RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA E DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo a reclamada dos

pleitos formulados.

Tendo em vista que não comprovação que existem outros vínculos formais, concedo às reclamantes os benefícios da gratuidade de justiça com fulcro no art. 790, §4º, da CLT.

Defiro ao patrono da reclamada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos: I) por ALEXANDRE DUMAS RODRIGUES BACELAR, arcará com 5%(R\$242,22) sobre o valor do pedido perdido (R\$4.844,53); II) FLAVIA ENCARNACAO MOREIRA, arcará com 5%(R\$242,22) sobre o valor do pedido perdido (R\$4.844,53); III) CHARLES GOMES DE AZEVEDO, arcará com 5%(R\$242,22) sobre o valor do pedido perdido (R\$4.844,53). Contudo, beneficiários da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, entendo que os reclamantes se enquadram no \$4º do art. 791-B, da CLT, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, salvo comprovada no prazo de dois anos a mudança nasituação de insuficiência que justificou a concessão de gratuidade.

Custas pelas reclamantes no importe de R\$581,34 calculadas sobre o valor dado a causa de R\$29.067,18, das quais ficam isentas, em face do benefício de gratuidade de justiça concedido.

Notifique-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se."

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), o presente EDITAL será publicado no DJe-JT.

Manaus - AM, 16 de Outubro de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº ETCiv-0001180-38.2019.5.11.0007

EMBARGANTE INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

DA AMAZONIA

ADVOGADO VANYLTON BEZERRA DOS

SANTOS(OAB: 7719/AM)

EMBARGADO ELIANE RITTA HONORATO
EMBARGADO JANDER GONCALVES VIEIRA
EMBARGADO RIVER JUNGLE HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE CONSERVACAO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Comparece o terceiro embargante INSTITUTO DE CONSERVACAO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA perante esta Justiça Especializada para o fim de postular, em sede de antecipação de tutela em embargos de

terceiro, que seja determinando ao Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Letras (1º Ofício) sob o nº 707 do Livro 2. que cancele o gravame ordenado por este juízo, o que possibilitará o registro imediato pela EMBARGANTE, verdadeira proprietária do bem constrito.

O embargante afirma que A RECLAMANTE ajuizou RT, na qual foi reconhecido o seu crédito contra a RECLAMADA/EXECUTADA, Sra. ELIANE RITTA HONORATO. Na fase executiva, um imóvel foi arrolado como sendo bem da RECLAMADA/EXECUTADA. Trata-se do imóvel localizado na Rua Barão de Solimões, nº 12, CEP 69.058-250, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Letras (1º Ofício) sob o nº 707 do Livro 2.

Afirma que o referido imóvel não é de propriedade da RECLAMADA/EXECUTADA, mas da EMBARGANTE. Isso porque, em 28/01/2013, foi firmado Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda entre a EMBARGANTE e a RECLAMADA/EXECUTADA.

É o Relatório.

Para análise do pedido de antecipação de tutela impõe-se, entretanto, verificar o que dispõe o art. 300, do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, são pressupostos de admissibilidade da antecipação da tutela:

- a) probabilidade do direito;
- b) perigo de dano;
- c) risco ao resultado útil do processo.

Na ação em exame, do exposto pelo autor, verifico que sua pretensão não pode ser objeto de análise em sede de tutela antecipada, pois, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória. No presente caso, quer se evitar o prejuízo da concessão de pleito exauriente sem o devido processo legal, com oportunização de contraditório e ampla defesa.

Em conclusão, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos postulados, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno.

Notifique-se as partes contrárias para se manifestar dos embargos de terceiro.

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001211-58.2019.5.11.0007

AUTOR FRANCISCO LAZARO LIMA DI

FRANCISCO LAZARO LIMA DE BRITO

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

da amazonia ltda

RÉU UNIPAR CONSTRUTORA S/A RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LAZARO LIMA DE BRITO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Audiên 27/11/2019 08:30

No interesse do processo 0001211-58.2019.5.11.0007, em que são partes: FRANCISCO LAZARO LIMA DE BRITO, exequente, e VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA e outros (3) e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica DIEGO CID VIEIRA PRESTES, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 27/11/2019 08:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

WAKU SESE AMAZONIA RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

Audiên 07/11/2019 09:10

RÉU

- AURINETE DE SOUZA LIMA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo

PJe-JT

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 17 de Outubro de 2019.

DIANA SANTOS DE JESUS

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo № ATSum-0001227-85.2019.5.11.0015

AURINETE DE SOUZA LIMA

No interesse do processo 0001227-85.2019.5.11.0015, em que são partes: AURINETE DE SOUZA LIMA, exequente, e WAKU SESE AMAZONIA RESTAURANTE LTDA - ME e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 07/11/2019 09:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de

AUTOR

ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019.

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001227-85.2019.5.11.0015

AURINETE DE SOUZA LIMA ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

FABIANO VITOR DA CRUZ **ADVOGADO**

SANTANA(OAB: 12287/AM)

RÉU WAKU SESE AMAZONIA

RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- AURINETE DE SOUZA LIMA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Audiên 07/11/2019 09:10

DIANA SANTOS DE JESUS

No interesse do processo 0001227-85.2019.5.11.0015, em que são partes: AURINETE DE SOUZA LIMA, exequente, e WAKU SESE AMAZONIA RESTAURANTE LTDA - ME e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica KETLLEN BRAGA CASTRO, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 07/11/2019 09:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019.

DIANA SANTOS DE JESUS

Servidor da Justiça do Trabalho

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000404-72.2018.5.11.0007

AUTOR MARCIA MORAES MESSIAS
ADVOGADO ELIANA RODRIGUES FERREIRA

BENTLEY(OAB: 5000/AM)

RÉU SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MARCIA MORAES MESSIAS
- SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o acordoextrajudicial de id nº ed36852, datado de 18/09/2019, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$6.353,55 (seis mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), através de alvará (liberação do depósito recursal de id 5ceeb9c.

O alvará será expedido em nome da patrona da reclamante, Dra. Eliana Rodrigues Ferreira Bentkey, OAB/AM 5.000.

Multa de 50%, conforme percentual estabelecido por este Juízo, no caso de descumprimento do acordo, a incidir sobre a parcela não

adimplida

Determino que a reclamada deposite judicialmente os honorários periciais no importe de R\$1.000,00, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Considerando a previsão estabelecida no inciso LXXVIII, art.5º, da CF/88 e o disposto no art. 125 do CPC de aplicação subsidiária, fica o executado intimado que em caso de descumprimento do presente acordo, fica citado, na forma dos artigos 876, 878, 880, 882 e 883, todos da CLT, com a constrição imediata de quantia ou bens por este Juízo para garantia do crédito trabalhista ora declarado.

Aguarde-se o pagamento de todas parcelas e, cumpridos os itens acima estipulados, registre-se o pagamento; caso contrário, execute -se, na forma da lei.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ETCiv-0001077-31.2019.5.11.0007

EMBARGANTE FULVIO PACIFICO SEABRA ADVOGADO FABIO MORAES CASTELLO

BRANCO(OAB: 4603/AM)

EMBARGADO JOAO CAMPOS DO NASCIMENTO ADVOGADO Janeyla Santos de Castro(OAB:

5874/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CAMPOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Nos autos da ação principal já foi certificada a existência da presente ação, assim como já houve a determinação da suspensão da execução naquele processo.

Notifique-se o embargado para, querendo, contestar os Embargos, no prazo de lei.

Dê-se ciência à embargante da presente decisão.

Cumpra-se.

MANAUS, 27 de Setembro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002325-37.2016.5.11.0007

AUTOR EUNICE SILVA SANTOS

ADVOGADO RUCILEY TAVARES VINENTE(OAB:

8834/AM)

RÉU DAT COMERCIO DE DERIVADOS DE

PETROLEO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- EUNICE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Fica notificado o exequente, após a publicação deste despacho, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeçase alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará,

sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2º do Ato Conjunto CSJT/CGJT n° 1/2019.

Recolham-se os encargos.

Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001858-58.2016.5.11.0007

M S DA S MORAES & CIA LTDA - EPP - EPP **AUTOR**

FREDERICO MORAES **ADVOGADO**

BRACHER(OAB: 7311/AM)

União Federal - representada por RÉH

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas - 1º Grau

Intimado(s)/Citado(s):

- M S DA S MORAES & CIA LTDA - EPP - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Fica notificado o patrono do exequente, após a publicação deste despacho, para receber crédito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará. Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001816-48.2012.5.11.0007

AUTOR JAIME LOPES DOS SANTOS ADVOGADO DIEGO AMERICO COSTA

SILVA(OAB: 5819/AM)

AUTOR	NICE BARROS CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO AMERICO COSTA SILVA(OAB: 5819/AM)
AUTOR	MARIA DE FATIMA DA COSTA BARKER
ADVOGADO	DIEGO AMERICO COSTA SILVA(OAB: 5819/AM)
AUTOR	RENATO AQUILINO BACKSMANN
ADVOGADO	DIEGO AMERICO COSTA SILVA(OAB: 5819/AM)
AUTOR	ROBERTO BORGES BACKSMANN
ADVOGADO	DIEGO AMERICO COSTA SILVA(OAB: 5819/AM)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL **PETROS**
- JAIME LOPES DOS SANTOS
- MARIA DE FATIMA DA COSTA BARKER
- NICE BARROS CORREA DE OLIVEIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- RENATO AQUILINO BACKSMANN
- ROBERTO BORGES BACKSMANN

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO que há obrigações de fazer, as quais são necessárias para apuração dos cálculos de liquidação, DECIDO: I - Ficam notificadas a reclamada e a litisconsorteFUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para juntarem ao processo, no prazo de 5(cinco) dias, a comprovação da regularização do pagamento do benefício previdenciário em índices percentuais aplicados em conformidade com a tabela salarial da PETROBRAS referente a cada um dos reclamantes;

II - Fica notificada a reclamada e a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para juntarem ao processo, no prazo de 5(cinco) dias, as fichas financeiras de todos os reclamantes referente ao período de Setembro de 2016 até a regularização do valor do benefício;

III - Cumpridos os itens acima, aos cálculos de liquidação.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001240-45.2018.5.11.0007

AUTOR MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO **ADVOGADO** NATHALIA LOUYSE MAGALHAES

PEREIRA(OAB: 12515/AM)

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ

SANTANA(OAB: 12287/AM)

ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

RÉU R D DO VALE

ADVOGADO JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA

BOTELHO(OAB: 4315/AM)

RÉU ROSIENE DUARTE DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

- R D DO VALE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

I - Considerando que o Juiz pode, a qualquer momento, determinar o comparecimento das partes, na forma do art. 139, V, do CPC, bem como o que dispõe o art. 76, II, da Consolidação dos Provimento das Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, designo audiência de Tentativa de Conciliação em Execução para o dia 30/10/2019, às 09h30min;

II - A ausência, para a(o) executada(o), será considerada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 774, IV e parágrafo único, do CPC);

III - Intimem-se as partes e seus procuradores, ficando a devedora ciente de que, na ocasião, deverá comparecer seu representante legal ou preposto com poderes para transigir e receber citação/intimação;

IV - Aguarde-se a audiência.

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo Nº ATOrd-0001396-67.2017.5.11.0007

AUTOR	NILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	Manoel Dias Barbosa(OAB: 6736/AM)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDAO(OAB: 8253/AM)
RÉU	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- NILSON CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJeJT

Vistos etc.

Analisando os pressupostos da admissibilidade do agravo de petição interposto pela executada, nos termos do art. 897, §1º da CLT, verifico que:

a) o agravante delimitou a matéria e os valores impugnados;

b) o agravo de petição está tempestivo e subscrito por advogado habilitado no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000639-10.2016.5.11.0007

AUTOR ISLAN PACHECO SILVA

ADVOGADO MILCYETE BRAGA ASSAYAG(OAB:

5006/AM)

GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A RÉU

SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

ALVES(OAB: 142393/MG)

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS

ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
- ISI AN PACHECO SII VA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJeJT

Vistos etc.

Analisando os pressupostos da admissibilidade do agravo de petição interposto pela executada, nos termos do art. 897, §1º da CLT, verifico que:

- a) o agravante delimitou a matéria e os valores impugnados;
- b) o agravo de petição está tempestivo e subscrito por advogado habilitado do processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001619-20.2017.5.11.0007

AUTOR MARCIA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA

COSTA(OAB: 9670/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO MAGDALENA ARAUJO PEREIRA

FERREIRA(OAB: 3836/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Fica notificado o exequente, após a publicação deste despacho, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeçase alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2° do Ato Conjunto CSJT/CGJT n° 1/2019.

Recolham-se os encargos.

Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000019-27.2018.5.11.0007

AUTOR MANOEL ORIVALDO SILVA DOS

SANTOS

ADVOGADO AMANDA MAIA ARANTES DE

SOUZA(OAB: 11842/AM)

RÉU G M BENTO - ME

ECOETE ENGENHARIA E

EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. -

EPP

ADVOGADO WELDER PHELLIPE DE PAIVA

SILVA(OAB: 12736/AM)

RÉU MARIA CELENE SILVA MEDEIROS

BENTO

RÉU ANTONIO BENTO NETO

DEPOSITÁRIO TVLANDIA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ORIVALDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora os valores já bloqueados nos autos (Id. f65bdce) na quantia de R\$ 9.137,89.

I - Notifique-se a executada G M BENTO - ME, por edital - (tendo em vista a certidão negativa do Sr. oficial de justiça Id. e08b15a) - , para ciência da penhora parcial e do prazo de 5 dias para complementar o valor da garantia, caso queira opor Embargos. II - Aguarde-se o decurso de prazo.

III - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica notificado o exequente, após a publicação deste despacho, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exeguente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeça-se alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2° do Ato Conjunto CSJT/CGJT n° 1/2019.

IV - Após, atualizem os cálculos, abatendo os valores recebidos.

V - Por fim, notifique-se a empresa Tvlandia empreendimentos imobiliarios Itda, através de seu patrono, para efetuar o bloqueio de crédito da executada no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000353-95.2017.5.11.0007

SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PI Z DE DRINCASAS DE SHOWS,MOTEIS,COZ.E SIM.DO **AUTOR**

ESTA DO DO AMAZONAS

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

GEYSA MITZ DANTAS ADVOGADO GUIMARAES(OAB: 6395/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS RÉU

DA AMAZONIA

ADVOGADO MARCIO FERREIRA JUCA(OAB: 2172/AM)

ADVOGADO LUCIANO RADAELLI(OAB: 8565/AM)

MARCELLO HENRIQUE GARCIA **ADVOGADO** LIMA(OAB: 10461/AM)

ANDREA MARQUES TELLES DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 3283/AM)

TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PIZ DE DRINCASAS DE SHOWS, MOTEIS, COZ.E SIM. DO ESTA DO DO AMAZONAS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o exequente, por seu patrono, para tomar ciência das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução.

O silêncio importará no início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Cumpra-se

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000875-25.2017.5.11.0007

AUTOR ADAIR JOSE DE SOUZA ROCHA ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU CAJUEIRO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE DE SOUZA ROCHA
- CAJUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

CAJUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,

executada já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos À execução, Id. 930f77c, argüindo equívoco na apuração do quantum devido de ID 6aa4472.

Embargado se manifestou em petição de ID 32ae072.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS

Observo que a embargante não preenche todos os requisitos extrínsecos para o devido conhecimento da peça de defesa, pois, tendo impugnado unicamente matéria de cálculo, sequer traz aos autos qualquer planilha de cálculos anexa aos presentes embargos, desobedencendo à inteligência do art. 525, §§s 4º e 5º do CPC. Dessa forma, torna-se inviabilizado o conhecimento das alegações da embargante, e consequentemente improcedentes são os embargos.

II - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço da presente impugnação à execução e, no mérito, julgo-os **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**. Prossiga a execução seu regular andamento. Custas pelo embargante, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001414-54.2018.5.11.0007

AUTOR	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU MARCIO FEITOSA NEVES

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

RÉU MARCELO FEITOSA NEVES

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

RÉU NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO ALEXANDER DO NASCIMENTO

CORDEIRO(OAB: 13832/AM)

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

RÉU OTAVIO RAMAN NEVES

ADVOGADO	ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB: 9615/AM)
RÉU	TERRA EDITORA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDER DO NASCIMENTO CORDEIRO(OAB: 13832/AM)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB: 9615/AM)
RÉU	MARIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FEITOSA NEVES
- MARCIO FEITOSA NEVES
- MARIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO
- NORTE EDITORA LTDA
- OTAVIO RAMAN NEVES
- SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA
- TERRA EDITORA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise detida dos autos, verifico que foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id. f415beb) sendo determinado que os sócios da executada Norte Editora, Sr. Mario Adolfo e Otavio Raman, e sócios da executada Terra Editora, Sr. Marcio Feitosa e Sr. Marcelo Feitosa, fossem notificados para apresentar defesa e integrar a lide.

O **Sr. Otavio Raman** foi notificado no dia 11/07/2019 (Id. f8cb778) apresentado manifestação tempestiva no dia 19/07/2019 (Id. 88253df).

Já o **Sr. Marcio Feitosa**, embora devidamente notificado (id. a3af1a0), não apresentou defesa.

Em relação ao **Sr. Marcelo Feitosa**, este foi notificado no dia (Id 9846266) e apresentou manifestação tempestiva no dia 13/08/2019 (Id. 5c11bb7).

Até o dia 13/08/2019 o **Sr. Mario Adolfo** ainda não havia sido notificado.

Na tentativa de resolver o processo numa composição amigável, este Juízo designou audiência o qual se realizou no dia 16/09/2019 (Id. 67f4862), o qual restou infrutífera. Nessa sessão, constou no termo de audiência que a advogada Dra. ANA FLAVIA DA SILVA GOMES, OAB nº 9615/AM patrocinava os interesses do Sr. **Mario Adolfo** razão por que este Juízo determinou que o referido sócio fosse notificado através da patrona para se apresentar defesa ao incidente de desconsideração no prazo de 5 dias - eis que o Sr.

Mario Adolfo era o único que ainda não havia sido notificado (Id.ade5d73).

A notificação foi regular na pessoa da Dra. ANA FLAVIA DA SILVA GOMES, OAB nº 9615/AM (até então suposta advogada do Sr. Mario Adolfo), transcorrendo *in albis* o prazo para defesa (Id. 254587d).

Sendo assim, os autos vieram conclusos para decisão acerca do incidente haja vista que todos os executados já haviam sido intimados. Houve a decisão e todos os 4 (quatro) sócios executados foram mantidos na lide (Id. 7ae42b1).

Ocorre que, após a decisão, a advogada Dra. ANA FLAVIA DA SILVA GOMES, OAB nº 9615/AM informou que não postula "em juízo em favor do Sr. Mario Adolfo, sendo que constou na Ata de Audiência de Id. 67f4862 um equívoco, inclusive o referido sócio possui ação trabalhista em desfavor das empresas executas".

Face às declarações da patrona, foi determinada a notificação do Sr. Mario Adolfo através da advogada Dra. ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO - OAB: AM6712, devidamente constituída pelo sócio. Houve manifestação tempestiva e os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Tendo em vista que que à época da decisão de Id. 7ae42b1 o Sr. Mario Adolfo não havia sido regularmente notificado, tono sem efeito a decisão de Id. 7ae42b1 exclusivamente em seu favor, e mantenho o teor e os efeitos da decisão, inclusive os prazos processuais, em relação aos demais sócios, eis que regularmente notificados:

I - expeça-se certidão de expiração do prazo de 8 dias para interposição de recurso de Agravo de Petição pelos executada Marcio, Marcelo e Otavio em face da decisão que os manteve na lide (id. 7ae42b1 - item II);

II - notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo Sr. Mario Adolfo face às informações e documentação contudentes apresentadas, nos termos do art. 9º do CPC;

III -Transcorrendo *in albis* o prazo ou havendo manifestação do exequente, façam os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença
Processo Nº ATOrd-0001109-67.2018.5.11.0008
AUTOR EDMUNDO SILVA COELHO

ADVOGADO	EWERTON CARNEIRO DA SILVA(OAB: 11062/AM)
ADVOGADO	ANA BARBARA MARTINS BACELAR(OAB: 11404/AM)
RÉU	IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
RÉU	M R DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO OLIVEIRA ALBUQUERQUE(OAB: 9146/AM)
RÉU	LOTUS TARUMA INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA
ADVOGADO	PENELOPE ARYADNE ANTONY LIRA(OAB: 7357/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO SILVA COELHO
- LOTUS TARUMA INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA
- M R DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

A executada, IMPERIO IMOVEIS E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA -ME, devidamente representada nos autos, apresentou Embargos à Execução (ID. d1976fb) nos autos da execução movida por EDMUNDO SILVA COELHO, alegando sua ilegitimidade e ausência de responsabilidade sobre ela.

O exequente, devidamente representada nos autos, apresentou manifestação quanto aos Embargos à Execução (ID. f7ee8d8), impugnando-os totalmente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado devidamente habilitado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

Desconheço a petição de novos embargos à execução de ID 24eac85, haja vista o princípio da singularidade.

MÉRITO

Alega a embargante que não é legítima para figurar no polo passivo da execução porque não houve a contratação direta com o exequente, por ter saído da sociedade em Setembro/2016 por email e não ser parte de grupo econômico com a reclamada. Diz ainda que é vítima de artifícios fraudulentos da proprietária da executada IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Por fim, aduz que este juízo não analisou a

natureza jurídica do contrato entre reclamante e reclamada.

De fato não há grupo econômico que possa a ensejar a responsabilidade da ora embargante, mas sim sua participação na sociedade. Observo que mera correspondência eletrônica não é meio jurídico viável que possa comprovar sua saída da sociedade, que inclusive, conforme documento da JUCEA de ID 75db6ec, está ativa até a presente data, haja vista que não fora posto termo.

Compulsando ainda os autos, verifico que a embargante junta aos autos alteração de contrato social protocolado em Julho/2019, ou seja, quase um ano após o ajuizamento da presente reclamatória, e mais de dois anos após a rescisão contratual entre reclamante e reclamada.

Dessa forma, convenço-me de que, ocorrida a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal, é devida a permanência e responsabilidade de seus sócios, in casu, da embargante, nos termos do art. 1.003 e seu parágrafo único do CC. O suposto fato de ser vítima de fraudes ocasionadas pela proprietária do outro sócio da reclamada não afasta sua responsabilidade, sendo cabível inclusive, caso queira, o regresso por meio judicial cabível.

Por fim, não há que se falar em omissão do juízo quanto à natureza jurídica da relação contratual entre reclamante e reclamada, haja vista que esta inclusive assinou sua CTPS, não havendo no que inovar nesta fase processual.

Verificada então sua devida permanência no polo e responsabilidade legal da embargante rejeito suas impugnações. Dê-se ciência às partes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela executada, IMPERIO IMOVEIS E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA -ME, nos autos da execução movida por EDMUNDO SILVA COELHO visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Tudo nos termos da fundamentação. Prossiga a execução seu regular andamento. Custas pelo embargante, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000508-35.2016.5.11.0007

AUTOR INGRID ARAUJO LEITE

ADVOGADO RAQUEL PINTO VALENTE(OAB:

6771/AM)

RÉU PSI - PROJETOS E SERVICOS

INDUSTRIAIS LTDA

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID ARAUJO LEITE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito dos Embargos à execução, fica notificado o exequente, após a publicação deste despacho, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeça-se alvará, com os acréscimos legais, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2º do Ato Conjunto CSJT/CGJT nº 1/2019.

Recolham-se os encargos.

Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Por fim. retornem-me os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000185-25.2019.5.11.0007

AUTOR DIFIGLAS SANTOS FERREIRA WALDEMIR ROGGERIO JOHNSON **ADVOGADO**

MOTA(OAB: 12538/AM)

ADVOGADO vera lucia johnson de assis(OAB:

2904/AM)

RÉU BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI

- EPP

ADVOGADO

KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO(OAB: 3889/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI EPP
- DIEIGLAS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a executada, por meio de seu patrono, para tomar ciência da penhora *on-line* realizada via sistema BACENJUD. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica notificado o exequente, após a publicação deste despacho, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeça-se alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2° do Ato Conjunto CSJT/CGJT n° 1/2019.

Recolham-se os encargos.

Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Retirem-se as restrições existentes no sistema RENAJUD e demais sistema de restrições, se houver.

Após, concluso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ConPag-0001215-95.2019.5.11.0007

CONSIGNANTE J H ARAUJO TRANSPORTE E

TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO PAULO RICARDO DA SILVA

SANTOS(OAB: 7887/AM)

CONSIGNATÁRIO CHIRLES DA SILVA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a empresa Consignante ainda não comprovou o depósito judicial do valor informado na petição inicial, determino à Secretaria da Vara que notifique a mesma para apresentar o respectivo comprovante no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de extinção da presente ação de consignação sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 542 do CPC. Após, tragam-me os presentes autos conclusos.

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000324-74.2019.5.11.0007

AUTOR JOAO JESUINO DOS SANTOS

ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM)

ADVOGADO ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ADVOGADO CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

RÉU AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 692/AM)

ADVOGADO GABRIEL HENRIQUE DA SILVA LOPES(OAB: 113067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
- JOAO JESUINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas por seus patronos que a carta precatória de id ca2b577 foi distribuída ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, TRT da 3ª Região, sob a numeração CartPrecCiv 0011197-72.2019.5.03.0164, cuja audiência para inquirição da testemunha PEDRO IVO MARTINS LIMA DUTRA ficou pautada

para o dia dia 25/11/2019, às11h.

Publique-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ETCiv-0001207-21.2019.5.11.0007

EMBARGANTE DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA

GUEDES

ADVOGADO CELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 12442/AM)

EMBARGADO MURILO CARDOSO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES ajuizou embargos de terceiro em face de MURILO CARDOSO DE MORAES. Após exposição fática e jurídica,requereu a exclusão do polo passivo do processo de execução de nº 0000576-48.2017.5.11.0007, e providências pertinentes em decorrência de ter se retirado do quadro societário da executada ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA-EPP.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Extinção do Processo sem Resolução do Mérito.

O embargante pleiteia a exclusão do polo passivo do processo de execução de nº 0000576-48.2017.5.11.0007, e providências pertinentes em decorrência de ter se retirado do quadro societário da executada ALICON.

Passo à análise.

Da análise do processo 0000576-48.2017.5.11.0007, constato que o embargante foi incluído no referido processo após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da supramencionada executada, e, em ato contínuo, o embargante foi regularmente citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo legal.

No entanto, ao invés de ajuizar impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos 0000576-48.2017.5.11.0007, manejou os presentes embargos de terceiro, o que não pode prosperar em razão da inadequação da via eleita, uma vez que não é o recurso fornecido pelo ordenamento jurídico para que se discuta a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos 855-A da CLT c/c art. 133 a 137 do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com a fundamentação supracitada.

Benefício da Justiça Gratuita

Considerando que o processo do trabalho se norteia pelo princípio da gratuidade de justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional, a fim de garantir amplo acesso ao Poder Judiciário à parte hipossuficiente, o Juízo defere o pedido de gratuidade de justiça, em conformidade com o art. 790, §3º da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, cujo recolhimento se dispensa, haja vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, consoante o art. 790, §3º da CLT.

Certifique-se o ocorrido nos autos do processo de nº 0000576-48.2017.5.11.0007.

Tudo nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao embargante.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo № ATOrd-0000526-51.2019.5.11.0007 AUTOR VALNEY ACOSTA ALMEIDA

ADVOGADO PATRICIA DE CASTRO LOPES(OAB:

7971/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

PERITO JOSEPHA GOMES ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- VALNEY ACOSTA ALMEIDA
- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA,

devidamente representada nos autos, retorna à presença deste Juízo, agora em sede de Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição no julgado id 6973bb2.

Os Embargos de Declaração foram apresentados a tempo e modo, passando este Juízo à decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivamente oferecidos e subscritos por procurador constituído nos autos.

Alega o embargante que a sentença de mérito proferida por este Juízo foi omissa por não analisar a alegação de ausência de culpa e contraditória por deferir fosse computado como base de cálculo 100% do salário quando em fundamentação lhe era devida somente 50% por ter a perícia verificado o nexo de concausalidade entre os fatos sofridos pela embargada e suas sequelas.

Sem razão a embargante.

De início, observo que não há qualquer omissão por este juízo, que analisou devidamente a culpa da embargante ao verificar sua negligência; ainda, verifico que não há contradição na decisão embargada, eis que foi constatado nexo de causalidade pela expert entre as situações ocorridas e as mazelas, motivo pelo qual foi determinada a base de cálculo a 100%.

Entendo que a intenção destes embargos oferecidos pela reclamada é de alterar o entedimento do juízo, o que é vedado na via horizontal, devendo dirigir seu inconformismo à instância adequada. Assim, o eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo.

Em conclusão, conheço dos Embargos de Declaração aforados pelo reclamante para rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

Mantida a sentença de ID 1a37d23.

Dê-se ciência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios interpostos por VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo a

sentença, de ID 1a37d23. Notifiquem-se as partes.

Assinatura

RÉU

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000728-28.2019.5.11.0007

AUTOR EDESIO PEREIRA DE ANDRADE

NETO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

LILIAN RAMOS DA SILVA - ME JOSE RIBAMAR FERNANDES

MORAIS(OAB: 559/AM)
HM FRIOS COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -

IF

ADVOGADO JOSE RIBAMAR FERNANDES

MORAIS(OAB: 559/AM)

RÉU BOTECÃO ALVORADA COMÉRCIO

DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JOSE RIBAMAR FERNANDES

MORAIS(OAB: 559/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTECÃO ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
- EDESIO PEREIRA DE ANDRADE NETO
- HM FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA MF
- LILIAN RAMOS DA SILVA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a realização do ato pericial determinado por este Juízo e a juntada do respectivo laudo, reincluo o processo na pauta de audiências do dia 31/10/2019. às 8h.

Faculto às partes manifestação acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001414-54.2018.5.11.0007

AUTOR SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MARCIO FEITOSA NEVES

ADVOGADO	ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB: 9615/AM)
RÉU	MARCELO FEITOSA NEVES
ADVOGADO	ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB: 9615/AM)
RÉU	NORTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDER DO NASCIMENTO CORDEIRO(OAB: 13832/AM)
ADVOGADO	RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB: 10345/AM)
RÉU	OTAVIO RAMAN NEVES
ADVOGADO	ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB: 9615/AM)
RÉU	TERRA EDITORA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDER DO NASCIMENTO CORDEIRO(OAB: 13832/AM)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB: 9615/AM)
RÉU	MARIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise detida dos autos, verifico que foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id. f415beb) sendo determinado que os sócios da executada Norte Editora, Sr. Mario Adolfo e Otavio Raman, e sócios da executada Terra Editora, Sr. Marcio Feitosa e Sr. Marcelo Feitosa, fossem notificados para apresentar defesa e integrar a lide.

O **Sr. Otavio Raman** foi notificado no dia 11/07/2019 (Id. f8cb778) apresentado manifestação tempestiva no dia 19/07/2019 (Id. 88253df).

Já o **Sr. Marcio Feitosa**, embora devidamente notificado (id. a3af1a0), não apresentou defesa.

Em relação ao Sr. Marcelo Feitosa, este foi notificado no dia (Id

9846266) e apresentou manifestação tempestiva no dia 13/08/2019 (Id. 5c11bb7).

Até o dia 13/08/2019 o **Sr. Mario Adolfo** ainda não havia sido notificado.

Na tentativa de resolver o processo numa composição amigável, este Juízo designou audiência o qual se realizou no dia 16/09/2019 (Id. 67f4862), o qual restou infrutífera. Nessa sessão, constou no termo de audiência que a advogada Dra. ANA FLAVIA DA SILVA GOMES, OAB nº 9615/AM patrocinava os interesses do Sr. **Mario Adolfo** razão por que este Juízo determinou que o referido sócio fosse notificado através da patrona para se apresentar defesa ao incidente de desconsideração no prazo de 5 dias - eis que o Sr. Mario Adolfo era o único que ainda não havia sido notificado (Id. ade5d73).

A notificação foi regular na pessoa da Dra. ANA FLAVIA DA SILVA GOMES, OAB nº 9615/AM (até então suposta advogada do Sr. Mario Adolfo), transcorrendo *in albis* o prazo para defesa (Id. 254587d).

Sendo assim, os autos vieram conclusos para decisão acerca do incidente haja vista que todos os executados já haviam sido intimados. Houve a decisão e todos os 4 (quatro) sócios executados foram mantidos na lide (ld. 7ae42b1).

Ocorre que, após a decisão, a advogada Dra. ANA FLAVIA DA SILVA GOMES, OAB nº 9615/AM informou que não postula "em juízo em favor do Sr. Mario Adolfo, sendo que constou na Ata de Audiência de Id. 67f4862 um equívoco, inclusive o referido sócio possui ação trabalhista em desfavor das empresas executas".

Face às declarações da patrona, foi determinada a notificação do Sr. Mario Adolfo através da advogada Dra. ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO - OAB: AM6712, devidamente constituída pelo sócio. Houve manifestação tempestiva e os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Tendo em vista que que à época da decisão de Id. 7ae42b1 o Sr. Mario Adolfo não havia sido regularmente notificado, tono sem efeito a decisão de Id. 7ae42b1 exclusivamente em seu favor, e mantenho o teor e os efeitos da decisão, inclusive os prazos processuais, em relação aos demais sócios, eis que regularmente

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

195

notificados:

I - expeça-se certidão de expiração do prazo de 8 dias para interposição de recurso de Agravo de Petição pelos executada Marcio, Marcelo e Otavio em face da decisão que os manteve na

lide (id. 7ae42b1 - item II);

II - notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo Sr. Mario Adolfo face às informações e documentação contudentes apresentadas, nos termos do art. 9º do CPC;

III -Transcorrendo in albis o prazo ou havendo manifestação do exequente, façam os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002412-90.2016.5.11.0007

AUTOR MARIVALDO ROCHA DA SILVA **ADVOGADO** EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO DA EXECUTADA - Pie-JT

No interesse do processo 0002412-90.2016.5.11.0007, em que são partes: MARIVALDO ROCHA DA SILVA, exequente, e SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica a executada SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, por intermédio de seu patrono(a), NOTIFICADA PARA PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC), sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cadastro da dívida no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), despersonalização da pessoa jurídica, para que a execução corra contra os sócios e inclusão no SERASAJUD:

DÉBITO DA EXECUTADA

Valor devido......R\$ 69.009,81

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

GENILSON JORGE MARTINS JUNIOR

Servidor da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo Nº ATSum-0000545-57.2019.5.11.0007

VALDER DINIZ CAMPELO JUNIOR

FRANCISCO BATISTA DOS

SANTOS(OAB: 9550/AM)

L D BARBOSA - ME

AUTOR

RÉU

ADVOGADO

Fundamentação

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDER DINIZ CAMPELO JUNIOR

 I - à reclamante que informe se tem interesse em dar início à execução, no prazo de 5 dias. Expirado o prazo para manifestação da reclamante, a sua inércia consubstanciará interesse no início do cumprimento da sentenca;

II - havendo manifestação da reclamante quanto ao início da execução ou o decurso do prazo, DETERMINO que o processo seja encaminhado aos cálculos de liquidação da Sentença de id. 0e998db.

Após, retorne o processo concluso para apreciação.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ETCiv-0001017-58.2019.5.11.0007

EMBARGANTE NATIVIDADE MARGARETH PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR(OAB: 8713/AM)

EMBARGADO AMAZON RIVER HOTEL S.A
EMBARGADO TERRA VERDE POUSADA E
PESQUE PAGUE LTDA - ME

EMBARGADO CEARA HOTEIS E EVENTOS LTDA -

EPP

EMBARGADORIO AMAZON TURISMO LTDA - MEEMBARGADOELIANE RITTA HONORATOEMBARGADORIVER JUNGLE HOTEL LTDA

ADVOGADO SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

EMBARGADO FRANCISCO RITTA BERNARDINO

JUNIOR

EMBARGADO JANDER GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES
AGUIAR(OAB: 7244/AM)

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

EMBARGADO ESTALEIRO PALMEIRA LTDA - ME

EMBARGADO FRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DA

SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER GONCALVES VIEIRA
- NATIVIDADE MARGARETH PASSOS DE OLIVEIRA
- RIVER JUNGLE HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundon

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão de mérito, DETERMINO:

DESPACHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS

I - RELATÓRIO

NATIVIDADE MARGARETH PASSOS DE OLIVEIRA, já

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de terceiros, Id. 1d49cfb, argüindo a impenhorabilidade de imóvel conscrito.

Embargado se manifestou em petição de ID 5dd9826.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS

Compulsando os presentes autos e os autos da reclamatória nº 0001727-89.2016.5.11.0005, observo que a penhora objeto de irresignação não mais persiste, tornando inócuo o objeto dos presentes embargos.

Dessa forma, entendo que a autora não tem interesse de agir no presente processo, motivo pelo qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.** Intimem-se as partes. Custas pela autora no valor de R\$ 20,00. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0079500-54.2009.5.11.0007 AUTOR MARIO ELIAS AMARAL DA CUNHA

ADVOGADO

LUCILENE MACEDO DOS SANTOS(OAB: 8545/AM)

RÉU

AVA INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO

ALESSANDRA BARROSO ALMEIDA(OAB: 4923/AM)

ADVOGADO

ÁLVARO DA TRINDADE GARCIA

FILHO(OAB: 6236/AM)

1 IEI IO(OAB. 0250/AWI)

ADVOGADO ANDREIA BASTOS DA SILVA(OAB:

6816/AM)

RÉU AVACLASS AGENCIA DE MODELOS E PRODUCOES LTDA

LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

RÉU MEGA MODELS LTDA.

RÉU ASSOCIACAO VELASQUEZ DE ASSISTENCIA AO SURDO AVAS

RÉU ELECTRA INDUSTRIAL S A

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARIO ELIAS AMARAL DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que os imóveis encontrados via CNIB estão penhorados em outros processos, notifique-se o exequente, por seu patrono, para tomar ciência das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução.

O silêncio importará no início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001109-67.2018.5.11.0008

AUTOR EDMUNDO SILVA COELHO
ADVOGADO EWERTON CARNEIRO DA
SILVA(OAB: 11062/AM)

ADVOGADO ANA BARBARA MARTINS
BACELAR(OAB: 11404/AM)

RÉU IDEAL ENGENHARIA E

IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS

LTDA

RÉU M R DA SILVA CONSTRUCOES

EIRELI

ADVOGADO FREDERICO OLIVEIRA

ALBUQUERQUE(OAB: 9146/AM)

RÉU LOTUS TARUMA INCORPORACOES

IMOBILIARIAS SPE LTDA

ADVOGADO PENELOPE ARYADNE ANTONY

LIRA(OAB: 7357/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

A executada, IMPERIO IMOVEIS E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA -ME, devidamente representada nos autos, apresentou Embargos à Execução (ID. d1976fb) nos autos da execução movida por EDMUNDO SILVA COELHO, alegando sua ilegitimidade e ausência de responsabilidade sobre ela.

O exequente, devidamente representada nos autos, apresentou manifestação quanto aos Embargos à Execução (ID. f7ee8d8), impugnando-os totalmente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado devidamente habilitado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

Desconheço a petição de novos embargos à execução de ID 24eac85, haja vista o princípio da singularidade.

MÉRITO

Alega a embargante que não é legítima para figurar no polo passivo da execução porque não houve a contratação direta com o exequente, por ter saído da sociedade em Setembro/2016 por email e não ser parte de grupo econômico com a reclamada. Diz ainda que é vítima de artifícios fraudulentos da proprietária da executada IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Por fim, aduz que este juízo não analisou a natureza jurídica do contrato entre reclamante e reclamada.

De fato não há grupo econômico que possa a ensejar a responsabilidade da ora embargante, mas sim sua participação na sociedade. Observo que mera correspondência eletrônica não é meio jurídico viável que possa comprovar sua saída da sociedade, que inclusive, conforme documento da JUCEA de ID 75db6ec, está ativa até a presente data, haja vista que não fora posto termo.

Compulsando ainda os autos, verifico que a embargante junta aos autos alteração de contrato social protocolado em Julho/2019, ou seja, quase um ano após o ajuizamento da presente reclamatória, e mais de dois anos após a rescisão contratual entre reclamante e reclamada.

Dessa forma, convenço-me de que, ocorrida a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal, é devida a permanência e responsabilidade de seus sócios, in casu, da embargante, nos termos do art. 1.003 e seu parágrafo único do CC.

O suposto fato de ser vítima de fraudes ocasionadas pela proprietária do outro sócio da reclamada não afasta sua responsabilidade, sendo cabível inclusive, caso queira, o regresso por meio judicial cabível.

Por fim, não há que se falar em omissão do juízo quanto à natureza jurídica da relação contratual entre reclamante e reclamada, haja vista que esta inclusive assinou sua CTPS, não havendo no que inovar nesta fase processual.

Verificada então sua devida permanência no polo e responsabilidade legal da embargante rejeito suas impugnações.

Dê-se ciência às partes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela executada, IMPERIO IMOVEIS E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA -ME, nos autos da execução movida por EDMUNDO SILVA COELHO visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Tudo nos termos da fundamentação. Prossiga a execução seu regular andamento. Custas pelo embargante, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001109-67.2018.5.11.0008

AUTOR EDMUNDO SILVA COELHO
ADVOGADO EWERTON CARNEIRO DA
SILVA(OAB: 11062/AM)

ADVOGADO ANA BARBARA MARTINS

BACELAR(OAB: 11404/AM)

RÉU IDEAL ENGENHARIA E

INCORPORACOES IMOBILIARIAS

RÉU M R DA SILVA CONSTRUCOES

EIRELI

ADVOGADO FREDERICO OLIVEIRA

ALBUQUERQUE(OAB: 9146/AM)
RÉU LOTUS TARUMA INCORPORACOES

IMOBILIARIAS SPE LTDA

ADVOGADO PENELOPE ARYADNE ANTONY

LIRA(OAB: 7357/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTUS TARUMA INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

A executada, IMPERIO IMOVEIS E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA -ME, devidamente representada nos autos, apresentou Embargos à Execução (ID. d1976fb) nos autos da execução movida por EDMUNDO SILVA COELHO, alegando sua ilegitimidade e ausência de responsabilidade sobre ela.

O exequente, devidamente representada nos autos, apresentou manifestação quanto aos Embargos à Execução (ID. f7ee8d8), impugnando-os totalmente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado devidamente habilitado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheco.

Desconheço a petição de novos embargos à execução de ID 24eac85, haja vista o princípio da singularidade.

MÉRITO

Alega a embargante que não é legítima para figurar no polo passivo da execução porque não houve a contratação direta com o exequente, por ter saído da sociedade em Setembro/2016 por email e não ser parte de grupo econômico com a reclamada. Diz ainda que é vítima de artifícios fraudulentos da proprietária da executada IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Por fim, aduz que este juízo não analisou a natureza jurídica do contrato entre reclamante e reclamada.

De fato não há grupo econômico que possa a ensejar a responsabilidade da ora embargante, mas sim sua participação na sociedade. Observo que mera correspondência eletrônica não é meio jurídico viável que possa comprovar sua saída da sociedade, que inclusive, conforme documento da JUCEA de ID 75db6ec, está ativa até a presente data, haja vista que não fora posto termo.

Compulsando ainda os autos, verifico que a embargante junta aos autos alteração de contrato social protocolado em Julho/2019, ou seja, quase um ano após o ajuizamento da presente reclamatória, e mais de dois anos após a rescisão contratual entre reclamante e reclamada.

Dessa forma, convenço-me de que, ocorrida a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal, é devida a permanência e responsabilidade de seus sócios, in casu, da embargante, nos termos do art. 1.003 e seu parágrafo único do CC.

O suposto fato de ser vítima de fraudes ocasionadas pela proprietária do outro sócio da reclamada não afasta sua responsabilidade, sendo cabível inclusive, caso queira, o regresso por meio judicial cabível.

Por fim, não há que se falar em omissão do juízo quanto à natureza

2834/2019

jurídica da relação contratual entre reclamante e reclamada, haja vista que esta inclusive assinou sua CTPS, não havendo no que inovar nesta fase processual.

Verificada então sua devida permanência no polo e responsabilidade legal da embargante rejeito suas impugnações.

Dê-se ciência às partes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela executada, IMPERIO IMOVEIS E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA -ME, nos autos da execução movida por EDMUNDO SILVA COELHO visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Tudo nos termos da fundamentação. Prossiga a execução seu regular andamento. Custas pelo embargante, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

8ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001212-40.2019.5.11.0008

AUTOR ALESSANDRA ENCARNACAO DOS

SANTOS

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO No.: 0001212-40.2019.5.11.0008

Reclamante : ALESSANDRA ENCARNACAO DOS SANTOS
Reclamado : FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

Data da próxima audiência: 21/01/2020 09:30

De ordem da Exmo(a) Juiz(a) SANDRA DI MAULO, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus que FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais

realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

SANDRA DI MAULO

Juíz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-000069-50.2018.5.11.0008

AUTOR FRANCINEI VILACA FERREIRA
ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU FABIAN NEVES DOS SANTOS
TERCEIRO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIAN NEVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo no.: 0000069-50.2018.5.11.0008

Exequente: FRANCINEI VILACA FERREIRA

Executado: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e

outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

A(O) Dra. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) FABIAN NEVES DOS SANTOS, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para que:

NOTIFIQUE-O(A) para se manifestar, acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, no prazo de quinze dias, na forma do art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC, e, que, transcorrido esse prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia da execução, a execução terá prosseguimento imediato, independente de nova intimação.

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

JUIZ DA 8ª VTM

Edital

Processo Nº ATOrd-0002323-73.2016.5.11.0005
AUTOR LUANA MONTEIRO DE MESQUITA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO-PJe

I - Notifique-se a reclamada, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

II - No caso de inércia da reclamada, após escoado o prazo de 8 dias, fica homologado o cálculo ora apresentado pelo autor (id.e4919a4) e ciente a reclamada de que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT ou indicar conta para bloqueio sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº ATOrd-0000892-97.2018.5.11.0016

AUTOR MARIA SANTANA SARMENTO

CASTRO

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

PÉH

TRISEVEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TRISEVEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP

MM 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo No.: 0000892-97.2018.5.11.0016

Reclamante: AUTOR: MARIA SANTANA SARMENTO CASTRO

Reclamado: RÉU: TRISEVEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP e

outros

O(a) doutor(a)SANDRA DI MAULO , JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO, da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)
RÉU: TRISEVEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP e outros,
EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em
lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte
determinação:

DESPACHO-PJe

I - Notifique-se a reclamada, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação

fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

II - No caso de inércia da reclamada, após escoado o prazo de 8 dias, fica homologado o cálculo ora apresentado pelo autor (id.21e537d) e ciente a reclamada de que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT ou indicar conta para bloqueio sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS-AM, 18 de Outubro de 2019 . Eu.

.ANGELICA

WANDERMUREM BOMFIM RAMOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Juiz(a):

SANDRA DI MAULO JUIZ(A) TITULAR

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000705-64.2019.5.11.0013

AUTOR ADAILTON GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO SUSI JANAINA DE ALMEIDA

LEITE(OAB: 10420/AM)

ADVOGADO JOSE LEITE NETO(OAB: 6506/AM)
RÉU A.B.M.FRUTAS COMERCIO

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO REGINA CECILIA DE SENA COSTA(OAB: 5090/AM)
PERITO FATIMA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

- ADAILTON GARCIA SIQUEIRA

AUTOR ADAILTON GARCIA SIQUEIRA ADVOGADO SUSI JANAINA DE ALMEIDA LEITE(OAB: 10420/AM)

ADVOGADO JOSE LEITE NETO(OAB: 6506/AM)

RÉU A.B.M.FRUTAS COMERCIO

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA **ADVOGADO** REGINA CECILIA DE SENA

COSTA(OAB: 5090/AM)

PERITO FATIMA SILVA BARBOSA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000705-64.2019.5.11.0013 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ADAILTON GARCIA SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEITE NETO, SUSI JANAINA

DE ALMEIDA LEITE

RECLAMADA: A.B.M.FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO

EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(s) do reclamado: REGINA CECILIA DE SENA COSTA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias úteis, a contar a partir do dia 14/10/2019.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação Processo Nº ATOrd-0000705-64.2019.5.11.0013 Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.M.FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000705-64.2019.5.11.0013 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ADAILTON GARCIA SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEITE NETO, SUSI JANAINA

DE ALMEIDA LEITE

RECLAMADA: A.B.M.FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO

EXPORTACAO LTDA

Advogado(s) do reclamado: REGINA CECILIA DE SENA COSTA

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias úteis, a contar a partir do dia 14/10/2019.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000263-50.2018.5.11.0008

AUTOR EDNEY MORAIS DE ARAUJO

ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO

NASCIMENTO(OAB: 8980/AM)

ADVOGADO VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY MORAIS DE ARAUJO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000263-50.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: EDNEY MORAIS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA, FABIOLA FERREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADA: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CORREIA LIMA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência da expedição de certidão de crédito.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000705-64.2019.5.11.0013

AUTOR ADAILTON GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO SUSI JANAINA DE ALMEIDA
LEITE(OAB: 10420/AM)

ADVOGADO JOSE LEITE NETO(OAB: 6506/AM)

RÉU A.B.M.FRUTAS COMERCIO

IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO REGINA CECILIA DE SENA COSTA(OAB: 5090/AM)
PERITO FATIMA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.M.FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
- ADAILTON GARCIA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a apresentação extemporânea do laudo pericial, notifiquem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial de id.ffb1311, concedendo-lhes o prazo comum de 10 dias úteis para manifestação quanto ao mesmo, a contar da data de hoje.

Mantenha-se o processo em pauta de audiência do dia 18/11/2019, às 08h10min para prosseguimento, oportunidade na qual, se necessário for, serão interrogadas as partes, as quais ficam, desde já, cientes de que sua ausência importará na aplicação da confissão ficta, bem como serão tomados os depoimentos da(s) partes e testemunha(s), independentemente de notificação, sob pena de dispensa.

Desconsidere-se a intimação de Id.849e65e e Id.a52fec0.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000623-48.2019.5.11.0008

AUTOR MIRIAM OLIVEIRA UCHOA DE

SOUZA

ZAIRA MANOELA FREITAS DE **ADVOGADO**

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA

DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000623-48.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA UCHOA DE SOUZA

RÉU: BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA e outros

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento da primeira parcela do acordo, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo Nº ATSum-0000035-75.2018.5.11.0008 **AUTOR** ROBENILSON DA SILVA

GONCALVES

ELIANA RODRIGUES FERREIRA BENTLEY(OAB: 5000/AM) **ADVOGADO**

RÉU PROTASIO LOCACAO E TURISMO

LEONARDO DIAS DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

4856/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

I - Notifique-se a reclamada, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

II - No caso de inércia da reclamada, após escoado o prazo de 8 dias, fica homologado o cálculo ora apresentado pelo autor e ciente a reclamada de que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT ou indicar conta para bloqueio sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000531-70.2019.5.11.0008

AUTOR DALCICLEI COSTA PAZ **ADVOGADO** FRANCESCO ROBUSTELLI NETO(OAB: 8268/AM)

RÉU PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES **ADVOGADO**

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALCICLEI COSTA PAZ
- PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Notifiquem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita sob o id 486244b, e aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010941-03.2013.5.11.0008

AUTOR ELIDIELSON LOURENCO DOS

SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE OLIVEIRA DE

ARAUJO(OAB: 7201/AM)

RÉU

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

MANAUSCULT

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

MAGDALENA ARAUJO PEREIRA **ADVOGADO**

FERREIRA(OAB: 3836/AM)

RÉU INSTITUICAO UNIDOS PELA

AMAZONIA - IUPAM

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIELSON LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001814-02.2017.5.11.0008 **AUTOR**

ADVOGADO CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA(OAB:

SILFARNEY LIMA DA SILVA

12238/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILFARNEY LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001423-13.2018.5.11.0008

AUTOR ROSELY DE SOUZA NUNES ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SEGEAM - SERVICOS DE **ENFERMAGEM E GESTAO EM** SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

ADVOGADO GABRIELA DE BRITO COIMBRA(OAB: 8889/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELY DE SOUZA NUNES
- SEGEAM SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo(a) litisconsorte, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000496-13.2019.5.11.0008

AUTOR JENIVAL ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES
SILVA(OAB: 6058/AM)

RÉU NORTEXLOG TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO LUIS FELIPE MOTA MENDONCA(OAB: 2505/AM)
PERITO FATIMA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIVAL ZACARIAS DE SOUZA
- NORTEXLOG TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Notifiquem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial de id ebba119 e 2ada8f1, concedendo-lhes o prazo comum de 10 dias, para manifestação quanto ao mesmo.

Considerando a determinação supra, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 18/11/2019, às 08h50min, para prosseguimento da instrução processual, facultada a presença das partes, mas não de seus patronos, que deverão comparecer para a prática dos atos processuais pertinentes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000889-35.2019.5.11.0008

AUTOR ALMIR FERREIRA MACENA
ADVOGADO GIACOMO DINELLY LIMA(OAB:

9753/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR FERREIRA MACENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o prazo para recorrer da sentença expirou em 02/10/2019 para o reclamante e em 17/10/2019 para a reclamada.

ANGELICA WANDERMUREM BOMFIM RAMOS

Diretora de Secretaria

DESPACHO - PJe

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

RÉU

Despacho

Processo Nº ATSum-0000775-96.2019.5.11.0008

AUTOR MARCOS FERNANDO AZEVEDO

TAVARES

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OĂB: 2978/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERNANDO AZEVEDO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o prazo para recorrer da sentença expirou em 11/10/2019 para o reclamante e em 17/10/2019 para a reclamada.

ANGELICA WANDERMUREM BOMFIM RAMOS

Diretora de Secretaria

DESPACHO - PJe

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000040-81.2019.5.11.0002

AUTOR **BLANC PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA RÉU

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: ADVOGADO

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000040-81.2019.5.11.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BLANC PEREIRA DA SILVA

RÉU: AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada para que comprove o depósito da primeira parcela do acordo, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Quanto ao FGTS, aguarde-se o vencimento da segunda parcela para liquidação.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000577-59.2019.5.11.0008

AUTOR ANTONIO GERALDO SOARES DA

SILVA

ADVOGADO TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB: **ADVOGADO**

4817/AM)

RÉU SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET

MEC E DE MAT ELET DE MAN

ADVOGADO VALDECI SOARES DA SILVA(OAB:

600-M/AM)

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS RÉU

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE **MANAUS**

- SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE

MAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a oposição de Embargos de Declaração pela reclamante com possibilidade de efeito modificativo, notifiquem-se as reclamadas para que se manifestem no prazo legal.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001244-45.2019.5.11.0008

AUTOR CLEYTON RAPHAEL VIANNA

NEPOMUCENO

ADVOGADO LAILA JESSICA ALENCAR COSTA E

SILVA(OAB: 9572/AM)

RÉU SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON RAPHAEL VIANNA NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Tendo em vista que a lide versa sobre doença ocupacional, antecipe-se a audiência designada para o dia 11/12/2019, às 08h10min.

Notifiquem-se as partes, sendo o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000795-87.2019.5.11.0008

AUTOR JOSELIAS COUTINHO DE SOUZA **ADVOGADO** ZAIRA MANOELA FREITAS DE SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIAS COUTINHO DE SOUZA

- MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamante e pelo litisconsorte, verifico que o recurso estão tempestivos e subscritos por patronos devidamente habilitados no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000386-14.2019.5.11.0008

AUTOR VALDINEI GOMES SILVA

ADVOGADO Vitor Vilhena Gonçalo da Silva(OAB:

6502/AM)

ADVOGADO ERIKA NAIANA DE AQUINO

PIRES(OAB: 590/AM)

ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA RÉU

E FISIOTERAPIA LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

MERCO FITNESS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE RÉU

EQUIPAMENTOS DE GINASTICA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU MERCO FITNESS BRASIL

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA

MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA

MERCO FITNESS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA

- MERCO FITNESS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA

- UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO P.Je-.JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000735-05.2019.5.11.0012

AUTOR ANA CAROLINA FREIRE DE

OLIVEIRA

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU CAL-COMP INDUSTRIA E

COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

4409/AM)

ADVOGADO CELSO VALERIO FRANCA VIEIRA(OAB: 3886/AM)

PFRITO FATIMA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA FREIRE DE OLIVEIRA

- CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Considerando a apresentação extemporânea do laudo pericial, notifiquem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial de id 6f9eafe, concedendo-lhes o prazo comum de 10 dias úteis para manifestação quanto ao mesmo.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 02/12/2019, às 08h55min, para prosseguimento, oportunidade na qual, se necessário for, serão interrogadas as partes, as quais ficam, desde já, cientes de que sua ausência importará na aplicação da confissão ficta, bem como serão tomados os depoimentos da(s) partes e testemunha(s), independentemente de notificação, sob pena de dispensa.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002360-28.2015.5.11.0008

AUTOR FREDERICO DE ARAUJO SILVA **ADVOGADO** THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: **ADVOGADO**

1589/AM)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A. **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO DE ARAUJO SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO.

Tendo em vista a informação de id 906d507, notifiquem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 23/01/2019, às 12h00min, perante o Juízo Deprecado, objetivando a oitiva da testemunha DANILO CAMPOS DA SILVA.

Considerando a oitiva da testemunha, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 04/02/2020, às 08h00min, facultada a presença das partes, mas não de seus patronos, que deverão comparecer para a prática dos atos processuais pertinentes.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000453-76.2019.5.11.0008

AUTOR ALZEMIR GOMES DE LIMA

LARISSA SANTOS REZENDE(OAB: 12256/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000665-97.2019.5.11.0008

AUTOR FRANCISCA ELIANA MAQUINE

RIBEIRO

ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

ADVOGADO ANA CAROLINA BETTINI DE

ALBUQUERQUE LIMA(OAB:

42759/DF)

RÉU SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001357-33.2018.5.11.0008

ALEX NEY RAMOS PINTO DE

QUEIROZ

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

ADVOGADO ANDREA REGINA TORRES

LOBAO(OAB: 10103/AM)

FRANCISCO EZIO VIANA DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

RÉU VANMAX COMERCIO LTDA MARCIO FERREIRA JUCA(OAB: **ADVOGADO**

2172/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX NEY RAMOS PINTO DE QUEIROZ
- VANMAX COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

- I Homologo o acordo de id ad44aad, na forma proposta para que produza seus jurídicos e legais efeitos, incidindo multa de 50% em caso de descumprimento;
- II Cumprido o acordo, arquive-se processo.
- III No caso de descumprimento do acordo, fica a reclamada desde já citada para o pagamento do valor inadimplido,

independentemente da expedição de mandado, através de penhora on line via BACEN-JUD-02, RENAJUD e CNIB, nos termos dos artigos 876, 878 e 880 da CLT. Fica a executada intimada de que o inadimplemento de qualquer parcela do acordo ensejará a imediata execução das demais e inclusão de seu nome no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS independentemente de nova citação.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001197-71.2019.5.11.0008

AUTOR WEDER DE OLIVEIRA CASTILHO **ADVOGADO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) RONEY AFONSO HENRIQUES RÉU

89179285287

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER DE OLIVEIRA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo na Pauta da Semana Nacional da Conciliação do dia 04/11/2019, às 08h20min, e notifiquem-se as partes, sendo o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001232-31.2019.5.11.0008

AUTOR MARLI DOS SANTOS MARTINS **ADVOGADO** EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Antecipe-se a audiência para a pauta da Semana Nacional da Conciliação do dia 04/11/2019, às 08h45min.

Notifiquem-se as partes, sendo a autora, por intermédio de seu patrono constituído, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000920-55.2019.5.11.0008

AUTOR JULIO CESAR BARRETO TORRES ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

1191/AM)

RÉU ANDERSON RODRIGO HENKES

GOETTENZ 03704456942

ADVOGADO

JULIANA CHAVES MOURA(OAB: 8901/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGO HENKES GOETTENZ 03704456942
- JULIO CESAR BARRETO TORRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Comunicações judiciais

À Secretaria da Vara para que observe que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

Preliminar de mérito

llegitimidade passiva

Na exordial, o reclamante relata ter sido contratado pela reclamada, em 12/11/2018, para trabalhar como churrasqueiro, mediante salário mensal de R\$ 1.200,00. Afirma ter sido demitido sem justa causa em 12/06/2019, sem que sua CTPS fosse assinada. Sustenta que, até o presente momento, as verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada não foram pagas. Nesse contexto, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, além do pagamento dos haveres rescisórios decorrentes da dispensa imotivada, valestransporte, horas extras além da oitava trabalhada, horas extras pelo trabalho em domingos e horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidas dos reflexos legais.

Em contestação, a reclamada nega a pretensão autoral, sob o argumento de que o reclamante nunca foi seu funcionário. Durante a instrução processual, o proprietário da empresa informou que o autor, na verdade, prestou serviços na empresa de sua esposa, localizada à Av. Francisco Queiroz, nº 75, no bairro Manoa e cujo nome fantasia é Churrascaria Paraná Grill. O responsável pela reclamada aduziu, ainda, que esta estava situada na Av. Constantino Nery, nº 1.560.

Passo a analisar.

De início, cumpre destacar que, apesar de a ilegitimidade passiva não ter sido levantada em preliminar de contestação, o art. 485, §3º, do CPC, confere ao juiz poderes para conhecimento de ofício das

hipóteses de ilegitimidade ad causam. Diante de tal possibilidade e em observância aos arts. 9°, caput, e 10, ambos do CPC, o Juízo conferiu ao reclamante a possibilidade de declarar-se a respeito da ilegitimidade processual da reclamada. Em manifestação, o autor alegou que o proprietário da reclamada e sua esposa atuavam em sociedade na Churrascaria Paraná Grill, reforçando a legitimidade da reclamada e requerendo a inclusão da sra. Ingri Goettenz, cônjuge do proprietário da ora reclamada, no polo passivo da demanda.

Em consulta ao CNPJ da reclamada na site da Receita Federal, verifica-se que o seu nome fantasia é Picanharia Paraná Grill, com localização à Av. Constantino Nery, nº 1.560. Distintos, contudo, do nome fantasia e endereço constantes do uniforme fotografado pelo demandante (ID 09107e7, fls. 22/23). Destaque-se que o reclamante ratificou, em audiência, ter prestado serviços na Churrascaria Paraná Grill, situada à Av. Francisco Queiroz, nº75, no bairro Manoa. Vale apontar que a testemunha arrolada pelo autor narrou "que nunca ouviu falar do nome do estabalecimento Picanharia Parana Grill; que trabalhava na Churrascaria Parana Grill"

Destarte, resta evidente a ilegitimidade ad causam da reclamada ANDERSON RODRIGO HENKES GOETTENZ 03704456942.

Acrescente-se que, ainda que se admitisse o sr. Anderson Rodrigo Henkes Goettenz como sócio da empresa Churrascaria Paraná Grill, não seria possível a sua responsabilização direta. Isso porque não há, nos autos, requerimento e comprovação dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Dito isso, é certo que a responsabilidade dos proprietários não pode ser direta e automática.

Por fim, mostra-se inviável a inclusão da sra. Ingri Goettenz na lide nesse momento, em que a instrução processual já se encontra finalizada e o processo, concluso para sentença. Pesa contra o requerimento, ainda, o fato de que a ação sequer foi ajuizada contra a reclamada correta. Ademais, verifica-se que, ainda que fosse admitida sua inclusão no polo passivo, inexiste fundamento legal para a sua condenação solidária, visto que sequer foi formulada alegação de existência de grupo econômico.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade *ad causam* da reclamada ANDERSON RODRIGO HENKES GOETTENZ 03704456942, motivo pelo qual julgo **extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Vale salientar que não se trata de hipótese de decisão surpresa, tendo em vista que o Juízo concedeu ao reclamante prazo para que se insurgisse contra a ilegitimidade passiva da reclamada.

Gratuidade de justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora,

uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Devidos honorários de sucumbência à patrona da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo.

Para fins de adimplemento, observar-se-á o procedimento contido no §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo reclamante JÚLIO CÉSAR BARRETO TORRES contra a reclamada ANDERSON RODRIGOS HENKES GOETTENZ 03704456942, decido reconhecer, de ofício, a ilegitimidade *ad causam* da reclamada ANDERSON RODRIGOS HENKES GOETTENZ 03704456942 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários de sucumbência à patrona da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo.

Para fins de adimplemento, observar-se-á o procedimento contido no §4º do art. 791-A da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, na razão de R\$ 293,89, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento encontra-se isento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

À Secretaria da Vara para que observe que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001231-46.2019.5.11.0008

AUTOR FABIO JUNIOR KOC LACHI
ADVOGADO RENATO DE OLIVEIRA
GAMENHA(OAB: 10292/AM)
RÉU METALURGICA MAGALHAES

METALURGICA MAGALHAES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR KOC LACHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Antecipe-se a audiência para a pauta da Semana Nacional da Conciliação do dia 04/11/2019, às 08h40min.

Notifique-se o autor, por intermédio de seu patrono constituído, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001135-31.2019.5.11.0008

AUTOR ISABELE DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO INGRID JULIANA DA SILVA
BALBI(OAB: 12798/AM)

ADVOGADO GREYSA MORES FRAGOSO(OAB:

12765/AM)

RÉU D CRUZ - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELE DE OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-l da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, consta no MANDADO de notificação de ID 81aba28 anexado aos presentes autos eletrônicos, que a reclamada D CRUZ ME (BOB'S STUDIO 5), encerrou suas atividades no local, razão pela qual não foi possível notificá-la. Ressalte-se que, nos termos do inciso II do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, nos processos trabalhistas que tramitam sob o rito sumaríssimo, cabe ao autor a indicação correta do endereço do reclamado, sendo que prevê o § 1º do referido artigo que o não cumprimento desta determinação resulta no

arquivamento da reclamação.

Por tais fundamentos, considerando que o presente processo pauta-se exclusivamente pelo procedimento Sumaríssimo com expressa previsão legal, consoante dispõe o artigo 852 da CLT em seu inteiro teor, decido, no estrito cumprimento ao comando da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o arquivamento da presente reclamatória.

Indicando a autora na inicial que este recebia salário de R\$1.091,44, presumo o estado de pobreza, razão pela qual defiro ao reclamante o Benefício da Justiça Gratuita requerido na inicial, pelo preenchimento dos requisitos do art. 790, §3º da CLT e da Lei n.º 1.060/50.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta na reclamatória ajuizada por ISABELE DE OLIVEIRA MATOS em face de D CRUZ

- ME, decido, em cumprimento ao comando legal da CLT, determinar o arquivamento da presente reclamatória, a teor do artigo 852-B, §1º da CLT, em face da incorreta indicação do endereço da reclamada, impedindo, assim, a regular notificação, pressuposto indispensável à propositura da ação.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT e da Lei n.º 1.060/50.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pela reclamante no importe de R\$59,29calculadas sobre o valor da causa de R\$2.964,59, de cujo recolhimento fica dispensado face o benefício concedido.

Notifiquem-se as partes que estavam cientes da relação processual, por meio de seus patronos, e na ausência dos mesmos diretamente as partes.

Retire-se o processo de pauta.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000805-34.2019.5.11.0008

AUTOR LUAN GUEDES MOURA

ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU EMBALAQUIM EMBALAGENS

PLASTICAS - EIRELI

ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA

COSTA(OAB: 4256/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALAQUIM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
- LUAN GUEDES MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000805-34.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUAN GUEDES MOURA

RÉU: EMBALAQUIM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

DESPACHO PJe-JT

Considerando a juntada do documentos pela reclamada conforme certidão de ID b6fe245, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000845-16.2019.5.11.0008

AUTOR VIVIANE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO JARLENE DA SILVA ATAIDE(OAB:

14595/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE COSTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que expirou em 16/10/2019 o prazo para as partes recorrerem da sentença.

ANGELICA WANDERMUREM BOMFIM RAMOS

Diretora de Secretaria

DESPACHO - P.Ie

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001268-10.2018.5.11.0008

AUTOR ALRIDELSON BARRETO DOS

SANTOS

ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)

RÉU R D ENGENHARIA E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

RÉU MANAUARA 01

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no processo.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido

recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Decisão

Processo Nº ATSum-0001953-51.2017.5.11.0008

AUTOR ERICK NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES(OAB: 10644/AM) RÉU MANPOWER STAFFING LTDA. ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK NUNES DE CARVALHO
- MANPOWER STAFFING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Homologo o cálculo, de Id.882ada9, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos:
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- V Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- VI No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, ou indicar conta bancária, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT,

bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000802-79.2019.5.11.0008

AUTOR ALESSANDRO GOMES COSTA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

I - Notifique-se a reclamada, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

II - No caso de inércia da reclamada, após escoado o prazo de 8 dias, fica homologado o cálculo ora apresentado pelo autor e ciente a reclamada de que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT ou indicar conta para bloqueio sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000337-70.2019.5.11.0008

AUTOR RAIMUNDA ROSIETE PEREIRA DOS

SANTOS

ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO

PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
- RAIMUNDA ROSIETE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

IM P U G N A ÇÃO A O S CÁL C U L O S

PROCESSO N.º 0000337-70.2019.5.11.0008

EXEQUENTE: RAIMUNDA ROSIETE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADAS: C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E

SERVICOS LTDA

DATA: 16/10/2019

I-RELATÓRIO

C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA,

executada, devidamente qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, interpôs Impugnação aos Cálculos no ID. c8dda37, alegando que a planilha elaborada pela contadoria não deduziu os valores já depositados a título de FGTS, bem como não observou o montante das férias proporcionais (9/12) 2018/2019 + 1/3 liquidado na sentença de mérito.

Anexou planilha de cálculos com os valores que entende corretos no ID. 5adf081.

Resposta pelo exequente no ID. 19fdb62, argumentando que a planilha apresentada pela executada contém erro no que tange a apuração dos honorários de sucumbência. Apresenta novos cálculos (ID. 034e316), já deduzida a quantia depositada a título de FGTS e considerando os parâmetros que entende corretos. É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos.

Inicialmente observo que de fato, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo não obedeceram ao valor liquidado na sentença de mérito no que toca as férias proporcionais 2018/2019 (9/12) + 1/3, tendo apurado R\$ 5.329,29, ao invés de R\$ 1.020,00 conforme indicado no título executivo judicial.

Noutro giro, havendo valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, acertada a planilha anexada pela executada ao deduzir a quantia apontada no extrato analítico de Id. 75d61e8. No mais, com relação aos honorários de sucumbência, a sentença de 1º grau foi clara ao fixar os parâmetros desta verba nos

sequintes termos:

(...) condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, salários de janeiro e fevereiro de 2019, férias de 2017/2018 + 1/3, dano moral e cesta básica); (...) g.n.

Neste particular, assevere-se que de acordo com o art. 508 do CPC/2015 "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se -ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ademais, o ordenamento jurídico repele o silêncio de qualquer das partes, quando estas têm, em momento oportuno, dentro das fases do processo, o direito de se valer de todos os meios de defesa na busca de suas pretensões, sob pena de preclusão.

Assim, a coisa julgada possui eficácia preclusiva, consistente na impossibilidade de rediscutir as questões e os fundamentos que foram ou poderiam ter sido alegados pelas partes, razão pela qual correta a planilha anexada pela executada neste aspecto.

Desta forma, julgo procedente a impugnação apresentada pela executada no sentido de homologar os cálculos de ID. 5adf081, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE no sentido de homologar os cálculos de ID. 5adf081, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001235-59.2014.5.11.0008 JAMES PEREIRA MENDES

AUTOR MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A**

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES PEREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001235-59.2014.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAMES PEREIRA MENDES

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DESPACHO PJe-JT

À manifestação da parte contrária.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011812-33.2013.5.11.0008

AUTOR GILBERTO COUTO CARVALHO **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB: **ADVOGADO**

28837/SP)

ADVOGADO INGRID FERNANDES GRANJA(OAB:

7919/AM)

ADVOGADO FRANCISCA LOUREIRO DE

SOUZA(OAB: 8343/AM) Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

ADVOGADO 3482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COUTO CARVALHO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0011812-33.2013.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: GILBERTO COUTO CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO

RECLAMADA: IFER DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: INGRID FERNANDES GRANJA, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, FABIOLA ADRIANE LUCENA ALMEIDA, VASCO PEREIRA DO AMARAL

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência da expedição da certidão de crédito.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001115-11.2017.5.11.0008

AUTOR DEBORA GOMES RODRIGUES MARGARIDA MARIA LEAO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU **TAPAJOS SERVICOS**

HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

ADVOGADO WASHINGTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 3129/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GOMES RODRIGUES

- FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001115-11.2017.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA GOMES RODRIGUES

RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP e

outros (2)

DESPACHO PJe-JT

Recebo a petição de Id. 836bc5 como embargos à execução;

À parte contrária para que se manifeste, no prazo legal.

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000905-57.2017.5.11.0008

AUTOR FRANCISCO WILLIAN ALENCAR **OLIVEIRA**

ADVOGADO

JOAO LUCAS PANTOJA VIEIRA(OAB:

CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO**

52670/SP)

LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB: **ADVOGADO**

4817/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
- FRANCISCO WILLIAN ALENCAR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

IMPUGNAÇÃOAOSCÁLCULOS

PROCESSO N.º 0000905-57.2017.5.11.0008

EXECUTADA: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

DATA: 17/10/2019

I-RELATÓRIO

CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, executada,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, apresentou Impugnação aos Cálculos (ID. 0d297e5) argumentando que a contadoria utilizou índice de correção monetária diverso daquele pacificado pelo TST.

Anexou planilha com os cálculos que entende corretos no ID. 48bcad0.

A parte exequente apresentou impugnação no ID. f21911b, indicando os valores corrigidos conforme cronograma do INPC/IBGE, requerendo sua homologação.

Resposta pela executada no ID. Bcacbdc, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada nos presentes autos.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Aduz a impugnante que o índice aplicável ao caso em tela deve ser a TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015 o IPCA-E.

Observe-se que a correção monetária visa tão somente a recomposição do valor da moeda, garantindo, assim, a manutenção do poder aquisitivo corroído pela inflação, não se constituindo em acréscimo ao patrimônio da parte, nem havendo que se falar em direito adquirido nesse particular.

Nesse sentido, alinhado ao posicionamento atual deste Regional do Trabalho, temos que deve ser aplicado a partir de 25 de março de 2015 o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. TRT da 11ª Região nos autos do processo nº 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra

e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.

Ademais, em interpretação ao entendimento firmado acima, assim vem se posicionando o E. TRT da 11ª acerca do tema:

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. IUJ Nº 0000091-69.2017.5.11.0000. TR ATÉ 24/03/2015 e IPCA-E A PARTIR DE 25/03/2015. O IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000 determina que os créditos sejam atualizados até 24/03/2015 pela TR e a partir de 25/03/2015 pelo IPCA-E, em outras palavras, um crédito pretérito será atualizado pela TR até a data de 24/03/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015 porque a atualização se renova periodicamente e mês a mês até a data do pagamento.(PROCESSO nº 0010978-48.2013.5.11.0002 (AP), Relatora: Yone Silva Gurgel Cardoso; divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT, na edição número2766/2019 no dia16/07/2019 e publicado no dia17/07/2019)

Sendo assim, acolho o pedido da impugnante no que tange a atualização dos cálculos até 24/03/2015 pela TR e a partir de 25/03/2015 pelo IPCA-E, razão pela qual homologo a planilha de liquidação de ID. 48bcado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço das Impugnações aos Cálculos no sentido de julgar IMPROCEDENTE a interposta por FRANCISCO WILLIAN ALENCAR OLIVEIRA e, PROCEDENTE àquela apresentada por CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA a fim de

homologar a planilha de liquidação de ID. 48bcad0, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000207-80.2019.5.11.0008

AUTOR DENIS WALLACE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DANTON CAVALCANTE BEZERRA(OAB: 12258/AM)

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

RÉU PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000207-80.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENIS WALLACE ALVES MONTEIRO

RÉU: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a executada para indicar conta bancária, no prazo de 48h, para bloqueio junto ao BACENJUD;

Expirado o prazo, prossiga-se a execução via BACENJUD.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000741-24.2019.5.11.0008

ALDELY ALVES PARAIZO **ADVOGADO** JOSE AMUD EUFRASIO(OAB:

7425/AM)

AGAMENON M. OLIVEIRA RÉU

TRANSPORTES LTDA - ME

DANIELA DE ARAUJO(OAB: **ADVOGADO**

211747/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- AGAMENON M. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO-PJE-JT

Intime-se a executada para pagar o valor relativo à contribuição social, no prazo de 48h, e em caso de não pagamento, indicar no decorrer do mesmo prazo conta para bloqueio através do BACENJUD;

Não havendo pagamento e nem indicação de conta pela executada, proceda-se a expiração do prazo e pesquisa junto ao BACENJUD.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo Nº ATOrd-0002039-25.2017.5.11.0007 **AUTOR** MARCELA REIS LIMA

ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB:

11047/PB

VITO LEAL PETRUCCI(OAB: **ADVOGADO**

18041/PB)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIO PEIXOTO DA COSTA **ADVOGADO**

NETO(OAB: 3476/PI)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- MARCELA REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002039-25.2017.5.11.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELA REIS LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PJe-JT

À parte contrária para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo legal.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001715-42.2011.5.11.0008

AUTOR MARIA DO SOCORRO DE MATOS ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: **ADVOGADO**

11723/DF)

RÉU COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO CONAB NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

ADVOGADO ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS

FILHO(OAB: 4460/AM)

PAULO HENRIQUE SOUZA DE **ADVOGADO**

ABREU(OAB: 8740/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- MARIA DO SOCORRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado pela parte exequente no ID. 75e3587 - Pág. 2 e considerando: (i) a necessidade de uma melhor análise documental para julgamento da impugnação, vez que abarca não apenas matéria de direito, mas de fato; (ii) a ausência de elementos que permitam a este juízo proferir uma decisão justa e fundamentada na realidade; (iii) o dever permanente do juiz de zelar pela regularidade e eficiência do processo, devendo as partes colaborar com ele a teor do insculpido no art. 6º do CPC, **DETERMINO:**

- I A intimação da Reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR AOS AUTOS as fichas financeiras atualizadas da autora desde a sua readmissão no cargo, sob pena de serem desconsiderados os cálculos anexos à impugnação, com consequente manutenção da planilha de liquidação elaborada pela contadoria do juízo à qual o exequente não opôs resistência;
- II Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos de ID.3e683d8.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000041-82.2018.5.11.0008

AUTOR ELOY FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO MANOEL ROMAO DA SILVA(OAB: 1432/AM) **ADVOGADO** ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA(OAB: 4564/AM) RÉU AMAZON SECURITY LTDA **HUMBERTO ROSSETTI ADVOGADO** PORTELA(OAB: 91263/MG) DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 9553/AM) EDUARDA KELLY ASSUNCAO FURTADO(OAB: 12086/AM) **ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJE-JT

Intime-se a executada para depositar em juízo o valor incontroverso (R\$19.526,86), no prazo de 48h, e em caso de não pagamento, indicar no decorrer do mesmo prazo conta para bloqueio através do BACENJUD;

Não havendo pagamento e nem indicação de conta pela executada, proceda-se a expiração do prazo e pesquisa junto ao BACENJUD.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001141-72.2018.5.11.0008

VANESSA OLIVEIRA ALVES **AUTOR** CARDOSO

LUIZ HENRIQUE ZUBARAN **ADVOGADO**

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: **ADVOGADO**

10547/AM)

COOPENURE - SOCIEDADE DOS RÉU ENFERMEIROS DE URGENCIA E

EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO CARMEN LUCIA DE ANDRADE

MAGALHAES COSTA(OAB:

69077/RJ)

RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA

ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO ANDRE FONSECA LEME(OAB:

172666/SP)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0001141-72.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: VANESSA OLIVEIRA ALVES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA SOUZA RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

RECLAMADA: COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: CARMEN LUCIA DE ANDRADE MAGALHAES COSTA, ANDRE FONSECA LEME

Ficam os(as) partes notificados(as), por intermédio de seus(as) patronos(as), para se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001141-72.2018.5.11.0008

AUTOR VANESSA OLIVEIRA ALVES

CARDOSO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

ADVOGADO 10547/AM)

COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E RÉU

EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA

CARMEN LUCIA DE ANDRADE MAGALHAES COSTA(OAB: ADVOGADO

69077/RJ)

RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA,

ESTUDOS E DESENVOLVIMENTÓ

ANDRE FONSECA LEME(OAB: **ADVOGADO**

172666/SP)

ESTADO DO AMAZONAS RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0001141-72.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: VANESSA OLIVEIRA ALVES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA SOUZA RODRIGUES, LUIZ

HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

RECLAMADA: COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA e outros

(2)

Advogado(s) do reclamado: CARMEN LUCIA DE ANDRADE

MAGALHAES COSTA, ANDRE FONSECA LEME

Ficam os(as) partes notificados(as), por intermédio de seus(as) patronos(as), para se manifestarem acerca do recurso ordinário

interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001259-53.2015.5.11.0008

AUTOR LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU SUCESSO CURSOS LIVRES LTDA -

EPP

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

TERCEIRO BANCO BRADESCO S/A AG.2396

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSO CURSOS LIVRES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001259-53.2015.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RÉU: SUCESSO CURSOS LIVRES LTDA - EPP

DESPACHO PJe-J

I - Homologo o cálculo, de Id.ee7a02c para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Intime-se a Reclamada-Executada, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 48h, pagar ou garantir da execução nos moldes do Art. 880 da CLT, indicar conta bancária, ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD e/ou RENAJUD e inscrição no BNDT e pesquisa no INFOJUD e CCS.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

RÉU

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002003-48.2015.5.11.0008

AUTOR ADRIANO BRITO DE LIMA
ADVOGADO MARCIA REGINA BARROSO
COSTA(OAB: 5130/AM)
RÉU OTAVIO RAMAN NEVES

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

RÉU SOCIEDADE DE TELEVISAO

MANAUARA LTDA

NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

RÉU MARIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO ADVOGADO DAVID AZULAY BENAYON(OAB:

8688/AM)

ADVOGADO ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE

AQUINO(OAB: 6712/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BRITO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0002003-48.2015.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO BRITO DE LIMA

RÉU: NORTE EDITORA LTDA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se o exequente para se manifestar e/ou requerer o que

entender de direito, no prazo de 05 dias. cfo

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010447-41.2013.5.11.0008

AUTOR WANDO PIRES FERREIRA
ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL
ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO RONIELE DE OLIVEIRA SILVA(OAB:

162045/RJ)

ADVOGADO MARCIO FERREIRA JUCA(OAB:

2172/AM)

ADVOGADO MARA MONICA VIEIRA DA

SILVA(OAB: 5382/AM) ANTONIO JOSE BATISTA

ADVOGADO ANTONIO JOSE BATISTA NOGUEIRA(OAB: 6834/AM)

WILLIAM DANIEL BRASIL

DAVID(OAB: 6796/AM)

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

RÉU SAN PRESS SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO NORMA GUIMARAES MO

NORMA GUIMARAES MOURA(OAB: 3326/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- WANDO PIRES FERREIRA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010447-41.2013.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: WANDO PIRES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO

RECLAMADA: SAN PRESS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e

outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO FERREIRA JUCA, NORMA

GUIMARAES MOURA, MARA MONICA VIEIRA DA SILVA,

RONIELE DE OLIVEIRA SILVA, MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID, ANTONIO JOSE

BATISTA NOGUEIRA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a)

patrono(a), para tomar ciência da expedição da certidão de crédito.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000507-42.2019.5.11.0008

AUTOR LETICIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000507-42.2019.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LETICIA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA DA COSTA CHAGAS

RECLAMADA: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

No caso de inércia da reclamada, após escoado o prazo de 8 dias, fica homologado o cálculo ora apresentado pelo autor e ciente a reclamada de que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT ou indicar conta para bloqueio sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação Processo Nº ATOrd-0000855-94.2018.5.11.0008 **AUTOR** SANDRO DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO

ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR(OAB: 6782/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF) **ADVOGADO**

PERITO DOMINGOS TIMOTEO DE JESUS

FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DA SILVA BOTELHO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000855-94.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SANDRO DA SILVA BOTELHO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DA MOTA PRAIA

JUNIOR

RECLAMADA: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CLETO GOMES

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do laudo pericial juntado aos autos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação Processo Nº ATOrd-0000855-94.2018.5.11.0008 RÉU

AUTOR SANDRO DA SILVA BOTELHO ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR(OAB: 6782/AM)

VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ANTONIO CLETO GOMES(OAB: **ADVOGADO**

37845/DF)

PERITO DOMINGOS TIMOTEO DE JESUS

FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000855-94.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SANDRO DA SILVA BOTELHO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DA MOTA PRAIA

JUNIOR

RECLAMADA: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CLETO GOMES

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do laudo pericial juntado aos autos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000162-47.2017.5.11.0008

AUTOR ANTONIO ROMULO COUTINHO

PINHEIRO

ADVOGADO LEYLA VIGA YURTSEVER(OAB:

3737/AM)

AZUL LINHAS AEREAS RÉU BRASILEIRAS S.A.

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA **ADVOGADO** LEITE(OAB: 7413-O/MT)

TUDO AZUL S.A. RÉU

ADVOGADO ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA

LEITE(OAB: 7413-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROMULO COUTINHO PINHEIRO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000162-47.2017.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO ROMULO COUTINHO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: LEYLA VIGA YURTSEVER

RECLAMADA: TUDO AZUL S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA

LEITE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a)

patrono(a), para comprovar o valor sacado, no prazo de 5 (cinco)

dias.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000317-16.2018.5.11.0008

AUTOR IZAIAS VIANA OLIVEIRA

ADVOGADO WELDER PHELLIPE DE PAIVA SILVA(OAB: 12736/AM)

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

ME

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

RÉU ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS

S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DA CONCEICAO N CARDOSO - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO-PJe

I - Notifique-se a reclamada, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

II - No caso de inércia da reclamada, após escoado o prazo de 8 dias, fica homologado o cálculo ora apresentado pelo autor (id.c05ccad) e ciente a reclamada de que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT ou indicar conta para bloqueio sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000307-35.2019.5.11.0008

AUTOR RAIMUNDO CARLIOSMAR ALMEIDA

COSTA

ADVOGADO EDUARDO REZENDE DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 10517/AM)

RÉU PESSI E PESSI LTDA

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PESSI E PESSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000307-35.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAIMUNDO CARLIOSMAR ALMEIDA COSTA

RÉU: PESSI E PESSI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada para que indique conta bancária para

bloqueio junto ao BACENJUD, no prazo de 48h;

Expirado o prazo, proceda-se a execução via BACENJUD.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002284-67.2016.5.11.0008
AUTOR ANDERSON DOS SANTOS OF

AUTOR ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO Ewerton Almeida Ferreira(OAB:

6839/AM)

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

PROCESSO: 0002284-67.2016.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EWERTON ALMEIDA FERREIRA,

FABIANA NOGUEIRA NERIS

RECLAMADA: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E

SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FERNANDES

RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a)

patrono(a), para comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias, para

abatimento e prosseguimento da execução

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002225-79.2016.5.11.0008

AUTOR MARLENE MELO DOS SANTOS

RÉU

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RCA CONSTRUCOES RÉU

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva(OAB: 6276/AM)

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

I - Homologo o cálculo, de Id. b8d0aa1, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;

- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- V Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- VI No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora,

observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, ou indicar conta bancária, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002225-79.2016.5.11.0008

AUTOR MARLENE MELO DOS SANTOS **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva(OAB: 6276/AM)

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

RCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

I - Homologo o cálculo, de Id. b8d0aa1, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;

- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- V Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- VI No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, ou indicar conta bancária, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

9ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001162-45.2018.5.11.0009

AUTOR DILCIMARA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO ANDRE GUIMARAES DA CRUZ(OAB:

7549/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001162-45.2018.5.11.0009

Razões pelas quais, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por DILCIMARA DA SILVA PEREIRA em

face de SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., para condenar a primeira reclamada a pagar à reclamante, a importância que vier a ser apurada em regular liquidação de sentença, referentes as parcelas deferidas a título de: a) aviso prévio (30 dias); b) 13º salário 2016 (11/12); c) férias proporcional 2015/2016 (11/12) + 1/3); d) saldo de salário (30 dias de outubro/2018); e) FGTS (8%+40%) 02 meses; f) FGTS sobre o aviso prévio; g) FGTS (40%), sobre os valores depositados durante o período laboral; h) multa do art. 477 da CLT; i) multa do art. 467 da CLT. Adote-se o salário no valor de R\$ 1.244,97, para os fins rescisórios, haja vista que o salário condição integra a remuneração para todos os efeitos legais. DETERMINO à primeira reclamada, ainda, que proceda a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, na data de 24/11/2016, considerando a projeção do aviso prévio (30 dias), o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. DETERMINO ainda, a liberação, por meio de Alvará Judicial, dos valores depositados na conta vinculada de titularidade da reclamante, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da demanda. DECIDO ainda, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do ente litisconsorte, ESTADO DO AMAZONAS, para o fim de absolvê-lo de pagar qualquer verba deferida nesta sentença decorrente do contrato de trabalho firmado entre a autora e a primeira reclamada, na forma do art. 487, I, do CPC. Improcedentes os demais pleitos. Tudo nos termos da fundamentação acima. Juros e correção monetária na forma da lei. DEFIRO o benefício da justiça gratuita à reclamante. Incida-se, recolha-se e comprove-se Contribuição Previdenciária e IR onde e se couber SOBRE VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Custas pela demandada, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$10.000,00, no importe de R\$200,00. Cientes as partes. "

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

2834/2019

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus,

Edital

Processo Nº ATOrd-0001243-28.2017.5.11.0009

AUTOR NAYARA FERNANDES SILVA ADVOGADO FRANCISCO HIAGO DE CASTRO

BESSA(OAB: 11075/AM)
RÉU LIMA E SALLES TREINAMENTO E

DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA E SALLES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME

PROCESSO Nº0001243-28.2017.5.11.0009

AUTOR: NAYARA FERNANDES SILVA

RÉU: LIMA E SALLES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)LIMA E SALLES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante (id 5d41a4a), no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csit.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª
/ara do Trabalho de Manaus. Eu, NUBIA MARIA
DE SOUZA BRAGA, Servidor Judicial, lavrei o presente.

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATOrd-0000634-11.2018.5.11.0009

AUTOR MARKELLY ALBUQUERQUE

RIBEIRO

ADVOGADO LUCIO ANTONIO SIMOES

MONTEIRO(OAB: 5446/AM)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO(OAB: 3749/AM)

ADVOGADO

NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO

LEONARDO PEREIRA DE

MELLO(OAB: 898/AM)

RÉU BRENO PASSOS ARAUJO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO PASSOS ARAUJO - ME

MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Manaus.

EDITAL DE CITAÇÃO - Processo PJe-JT

RECLAMANTE/EXEQUENTE: MARKELLY ALBUQUERQUE RIBEIRO

RECLAMADA/EXECUTADA:

BRENO PASSOS ARAUJO - ME e outros

Processo No: 0000634-11.2018.5.11.0009

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e não sabido ficam, por meio deste, CITADA o executado BRENO PASSOS ARAUJO - ME,para tomar ciência

dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo,

apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 17 de Outubro de 2019. Eu,
______ NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA, Servidor Judicial, lavrei o presente.

O JUIZ(a) do TRABALHO da 9ª Vara do Trabalho de

Edital

Processo Nº ATOrd-0001608-19.2016.5.11.0009

AUTOR EMERSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

ADVOGADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)

RÉU PETROBRÁS - PETRÓLEO

BRASILEIRO S/A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM

- EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI

PROCESSO Nº0001608-19.2016.5.11.0009

AUTOR: EMERSON ALVES DA SILVA

RÉU: PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

. ..

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, ______ LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

Edital Processo Nº ATOrd-0000120-24.2019.5.11.0009

AUTOR ANDRELINO DO BOM JESUS SILVA
RÉU PERES E SOUZA RESTAURANTE
LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PERES E SOUZA RESTAURANTE LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO COM FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

I - Homologo os cálculos liquidacionais de sentença, ora juntados no Id ba53a08, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, atribuo a esta decisão FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo que fica INTIMADO(A) PERES E SOUZA RESTAURANTE LTDA. - ME, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 15.664,34 (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD e inclusão no BNDT e inserção de indisponibilidade de bens via CNIB, sem prejuízo de outras vias executórias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Cumpra-se. /Lfr.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATSum-0000534-95.2014.5.11.0009

AUTOR MARCELO JUNIOR DE SOUZA

ALVES

ADVOGADO carlos alberto rodrigues(OAB:

1542/AM)

RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DO

AMAZONAS - representado pela Procuradoria Federal no Estado do AM

RÉU RUDARY PRESTADORA DE

SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

PROCESSO Nº0000534-95.2014.5.11.0009

AUTOR: MARCELO JUNIOR DE SOUZA ALVES

RÉU: RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS

LTDA e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão de id. a0409c6 prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão seque abaixo transcrito:

"A ausência de intimação da parte litisconsorte para tomar ciência da sentença configura nulidade absoluta, porquanto evidencia o cerceamento de defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda, por interpretação analógica do § 2º, art. 272, do CPC. Assim, devem ser considerados nulos de pleno direito os atos posteriores à sentença.

No caso em apreço, o ente litisconsorte realmente não foi intimado da sentença proferida em seu desfavor (ID. d848569 - Pág. 1/6). Portanto, reconheço como nulos os atos posteriores à sentença, apenas em relação ao ente litisconsorte. Determino ainda que seja o ente litisconsorte intimado da sentença proferida nos autos (ID.

d848569 - Pág. 1/6)."

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000423-38.2019.5.11.0009

AUTOR WALECKSON DE LIMA GOMES
ADVOGADO FRANCISCO CARLOS

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

ADVOGADO ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO(OAB: 5165/AM)

RÉU GUSMAO SERVICOS DE

CONSERVAÇÃO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME

PROCESSO N0000423-38.2019.5.11.0009

AUTOR: WALECKSON DE LIMA GOMES

RÉU: GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09 Vara do Trabalho de Manaus,

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª

DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

_ LUIZ FELIPE

Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _____

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da **SENTENÇA que resolveu a fase de cognição** prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrito, para, querendo, apresentar Recurso Ordinário no prazo de 8 dias, observando-se o prazo de 5 dias para oposição de Embargos de Declaração, se

assim entender pertinente:

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por WALECKSON DE LIMA GOMES contra GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME e CONDOMINIO PARADISE SKY, julgarprocedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o litisconsorte, no pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, considerando o período contratual de 05.01.2017 a 31.12.2018, a remuneração indicada de R\$ 1.868,58 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reis e cinqüenta e oito centavos), bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio trabalhado (33 dias);
- b) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2018/2018 (12/12);
- c) 13º salário relativo ao ano de 2018;
- d) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- e) Multa do art. 477 da CLT;
- f) Indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Intimem-se as partes.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução n 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9 Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução n 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11 Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DEJT.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA RÉU

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

PROCESSO N0000301-59.2018.5.11.0009

AUTOR: OZILANDIA PEREIRA TENORIO

RÉU: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9 Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _ NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA, Servidor Judicial, lavrei o presente.

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09 Vara do Trabalho de Manaus,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA que resolveu a fase de cognição prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrito, para, querendo, apresentar Recurso Ordinário no prazo de 8 dias, observando-se o prazo de 5 dias para oposição de Embargos de Declaração, se assim entender pertinente:

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por OZILANDIA PEREIRA TENORIO contra G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, as litisconsortes nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9 VTM

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATOrd-0000301-59.2018.5.11.0009

AUTOR OZILANDIA PEREIRA TENORIO **ADVOGADO** MAURO DE MELO BOTELHO JUNIOR(OAB: 3305/AM) **ADVOGADO** MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 5512/AM)

1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);
- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12);
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID.
 ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas:
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas;
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016;
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como aos patronos das partes litisconsortes, no percentual de 5%

sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil) na forma do art. 789, \$2°, da CLT, ficando os litisconsortes isentos do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução n 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9 Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução n 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11 Região. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DEJT.

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9 VTM

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATOrd-0000982-13.2019.5.11.0003

AUTOR EDER DE SOUZA PARENTE ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A RÉU

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000982-13.2019.5.11.0003

AUTOR:EDER DE SOUZA PARENTE

RÉU:D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

AUDIÊNCIA: 04/12/2019 as 09:50h

O(a) EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) **D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no

sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _ NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA, Servidor Judicial, lavrei o presente.

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

REPÚBLICA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no

RÉU

Página:1/1

dia18/10/2019às10:27:12(dat

Edital

Processo Nº ATOrd-0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA **ADVOGADO GLAURIA GISELLE CHAVES** HENRIQUES(OAB: 6692/AM) RÉU

PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

ADVOGADO JOAQUIM DONATO LOPES FILHO(OAB: 1539/AM) **ADVOGADO** JAIRO RAFAEL MORAES

MUNHOZ(OAB: 8703/AM) MONICA DOS SANTOS MENDONCA RÉU JUCINEIDE DE CASTRO DOS

SANTOS

RÉU JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU AMAZONAS SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DOS SANTOS MENDONCA

PROCESSO Nº0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR: JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA

RÉU: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) MONICA DOS SANTOS MENDONCA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão Id 3ef168a. prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"I. Não se vislumbra fundamentos para a reforma da decisão (ID. 6b3f168 - Pág. 478). Ademais, reconhecida a inexistência de sócios diretos entre as empresas: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12, chamo o feito à ordem a fim de torna parcialmente sem efeito a decisão (ID. e1ce83b - Pág. 212) no que tange ao reconhecimento de grupo econômico com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12. Assim, mantenho a exclusão do Sr. ADERBAL SANTIAGO DE LIMA, CPF: 416.837.302-91, excluindo a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12 e o Sr. JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA - CPF: 816.889.112-00 do polo passivo da presente demanda.

II. Em relação a petição (ID. 11f0a51 - Pág. 383), expeça-se MANDADO JUDICIAL nos destinatários indicados para que informem a este D. Juízo se as empresas:AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 e PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP - CNPJ: 19.188.733/0001-20, detém crédito presente ou futuro, até o limite do valor homologado e atualizado e, em caso positivo, para que depositem em favor do presente processo, sob pena do art. 312 do CC"

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATOrd-0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA
ADVOGADO GLAURIA GISELLE CHAVES
HENRIQUES(OAB: 6692/AM)
RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

ΞPΡ

ADVOGADO JOAQUIM DONATO LOPES

FILHO(OAB: 1539/AM)

ADVOGADO JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ(OAB: 8703/AM)

MONICA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU JUCINEIDE DE CASTRO DOS

SANTOS

RÉU JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JUCINEIDE DE CASTRO DOS SANTOS

PROCESSO Nº0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR: JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA

RÉU: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) JUCINEIDE DE CASTRO DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão Id 3ef168a. prolatada nos

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _____ LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"I. Não se vislumbra fundamentos para a reforma da decisão (ID. 6b3f168 - Pág. 478). Ademais, reconhecida a inexistência de sócios diretos entre as empresas: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12, chamo o feito à ordem a fim de torna parcialmente sem efeito a decisão (ID. e1ce83b - Pág. 212) no que tange ao reconhecimento de grupo econômico com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12. Assim, mantenho a exclusão do Sr. ADERBAL SANTIAGO DE LIMA, CPF: 416.837.302-91, excluindo a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12 e o Sr. JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA - CPF: 816.889.112-00 do polo passivo da presente demanda.

II. Em relação a petição (ID. 11f0a51 - Pág. 383), expeça-se MANDADO JUDICIAL nos destinatários indicados para que informem a este D. Juízo se as empresas:AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 e PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP - CNPJ: 19.188.733/0001-20, detém crédito presente ou futuro, até o limite do valor homologado e atualizado e, em caso positivo, para que depositem em favor do presente processo, sob pena do art. 312 do CC"

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _ _ LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATOrd-0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA

GLAURIA GISELLE CHAVES HENRIQUES(OAB: 6692/AM) **ADVOGADO**

PORTO SEGURO SERVICOS DE RÉU

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

JOAQUIM DONATO LOPES **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 1539/AM)

ADVOGADO JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ(OAB: 8703/AM)

MONICA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU JUCINEIDE DE CASTRO DOS

SANTOS

RÉU JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA RÉU

AMAZONAS SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA

PROCESSO Nº0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR: JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA

RÉU: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão Id 3ef168a. prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"I. Não se vislumbra fundamentos para a reforma da decisão (ID. 6b3f168 - Pág. 478). Ademais, reconhecida a inexistência de sócios diretos entre as empresas: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12, chamo o feito à ordem a fim de torna parcialmente sem efeito a decisão (ID. e1ce83b - Pág. 212) no que tange ao reconhecimento de grupo econômico com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12. Assim, mantenho a exclusão do Sr. ADERBAL SANTIAGO DE LIMA, CPF: 416.837.302-91, excluindo a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12 e o Sr. JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA - CPF: 816.889.112-00 do polo passivo da presente demanda.

II. Em relação a petição (ID. 11f0a51 - Pág. 383), expeça-se MANDADO JUDICIAL nos destinatários indicados para que informem a este D. Juízo se as empresas: AMAZONAS

RÉU

SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 e PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP - CNPJ: 19.188.733/0001-20, detém crédito presente ou futuro, até o limite do valor homologado e atualizado e, em caso positivo, para que depositem em favor do presente processo, sob pena do art. 312 do CC"

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _____ LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATSum-0000877-57.2015.5.11.0009

AUTOR GERLANE FERREIRA SOARES ADVOGADO SIMONE BATISTA DA SILVA(OAB:

5778/AM)

RÉU ANDRE FELLIPE ARRUDA ARAUJO

RÉU VANGUARDA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO

LUANA BARROSO COLARES(OAB:

6864/AM)

RÉU AURIVAN MARQUES DA SILVA RÉU JANILTON GOMES DE ARAUJO ADEMIR JOSE MARTINS DE LIMA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 9199/AM)

LITISCONSORTE TROPICAL MANAUS ECORESORT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELLIPE ARRUDA ARAUJO

PROCESSO Nº0000877-57.2015.5.11.0009

AUTOR: GERLANE FERREIRA SOARES

RÉU: VANGUARDA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP e outros

(3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) ANDRE FELLIPE ARRUDA ARAUJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de Embargos à Execução prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por JANILTON GOMES DE ARAUJO em face de GERLANE FERREIRA SOARES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de que:

III.I) DESCONSTITUIR a penhora;

III.II) DETERMINAR a expedição de mandado para o 5º Ofício do Registro de Imóveis para LEVANTAR E CANCELAR a penhora realizada no imóvel de matrícula 7689, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis 5º Ofício (UMA CASA, sob o nº 148, tipo 'C-3', da Quadra 23, situada à Rua Fernão Dias, Conjunto Habitacional Dom Pedro 1), o que deve ser providenciado pela Secretaria da Vara do Trabalho.:

Custas processuais pelos executados, pagas ao final, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

III.III) INTIMEM-SE as partes."

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

Edital

Processo Nº ATSum-0000877-57.2015.5.11.0009

AUTOR GERLANE FERREIRA SOARES
ADVOGADO SIMONE BATISTA DA SILVA(OAB:

5778/AM)

RÉU ANDRE FELLIPE ARRUDA ARAUJO

RÉU VANGUARDA SERVICOS DE

LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO LUANA BARROSO COLARES(OAB:

6864/AM)

RÉU AURIVAN MARQUES DA SILVA
RÉU JANILTON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO ADEMIR JOSE MARTINS DE LIMA

FILHO(OAB: 9199/AM)

LITISCONSORTE TROPICAL MANAUS ECORESORT

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIVAN MARQUES DA SILVA

PROCESSO Nº0000877-57.2015.5.11.0009

AUTOR: GERLANE FERREIRA SOARES

RÉU: VANGUARDA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP e outros

(3)

__ LUIZ FELIPE

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª

DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) AURIVAN MARQUES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da **sentença de Embargos à Execução** prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos à execução opostos por JANILTON GOMES DE ARAUJO em face de GERLANE FERREIRA SOARES para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** a fim de que:

III.I) DESCONSTITUIR a penhora;

III.II) DETERMINAR a expedição de mandado para o 5º Ofício do Registro de Imóveis para LEVANTAR E CANCELAR a penhora realizada no imóvel de matrícula 7689, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis 5º Ofício (UMA CASA, sob o nº 148, tipo 'C-3', da Quadra 23, situada à Rua Fernão Dias, Conjunto Habitacional Dom Pedro 1), o que deve ser providenciado pela Secretaria da Vara do Trabalho.:

Custas processuais pelos executados, pagas ao final, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

III.III) INTIMEM-SE as partes."

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT.

_ LUIZ FELIPE

Vara do Trabalho de Manaus. Eu, _

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9ª

DE OLIVEIRA RABELO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

- FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUSA
- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000024-09.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUSA

RECLAMADA: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado Eletronicamente

I - RELATÓRIO

O reclamante FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUSA propôs reclamação trabalhista em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada apresentou contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando inicialmente o reconhecimento de doença ocupacional em razão das condições em que estava sujeita ao labor diário. Narra que começou a sentir dores na coluna no final do ano de 2011 e passados três anos, dores nos ombros e cotovelos, mas, não suportando mais as dores intensas, procurou tratamento medito no início do ano de 2017.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que as doenças indicadas possuem causas extralaborais, inexistindo nexo com o labor realizado. Argumenta ainda que um

Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000024-09.2019.5.11.0009

FRANCISCO APARECIDO ALVES DE

SOUSA

ADVOGADO VANESSA CARDOSO(OAB:

11077/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

ano é tempo insuficiente para a eclosão das moléstias indicadas, pois os postos de trabalho não traziam risco aos seguimentos queixados.

As doencas do trabalho ou profissionais, diferentemente do acidente de trabalho, se manifestam gradativamente ao longo do tempo. Tais doenças são adquiridas em virtude de condições nas quais o trabalho é realizado e, para constatar o nexo de causalidade entre a doença e o labor, faz-se necessária a análise pericial. Nesse sentido, passa-se à análise da perícia médica. Em suas ponderações, a perita conclui (sic ID. dd106c7, pág. 20): Considerando o histórico laboral do Reclamante, o tempo de exposição aos riscos ocupacionais na Reclamada, o tempo de latência (tempo entre o início da exposição e o início dos sintomas), a história patológica pregressa, os achados encontrados nos exames subsidiários e no exame físico, concluo pela: EXISTÊNCIA de NEXO CONCAUSAL entre as doenças dos ombros do Autor e a atividade laboral desempenhada na Reclamada. INEXISTÊNCIA de NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL entre as doenças do cotovelo e da coluna do Autor e a atividade laboral desempenhada na Reclamada.

O reclamante manifestou-se nos autos (sic ID. 97f952f), insurgindose contra o reconhecimento da inexistência de nexo causal/concausal entre as doenças dos cotovelos e coluna. A reclamada, por sua vez, impugnou a perícia realizada quanto à conclusão pela concausa entre o labor e a patologia do ombro do obreiro (sic ID. b5bcd7b).

No que tange à responsabilização civil, vige no ordenamento pátrio, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista no artigo 186 do CC. Ou seja, segundo o preceito da responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano. Em casos excepcionais, entretanto, tais como a atividade empresarial de risco (artigo 927, parágrafo único, do CC), o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexo causal.

O caso em exame, contudo, não se enquadra na exceção que justifica a responsabilização objetiva, uma vez ser o trabalho exercido pelo reclamante, por sua natureza, insuscetível à ocorrência premente de evento que possa causar danos, restando descaracterizada, pois, a atividade de risco. Logo, a responsabilização da reclamada deve ser examinada aplicando-se a teoria subjetiva da reparação, sendo necessária a caracterização do dano, do nexo causal e da culpa.

A culpa da empresa é presumível neste particular, pois a empresa

não comprovou a adoção de medidas que minimizassem o impacto do trabalho nos ombros do autor. Isto porque a perita judicial esclareceu que, na atividade laboral na reclamada, é possível identificar fatores de risco para adoecimento dos ombros, como flexão e abduções dos ombros associados à repetitividade.

A culpa, nesse caso, demonstra-se configurada, pois não basta o oferecimento de treinamentos, intervalos, etc.: a empresa deve fiscalizar o desempenho das atividades no dia a dia, principalmente as repetitivas, de forma a adotar normas ativas que minimizem os riscos à saúde de seus trabalhadores.

Assim, caberia à reclamada demonstrar nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias adotadas no ambiente de trabalho para evitar danos aos trabalhadores, por mais simples que sejam. Não são somente as atividades de risco que necessitam de medidas de segurança, mas todas as atividades existentes no ambiente laboral devem ser amparadas.

Com efeito, verifica-se que não foi produzida qualquer prova no sentido de desconstituir as conclusões periciais, tampouco de afastar a culpa da reclamada, no sentido de ter exaurido o seu dever de cautela na manutenção de um ambiente saudável, de modo a imputar que a doença ocupacional não foi causada por sua ação ou omissão, mas sim por culpa exclusiva da vítima.

Já quanto à coluna, a perita informou que as patologias são de cunho degenerativo e não têm relação com as atividades realizadas na Reclamada, visto que não havia exigência de movimentações de carga e atividades dinâmicas relacionadas com movimentos de flexão e rotação do tronco, associados a levantamento ou a carregamento de cargas ou repetitividade.

Esclareceu ainda que, na atividade laboral exercida pelo autor na reclamada, não é possível identificar fatores de risco para adoecimento dos cotovelos.

O perito judicial é auxiliar da Justiça, sendo profissional qualificado e da confiança do Juízo, designado para a incumbência específica de analisar questões técnicas de determinada área. Enquanto profissional escolhido pelo próprio julgador, o perito é incumbido de expor os fatos de maneira isenta, objetiva e útil ao deslinde do feito. Assim, mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer.

Nesse sentido, vislumbra-se que as patologias dos ombros do reclamante foram causadas pelas condições nas quais estava sujeito em seu labor diário, enquadrando-se no art. 20, II da Lei 8.213/91.

Assim sendo, acolhe-se o laudo pericial para reconhecer o nexo de concausalidade do trabalho realizado e as patologias dos ombros e

reconhecer a responsabilidade civil da reclamada pelas doenças causadas.

Da mesma forma, acolhe-se o laudo pericial para reconhecer a inexistência de nexo causal/concausal entre as patologias dos cotovelos e coluna.

Desta feita, tendo sido dispensado sem justa causa em 03.07.2018 (sic ID. 112ae2b), exaurido o período estabilitário, são devidos apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não sendo assegurada a reintegração ao emprego, conforme inteligência da Súmula. 396 do TST.

Isto posto, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela estabilidade provisória de emprego no valor de 12 remunerações de R\$ 1.560,17 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e dezessete centavos) e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Nesse ponto, o artigo 402 do CC descreve que as perdas e danos abrangem: o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente, e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão dele, ou seja, os lucros cessantes. Ademais, a teor do disposto no art. 950 do CC, que é específico para o caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Contudo, conforme informação pericial, o reclamante não possui e nunca possuiu incapacidade laboral (ID dd106c7, pág. 22) e, por tal razão, não há substrato fático a fundamentar uma condenação a título de danos materiais nos termos do art. 950 do CC/02, como requerido.

Quanto aos danos emergentes, o autor não trouxe aos autos comprovantes de despesas médicas, razão pela qual também não se arbitra valor por este fundamento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante ao dano moral, sabe-se que não é possível mensurar a dor, a angústia e o constrangimento de ter desenvolvido uma doença em razão do seu trabalho, pois isso constitui mesmo franca violação a uma das mais importantes obrigações do contrato de trabalho, a denominada cláusula de incolumidade física, relacionada a assegurar o bem jurídico da saúde (artigo 196 e seguintes da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), bens jurídicos e valores que condicionam o exercício da ordem econômica a sua fiel observância (artigo 170 da Constituição Federal).

Deve ser esclarecido que o dano moral é passível de reparação, ainda que a conduta lesiva não tenha sido revelada ao conhecimento público ou trazida prova testemunhal ou documental para os autos. Por isso, não é necessário provar dano moral. O pressuposto da indenização por dano moral é a mera ilicitude do ato.

A indenização é mera consequência do ilícito (dano in re ipsa). Por conseguinte, é desnecessário - e seria até no mínimo insensato exigir - a demonstração dos reflexos extrínsecos da dor moral na expressão física da vítima, à medida que não será possível a outrem aferir ou mensurar a dor que alguém sente (ou sentiu) ao sofrer constrangimento ou ter reduzida sua funcionalidade. Basta, nesses casos, que se prove o evento danoso e o nexo que o liga ao ofensor - o que está absolutamente saciado. A prova, quando trazida pela vítima, serve apenas para fins de dosimetria do valor, mas não é o pressuposto da indenização.

No âmbito internacional, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho priorizam a segurança e saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho. A Convenção n. 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981), aprovada pelo Decreto Legislativo n.2, de 17.03.1992, promulgada por meio do decreto presidencial n. 1.254, de 29.09.1994, preconiza a proteção do trabalhador nos trinta artigos que compõem a mencionada convenção.

Para dar realce à importância da proteção à integridade física e psíquica do trabalhador no ambiente laboral, transcreve-se o at. 16º da Convenção 155 da OIT:

Parte IV. Ação a Nível de Empresa

Artigo 16

- 1. Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.
- 2. Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estejam sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando se tomam medidas de proteção adequadas.
- 3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção apropriados a fim de prevenir, na medida em que seja razoável e factível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Assim é que, tomando por base o ato lesivo da reclamada, as circunstâncias dos autos (nexo concausal), a capacidade econômica da empresa, o dano ocasionado, o princípio da satisfação compensatória, o caráter pedagógico e punitivo, a fim de servir de freio à conduta da reclamada em relação a seus empregados - e, sobretudo, o princípio da adstrição, que não

permite deferir condenação além do pedido (non ultra petita) -, arbitra-se o valor do pedido, fixando a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de

1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUSA contra LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar:

a) Indenização substitutiva pela estabilidade provisória de emprego no valor de 12 remunerações de R\$ 1.560,17 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e dezessete centavos) e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%).

b) Indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Intimar as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001096-02.2017.5.11.0009

AUTOR FLAVIO CASTELO BRANCO
ADVOGADO LICIA NASCIMENTO HAYDEN
XIMENDES(OAB: 9085/AM)
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO CELIA LEITE MARTINS

MAGALHAES(OAB: 631-P/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- FLAVIO CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando o teor do Acórdão que declarou a prescrição total dos pleitos do reclamante (ID. e27ec54 - Pág. 117), expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, em favor da reclamada, do montante referente ao depósito recursal, conforme requerido (ID. a9d8ee0 - Pág. 131)./ccf

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001211-34.2019.5.11.0015

AUTOR CARLOS CESAR SILVA SOARES

LEANDRO FERREIRA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 12921/AM)

VIA VERDE TRANSPORTES RÉU

COLETIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Recebe-se este processo, tendo em vista que o mesmo foi distribuído por sorteio a esse M.M. Juízo, em cumprimento a decisão que não acolheu a distribuição por dependência, inclua-se o feito em pauta de audiência para o dia 28.01.2020 às 9:40h, intimando-se as partes. Ipr

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001094-95.2018.5.11.0009

AUTOR ROSSICLEY MONTEIRO ARAUJO **ADVOGADO** ANA CAROLINA BEZERRA DE

FREITAS(OAB: 7698/AM) CAL-COMP INDUSTRIA E

COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

4409/AM)

CELSO VALERIO FRANCA VIEIRA(OAB: 3886/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

- ROSSICLEY MONTEIRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito. (Id. af5780) Isto posto, decido admitir o recurso ordinário. A reclamante apresentou contrarrazões, conforme (id. - f99f915). Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região./nb

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000525-60.2019.5.11.0009

AUTOR JACKELINE DE SOUZA FARIAS **ADVOGADO** MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

RÉU UNIMED DE MANAUS **EMPREENDIMENTOS S.A**

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKELINE DE SOUZA FARIAS
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000525-60.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: JACKELINE DE SOUZA FARIAS

RECLAMADA: **UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A**Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO

Em sede de preliminar de mérito, a reclamada requer que o juízo reconheça a formação de grupo econômico com a CENTRAL NACIONAL UNIMED para fins de responsabilização solidária em caso de eventual condenação nas parcelas postuladas.

No caso, verifica-se que a CENTRAL NACIONAL UNIMED não foi incluída no polo passivo da presente reclamação trabalhista. Nesse sentido, cabe ao autor, enquanto titular da ação, escolher contra quem pretende litigar e, em não havendo a indicação de outra demandada, não se faz necessária a análise de responsabilidade de empresa não integrante da relação processual.

Frisa-se que, se for o caso de inclusão de nova empresa no polo passivo da demanda, é lícita a declaração de existência de grupo econômico, por força do § 2º do art. 2º da CLT, até mesmo em fase de execução processual, ainda que esta empresa componente do grupo não tenha integrado a relação na fase de conhecimento ressalvando que lhe devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, não se vislumbra necessidade e utilidade na inclusão da empresa indicada nesse momento processual, o que não impede posteriores providências nesse sentido caso preenchidos os requisitos legais, razão pela qual se confirma o indeferimento do pedido realizado em audiência e se rejeita esta preliminar.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Ainda em sede de preliminar, a reclamada requer o chamamento da Procuradoria Federal no Estado do Amazonas ao processo, na qualidade de representante judicial da Agência Nacional de Saúde. O juízo confirma os termos do indeferimento do pedido em audiência, tendo em vista que o pedido de chamamento é incompatível com a celeridade e informalidade dos princípios do processo trabalhista.

Assim, rejeita-se a preliminar.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Requer a reclamada a extinção dos pleitos atingidos pelo instituto da prescrição.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 14.05.2019, pronuncia-se a prescrição das parcelas anteriores a 14.05.2014, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487.II. do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando inicialmente a condenação da reclamada no pagamento de valores não adimplidos por ocasião da rescisão contratual, bem como depósitos faltantes de FGTS. Narra que foi contratada em 11.11.2013 para exercer a função de técnica de enfermagem, sendo demitida sem justa causa em 14.01.2019, mas não recebeu as verbas rescisórias devidas.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que a Agência Nacional de Saúde - ANS - é a verdadeira responsável por arcar com as obrigações postuladas. Justifica que "A atual Administração passou, então, a promover, na metade do segundo semestre de 2018, medidas restritivas de custos, enxugando sua estrutura física, demitindo mão-de-obra e prestigiando aqueles fornecedores que sem os quais não teria qualquer condição de manter suas atividades como plano de saúde"(sic ID. 3205ade, pág. 13).

Ante a alegação da ausência de pagamento das verbas rescisórias, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, e da mesma forma ocorre, por exemplo, com a comprovação do FGTS, de acordo com a Súmula 461 do TST. Porém, de tais ônus não se desincumbiu.

Além da confissão da reclamada acerca da inadimplência das

verbas rescisórias, o TRCT (sic ID. e5d299f) encontra-se zerado em todas as parcelas nele constantes, denotando-se que, de fato, não houve quitação dos haveres rescisórios.

Apesar de a reclamada suscitar diversas atitudes tomadas pela ANS de forma a prejudicar o comércio de planos de saúde, não há qualquer relação entre a reclamante e a agência reguladora. Nesse sentido, o princípio da alteridade vem informar que ao empregador cabe suportar os riscos da atividade econômica.

Ademais, o princípio da proteção, um dos pilares do Direito do Trabalho - e aplicável com vistas a proteger o economicamente mais frágil da relação contratual -, cria uma espécie de "armadura" para o trabalhador com a finalidade de que não venha a padecer com as consequências da má gestão operada pelos empregadores, como é o caso da reclamada.

Por conseguinte, ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante, considerando o período contratual imprescrito de 14.05.2014 a 14.01.2019, conforme CTPS, a última remuneração de R\$ 2.533,77 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), conforme TRCT, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio trabalhado (45 dias);
- b) Saldo de salário referente ao mês de dezembro de 2018 (1 dia);
- c) 13º salário referente ao ano de 2018 (12/12);
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais, referentes ao período aquisitivo 2017/2018 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes o período aquisitivo 2018/2019 (2/12);
- f) FGTS (8%) referente aos meses não depositados, conforme extrato de ID. d495ac0, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) FGTS (40%) sobre o saldo constante no extrato de ID. d495ac0, bem como os meses faltantes acima reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas;
- h) Multa do art. 467 da CLT;
- i) Multa do art. 477 da CLT.

Frisa-se que o pagamento deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou mediante depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT. Contudo, a reclamada juntou aos autos recibos de pagamento nos quais não constam data alguma, tampouco a assinatura da autora.

A ausência da data no recibo de quitação impede que se verifique o pagamento das parcelas dentro do prazo legal e a ausência de assinatura da reclamante gera a presunção que o documento foi produzido de forma unilateral, fazendo jus às verbas postuladas. Ademais, a reclamante requer o pagamento de multa normativa

com base em descumprimento da cláusula de CCT aplicável à categoria referente ao fornecimento de uniformes, uma vez que são obrigados a laborar devidamente uniformizados com roupa, sapato e jaleco branco, conforme exigência da Norma Regulamentadora 32, aprovada pela Portaria nº 485 de 11/11/2005 que regula as atividades no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Saúde.

A reclamada impugna o alegado e informa que, na verdade, disponibilizou e disponibiliza a única vestimenta exigida para uso dos colaboradores Técnicos de Enfermagem, qual seja bata (ou jaleco) na cor verde claro ou azul claro.

No caso, a reclamada produziu prova corroborando com a sua tese de defesa, uma vez que demonstrou, através de reproduções fotográficas - as quais não foram objeto de impugnação - que as trabalhadoras utilizavam devidamente o uniforme fornecido, conforme documentos de fls. 719 a 723, razão pela qual decide o juízo julgar improcedente o pedido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A reclamante alega ainda que, durante o período de 13.01.2014 a 01.12.2018, trabalhou em escalas 12x36, sem o intervalo mínimo exigido por lei para repouso e alimentação, razão pela qual requer a condenação da empresa no pagamento de horas extraordinárias.

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos ou a rigidez dos horários de entrada e saída do intervalo não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Sendo assim, o *onus probandi*quanto à fruição irregular do aludido intervalo é do trabalhador e não do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, verifica-se que a autora não apresentou nenhuma prova de forma a sustentar uma eventual condenação, seja documental ou oral, o que seria necessário tendo em vista a natureza extraordinária da parcela e da particularidade de suas normas.

Sendo assim, julga-se improcedente o pedido de adicional de horas extraordinárias em razão da supressão do intervalo intrajornada, bem como reflexos em consectários trabalhistas.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais do art. 790, §4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da

11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por JACKELINE DE SOUZA FARIAS contra UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, acolher a prejuidical suscitada e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 14.05.2014, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487,II, do CPC e, no mérito, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada no pagamento das verbas devidas à reclamante, considerando o período contratual imprescrito de 14.05.2014 a 14.01.2019, conforme CTPS, a última remuneração de R\$ 2.533,77 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), conforme TRCT, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio trabalhado (45 dias);
- b) Saldo de salário referente ao mês de dezembro de 2018 (1 dia);
- c) 13º salário referente ao ano de 2018 (12/12);
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais, referentes ao período aquisitivo 2017/2018 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes o período aquisitivo 2018/2019 (2/12);
- f) FGTS (8%) referente aos meses não depositados, conforme extrato de ID. d495ac0, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) FGTS (40%) sobre o saldo constante no extrato de ID. d495ac0, bem como os meses faltantes acima reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas:
- h) Multa do art. 467 da CLT;
- i) Multa do art. 477 da CLT.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000078-72.2019.5.11.0009

AUTOR JESSON ALVES DE LIMA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU CONSTRUTORA ELEGANCE EIRELI -

ME

ADVOGADO VICTOR HUGO TRINDADE

SIMOES(OAB: 9286/AM)

RÉU CARTORIO DO 8 OFICIO DO

REGISTRO CIVIL DA S P NATURAIS

ADVOGADO CRISTIANE GANDA RIBEIRO(OAB:

11885/AM)

ADVOGADO GLICIA CAROLINE ROCHA

CAUPER(OAB: 11728/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTORIO DO 8 OFICIO DO REGISTRO CIVIL DA S P
 NATURAIS

- CONSTRUTORA ELEGANCE EIRELI ME
- JESSON ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: **0000078-72.2019.5.11.0009**RECLAMANTE: **JESSON ALVES DE LIMA**

RECLAMADA: CONSTRUTORA ELEGANCE EIRELI - ME

LITISCONSORTE: CARTORIO DO 8 OFICIO DO REGISTRO CIVIL

DA S P NATURAIS

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente o litisconsorte alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Justifica que, consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome.

Desse modo, por entender que os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, requer a sua exclusão da lide.

De fato, os cartórios extrajudiciais são meras repartições administrativas, que funcionam por delegação do Estado, não detendo personalidade jurídica de direito, sendo o seu titular o responsável pessoal por todas as obrigações, consoante os artigos 22 da Lei n. 8.935/1994 e 236 da Constituição Federal.

Desse modo, o delegatário deve responder exclusivamente por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, e não o cartório propriamente, o qual carece de legitimidade passiva ad causam, pois não detém personalidade jurídica.

Nesse sentido, segue entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca da temática:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVIDO. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica, respondendo os Tabeliões, de forma direta e pessoal, pelas verbas trabalhistas inadimplidas. Assim, ante a possível violação aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.935 /94, deve ser provido o agravo de instrumento para uma apreciação mais detida da matéria em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIDO E PROVIDO. Os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica. Assim, devem os Tabeliões responder, de forma direta e pessoal, pelos atos praticados no exercício da titularidade da serventia, inclusive no que concerne a eventuais verbas trabalhistas inadimplidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 276002820075010024 - Data de publicação: 13/11/2015).

Pelo exposto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade suscitada, nos termos do art. 337, XI c/c art. 485, VI, ambos do CPC, de forma a extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao litisconsorte CARTORIO DO 8 OFICIO DO REGISTRO CIVIL DA S

P NATURAIS, devendo ser excluído da lide após o transito em julgado da decisão.

MÉRITO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando inicialmente a condenação da reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada do FGTS.

A reclamada não impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações constantes na inicial quanto a este ponto. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, haja vista tratar-se de apenas de uma presunção relativa de veracidade, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

No caso, verifica-se que o reclamante foi dispensado sem justa causa pela empresa (sic ID. f5d6421), razão pela qual faz jus ao pleito em razão da modalidade rescisória. Desse modo, não havendo comprovação do pagamento, ônus que caberia à reclamada, nos termos dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT, julga-se procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o saldo constante no extrato de ID. 448ecf1.

DESVIO DE FUNÇÃO

O autor alega ainda ter sido contratado para exercer a função de servente, apesar de a reclamada o ter compelido a executar, na realidade, a função de betoneiro. Considerando a diferença salarial entre os cargos indicados, requer o reclamante a condenação da empresa em *plus*salarial decorrente de desvio de função.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), sob o argumento de que não foi comprovada a existência da função de betoneiro na obra, tampouco indicado paradigma.

O desvio de função implica modificação, pelo empregador, das funções originariamente conferidas ao empregado, destinando-lhe atividades, em geral, mais qualificadas, sem o pagamento correspondente. Esse comportamento infringe o caráter sinalagmático do contrato e implica enriquecimento ilícito para o empregador, além de configurar alteração unilateral contrato prejudicial ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. No caso, o ônus de comprovar o desvio de função incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT, razão pela qual neste momento passa-se à análise do acervo probatório. Inicialmente o obreiro afirmou, em seu depoimento pessoal, que durante todo o período em que trabalhou na obra, não existia nenhum outro funcionário que operava a betoneira além dele, mas logo depois sustentou que era necessário duas pessoas para operá-

la. Ora, se era necessário duas pessoas na operação, não há como se admitir a sua informação inicial de que esta atribuição era exclusiva sua.

Ademais, apesar de a sua testemunha alegar que "somente o reclamante operava a betoneira", a testemunha arrolada pela reclamada, na condição de encarregado, informou ao juízo que "a reclamada tinha funcionário para operar a betoneira, sendo o Sr. Reginaldo; que o reclamante não operava a betoneira, mas era ajudante da betoneira".

Assim, considerando que o reclamante somente auxiliava o Sr. Reginaldo, o juízo não constata que houve a desnaturação da função originalmente contratada. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da função exercida para que se configure o desvio alegado.

O desvio de função somente se caracteriza quando é exigida do trabalhador a execução de tarefas sem qualquer relação com o cargo para o qual foi contratado, isto é, atividades que demandem maiores responsabilidade ou complexidade na execução, cuja remuneração ajustada não seria compatível. Isso por conta do caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe obrigações equivalentes entre empregador e empregado.

Logo, não demonstrada a ocorrência de um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, julga-se improcedente o pedido, bem como reflexos, integrações e demais pleitos dele decorrentes.

JORNADA DE TRABALHO

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando também a condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias fundamentadas em: supressão do intervalo intrajornada; labor em sobrejornada; supressão do intervalo para lanche previsto em norma coletiva.

Narra que "cumpria de segunda a sexta no horário de 7h às 17h e aos sábado de 7h às 15h; em janeiro/2018 passou a trabalha apenas de segunda a sexta com uma jornada de 6h às 16h30min.Intervalo intrajornada: ficava no máximo 15min almoçando, e logo precisava voltar ao posto de trabalho"(sic ID. f0c7759, pág. 2).

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que "muito embora a sua jornada de trabalho possa, eventualmente, ultrapassar o limite de 8 horas diárias ou 40 semanais, o serviço extraordinário prestado em um período se compensa com o momento de folga do RECLAMANTE ou, ainda, com a jornada inferior por ele realizada em outra ocasião. Ademais, conforme se faz prova através de contracheques em anexo, TODAS as vezes que o Reclamante realizou horas extras, as mesmas foram devidamente pagas" (sic ID. 40dd1a8, pág. 4).

Consoante o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, os cartões de ponto são o meio de prova, por excelência, da mensuração da jornada de trabalho. Sendo anexados os controles pela reclamada, prevalecem os horários ali consignados, salvo prova robusta em sentido contrário.

De início, frisa-se que o controle de jornada demonstra que o reclamante laborava de segunda a sexta, inexistindo prestação de serviços aos sábados e domingos. Nesse ponto, o reclamante não produziu nenhuma prova de forma a sustentar sua tese inicial, pois não houve qualquer menção pela sua testemunha de labor aos sábados.

Ultrapassada esta análise, verifica-se que, além da confissão da empresa em sua contestação, os próprios cartões de ponto juntados pela reclamada denotam a existência de labor além do limite legal de 8 horas diárias por diversos dias, conforme é possível verificar, a título de exemplificação, nos documentos de fls. 127, 130, 133, 136, etc.

Com efeito, o art. 59 da CLT - frisa-se que a redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, por se tratar de norma de direito material, apenas passa a ser aplicável aos contratos de trabalho formalizados após a vigência da referida lei, - dispõe que a duração normal do trabalho (de 8 horas diárias/44 horas semanais) pode ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

No caso, a empresa não juntou aos autos qualquer documento evidenciando acordo de compensação de jornada escrito ou CCT, conforme a disposição do caput do supracitado artigo.

Ademais, conforme o entendimento da Súmula 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 50%, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, considerando o labor prestado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, conforme Súmula 85, IV, do TST, durante o período contratual de 05.06.2017 a 03.05.2018.

Como parâmetro de liquidação, observe-se a evolução salarial do reclamante conforme os contracheques juntados aos autos, conforme entendimento do C. TST consubstanciado na Súmula 347. A base de cálculo respeitará ainda o disposto na Súmula 264 do C. TST

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório

ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos ou a rigidez dos horários de entrada e saída do intervalo não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Com efeito, a testemunha arrolada pelo autor afirmou "que não está lembrado quanto tempo durava o intervalo para refeições". Assim, a testemunha ouvida não agregou informações precisas, notadamente porque não detinha informações exatas sobre as questões do feito, razão pela qual decide o juízo julgar improcedentes as horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Já quanto ao intervalo normativo, ressalta-se que a norma coletiva juntada aos autos (sic ID. c889feb, pág. 18), que prevê a concessão de um intervalo para lanche de 15 minutos pela manhã e 15 minutos pela tarde, constitui fonte autônoma de direito, fazendo lei entre as partes no período em que vigorarem.

Nesse ponto, apesar de a testemunha arrolada pelo autor ter informado ao juízo que não lembrava quantas refeições faziam por dia, a testemunha da reclamada garantiu que os funcionários realizavam 2 refeições na obra (café da manhã e almoço), razão pela qual é possível concluir que o intervalo para lanche do período da tarde não era devidamente concedido.

Contudo, o ônus da demonstração do preceito normativo, vigente ao tempo do pacto, recai sobre o obreiro, visto que prova do direito vindicado (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC). Somente comprovando a existência de pacto coletivo diante durante o período de 01.07.2015 a 30.06.2017, condena-se a reclamada ao pagamento de 15 minutos extras, com adicional de 60% (conforme cláusula 12 do instrumento coletivo - sic ID. c889feb, pág. 8), durante o período de 05.06.2017 a 30.06.2017, considerando a remuneração constante em contracheque de ID. 6539602, pág. 1, bem como o divisor 220.

Frisa-se que a Súmula 277 do TST, que confere ultratividade às cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas, foi suspensa nos termos da medida cautelar deferida nos autos do processo STF-ADPF Nº 323/DF, não incidindo, portanto, o entendimento nela consubstanciado.

MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

O reclamante alega que a empresa reclamada deu causa ao término do Contrato de Trabalho e não pagou totalmente as verbas rescisórias, razão pela qual requer o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

Considerando que as verbas rescisórias foram efetuadas dentro do prazo legal, não procede a condenação na obrigação de pagar a multa do art. 477 da CLT, pois eventual reconhecimento judicial de diferenças de parcelas decorrentes do contrato de emprego não configura morosidade da parte empregadora.

Assim, entende-se que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, somente é devida em caso de pagamento fora do prazo legal e não em razão de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo, tendo em vista que não se pode expandir a penalidade prevista no dispositivo legal aludido para situações nele não previstas.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por JESSON ALVES DE LIMA contra CONSTRUTORA ELEGANCE EIRELI - ME e CARTORIO DO 8 OFICIO DO REGISTRO CIVIL DA S P NATURAIS, acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada, nos termos do art. 337, XI c/c art. 485, VI, ambos do CPC, de forma a extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao litisconsorte CARTORIO DO 8 OFICIO DO REGISTRO CIVIL DA S P NATURAIS, devendo ser excluído da lide após o transito em julgado da decisão. No mérito, decide o juízo julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar:

- a) Multa de 40% sobre o saldo de FGTS constante no extrato de ID.448ecf1:
- b) Horas extraordinárias, com adicional de 50%, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, considerando o labor prestado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, conforme Súmula 85, IV, do TST, durante o período contratual de 05.06.2017 a 03.05.2018. Como parâmetro de liquidação, observe-se a evolução salarial do reclamante conforme os contracheques juntados aos autos, conforme entendimento do C. TST consubstanciado na Súmula 347. A base de cálculo respeitará ainda o disposto na Súmula 264 do C. TST.
- c) 15 minutos extras, com adicional de 60% (conforme cláusula 12 do instrumento coletivo sic ID. c889feb, pág. 8), durante o período de 05.06.2017 a 30.06.2017, considerando a remuneração constante em contracheque de ID. 6539602, pág. 1, bem como o divisor 220.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT.

Intimar as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000425-08.2019.5.11.0009

AUTOR ANDRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO PAULO ADALTO COSTA DE
ALMEIDA(OAB: 5465/AM)

RÉU YUSEN LOGISTICS DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB:

173117/SP)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

5.A.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE COSTA DOS SANTOS
- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
- YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000425-08.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: ANDRE COSTA DOS SANTOS

RECLAMADA: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

LITISCONSORTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO

LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A litisconsorte suscita inicialmente a inépcia da petição inicial, alegando que, apesar de o autor indicar em sua petição inicial que foi contratado na função de Ajudante de Motorista e desviado para a função de Auxiliar Operacional, carreia aos autos contracheques que indicam o exercício das funções de Ajudante Geral e Auxiliar de Operações, respectivamente.

Tal insurgência não é caso de inépcia. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo trabalhista é pautado pelo princípio da simplicidade e o reclamante narrou todos os fatos e pedidos com clareza, sendo as argumentações acima matérias de mérito do processo, incapazes de extinguirem o feito.

A petição inicial atendeu aos requisitos mínimos, ou seja, estão presentes a exposição dos fatos e os pedidos dele decorrentes, em observância às disposições do artigo 840 da CLT, razão pela qual se rejeita esta preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A litisconsorte alega ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não é nem nunca foi empregadora do reclamante, tampouco integrante do mesmo grupo econômico da reclamada. De igual maneira, a reclamada suscita a ilegitimidade da litisconsorte.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade do litisconsorte pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no polo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO

Requer a reclamada a extinção do processo em razão da ausência de comprovação de recolhimento de custas processuais referentes a processos anteriormente arquivados.

Ocorre que, nos autos das reclamações trabalhistas citadas pela

reclamada, as custas foram dispensadas pelo juízo, razão pela qual não há justificativa em extinguir o feito sob este argumento.

Pelo exposto, também se rejeita esta preliminar.

PEREMPÇÃO

A reclamada alega a perempção prevista nos arts. 731 e 732 da CLT, tendo em vista o arquivamento de três reclamações trabalhistas (processos 0002009-81.2017.5.11.0009; 0000458-32.2018.5.11.0009 e 0001079-29.2018.5.11.0009) em decorrência de pedido de desistência da ação.

Contudo, assim como a própria empresa alega, os processos foram extintos com base da desistência da ação, não se enquadrando nas hipóteses de ausência à audiência (art. 732) e não comparecimento ao distribuidor no caso de reclamação verbal (art. 731).

Como penalidade processual, que impede a propositura de uma ação com o mesmo objeto e partes e, consequentemente, atinge direito fundamental de acesso à justiça, o instituto não pode ser interpretado de forma ampliativa de forma a alcançar a desistência da ação.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de *plus* salarial decorrente de desvio de função. Alega que foi contratado em 24.11.2015 para exercer o cargo de ajudante de motorista, o exercendo efetivamente até 01.11.2016, data na qual passou a atuar na função de auxiliar operacional, sem receber a remuneração equivalente.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que o autor foi contratado para desempenhar a função de ajudante, e não a função de ajudante de motorista, exercendo ao longo de todo o contrato de trabalho o cargo de ajudante/auxiliar de operações. Argumenta que a partir de 01.09.2017 a nomenclatura do seu cargo (ajudante) foi alterada para auxiliar de operações, porém as funções desempenhadas eram exatamente as mesmas. O desvio de função implica modificação, pelo empregador, das funções originariamente conferidas ao empregado, destinando-lhe atividades, em geral, mais qualificadas, sem o pagamento correspondente. Esse comportamento infringe o caráter sinalagmático do contrato e implica enriquecimento ilícito para o empregador, além de configurar alteração unilateral contrato prejudicial ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. No caso, o ônus de comprovar o desvio de função incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT, razão pela qual neste momento passa-se à análise do acervo probatório. Nesse ponto, o reclamante informou ao juízo que foi contratado para exercer a função de ajudante, assim como consta em sua CTPS. Esclareceu também que desempenhava diversas atividades e a única atividade "extra" que passou a fazer após um ano de sua contratação foi a de "selagem na cartela dos barbeadores".

O fato de o autor selar a cartela de barbeadores não desnatura a função de ajudante/auxiliar de operação, eis que inerente ao cargo para o qual foi contratado. Ou seja, diante desta narrativa, não foi comprovado o desvio de funções alegado, mormente quando as tarefas desempenhadas pelo empregado estão inseridas no pacto laboral, não resultando qualquer alteração ilícita do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, a testemunha arrolada pelo autor também confirmou as tarefas que lhes eram atribuídas, corroborando com o fato de que não houve imposição de atribuições mais complexas ou que desnaturassem o pactuado inicialmente:

"que o depoente sabe que o reclamante não exercia as mesmas atividades desde que ele entrou, sendo que ele mudou de atividade durante o contrato de trabalho; que o reclamante quando entrou na empresa fazia a selagem da cartela e arrumava no palet, sendo que depois de 1 ano o reclamante passou a encartelar também o cabo azul; que encartelar é colocar o produto que vem na esteira dentro da caixinha, e colocá-lo no palet"

O desvio funcional somente se caracteriza quando é exigida do trabalhador a execução de tarefas sem qualquer relação com o cargo para o qual foi contratado, isto é, atividades que demandem maiores responsabilidade ou complexidade na execução, cuja remuneração ajustada não seria compatível.

Isto porque o caráter sinalagmático do contrato de trabalho impõe obrigações equivalentes entre empregador e empregado. A ordem para o cumprimento de atribuições compatíveis para as quais foi contratado, dentro da jornada normal de trabalho, decorre do *jus variandi*, do poder do empregador de distribuir tarefas.

Logo, não demonstrada a ocorrência de um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, julga-se improcedente o pedido, bem como reflexos, integrações e demais pleitos dele decorrentes.

Em decorrência da não constatação de desvio funcional, também se julga improcedente o pedido de indenização por danos morais sob este fundamento.

BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pelo reclamante em favor do patrono da parte reclamada e litisconsorte, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por ANDRE COSTA DOS SANTOS contra YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamada e litisconsorte, no importe de 5% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela parte reclamante, isenta na forma da lei.

Intimar as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000423-38.2019.5.11.0009

AUTOR WALECKSON DE LIMA GOMES

FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

ÉRICO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** GONÇALO(OAB: 5165/AM)

GUSMAO SERVICOS DE

RÉU CONSERVAÇÃO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARADISE SKY
- WALECKSON DE LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000423-38.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: WALECKSON DE LIMA GOMES

RECLAMADA: GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI

- ME

LITISCONSORTE: CONDOMINIO PARADISE SKY

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O reclamante WALECKSON DE LIMA GOMES propôs reclamação trabalhista em face de GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME e CONDOMINIO PARADISE SKY, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada não apresentou contestação e não compareceu à audiência.

O litisconsorte apresentou contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual. Narra que foi contratado em 05.01.2017 para exercer a função de agente de portaria nas dependências do litisconsorte, mas, apesar de ter sido emitido TRCT, a empresa pagou apenas R\$ 1.984,77 (mil e novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), havendo valores remanescentes a serem quitados.

Embora notificada, a empresa reclamada não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa, razão pela qual nesse momento o juízo aplica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST.

Já o litisconsorte, apesar de juntar contestação aos autos, não compareceu à audiência. Não comparecendo à assentada inaugural e, tampouco, seu advogado, aplica-se as penas de revelia e confissão, permanecendo o óbice à apresentação da defesa e de documentos, a teor do parágrafo 5º do art. 844 da CLT.

Caberia, portanto, à reclamada comprovar o pagamento das verbas constantes em TRCT, mediante depósito em conta ou recibo de pagamento, nos termos do art. 464 da CLT, contudo, diante da penalidade de revelia e confissão aplicadas, a empresa não se desincumbiu de tal encargo probatório.

Por outro lado, o autor comprova o vínculo empregatício com reclamada no período indicado na petição inicial, conforme CTPS juntada aos autos (sic ID. 36af0cc, pág. 4). Assim, considerando a confissão aplicada à reclamada, constatam-se verossímeis as alegações autorais, nos termos do art. 344 do CPC.

Pelo exposto, ante a existência de provas desfavoráveis a reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, considerando o período contratual de 05.01.2017 a 31.12.2018, a remuneração indicada de R\$ 1.868,58 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reis e cinqüenta e oito centavos), bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio trabalhado (33 dias);
- b) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2018/2018 (12/12);
- c) 13º salário relativo ao ano de 2018;
- d) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- e) Multa do art. 477 da CLT.

Do total apurado em regular liquidação de sentença, deduza-se a quantia de R\$ 1.984,77 (mil e novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), ante a declaração do autor de que recebeu este valor.

Julga-se improcedente o pedido de recolhimento de FGTS (8% e 40%), tendo em vista que o autor juntou aos autos extrato demonstrando os depósitos mensais de forma regular, inclusive o rescisório (sic ID. 763f343).

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante à indenização por danos morais, no âmbito cível, é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para tanto que de tal inadimplemento decorra ofensa ao patrimônio moral do outro contratante.

Nas relações de trabalho, entretanto, tal ofensa, quase sempre, afeta a fonte de sustento do obreiro, como no caso de atraso ou inadimplemento por parte do empregador das parcelas devidas em contraprestação ao trabalho. O inadimplemento, neste caso, fere as próprias necessidades primárias do empregado, sendo afetados os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade humana, como, por exemplo, o direito à integridade física e à existência digna.

Ora, se a remuneração devida por ocasião da rescisão contratual (verbas rescisórias) serve para a satisfação das necessidades básicas do obreiro (moradia, alimentação, vestuário, saúde, etc.), seu inadimplemento gera a presunção de que foi prejudicado o atendimento dessas necessidades, com afetação dos direitos ligados à personalidade do trabalhador.

Tais valores são utilizados para dar oportunidade ao obreiro de promover o seu sustento durante o período de desemprego e reinserção no mercado de trabalho. Se a empresa não efetua o pagamento das verbas devidas, depreende-se que ele foi submetido a uma situação de dificuldade financeira por culpa patronal, ofendendo o seu patrimônio moral, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais.

Dessa forma, a ausência de pagamento de verbas rescisórias enseja o reconhecimento de dano moral e, sendo assim, é devida a reparação pecuniária. Levando em consideração o porte da reclamada, a gravidade do dano, o número de meses de salário atrasados, a possível violação ao direito de outros trabalhadores, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada na compensação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE

Tem-se que o reclamante foi contratado pela reclamada para laborar nas dependências da litisconsorte.

Ante a clara condição de tomadora de serviços da reclamante, condena-se subsidiariamente o litisconsorte por todas as verbas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora, nos termos da Súmula 331, IV, do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Frisa-se que não há a necessidade de prova de conduta culposa na fiscalização contratual, eis que tal exigência somente foi estabelecida para entes públicos no item V do supracitado verbete sumular. Sendo assim, basta, para fins de responsabilização, o fato de que o serviço foi prestado em seu favor.

BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor de inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ),

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9^a. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por **WALECKSON**

suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da

11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

DE LIMA GOMES contra GUSMAO SERVICOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI - ME e CONDOMINIO PARADISE SKY,

julgarprocedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o litisconsorte, no pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, considerando o período contratual de 05.01.2017 a 31.12.2018, a remuneração indicada de R\$ 1.868,58 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reis e cinqüenta e oito centavos), bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio trabalhado (33 dias);
- b) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2018/2018 (12/12);
- c) 13º salário relativo ao ano de 2018;
- d) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- e) Multa do art. 477 da CLT;
- f) Indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002172-95.2016.5.11.0009

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AUTOR EDNEI FARIAS BATISTA
ADVOGADO Raquel da Silva Mourão (OAB:

6296/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

RÉU RY INSTALACOES INDUSTRIAIS

LTDA - ME

RÉU MOSAICO ENGENHARIA

INDÚSTRIA E COMERCIÓ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO BRUNO ALECRIM DE LIMA(OAB:

6440/AM)

RÉU DD INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO BEZERRA DE

FREITAS(OAB: 12201/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DD INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
- EDNEI FARIAS BATISTA
- MOSAICO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- I Tendo em vista o efetivo cumprimento do acordo celebrado, expeça-se alvará em nome da pessoa credenciada pela Reclamada para levantar o saldo do depósito recursal de id. 41c43f8.
- 2 Cumprido, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000301-59.2018.5.11.0009

AUTOR OZILANDIA PEREIRA TENORIO
ADVOGADO MAURO DE MELO BOTELHO

JUNIOR(OAB: 3305/AM)

ADVOGADO MARIA GRACIETE DA SILVA

RIBEIRO(OAB: 5512/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA

G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- OZILANDIA PEREIRA TENORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000301-59.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: OZILANDIA PEREIRA TENORIO
RECLAMADA: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

LITISCONSORTE: FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE

ONCOLOGIA

LITISCONSORTE: **FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE**Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante OZILANDIA PEREIRA TENORIO propôs reclamação trabalhista em face de G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGEpostulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada principal não apresentou contestação e não compareceu à audiência.

Os litisconsortes apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS e suscita a incompetência material da justiça do trabalho para julgar a lide sob o seguinte argumento: "Com efeito, considerando a inexistência de vínculo empregatício entre a Administração Pública e o reclamante, eventual imputação de tal pagamento ao Estado demandaria a fixação da responsabilidade civil do ente público, seja por se cogitar de responsabilidade objetiva do Estado, seja por se atribuir culpa in vigilando ou in eligendo. Ocorre que é incompetente a Justiça Especializada Trabalhista para examinar a questão da responsabilidade civil do Estado. "(sic ID. 7bfa6a0, pág. 5). Utilizando os mesmos argumentos, a FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE também requer a extinção do processo em razão da incompetência material da justiça trabalhista. Em síntese, argumenta: "Mesmo que possuísse alguma vinculação com a Fundação Hospital Adriano Jorge, tal vínculo nunca poderia ser

celetista, pois o ingresso na Administração Pública na qualidade de empregado público pressupõe a realização de concurso de provas e títulosem conformidade com o mandamento constitucional, o que, em momento algum, fez a Reclamante" (sic ID. 12715cc, pág. 2). Se a parte reclamante busca o pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes da vinculação de emprego que manteve com a empresa reclamada principal, ou seja, a matéria se encontra inserida no âmbito da competência desta Especializada, valendo destacar que a circunstância de a obreira ter pretendido a responsabilização subsidiária da Fundação na condição de tomadora de mão de obra não implica em incompetência material da Justiça do Trabalho, porquanto a natureza da lide permanece a mesma: controvérsia que tem origem em uma relação de emprego. Pelo exposto, decide o juízo rejeitar as preliminares.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS impugna ainda os benefícios da justiça gratuita postulados pela parte autora, sob o argumento de que esta não demonstrou nos autos a hipossuficiência de demandar em juízo.

Não assiste razão à reclamada, uma vez que a reclamante percebia como salário o valor de R\$ 1.459,60, valor esse inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32), nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A litisconsorte FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade do litisconsorte pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no polo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora requer inicialmente o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, d, da CLT, em razão da ausência de recolhimento regular de FGTS em sua conta vinculada, salários, 13º, férias e vale transporte em atraso. Narra que exerceu a função de técnica de enfermagem, no período de 01.03.2011 a 30.07.2016, tendo como seu último salário o valor de R\$ 1.459,60.

Embora notificada, a empresa reclamada não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa, razão pela qual nesse momento o juízo aplica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST.

Ressalta-se ainda que a defesa das litisconsortes, por serem genéricas em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica, caso em que a litisconsorte se limitou a discutir o ônus da prova, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

Apesar de ser ônus da parte reclamante a comprovação dos fatos caracterizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, é cediço que, ante a alegação da ausência de verbas de natureza salarial e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST. Ademais, o pagamento dos salários deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou por meio de depósito bancário

Por fim, em relação ao auxílio transporte, destaca-se que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, conforme súmula 460 do TST. Porém, em razão da revelia, de tais ônus a reclamada não se desincumbiu.

realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT.

Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato analítico dos depósitos de FGTS demonstrando a ausência de depósitos por diversos meses (sic ID. ea29a80). Sendo assim, além das verbas acima, a irregularidade nos depósitos do FGTS por parte do empregador também constitui falta grave prevista na alínea d, do art. 483, da CLT já que impossibilita o saque pelo trabalhador em casos de urgência, como doença grave, nos termos do art. 20, da Lei n. 8.036 /90.

Pelo exposto, reconhece-se a rescisão indireta contratual falta grave praticada pela reclamada, tendo em vista o descumprimento das

obrigações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Isto posto, considerando que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, tornando-se inócua a condenação na obrigação de fazer, determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas devidas à reclamante, considerando o período contratual de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$ 1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);
- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12);
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas:
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas;
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016:
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando ainda a condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Narra que "não gozava de hora intervalar, pois almoçava próximo e retornava sempre após 20 minutos. Diante desta informação, suplicar o pagamento de 01 hora de intervalo por dia laborado durante 28 meses correspondente há 420 horas no valor de R\$ 4.687,20"(sic ID. b0d5933, pág. 3).

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório

ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos ou a rigidez dos horários de entrada e saída do intervalo não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Sendo assim, o *onus probandi*quanto à fruição irregular do aludido intervalo é do trabalhador e não do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, verifica-se que a autora não apresentou nenhuma prova de forma a sustentar uma eventual condenação, seja documental ou oral, o que seria necessário tendo em vista a natureza extraordinária da parcela e da particularidade de suas normas.

Sendo assim, julga-se improcedente o pedido de adicional de horas extraordinárias em razão da supressão do intervalo intrajornada, bem como reflexos em consectários trabalhistas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora postula a condenação da reclamada no pagamento de diferença de adicional de insalubridade, sob a alegação de que o percentual lhe era pago a menor. Justifica que "o adicional de insalubridade como pode ser comprovado nos holerites anexos, eram pagos, porém os valores eram inferiores aos 40% que faz jus a Reclamante, ou seja, o valor que deveria ser pago seria o salário de R\$ 1.170,00 pagos normalmente, mais R\$ 468,00 referente aos 40% de insalubridade, porém como pode ser visto, eram pagos nos períodos de março a dezembro de 2014, valores inferiores aos 40%, ou seja, R\$ 289,60 de adicional de insalubridade. Nos períodos de janeiro/2015 a julho de 2016 continuou a realizar os pagamentos referente a insalubridade abaixo dos 40%, ou seja, nos valores de R\$ 315,20" (sic ID. b0d5933, pág. 3).

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. 17d86b2, pág. 5):

Mediante as evidências identificadas pela vistoria/inspeção técnica no Local/ Posto de Trabalho, entrevistas técnica com a Reclamante e Participantes da Perícia, Análise dos documentos de Gestão de Segurança da Litisconsorte, Avaliação Investigativa e Qualitativa das Atividades x Áreas de Risco, conforme descrito no item- 7, 8 acima, concluímos: Reclamante, como TÉCNICA DE ENFERMAGEM, contratada pela Reclamada à serviço (Terceirizada) da 1ª e 2ª Litisconsorte, laborou: a) No período de

01.05.2016 à 30.07.2016 (3meses), laborou na Fundação Hospital-"Adriano Jorge", em Manaus-AM, numa condição/situação potencialmente de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRE DE GRAU MÉDIO", com base no Anexo-14 da NR-15/MT E . b) No período de 01.03.2014 à 20.03.2016 (25 meses) laborou na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, numa condição/situação potencialmente levada de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO", com base no Anexo-14 da NR-15/MTE . OBS: Nos Autos do Processo, identifica-se que a Reclamante sempre recebeu o Adicional de Insalubridade de Grau Máximo, quando laborou no Setor de Quimioterapia da FCECON. Mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer. No caso, não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário.

Não vislumbrando qualquer razão plausível que possa ensejar uma decisão em sentido contrário às conclusões exaradas, acolhe-se a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) para reconhecer o exercício de atividades em condições insalubres pela reclamante. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a reclamante já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no período em que laborou em favor do litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, conforme os contracheques juntados aos autos (sic ID. 8bc79ad), razão pela qual se julga improcedente o pedido quanto ao período de 01.03.2014 a 20.03.2016.

Já no tocante ao período de 01.05.2016 à 30.07.2016, em que laborou em favor da FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, constata-se que a autora confirma que recebia pagamento de adicional de insalubridade, porém em percentual inferior a 40%. Considerando que o perito judicial confirmou que durante supracitado lapso temporal a reclamante somente fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), o juízo reconhece que os valores encontram-se quitados.

Isto porque, em não havendo previsão contratual ou normativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, deverá ser adotado para tal fim o salário mínimo nacional. Conforme informação da reclamante, nesta época a reclamada pagava R\$ 315,20 (sic ID. b0d5933, pág. 3), ou seja, inclusive em valores superiores ao percentual de 20% sobre o salário mínimo do referido ano.

Assim, julga-se improcedente o pedido de diferenças de valores a título de adicional de insalubridade, bem como reflexos e integrações em consectários trabalhistas.

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES

Tem-se que a reclamante foi contratada pela reclamada para prestar serviços em favor das litisconsortes. Nesse sentido, a obreira informa as seguintes condições de trabalho: "A Reclamante prestava serviço na FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS no período de 01/03/2014 a 20/03/2016no setor de quimioterapia e na FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, no período de 01/05/2016 a 30/07/2016" (sic ID. b0d5933, pág. 2).

É cediço que a Fundação Centro de Controle de Oncologia (CPNJ 34.570.820/0001-30) é uma entidade de direito público dotada de personalidade jurídica própria com autonomia administrativa e financeira, portanto, detentora de capacidade processual, não se confundindo, portanto, com o Ente Público, Estado do Amazonas. No mesmo sentido, a Fundação Hospital Adriano Jorge, enquanto pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, foi instituída pela Lei nº 2.847/2003 a qual estabelece que a Fundação será regida por Estatuto, atendendo aos pressupostos nela especificados, dentro os quais o da autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No mesmo sentido dispôs a Lei Delegada nº 110 de 18 de maio de 2007.

Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Ente Público por danos causados por seus agentes (art. 37, §6°) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6° e 7°).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de

que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão. Assim, comprovada a vinculação da reclamada com os litisconsortes, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando os litisconsortes subsidiariamente responsáveis pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

Assim, responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono dos litisconsortes no percentual único

de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por OZILANDIA PEREIRA TENORIO contra G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, as litisconsortes nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$ 1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem

como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);
- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12);
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID.
 ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas;
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas:
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016:
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como aos patronos das partes litisconsortes, no percentual de 5%

sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob

condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando os litisconsortes isentos do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002195-84.2015.5.11.0006

AUTOR DENISE PRENTES DA GAMA
ADVOGADO EDIANA TORRES PAULO(OAB: 12610/AM)

RÉU GMAC ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB:

95246/SP)

RÉU BRAGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA VEICULOS LTDA
- DENISE PRENTES DA GAMA
- GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado verificado na certidão de ID. ec90fa2 e que foram julgados improcedentes os pleitos da petição inicial, arquivem-se os autos. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão Processo № ATSum-0001318-33.2018.5.11.0009 RÉU

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

AUTOR RUDIMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

- RUDIMAR ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça (ld. - c42f9af).

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário. A reclamada apresentou contrarrazões, conforme (id. 8a91007). Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região./nb

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo № ATOrd-0000535-07.2019.5.11.0009
AUTOR JENNYPHER SANTIAGO PEREIRA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LGP MAXX LTDA

ADVOGADO RENATA MARIA BAPTISTA

CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYPHER SANTIAGO PEREIRA

- LGP MAXX LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000535-07.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: JENNYPHER SANTIAGO PEREIRA

RECLAMADA: LGP MAXX LTDA

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante **JENNYPHER SANTIAGO PEREIRA** propôs reclamação trabalhista em face de **LGP MAXX LTDA**, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada apresentou contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual, bem como FGTS não recolhido durante o pacto (8% e 40%). Narra que foi admitida em 22.09.2017 para exercer a função de vendedora, sob a remuneração de R\$ 1.767,80 (um mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), e demitida imotivadamente dia 01.04.2019.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que a remuneração indicada encontra-se equivocada, bem como procedeu com os depósitos corretos de FGTS. Alega ainda que o TRCT comprova a quitação das verbas rescisórias, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.

Ante a alegação da ausência de pagamento de verbas rescisórias e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST. Porém, de tal ônus não se desincumbiu.

Isto porque o TRCT juntado aos autos pela reclamada (sic ID. e3fdc3d) não consta a assinatura da trabalhadora e, sendo desse modo, será considerado documento unilateral, não servindo como meio de prova. Ademais, o demonstrativo de recolhimento de FGTS (sic ID. f297394) somente comprova o pagamento do FGTS rescisório, inexistindo extrato analítico nos autos de forma a fazer prova dos depósitos (8%) ao longo da relação contratual.

Quanto à base de cálculo, destaca-se que, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT, comportam-se dentro do conceito de salário

todas as verbas pagas pelo empregador em virtude do trabalho e que permaneça sobre elas habitualidade contraprestativa, assim, certo que não podem ser preteridas no momento da rescisão contratual.

Considerando-se que a remuneração utilizada para fins rescisórios no TRCT reflete apenas o salário fixo mensal da autora, sem que considerada as comissões pagas habitualmente à obreira, incorreto para fins de cálculo. Nesse sentido, a base de cálculo das verbas rescisórias deve ser obtida a partir da média das últimas 12 remunerações recebidas pela reclamante, nos termos do § 4º do art. 478 da CLT.

Por conseguinte, condena-se a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, considerando o período contratual de 22.09.2017 a 01.04.2019, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (33 dias);
- b) 13º salário referente ao ano de 2019 (4/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- c) Férias acrescidas de 1/3 integrais, referentes ao período aquisitivo 2017/2018 (12/12);
- d) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2018/2019 (7/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) FGTS (8% e 40%) sobre todo o período contratual, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas, descontando-se o valor constante no documento de ID. f297394;
- f) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela
 CODEFAT 2019;
- g) Multa do art. 467 da CLT;
- h) Multa do art. 477 da CLT.

Para fins de liquidação, considere-se como base de cálculo as últimas 12 remunerações recebidas pela reclamante juntadas aos autos, nos termos do § 4º do art. 478 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante à indenização por danos morais, no âmbito cível, é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para tanto que de tal inadimplemento decorra ofensa ao patrimônio moral do outro contratante.

Nas relações de trabalho, entretanto, tal ofensa, quase sempre, afeta a fonte de sustento do obreiro, como no caso de atraso ou inadimplemento por parte do empregador das parcelas devidas em contraprestação ao trabalho. O inadimplemento, neste caso, fere as próprias necessidades primárias do empregado, sendo afetados os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade humana, como, por exemplo, o direito à integridade física e à existência digna.

Ora, se a remuneração devida por ocasião da rescisão contratual (verbas rescisórias) serve para a satisfação das necessidades básicas do obreiro (moradia, alimentação, vestuário, saúde, etc.), seu inadimplemento gera a presunção de que foi prejudicado o atendimento dessas necessidades, com afetação dos direitos ligados à personalidade do trabalhador.

Tais valores são utilizados para dar oportunidade ao obreiro de promover o seu sustento durante o período de desemprego e reinserção no mercado de trabalho. Se a empresa não efetua o pagamento das verbas devidas, depreende-se que ele foi submetido a uma situação de dificuldade financeira por culpa patronal, ofendendo o seu patrimônio moral, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais.

Dessa forma, a ausência de pagamento de verbas rescisórias enseja o reconhecimento de dano moral e, sendo assim, é devida a reparação pecuniária. Levando em consideração o porte da reclamada, a gravidade do dano, o número de meses de salário atrasados, a possível violação ao direito de outros trabalhadores, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada na compensação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora,

que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por **JENNYPHER SANTIAGO PEREIRA** contra **LGP MAXX LTDA**, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 22.09.2017 a 01.04.2019, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (33 dias);
- b) 13º salário referente ao ano de 2019 (4/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- c) Férias acrescidas de 1/3 integrais, referentes ao período aquisitivo 2017/2018 (12/12);
- d) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2018/2019 (7/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) FGTS (8% e 40%) sobre todo o período contratual, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas, descontando-se o valor constante no documento de ID. f297394;
- f) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela
 CODEFAT 2019;
- g) Multa do art. 467 da CLT;
- h) Multa do art. 477 da CLT;
- i) Indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Para fins de liquidação, considere-se como base de cálculo as últimas 12 remunerações recebidas pela reclamante, nos termos do

§ 4º do art. 478 da CLT.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT.

Intimar as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001827-66.2015.5.11.0009

AUTOR RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

COSTA

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

ADVOGADO VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

RÉU WS COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE PRODUTOS

QUIMICOS LTDA-EPP

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO

GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA COSTA
- WS COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado verificado na certidão de ID. deb83c3 e que o Acórdão de Julgamento manteve incólume a Sentença de origem deste Juízo que julgou improcedentes os pleitos da petição inicial, arquivem-se os autos. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000048-37.2019.5.11.0009

AUTOR LUIZ JORGE MARTINS DO

NASCIMENTO

ADVOGADO GEORGE HAMILTON COSTA

MARTINS(OAB: 5600/MA)

RÉU COMPANHIA DOCAS DO MARANHAO CODOMAR

MARIA AUGUSTA ALVES

PEREIRA(OAB: 3913/MA)
ADVOGADO MAURO SOUZA BRITO(OAB:

50692/DF)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COMPANHIA DOCAS DO MARANHAO CODOMAR

- LUIZ JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO -CODOMAR

- EM LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

I - A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração, para que na parte dispositiva se reitere a determinação de exclusão da embargante do feito.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material.

A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração para que na parte dispositiva se reitere a determinação de exclusão da embargante do feito.

Analiso.

Acolho os embargos de declaração, porque tal determinação já constou da ata de audiência de p. 1274, cujo pedido de exclusão foi

requerido e não objetado pelas partes.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada para excluí-la da lide.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000654-65.2019.5.11.0009

AUTOR LUIS FERNANDO MONTEIRO LOPES

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU NSA TRANSPORTES LOGISTICA

EIRELI - EPP

RÉU EXPRESSO OCIDENTAL LOGISTICA

INTEGRADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MONTEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

A sentença de fato possui erro material, o que será corrigido.

Pois bem, consoante explicitado na fundamentação, o início do labor do reclamante foi em 22.08.17 e a saída em 16.03.19 (com projeção do aviso prévio). Logo, em as férias proporcionais 18/19 correspondem a 07/12, e não a 03/12, como restou consignado. Portanto, sano o erro material para fins de deferir as férias proporcionais 18/19 à razão de 07/12. Embargos acolhidos. Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000659-87.2019.5.11.0009

AUTOR ANTONIO JOAQUIM MENDONCA

PEREIRA

ADVOGADO ARNOLDO NOGUEIRA DE

SOUZA(OAB: 7497/AM)

RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE

DEUS

ADVOGADO

FELIPE PALHARES GUERRA LAGES(OAB: 84632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAQUIM MENDONCA PEREIRA
- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ANTONIO JOAQUIM MENDONCA PEREIRA

RELATÓRIO

I - O reclamante interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que este Juízo foi omisso em relação ao pleito de pagamento de saldo salarial.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material. O reclamante, no caso, alega que não foi analisado o pedido de pagamento de saldo salarial.

Analiso.

A omissão, contradição ou obscuridade que ensejam embargos declaratórios são aquelas que se verificam quando o juiz simplesmente deixa de enfrentar a *matéria* pedida ou contestada, deixa de oferecer fundamentos claros para sua convicção ou apresenta fundamentos que contradigam uns aos outros.

Houve, no julgamento, a análise de provas quanto ao pedido de reconhecimento de relação de emprego, o qual restou julgado improcedente. Por consequência, não há que se falar em saldo salarial, próprio de trabalhadores empregados.

Ainda que assim não fosse, o autor pediu seu desligamento em 9.1.2019 (p. 218) e recebeu em 15.1.2019 o valor de R\$ 1000,00 com recibo assinado (p. 217), valor que se refere a prebenda do mês anterior. Assim, dou por quitados os valores devidos ao autor durante a relação havida entre as partes.

Não há omissão porque o autor não faz jus a saldo salarial Julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000237-15.2019.5.11.0009

AUTOR ANA LUCIA CORDEIRO DE MELO

ADVOGADO TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)
RÉU UNIMED DE MANAUS

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)
UNIMED DE MANAUS
EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ANA LUCIA CORDEIRO DE MELO
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A,

RELATÓRIO

 I - As reclamadas interpuseram os presentes Embargos de Declaração, alegando: a) omissão e contradição em relação ao grupo econômico; b) omissão quanto à impugnação de valores.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados

(artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material.

As reclamadas, no caso, alegam que houve contradição e omissão na sentença quanto ao chamamento da CNU para que fosse julgada a tese de grupo econômico. Não há omissão ou contradição, porque na sentença sequer admiti o chamamento ao processo, porque é incompatível com o processo do trabalho, in verbis:

"A intervenção de terceiros promovida pela reclamada Unimed é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que ofende aos princípios da duração razoável do processo e celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CRFB).

Da mesma forma, a formação do polo passivo da lide é prerrogativa da parte autora, a qual não optou por incluir as empresas nomeadas pela ré. Por fim, consigno que o chamamento ao processo efetuado pela reclamada não se enquadrou nas hipóteses do art. 130 do CPC.

A existência de eventual grupo econômico também pode ser reconhecida durante a fase de execução.

Rejeito as preliminares."

A matéria foi esgotada em sentença, especialmente porque os demais argumentos são em *obiter dicta*.

Pede ainda a embargante que o Juízo se manifeste, considerando as impugnações de verbas proporcionais apresentadas em contestação e aplicando efeitos modificativos a fim de reduzir a quantidade de avos deferidos a título de férias e de 13º salário. Novamente, embarga por embargar a sentença. A integração do aviso-prévio indenizado reconhecido em sentença confirma o direito de recebimento de 4/12 de gratificação natalina e 3/12 de férias e um terço no período 2019-2020. Não há comprovação do recibo de férias no prazo legal do período 2018-2019, portanto todas as verbas deferidas são devidas.

A omissão, contradição ou obscuridade que ensejam embargos declaratórios são aquelas que se verificam quando o juiz simplesmente deixa de enfrentar a *matéria* pedida ou contestada, deixa de oferecer fundamentos claros para sua convicção ou apresenta fundamentos que contradigam uns aos outros. Como se denota, a sentença não prejudicou os interesses da embargante, porque diretamente apreciou todas as impugnações às verbas rescisórias.

De acordo com o art. 371 do CPC, "o juiz apreciará a prova

constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". E neste sentido deu-se a decisão.

Não há omissão ou obscuridade.

Julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000042-30.2019.5.11.0009

AUTOR RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTANA ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000042-30.2019.5.11.0009

AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTANA

RÉU:UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

AUTOR: REGINALDO PERES DA SILVA

RÉU:PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATSum-0001062-90.2018.5.11.0009

AUTOR REGINALDO PERES DA SILVA
ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)
RÉU PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000285-71.2019.5.11.0009

AUTOR RODRIGO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU BRASFANTA INDUSTRIA E

ADVOGADO COMERCIO DA AMAZONIA LTDA
RODRIGO RODRIGUES DIAS DE

ALMEIDA(OAB: 2518/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA SOUSA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001062-90.2018.5.11.0009

PROCESSO Nº: 0000285-71.2019.5.11.0009

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUSA

RÉU:BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

PROCESSO Nº: 0000634-11.2018.5.11.0009

AUTOR:MARKELLY ALBUQUERQUE RIBEIRO

RÉU:BRENO PASSOS ARAUJO - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para se manifestar acerca da petição da Reclamada de id.18c2b64.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000634-11.2018.5.11.0009

AUTOR MARKELLY ALBUQUERQUE

RIBEIRO

ADVOGADO LUCIO ANTONIO SIMOES

MONTEIRO(OAB: 5446/AM)

RÉU CLARO S.A.

SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM) NADIA MARCELLE SOUSA

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

LEONARDO PEREIRA DE MELLO(OAB: 898/AM)

RÉU BRENO PASSOS ARAUJO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a litisconsorte, por seu patrono(a), INTIMADA a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001608-19.2016.5.11.0009

AUTOR EMERSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

ADVOGADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)

RÉU PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM

- EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001608-19.2016.5.11.0009

AUTOR: EMERSON ALVES DA SILVA

RÉU:PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001320-08.2015.5.11.0009

AUTOR DENIS DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

RÉU HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001320-08.2015.5.11.0009

AUTOR:DENIS DE LIMA OLIVEIRA

RÉU:HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA para se manifestar acerca da petição do Reclamante de Id. 6e8d2dc.

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001244-47.2016.5.11.0009

AUTOR LICIA RAQUEL DE PAULA SOUZA

BENFICA

Marcos Antonio Vasconcelos(OAB: **ADVOGADO**

5794/AM)

RÉU UNIAO FEDERAL

RÉH ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS

& LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIA RAQUEL DE PAULA SOUZA BENFICA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001111-68.2017.5.11.0009

AUTOR CARLOS GEISEL ARAUJO TEIXEIRA **ADVOGADO** DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

SAMSUNG ELETRONICA DA RÉU

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GEISEL ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, inclusive, com indicação do saldo atualizado do depósito recursal, em sendo o caso, devendo COMPROVAR e DEDUZIR dos cálculos eventualmente apresentados os valores referentes aos Depósitos Recursais, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT., sob pena de remessa ao arquivo provisório. Dessa forma, considerando a ordem judicial acima, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO por meio do qual ficam a CAIXA ECONÔMICA e/ou o BANCO DO BRASIL autorizados a fornecer ao reclamante ou seu patrono legalmente constituído o SALDO atualizado dos Depósitos Recursais referente ao presente processo. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para apreciação de pedido de liberação de depósito recursal, caso haja pedido nesse sentido.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000248-78.2018.5.11.0009

AUTOR MARCIA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO MARIO PEIXOTO DA COSTA

NETO(OAB: 3476/PI)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- MARCIA MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - A Reclamada impugnou os cálculos do Reclamante alegando não observância da evolução do valor da verba "quebra de caixa", inobservância dos dias efetivamente trabalhados, falta de clareza na apuração dos reflexos de 13º Salário e Férias, apuração indevida de FGTS sobre reflexos, utilização indevida do índice IPCA-E para fins de atualização monetária e majoração da alíquota SAT-INSS.

II - Ao analisar os cálculos do Reclamante, verifico que foi utilizado como base de cálculo o valor fixo de R\$ 1.389,00, incorreto, portanto, haja vista que deveria ter sido observada a evolução do valor da verba, em razão do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

III - A Reclamada requer que seja considerado para apuração da verba os dias efetivamente trabalhados, conforme determinado pelo Acórdão Regional de Id. 7e015ec, todavia em seus cálculos apenas considera como dia trabalhado os dias úteis de efetivo labor, calculando a verba devida de forma equivocada, pois divide o valor da verba por 30 e multiplica pelos dias úteis trabalhados no mês, todavia ao se basear em dias úteis para fins de multiplicação, também o deveria fazer para fins de divisão, logo, rejeito a impugnação em relação a este quesito. Além do mais, trata-se de verba mensal, não se podendo excluir do cálculo os finais de semana e feriados, devendo ser excluído apenas os períodos de licenças, afastamentos, ausências permitidas, dentre outros que não importarem no exercício efetivo da função de caixa, conforme parâmetro previsto no comando decisório.

IV - Em relação à apuração do FGTS sobre as verbas reflexas, entendo não possuir razão a Reclamada, uma vez que o Acórdão Regional deferiu a apuração dos reflexos em FGTS, sendo assim, é devida a incidência de FGTS sobre todas as verbas cuja incidência tem previsão legal, Além disso, não pode a Reclamada se beneficiar de sua própria torpeza, haja vista que se houvesse efetuado o pagamento de tais verbas em momento próprio, teria apurado a incidência do FGTS sobre as verbas deferidas.

V - Quanto ao índice de correção monetária, foi decidido pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, que a TRD,em relação aos créditos trabalhistas, deve ser aplicada

tão somente até a data de 24/03/2015, devendo ser utilizado o índice IPCA-E como fator de correção a partir de 25/03/2015, sendo esse o entendimento seguido por este Juízo.

VI - Acato a impugnação da Reclamada acerca da alíquota SAT, uma vez que obedece às normas previstas no Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009.

VII - Em razão da divergência e inconsistência nos cálculos apresentados pelas partes, **HOMOLOGO** os cálculos liquidacionais de sentença elaborados pela Contadoria da Vara, ora juntados no **Id**7795b98, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

VIII - Assim sendo, INTIME-SE a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de *jus postulandi*, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 79.046,78 (setenta e nove mil, quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), no prazo 48 (quarenta e oito)horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000494-74.2018.5.11.0009

AUTOR VALCINEI NASCIMENTO DOS

SANTOS

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA

MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
- VALCINEI NASCIMENTO DOS SANTOS

Fundamentação

DESPACHO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, inclusive, com indicação do saldo atualizado do depósito recursal, em sendo o caso, devendo COMPROVAR e DEDUZIR dos cálculos eventualmente apresentados os valores referentes aos Depósitos Recursais, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT., sob pena de remessa ao arquivo provisório. Dessa forma, considerando a ordem judicial acima, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO por meio do qual ficam a CAIXA ECONÔMICA e/ou o BANCO DO BRASIL autorizados a fornecer ao reclamante ou seu patrono legalmente constituído o SALDO atualizado dos Depósitos Recursais referente ao presente processo. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para apreciação de pedido de liberação de depósito recursal, caso haja pedido nesse sentido.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000824-05.2017.5.11.0010

AUTOR OZIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO LICIA NASCIMENTO HAYDEN
XIMENDES(OAB: 9085/AM)
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM) ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- OZIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, inclusive, com indicação do saldo atualizado do depósito recursal, em sendo o caso, devendo COMPROVAR e DEDUZIR dos cálculos eventualmente apresentados os valores referentes aos Depósitos Recursais, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT., sob pena de remessa ao arquivo provisório. Dessa forma, considerando a ordem judicial acima, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO por meio do qual ficam a CAIXA ECONÔMICA e/ou o BANCO DO BRASIL autorizados a fornecer ao reclamante ou seu patrono legalmente constituído o SALDO atualizado dos Depósitos Recursais referente ao presente processo. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para apreciação de pedido de liberação de depósito recursal, caso haja pedido nesse sentido.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000764-35.2017.5.11.0009

AUTOR LUCIO FLAVIO LIMA MENDONCA

ADVOGADO LICIA NASCIMENTO HAYDEN

ADVOGADO LICIA NASCIMENTO HAYDEN XIMENDES(OAB: 9085/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- LUCIO FLAVIO LIMA MENDONCA

Fundamentação

DESPACHO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, inclusive, com indicação do saldo atualizado do depósito recursal, em sendo o caso, devendo COMPROVAR e DEDUZIR dos cálculos eventualmente apresentados os valores referentes aos Depósitos Recursais, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT., sob pena de remessa ao arquivo provisório. Dessa forma, considerando a ordem judicial acima, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO por meio do qual ficam a CAIXA ECONÔMICA e/ou o BANCO DO BRASIL autorizados a fornecer ao reclamante ou seu patrono legalmente constituído o SALDO atualizado dos Depósitos Recursais referente ao presente processo. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para apreciação de pedido de liberação de depósito recursal, caso haja pedido nesse sentido.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001324-74.2017.5.11.0009

AUTOR RUBENILSON DUARTE MORAES

ADVOGADO HILDA MARIA FIGUEIREDO MANDATO(OAB: 5350/AM)

RÉU PELMEX DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID(OAB: 6796/AM)

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PELMEX DA AMAZONIA LTDA
- RUBENILSON DUARTE MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, inclusive, com indicação do saldo atualizado do depósito recursal, em sendo o caso, devendo COMPROVAR e DEDUZIR dos cálculos eventualmente apresentados os valores referentes aos Depósitos Recursais, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT., sob pena de remessa ao arquivo provisório. Dessa forma, considerando a ordem judicial acima, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO por meio do qual ficam a CAIXA ECONÔMICA e/ou o BANCO DO BRASIL autorizados a fornecer ao reclamante ou seu patrono legalmente constituído o SALDO atualizado dos Depósitos Recursais referente ao presente processo. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para apreciação de pedido de liberação de depósito recursal, caso haja pedido nesse sentido.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000014-33.2017.5.11.0009

AUTOR ROSA HELENA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO GILMAR CESAR DA SILVA SANTOS(OAB: 10770/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA HELENA BARBOSA PEREIRA

Fundamentação

DESPACHO

I. Reautuem-se os autos para que seja excluída da lide a segunda Reclamada, ESTADO DO AMAZONAS, uma vez que a demanda foi julgada improcedente em relação a ela, conforme acórdão de id. 915bc49.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

III. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.

V. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001991-94.2016.5.11.0009

AUTOR GILDISON VIANA DUARTE **ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU TATICA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA

RÉU PELMEX DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

ADVOGADO ANDERSON LOPES REUSE(OAB:

12183/AM)

ANDREA MARQUES TELLES DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDISON VIANA DUARTE

- PELMEX DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

1. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001387-41.2018.5.11.0017

AUTOR SAMUEL VASCONCELOS DA SILVA **ADVOGADO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E RÉU

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

- SAMUEL VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

O executado LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL opôs Embargos à Execução (id. 35eac2c - fls. 209) em que alega a necessidade de suspensão da execução ante o deferimento da recuperação judicial da executada.. Oportunizado prazo à parte exequente, esta manifestou-se pelo prosseguimento da execução (Id. c626473 - fls. 226). É o relatório.

Autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos à execução por serem apresentados no prazo legal bem como garantido o juízo.

II.I -DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A embargante pugna pela suspensão da execução bem como pela devolução dos valores existentes os autos sustentando, para tanto, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial junto ao juízo falimentar.

Pois bem. Em que pese a decisão de deferimento do processo de soerguimento da empresa, em 13/03/2019 (Id. b147da2 - fls. 222), percebe-se os valores existentes nos autos, oriundos de outro processo (Id. 288bbb4 - fls. 204), já estavam à disposição deste juízo em momento anterior à aludida decisão, não sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Sendo assim, **REJEITO** os presentes embargos quanto ao pedido se suspensão da execução e devolução de valores à reclamada. A despeito disso, considerando que, quitado o valor exequendo, remanescerão valores nos autos conforme depreende-se dos cálculos de lavra da contadoria (ld. 866a4ca - fls. 206), oficie-se o juízo responsável pela condução do processo de soerguimento da empresa a fim de que informe o meio adequado para disponibilização dos valores em favor do juízo falimentar.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos à execução opostos por LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. em face de SAMUEL VASCONCELOS DA SILVA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, pague-se o exequente o restante do seu crédito conforme planilha de cálculos assentada em ld. 866a4ca - fls. 206. Após, oficie-se o juízo responsável pela condução do processo de soerguimento da empresa a fim de que informe o meio adequado para disponibilização dos valores em favor do juízo falimentar.

Custas pela embargante, na quantia de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001658-11.2017.5.11.0009

AUTOR RAIMUNDO ENOXI ALBERTO DA

SILVA

ADVOGADO MARCUS JOSE QUEIROZ

FERREIRA(OAB: 9930/AM) AMAZON SECURITY LTDA

RÉU AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO ADRIANA MARIA MARTINS DA
COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 9553/AM)
ADVOGADO	EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- RAIMUNDO ENOXI ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - Considerando o erro material nos cálculos do Reclamante, que somou ao seu crédito o valor de R\$ 4.000,00 que deveria ser deduzido, **HOMOLOGO** os cálculos liquidacionais de sentença elaborados pela Contadoria da Vara, ora juntados no **Id** 9b43927, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Assim sendo, INTIME-SE a executada AMAZON SECURITY LTDA, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de *jus postulandi*, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 15.102,16 (quinze mil, cento e dois reais e dezesseis centavos), no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo № ATSum-0000877-57.2015.5.11.0009
AUTOR GERLANE FERREIRA SOARES

ADVOGADO SIMONE BATISTA DA SILVA(OAB:

5778/AM)

RÉU ANDRE FELLIPE ARRUDA ARAUJO RÉU VANGUARDA SERVICOS DE

VANGUARDA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO LUANA BARROSO COLARES(OAB:

6864/AM)

RÉU AURIVAN MARQUES DA SILVA RÉU JANILTON GOMES DE ARAUJO ADVOGADO ADEMIR JOSE MARTINS DE LIMA

FILHO(OAB: 9199/AM)

LITISCONSORTE TROPICAL MANAUS ECORESORT

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLANE FERREIRA SOARES
- JANILTON GOMES DE ARAUJO
- VANGUARDA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RFI ATÓRIO

O executado JANILTON GOMES DE ARAUJO opôs Embargos à Execução (id. 93c82e2 - fls. 188) sob o argumento de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, motivo pelo qual intentou os embargos objetivando a desconstituição da penhora do imóvel em seu nome, de matrícula 7689, do Livro 2 do 5º Ofício de Registro de Imóveis.

O embargado não apresentou manifestação aos embargos à penhora.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos à execução por terem sido apresentados dentro do prazo legal, nos termos do art. 910 do CPC. À análise.

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO BEM PENHORADO

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor resolução do presente pedido, que o ponto controvertido central (cerne) em análise cinge-se na seguinte questão jurídica: validade ou invalidade jurídica da penhora realizada no imóvel constante no registro imobiliário Matrícula nº 7689, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis - 5º Ofício (UMA CASA, sob o nº 148, tipo 'C-3', da Quadra 23, situada à Rua Fernão Dias, Conjunto Habitacional Dom Pedro 1) por ser ou não qualificado juridicamente como bem de família.

Com relação ao tema do bem de família, o ordenamento jurídico pátrio regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. salvo se movido:

I - Revogado

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

 IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo -se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a

impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

No caso em apreciação, o bem penhorado foi adquirido pelo Embargante em 16.07.2013, conforme consta no Registro de Imóvel em Anexo (id nº 50547c8 - fls. 221), fato que ocorreu na constância do compromisso formal matrimonial que ainda mantém com a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo.

O referido bem é destinado à moradia do casal e efetivamente está ocupado, conforme se extrai da própria certidão do Oficial de Justiça (Id. 84db06b - fls. 212), ou seja, pertence à entidade familiar do Embargante, sendo considerado nos termos da lei 8.009/1990 bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90.

A residência da família do devedor é impenhorável, pelas regras da Lei 8.009/90, que regulamenta a proteção determinada no artigo 226 da Constituição Federal. Há de observar que a proteção é destinada à família, não ao devedor.

Cumpre observarar, por importante, que foram juntadas aos autos certidões obtidas junto aos cartórios desta comarca que atestam, em princípio, a inexistência de outros imóveis em nome do embargante, bem como planilha de financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica referente à aquisição do imóvel consoante averbado no próprio Registro. Neste contexto, é possível conjecturar acerca da qualificação jurídica do imóvel como bem de família, devendo ser reconhecida, por conseguinte, a sua impenhorabilidade.

Diante do exposto, este Juízo resolve julgar PROCEDENTE o pedido dos Embargos à Penhora para o fito de desconstituir a penhora e determinar a expedição de mandado para o Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis para levantar e cancelar a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 7689, Livro 02, do Cartório de

Registro de Imóveis 5º Ofício (UMA CASA, sob o nº 148, tipo 'C-3', da Quadra 23, situada à Rua Fernão Dias, Conjunto Habitacional Dom Pedro 1), o que deve ser providenciado pela Secretaria da Vara do Trabalho.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheco dos embargos à execução opostos por JANILTON GOMES DE ARAUJO em face de GERLANE FERREIRA SOARES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de que: III.I) DESCONSTITUIR a penhora;

III.II) DETERMINAR a expedição de mandado para o 5º Ofício do Registro de Imóveis para LEVANTAR E CANCELAR a penhora realizada no imóvel de matrícula 7689, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis 5º Ofício (UMA CASA, sob o nº 148, tipo 'C-3', da Quadra 23, situada à Rua Fernão Dias, Conjunto Habitacional Dom Pedro 1), o que deve ser providenciado pela Secretaria da Vara do Trabalho.:

Custas processuais pelos executados, pagas ao final, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

III.III) INTIMEM-SE as partes./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001952-34.2015.5.11.0009

AUTOR ALIVAL DE SOUZA EVANGELISTA ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB: 3032/AM)

RÉU VITORIA PROVEDORA LOGISTICA

LTDA

CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIVAL DE SOUZA EVANGELISTA
- VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação

trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- 1. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Draces NO ATONA 0222000 06 2000 E 44 0000			
Processo N° A10rd-0223600-06.2009.5.11.0009	9	Processo Nº ATOrd-0223800-06.2009.5.11.0009	

ROSA MARIA DA COSTA REGO **AUTOR** HOZANNAH

ADVOGADO

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR MAGALI PINTO MONTE

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-A/AM)

AUTOR MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

GI ORIA

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR DENISE DE AGUIAR DUARTE NICOLLE SOUZA DA SILVA **ADVOGADO**

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR ANA CRISTINA LEAL PARÁ **ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO **ADVOGADO** DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM)

PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB: **ADVOGADO**

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA LEAL PARÁ
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DENISE DE AGUIAR DUARTE
- MAGALI PINTO MONTE
- MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA GLORIA
- ROSA MARIA DA COSTA REGO HOZANNAH

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de

pagamento(s) e encerrada a execução.

- 1. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001575-63.2015.5.11.0009

AUTOR	JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA
ADVOGADO	GLAURIA GISELLE CHAVES HENRIQUES(OAB: 6692/AM)
RÉU	PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EPP
ADVOGADO	JOAQUIM DONATO LOPES FILHO(OAB: 1539/AM)
ADVOGADO	JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ(OAB: 8703/AM)
RÉU	ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENO DA SILVEIRA DIB(OAB: 9970/AM)
RÉU	JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA
RÉU	MONICA DOS SANTOS MENDONCA
RÉU	JUCINEIDE DE CASTRO DOS SANTOS
RÉU	JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA
RÉU	AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE **EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP**
- AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- JOSE VALDEMIR LEAO DE SOUZA
- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

5551/AM)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

Fundamentação

DECISÃO

I. Não se vislumbra fundamentos para a reforma da decisão (ID. 6b3f168 - Pág. 478). Ademais, reconhecida a inexistência de sócios diretos entre as empresas: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12, chamo o feito à ordem a fim de torna parcialmente sem efeito a decisão (ID. e1ce83b - Pág. 212) no que tange ao reconhecimento de grupo econômico com a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12. Assim, mantenho a exclusão do Sr. ADERBAL SANTIAGO DE LIMA, CPF: 416.837.302-91, excluindo a empresa ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.676.917/0001-12 e o Sr. JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA - CPF: 816.889.112-00 do polo passivo da presente demanda.

II. Em relação a petição (ID. 11f0a51 - Pág. 383), expeça-se MANDADO JUDICIAL nos destinatários indicados para que informem a este D. Juízo se as empresas:AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 08.342.262/0001-46 e PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP - CNPJ: 19.188.733/0001-20, detém crédito presente ou futuro, até o limite do valor homologado e atualizado e, em caso positivo, para que depositem em favor do presente processo, sob pena do art. 312 do CC./ccf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000472-84.2016.5.11.0009

AUTOR MIRIAN SANTOS DA SILVA ADVOGADO ALINE MIKAELA GARCIA GOMES(OAB: 9626/AM)

RÉU ARCOS DOURADOS COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA(OAB:

12268/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- MIRIAN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Considerando o trânsito em julgado na certidão de id. 1487298, expeça-se Alvará Judicial em favor do Reclamante, por seu patrono,

caso haja, para levantamento de seu crédito, devendo, **antes**, ser recolhido o montante correspondente aos encargos previdenciários e às custas processuais conforme planilha de cálculos homologada no id. 4ff3078.

 II - Após, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000216-73.2018.5.11.0009

AUTOR MARCOS JOSE TAVARES DE

SOUZA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RJ TELECOMUNICACOES E

RÉU RJ TELECOMUNICACOES E IMPORTACOES LTDA

ALESSANDRA LIMA DOS

SANTOS(OAB: 14268/PA) RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

ADVOGADO

- MARCOS JOSE TAVARES DE SOUZA
- RJ TELECOMUNICACOES E IMPORTAÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0011025-98.2013.5.11.0009

AUTOR JORDAN DE ALMEIDA DOURADO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

ADVOGADO WISTON FEITOSA DE SOUSA(OAB:

6596/AM)

RÉU AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

MAURO GILBERTO FROTA **ADVOGADO**

LOBATO(OAB: 10848/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA - JORDAN DE ALMEIDA DOURADO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

I. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924,II, do N. CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011. II. Arquivem-se definitivamente os autos. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001297-91.2017.5.11.0009

AUTOR HIEZA BORGES SEVERO

AUGUSTO COSTA JUNIOR(OAB: **ADVOGADO**

4337/AM)

RÉU

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

INGRID FERNANDES GRANJA(OAB: **ADVOGADO**

7919/AM)

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM)

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU **EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP**

Intimado(s)/Citado(s):

- HIEZA BORGES SEVERO
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a petição da Reclamada de id. 6a8de51, expeça-se Alvará Judicial em favor do Reclamante para levantamento do depósito recursal de id. 05e668f, devendo comprovar nos autos o montante efetivamente sacado no prazo de 5 dias, bem como apresentar atualização dos cálculos de liquidação com a dedução de tal valor, sob pena de arquivamento provisório. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000625-20.2016.5.11.0009

AUTOR IRLAN RUBENS CHAVES PONTES **ADVOGADO** GEOFREY MEIRINO DE SOUZA(OAB: 4538/AM) **ADVOGADO** CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM) MARGARIDA MARIA LEAO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 5185/AM) AMAZONPOSTES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA RÉU

DEBORAH MOREIRA DA COSTA **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 4956/AM)

TUDE MOUTINHO DA COSTA(OAB: **ADVOGADO**

564/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONPOSTES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
- IRLAN RUBENS CHAVES PONTES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001612-27.2014.5.11.0009

AUTOR AURELIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE
LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO ANTONIO CLAUDIO PINTO
FLORES(OAB: 8700/PA)
ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a reclamada, por seu patrono cadastrado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da sexta parcela do parcelamento (ID. 567f8ae - Pág. 590), sob pena de bloqueio BACENJUD./ccf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo № ATOrd-0000203-45.2016.5.11.0009 AUTOR GECIANE REIS DE QUEIROZ

ADVOGADO Maria Rosiane de Brito(OAB: 7628/AM)

RÉU JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

ADVOGADO SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GECIANE REIS DE QUEIROZ
- JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

A executada JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. opôs Embargos à Execução (id. bdcb1f6 - fls. 518) em que pleiteia a conversão da reintegração determinada na sentença em indenização bem como aponta incorreções nos cálculos homologados por esta unidade judiciária (ld. 2c929cb - fls. 467). Oportunizado prazo à parte exequente, esta se manifestou acerca dos embargos da executada (id. 514052d - fls. 572) ocasião em que aduziu a intempestividade dos embargos por tratarem de matéria a ser discutida em sede de impugnação aos cálculos que não fora ventilada em momento apropriado. Ademais, rechaçou as alegações do embargante sob o argumento de que se trata de matéria já discutida ao longo do processo sobre a qual se operou o trânsito em julgado.

É o relatório.

Autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos à execução por terem sido apresentados dentro do prazo legal, nos termos do art. 910 do CPC. À análise.

DA CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO

A embargante pugna, em sede de embargos à execução, pela conversão da reintegração do reclamante em indenização sob o argumento de que já fora ultrapassado o período de estabilidade do obreiro decorrente do gozo de benefício previdenciário bem como o grau de incompatibilidade resultante do dissídio.

Pois bem. Não merece prosperar o pedido do embargante. Em um primeiro momento, cumpre mencionar que o pedido veiculado sequer trata de matéria elencada como objeto do respectivo manejo processual conforme rigor do art. 884, §1º da CLT.

A despeito disso, verifica-se que o comando sentencial é elucidativo ao determinar a reintegração da reclamante após o trânsito em julgado da sentença congnitiva. Neste sentido, ainda que eventualmente admissível por este D. Juízo a possibilidade da conversão almejada, tal medida não se mostra viável nos autos do processo *in comento* pelas razões que se passa a expor.

Transitada em julgado a decisão de conhecimento, fora expedido e cumprido mandado com vistas à concretização da determinação de

reintegração do obreiro (ld. 10aa2be - fls. 454). Ocorre que, menos de um mês depois, em maio de 2018, a empresa dispensou a reclamante.

Analisando os documentos trazidos aos autos (Id. 4d9a64a - fls. 479/481 e Id. c356307 - fls. 570), verifica-se que fora deferida, em sede liminar nos autos do processo 0624363-21.2017.8.04.0001, proferida em janeiro de 2018, a reativação do benefício com prevista para o dia 12/10/2018, pronunciamento que fora confirmado em sentença definitiva.

Sendo assim, considerando o período de estabilidade assegurado pela legislação previdenciária (art. 118 da lei 8213/91) alinhado à projeção do contrato de trabalho em virtude do aviso prévio reconhecido na sentença (75 dias), evidente se mostra a impossibilidade de conversão, devendo ser efetuada a reintegração da reclamante.

Sendo assim, julgo **improcedente** o pedido de conversão da reintegração da reclamante em indenização. Decorrido o prazo recursal, intime-se a reclamada para reintegrar o reclamante sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00.

DOS CALCULOS

A embargante insurge-se contra os cálculos homologados pelo juízo sustentando que o período a ser liquidado compreenderia tão somente o lapso entre 06/10/2015 e 30/12/2015.

Sem razão o embargante. Com efeito, o dispositivo da sentença Id. 72e4e07 - fls. 168 é cristalino ao determinar que a reclamada deveria pagar os salários e demais verbas deferidas até a data da efetiva reintegração, senão vejamos:

"a) - JULGAR PROCEDENTE o pedido de reintegração do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00 e, por conseguinte, determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, até a data da efetiva reintegração, com o respectivo recolhimento do FGTS do período, bem como de todos os encargos previdenciários e seu integração dos salários vencidos e vincendos em 13º salário, férias + 1/3."

Sendo assim, considerando que a reintegração somente fora realizada em **02/05/2018**, **REJEITO**os embargos da executada no que tange as incorreções apontadas no cálculos dos juros de morade sorte que reputo válidos os cálculos homologados pelo juízo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. em face de

EDSON NOGUEIRA PEREIRA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**Decorrido o prazo recursal, pague-se o exequente o restante do seu crédito nos termos da planilha de cálculos ld. 2c929cb - fls. 457, atentando-se para os valores já levantados em ld. 8aa1f33 bem como intime-se a reclamada para que proceda a reintegração da obreira.

Custas pela embargante, na quantia de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001404-09.2015.5.11.0009

AUTUR	HARLET WATTAS BARROS
ADVOGADO	MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM)
ADVOGADO	ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

ADVOGADO CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)
RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB:

28837/SP)

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY MATIAS BARROS
- IFER DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando que foi expedida certidão de crédito ao exequente (id. 07faec0), bem como já foram realizados os lançamento(s) de encerramento da execução.

- Declaro extinta a presente execução.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

RĖU

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0011753-42.2013.5.11.0009

AUTOR ANTONIO ROSAS FREITAS
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO
CORREA(OAB: 5114/AM)

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADO ADONAI ROCHA DE OLIVEIRA(OAB:

9162/AM)

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

RÉU GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA

LOBATO(OAB: 7302/PA)

RÉU GEOFORT FUNDACOES LTDA
ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA

LOBATO(OAB: 7302/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSAS FREITAS

- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

- GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA - GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Considerando as informações prestadas pela Litisconsorte na petição de id. ef0ace9, expeça-se alvará judicial em favor do Reclamante para levantamento do Depósito Recursal de id. 358274d, devendo comprovar nos autos o montante efetivamente sacado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.

II - Após, remetam-se os autos a Contadoria da vara para atualização dos cálculos de liquidação com a dedução do valor sacado. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0011552-50.2013.5.11.0009

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS PADILHA

BARBOSA

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO	LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 21951/MG)
ADVOGADO	RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- FRANCISCO DE ASSIS PADILHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A parte reclamada se insurge contra o cálculo juntado pela parte autora (ID. 4a6e49d - Pág. 529), por meio do instituto da impugnação (ID. 3ca2809 - Pág. 558). Ocorre que, já ultrapassada a mencionada fase. Assim, recebo a manifestação (ID. 3ca2809 - Pág. 558) como mera petição e pedido de reconsideração, uma vez que das decisões em execução cabe agravo de petição, art. 897, "a" da CLT.

Analiso.

O requerente alega equívoco no cômputo dos juros de mora utilizados na conta liquidacional (ID. 4a6e49d - Pág. 529), sustentando que deveria ser aplicado juros de mora decrescente. Requer, ainda, a exclusão da multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer e, alternativamente, a redução da mesma pelos P. da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem, após o trânsito em julgado da decisão, o reclamante foi intimado para apresentar a conta de liquidação (ID. 6800670 - Pág. 486) e a parte reclamada para impugnar (ID. 04580de - Pág. 504). Observa-se que, no momento oportuno, a executada nada dispôs acerca da incorreção dos cálculos do autor quanto aos juros de mora utilizados, tendo se manifestado de outras matérias já decididas por meio da sentença (ID. 4d61d4f - Pág. 521).

Dessa forma, entendo estar preclusa a matéria em comento, pois o instituto não pode ser manejado a cada discordância eventual da parte, deveria ter a mesma dispensado todos os motivos de divergência no momento em que fora intimada para tanto.

Em relação ao pedido de exclusão ou redução no valor da multa pelo descumprimento da obrigação, não vislumbro fundamento para alteração do montante já estabelecido na sentença (ID. 4d61d4f - Pág. 521).

Isto posto, diante da divergência dos cálculos apresentados pelo autor (ID. 4a6e49d - Pág. 528) e pela reclamada (ID. ebec690 - Pág. 570), determino a remessa dos autos à Contadoria desta MM. Vara para apuração do *quantum* devido nos estritos termos da

sentença (ID. 4d61d4f - Pág. 521)./ccf

RÉU:INOS PRESTADORA DE SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME e outros

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000220-47.2017.5.11.0009

AUTOR ADAO MOREIRA

ADVOGADO NILSON DE MELO SANTOS(OAB:

10915/AM)

RÉU INOS PRESTADORA DE SERVICOS

DE LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO MARCOS ANDRÉ PALHETA DA

SILVA(OAB: 3987/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO Aldemir Pereira Brasil Neto(OAB:

5642/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

TERCEIRO MARCOS ANDRÉ PALHETA DA

INTERESSADO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO MOREIRA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000220-47.2017.5.11.0009

AUTOR:ADAO MOREIRA

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para se manifestar acerca da petição da Reclamada de id. a66fcf7.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001297-60.2018.5.11.0008

AUTOR FRANCISCO OTAVIO BARBOSA

FERREIRA

ADVOGADO MARIA ISA LOPES DA SILVA(OAB:

2585/AM)

RÉU METALURGICA MAIA LTDA - ME ADVOGADO RONYELLY ROCHA PEREIRA(OAB:

14164/AM)

RÉU J CESAR TAVARES ROLIM - ME ADVOGADO PAULO GEBER DA FROTA(OAB:

9485/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OTAVIO BARBOSA FERREIRA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001297-60.2018.5.11.0008

ADVOGADO RONYELLY ROCHA PEREIRA(OAB: 14164/AM)

RÉU J CESAR TAVARES ROLIM - ME ADVOGADO PAULO GEBER DA FROTA(OAB:

9485/AM)

AUTOR:FRANCISCO OTAVIO BARBOSA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- J CESAR TAVARES ROLIM - ME

9ª Vara do Trabalho de Manaus

RÉU:J CESAR TAVARES ROLIM - ME e outros

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO Nº: 0001297-60.2018.5.11.0008

AUTOR:FRANCISCO OTAVIO BARBOSA FERREIRA

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica o reclamante, por seu patrono(a), INTIMADA para manifestarse, querendo, dos embargos de declaração de id. fdcada2, no prazo de 5 dias.

RÉU:J CESAR TAVARES ROLIM - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJE

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001297-60.2018.5.11.0008

AUTOR FRANCISCO OTAVIO BARBOSA

FERREIRA

ADVOGADO MARIA ISA LOPES DA SILVA(OAB:

2585/AM)

RÉU METALURGICA MAIA LTDA - ME

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a litisconsorte, por seu patrono(a), INTIMADA para manifestarse, querendo, dos embargos de declaração de id. fdcada2, no prazo de 5 dias.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000679-91.2018.5.11.0016

AUTOR MARIA ROSANGELA PAULO DO

REGO

ADVOGADO TALES BENARROS DE

MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO ESTELLA SANTIAGO TRAGINO DE

SOUZA(OAB: 378064/SP)

ADVOGADO VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI

PADULA(OAB: 188648/SP) JOSE ALBERTO MACIEL

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANGELA PAULO DO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO ERRATA

Certifico que, por equívoco, houve erro material na ata (id nº

95f3d1c), portanto, onde se lê:

4. Resposta, pelo perito, dos

até 10.02.2019.

5. Prazo comum para

até 05.03.2019.

manifestação das partes sobre

leia-se:

4. Resposta, pelo perito, dos

até 10.02.2020.

esclarecimentos

5. Prazo comum para

até 05.03.2020.

manifestação das partes sobre

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000679-91.2018.5.11.0016

AUTOR MARIA ROSANGELA PAULO DO

REGO

ADVOGADO TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO ESTELLA SANTIAGO TRAGINO DE

SOUZA(OAB: 378064/SP)

ADVOGADO VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO ERRATA

Certifico que, por equívoco, houve erro material na ata (id nº 95f3d1c), portanto, onde se lê:

4. Resposta, pelo perito, dos

esclarecimentos

até 10.02.2019.

5. Prazo comum para

até 05.03.2019.

manifestação das partes sobre

leia-se:

4. Resposta, pelo perito, dos

esclarecimentos

até 10.02.2020.

5. Prazo comum para

manifestação das partes sobre

até 05.03.2020.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Assessor

Notificação Processo № ATOrd-000099-65.2018.5.11.0009

AUTOR GLEICIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM) RÉU TECHNOS DA AMAZONIA

RÉU TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE SILVA DE OLIVEIRA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000999-65.2018.5.11.0009

AUTOR:GLEICIANE SILVA DE OLIVEIRA

RÉU:TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a reclamante, por seu patrono(a), INTIMADA para apresentar contrarrazões ao Recursos Ordinário interposto pelo reclamada, no prazo de 8 dias.

AVALCANTE(OAB: 7984/AM)

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000926-59.2019.5.11.0009

AUTOR CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB:

12480/AM)

RÉU FABIAN PINHEIRO DE SOUZA INGRA GRAZIELA GUEDES MESQUITA(OAB: 12462/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

AUTOR:CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES

RÉU: FABIAN PINHEIRO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pelo reclamado, os seguintes documentos:

- (x) TRTC preenchido no código SJ2, sem valores preenchidos, datado e assinado.
- (x) No campo causa do afastamento do TRTC consta "ACORDO JUDICIAL".
- (x) Chave de conectividade.
- (x) Comprovantes de depósito do FGTS ou extrato analítico.
- (x) Guias do seguro-desemprego devidamente preenchidas e assinadas.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº: 0000926-59.2019.5.11.0009

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001299-27.2018.5.11.0009

AUTOR ROZILETE PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** CAMILA DA COSTA ALMEIDA(OAB:

8877/AM)

RÉU NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDITORA LTDA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001299-27.2018.5.11.0009

AUTOR:ROZILETE PEREIRA DA SILVA

RÉU:NORTE EDITORA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000681-24.2014.5.11.0009

ADVOGADO ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA(OAB: 3242/AM) PETROLEO BRASILEIRO S A RÉU **PETROBRAS**

ADVOGADO JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 5360/AM)

PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB:

4543/DF)

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

NELSON WILIANS FRATONI **ADVOGADO**

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

JOAO SURIADAKIS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

ADVOGADO

- JOAO SURIADAKIS DE MELO

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

O Agravo de Petição pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Isto posto, decido admitir o Agravo de Petição. Sendo que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região. Ipr

Manaus, 18 de Outubro de 2019

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000415-61.2019.5.11.0009

AUTOR ROSINEIDE RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO SUELLEN AKIKO KOHASHI DA COSTA(OAB: 9879/AM)

ADVOGADO DANIELLE KOHASHI DA

COSTA(OAB: 10059/AM) RÉU

AMAZON GEOGRAPHIC HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA

MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIDE RIBEIRO DE MORAES

PODER JUDICIRIO

JUSTIA DO TRABALHO

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

CONFORME ID:16e234c

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000907-53.2019.5.11.0009 **AUTOR**

SERGIO EDUARDO DE SOUZA E

SOUZA

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO**

6613/AM)

AMORE TRANSPORTE LTDA RÉU

ADVOGADO Júlio César de Almeida

Lorenzoni(OAB: 5545/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EDUARDO DE SOUZA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000907-53.2019.5.11.0009

AUTOR:SERGIO EDUARDO DE SOUZA E SOUZA

RÉU:AMORE TRANSPORTE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada, os seguintes documentos:

- (x) TRTC preenchido no código SJ2, sem valores preenchidos, datado, carimbado e assinado.
- (x) Chave de conectividade.
- (x) Guias do seguro-desemprego devidamente preenchidas, datadas, carimbadas e assinadas,
- (x) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA

Servidor

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001210-61.2019.5.11.0011

AUTOR ROBERT DE ARAUJO BRITO **ADVOGADO** CALIL QUEIROZ NAVARRO(OAB:

14860/AM)

AUTOR ROSENY DOS SANTOS VIEIRA ADVOGADO CALIL QUEIROZ NAVARRO(OAB:

14860/AM)

RÉU RALC CONSTRUCOES LTDA RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DE ARAUJO BRITO

- ROSENY DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo 0000573-87.2017.5.11.0009, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Designe-se audiência inaugural para o dia 03/02/2020, às 10:00 h, notificando-se as partes para comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT./lpr

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001107-94.2018.5.11.0009

AUTOR AURIAN GRANA PACHECO **ADVOGADO** MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO(OAB: 2043/AM)

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO * RÉU

ESTADO DO AMAZONAS

RÉU RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIAN GRANA PACHECO
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0001107-94.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: AURIAN GRANA PACHECO

RECLAMADA: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

LITISCONSORTE: FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL
DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO

DOUTOR HELLOR VIELRA DOURADO

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O reclamante AURIAN GRANA PACHECO propôs reclamação trabalhista em face de SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *e ESTADO DO AMAZONAS, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada e as litisconsortes apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente os litisconsortes FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO suscitam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade dos litisconsortes pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no polo passivo.

Portanto, decide o juízo rejeitar as preliminares em questão.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os litisconsortes FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO e ESTADO DO AMAZONAS suscitam a inépcia da petição inicial, alegando que o reclamante ofertou pleito referente à adicional noturno sem causa de pedir, bem como pedido de pagamento de multa do art. 467 da CLT não foi liquidado. Por isso, requerem a extinção dos pedidos sem resolução do mérito. Contudo, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo trabalhista é pautado pelo princípio da simplicidade e o reclamante narrou todos os fatos e pedidos com clareza, sendo as argumentações acima matérias de mérito do processo, incapazes

de extinguirem o feito.

Inicialmente, verifica-se que não há pleito referente a adicional noturno, mas tão somente pedido de reflexo/integração das verbas postuladas no referido adicional, inexistindo inépcia nesse ponto. No mais, a imposição da norma contida no § 1º do art. 852 -I da CLT de quantificação dos pedidos postulados na inicial não se aplica ao pedido relativo à multa prescrita no art. 467, porquanto necessário que, primeiramente, seja recebida a defesa. A quantificação depende, pois, de evento futuro, mais precisamente no momento do comparecimento do demandado à Justiça do Trabalho. E é sobre o valor apresentado na defesa que incidirá a multa em questão, não tendo o autor, portanto, antes disso, elementos que permitam a indicação do valor correspondente à multa pretendida.

A reclamada principal SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por sua vez, suscita a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que os pedidos referentes às horas extras, horas intervalares e adicional noturno não foram liquidados.

Contudo, a redação do art. 840, §1º da CLT passou a exigir a indicação dos valores de cada um dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, não conduzindo à conclusão de que os valores das parcelas devam ser exatos e pautados em planilhas ou demonstrativos de cálculos.

Os valores dos pedidos devem ser interpretados como meramente estimativos ou aproximados, como forma de fixar o valor da causa. A redação do dito dispositivo exige interpretação conforme a Constituição Federal, mormente sob o enfoque do princípio do acesso à justiça.

Sendo assim, de modo diverso do que levanta a tese da empresa, o reclamante indicou as verbas que entende fazer jus, com a indicação dos respectivos valores, inclusive dos reflexos em consectários trabalhistas, como é possível observar em análise ao item IX da contestação, ou seja, no rol de pedidos líquidos (sic ID. 877d2b9, págs. 9 e 10).

Logo, decide o juízo rejeitar as preliminares de inépcia suscitadas.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual. Narra ter sido contratado pela reclamada em 13.08.2014, para exercer a função de técnico de enfermagem, vindo a ser demitido sem justa causa em 19.10.2016, mediante último salário de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

A reclamada principal, apesar de juntar contestação aos autos, não compareceu à audiência. Não comparecendo à assentada inaugural

e, tampouco, seu advogado, aplica-se as penas de revelia e confissão, permanecendo o óbice à apresentação da defesa e de documentos, a teor do parágrafo 5º do art. 844 da CLT.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST. Afinal, trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Ressalta-se ainda que a defesa das litisconsortes, por serem genéricas em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica. Caso em que as litisconsortes se limitaram a discutir o ônus da prova, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

O autor comprova o vínculo empregatício com reclamada no período indicado na petição inicial, conforme CTPS juntada aos autos (sic ID. e7e0e3c, pág. 2). Dessa forma, ante a alegação da falta de pagamento de salários e quitação das verbas rescisórias, incumbiria à empresa trazer fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, ocorrendo da mesma forma, por exemplo, com a comprovação do FGTS, de acordo com a Súmula 461 do TST. Porém, de tais ônus não se desincumbiu.

Ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, considerando o período contratual de 13.08.2014 a 19.10.2016, a remuneração indicada de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), respeitando os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Saldo de salário (19 dias);
- b) Aviso prévio indenizado (36 dias);
- c) 13º salário proporcional (11/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais, referentes ao período aquisitivo 2015/2016 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado:

- f) FGTS (8%) dos meses faltantes, conforme extrato de ID. 3d69a71, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas; g) FGTS (40%) sobre o saldo constante na conta vinculada de ID. 3d69a71, bem como sobre os meses faltantes acima reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas;
- h) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- i) Multa do art. 477 da CLT.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. 3d69a71).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Quanto à jornada de trabalho, o autor requer o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do labor em sobrejornada, bem como em razão da supressão do intervalo intrajornada. Narra que "sempre trabalhou desde a data de sua admissão em 13.08.2014 a 19.10.2016, das 19:00 as 07:00 h, ressaltando que sempre usufruiu de apenas 15 minutos de intervalo para refeição, sem contudo, fazer jus a 1 hora de intervalo intrajornada, e ainda, cumprindo 15 plantões no mês de 30 dias e de 16 plantões no mês de 31 dias, ressaltando que no período de março a abril/2016 realizou 23 plantões de 24x24 (Base CEASA) e no período de maio a setembro/2016, além de seus 13 plantões contratuais, realizou 45 plantões de 24x24 (Base da Fundação de Medicina Tropical) "(sic ID. 877d2b9, pág. 4)

A reclamada, apesar de possuir mais de 10 funcionários, em razão da revelia, não trouxe aos autos os cartões de ponto de modo a comprovar o fato modificativo de quitação ou ausência de prestação de plantões extras, incidindo a presunção da Súmula nº 338, I do TST.

Ademais, o reclamante arrolou testemunhas, que trouxeram elementos de forma a confirmar em juízo o labor extraordinário, conforme é possível concluir mediante análise dos seguintes trechos de deus depoimentos:

"que trabalhou com o reclamante de 2015 a 2016, no horário das 19h as 07h; que realizavam em média 10 plantões; que faziam 14 plantões mensais; que o reclamante trabalhou em plantões de 24 horas, no período de abril a maio de 2016, na época em que uma colega entrou de licença por causa da gravidez, Sra. Maria Ester"(Sr. FRANCISCO KENNEDY LIMA).

"Que laborou com o reclamante no Hospital Tropical de maio a outubro de 2016; que realizavam em média por mês 15 plantões; que o reclamante laborou em plantões de 24 horas, no período de junho ou julho de 2016 mas que não recorda quantos plantões o reclamante tirou" (Sr. EDSON JOSÉ DE MELO JUNIOR).

Assim, considerando as informações acima, o juízo reconhece que

a jornada de 12 X 36 horas foi descumprida durante os supracitados períodos, submetendo-se o autor a plantões de 24 horas, sem a devida contraprestação, sendo devidas as horas extras laboradas com adicionais de 50%.

Nesse sentido, condena-se a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias (com adicional de 50%) nos seguintes moldes:

- a) Horas extraordinárias excedentes ao limite legal de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso mensais, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença;
- b) O labor no total de 23 plantões de 24x24 referente ao período de março e abril de 2016;
- c) O labor em 45 plantões de 24x24 e em 13 plantões de 12x36 referente ao período de maio a setembro de 2016;
- d) Reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS (8% e 40%), bem como integração do DSR;
- e) A evolução salarial conforme os contracheques anexados aos autos (sic fls. 27 a 32), considerando, na falta de contracheque mensal, os valores relativos ao mês anterior, conforme entendimento do C. TST consubstanciado nas Súmulas 264 e 347 do C. TST
- f) Os limites do pedido.

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Sendo assim, o *onus probandi*quanto à fruição irregular do aludido intervalo é do trabalhador e não do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, as testemunhas arroladas pelo reclamante também corroboraram com a tese exposta na petição inicial, conforme se depreende dos seguintes trechos de seus depoimentos:

"que possuíam no máximo de 15 minutos de intervalo para refeição" (Sr. FRANCISCO KENNEDY LIMA).

"que tinham 15 a 20 minutos de intervalo para almoço" (Sr. EDSON JOSÉ DE MELO JUNIOR).

Do cotejo do depoimento acima, comprovou-se que a reclamante não usufruía do período integral do intervalo intrajornada durante seu contrato de emprego.

Assim sendo, o juízo reconhece que o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT era desrespeitado, razão pela qual se se condena a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extraordinária por dia (adicional de 50%) pelo período

contratual de 13.08.2014 a 19.10.2016, considerando a evolução salarial conforme os contracheques anexados aos autos (sic fls. 27 a 32), considerando, na falta de contracheque mensal, os valores relativos ao mês anterior.

Face à natureza salarial da parcela e à habitualidade, deferem-se as repercussões das horas acima deferidas sobre aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%) e integração nos descansos semanais remunerados.

Frisa-se que o art. 71, §4º da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, por se tratar de norma de direito material, apenas passa a ser aplicável aos contratos de trabalho formalizados após a vigência da referida lei, permanecendo, no caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 437 do TST.

VALE TRANSPORTE. VALE ALIMENTAÇÃO.

O autor alega ainda que não lhes eram pagos de forma integral os valores relativos ao vale transporte e vale alimentação, uma vez que não eram contabilizados os plantões extras. Narra que a reclamada "somente procedia a paga de 130,00, quando na realidade a Reclamada deveria proceder a paga de R\$ 150,00 ou R\$ 160,00, dependendo do mês laborado, haja vista que no mês correspondente a 30 dias, realizava 15 plantões e nos meses de 31, laborava 16 plantões, assim fazendo jus a diferença, presentemente liquidada. Igual situação restou vivenciada pelo Reclamante nos meses de setembro e outubro/2016, sendo que nesses meses não houve qualquer paga a esse título, e ainda, quando laborava 02 plantões seguidos, de 24x24" (sic ID. 877d2b9, pág. 7).

Assim como em relação às demais matérias do presente processo, a reclamada não juntou aos autos qualquer comprovação da quitação dos valores integrais relativos aos plantões extras, até mesmo porque estes foram reconhecidos em capítulo de sentença anterior. Em relação ao auxílio transporte, destaca-se que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, conforme súmula 460 do TST. Nesse sentido, condena-se a reclamada ao pagamento de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais) a título de vale transporte e R\$ 1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais) a título de vale alimentação, conforme os limites dos pedidos constantes na petição inicial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora objetiva ainda a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade. Alega que realizava o atendimento, remoção e acompanhamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, inclusive adentrando nos hospitais, sem a utilização devida de equipamento de proteção individual.

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso,

foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho do autor e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. d4288c5, págs. 5 e 6):

Mediante as evidências comprovadas pala vistoria/inspeção técnica no Local/ Posto de Trabalho, entrevistas técnica com o Reclamante e Participantes da Perícia, Avaliação Investigativa e Qualitativa das Atividades x Áreas de Risco, conforme descrito no item- 7, 8 acima, concluímos:

Reclamante, como TÉCNICO DE ENFERMAGEM, contratada pela Reclamada a serviço (Terceirizado) das Litisconsorte, laborou:

a) No período de AGOSTO/2014 à ABRIL/2016 (21 meses), como Terceirizado à serviço da SUSAM, na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, tendo como Posto de Trabalho uma "Ambulância de Remoção" do tipo Básica, para o atendimento de Pacientes que chegavam do Interior do Estado pela CEASA e Hospitais, como base/referência, na: CEASA, Hospital- Platão, Hospital-28 de Agosto, Hospital- D. Lindú, todos em Manaus-AM, laborou numa condição/situação potencialmente de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO", com base no Anexo-14 da NR- 15/MT E.

b) No período de MAIO/2016 à SETEMBRO/2016 (5 meses), como Terceirizado à serviço da SUSAM, na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, tendo como Posto de Trabalho uma Ambulância Básica de Remoção para atender os pacientes do Hospital da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas-FMTAM, como base/referência ficava nesse "Hospital de Medicina Tropical" de Manaus-AM, laborou numa condição/situação potencialmente levada de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO", com base no Anexo-14 da NR-15/MT E.

O Estado do Amazonas apresentou impugnação ao Laudo Pericial (ID. 556e1b0), porém não convenceu o magistrado de eventual desacerto das conclusões do laudo produzido pelo expert do Juízo. Mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer. O litisconsorte tão somente insurge-se contra elementos do laudo, mas não apresenta nenhuma prova apta a desconstituí-lo.

Não vislumbrando qualquer razão plausível que possa ensejar uma decisão em sentido contrário às conclusões exaradas, acolhe-se a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) para reconhecer o exercício de atividades em condições insalubres pelo reclamante. Por tais razões, julga-se procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade arbitrado em grau médio (20%), no

período de 13.08.2014 a 30.04.2016, bem como adicional de insalubridade em grau máximo (40%) durante o período de 01.05.2016 a 19.10.2016, calculados sobre o salário-mínimo de cada ano, bem como as respectivas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e integração na base de cálculo das horas extras e adicional noturno, já que são parcelas de natureza salarial, na forma das Súmulas 139 e 264 do TST.

Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do perito judicial José de Ribamar Gonçalves no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES

Tem-se que a reclamante foi contratada pela reclamada para laborar em favor dos litisconsortes, uma vez que prestou serviços em favor da Base Platão Araújo, Unidade de saúde D. Lindú, Hospital 28 de agosto e CEASA, e ainda, da FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS- FMTAM, ou seja, em benefício dos litisconsortes FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO e ESTADO DO AMAZONAS.

Frisa-se que a litisconsorte Fundação de Medicina Tropical é Fundação Pública de Direito Público Estadual, integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas (CNPJ nº 04.534.053/0001-43), por conseguinte, possui autonomia financeira administrativa.

O texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva dos entes públicos por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º). Assim, não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo

STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão. Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando o litisconsorte FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO (HOSPITAL TROPICAL) subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

Destaca-se que a condenação subsidiária dos litisconsortes será limitada aos períodos de prestação de serviços, ou seja, o Estado do Amazonas deverá responder subsidiariamente pelas verbas deferidas em sentença referentes ao período de 13.08.2014 a 30.04.2016 e a Fundação de Medicina Tropical pelo período de 01.05.2016 a 19.10.2016.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28

da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por AURIAN GRANA PACHECO contra SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO e ESTADO DO AMAZONAS, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, os litisconsortes, ao pagamento das seguintes verbas devidas ao reclamante, considerando o período contratual de 13.08.2014 a 19.10.2016, a remuneração indicada de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), respeitando os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Saldo de salário (19 dias);
- b) Aviso prévio indenizado (36 dias);
- c) 13º salário proporcional (11/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais, referentes ao período aquisitivo 2015/2016 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) FGTS (8%) dos meses faltantes, conforme extrato de ID. 3d69a71, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;

- g) FGTS (40%) sobre o saldo constante na conta vinculada de ID. 3d69a71, bem como sobre os meses faltantes acima reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas:
- h) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- i) Multa do art. 477 da CLT;
- j) Horas extraordinárias (com adicional de 50%) decorrentes dos plantões extras nos seguintes moldes: Horas extraordinárias excedentes ao limite legal de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso mensais, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença; O labor no total de 23 plantões de 24x24 referente ao período de março e abril de 2016; O labor em 45 plantões de 24x24 e em 13 plantões de 12x36 referente ao período de maio a setembro de 2016; Reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS (8% e 40%), bem como integração do DSR; A evolução salarial conforme os contracheques anexados aos autos (sic fls. 27 a 32), considerando, na falta de contracheque mensal, os valores relativos ao mês anterior, conforme entendimento do C. TST consubstanciado nas Súmulas 264 e 347 do C. TST; Os limites do pedido.
- k) Horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada: 1 (uma) hora extraordinária por dia (adicional de 50%) pelo período contratual de 13.08.2014 a 19.10.2016, considerando a evolução salarial conforme os contracheques anexados aos autos (sic fls. 27 a 32), considerando, na falta de contracheque mensal, os valores relativos ao mês anterior. Face à natureza salarial da parcela e à habitualidade, deferem-se as repercussões das horas acima deferidas sobre aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%) e integração nos descansos semanais remunerados.
- I) Indenização pelo não fornecimento de vale transporte, no importe de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais);
- m) Indenização pelo não fornecimento de vale alimentação, no importe de R\$ 1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais);
- n) Adicional de insalubridade arbitrado em grau médio (20%), no período de 13.08.2014 a 30.04.2016, bem como adicional de insalubridade em grau máximo (40%) durante o período de 01.05.2016 a 19.10.2016, calculados sobre o salário-mínimo de cada ano, bem como as respectivas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e integração na base de cálculo das horas extras e adicional noturno, já que são parcelas de natureza salarial, na forma das Súmulas 139 e 264 do TST.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. 3d69a71).

Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia,

determina-se o pagamento dos honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do perito judicial José de Ribamar Gonçalves no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

A condenação subsidiária dos litisconsortes será limitada aos períodos de prestação de serviços, ou seja, o Estado do Amazonas deverá responder subsidiariamente pelas verbas deferidas em sentença referentes ao período de 13.08.2014 a 30.04.2016 e a Fundação de Medicina Tropical pelo período de 01.05.2016 a 19.10.2016.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando os litisconsortes isentos do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Cientes o reclamante e o Estado do Amazonas. Notifique-se a reclamada principal SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e a litisconsorte FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL.

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000662-42.2019.5.11.0009

AUTOR MARCIO PAULA DA SILVA

ADVOGADO RUCILEY TAVARES VINENTE(OAB:

8834/AM)

RÉU M. A. DE O. SANTOS - ME
ADVOGADO NANCY MAGGIO(OAB: 6460/AM)
ADVOGADO NILSON DE MELO SANTOS(OAB:

10915/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. DE O. SANTOS - ME - MARCIO PAULA DA SILVA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000662-42.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: MARCIO PAULA DA SILVA

RECLAMADA: M. A. DE O. SANTOS - ME

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIFERENÇAS DE VERBAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de salários e verbas rescisórias. Alega que percebia como remuneração mensal o valor de R\$ 1.105,71, contudo, o salário correto, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, totalizava R\$ 1.418,28, motivo pelo qual requer a diferença entre o salário recebido e seus consectários.

A reclamada não apresentou contestação aos autos e não impugnou especificamente os pedidos (art. 341 do CPC), razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações constantes na inicial. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, haja vista tratar-se de apenas de uma presunção relativa de veracidade, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas.

Frisa-se que, no processo trabalhista, a defesa escrita deve ser remetida ao sistema antes da audiência (art. 29 da Resolução 136/2014 do CSJT), contudo, o reclamado também tem a opção de aduzir oralmente a defesa em 20 (vinte) minutos, nos termos do art. 847 da CLT.

Em que pese a audiência ter se encerrado as 12h00, conforme ata de ID. 9fcc72d, a empresa juntou contestação aos autos somente as 14h35. Assim, considerando que a contestação no processo judicial eletrônico trabalhista deve ser apresentada antes da audiência inicial, salvo prorrogação de prazo concedida em razão de indisponibilidade temporária do sistema, o que não é o caso dos autos, e não foi aduzida defesa oral, reputa-se intempestiva a

apresentação em momento posterior.

Ultrapassada esta análise, destaca-se que o reclamante trouxe aos autos previsão de CCT (sic ID. 2cbc77e, pág. 2), que determina o reajuste salarial de 6%, garantindo aos motoristas de carro leve (cargo registrado em sua CTPS - sic ID. 3edb683) a remuneração de R\$ 1.418.28, conforme pleiteado na petição inicial.

Considerando que a norma coletiva prevê a vigência do reajuste desde 01.06.2016 e os contracheques juntados aos autos (sic ID. bdb73a5) constam como remuneração valores inferiores ao garantido na norma, faz jus às diferenças pretendidas.

Sendo assim, condena-se a reclamada ao pagamento da diferença salarial de R\$ 312,57 (trezentos e doze reais e cinqüenta e sete centavos) mensais, durante o período contratual de 01.11.2016 a 02.09.2017, bem como na repercussão da integração desse valor em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%).

Indefere-se a integração da parcela ao DSR, pois a diferença salarial, por ser paga de forma mensal, já abarca o valor do descanso semanal remunerado.

Quanto ao aviso prévio, o reclamante alega que não recebeu carta de prévio aviso de dispensa e o seu pagamento, contudo, conforme TRCT juntado aos autos (sic ID. b13486b), verifica-se que o mesmo foi concedido de forma trabalhada, e não indenizada, sendo-lhe pago mediante a quitação do salário do mês de agosto de 2017, bem como o saldo de salário do mês de setembro de 2017.

No mais, o reclamante informa que a reclamada nunca depositou os valores do FGTS conta vinculada, estando em falta todo período laboral, tampouco depositou a multa dos 40% em virtude da demissão imotivada. De acordo com o extrato analítico juntado aos autos (sic ID. 7b5b5f6, pág. 2), a empresa somente efetuou depósitos referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2017, ou seja, há meses em aberto.

Desse modo, condena-se a empresa ao pagamento de FGTS (8%) dos meses faltantes, considerando o período contratual de 01.11.2016 a 02.09.2017, conforme extrato de ID. 7b5b5f6, pág. 2, bem como sobre as verbas rescisórias constantes em TRCT (sic ID. b13486b), além do pagamento da multa de 40% sobre os meses faltantes ora reconhecidos e verbas rescisórias.

Por fim, o reclamante argumenta que, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, também fazia jus ao recebimento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 11.2016 até 08.2017, ou seja, 10 cestas básicas que não foram repassadas, no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Considerando que o reclamante comprovou o teor da norma (Cláusula 10^a da CCT 2016/2017 - sic ID. 2cbc77e, pág. 4), bem como não há prova de quitação das cestas nos autos, condena-se a

reclamada ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de cestas básicas.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por MARCIO PAULA DA SILVA contra M. A. DE O. SANTOS - ME, no mérito, julgarprocedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar:

- a) Diferença salarial de R\$ 312,57 (trezentos e doze reais e cinqüenta e sete centavos) mensais, durante o período contratual de 01.11.2016 a 02.09.2017, bem como na repercussão da integração desse valor em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%);
- b) FGTS (8%) dos meses faltantes, considerando o período contratual de 01.11.2016 a 02.09.2017, conforme extrato de ID. 7b5b5f6, pág. 2, bem como sobre as verbas rescisórias constantes em TRCT (sic ID. b13486b), além do pagamento da multa de 40% sobre os meses faltantes ora reconhecidos e verbas rescisórias;
- c) Indenização pelo não fornecimento de cestas básicas, no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Cientes as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000397-40.2019.5.11.0009
AUTOR KEITE CRISTINA DA COSTA

BRANDAO

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM) D M R LEITE & CIA LTDA

ADVOGADO HUGO FERREIRA

ALBUQUERQUE(OAB: 10197/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- D M R LEITE & CIA LTDA
- KEITE CRISTINA DA COSTA BRANDAO

Fundamentação

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário. A reclamante foi notificada para apresentar contrarrazões no prazo legal, todavia não apresentou.

Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região. /nb

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000500-81.2018.5.11.0009

AUTOR IGOR DE ASSIS RITA

ADVOGADO ERICO RODRIGO FARIAS
PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

RÉU MANAUS AMBIENTAI S A

RÉU MANAUS AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL
DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE ASSIS RITA
- MANAUS AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça. (id. - 42a3a5)

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário. A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso interposto. (id. 3acacdd)

Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região. /nb

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000782-85.2019.5.11.0009

AUTOR KIMBERLEY AIRES DE SOUSA
ADVOGADO LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA
LORENZONI(OAB: 8948/AM)

RÉU BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)
RÉU PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO NELSON FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- KIMBERLEY AIRES DE SOUSA
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000782-85.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: KIMBERLEY AIRES DE SOUSA

RECLAMADA: PROXXI TECNOLOGIA LTDA

LITISCONSORTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-l da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna os benefícios da justiça gratuita postulados pela autora, sob o argumento de que esta recebe salário superior a

40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na esteira do artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/17, goza dos benefícios da gratuidade da justiça a parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Tratando-se de pessoa física, a declaração de miserabilidade jurídica, subscrita pelo interessado ou declarada por seu procurador - caso dos presentes autos -, nos termos da Lei nº 7.115 /83, é prova suficiente da incompatibilidade da condição financeira com o pagamento das custas processuais, especialmente quando não houver prova em sentido contrário.

Sendo assim, decide o juízo rejeitar esta preliminar.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer a extinção dos pleitos atingidos pelo instituto da prescrição.

No que se refere aos depósitos do FGTS, destaca-se que em 13.11.14 o E. STF, no julgamento do ARE nº 709.212/DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23 da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, concluindo que a prescrição aplicável é a quinquenal, prevista no artigo 7º, XXIX, da CFRB.

Porém, a Corte Suprema atribuiu efeitos *ex nunc* (prospectivos) à decisão, de forma que, para aqueles depósitos cujo termo inicial da prescrição ocorra após o julgamento aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivessem em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão. Nesse sentido é a atual redação da Súmula 362 do TST. Considerando o caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal.

Com relação aos demais pedidos, considerando o ajuizamento da demanda em 05.07.2019, também reconheço como soterrada pela incidência da prescrição parcial (qüinqüenal) a busca pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, anteriores a 05.07.2014, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Acolho, assim, a prescrição ventilada, extinguindo todas as parcelas anteriores a 05.07.2014 com resolução do mérito com espeque no artigo 487, II, do CPC.

MÉRITO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de depósitos de FGTS. Alega que a reclamante somente passou a ter depósitos de março/2012 até junho 2014, quando na realidade

deveria estar sendo depositado desde 03/09/2007, na oportunidade de sua admissão. Ademais, informa que não foi depositado o período no qual permaneceu afastada com gozo de benefício previdenciário, uma vez que o juízo, nos autos de processo anterior, determinou a mudança do código 31 para o 91.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que todos os depósitos que a reclamante fazia jus durante o período do contrato de trabalho se encontram devidamente depositados, não existindo parcelas pendentes de serem efetuadas. De início, destaca o juízo que a reclamante requer o depósito de FGTS referente a dois períodos diversos: de setembro/2007 a fevereiro/2012 e de julho/2014 a abril/2019. Contudo, conforme capítulo de sentença anterior, o juízo acolheu a prescrição quinquenal, de forma extinguir o processo, com resolução de mérito, em relação a todas as parcelas anteriores a 05.07.2014, razão pela qual resta somente a apreciação do segundo período postulado pela autora.

Nos termos do § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036 /90, bem como do inciso III do art. 28 do Decreto nº 99.684 /1990, o depósito do FGTS é obrigatório nos casos de licença por acidente do trabalho. Comprovado nos autos a concessão ao autor do benefício previdenciário de espécie 91 (sic ID 14d7d08 e 103f629) desde 10.04.2014, incumbia à empregadora proceder ao depósito do FGTS no período de afastamento, circunstância que, todavia, não foi observada pela demandada.

É cediço que, ante a alegação da ausência de recolhimento de FGTS, incumbe a empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, porém, de tal ônus não se desincumbiu, pois não juntou aos autos extrato analítico de forma a comprovar o recolhimento do período.

Pelo exposto, determina-se que a reclamada comprove o recolhimento dos depósitos de FGTS (8%) de 05.07.2014 a 30.04.2019, conforme evolução salarial da empregada (sic ID. de0a4ea, pág. 2). A obrigação de fazer (recolhimento de FGTS) deve ser realizada em até 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) a ser revertida em favor da autora. Caso não o faça, determina-se que a secretaria da vara liquide o valor nos mesmos parâmetros.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais do art. 790, §4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por **KIMBERLEY AIRES DE SOUSA** contra **PROXXI TECNOLOGIA LTDA**. e **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, acolher a prejuidical suscitada e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 05.07.2014, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487,II, do CPC e, rejeitar a preliminar suscitadas e, no mérito, julgarprocedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a reclamada comprove o recolhimento dos depósitos de FGTS mensais (8%) de 05.07.2014 a 30.04.2019,

conforme evolução salarial da empregada (sic ID. de0a4ea, pág. 2). A obrigação de fazer (recolhimento de FGTS) deve ser realizada em até 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) a ser revertida em favor da autora. Caso não o faça, determina-se que a secretaria da vara liquide o valor nos mesmos parâmetros.

Conforme pedido de desistência formulado (sic ID. 60e4e76), determina-se a exclusão do litisconsorte BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. da lide.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Cientes as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001018-71.2018.5.11.0009

AUTOR CARLOS ALBERTO PENA DOS

SANTOS

ADVOGADO CRISTIANE CARVALHO DA

SILVA(OAB: 13486/AM) RÉU A. J. FERREIRA MOTA - ME

ADVOGADO EDUARDO AKIRA SAKITA(OAB: 4116/AM)

RÉU R F M SERVICOS DE USINAGEM

EIRELI - ME

ADVOGADO EDUARDO AKIRA SAKITA(OAB:

4116/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. J. FERREIRA MOTA ME
- CARLOS ALBERTO PENA DOS SANTOS
- R F M SERVICOS DE USINAGEM EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0001018-71.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO PENA DOS SANTOS

RECLAMADA: A. J. FERREIRA MOTA - ME

LITISCONSORTE: **R F M SERVICOS DE USINAGEM EIRELI - ME**Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O reclamante CARLOS ALBERTO PENA DOS SANTOS propôs reclamação trabalhista em face de A. J. FERREIRA MOTA - ME e R F M SERVICOS DE USINAGEM EIRELI - ME, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada e a litisconsorte apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião de sua demissão. Alega ter sido contratado em 09.04.2014 para exercer a função de encarregado, sendo dispensado sem justa causa em 19.03.2018, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais).

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que o reclamante jamais fora registrado devido ao fato de nunca ter laborado no período apontado na inicial em qualquer atividade nos moldes do art. 3º da CLT, a qual viesse a dar azo a vínculo laboral, tampouco prestado serviços de outra natureza.

O ônus da prova incumbe ao reclamante quanto a fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, tendo em vista que, ante a negativa da reclamada de que ele fosse empregado ou prestado qualquer serviço em seu favor, sob o fundamento de inexistência do vínculo empregatício, cabe ao trabalhador o ônus de comprovar que presentes os requisitos para a configuração da relação empregatícia.Contudo, verifica-se que o autor não se desvencilhou do ônus que lhe competia.

Inicialmente porque os documentos carreados aos autos juntamente

com a petição inicial não demonstram qualquer vínculo com as reclamadas. O aviso de férias (sic ID. 53975ff), por exemplo, não contém carimbo, marca d'água ou qualquer identificação de que o documento foi emitido pela empresa. Por outro lado, apesar de dois contracheques (sic ID. b0be272) conterem o nome da empresa, o preposto da reclamada não reconheceu o documento.

No mais, verifica-se que o depoimento pessoal do autor foi contraditório em seus termos. Ao ser questionado acerca do período de labor em favor das empresas, informou ao juízo que trabalhou em dois lapsos temporais diversos: de 2002 a 2005 e de 2014 a 2018. Contudo, logo após, em resposta ao questionamento do preposto da reclamada, disse que a primeira vez que trabalhou na reclamada foi de 01.04.2007 a 15.08.2008. Assim, o juízo entende que não há coerência em admitir ambas as situações, pois elas se anulam no plano fático.

Da mesma forma, sua testemunha não agregou informações precisas quanto ao vínculo empregatício pretendido. O Sr. Maurício Moreira Silveira sustentou que "não sabe a ultima vez que começou a trabalhar; que não sabe quando o reclamante começou a trabalhar na reclamada; que também não sabe quando o reclamante saiu na reclamada, mas acredita que foi no período de um ano; a última vez que trabalhou foi num bairro que não lembra o nome; que a 1ª vez que trabalhou com o reclamante foi uns 4 a 5 anos, mas que não recorda quando".

O que se observa é que o depoimento não convence o juízo a respeito do vínculo empregatício durante o período indicado na petição inicial. A testemunha arrolada deveria trazer informações coerentes e precisas acerca dos fatos alegados na petição de ingresso, mas assim não o fez porque não lembrava ou não tinha ciência dos fatos.

É evidente que a impossibilidade de o juiz descobrir a essência da verdade dos fatos não lhe dá o direito de julgar o mérito sem a convicção da verdade. Entretanto, o depoimento da testemunha arrolada não leva o Juízo à convicção da verdade dos fatos (artigo 371 do CPC - sistema da livre valoração motivada), porquanto o depoimento foi vago e confuso.

Segundo as normas trabalhistas (art. 3º da CLT), para a configuração da relação de emprego é necessário que a pessoa física preste serviços de natureza não eventual a empregador, sendo subordinado a este e mediante salário. Nesse sentido, o depoimento da testemunha deveria ter elucidado informações acerca do período contratual, jornada de trabalho, forma de pagamento, se havia superiores hierárquicos, ou qualquer elemento que evidenciassem que houve contratação nos liames celetistas, mas assim não o fez.

Ante a fragilidade da prova testemunhal produzida pela parte

autora, entende-se que não restou comprovado de forma cabal e inconteste que o vínculo entre as partes se dava nos parâmetros exigidos pelo art. 3º da CLT, sendo inviável o reconhecimento do vínculo de emprego como pretendido.

Saliente-se que tais valorações decorrem dos diversos elementos obtidos por este magistrado, que conduziu a audiência de instrução, sendo, portanto, conclusões decorrentes do princípio processual da imediatidade (imediação) e da identidade física do Juiz. Isto porque o contato com as partes e testemunhas garante maiores elementos de convicção do que os simples registros da ata de audiência.

Por todo o exposto, entende-se que não foi produzido nenhum meio probatório de modo a denunciar a relação de emprego e convencer o juízo acerca da existência de vínculo empregatício com o reclamado nos termos do art. 3º da CLT, razão pela qual decide o juízo julgar improcedente o pedido e todos os demais encargos trabalhistas dele decorrentes, tais como recolhimento previdenciário, anotação da CTPS, férias, 13º, pagamento de verbas rescisórias, seguro desemprego, indenização por danos morais e multas que do vínculo dependiam.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, na esteira do artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/17, goza dos benefícios da gratuidade da justiça a parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Tratando-se de pessoa física, a declaração de miserabilidade jurídica, subscrita pelo interessado - caso dos presentes autos (sic ID. fb87a9d) - ou declarada por seu procurador -, nos termos da Lei nº 7.115 /83, é prova suficiente da incompatibilidade da condição financeira com o pagamento das custas processuais, especialmente quando não houver prova em sentido contrário.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pelo reclamante em favor do patrono da parte reclamada e litisconsorte, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do

autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por CARLOS ALBERTO PENA DOS SANTOS contra A. J. FERREIRA MOTA - ME e R F M SERVICOS DE USINAGEM EIRELI - ME, no mérito,

julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamada e litisconsorte no importe único de 5% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela parte reclamante, isenta na forma da lei.

Cientes as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000366-20.2019.5.11.0009

AUTOR LUCELIA GAMA DA SILVA
ADVOGADO RAQUEL PINTO VALENTE(OAB:

6771/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO CELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 12442/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. P. T. GUEDES & CIA LTDA EPP
- LUCELIA GAMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000366-20.2019.5.11.0009 RECLAMANTE: LUCELIA GAMA DA SILVA

RECLAMADA: D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante LUCELIA GAMA DA SILVA propôs reclamação trabalhista em face de D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP e ESTADO DO AMAZONAS, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada e a litisconsorte apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada suscita a incompetência da justiça do trabalho para julgar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período contratual, sob o argumento de que o juízo somente é competente para executar as contribuições previdenciárias sobre as parcelas da sentença condenatória.

De fato, a competência da Justiça do Trabalho para a execução e recolhimento das contribuições previdenciárias restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integre o salário de contribuição. Nesse sentido, a Súmula 368 do TST.

Assim, no que se refere às contribuições sociais relativas às verbas trabalhistas já quitadas pela reclamada, a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido de regularização dos recolhimentos previdenciários.

Logo, decide o juízo julgar extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, o pedido de condenação da ré à regularização dos recolhimentos previdenciários das verbas trabalhistas já quitadas pela reclamada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscita ainda a inépcia da petição inicial sob diversos fundamentos: que não há pedido de rescisão indireta; que a autora pede "assistência judiciária gratuita" no rol de pedidos, e não os "benefícios da justiça gratuita"; que a autora não pede chave de conectividade no rol de pedidos; que não há causa de pedir para notificação da Delegacia Regional do Trabalho e Receita Federal. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 330,

§1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo trabalhista é pautado pelo princípio da simplicidade e a reclamante narrou todos os fatos e pedidos com clareza, sendo as argumentações acima matérias de mérito do processo, incapazes de extinguirem o feito.

Pelo exposto, observa-se que a petição inicial atendeu aos requisitos mínimos, ou seja, estão presentes a exposição dos fatos e os pedidos dele decorrentes, consoante às disposições do artigo 840 da CLT, razão pela qual se rejeita esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada alega ainda que a autora postula na causa de pedir o benefício da justiça gratuita e nos pedidos postula assistência judiciária gratuita, contudo os institutos são diferentes e não se comunicam. Requer, por isso, a extinção do pedido em razão de inépcia.

Conforme já explanado no capítulo de sentença anterior, não se vislumbra inépcia nesse ponto. No processo do trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade. Portanto, se os benefícios da justiça gratuita restaram apontados na fundamentação (sic ID. 65780ef, pág. 2), não há falar em inépcia da petição inicial. Ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita constitui verba acessória e é matéria de ordem pública, constituindo-se em obrigação que se opera *ope legis*, inclusive independendo do pedido da parte, pois a norma legal permite a concessão de ofício. Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora requer inicialmente o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, d, da CLT, em razão de atraso de salários, além da ausência de recolhimento regular de FGTS em sua conta vinculada. Narra que foi admitida em 05/02/2018, com registro em sua CTPS, para exercer a função de auxiliar de cozinha e recebeu como ultima remuneração a importância de R\$ 1.043,56 (um mil quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que a autora trabalhou até o dia 09/03/2019 e a partir deste dia não voltou mais e também não atendia ao telefone. Por estar em lugar incerto e não sabido, alega ter sido prejudicada. Apesar de ser ônus da parte reclamante a comprovação dos fatos caracterizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, é cediço que, ante a alegação da ausência de verbas de natureza salarial e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST. Ademais, o pagamento dos salários deve ser comprovado mediante

recibo, assinado pelo empregado ou por meio de depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT. Contudo, a reclamada juntou aos autos recibos de pagamento nos quais não constam data alguma e, em muitos deles, tampouco a assinatura da autora.

A ausência da data no recibo de quitação impede que se verifique o pagamento das parcelas dentro do prazo legal e a ausência de assinatura da reclamante gera a presunção que o documento foi produzido de forma unilateral. Ademais, a reclamada não juntou aos autos extrato analítico de depósitos de FGTS.

Sendo assim, de tais ônus a reclamada não se desincumbiu, pois não juntou nenhum documento capaz de comprovar a quitação das verbas pleiteadas.

Sendo assim, condena-se a reclamada nas seguintes obrigações decorrentes da extinção contratual, considerando o período contratual 05.02.2018 a 09.03.2019, a remuneração de R\$ R\$ 1.043,56 (um mil quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), respeitando os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

Obrigação de fazer:

a) Proceder com a baixa na CTPS da autora para constar dia 11.04.2019 como data de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a reclamante e a reclamada para tomada de providências quanto à entrega da CTPS, considerando o prazo de 10 dias corridos para a reclamada cumprir a obrigação a partir da entrega do documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo que, em sua omissão, seja executada pela secretaria da vara.

Obrigação de pagar:

- a) Saldo de salário (9 dias);
- b) Aviso prévio indenizado (33 dias);
- c) 13º salário proporcional (3/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais referentes ao período aquisitivo 2018/2019 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais referentes ao período aquisitivo 2019/2019 (2/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) FGTS (8%) referente aos meses faltantes, conforme extrato de ID.
 3f0ba90, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) FGTS (40%) sobre o saldo constante no extrato de ID. 3f0ba90, bem como sobre os meses faltantes acima reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas.

Inaplicável a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho,

nos termos da Súmula 10 deste Egrégio Tribunal.

A multa do artigo 467 da CLT somente terá aplicação nos casos em que, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias. Logo, havendo discussão judicial sobre a modalidade de rescisão e, por consequência, sobre as verbas rescisórias devidas, não há como ser aplicada a citada multa.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação do mesmo por alvará judicial pela secretaria da vara.

RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE

Quanto à responsabilidade do Litisconsorte, tem-se que a reclamante prestava serviços em hospital mantido pela rede pública (Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto), portanto, em benefício do Estado, sendo o litisconsorte tomador dos serviços da reclamante. Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão. Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte

autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando o litisconsorte subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, na esteira do artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/17, goza dos benefícios da gratuidade da justiça a parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Tratando-se de pessoa física, a declaração de miserabilidade jurídica, subscrita pelo interessado - caso dos presentes autos (sic ID. 467973f) - ou declarada por seu procurador -, nos termos da Lei nº 7.115 /83, é prova suficiente da incompatibilidade da condição financeira com o pagamento das custas processuais, especialmente quando não houver prova em sentido contrário.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada

obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por LUCELIA GAMA DA SILVA contra D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP e ESTADO DO AMAZONAS, acolher a preliminar de incompetência da justiça do trabalho e julgar extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, o pedido de condenação à regularização dos recolhimentos previdenciários das verbas trabalhistas já quitadas pela reclamada, bem como rejeitar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o litisconsorte, nas seguintes obrigações decorrentes da extinção contratual, considerando o período contratual 05.02.2018 a 09.03.2019, a remuneração de R\$ 1.043,56 (um mil quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), respeitando os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

Obrigação de fazer:

a) Proceder com a baixa na CTPS da autora para constar dia 11.04.2019 como data de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a reclamante e a reclamada para tomada de providências quanto à entrega da CTPS, considerando o prazo de 10 dias corridos para a reclamada cumprir a obrigação a partir da entrega do documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo que, em sua omissão, seja executada pela secretaria da vara.

Obrigação de pagar:

- a) Saldo de salário (9 dias);
- b) Aviso prévio indenizado (33 dias);
- c) 13º salário proporcional (3/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;

- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais referentes ao período aquisitivo 2018/2019 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais referentes ao período aquisitivo 2019/2019 (2/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) FGTS (8%) referente aos meses faltantes, conforme extrato de ID.
 3f0ba90, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) FGTS (40%) sobre o saldo constante no extrato de ID. 3f0ba90, bem como sobre os meses faltantes acima reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação do mesmo por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. 3f0ba90).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando o litisconsorte isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Cientes as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000359-28.2019.5.11.0009

AUTOR SEBASTIAO BATISTA MARINHO
ADVOGADO RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO RENATA MENDES ANGELIM(OAB:

13279/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PODIUM EMPRESARIAL LTDA - SEBASTIAO BATISTA MARINHO
- PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000359-28.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: SEBASTIAO BATISTA MARINHO
RECLAMADA: PODIUM EMPRESARIAL LTDA
LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O reclamante **SEBASTIAO BATISTA MARINHO** propôs reclamação trabalhista em face de **PODIUM EMPRESARIAL LTDA** e **ESTADO DO AMAZONAS**, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada e a litisconsorte apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a reclamada que está passando por dificuldades financeiras, não dispondo de recursos para custear as despesas processuais. Logo, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda que os Tribunais Superiores tenham entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, é imprescindível a efetiva comprovação da insuficiência financeira, ônus este que a empresa não se desincumbiu.

Sendo assim, rejeita-se o pedido.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual. Narra que foi contratado pela reclamada em 28.06.2018, para exercer a função de maqueiro, mediante remuneração de R\$ 1.047,57 (mil e quarenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), sendo dispensado sem justa causa no dia 10.08.2018, sem receber as

verbas decorrentes da extinção do contrato.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), sob o argumento de que a impossibilidade de pagamento das verbas rescisórias decorreu da falta de pagamento da Administração Pública do Estado do Amazonas, pois houve mora em relação ao pagamento das prestações devidas. Logo, confirma que ocorreu o atraso do pagamento de seus colaboradores.

Ocorre que o princípio da proteção, um dos pilares do Direito do Trabalho - e aplicável com vistas a proteger o economicamente mais frágil da relação contratual -, cria uma espécie de "armadura" no trabalhador para que não venha a padecer com as consequências da má gestão operada pelos empregadores. Nesse sentido também o princípio da alteridade vem informar que ao empregador cabe suportar os riscos da atividade econômica, não sendo razoável que o trabalhador sofra com eventual crise financeira da empresa.

Ademais, é cediço que, ante a alegação da ausência de verbas de natureza salarial e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST. Sendo assim, tendo o reclamante alegado o não recebimento de verbas rescisórias, a empresa atraiu para si o ônus de provar o fato extintivo do direito do autor, através da juntada do TRCT, bem como do comprovante de depósito, entretanto, de tal encargo probatório não se desincumbiu, pois não juntou nenhum documento capaz de comprovar a quitação das verbas pleiteadas.

Assim sendo, julgam-se procedentes os pedidos rescisórios, para condenar a reclamada nas obrigações de pagar vindicadas, considerando o período contratual de 28.06.2018 a 10.08.2018, a remuneração de R\$ 1.047,57 (mil e quarenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), conforme CTPS, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Salário retido referente ao mês de Julho de 2018;
- b) Saldo de salário referente ao mês de Agosto de 2018 (10 dias);
- c) Multa do art. 467 da CLT;
- d) Multa do art. 477 da CLT;
- e) FGTS (8% e 40%) de todo o período contratual.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A reclamada postula a condenação do reclamante em litigância de má fé, porém sem razão.

Nos moldes do art.5º, XXXV, da Magna Carta, há a garantia do ingresso no Judiciário de qualquer cidadão para coibir lesão a direito seu ou ameaça. No caso, busca a reclamante o recebimento de valores que entende serem devidos, respaldando seu pleito em causa abstratamente prevista no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, não houve a demonstração de qualquer das hipóteses

previstas no art. 80 do CPC ou de comprovação de prejuízo pela reclamada.

Indefere-se o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante à indenização por danos morais, no âmbito cível, é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para tanto que de tal inadimplemento decorra ofensa ao patrimônio moral do outro contratante.

Nas relações de trabalho, entretanto, tal ofensa, quase sempre, afeta a fonte de sustento do obreiro, como no caso de atraso ou inadimplemento por parte do empregador das parcelas devidas em contraprestação ao trabalho. O inadimplemento, neste caso, fere as próprias necessidades primárias do empregado, sendo afetados os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade humana, como, por exemplo, o direito à integridade física e à existência digna.

Ora, se a remuneração devida por ocasião da rescisão contratual (verbas rescisórias) serve para a satisfação das necessidades básicas do obreiro (moradia, alimentação, vestuário, saúde, etc.), seu inadimplemento gera a presunção de que foi prejudicado o atendimento dessas necessidades, com afetação dos direitos ligados à personalidade do trabalhador.

Tais valores são utilizados para dar oportunidade ao obreiro de promover o seu sustento durante o período de desemprego e reinserção no mercado de trabalho. Se a empresa não efetua o pagamento das verbas devidas, depreende-se que ele foi submetido a uma situação de dificuldade financeira por culpa patronal, ofendendo o seu patrimônio moral, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais.

Dessa forma, a ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias enseja o reconhecimento de dano moral e, sendo assim, é devida a reparação pecuniária. Levando em consideração o porte da reclamada, a gravidade do dano, o número de meses de salário atrasados, a possível violação ao direito de outros trabalhadores, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada na compensação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE

Quanto à responsabilidade do Litisconsorte, é cediço, nos termos do art. 375 do CPC, que os trabalhadores da reclamada prestavam serviços em hospitais mantidos pela rede pública, no caso o Hospital e Pronto Socorro Joaozinho, portanto, em benefício do Estado, sendo o litisconsorte tomador dos serviços do reclamante. Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus

agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão. Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando o litisconsorte subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do

§2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8 212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por SEBASTIAO BATISTA MARINHO contra PODIUM EMPRESARIAL LTDA e ESTADO DO AMAZONAS, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgarprocedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o litisconsorte, nas seguintes obrigações de pagar vindicadas, considerando o período contratual de 28.06.2018 a 10.08.2018, a remuneração de R\$ 1.047,57 (mil e quarenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), conforme CTPS, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

a) Salário retido referente ao mês de Julho de 2018;

b) Saldo de salário referente ao mês de Agosto de 2018 (10 dias);

- c) Multa do art. 467 da CLT;
- d) Multa do art. 477 da CLT;
- e) FGTS (8% e 40%) de todo o período contratual;

f) Indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 100 (cem reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando o litisconsorte isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000798-70.2018.5.11.0010

AUTOR MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES

ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES

TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

L LINFLKWAGEW LIDA - LFF

RÉU FUNDAÇÃO DE MEDICINA

TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000798-70.2018.5.11.0010

RECLAMANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES

RECLAMADA: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA

LITISCONSORTE: FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL

DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO

LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES propôs reclamação trabalhista em face de TOTAL SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA e FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

Os litisconsortes apresentaram contestação impugnando os pedidos.

A reclamada não apresentou contestação e não compareceu à audiência, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente o litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS suscita a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade do litisconsorte pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no pólo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Segue o Ente Público suscitando a inépcia do pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que não houve a liquidação deste na peça inicial.

A imposição da norma contida no § 1º do art. 852 -I da CLT de quantificação dos pedidos postulados na inicial não se aplica ao pedido relativo à multa prescrita no art. 467, porquanto necessário que, primeiramente, seja recebida a defesa. A quantificação depende, pois, de evento futuro, mais precisamente no momento do comparecimento do demandado à Justiça do Trabalho. E é sobre o valor apresentado na defesa que incidirá a multa em questão, não tendo o autor, portanto, antes disso, elementos que permitam a indicação do valor correspondente à multa pretendida.

Rejeita-se, pois, esta preliminar.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício de período anterior ao anotado em sua CTPS, bem como o pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião de sua demissão. Alega que "firmou Contrato de Trabalho com a Reclamada em 28.11.2013, para exercer a função de TÉCNICA EM ENFERMAGEM e recebeu como última remuneração a importância de R\$ 1.346,00 (Mil trezentos e quarenta e seis reais) mensalmente, onde deve ser considerado para fins rescisórios, com supedâneo no art. 477, caput da CLT, sem que houvesse assinatura da CTPS"(sic ID. ef4779f, pág. 3).

A reclamada não apresentou contestação e não compareceu à audiência, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST.

Ressalta-se ainda que a defesa das litisconsortes, por serem genéricas em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica, caso em que a litisconsorte se limitou a discutir o ônus da prova, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

O ônus da prova incumbe à reclamante quanto a fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. No caso, além da confissão ficta da reclamada, para sustentar sua tese, produziu prova testemunhal, que assim informou ao juízo: "que

acha que a reclamante entrou em 2013; que teve sua CTPS assinada mas não imediatamente, quase um ano depois".

Considerando que o contrato de trabalho foi formalizado somente no ano de 2015, imperioso reconhecer que a empresa omitiu-se em proceder com a anotação na CTPS da autora no início do contrato de trabalho.

Ultrapassada esta análise, destaca-se que, apesar de ser ônus da parte reclamante a comprovação dos fatos caracterizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, é cediço que, ante a alegação da ausência de pagamento de salários, depósitos de FGTS, dentre outros, incumbe a empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, Il do CPC e 818, Il da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST. Porém, ante a revelia da reclamada, de tal ônus não se desincumbiu.

Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato analítico dos depósitos de FGTS demonstrando a ausência de depósitos por diversos meses (sic ID. 15c5d9b). Sendo assim, a irregularidade nos depósitos do FGTS por parte do empregador constitui falta grave prevista na alínea d, do art. 483, da CLT já que impossibilita o saque pelo trabalhador em casos de urgência, como doença grave, nos termos do art. 20, da Lei n. 8.036 /90.

Ademais, o pagamento dos salários, bem como 13º salário, deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou por meio de depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT.

Por fim, em relação ao auxílio transporte, destaca-se que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, conforme súmula 460 do TST. Além de a empresa não ter se desincumbido dos encargos probatórios cima expostos, a reclamante produziu ainda provas sustentando a sua tese, pois a sua testemunha assegurou que "a depoente e demais colegas não receberam salário de outubro, novembro e dezembro de 2016; que também não recebeu vale transporte nesse período, nem 13º nem férias no período avulso". Por todo o exposto, reconhece-se a rescisão indireta contratual falta grave praticada pela reclamada, tendo em vista o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Isto posto, considerando a revelia da reclamada, tornando-se inócua a condenação na obrigação de fazer, determina-se que a secretaria da vara proceda com a retificação do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, de forma a constar em sua CTPS as seguintes informações: data de entrada em 28.11.2013, data de saída em 12.01.2017 (já considerando a projeção do aviso prévio

indenizado de 39 dias).

Por todo o exposto, condena-se a reclamada nas seguintes obrigações de pagar, considerando a remuneração de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinqüenta e seis reais), conforme último contracheque juntado aos autos pela reclamante (sic ID. b77a8bf) durante o período contratual de 28.11.2013 a 04.12.2016, bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de Dezembro (4 dias);
- c) 13º salário integral referente ao ano de 2013 e 2014 (12/12);
- d) 13º salário proporcional referente ao ano de 2016 (2/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 integrais em dobro referente aos períodos aquisitivos 2013/2014, bem como 2014/2018;
- f) Férias acrescidas de 1/3 integrais simples referente ao período aquisitivo 2015/2016;
- g) Férias proporcionais acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2016/2017 (1/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- h) Salários em atraso referente aos meses de Outubro e Novembro de 2016;
- i) FGTS (8%) não depositado, conforme extrato de ID. 15c5d9b;
- j) FGTS (40%) sobre o saldo constante em extrato de ID. 15c5d9b, bem como sobre os meses faltantes acima deferidos:
- k) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela
 CODEFAT 2016;
- I) Vale transporte, no importe de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais):
- m) Multa do art. 467 da CLT.

Inaplicável a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 10 deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando ainda condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Narra que "a sua jornada de trabalho era das 7h às 19h, na escala de 12x36, com intervalo de no máximo 15 (quinze) minutos para realizar suas refeições e descanso. Assim, vale ressaltar que cuja duração excedia de seis horas, no qual é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação"(sic ID. ef4779f, pág. 5).

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do

labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos ou a rigidez dos horários de entrada e saída do intervalo não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Sendo assim, o *onus probandi* quanto à fruição irregular do aludido intervalo é do trabalhador e não do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, a reclamante arrolou testemunha, cujo depoimento corroborou com a tese exposta na petição inicial, conforme se depreende dos seguintes trechos de seu depoimento: "que trabalhou com a reclamante no setor da enfermaria feminino, masculina e dentro da enfermaria tem o setor de isolamento; que não tinham horário de almoço, apenas 15 minutos".

Do cotejo do depoimento acima, comprovou-se que a reclamante não usufruía do período integral do intervalo intrajornada durante seu contrato de emprego.

Assim sendo, o juízo reconhece que o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT era desrespeitado, razão pela qual decide condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extraordinária por dia (adicional de 50%) pelo período de 28.11.2013 a 04.12.2016, considerando a remuneração de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinqüenta e seis reais) e a jornada 12x36. Face à natureza salarial da parcela e à habitualidade, deferem-se as repercussões das horas acima deferidas sobre aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%) e integração nos descansos semanais remunerados.

Frisa-se que o art. 71, §4º da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, por se tratar de norma de direito material, apenas passa a ser aplicável aos contratos de trabalho formalizados após a vigência da referida lei, permanecendo, no caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 437 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora postula a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo durante o período de CTPS não assinada, a diferença de 20% durante o período contratual assinado, bem como 40% durante o período em que ficou sem receber pagamento salarial. Justifica que durante o pacto laboral exerceu suas atividades de modo habitual e permanente em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (HIV), materiais infectocontagioso, no setor de Centro Cirúrgico Patológico, no setor de UTI, ala masculina, onde estão pacientes com HIV, Sífilis, Hepatite, Tuberculose, Meningite, Pneumonia, fazendo jus ao adicional em grau máximo (40%).

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. a3c1ae3, pág. 4):

Mediante as evidências comprovadas pela vistoria/inspeção técnica no Local/ Postos de Trabalho da Reclamante, Avaliação Investigativa e Qualitativa das Atividades x Áreas de Risco, conforme descrito no item- 7, 8 acima, concluímos: Reclamante, como TÉCNICA DE ENFERMAGEM, no período de 28.11.2013 à 04.12.2016, conforme inicial do processo, laborou no Hospital-"Heitor Vieira Dourado", com contrato de trabalho pela Reclamada, á serviço (Terceirizada) para a 1ª e 2ª Litisconsorte, conforme descrito/demonstrado no item-7 esubitem-8.2 acima, numa situação/condição de Risco à saúde, com potencialização elevada de contaminação por Agentes Biológicos. Com a classificação de INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO, por Agentes Biológicos, com base no Item-1 do Anexo-14 da NR-15/MTE.

Mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer. No caso, não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário.

Não vislumbrando qualquer razão plausível que possa ensejar uma decisão em sentido contrário às conclusões exaradas, acolhe-se a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) para reconhecer o exercício de atividades em condições insalubres pela reclamante. Por tais razões, julga-se procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade arbitrado nos seguintes moldes:

- a) Durante o período de vínculo reconhecido em juízo (28.11.2013 a 01.02.2015): pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), considerando o salário mínimo de cada ano;
- b) Durante o período contratual formalizado (02.02.2015 a 04.12.2016), pagamento da diferença de adicional de insalubridade (20%), considerando o salário mínimo de cada ano.
- c) Respectivas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%), apuradas em sede de liquidação de sentença.

Frisa-se que não procede o pleito da reclamante no que tocante ao pagamento de insalubridade integral (40%) sobre o período de setembro a dezembro de 2016, sob o argumento de que não lhes foram pagos os salários dos referidos meses, uma vez que o juízo condenou aos salários em atraso considerando o adicional de insalubridade em grau médio (20%) na base de cálculo, somente fazendo jus a diferença entre os adicionais.

Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia,

determina-se o pagamento dos honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do perito judicial JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante à indenização por danos morais, no âmbito cível, é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para tanto que de tal inadimplemento decorra ofensa ao patrimônio moral do outro contratante.

Nas relações de trabalho, entretanto, tal ofensa, quase sempre, afeta a fonte de sustento do obreiro, como no caso de atraso ou inadimplemento por parte do empregador das parcelas devidas em contraprestação ao trabalho. O inadimplemento, neste caso, fere as próprias necessidades primárias do empregado, sendo afetados os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade humana, como, por exemplo, o direito à integridade física e à existência digna.

Ora, se a remuneração do trabalho serve para a satisfação das necessidades básicas do obreiro (moradia, alimentação, vestuário, saúde, etc.), seu inadimplemento gera a presunção de que foi prejudicado o atendimento dessas necessidades, com afetação dos direitos ligados à personalidade do trabalhador.

Dessa forma, o atraso no pagamento dos salários por três meses e pagamento das verbas rescisórias enseja o reconhecimento de dano moral e, sendo assim, é devida a reparação pecuniária. Levando em consideração o porte da reclamada, a gravidade do dano, o número de meses de salário atrasados, a possível violação ao direito de outros trabalhadores, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada na compensação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES

Tem-se que a reclamante foi contratada pela reclamada para laborar em favor da litisconsorte FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO (HOSPITAL TROPICAL). Por tal razão, a obreira requer a condenação desta litisconsorte juntamente com o ESTADO DO AMAZONAS pelas verbas pleiteadas.

Contudo, a litisconsorte é Fundação Pública de Direito Público Estadual, integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas (CNPJ nº 04.534.053/0001-43), por conseguinte, possui autonomia financeira administrativa.

O texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva dos entes públicos por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º). Assim, não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão. Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando o litisconsorte FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO (HOSPITAL TROPICAL) subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

Julga-se improcedente o pedido de responsabilização do ESTADO DO AMAZONAS, ante a autonomia financeira e administrativa da tomadora de serviços da reclamante.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES contra TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO e ESTADO DO AMAZONAS, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, a litisconsorte FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR

HEITOR VIEIRA DOURADO nas seguintes obrigações de pagar, considerando a remuneração de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinqüenta e seis reais), conforme último contracheque juntado aos autos pela reclamante (sic ID. b77a8bf) durante o período contratual de 28.11.2013 a 04.12.2016, bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de Dezembro (4 dias);
- c) 13º salário integral referente ao ano de 2013 e 2014 (12/12);
- d) 13º salário proporcional referente ao ano de 2016 (2/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 integrais em dobro referente aos períodos aquisitivos 2013/2014, bem como 2014/2018;
- f) Férias acrescidas de 1/3 integrais simples referente ao período aquisitivo 2015/2016:
- g) Férias proporcionais acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2016/2017 (1/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- h) Salários em atraso referente aos meses de Outubro e Novembro de 2016;
- i) FGTS (8%) não depositado, conforme extrato de ID. 15c5d9b;
- j) FGTS (40%) sobre o saldo constante em extrato de ID. 15c5d9b,
 bem como sobre os meses faltantes acima deferidos;
- k) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela CODEFAT 2016;
- I) Vale transporte, no importe de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);
- m) Multa do art. 467 da CLT:
- n) 1 (uma) hora extraordinária por dia (adicional de 50%) pelo período de 28.11.2013 a 04.12.2016, considerando a remuneração de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinqüenta e seis reais) e a jornada 12x36. Face à natureza salarial da parcela e à habitualidade, deferem-se as repercussões das horas acima deferidas sobre aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8% e 40%) e integração nos descansos semanais remunerados.
- o) Adicional de insalubridade arbitrado nos seguintes moldes:
 Durante o período de vínculo reconhecido em juízo (28.11.2013 a 01.02.2015): pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), considerando o salário mínimo de cada ano;
 Durante o período contratual formalizado (02.02.2015 a 04.12.2016), pagamento da diferença de adicional de insalubridade (20%), considerando o salário mínimo de cada ano.
 Respectivas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%), apuradas em sede de liquidação de sentença.
 - p) Indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Julga-se improcedente o pedido de responsabilização do ESTADO DO AMAZONAS, ante a autonomia financeira e administrativa da tomadora de serviços da reclamante, devendo ser excluído da lide após o trânsito em julgado da decisão. Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara.

Determina-se que a secretaria da vara proceda com a retificação do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, de forma a constar em sua CTPS as seguintes informações: data de entrada em 28.11.2013, data de saída em 12.01.2017 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 39 dias). Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do perito judicial JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando o litisconsorte isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001371-14.2018.5.11.0009

AUTOR EVANILZA BARROS BATISTA
ADVOGADO KARLA JANAINA MACHADO
GARCIA(OAB: 5733/AM)

RÉU G A LACERDA DE MESQUITA - ME ADVOGADO JOSE LOURENCO GADELHA(OAB:

2220/AM)

ADVOGADO EDUARDO LELES DIAS(OAB:

13842/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILZA BARROS BATISTA
- G A LACERDA DE MESQUITA ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0001371-14.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: **EVANILZA BARROS BATISTA**RECLAMADA: **G A LACERDA DE MESQUITA - ME**

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO BIENAL

A reclamada requer inicialmente a extinção do presente processo, sob o argumento de que, conforme narrativa inicial, a reclamante pediu demissão em 30.10.2016 e, sendo ajuizada reclamação trabalhista em 04.12.2018, o pleito encontra-se atingido pelo instituto da prescrição bienal.

Contudo, a autora alega que, no plano fático, apesar de ter pedido demissão, continuou laborando para a empresa, sem qualquer baixa em sua CTPS referente àquela data, tampouco pagamento de verbas rescisórias, uma vez que após três dias, em 03.11.2016, retornou ao serviço, fatos estes confirmados pela própria reclamada por ocasião de sua defesa.

Inexistindo a descontinuidade na prestação dos serviços ou nas hipóteses em que o intervalo entre um contrato e outro for extremamente reduzido, com diferenças de poucos dias, como o caso dos autos, há de se reconhecer a unicidade contratual, afastando-se a alegada prescrição dos contratos de trabalho.

Assim, considerando que não houve baixa na CTPS, o juízo reconhece a unicidade contratual dos contratos de trabalho mantidos entre as partes, razão pela qual a prescrição bienal quanto aos créditos trabalhistas deles decorrentes tem início a partir da data da rescisão do último contrato de trabalho, qual seja: 01.07.2017. Não ultrapassado o biênio estipulado no art. 7º, XXIX, da CF/88, rejeita-se a prejudicial suscitada.

MÉRITO

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual. Narra que foi admitida pela reclamada em 01.12.2014, vindo a pedir demissão em 30.10.2016, mas poucos dias após, em 03.11.2016, retornou ao serviço na empresa. Em 01.07.2017, em razão de sentir -se prejudicada em virtude de descumprimentos contratuais pela reclamada, pediu demissão novamente. Pelo exposto, requer a descaracterização do último pedido de demissão de forma que o juízo reconheça a demissão na modalidade imotivada, bem como o pagamento das verbas correspondentes.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que não formalizou a baixa na CTPS da autora em relação ao primeiro pedido de demissão tendo em vista que ela foi readmitida três dias após o pedido. Defende que as verbas rescisórias encontram-se quitadas de acordo com a modalidade rescisória. Defende que não houve assédio sexual. Requer, por isso, a total improcedência da demanda.

Destaca o juízo que não houve qualquer alegação de assédio sexual formulado pela autora, razão pela qual o juízo deixa de apreciar a tese de defesa quanto à inexistência destas condutas (sic ID. d68d348, pág. 3).

Segundo o art. 373, I do CPC e 818, I da CLT, é ônus da autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que o pedido de demissão foi eivado por vício de consentimento, cabe a ela a prova cabal e irrefutável de que o seu empregador a coagiu a realizar o desligamento do vínculo.

Compulsando os autos, o juízo verifica que não foi produzida nenhuma prova acerca do fato alegado. É incabível o pedido de rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta, fundado em falta grave patronal, quando, ao tempo do ajuizamento da ação, o contrato de trabalho já tenha sido extinto por iniciativa da trabalhadora, não havendo demonstração da existência de qualquer de vício de vontade.

Assim, decide o juízo julgar improcedente o pedido de anulação do pedido de demissão e, consequentemente, reconhecer como válida

a modalidade de rescisão contratual constante em TRCT.

Contudo, o TRCT juntado aos autos pela reclamada (sic ID. 08eb662) não consta a assinatura da trabalhadora e, sendo desse modo, será considerado documento unilateral, não servindo como meio de prova da quitação dos valores nele constantes. Da mesma forma, o documento de ID. 08eb662 não comprova a quitação dos haveres rescisórios.

Assim sendo, ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, decide o juízo julgar parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a empresa nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 01.12.2014 a 01.07.2017, a remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), bem como respeitando os limites dos pedidos contidos na inicial:

- a) Saldo de salário do mês de julho de 2017 (1 dias);
- b) 13° salário proporcional (6/12);
- c) Férias integrais acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2015/2016 (12/12);
- d) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2016/2017 (7/12);
- e) FGTS (8%) faltante, conforme extrato de ID. c2e1da2;
- f) Multa do art. 477 da CLT.

Indefere-se o pedido de pagamento do 13º salário referente ao ano de 2016, ante a juntada, pela reclamada, de recibo de pagamento assinado pela autora (sic ID. 86a8149, pág. 3), bem como as férias referentes ao período aquisitivo 2014/2015, ante a juntada de recibo de férias, também assinado (sic ID. 1fa20d5). Frisa-se que, em que pese o erro material deste documento em relação ao período aquisitivo, não se pode desconsiderar que as férias foram gozadas no mês de Janeiro de 2016, correspondendo ao primeiro período aquisitivo de férias da autora.

Em razão da modalidade rescisória reconhecida, também se julga improcedente o pedido de condenação em aviso prévio, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, bem como indenização substitutiva do seguro desemprego, ante a incompatibilidade com a modalidade rescisória.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Por fim, a reclamada postula a condenação do reclamante em litigância de má fé, porém sem razão.

Nos moldes do art.5º, XXXV, da Magna Carta, há a garantia do ingresso no Judiciário de qualquer cidadão para coibir lesão a direito seu ou ameaça. No caso, busca a reclamante o recebimento de valores que entende serem devidos, respaldando seu pleito em causa abstratamente prevista no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, não houve a demonstração de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC ou de comprovação de prejuízo pela

reclamada.

Indefere-se o pedido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do

art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por **EVANILZA BARROS BATISTA** contra **G A LACERDA DE MESQUITA - ME,** rejeitar a prejuidical suscitada e, no mérito, julgarparcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 01.12.2014 a 01.07.2017, a remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), bem como respeitando os limites dos pedidos contidos na inicial:

- a) Saldo de salário do mês de julho de 2017 (1 dias);
- b) 13º salário proporcional (6/12);
- c) Férias integrais acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2015/2016 (12/12);
- d) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2016/2017 (7/12);
- e) FGTS (8%) faltante, conforme extrato de ID. c2e1da2;
- f) Multa do art. 477 da CLT.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT.

Cientes as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença
Processo Nº ATOrd-0001188-43.2018.5.11.0009
AUTOR JANDERCLEY REIS DA SILVA

ADVOGADO RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

- JANDERCLEY REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0001188-43.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: JANDERCLEY REIS DA SILVA

RECLAMADA: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O reclamante JANDERCLEY REIS DA SILVA propôs reclamação trabalhista em face de FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada apresentou contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada pugna inicialmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial, pois alega ainda que o autor não anexou aos autos qualquer prova documental do perseguido adicional, estando ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Contudo, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo trabalhista é pautado pelo princípio da simplicidade e o

reclamante narrou todos os fatos e pedidos com clareza, sendo as argumentações acima matérias de mérito do processo, incapazes de extinguirem o feito.

Portanto, a petição inicial atendeu aos requisitos mínimos, ou seja, estão presentes a exposição dos fatos e os pedidos dele decorrentes, observando às disposições do artigo 840 da CLT, razão pela qual se rejeita esta preliminar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

A reclamada requer ainda, em eventual reconhecimento das parcelas postuladas, que haja a limitação até o montante dos pleitos contidos na peça inicial.

Ora, o art. 337 do CPC possui hipóteses nas quais o juízo deve se pronunciar antes do julgamento de mérito. Tais matérias são defesas de ordem processual e dizem respeito à regularidade formal do processo. Ocorre que tal pedido não se encontra previsto em nenhuma das hipóteses legais, sendo certo que a análise é adstrita ao mérito da causa.

Logo, rejeita-se também esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Por fim, a reclamada impugna os cálculos realizados pelo autor, por entender que: a quantia encontra-se equivocada; a base de cálculo encontra-se errada, não correspondendo aos cálculos reais em relação aos próprios títulos pleiteados; os valores foram lançados de forma aleatória.

De acordo com o art. 292 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, o valor da causa é fixado com base nos pedidos, sendo certo que ao juízo cabe zelar para que este valor não seja lançado aleatoriamente pela parte, refletindo realmente o que economicamente é pedido.

No entanto, no caso em tela, a parte pleiteia o que entende lhe ser devido e o valor postulado é condizente com os pleitos formulados, motivo para rejeitar a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada.

MÉRITO

NULIDADE DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando inicialmente a reversão da demissão por justa causa aplicada pela reclamada em demissão imotivada. Alega que em 24.11.2017 foi impedido de assumir o serviço, recebendo a informação de que o pacto contratual estava rescindido em razão de desídia no desempenho da função, mas não foi informado qual fato ensejou a penalidade aplicada.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que o obreiro foi demitido em razão do grande número de faltas, advertências e suspensões. Justificou que não é cabível aceitar que o profissional, na função de vigilante, falte

injustificadamente inúmeras vezes, se atrase, ou esteja em seu posto desatento e infringindo padrões de segurança determinados pela empresa, trazendo riscos a si próprio e a integridade física dos que o cercam.

A justa causa conceitua-se como ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existente entre o empregador e o empregado, tornando, assim, impossível o prosseguimento do vínculo empregatício. Trata-se da penalidade mais extrema a ser aplicada no contrato de trabalho, e, por isso, deve estar muito bem caracterizada, com provas robustas de sua ocorrência.

Para a caracterização da justa causa, se faz necessário que estejam presentes concomitantemente os elementos subjetivos (autoria e dolo ou culpa grave) e objetivos (gravidade da conduta ou proporcionalidade, imediatidade ou atualidade, causalidade e singularidade ou *non bis in idem*).

Tratando-se de dispensa por justa causa, incumbe à reclamada o ônus da prova, em observância ao princípio da continuidade do contrato de emprego (aplicação analógica da súmula nº 212 do C. TST), e ainda porque fez alegação de fato substitutivo do direito do reclamante, nos termos dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT.

E neste caso, para se comprovar a desídia, como regra geral é necessária a reiteração de infrações, que acabem por gerar uma situação que atente a boa fé da relação contratual e aos interesses da empresa, pois a desídia se evidencia a partir da negligencia do empregado em relação às obrigações contratuais assumidas.

Como forma de comprovar o comportamento desidioso do autor, a empresa juntou aos autos, além de uma carta de advertência emitida em razão de ter causado transtornos operacionais, duas suspensões disciplinares, afastando o trabalhador de suas atividades por 1 dia e 5 dias, respectivamente, pelos mesmos motivos (sic fls . 102 a 105).

No mesmo ano, o reclamante foi advertido uma vez e suspenso por duas vezes, demonstrando a clara progressão da penalidade. A desídia, nesse caso, resta demonstrada diante de uma sucessão de atos e, por conseqüência, a repetição de maus comportamentos se tornou expectativa do próprio empregador.

A condição de vigilante - atividade desenvolvida pelo reclamante - pressupunha a necessidade de certeza na ativação programada (acima do que ordinariamente se espera). As faltas sucessivas e injustificadas, por certo, prejudicaram a organização das atividades da empresa de vigilância, na segurança patrimonial de seus clientes.

Em que pese a necessidade de certa precaução em caso de aplicação da penalidade máxima de demissão, não se pode esperar

que a empresa seja prejudicada e assuma o ônus de todas as atitudes faltosas. O empregador penalizou o autor de diversas formas mais benéficas antes de lhe aplicar a penalidade máxima de demissão, dando-o a oportunidade de sanar os erros cometidos e tirar proveito do caráter educativo das advertências e suspensões. Em análise aos fatos e consequentes punições aplicadas, constato que foram atendidos os requisitos para a aplicação de penalidades ao empregado, quais sejam: imediatidade do ato, proporcionalidade, non bis in idem, não discriminação, gravidade da falta, nexo de causa, ausência de perdão tácito ou expresso.

Assim, diante do contexto probatório produzido pela empresa reclamada, o juízo reconhece como justa e adequada a penalidade de demissão aplicada, com fundamento no art. 482, e, da CLT, razão pela qual decide julgar improcedente o pedido de reversão de demissão por justa causa em demissão imotivada, bem como demais pleitos decorrentes desta última modalidade rescisória. Ultrapassada esta análise, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, posto que fundamentado na alegação de nulidade da modalidade de dispensa aplicada. Contudo, a empresa informa nos autos que o autor recusou-se a assinar o aviso de dispensa, bem como não compareceu mais ao estabelecimento para quitação dos haveres rescisórios.

O empregador é obrigado a pagar as rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, independentemente do comparecimento ou não do trabalhador para o seu recebimento. Nesse sentido, o não comparecimento do autor na hora e local previamente acertados, não isenta a ré do pagamento, no prazo legal, das verbas rescisórias, ainda que por outros meios, como o depósito em conta corrente na mesma data ou o ajuizamento de ação de consignação em pagamento.

Desse modo, condena-se a reclamada ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.620,19 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezenove centavos), referente às verbas rescisórias, conforme TRCT (sic ID. ee0bdc2), bem como ao pagamento de R\$ 1.502,41 (hum mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), referente à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, dado o limite do valor postulado na petição inicial.

Quanto ao salário do mês de outubro de 2017, salienta-se que o pagamento deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou mediante depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT. Contudo, a reclamada juntou aos autos recibo de pagamento no qual não consta data alguma, tampouco a assinatura do autor (sic. ID. ad679c0).

Considerando a reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, pois o documento apresentado não faz prova de quitação de salário, julga-

se procedente o pedido de pagamento do salário do mês de Outubro de 2017, no valor líquido de R\$ 1.475,61 (hum mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Frisa-se que o salário referente ao mês de Novembro de 2017 encontra-se abarcado pelas verbas rescisórias, mais precisamente no saldo de salário.

Desse modo, por todo o exposto, condena-se a empresa ao pagamento da multa prevista na cláusula sétima, parágrafo primeiro, da CCT anexada aos autos (sic ID. 5ad49e7, pág. 4), no importe de R\$ 770,40 (setecentos e setenta reais e quarenta centavos).

Frisa-se que a multa estabelecida em instrumento coletivo de trabalho foi deferida pelo atraso no pagamento do salário do mês de outubro de 2017 e não do saldo de salário do mês da recisão contratual, que se deu em novembro do mesmo ano. Assim, não há falar em *bis in idem*, porquanto a multa do art. 477 da CLT é devida pelo pagamento intempestivo das verbas rescisórias.

Indefere-se o pagamento da multa do art. 467 da CLT, porquanto inexistem verbas incontroversas anteriores a esta decisão.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se

que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019. III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por **JANDERCLEY REIS DA SILVA** contra **FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI**, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgarparcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar: a) Pagamento do valor líquido de R\$ 3.620,19 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezenove centavos), referente às verbas rescisórias, conforme TRCT (sic ID. ee0bdc2), bem como ao pagamento de R\$ 1.502,41 (hum mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), referente à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, dado o limite do valor postulado na petição inicial.

- b) Pagamento do salário do mês de Outubro de 2017, no valor líquido de R\$ 1.475,61 (hum mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).
- c) Multa normativa prevista na cláusula sétima, parágrafo primeiro, da CCT anexada aos autos (sic ID. 5ad49e7, pág. 4), no importe de R\$ 770,40 (setecentos e setenta reais e quarenta centavos).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte

reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000797-54.2019.5.11.0009

AUTOR GABRIELA TAVARES SOARES
ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA TAVARES SOARES
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000797-54.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: GABRIELA TAVARES SOARES

RECLAMADA: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO LTDA

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-l da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

De início, a reclamada suscita a inépcia da petição inicial sob o argumento de que a reclamante pleiteia em sua causa de pedir o pagamento das férias 2018/2019 + 1/3, entretanto, em seu pedido e liquidação constam as férias 2017/2018 + 1/3. Desta forma, entende que não há pedido e liquidação das férias integrais 2018/2019 + 1/3 e não há causa de pedir para as férias 2017/2018 + 1/3. Dada a divergência e ausência de informações, defende que a petição inicial encontra-se inepta.

Nesse ponto, o juízo entende que houve mero erro de digitação quando a autora requereu "férias integrais 2017/2018" no rol de pedidos líquidos (sic ID. 4e66c0b, pág. 11), pois a causa de pedir denota claramente que a reclamante pugna pelas férias referentes ao período aquisitivo 2018/2019, conforme é possível concluir mediante a análise do seguinte trecho da fundamentação:

"Acrescenta-se que a obreira em 02 abril de 2019, dentro do período da projeção do aviso prévio, adquiriu o direito de férias, porém não recebeu as férias referentes ao período de 2018/2019 na rescisão, fazendo jus as férias integrais no montante de R\$ 2.702,65 (dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) acrescida de 1/3 no valor de R\$ 900,88 (novecentos reais e oitenta e oito centavos)".

O magistrado tem o poder-dever de resolver a lide nos estritos termos em que foi formulada (princípio da adstrição). Tal princípio assumiu uma dimensão flexível no CPC de 2015, verificável na disposição do parágrafo 2º do artigo 322, que admite na interpretação do pedido o conjunto da postulação e observância do princípio da boa-fé, em busca da efetiva prestação jurisdicional.

Comprovado que este sim era o período pretendido e que houve boa fé da reclamante em narrar corretamente a causa de pedir, mas não no rol de pedidos finais, entende-se que se trata de mero erro material. No processo do trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade. Portanto, se o pedido foi apontado na fundamentação, não há falar em inépcia da petição inicial.

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar.

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO

Ainda em sede de preliminar de mérito, a reclamada requer que o juízo reconheça a formação de grupo econômico entre a UNIMED MANAUS e a CENTRAL NACIONAL UNIMED para fins de

responsabilização solidária em caso de eventual condenação nas parcelas postuladas.

No caso, verifica-se que a CENTRAL NACIONAL UNIMED não foi incluída no polo passivo da presente reclamação trabalhista. Nesse sentido, cabe ao autor, enquanto titular da ação, escolher contra quem pretende litigar e, em não havendo a indicação de outra demandada, não se faz necessária a análise de responsabilidade de empresa não integrante da relação processual.

Frisa-se que, se for o caso de inclusão de nova empresa no polo passivo da demanda, é lícita a declaração de existência de grupo econômico, por força do § 2º do art. 2º da CLT, até mesmo em fase de execução processual, ainda que esta empresa componente do grupo não tenha integrado a relação na fase de conhecimento - ressalvando que lhe devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, não se vislumbra necessidade e utilidade na inclusão da empresa indicada nesse momento processual, o que não impede posteriores providências nesse sentido caso preenchidos os requisitos legais, razão pela qual se confirma o indeferimento do pedido realizado em audiência e se rejeita esta preliminar.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Por fim, ainda em sede de preliminar de mérito, a reclamada requer o chamamento da Procuradoria Federal no Estado do Amazonas ao processo, na qualidade de representante judicial da Agência Nacional de Saúde.

Utilizando o mesmo raciocínio explanado no capítulo de sentença anterior, entende o juízo que o pedido de chamamento é incompatível com a celeridade e informalidade dos princípios do processo trabalhista.

Assim, rejeita-se a preliminar.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Requer a reclamada a extinção dos pleitos atingidos pelo instituto da prescrição.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 09.07.2019, pronuncia-se a prescrição das parcelas anteriores a 09.07.2014, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual. Narra que no momento da demissão, a empresa restringiu-se apenas a pagar o saldo de salário, deixando de honrar todas as demais

verbas rescisórias. Além disso, alega que a empresa liberou o FGTS depositado até janeiro de 2019 com a multa de 40% calculada sobre o valor depositado, e as guias do seguro desemprego.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC) alegando que a ANS é a verdadeira responsável por arcar com as obrigações vindicadas. Justifica que a atual administração passou a promover, na metade do segundo semestre de 2018, medidas restritivas de custos, enxugando sua estrutura física, demitindo mão -de-obra e prestigiando aqueles fornecedores que sem os quais não teria qualquer condição de manter suas atividades como plano de saúde.

Ante a alegação da ausência de pagamento das verbas rescisórias, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, e da mesma forma ocorre, por exemplo, com a comprovação do FGTS, de acordo com a Súmula 461 do TST. Porém, de tais ônus não se desincumbiu. Além da confissão da reclamada acerca da inadimplência das verbas rescisórias, o TRCT (sic ID. 4786911) somente consta valores a título de saldo de salário, denotando-se que, de fato, não houve quitação dos haveres rescisórios.

Apesar de a reclamada suscitar diversas atitudes tomadas pela ANS de forma a prejudicar o comércio de planos de saúde, não há qualquer relação entre a reclamante e a agência reguladora. Nesse sentido, o princípio da alteridade vem informar que ao empregador cabe suportar os riscos da atividade econômica.

Ademais, o princípio da proteção, um dos pilares do Direito do Trabalho - e aplicável com vistas a proteger o economicamente mais frágil da relação contratual -, cria uma espécie de "armadura" para o trabalhador com a finalidade de que não venha a padecer com as consequências da má gestão operada pelos empregadores, como é o caso da reclamada.

Por conseguinte, ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante, considerando o período contratual de 02.04.2014 a 01.03.2019, a última remuneração de R\$ 2.702,65 (dois mil setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme TRCT, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (42 dias);
- b) 13º salário referente ao ano de 2018 (12/12);
- c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (3/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais relativas ao período aquisitivo 2018/2019 (12/12);
- e) FGTS (8% e 40%) referente ao mês de Fevereiro de 2019;

- f) FGTS (8% e 40%) sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) Multa do art. 467 da CLT;
- h) Multa do art. 477 da CLT.

Frisa-se que o pagamento deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou mediante depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT. Contudo, a reclamada juntou aos autos recibos de pagamento nos quais não constam data alguma, tampouco a assinatura da autora.

A ausência da data no recibo de quitação impede que se verifique o pagamento das parcelas dentro do prazo legal e a ausência de assinatura da reclamante gera a presunção que o documento foi produzido de forma unilateral, fazendo jus às verbas postuladas.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais do art. 790, §4º, da CLT (sic ID. 56aab0a), deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por

danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por GABRIELA TAVARES SOARES contra UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, acolher a prejuidical suscitada e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 09.07.2014, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487,II, do CPC e, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgarprocedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante, considerando o período contratual de 02.04.2014 a 01.03.2019, a última remuneração de R\$ 2.702,65 (dois mil setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme TRCT, bem como os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (42 dias);
- b) 13º salário referente ao ano de 2018 (12/12);
- c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (3/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 integrais relativas ao período aquisitivo 2018/2019 (12/12);
- e) FGTS (8% e 40%) referente ao mês de Fevereiro de 2019;
- f) FGTS (8% e 40%) sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) Multa do art. 467 da CLT;
- h) Multa do art. 477 da CLT.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT. Cientes as partes.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000559-35.2019.5.11.0009

AUTOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

BRITO

ADVOGADO BRUNO DE FREITAS

SALGUEIRO(OAB: 7708/AM) ROZELI FERREIRA SOBRAL

ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)

ADVOGADO RENATA ANDREA CABRAL

PESTANA VIEIRA(OAB: 3149/AM)

MENDES E DAMASCENO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES E DAMASCENO LTDA
- PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000559-35.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRITO

RECLAMADA: MENDES E DAMASCENO LTDA

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando inicialmente o reconhecimento de vínculo empregatício de período anterior ao anotado em sua CTPS, bem como o pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Alega que foi admitido em

17.07.2017, para exercer a função de motorista de caminhão, apesar de sua CTPS somente ter sido assinada em 16.05.2018. A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que o contrato de emprego deu-se durante o período de 16.05.2018 a 06.08.2018, sendo-lhes pagas todas as verbas rescisórias correspondentes. Justifica que na época as partes celebraram o contrato de experiência, não havendo motivos para a retificação na CTPS, vez que preenchida de acordo com o tempo trabalhado.

O ônus da prova incumbe à parte reclamante quanto a fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. No caso, para sustentar sua tese, produziu prova testemunhal, que assim informou ao juízo acerca da temática: "que trabalhou para a reclamada de 04.10.2017 até 06.04.2018; que trabalhou na reclamada como ajudante de caminhão carga e descarga; que não teve sua CTPS assinada; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era motorista; que o depoente entrou na reclamada depois do reclamante; que não sabe informe quando o reclamante saiu da reclamada porque saiu primeiro que o reclamante"

Considerando que o contrato de trabalho foi formalizado somente no ano de 2018 e a testemunha atesta que trabalhou com a reclamante desde 2017, imperioso reconhecer que a empresa omitiu-se em proceder com a anotação na CTPS da autora nos primeiros meses de contrato de trabalho.

Destaca-se ainda que inexiste no ordenamento jurídico qualquer obrigatoriedade no sentido de que a testemunha deve possuir CTPS assinada pela reclamada. O artigo 828 da CLT determina tão somente que, em sendo a testemunha empregada, esta indique o tempo de serviço ao empregador. Isto porque a testemunha informou ao juízo que a reclamada também se omitiu em anotar sua carteira corretamente.

Assim, não é razoável retirar a credibilidade do depoimento da testemunha se o objeto da presente reclamação trabalhista é o reconhecimento de vínculo empregatício durante período não formalizado e a própria testemunha arrolada também sustenta que passou pela mesma situação fática.

Com efeito, tem-se que a prova do empregado é por excelência testemunhal, o que não acontece com o empregador, que dispõe, com mais facilidade, da prova documental. Essa é uma característica peculiar nas relações trabalhistas. Logo, no sopesamento da importância dos meios probatórios produzidos na instrução processual, é essencial reconhecer essa variável a fim de delimitar a realidade fática do contrato de trabalho.

Saliente-se que tais valorações decorrem dos diversos elementos obtidos por este magistrado, que conduziu a audiência de instrução,

sendo, portanto, conclusões decorrentes do princípio processual da imediatidade (imediação) e da identidade física do Juiz. Isto porque o contato com as partes e testemunhas garante maiores elementos de convicção do que os simples registros da ata de audiência.

Desse modo, julga-se procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada durante o período postulado em exordial, condenando a empresa na seguinte obrigação de fazer: retificação da CTPS do reclamante de forma a constar dia 17.07.2017 como data de início do pacto contratual.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se o reclamante e a reclamada para tomada de providências quanto à entrega da CTPS, considerando o prazo de 10 dias corridos para a reclamada cumprir a obrigação a partir da entrega do documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo que, em sua omissão, seja executada pela secretaria da vara.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo, condena-se a empresa na obrigação de pagar as diferenças de verbas em relação ao lapso temporal de 17.07.2017 a 15.05.2018, considerando a remuneração de R\$ 1.426,68 (hum mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), bem como respeitando os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Diferença de aviso prévio (3 dias);
- b) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais (10/12);
- c) 13º salário proporcional (10/12);
- d) FGTS (8% e 40%) referentes ao período de 17.07.2017 a 15.05.2018;
- e) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela CODEFAT 2019.

Considerando que as verbas rescisórias foram efetuadas dentro do prazo legal (sic ID. e766ff2) deve ser excluída da condenação a obrigação de pagar a multa do art. 477 da CLT, pois eventual reconhecimento judicial de diferenças de parcelas decorrentes do contrato de emprego não configura morosidade da parte empregadora.

Assim, entende-se que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, somente é devida em caso de pagamento fora do prazo legal e não em razão de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo, tendo em vista que não se pode expandir a penalidade prevista no dispositivo legal aludido para situações nele não previstas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Quanto à jornada de trabalho, o autor alega que, apesar de ter sido contratado para trabalhar de segunda a sexta, de 9h00 as 18h00, bem como aos sábados, de 9h00 as 12h00, sua real jornada ocorria de segunda a sexta, 7h00 até as 20h00, e aos sábados, de 7h00 as

18h00. Por extrapolar os limites do art. 58 da CLT, requer o pagamento de horas extraordinárias (50%) durante todo o período contratual.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), sob o argumento de que na realidade o autor laborava menos que oito horas diárias, nem chegando a perfazer as 44ª semanal, portanto, incabível o pedido do adicional respectivo. Esclarece ainda que o único mês que o reclamante trabalhou além da jornada foi em junho de 2018, recebendo em sua totalidade no mês correspondente.

Consoante o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, os cartões de ponto são o meio de prova, por excelência, da mensuração da jornada de trabalho. Sendo anexados os controles pela reclamada, prevalecem os horários ali consignados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim, cabe ao reclamante comprovar eventuais diferenças de horas extraordinárias, nos termos do art. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT.

No caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de quitação de eventuais horas extraordinárias, uma vez que sua própria testemunha admitiu que a empresa procedia com o pagamento, conforme é possível concluir mediante análise do seguinte trecho de seu depoimento: "que recebia todos os sábados; que o pagamento era feito de forma semanal, R\$200,00 mais o valor da hora extra, chegando a R\$230,00/240,00".

Frisa-se ainda que a empresa comprovou, através dos contracheques juntados, que pagava as horas laboradas em sobrejornada, conforme é possível verificar em análise do contracheque de ID. 331184b, que corrobora com a tese defendida pela reclamada.

Sendo assim, tendo em vista que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar diferenças de horas em seu favor, julga-se improcedente o pedido de adicional de horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada, bem como reflexos em consectários trabalhistas.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação

líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRITO contra MENDES E DAMASCENO LTDA, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada nas seguintes

obrigações:

Obrigação de fazer:

a) Retificação da CTPS do reclamante de forma a constar dia 17.07.2017 como data de início do pacto contratual. Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se o reclamante e a reclamada para tomada de providências quanto à entrega da CTPS, considerando o prazo de 10 dias corridos para a reclamada cumprir a obrigação a partir da entrega do documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo que, em sua omissão, seja executada pela secretaria da vara.

Obrigação de pagar as diferenças de verbas em relação ao lapso temporal de 17.07.2017 a 15.05.2018, considerando a remuneração de R\$ 1.426,68 (hum mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), bem como respeitando os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Diferença de aviso prévio (3 dias);
- b) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais (10/12);
- c) 13º salário proporcional (10/12);
- d) FGTS (8% e 40%) referentes ao período de 17.07.2017 a 15.05.2018;
- e) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela
 CODEFAT 2019.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001034-25.2018.5.11.0009

AUTOR PRISCILA LETICIA CORREA LIMA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA
CAVALCANTE(OAB: 11381/AM)
ADVOGADO DIEGO RAMON DE MENEZES
LUCAS(OAB: 11863/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA LETICIA CORREA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0001034-25.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: PRISCILA LETICIA CORREA LIMA

RECLAMADA: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E

SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante PRISCILA LETICIA CORREA LIMA propôs reclamação trabalhista em face de RCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e ESTADO

DO AMAZONAS, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada não apresentou contestação e não compareceu à audiência.

O litisconsorte apresentou contestação impugnando os pedidos.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias não adimplidas por ocasião da rescisão contratual. Narra que "Em 26 de julho de 2018 a empresa RCA dispensou a

Reclamante de suas atividades, dando baixa em sua CTPS, contudo nada recebeu a título de verbas rescisórias, nem recebeu as guias para sacar o FGTS e para se habilitar para recebimento do seguro desemprego"(sic ID. e86e2a1, pág. 2).

Embora notificada, a empresa reclamada não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa, razão pela qual nesse momento o juízo aplica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pela reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST. Afinal, trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Ressalta-se ainda que a defesa da litisconsorte, por ser genérica em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica. Nesse cenário, a litisconsorte se limitou a discutir tais matérias, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

A reclamante comprova o vínculo empregatício com reclamada desde 22.06.2016, conforme CTPS juntada aos autos (sic ID. 8163bd9). Assim, considerando a confissão aplicada à reclamada, constatam-se verossímeis as alegações autorais, nos termos do art. 344 do CPC.

Dessa forma, ante a alegação da falta de pagamento de salários e quitação das verbas rescisórias, incumbiria à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, ocorrendo da mesma forma, por exemplo, com a comprovação do FGTS, de acordo com a Súmula 461 do TST. Ademais, o pagamento dos salários deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou por meio de depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT.

Considerando que a empresa não se desincumbiu dos encargos probatórios cima expostos, condena-se a reclamada ao pagamento das verbas devidas ao reclamante, considerando o período contratual de 22.06.2016 a 26.07.2018, a remuneração indicada de R\$ 1.382,60 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com os limites dos pedidos constantes na

petição inicial:

- a) Salários em atraso, referente aos meses de Dezembro de 2017,
 Março e Abril de 2018;
- b) Aviso prévio indenizado (36 dias);
- c) Saldo de salário (26 dias);
- d) 13º salário integral referente ao ano de 2017;
- e) 13º salário proporcional referente ao ano de 2018 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) Férias acrescidas de 1/3 em dobro, referente ao período aquisitivo 2016/2017 (12/12):
- g) Férias acrescidas de 1/3 simples, referente ao período aquisitivo 2017/2018 (12/12);
- h) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referente ao período aquisitivo 2018/2019 (2/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- i) FGTS (8%) sobre os meses faltantes, conforme extrato de ID.
 f05d354, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- j) FGTS (40%) sobre o saldo constante no extrato de ID. f05d354,
 bem como sobre os meses faltantes ora reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas;
- k) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- I) Multa do art. 477 da CLT;
- m) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela
 CODEFAT 2018;
- n) Indenização pelo não fornecimento de cestas básicas previstas nas CCTS, no importe de R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais);
- o) Multa prevista na cláusula 5ª, §único da CCT anexada aos autos (sic ID. d4ee6d7, pág. 6), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Considerando que a reclamada foi revel e confessa, tornando possivelmente inócua eventual condenação em obrigação de fazer, determina-se a baixa da CTPS da reclamante pela secretaria da vara, após o trânsito em julgado da decisão, para constar a data de 31.08.2018 como de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação do mesmo por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ID. f05d354)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FERIADOS.

Quanto à jornada de trabalho, a reclamante requer o pagamento de horas extraordinárias (100%), sob a alegação de que laborava na escala 12x36, mas não lhe era pago o valor em dobro nos dias em que o trabalho recaia em feriados, conforme Súmula 444 do TST.

A reclamada, por sua vez, não trouxe folha de ponto aos autos. Segundo a inteligência da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, considerando que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, decide o juízo julgar procedente o pedido, de forma a condenar a empresa ao pagamento de horas extraordinárias (100%) decorrentes do labor em 20 (vinte) feriados, conforme apontado na petição inicial, considerando a remuneração de R\$ 1.382,60 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), bem como divisor 220. Frisa-se que a condenação refere-se somente ao respectivo adicional (100%), pois o dia já se encontra abarcado pelo salário mensal pago de forma simples, bem como não há reflexos em consectários trabalhistas, ante a falta de habitualidade da verba.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante à indenização por danos morais, no âmbito cível, é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para tanto que de tal inadimplemento decorra ofensa ao patrimônio moral do outro contratante.

Nas relações de trabalho, entretanto, tal ofensa, quase sempre, afeta a fonte de sustento do obreiro, como no caso de atraso ou inadimplemento por parte do empregador das parcelas devidas em contraprestação ao trabalho. O inadimplemento, neste caso, fere as próprias necessidades primárias do empregado, sendo afetados os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade humana, como, por exemplo, o direito à integridade física e à existência digna.

Ora, se a remuneração do trabalho serve para a satisfação das necessidades básicas do obreiro (moradia, alimentação, vestuário, saúde, etc.), seu inadimplemento gera a presunção de que foi prejudicado o atendimento dessas necessidades, com afetação dos direitos ligados à personalidade do trabalhador.

Dessa forma, o atraso no pagamento dos salários por diversos meses e pagamento das verbas rescisórias enseja o reconhecimento de dano moral e, sendo assim, é devida a reparação pecuniária. Levando em consideração o porte da reclamada, a gravidade do dano, o número de meses de salário atrasados, a possível violação ao direito de outros trabalhadores, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada na

compensação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE

Quanto à responsabilidade do Litisconsorte, tem-se que a reclamante prestava serviços na Maternidade Ana Braga, portanto, em benefício do Estado, sendo o litisconsorte tomador dos serviços da reclamante.

Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral. Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão.

Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando o litisconsorte subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as

parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono da litisconsorte no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declarase que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do

ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por PRISCILA LETICIA CORREA LIMA contra RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e ESTADO DO AMAZONAS, julgarparcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o litisconsorte nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 22.06.2016 a 26.07.2018, a remuneração indicada de R\$ 1.382,60 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Salários em atraso, referente aos meses de Dezembro de 2017, Março e Abril de 2018;
- b) Aviso prévio indenizado (36 dias);
- c) Saldo de salário (26 dias);
- d) 13º salário integral referente ao ano de 2017;
- e) 13º salário proporcional referente ao ano de 2018 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) Férias acrescidas de 1/3 em dobro, referente ao período aquisitivo 2016/2017 (12/12);
- g) Férias acrescidas de 1/3 simples, referente ao período aquisitivo 2017/2018 (12/12);
- h) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referente ao período aquisitivo 2018/2019 (2/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- i) FGTS (8%) sobre os meses faltantes, conforme extrato de ID.
 f05d354, bem como sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- j) FGTS (40%) sobre o saldo constante no extrato de ID. f05d354,
 bem como sobre os meses faltantes ora reconhecidos e verbas rescisórias ora deferidas;
- k) Multa do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69 do TST;
- I) Multa do art. 477 da CLT;

- m) Indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme tabela CODEFAT 2018;
- n) Indenização pelo não fornecimento de cestas básicas previstas nas CCTS, no importe de R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais);
- o) Multa prevista na cláusula 5ª, §único da CCT anexada aos autos (sic ID. d4ee6d7, pág. 6), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);
 - p) Horas extraordinárias (100%) decorrentes do labor em 20 (vinte) feriados, considerando a remuneração de R\$ 1.382,60 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), bem como divisor 220. Frisa-se que a condenação refere-se somente ao respectivo adicional (100%), pois o dia já se encontra abarcado pelo salário mensal pago de forma simples, bem como não há reflexos em consectários trabalhistas, ante a falta de habitualidade da verba; q) Indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Determina-se a baixa da CTPS da reclamante pela secretaria da vara, após o trânsito em julgado da decisão, para constar a data de 31.08.2018 como de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determinase a liberação do mesmo por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ID. f05d354).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como ao patrono da parte litisconsorte no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando o litisconsorte isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001083-66.2018.5.11.0009

AUTOR SONIA DO SOCORRO NASCIMENTO

DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

RÉU VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS
- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0001083-66.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: SONIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS

SANTOS

RECLAMADA: VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO**

LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte

decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

De início, a reclamada suscita a inépcia da petição inicial sob o argumento de que a autora requer o pagamento de reflexos legais a incidir sobre aviso prévio, verbas proporcionais e multa de 40% do

FGTS, porém as verbas não são devidas em razão de ter sido demitida por justa causa.

Entretanto, tal insurgência não é caso de inépcia. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo trabalhista é pautado pelo princípio da simplicidade e o reclamante narrou todos os fatos e pedidos com clareza, sendo as argumentações acima matérias de mérito do processo, incapazes de extinguirem o feito.

A petição inicial atendeu aos requisitos mínimos, ou seja, estão presentes a exposição dos fatos e os pedidos dele decorrentes, em observância às disposições do artigo 840 da CLT, razão pela qual se rejeita esta preliminar.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade. Alega que, além de trabalhar em condições ergonômicas incorretas, também laborava exposta a agentes nocivos acima do limite de tolerância, quais sejam calor e ruído. A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que não pode ser eventualmente condenada ou obrigada a fazer algo, ou seja, a pagar o adicional de insalubridade quando o artigo 196 da CLT condiciona a existência de aprovação do Ministro do Trabalho.

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. d9a6bae, pág. 6):

Mediante a vistoria/inspeção técnica e Avaliação Investigativa, Qualitativa e Quantitativa da Atividade x Ambiente/Posto de Trabalho do Reclamante quanto aos Riscos de danos nocivos à saúde (Insalubridade), conforme descrito no item- 7 e 8 acima, concluímos: Reclamante, no período de 17.01.2014 á 13.08.2018, laborava no cargo/ função de COBRADORA DE ÔNIBUS URBANO em várias Linhas/Rotas em Manaus-AM de concessão da Reclamada, conforme descrito no item-7 acima, com a presença de Agentes- Físicos e Químicos, numa "CONDIÇÃO NORMAL DE TRABALHO", cujos valores aferidos: Calor (IBUTG= 25,7 °C) para atividade classificada como um Trabalho do tipo "LEVE" em Regime "CONTIÍNUO" que pela NR-15/MTE admite um IBUTG de até 30 °C; Ruído (TWA=64,6 dBA e LAVG=80,4 dBA) quando projetado para 8h00 de trabalho que tem como LT (85dBA), e o Agente Físico-Vibração dentro do Limite de Tolerância, pela avaliação Investigativa/Qualitativa, conforme demonstrado no subitem-8.2 acima. Logo, pelos valores aferidos no dia e horário da diligência pericial, e análise do PPRA-2015/2016, com base nos Anexos da NR-15/MT E, permite ser classificado como SALUBRE a Atividade da Reclamante (Cobradora de Ônibus Urbano), em Ônibus do Tipo-Convencional/ Básico, sem Climatização/ Arcondicionado das Linhas de Ônibus de concessão da Reclamada em Manaus-AM. Em que pese a impugnação ao laudo apresentada pela autora, verifica-se que não foi produzida qualquer prova no sentido de desconstituir as conclusões periciais. A reclamante tão somente insurgiu-se contra o laudo, mas não trouxe nenhum fundamento apto a desconstituí-lo.

O perito judicial é auxiliar da Justiça, sendo profissional qualificado e da confiança do Juízo, designado para a incumbência específica de analisar questões técnicas de determinada área. Enquanto profissional escolhido pelo próprio julgador, é incumbido de expor os fatos de maneira isenta, objetiva e útil ao deslinde do feito.

Assim, mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer.

Ademais, sendo o laudo conclusivo para inexistência de agentes insalubres, não assiste razão ao reclamante em utilizar o argumento de que faz jus ao adicional devido ao clima da cidade. Deve ser atestado que as condições a que estava submetido ultrapassavam os limites de tolerância, o que não foi o caso dos autos.

Ademais, ultrapassadas as conclusões do laudo, ressaltam-se certas interpretações legislativas: o legislador, ao prever a insalubridade pela circunstância do frio, determinou, no artigo 253, § único da CLT, que a temperatura que servirá de parâmetro para aferir pela existência, ou não, de tal insalubridade será variável conforme o mapa de zonas climáticas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que o referido Órgão, através da portaria nº 21 de 26 de dezembro de 1994, reconheceu o mapa "Brasil Climas", do IBGE, como o instrumento para definir as zonas climáticas brasileiras, sendo que tal instrumento reconhece a área da cidade de Manaus como área quente e, portanto, a insalubridade por frio, neste local, possui como parâmetro temperatura maior que em outros (15°C). Dentro dessa mesma lógica, ao fator calor também deve ser aplicada a mesma razão, no sentido de se exigir uma comparação do ambiente de trabalho com a zona climática onde ele se encontra inserido. Nesse diapasão, a área da cidade de Manaus é reconhecidamente um local quente, de temperaturas ordinariamente elevadas durante todo o ano, estando, portanto, todos os cidadãos do município submetidos a tal circunstância, o que, para efeitos de verdadeiro alcance da análise anteriormente citada, elevaria a temperatura de parâmetro de calor para uma medida maior, de

forma equivalente àquela que se procede para o frio.

Desse modo, ainda que a temperatura oscile, devido ao ambiente artificial de trabalho, a um pouco mais que aquela verificada no natural, por certo que, devido mesmo à adaptação do indivíduo ao clima local, isso não terá o poder, por si só, de tornar o ambiente insalubre. Se assim fosse, todos os habitantes de Manaus que trabalham em local sem ambiente climatizado teriam direito ao respectivo adicional, circunstância esta que não se verifica como regra.

Assim sendo, acolhe-se o laudo pericial para reconhecer o ambiente laboral como salubre e julga-se improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, bem como demais pleitos dele decorrentes. Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ DE RIBAMAR GONCALVES, na forma do Provimento.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pelo reclamante em favor do patrono da parte reclamada, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por SONIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS contra VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante. Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor da causa, ficando sob

condição suspensiva de exigibilidade.

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ DE RIBAMAR GONCALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000503-02.2019.5.11.0009

AUTOR ERIKA KLYSSYA VIEIRA TAVARES

ADVOGADO RANYELLE BARBOSA DE

ARAUJO(OAB: 13177/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU SISMED SERVICOS MEDICOS LTDA

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA KLYSSYA VIEIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000503-02.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: ERIKA KLYSSYA VIEIRA TAVARES

 ${\sf RECLAMADA:}~\textbf{SISMED}~\textbf{SERVICOS}~\textbf{MEDICOS}~\textbf{LTDA}~\textbf{-}~\textbf{ME}$

LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante ERIKA KLYSSYA VIEIRA TAVARES propôs reclamação trabalhista em face de SISMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME e ESTADO DO AMAZONAS, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

O litisconsorte apresentou contestação impugnando os pedidos.

A reclamada não apresentou contestação e não compareceu à audiência.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Nesse sentido, o Estado aduz que a autora indica o Governo do Estado do Amazonas como litisconsorte, no entanto, por se tratar de ente despersonalizado, não tem legitimidade para figurar como parte na presente demanda.

Contudo, verifica-se que a notificação foi expedida em face do Estado do Amazonas (ID 532f32f), bem como que o ato de comunicação alcançou o seu fim, não gerando qualquer prejuízo ao processo. Assim, considerando que eventual condenação será direcionada ao Ente Público, decide o juízo rejeitar a preliminar em questão.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora requer inicialmente o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, d, da CLT, em razão da retenção de salários, além da irregularidade de recolhimento de FGTS em sua conta vinculada. Narra ter sido admitida em 01.05.2017, para exercer a função de Cuidadora de Idoso, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), no mês de fevereiro de 2019. Embora notificada, a empresa reclamada não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa, razão pela qual nesse momento o juízo aplica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pela reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST. Afinal, trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária desde que verossímeis e coerentes

com as demais provas dos autos.

Ressalta-se ainda que a defesa da litisconsorte, por ser genérica em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica. Nesse cenário, a litisconsorte se limitou a discutir tais matérias, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

Apesar de ser ônus da parte reclamante a comprovação dos fatos caracterizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, é cediço que, ante a alegação da ausência de quitação de salários e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST. Porém, em razão da revelia, de tal ônus não se desincumbiu.

Por outro lado, a reclamante arrolou testemunha, cujo depoimento corroborou com a tese levantada na petição inicial, conforme é possível concluir mediante análise das informações trazidas: "que a depoente trabalhou na reclamada 01.12.2017 até 14.01.2019; que a reclamada deixou 6 meses de salários atrasados".

Pelo exposto, reconhece-se a rescisão indireta contratual falta grave praticada pela reclamada, tendo em vista o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Pelo exposto, condena-se a empresa ao pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, considerando o período contratual de 01.05.2017 a 10.05.2019, a remuneração de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), conforme os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Salários retidos dos meses de Julho, Agosto, Setembro e
 Outubro de 2018, bem como Março e Abril de 2019;
- b) Saldo de salário (10 dias) referente ao mês de Maio de 2019;
- c) Aviso prévio indenizado (36 dias);
- d) 13º salário proporcional (5/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais (9/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) FGTS (8% e 40%) de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas:

Inaplicável a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 10 deste Egrégio Tribunal.

A multa do artigo 467 da CLT somente terá aplicação nos casos em que, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias. Logo, havendo discussão judicial sobre a modalidade de rescisão e, por consequência, sobre as verbas rescisórias devidas, não há como ser aplicada a citada multa.

Considerando que a reclamada foi revel e confessa, tornando possivelmente inócua eventual condenação em obrigação de fazer, determina-se a baixa da CTPS da reclamante pela secretaria da vara, após o trânsito em julgado da decisão, para constar a data de 15.06.2019 como de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante à indenização por danos morais, no âmbito cível, é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para tanto que de tal inadimplemento decorra ofensa ao patrimônio moral do outro contratante.

Nas relações de trabalho, entretanto, tal ofensa, quase sempre, afeta a fonte de sustento do obreiro, como no caso de atraso ou inadimplemento por parte do empregador das parcelas devidas em contraprestação ao trabalho. O inadimplemento, neste caso, fere as próprias necessidades primárias do empregado, sendo afetados os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade humana, como, por exemplo, o direito à integridade física e à existência digna.

Ora, se a remuneração do trabalho serve para a satisfação das necessidades básicas do obreiro (moradia, alimentação, vestuário, saúde, etc.), seu inadimplemento gera a presunção de que foi prejudicado o atendimento dessas necessidades, com afetação dos direitos ligados à personalidade do trabalhador.

Dessa forma, o atraso no pagamento dos salários por seis meses e pagamento das verbas rescisórias enseja o reconhecimento de dano moral e, sendo assim, é devida a reparação pecuniária. Levando em consideração o porte da reclamada, a gravidade do dano, o número de meses de salário atrasados, a possível violação ao direito de outros trabalhadores, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada na compensação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE

Quanto à responsabilidade do litisconsorte, tem-se que a reclamante prestava serviço no Residencial Terapêutico Lar Rosa Blaya-SRT, portanto, em benefício do Estado, sendo o litisconsorte tomador dos serviços da reclamante.

Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a

responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão. Assim, comprovada a vinculação da reclamada com o litisconsorte, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando o litisconsorte subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST. Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019. III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por ERIKA KLYSSYA VIEIRA TAVARES contra SISMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME e ESTADO DO AMAZONAS, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, a litisconsorte, ao pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, considerando o período contratual de 01.05.2017 a 10.05.2019, a remuneração de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), conforme os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Salários retidos dos meses de Julho, Agosto, Setembro e
 Outubro de 2018, bem como Março e Abril de 2019;
- b) Saldo de salário (10 dias) referente ao mês de Maio de 2019;
- c) Aviso prévio indenizado (36 dias);
- d) 13º salário proporcional (5/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais (9/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) FGTS (8% e 40%) de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas;
- g) Indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Determina-se a baixa da CTPS da reclamante pela secretaria da vara, após o trânsito em julgado da decisão, para constar a data de 15.06.2019 como de saída, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando o litisconsorte isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Cientes a reclamante e o litisconsorte. Notifique-se a reclamada principal.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000696-51.2018.5.11.0009

AUTOR OZIVALDO DAS CHAGAS COSTA

ADVOGADO ALLAN MARCELO SERRAO BRAULE PINTO(OAB: 9133/AM)

1 INTO(OAB. 9155/AW)

RÉU E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

SEGURANCA PATRIMONIAL ETDA

ADVOGADO ANDRE LUIZ SILVA PINTO(OAB:

7736/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL L TDA
- OZIVALDO DAS CHAGAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

PROCESSO: 0000696-51.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: OZIVALDO DAS CHAGAS COSTA

RECLAMADA: E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA

Em 18.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O reclamante OZIVALDO DAS CHAGAS COSTA propôs reclamação trabalhista em face de E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, postulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada apresentou contestação impugnando os pedidos.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

COISA JULGADA MATERIAL

Inicialmente a reclamada requer a extinção do processo em razão da formação da coisa julgada material, conforme o art. 337, VII, do CPC, tendo em vista que os depósitos de FGTS 8% + 40% foram objeto de acordo no processo nº 0000255-53.2016.5.11.0005.

Consoante §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do CPC/2015, a coisa julgada se materializa quando é reproduzida ação anteriormente ajuizada, já solucionada por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Muito embora, em regra, a ação coletiva não induza litispendência ou faça coisa julgada em relação à ação individual (art. 104 da Lei nº 8.078/90), o caso em análise revela que o reclamante aderiu expressamente ao acordo celebrado pelo Sindicato de sua categoria profissional que, atuando como substituto legal, em nome dos substituídos, deu quitação do objeto daquela ação, aos

depósitos de FGTS, conforme é possível verificar nos itens 1 e 4 do acordo (sic ID. 5d111cf, pág. 18):

"1) liberação, neste ato, das guias do FGTS já depositado (8%), com a respectiva chave de conectividade, para saque pelos trabalhadores, bem como dos formulários do seguro-desemprego. (...) 4) recolhimento do FGTS não depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores (8% + 40%) até 18/11/2016, com a entrega das chaves de conectividade até o dia 21/11/2016 na Secretaria da Vara".

Não havendo comprovação de qualquer vício de consentimento ou prejuízo à parte trabalhadora, impõe-se, assim, no caso específico, o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, CPC, quanto ao pedido de FGTS (8% e 40%).

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Requer a reclamada a extinção dos pleitos atingidos pelo instituto da prescrição.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 19.06.2018, pronuncia-se a prescrição das parcelas anteriores a 19.06.2013, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.

MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista alegando estabilidade provisória no emprego decorrente de comando normativo, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria traz a previsão da estabilidade pré aposentadoria, ou seja, prevê que não é permitida a demissão do empregado quando faltam menos de três anos para fazer jus ao benefício da aposentadoria, salvo em caso de demissão por justa causa.

Sob a alegação de que implementou os requisitos da supracitada norma, requer a sua reintegração no emprego para o cumprimento do período que falta para a concessão da aposentadoria, bem como indenização a título de danos materiais e morais.

A reclamada impugnou especificamente o pedido (art. 341 do CPC), alegando que o reclamante não juntou aos autos qualquer processo administrativo previdenciário exaltando o lapso temporal pendente à aposentadoria ou demonstrativo de simulação relativo a sua aposentadoria.

Inicialmente, destacam-se os termos da norma coletiva em debate, que prevê a hipótese de estabilidade provisória no emprego no caso de empregado em vias de aposentar-se, *in verbis*(sic ID. 0e0a7bc, pág. 13):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O empregado com mais de 3 anos na empresa e que possua menos de 3 anos para aposentar-se terá garantia de emprego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa.

Parágrafo Único - A garantia do caput serve somente aos empregados admitidos até 31.03.2010.

Assegurada em Convenção Coletiva estabilidade àqueles empregados que estão a 3 anos ou menos de preencher os requisitos para obter a aposentadoria no regime geral de previdência social, faz-se necessário perquirir acerca da efetiva possibilidade de aposentadoria dentro deste triênio.

Nesse cenário, é incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou em favor da reclamada de 13.11.2008 a 26.01.2016, ocasião em que foi demitido imotivadamente, ou seja, implementou os requisitos exigidos de ter sido admitido até 31.03.2010, a rescisão contratual sem justa causa, bem como a prestação de serviços por mais de três anos, conforme CTPS juntada aos autos (sic ID. c47d480, pág. 5).

Sendo desse modo, a controvérsia cinge-se ao último requisito: "que possua menos de 3 anos para aposentar-se". Nesse ponto, o reclamante defende que faz jus ao benefício previsto no art. 57 da Lei 8.213/91, ou seja, à aposentadoria especial, que exige o labor sob estas condições por 15, 20 ou 25 anos, entendendo que se enquadra neste último caso por laborar sob condições perigosas na função de vigilante.

Cabe a esta justiça especializada enquadrar as provas produzidas aos requisitos previstos na norma coletiva. Como forma de verificar os pressupostos para o cumprimento dos requisitos da aposentadoria especial, seria fundamental que o trabalhador apresentasse os documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), uma vez que se trata de meio de prova essencial a enquadrar o período trabalhado nas empresas em tempo especial. Nesse diapasão, também é importante salientar que os 24 anos e 8 meses de contribuição reconhecidos no documento emitido pelo INSS (sic ID. 1201cd4) não se referem somente ao período no qual o autor prestou serviços em favor da empresa reclamada. Pelo contrário, durante este interregno, o obreiro formalizou contrato com diversos empregadores. Ora, é cediço que os 25 anos de contribuição, nesse caso, devem ocorrer sob condições especiais e, diante do acervo probatório, não há substratos suficientes que levem o juízo a concluir que todos eles se deram nessas circunstancias.

Ademais, não se pode olvidar que o próprio autor juntou documento

emitido pelo órgão previdenciário (sic ID. 1201cd4, pág. 20) informando que não foi comprovado qualquer trabalho sob condições especiais, juntado o PPP devidamente identificado e assinado por pessoa com procuração para tal, ou qualquer outro documento de forma a demonstrar a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelo § 2º do artigo 64 do Decreto 3.048/99 e § 10 do artigo 242 da IN 45/2010 e com a IN77 de 2015, o que torna ainda mais frágil o contexto probatório nesse sentido.

Indubitável é que a garantia aqui debatida visa proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar os requisitos necessários à aposentadoria, assegurando que este não perca a fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias. Contudo, não é razoável considerar que a reclamada, que somente foi beneficiada com a prestação de serviços do obreiro de 2008 a 2016, tenha ciência de que ele faz jus à aposentadoria especial em razão da soma dos períodos contributivos decorrentes de trabalhos prestados a outros empregadores.

Até mesmo porque o registro mais antigo constante em CTPS data o ano de 1999 como de admissão, ou seja, unicamente com as informações nela constantes, a empresa somente tem ciência de que o empregado detém menos de 20 anos de labor como vigilante (sic ID. c47d480, pág. 4), tendo em vista que os contratos anteriores não foram formalizados naquele documento.

Sendo assim, o acervo probatório mostra que o autor não apresentou em momento oportuno a documentação do INSS relativamente a todos os períodos de labor em condições especiais, razão pela qual entende o juízo que não há elementos probatórios suficientes a enquadrar o cenário fático dos autos na norma coletiva referente à garantia de emprego pré aposentadoria, razão pela qual decide julgar improcedentes os pedidos decorrentes deste fundamento, como reintegração no emprego e indenização a título de danos materiais e morais.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pelo reclamante em favor do patrono da parte reclamada, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por OZIVALDO DAS CHAGAS COSTA contra E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, acolher a preliminar suscitada e extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, CPC, quanto ao pedido de FGTS (8% e 40%), bem como acolher a prejudicial suscitada e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 19.06.2013, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. No mérito, decide o juízo julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamada no importe de 5% do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela parte reclamante, isenta na forma da lei.

Cientes as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-2426800-11.2000.5.11.0009

AUTOR ANIBAL JORGE GARCIA DE

BARROS

ADVOGADO ANA RITA DE SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 10121/AM)

ADVOGADO PEDRO MORAIS DE BRITO

JUNIOR(OAB: 10803/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

LINENGIA S/F

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM)

1219/AIVI)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ANIBAL JORGE GARCIA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - A Reclamada impugnou os cálculos do Reclamante alegando cálculo indevido das horas extras com percentual de 100% e erro no quantitativo de horas extras apuradas.

II - A Sentença de mérito (Id. b15b403 - Pág. 6 a Id. b15b403 - Pág. 10) condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante horas in itinere no período de setembro/95 a julho/98, com adicional de 50%, sua integração nos repousos remunerados, reflexos nas verbas rescisórias, inclusive no PID, reflexos das horas extras e integração sobre o FGTS 8% + 40%. Tal decisão foi mantida incólume pelas instâncias superiores. Logo, entendo possuir razão a Reclamada, uma vez que o Reclamante apurou as horas in itinere com adicional de 100%.

III - Quanto ao quantitativo de horas extras, a Sentença de embargos de Declaração (Id. b15b403 - Pág. 11 a Id. b15b403 - Pág. 13) fixou como tempo de percurso o período de 30 minutos para fins de pagamento de horas in itinere. Considerando que o Reclamante fazia tal percurso 2 vezes ao dia (o primeiro na ida ao trabalho e o segundo na volta do trabalho), conforme os fatos narrados na exordial, este faz jus a 1 hora in itinere por dia trabalhado. A Reclamada, em sua inpugnação (id. 3766924), informa que o Reclamante trabalhava 4 (quatro) dias a cada ciclo de revezamento de 6 (seis) dias, logo, é devido o pagamento de 20 horas in itinere por mês.

IV - Dessa forma, em razão da divergência e inconsistência nos cálculos apresentados pelas partes, HOMOLOGO os cálculos liquidacionais de sentença elaborados pela Contadoria da Vara, ora juntados no Id 58a9805, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

V - Assim sendo, INTIME-SE a executada AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de jus postulandi, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 43.372,94 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), JÁ DEDUZIDOS DO SALDO DEVEDOR OS DEPÓSITOS RECURSAIS NOS AUTOS DO PROCESSO REFERENTE, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo,

obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se. /Lfr.

Oumpia 30.7Li

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002473-42.2016.5.11.0009

AUTOR FRANCIOMARA NASCIMENTO

BRINDEIRO

ADVOGADO YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE

SOARES(OAB: 4264/AM)

RÉU RIVER JUNGLE HOTEL LTDA ADVOGADO REBECA VITORIA BRUNO

MACHADO(OAB: 12257/AM)

ADVOGADO SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIOMARA NASCIMENTO BRINDEIRO

- RIVER JUNGLE HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

- I Considerando a concordância da Reclamada, homologo os cálculos liquidacionais de sentença, ora juntados no **ID.** c80a218, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.
- II Assim sendo, fica INTIMADA a Reclamada RIVER JUNGLE HOTEL LTDA, por meio do seu(a) advogado(a), conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO, no IMPORTE DE R\$ 55.555,91 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via

BACENJUD, **RENAJUD** e imediata inclusão no BNDT e inserção de indisponibilidade de bens via CNIB, sem prejuízo de outras vias executórias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região. Cumpra-se. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000528-49.2018.5.11.0009

AUTOR HUGO MESSIAS DA SILVA E SILVA ADVOGADO JOSE ADRIANO RODRIGUES

LOPES(OAB: 11152/AM)

RÉU AKIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO

DE EMBALAGENS LTDA - ME

ADVOGADO MANOEL AUGUSTO DO

NASCIMENTO(OAB: 12936/AM)

RÉU EMBLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -

EPP

ADVOGADO HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM) ADVOGADO MANOEL AUGUSTO DO

MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(OAB: 12936/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME
- EMBLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP
- HUGO MESSIAS DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I HOMOLOGO os cálculos liquidacionais ora juntados no Id 7e1517b, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.
- II Assim sendo, em razão do descumprimento do acordo celebrado, efetue-se de imediato o bloqueio on-line via BACENJUD do importe de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), bem como bloqueio via RENAJUD, imediata inclusão no BNDT e inserção de indisponibilidade de bens via CNIB, sem prejuízo de outras vias executórias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0010417-03.2013.5.11.0009

AUTOR FELIPE LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO MAURO COUTO DA CUNHA(OAB:

4200/AM)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU INTERFASSE COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM

INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LIMA DE AGUIAR

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - A Reclamante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria da Vara no id. ba56f00, alegando incorreção na apuração do FGTS, não apuraç~]ao da multa do art. 467 e incorreção ao se proceder a correção monetária dos valores devidos. As Reclamadas se mantiveram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação.

II - Ao analisar os autos, verifico que fora juntado aos autos extrato analítico do FGTS (id. 256018) comprovando o depósito dos meses de jan/2009 a set/2009 e de nov/2009 a jan/2010, ficando pendentes apenas os meses de out/2009 e fev/2010, os quais foram devidamente liquidados pela Contadoria da Vara, razão pela qual não há vícios a serem sanados. Não obstante, considerando que tais valores se encontram pendentes de levantamento até a presente data, **defiro a expedição de Alvará para saque dos**

depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada do Reclamante.

III - A sentença de mérito (id. 1177521) julgou improcedente a multa do art. 467, todavia o Acórdão Regional reformou a sentença de mérito neste quesito, deferindo o pagamento da multa do art. 467 da CLT nos limites da peça exordial, razão pela qual acato a impugnação da Reclamante quanto a este tema.

IV - Quanto à correção monetária, foi decidido pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, que a TRD, em relação aos créditos trabalhistas, deve ser aplicada tão somente até a data de 24/03/2015, devendo ser utilizado o índice IPCA-E como fator de correção a partir de 25/03/2015, sendo esse o entendimento seguido por este Juízo.

V - Assim sendo, recebo a impugnação ofertada pelo Reclamante e a julgo parcialmente procedente, nos termos já delineados. Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000425-47.2015.5.11.0009

AUTOR ALESSANDRA LIMA DE PAULA
ADVOGADO ALINE MARIA PEREIRA
MENDONCA(OAB: 3242/AM)
RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 5360/AM)
ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LIMA DE PAULA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que até presente data não houve levantamento dos montante liberado por meio do alvará judicial (ID. d026ab0), intimese a patrona para que o faço no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome do autor./ccf

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000557-36.2017.5.11.0009

AUTOR JAMACEL REIS DA ROCHA

ADVOGADO KEMIO DA SILVA FERREIRA(OAB:

9464/AM)

RÉU CHEILA MARIA VASCONCELOS

QUEIROZ

RÉU MARCOS AZEVEDO E CIA LTDA -

ADVOGADO SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA

FILHO(OAB: 11956/AM)

RAIMUNDA DO SOCORRO RÉU MARQUES DE ARAUJO RÉU SABRINA DE ARAUJO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMACEL REIS DA ROCHA

- MARCOS AZEVEDO E CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Defiro o pedido do reclamante estampado em Id. 952ebc1. Consulte -se a JUCEA a fim de que seja certificado acerca da circunstância narrada na peça em análise./vpgb./

Assinatura

MANAUS. 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010661-29.2013.5.11.0009

AUTOR FRANCISCO GOMES FERREIRA MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO**

7067/AM) RÉU PONTE IRMAO E CIA LTDA **ADVOGADO** LEONARDO PEREIRA DE

MELLO(OAB: 898/AM) **ADVOGADO** IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

RÉU MARSHAL VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES FERREIRA
- PONTE IRMÃO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Considerando a concordância da Reclamada (id. 1913db5) com os cálculos homologados, expeça-se Alvará Judicial em favor do Reclamante, por seu patrono, caso haja, para levantamento dos depósitos recursais, devendo comprovar nos autos o montante efetivamente sacado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.

II - Após, juntado o comprovante de saque, remetam-se os autos a Contadoria da Vara para atualização do valor devido com a dedução do valor sacado.

Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000693-38.2014.5.11.0009

AUTOR ROGERIO FERREIRA DA ROCHA **ADVOGADO** JUSSARA DA SILVA PONTES(OAB: 7062/AM)

AUTOR THIAGO GOMES DA SILVA

ADVOGADO JUSSARA DA SILVA PONTES(OAB:

7062/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A**

> WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ROGERIO FERREIRA DA ROCHA
- THIAGO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o Reclamante para que retifique seus cálculos no prazo de 5 (cinco) dias, deduzindo-se o valor incontroverso levantado (ID. 622a595 - Pág. 1), conforme determinado na Sentença de Embargos à Execução (ID. 272208c), sob pena de arquivamento provisório. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000228-87.2018.5.11.0009

AUTOR MAURIANE VIANA DE

ALBUQUERQUE

ADVOGADO JAIRO BEZERRA LIMA(OAB:

1507/AM

ADVOGADO LUCIANE OLIVEIRA REIS(OAB:

9136/AM)

RÉU MACEDO & CRISPIM LTDA - ME

ADVOGADO ROZILENO FERREIRA

CAVALCANTE(OAB: 12991/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACEDO & CRISPIM LTDA - ME

- MAURIANE VIANA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

I. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924,II, do
 N. CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista
 (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
 II. Arquivem-se definitivamente os autos. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001301-84.2015.5.11.0014

AUTOR RAYTON CESAR BRAGA LIRA

ADVOGADO	GEOVANE ARAUJO GALVAO(OAB:

636-M/AM)

ADVOGADO FRANÇOIS ANTONIO GALVAO(OAB:

10015/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA ADVOGADO KARINA LUNDGREN PINTO NEVES

KARINA LUNDGREN PINTO NEVES BAPTISTA(OAB: 687-M/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em atenção ao item II do despacho (ID. 9ecc5a2 - Pág. 463), intime-se a reclamada, por seus patronos cadastrados, para regularização da representação processual no prazo de 15 dias./ccf

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0231300-26.2009.5.11.0009

AUTOR LUCIA HELENA CORREA DE SOUZA ADVOGADO FABIOLA REIS DOS REIS(OAB:

12103/AM)

RÉU ROMARIZ TELES LEITAO - ME ADVOGADO RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA(OAB:

2839/AM)

RÉU ROMARIZ TELES LEITAO
ADVOGADO NICOLAS SANTOS CARVALHO
GOMES(OAB: 8926/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA CORREA DE SOUZA
- ROMARIZ TELES LEITAO
- ROMARIZ TELES LEITAO ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - Homologo o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos jurídicos e legais (ID. a0572e1). Custas pelo Reclamante no valor de R\$ 56,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$

2.800,00), conforme artigo 789, I, CLT, ISENTO do pagamento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, CLT). Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais ante a natureza das parcelas.

II - Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.

III - Após, cumprido e não havendo mais pendências, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução./Lfr.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000452-35.2012.5.11.0009

AUTOR RAIMUNDO BARROSO MOREIRA

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa Grosso(OAB: 4473/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU J & J MONTAGEM E MANUTENCAO

LTDA

TERCEIRO AYMORE CREDITO

INTERESSADO FINANCIAMENTO É INVESTIMENTO

S.A.

ADVOGADO JULIANA FALCI MENDES(OAB:

223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- RAIMUNDO BARROSO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

- I Homologo os cálculos liquidacionais, ora juntados no **ID.** 47fed23, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.
- II Assim sendo, proceda-se ao recolhimento dos encargos previdenciários, bem como dos honorários advocatícios.
- III Após, não havendo mais pendências, devolva-se o saldo remanescente para a litisconsorte.
- IV Cumprido, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. /Lfr

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000905-59.2014.5.11.0009

AUTOR NALVA CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO LUANA DO NASCIMENTO
JUCA(OAB: 8367/AM)

RÉU JOANA PAULA DA SILVA PADILHA

RÉU VALDECIR LASH

RÉU SERPREVE SELECAO E

AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NALVA CORDEIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I -HOMOLOGO os cálculos liquidacionais, ora juntados no Id 55838d3, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.
- II Assim sendo, em razão do descumprimento do acordo celebrado, efetue-se de imediato o bloqueio on-line via BACENJUD do importe de R\$ 26.367,99 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), bem como bloqueio via RENAJUD, imediata inclusão no BNDT e inserção de indisponibilidade de bens via CNIB, sem prejuízo de outras vias executórias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região. Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000029-84.2017.5.11.0014

AUTOR MARCIO LEANDRO DA SILVA

PEREIRA

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

r r	
ADVOGADO	ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB: 9869/AM)
RÉU	RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: 4999/AM)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA
- RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos tanto pelo reclamante quanto pela reclamada nos autos do processo em epígrafe. Pois bem:

I. Quanto aos embargos do reclamante, ressalte-se que não se trata do manejo nem do momento processual oportuno para atacar a decisão homologatória dos cálculos (Id. a747539 - fls. 445), de modo que deixo, por ora, de apreciar a respectiva petição.

II. No que tange aos embargos da reclamada, a despeito das alegações de que a empresa encontra-se em recuperação judicial com vistas à dispensabilidade da garantia do juízo para análise da peça ofertada, infere-se, pela documentação juntada, que o deferimento do processamento da recuperação judicial fora exarado em 2016 (Id. 2ec2bf8 - fls. 455), não havendo, nos autos, notícia quanto à eventual prorrogação do *stay period* que, como é cediço, mantém seus efeitos, em regra, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º da lei 11.101/05). Sendo assim, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, **prossiga-se a execução** nos termos da decisão exarada em Id. a747539 com consulta ao sistema BACENJUD, ressalvando-se que, garantido o juízo, os argumentos deduzidos nos embargos da executada serão analisados. /vpgb. /

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Sentença

Processo Nº ATSum-0000820-39.2015.5.11.0009

AUTOR ELISANGELA MACIEL ALECRIM
ADVOGADO BIANCA MEDRADO DE

ADVOGADO BIANCA MEDRADO DE CARVALHO(OAB: 8775/AM)

ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5016/AM)
ADVOGADO	ROVAN JEZINI DO NASCIMENTO(OAB: 10481/AM)
RÉU	INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)
ADVOGADO	EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR(OAB: 4456/AM)
RÉU	TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA
ADVOGADO	TALVANI FRANCO LEITE BRITO(OAB: 680/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PROCESSO: 0000820-39.2015.5.11.0009

RECLAMANTE: ELISANGELA MACIEL ALECRIM

RECLAMADA: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS
MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

LITISCONSORTE: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

Em 20.05.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-l da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, suscita a reclamada TRANSMANAUS a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade do litisconsorte pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no pólo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista por entender que faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos: "tal função faz com que a Reclamante esteja exposta a condições desumanas de calor excessivo de 32º a 33º graus, vez que os veículos da Reclamada não possuem ventilação, ou se possuem, tal ventilação se dá em pequenas proporções, além do quê o clima na cidade de Manaus-AM é quente, muitas vezes chegando a beirar 40º (quarenta graus). (...) A Reclamante, exercendo seu labor diário na Reclamada, estava exposta diariamente a vibrações acima do limite de tolerância permitidos"(sic ID. fd1389a, pág. 2).

As empresas TRANSMANAUS e INTEGRAÇÃO impugnaram especificamente o pedido, sob o argumento de que "argui a reclamada que a matéria já é pacífica nos TST no sentido de que não há incidência de adicional de insalubridade na atividade de motorista e cobrador urbano. Conforme estabelece a OJ nº 04 da SDI1 do TST e a sumula 194 e 460 do STF, as atividades para serem enquadradas como insalubres devem contar na relação

oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando constatação por laudo pericial. Ressalta-se que a atividade de motorista/cobrador urbano NÃO está elencada na relação oficial de atividade insalubre elaborada pelo Ministério do Trabalho" (sic IDs. eb5f00f, pág. 4 e 7e3ee9a, pág. 3).

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (sic ID. 5432502, pág. 8):

Conforme analisado neste Laudo Técnico Pericial, por meio de evidências documentais e perícia "in loco", concluiuse que a Reclamante não realizava atividade insalubre de acordo com a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) da Portaria 3.214/78, durante o período pleiteado na Reclamatória Trabalhista.

Ocorre que a parte autora, apesar de impugnar o laudo, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse desconstituir a perícia técnica. Sustenta a reclamante que a perícia foi realizada anos depois de findo o contrato de trabalho, inclusive em época de chuva.

Com efeito, pela própria natureza da atividade praticada, é de se esperar que haja certa oscilação nos registros a depender do dia da perícia. Não obstante, é possível observar que a média global dos registros é nitidamente inferior aos níveis de tolerância.

Ademais, ultrapassadas as conclusões do laudo, ressaltam-se certas interpretações legislativas: o legislador, ao prever a insalubridade pela circunstância do frio, determinou, no artigo 253, § único da CLT, que a temperatura que servirá de parâmetro para aferir pela existência, ou não, de tal insalubridade será variável conforme o mapa de zonas climáticas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que o referido Órgão, através da portaria nº 21 de 26 de dezembro de 1994, reconheceu o mapa "Brasil Climas", do IBGE, como o instrumento para definir as zonas climáticas brasileiras, sendo que tal instrumento reconhece a área da cidade de Manaus como área quente e, portanto, a insalubridade por frio, neste local, possui como parâmetro temperatura maior que em outros (15°C).

Dentro dessa mesma lógica, ao fator calor também deve ser

aplicada a mesma razão, no sentido de se exigir uma comparação do ambiente de trabalho com a zona climática onde ele se encontra inserido. Nesse diapasão, a área da cidade de Manaus é reconhecidamente um local quente, de temperaturas ordinariamente elevadas durante todo o ano, estando, portanto, todos os cidadãos do município submetidos a tal circunstância, o que, para efeitos de verdadeiro alcance da análise anteriormente citada, elevaria a temperatura de parâmetro de calor para uma medida maior, de forma equivalente àquela que se procede para o frio.

Desse modo, ainda que a temperatura oscile, devido ao ambiente artificial de trabalho, a um pouco mais que aquela verificada no natural, por certo que, devido mesmo à adaptação do indivíduo ao clima local, isso não terá o poder, por si só, de tornar o ambiente insalubre. Se assim fosse, todos os habitantes de Manaus que trabalham em local sem ar-condicionado teriam direito ao respectivo adicional, circunstância esta que não se verifica como regra.

Sendo o laudo conclusivo para inexistência de agentes insalubres, não assiste razão a reclamante em utilizar o argumento de que faz jus ao adicional devido tão somente ao clima da cidade. Deve ser atestado que as condições a que estava submetida ultrapassavam os limites de tolerância, o que não foi o caso dos autos. Frisa-se ainda que, apesar de o contrato de trabalho compreender o período de 2009 a 2013, não desnatura a perícia realizada, pois o ambiente laboral continua o mesmo.

Assim sendo, acolhe-se o laudo pericial para reconhecer o ambiente laboral como salubre e julga-se improcedente o pedido de condenação das reclamas no pagamento do adicional de insalubridade, bem como demais pleitos dele decorrentes.

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região.

Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao perito Sr. Guilherme José Abtibol Caliri, na forma do Provimento.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor de R\$ 1.812,03, valor esse inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem

-se os benefícios da justica gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante a favor dos patronos das reclamadas no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por ELISANGELA MACIEL ALECRIM contra TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA e INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA, rejeitar a preliminar suscitada e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Arbitram-se honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante a favor dos patronos das reclamadas no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região.

Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao perito Sr. Guilherme José Abtibol Caliri, na forma do Provimento.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

Intimem-se as partes.

MANAUS, 20 de Maio de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000301-59.2018.5.11.0009

AUTOR OZILANDIA PEREIRA TENORIO
ADVOGADO MAURO DE MELO BOTELHO
JUNIOR(OAB: 3305/AM)

ADVOGADO MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 5512/AM)

RÉU FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA
RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RECLAMANTE: OZILANDIA PEREIRA TENORIO

RECLAMADA: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

LITISCONSORTE: FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE

ONCOLOGIA

LITISCONSORTE: FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante OZILANDIA PEREIRA TENORIO propôs reclamação trabalhista em face de G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGEpostulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada principal não apresentou contestação e não compareceu à audiência.

Os litisconsortes apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS e suscita a incompetência material da

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

PROCESSO: 0000301-59.2018.5.11.0009

justiça do trabalho para julgar a lide sob o seguinte argumento: "Com efeito, considerando a inexistência de vínculo empregatício entre a Administração Pública e o reclamante, eventual imputação de tal pagamento ao Estado demandaria a fixação da responsabilidade civil do ente público, seja por se cogitar de responsabilidade objetiva do Estado, seja por se atribuir culpa in vigilando ou in eligendo. Ocorre que é incompetente a Justiça Especializada Trabalhista para examinar a questão da responsabilidade civil do Estado. "(sic ID. 7bfa6a0, pág. 5).

Utilizando os mesmos argumentos, a FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE também requer a extinção do processo em razão da incompetência material da justiça trabalhista. Em síntese, argumenta: "Mesmo que possuísse alguma vinculação com a Fundação Hospital Adriano Jorge, tal vínculo nunca poderia ser celetista, pois o ingresso na Administração Pública na qualidade de empregado público pressupõe a realização de concurso de provas e títulosem conformidade com o mandamento constitucional, o que, em momento algum, fez a Reclamante" (sic ID. 12715cc, pág. 2).

Se a parte reclamante busca o pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes da vinculação de emprego que manteve com a empresa reclamada principal, ou seja, a matéria se encontra inserida no âmbito da competência desta Especializada, valendo destacar que a circunstância de a obreira ter pretendido a responsabilização subsidiária da Fundação na condição de tomadora de mão de obra não implica em incompetência material da Justiça do Trabalho, porquanto a natureza da lide permanece a mesma: controvérsia que tem origem em uma relação de emprego.

Pelo exposto, decide o juízo rejeitar as preliminares.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS impugna ainda os benefícios da justiça gratuita postulados pela parte autora, sob o argumento de que esta não demonstrou nos autos a hipossuficiência de demandar em juízo.

Não assiste razão à reclamada, uma vez que a reclamante percebia como salário o valor de R\$ 1.459,60, valor esse inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32), nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A litisconsorte FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade do litisconsorte pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no polo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora requer inicialmente o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, d, da CLT, em razão da ausência de recolhimento regular de FGTS em sua conta vinculada, salários, 13º, férias e vale transporte em atraso. Narra que exerceu a função de técnica de enfermagem, no período de 01.03.2011 a 30.07.2016, tendo como seu último salário o valor de R\$ 1.459.60.

Embora notificada, a empresa reclamada não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa, razão pela qual nesse momento o juízo aplica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST.

Ressalta-se ainda que a defesa das litisconsortes, por serem genéricas em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica, caso em que a litisconsorte se limitou a discutir o ônus da prova, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

Apesar de ser ônus da parte reclamante a comprovação dos fatos caracterizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, é cediço que, ante a alegação da ausência de verbas de natureza salarial e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST.

Ademais, o pagamento dos salários deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou por meio de depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT.

Por fim, em relação ao auxílio transporte, destaca-se que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, conforme súmula 460 do TST.

Porém, em razão da revelia, de tais ônus a reclamada não se desincumbiu.

Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato analítico dos depósitos de FGTS demonstrando a ausência de depósitos por diversos meses (sic ID. ea29a80). Sendo assim, além das verbas acima, a irregularidade nos depósitos do FGTS por parte do empregador também constitui falta grave prevista na alínea d, do art. 483, da CLT já que impossibilita o saque pelo trabalhador em casos de urgência, como doença grave, nos termos do art. 20, da Lei n. 8.036 /90.

Pelo exposto, reconhece-se a rescisão indireta contratual falta grave praticada pela reclamada, tendo em vista o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d. da CLT.

Isto posto, considerando que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, tornando-se inócua a condenação na obrigação de fazer, determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em

sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas devidas à reclamante, considerando o período contratual de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$ 1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);
- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12);
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas;
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas;
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016;
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando ainda a condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Narra que "não gozava de hora intervalar, pois almoçava próximo e retornava sempre após 20 minutos. Diante desta informação, suplicar o pagamento de 01 hora de intervalo por dia laborado durante 28 meses correspondente há 420 horas no valor de R\$ 4.687,20"(sic ID. b0d5933, pág. 3).

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos ou a rigidez dos horários de entrada e saída do intervalo não são motivos para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Sendo assim, o *onus probandi*quanto à fruição irregular do aludido intervalo é do trabalhador e não do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, verifica-se que a autora não apresentou nenhuma prova de forma a sustentar uma eventual condenação, seja documental ou oral, o que seria necessário tendo em vista a natureza extraordinária da parcela e da particularidade de suas normas.

Sendo assim, julga-se improcedente o pedido de adicional de horas extraordinárias em razão da supressão do intervalo intrajornada, bem como reflexos em consectários trabalhistas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora postula a condenação da reclamada no pagamento de diferença de adicional de insalubridade, sob a alegação de que o percentual lhe era pago a menor. Justifica que "o adicional de insalubridade como pode ser comprovado nos holerites anexos, eram pagos, porém os valores eram inferiores aos 40% que faz jus a Reclamante, ou seja, o valor que deveria ser pago seria o salário de R\$ 1.170,00 pagos normalmente, mais R\$ 468,00 referente aos 40% de insalubridade, porém como pode ser visto, eram pagos nos períodos de março a dezembro de 2014, valores inferiores aos 40%, ou seja, R\$ 289,60 de adicional de insalubridade. Nos períodos de janeiro/2015 a julho de 2016 continuou a realizar os pagamentos referente a insalubridade abaixo dos 40%, ou seja, nos valores de R\$ 315,20" (sic ID. b0d5933, pág. 3).

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e

avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. 17d86b2, pág. 5):

Mediante as evidências identificadas pela vistoria/inspeção técnica no Local/ Posto de Trabalho, entrevistas técnica com a Reclamante e Participantes da Perícia, Análise dos documentos de Gestão de Segurança da Litisconsorte, Avaliação Investigativa e Qualitativa das Atividades x Áreas de Risco, conforme descrito no item- 7, 8 acima, concluímos: Reclamante, como TÉCNICA DE ENFERMAGEM, contratada pela Reclamada à serviço (Terceirizada) da 1ª e 2ª Litisconsorte, laborou: a) No período de 01.05.2016 à 30.07.2016 (3meses), laborou na Fundação Hospital-"Adriano Jorge", em Manaus-AM, numa condição/situação potencialmente de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRE DE GRAU MÉDIO", com base no Anexo-14 da NR-15/MT E . b) No período de 01.03.2014 à 20.03.2016 (25 meses) laborou na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, numa condição/situação potencialmente levada de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO", com base no Anexo-14 da NR-15/MTE . OBS: Nos Autos do Processo, identifica-se que a Reclamante sempre recebeu o Adicional de Insalubridade de Grau Máximo, quando laborou no Setor de Quimioterapia da FCECON.

Mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer. No caso, não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário.

Não vislumbrando qualquer razão plausível que possa ensejar uma decisão em sentido contrário às conclusões exaradas, acolhe-se a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) para reconhecer o exercício de atividades em condições insalubres pela reclamante.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a reclamante já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no período em que laborou em favor do litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, conforme os contracheques juntados aos autos (sic ID. 8bc79ad), razão pela qual se julga improcedente o pedido quanto ao período de 01.03.2014 a 20.03.2016.

Já no tocante ao período de 01.05.2016 à 30.07.2016, em que

laborou em favor da FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, constata-se que a autora confirma que recebia pagamento de adicional de insalubridade, porém em percentual inferior a 40%.

Considerando que o perito judicial confirmou que durante supracitado lapso temporal a reclamante somente fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), o juízo reconhece que os valores encontram-se quitados.

Isto porque, em não havendo previsão contratual ou normativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, deverá ser adotado para tal fim o salário mínimo nacional. Conforme informação da reclamante, nesta época a reclamada pagava R\$ 315,20 (sic ID. b0d5933, pág. 3), ou seja, inclusive em valores superiores ao percentual de 20% sobre o salário mínimo do referido ano.

Assim, julga-se improcedente o pedido de diferenças de valores a título de adicional de insalubridade, bem como reflexos e integrações em consectários trabalhistas.

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região.

Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES

Tem-se que a reclamante foi contratada pela reclamada para prestar serviços em favor das litisconsortes. Nesse sentido, a obreira informa as seguintes condições de trabalho: "A Reclamante prestava serviço na FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS no período de 01/03/2014 a 20/03/2016no setor de quimioterapia e na FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, no período de 01/05/2016 a 30/07/2016" (sic ID. b0d5933, pág. 2).

É cediço que a Fundação Centro de Controle de Oncologia (CPNJ 34.570.820/0001-30) é uma entidade de direito público dotada de personalidade jurídica própria com autonomia administrativa e financeira, portanto, detentora de capacidade processual, não se

confundindo, portanto, com o Ente Público, Estado do Amazonas.

No mesmo sentido, a Fundação Hospital Adriano Jorge, enquanto pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, foi instituída pela Lei nº 2.847/2003 a qual estabelece que a Fundação será regida por Estatuto, atendendo aos pressupostos nela especificados, dentro os quais o da autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No mesmo sentido dispôs a Lei Delegada nº 110 de 18 de maio de 2007.

Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Ente Público por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão.

Assim, comprovada a vinculação da reclamada com os litisconsortes, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando os litisconsortes subsidiariamente responsáveis pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

Assim, responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono dos litisconsortes no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do

autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por OZILANDIA PEREIRA TENORIO contra G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, as litisconsortes nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual

de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$ 1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);
- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12);
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas;
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas:
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016:
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região.

Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como aos patronos das partes litisconsortes, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando os litisconsortes isentos do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

AUTOR

Processo Nº ATOrd-0000301-59.2018.5.11.0009

OZILANDIA PEREIRA TENORIO **ADVOGADO** MAURO DE MELO BOTELHO

JUNIOR(OAB: 3305/AM)

ADVOGADO MARIA GRACIETE DA SILVA

RIBEIRO(OAB: 5512/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

RÉU FUNDACAO CENTRO DE

CONTROLE DE ONCOLOGIA

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PROCESSO: 0000301-59.2018.5.11.0009

RECLAMANTE: OZILANDIA PEREIRA TENORIO

RECLAMADA: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

LITISCONSORTE: FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE

ONCOLOGIA

LITISCONSORTE FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE

Em 17.10.2019, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte

decisão:

I - RELATÓRIO

A reclamante OZILANDIA PEREIRA TENORIO propôs reclamação trabalhista em face de G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGEpostulando os pleitos contidos na petição inicial.

A reclamada principal não apresentou contestação e não compareceu à audiência.

Os litisconsortes apresentaram contestação impugnando os pedidos.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS e suscita a incompetência material da justiça do trabalho para julgar a lide sob o seguinte argumento: "Com efeito, considerando a inexistência de vínculo empregatício entre a Administração Pública e o reclamante, eventual imputação de tal pagamento ao Estado demandaria a fixação da responsabilidade civil do ente público, seja por se cogitar de responsabilidade objetiva do Estado, seja por se atribuir culpa in vigilando ou in eligendo. Ocorre que é incompetente a Justiça Especializada Trabalhista para examinar a questão da responsabilidade civil do Estado. "(sic ID. 7bfa6a0, pág. 5).

Utilizando os mesmos argumentos, a FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE também requer a extinção do processo em razão da incompetência material da justiça trabalhista. Em síntese, argumenta: "Mesmo que possuísse alguma vinculação com a Fundação Hospital Adriano Jorge, tal vínculo nunca poderia ser celetista, pois o ingresso na Administração Pública na qualidade de empregado público pressupõe a realização de concurso de provas e títulosem conformidade com o mandamento constitucional, o que, em momento algum, fez a Reclamante" (sic ID. 12715cc, pág. 2).

Se a parte reclamante busca o pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes da vinculação de emprego que manteve com a empresa reclamada principal, ou seja, a matéria se encontra inserida no âmbito da competência desta Especializada, valendo destacar que a circunstância de a obreira ter pretendido a responsabilização subsidiária da Fundação na condição de tomadora de mão de obra não implica em incompetência material da Justiça do Trabalho, porquanto a natureza da lide permanece a mesma: controvérsia que tem origem em uma relação de emprego.

Pelo exposto, decide o juízo rejeitar as preliminares.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS impugna ainda os benefícios da justiça gratuita postulados pela parte autora, sob o argumento de que esta não demonstrou nos autos a hipossuficiência de demandar em juízo.

Não assiste razão à reclamada, uma vez que a reclamante percebia como salário o valor de R\$ 1.459,60, valor esse inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32), nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A litisconsorte FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, a existência ou ausência de responsabilidade do litisconsorte pelo passivo trabalhista da reclamada não importa na carência da ação. Somente com o exame meritório é que serão elucidadas eventuais responsabilidades nesta relação jurídica havida entre as partes. Ademais, pela teoria da asserção, basta a

indicação da parte como devedora abstratamente para legitimar a sua figuração no polo passivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar em questão.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora requer inicialmente o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, d, da CLT, em razão da ausência de recolhimento regular de FGTS em sua conta vinculada, salários, 13º, férias e vale transporte em atraso. Narra que exerceu a função de técnica de enfermagem, no período de 01.03.2011 a 30.07.2016, tendo como seu último salário o valor de R\$ 1.459.60.

Embora notificada, a empresa reclamada não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou defesa, razão pela qual nesse momento o juízo aplica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 122 do C. TST.

A confissão ficta gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo reclamante, conforme pleiteado. Todavia, deve o efeito dessa cominação ser analisado dentro do conjunto probatório existente nos autos, consoante Súmula 74 do TST.

Ressalta-se ainda que a defesa das litisconsortes, por serem genéricas em relação aos pedidos - uma vez que o maior debate é acerca da sua responsabilidade pelas verbas - não afasta a penalidade de confissão quanto à matéria de fato do art. 345, I do CPC.

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do CPC, dada a inobservância do ônus da impugnação específica, caso em que a litisconsorte se limitou a discutir o ônus da prova, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte, senão com sua empregadora.

Apesar de ser ônus da parte reclamante a comprovação dos fatos caracterizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, é cediço que, ante a alegação da ausência de verbas de natureza salarial e depósitos de FGTS, incumbe à empresa trazer fatos

extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como de acordo com a Súmula 461 do TST.

Ademais, o pagamento dos salários deve ser comprovado mediante recibo, assinado pelo empregado ou por meio de depósito bancário realizado em data correta, na forma do art. 464, §1º, da CLT.

Por fim, em relação ao auxílio transporte, destaca-se que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, conforme súmula 460 do TST.

Porém, em razão da revelia, de tais ônus a reclamada não se desincumbiu.

Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato analítico dos depósitos de FGTS demonstrando a ausência de depósitos por diversos meses (sic ID. ea29a80). Sendo assim, além das verbas acima, a irregularidade nos depósitos do FGTS por parte do empregador também constitui falta grave prevista na alínea d, do art. 483, da CLT já que impossibilita o saque pelo trabalhador em casos de urgência, como doença grave, nos termos do art. 20, da Lei n. 8.036 /90.

Pelo exposto, reconhece-se a rescisão indireta contratual falta grave praticada pela reclamada, tendo em vista o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Isto posto, considerando que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, tornando-se inócua a condenação na obrigação de fazer, determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Ante a existência de provas desfavoráveis à reclamada, condena-se a empresa ao pagamento das verbas devidas à reclamante, considerando o período contratual de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$ 1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);

- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);
- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aguisitivo 2016/2016 (4/12):
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas;
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas:
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016:
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A parte autora ajuizou a presente reclamação trabalhista objetivando ainda a condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Narra que "não gozava de hora intervalar, pois almoçava próximo e retornava sempre após 20 minutos. Diante desta informação, suplicar o pagamento de 01 hora de intervalo por dia laborado durante 28 meses correspondente há 420 horas no valor de R\$ 4.687,20" (sic ID. b0d5933, pág. 3).

Quanto ao intervalo intrajornada, a distribuição do ônus probatório ocorre de forma diversa das horas extraordinárias em razão do labor em sobrejornada. O art. 74, § 2ª, da CLT dispõe que o período de repouso deve ser apenas pré-assinalado nos cartões de ponto, razão pela qual a ausência de juntada desses documentos ou a rigidez dos horários de entrada e saída do intervalo não são motivos

para se presumir verdadeira a alegação de que o intervalo não era gozado, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Sendo assim, o *onus probandi*quanto à fruição irregular do aludido intervalo é do trabalhador e não do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, verifica-se que a autora não apresentou nenhuma prova de forma a sustentar uma eventual condenação, seja documental ou oral, o que seria necessário tendo em vista a natureza extraordinária da parcela e da particularidade de suas normas.

Sendo assim, julga-se improcedente o pedido de adicional de horas extraordinárias em razão da supressão do intervalo intrajornada, bem como reflexos em consectários trabalhistas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora postula a condenação da reclamada no pagamento de diferença de adicional de insalubridade, sob a alegação de que o percentual lhe era pago a menor. Justifica que "o adicional de insalubridade como pode ser comprovado nos holerites anexos, eram pagos, porém os valores eram inferiores aos 40% que faz jus a Reclamante, ou seja, o valor que deveria ser pago seria o salário de R\$ 1.170,00 pagos normalmente, mais R\$ 468,00 referente aos 40% de insalubridade, porém como pode ser visto, eram pagos nos períodos de março a dezembro de 2014, valores inferiores aos 40%, ou seja, R\$ 289,60 de adicional de insalubridade. Nos períodos de janeiro/2015 a julho de 2016 continuou a realizar os pagamentos referente a insalubridade abaixo dos 40%, ou seja, nos valores de R\$ 315,20" (sic ID. b0d5933, pág. 3).

Para esclarecer as questões técnicas envolvidas no presente caso, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi conclusivo e avaliou as condições de trabalho da autora e os agentes envolvidos no ambiente laboral, detalhando cada elemento. Em sua conclusão, o D. Perito se manifestou nos seguintes termos (ID. 17d86b2, pág. 5):

Mediante as evidências identificadas pela vistoria/inspeção técnica no Local/ Posto de Trabalho, entrevistas técnica com a Reclamante e Participantes da Perícia, Análise dos documentos de Gestão de Segurança da Litisconsorte, Avaliação Investigativa e Qualitativa das Atividades x Áreas de Risco, conforme descrito no item-7, 8 acima, concluímos: Reclamante, como TÉCNICA DE ENFERMAGEM, contratada pela Reclamada à serviço

(Terceirizada) da 1ª e 2ª Litisconsorte, laborou: a) No período de 01.05.2016 à 30.07.2016 (3meses), laborou na Fundação Hospital"Adriano Jorge", em Manaus-AM, numa condição/situação potencialmente de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRE DE GRAU MÉDIO", com base no Anexo-14 da NR-15/MT E . b) No período de 01.03.2014 à 20.03.2016 (25 meses) laborou na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, numa condição/situação potencialmente levada de Risco à saúde por Agentes Biológicos, classificado com enquadramento de "INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO", com base no Anexo-14 da NR-15/MTE . OBS: Nos Autos do Processo, identifica-se que a Reclamante sempre recebeu o Adicional de Insalubridade de Grau Máximo, quando laborou no Setor de Quimioterapia da FCECON.

Mesmo não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, devem existir nos autos elementos robustos que o contrariem, dado que, via de regra, a prova técnica deve prevalecer. No caso, não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário.

Não vislumbrando qualquer razão plausível que possa ensejar uma decisão em sentido contrário às conclusões exaradas, acolhe-se a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) para reconhecer o exercício de atividades em condições insalubres pela reclamante.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a reclamante já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no período em que laborou em favor do litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, conforme os contracheques juntados aos autos (sic ID. 8bc79ad), razão pela qual se julga improcedente o pedido quanto ao período de 01.03.2014 a 20.03.2016.

Já no tocante ao período de 01.05.2016 à 30.07.2016, em que laborou em favor da FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, constata-se que a autora confirma que recebia pagamento de adicional de insalubridade, porém em percentual inferior a 40%.

Considerando que o perito judicial confirmou que durante supracitado lapso temporal a reclamante somente fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), o juízo reconhece que os valores encontram-se guitados.

Isto porque, em não havendo previsão contratual ou normativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, deverá ser adotado para tal fim o salário mínimo nacional. Conforme

informação da reclamante, nesta época a reclamada pagava R\$ 315,20 (sic ID. b0d5933, pág. 3), ou seja, inclusive em valores superiores ao percentual de 20% sobre o salário mínimo do referido ano.

Assim, julga-se improcedente o pedido de diferenças de valores a título de adicional de insalubridade, bem como reflexos e integrações em consectários trabalhistas.

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região.

Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES

Tem-se que a reclamante foi contratada pela reclamada para prestar serviços em favor das litisconsortes. Nesse sentido, a obreira informa as seguintes condições de trabalho: "A Reclamante prestava serviço na FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS no período de 01/03/2014 a 20/03/2016no setor de quimioterapia e na FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, no período de 01/05/2016 a 30/07/2016" (sic ID. b0d5933, pág. 2).

É cediço que a Fundação Centro de Controle de Oncologia (CPNJ 34.570.820/0001-30) é uma entidade de direito público dotada de personalidade jurídica própria com autonomia administrativa e financeira, portanto, detentora de capacidade processual, não se confundindo, portanto, com o Ente Público, Estado do Amazonas.

No mesmo sentido, a Fundação Hospital Adriano Jorge, enquanto pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, foi instituída pela Lei nº 2.847/2003 a qual estabelece que a Fundação será regida por Estatuto, atendendo aos pressupostos nela especificados, dentro os quais o da autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No mesmo sentido dispôs a Lei Delegada nº 110 de 18 de maio de 2007.

Não se pode olvidar que o texto constitucional prevê a

responsabilidade objetiva do Ente Público por danos causados por seus agentes (art. 37, §6º) e a proteção aos direitos dos empregados (arts. 6º e 7º).

É que não basta a Administração realizar processo licitatório para se sentir exonerada de responsabilidades, haja vista que os seus agentes podem cometer falhas durante a seleção, envolvendo tanto a ausência de idoneidade financeira quanto a qualificação de executar o pactuado, pelo que, com acerto, o legislador constituinte adotara a teoria do risco administrativo integral.

Registre-se que o fato de haver sido declarada a constitucionalidade das disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 não impede que se impute responsabilizações à tomadora dos serviços, notadamente quando as disposições constitucionais se sobrepõem às demais normas declaradas constitucionais.

Ademais, no caso em tela, o Ente Público sequer demonstrou de que forma cumprira com a sua responsabilidade de fiscalização das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada em relação ao período da prestação dos serviços, ônus que lhe competia.

Ressalta-se que, não obstante o julgamento do RE 760931 pelo STF vedando a responsabilização automática da administração pública, tal julgamento não definiu a distribuição do ônus da prova quanto à configuração de culpa do Ente Público, deixando às instâncias ordinárias a análise do ônus da prova quanto à questão.

Assim, comprovada a vinculação da reclamada com os litisconsortes, bem como a culpa deste quanto à omissão na fiscalização do contrato e obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, tem-se que esse também é responsável pelo passivo trabalhista oriundo dessa prestação de serviços.

Logo, possui responsabilidades em face de sua negligência na fiscalização do adimplemento dos direitos trabalhistas da parte autora, assim como contratação de empresa inidônea financeiramente, de sorte que incidente as disposições contidas na Súmula 331 do C.TST, ficando os litisconsortes subsidiariamente responsáveis pelo pagamento de todas as parcelas ora deferidas, uma vez que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que fora condenada a empregadora (Súmula 331, VI, do TST).

Assim, responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas

em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte reclamante percebia como salário o valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45 x 40% = R\$ 2.335,78), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na forma do artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação líquida (excluindo-se da base de cálculo os encargos fiscais e previdenciários), não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários advocatícios de qualquer natureza dos valores devidos à parte reclamante.

Ainda, arbitram-se ainda honorários advocatícios pela parte reclamante a favor do patrono dos litisconsortes no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Ante a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação ao reclamante, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora,

que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e na Súmula 381 TST, sendo que sobre os valores corrigidos incidirão juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados e pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, salvo sobre a parcela de indenização por danos morais, cuja atualização monetária deverá ocorrer em conformidade com o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Adote-se como índice para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 0001909-04.2014.5.11.0019.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por OZILANDIA PEREIRA TENORIO contra G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA e FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, as litisconsortes nas seguintes obrigações de pagar, considerando o período contratual de 01.03.2011 a 30.07.2016, o último salário comprovado de R\$ 1.444,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), bem como respeitados os limites dos pedidos constantes na petição inicial:

- a) Aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) Saldo de salário do mês de julho (30 dias);
- c) 13º salário integral referente aos anos de 2014 e 2015, bem como proporcional referente ao ano de 2016 (8/12), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;

 d) Férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12);

- e) Férias acrescidas de 1/3 proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2016/2016 (4/12);
- f) Depósitos de FGTS faltantes (8%), conforme extrato de ID.
 ea29a80, bem como sobre as verbas rescisórias ora reconhecidas;
- g) Multa de 40% sobre o saldo constante na conta vinculada da autora, conforme extrato de ID. ea29a80, bem como sobre os meses faltantes acima e verbas rescisórias ora reconhecidas;
- h) Salários em atraso referente aos meses de Maio e Junho de 2016;
- i) Vale transporte, no importe total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Determina-se que a secretaria da vara proceda com a baixa do vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, de forma a constar em sua CTPS dia 30.07.2016 como data de saída.

Quanto ao pedido de saque de FGTS, considerando os princípios da celeridade e efetividade processuais, determina-se a liberação dos valores depositados por alvará judicial pela secretaria da vara (sic ID. ea29a80).

Tendo em vista a sucumbência da autora, determina-se o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região.

Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao perito Sr. JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES, na forma do Provimento, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Responde subsidiariamente o litisconsorte FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA pelas verbas deferidas em sentença no período de 01/03/2014 a 20/03/2016 e o litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE pelas verbas deferidas em sentença do período de 01/05/2016 a 30/07/2016.

Deferem-se os benefícios da justica gratuita à parte reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como aos patronos das partes litisconsortes, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil) na forma do art. 789, §2º, da CLT, ficando os litisconsortes isentos do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

MANAUS. 17 de Outubro de 2019

EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto

10^a Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001129-18.2019.5.11.0010

AUTOR ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANIELLE KOHASHI DA COSTA(OAB: 10059/AM)

EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001129-18.2019.5.11.0010

RECLAMANTE: ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2020 10:25

De ordem do Exmo. doutor JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que:

Pelo presente EDITAL, fica notificada FORTEVIP FORTE
VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, RECLAMADA nos autos do

processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica notificada a reclamada acima mencionada a fim de comparecer à audiência inaugural a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados. A reclamada deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência. Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 10ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento da empresa interessada o presente EDITAL será publicado no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA (ESQUINA COM SILVA RAMOS), 546 - FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS - 6º andar - CENTRO - MANAUS/AM - 69010140, DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Assinado de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 10^a VT de Manaus pela servidora:

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001172-73.2019.5.11.0003

AUTOR JENIFFER DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)
RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0001172-73.2019.5.11.0003

RECLAMANTE: JENIFFER DE OLIVEIRA REIS

Advogada da reclamante: CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **PEREIRA**

RECLAMADA: SUPERMERCADOS DB LTDA

Fica a reclamante notificada, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 03/03/2020, às 10h15min, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar.

A Reclamante deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento dos autos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001046-93.2019.5.11.0012

AUTOR REGINILCE DAMASIO LOPES ELANIL VANDA MIRANDA DOS **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 6652/AM) **EULIDES COSTA DA SILVA(OAB: ADVOGADO**

2745/AM)

RÉU CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINILCE DAMASIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0001046-93.2019.5.11.0012

RECLAMANTE: REGINILCE DAMASIO LOPES

Advogados da reclamante: EULIDES COSTA DA SILVA, ELANIL **VANDA MIRANDA DOS SANTOS**

RECLAMADA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogada da reclamada: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

Fica a reclamante notificada, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 10/02/2020, às 10h20min, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar.

A Reclamante deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento dos autos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001046-93.2019.5.11.0012

AUTOR REGINILCE DAMASIO LOPES
ADVOGADO ELANIL VANDA MIRANDA DOS
SANTOS(OAB: 6652/AM)

ADVOGADO EULIDES COSTA DA SILVA(OAB:

2745/AM)

RÉU CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0001046-93.2019.5.11.0012

RECLAMANTE: REGINILCE DAMASIO LOPES

Advogados da reclamante: EULIDES COSTA DA SILVA, ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS

RECLAMADA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogada da reclamada: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID

Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 10/02/2020, às 10h20min, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar.

A Reclamada deverá comparecer à audiência designada, sob pena de revelia.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001129-18.2019.5.11.0010

AUTOR ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANIELLE KOHASHI DA COSTA(OAB: 10059/AM)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0001129-18.2019.5.11.0010

RECLAMANTE: ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogada da reclamante: DANIELLE KOHASHI DA COSTA

RECLAMADA: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e outros

Fica a reclamante notificada, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 03/03/2020, às 10h25min, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar.

A Reclamante deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento dos autos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001170-82.2019.5.11.0010

AUTOR JANDERSON MAIA DE LIMA

ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR(OAB: 6782/AM)

RÉU ELOFORT SERVICOS LTDA RÉU CARREFOUR COMERCIO E

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON MAIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0001170-82.2019.5.11.0010

RECLAMANTE: JANDERSON MAIA DE LIMA

Advogado do reclamante: ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR

RECLAMADA: ELOFORT SERVICOS LTDA e outros

Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 03/03/2020, às 09h55min, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar.

O Reclamante deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento dos autos.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001181-14.2019.5.11.0010

AUTOR S. S. R. C.

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU C. I. E. C. D. P. M. E. A. D. D. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- S. S. R. C.

EMBARGANTE

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ca93f8d

Sentença

Processo Nº ETCiv-0001039-10.2019.5.11.0010

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS

ADVOGADO VALSUI CLAUDIO MARTINS(OAB:

2905/AM)

EMBARGADO LAZARO DE SOUZA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO

AMAZONAS

- LAZARO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001039-10.2019.5.11.0010

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

NO AMAZONAS

EMBARGADO: LAZARO DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra LAZARO DE SOUZA, alegando que o imóvel de matrícula nº 4.586, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis de Manaus, objeto de constrição judicial nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000003-98.2017.5.11.0010, na verdade, é de sua propriedade, embora não tenha realizado a transferência para seu nome. Requer seja declarado insubsistente o ato de constrição ora impugnado.

O Exequente manifestou-se no ID. 8c9ba44 pela improcedência dos presentes Embargos, sob a alegação de que a embargante não trouxe nenhum documento idôneo que pudesse sustentar a sua tese.

II - FUNDAMENTOS

Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, incidental à execução, cuja finalidade é livrar o bem ou o direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi imposta. Dessarte, os embargos de terceiro constituem ação conferida "a quem não é parte na lide, para eximir bens de que é proprietário ou legítimo possuidor, da apreensão feita através de penhora, ou a quem, de uma maneira geral, sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito, por efeito de depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação ou outro ato de apreensão judicial (CPC, art. 1.046)." (GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., Ltr, p. 576).

In casu, o Embargante alega que o imóvel de matrícula nº 4.586, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis de Manaus, objeto de constrição judicial nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000003-98.2017.5.11.0010, na verdade, é de sua propriedade, embora não tenha realizado a transferência para seu nome. Requer seja declarado insubsistente o ato de constrição ora impugnado.

Pois bem.

Visando provar suas alegações, a embargante somente traz aos autos decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória autuada sob o nº 0000482-87.2018.5.11.0000, a qual suspendeu os atos executórios de Ação que tramita na 8ª Vara do Trabalho em relação ao imóvel em comento.

Tal decisão é precária, podendo ser revogada quando do julgamento do mérito da causa.

Ademais, não há nos autos contrato de compra e venda, o qual autorizaria a interposição de embargos de terceiros para fazer cessar a turbação ou esbulho na posse do bem ante a ausência de registro.

Esse é o entendimento sumulado do C. STJ:

Súmula 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. E também da jurisprudência pátria:

17504841 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Tem legitimidade para opor embargos de terceiro o possuidor de bem imóvel que, com base em mero contrato de compra e venda, mesmo desprovido do respectivo registro, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes de apreensão judicial. Inteligência do disposto na Súmula nº 84 do STJ e art. 674, §1º, do CPC. Todavia, não comprovada cabalmente a posse e a propriedade do imóvel pelo

embargante, considera-se válida e subsistente a penhora efetuada. (TRT 3ª R.; AP 0011812-09.2016.5.03.0054; Rel. Des. José Marlon de Freitas; DJEMG 10/10/2017)

17516381 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONDIÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS. PROPRIEDADE DO BEM. Tendo em vista que as condições para formalização da compra e venda não foram implementadas pelas partes, uma vez que a segunda parcela do contrato não foi paga pelo comprador, motivo pelo qual, também não foi efetuada a transferência do remanescente do imóvel pelo vendedor, conclui-se que o bem constrito não pertence ao agravante (promitente comprador), mas sim ao agravado (promitente vendedor). Portanto, deve subsistir a penhora realizada no imóvel. (TRT 3ª R.; AP 0011844-21.2016.5.03.0084; Rel. Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho; DJEMG 07/12/2017)

Nesse sentido, não há nos presentes autos quaisquer documentos capazes de tornar sem efeito a constrição judicial ou sustentar a boa-fé da embargante, eis que a prova apresentada se mostrou frágil.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os Embargos de Terceiro. Embora haja a possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, nos termos do caput do art. 98 do CPC, para usufruir desse benefício caberia à ré o ônus de comprovar a

alegada insuficiência de recursos financeiros, conforme se extrai do §3º do artigo 99 do mesmo diploma processual e, sobretudo, da Súmula 481 do STJ. Contudo, desse ônus não se desincumbiu

satisfatoriamente, motivo pelo qual, julgo improcedente.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS, determinando, portanto, o prosseguimento da execução dos autos principais, mantendo a constrição judicial do imóvel de matrícula nº 4.586, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis de Manaus. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela embargante, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

RÉU

Despacho

Processo Nº ATSum-0000719-57.2019.5.11.0010

AUTOR MONICA CRISTINA LIPITCH

MARQUES

ADVOGADO SIMONE WAUGHAN FREITAS DE

SOUZA(OAB: 11830/AM) UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA CRISTINA LIPITCH MARQUES

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000719-57.2019.5.11.0010

AUTOR: MONICA CRISTINA LIPITCH MARQUES

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

DESPACHO

I - Considerando o trânsito em julgado do processo e, sendo líquida a sentença, notifique-se o reclamante para se manifestar acerca do início da execução, requerendo as medidas executórias, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 878 da CLT, combinado com os Arts. 798 e 799 do CPC.

II - Expirado o prazo de que trata o item anterior, *in albis*, arquivemse os autos provisoriamente.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000202-52.2019.5.11.0010

AUTOR FABIANA DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO CLAUDEVAN DE SOUZA
PEREIRA(OAB: 7800/AM)

ADVOGADO FABRICIO CABRAL DOS ANJOS

MARINHO(OAB: 7665/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DUARTE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000202-52.2019.5.11.0010 AUTOR: FABIANA DUARTE MONTEIRO

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

DESPACHO

Considerando que a resposta aos pedidos de penhora online não é imediata, muitas vezes extrapolando o prazo de 48 horas previsto pelo sistema;

Considerando que o bloqueio BACEN JUD se realiza em várias contas do titular, podendo, assim, haver eventual indisponibilidade excessiva ou até mesmo bloqueio em alguma conta protegida pelas regras de impenhorabilidade:

Considerando que, em caso de bloqueio de quantia superior à dívida, seja por erro do sistema, seja por erro nos cálculos, nem sempre a constatação é imediata, dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC; Considerando, por fim, que tais situações dão margem para que se configure conduta típica prevista no art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), uma vez que se trata de tipo penal aberto quanto às expressões "exacerbadamente" e "pela parte", indefiro o pedido de penhora via BACEN JUD de ativos financeiros existentes em nome da reclamada e determino:

I- Intime-se o exequente para em 10 dias indicar bens passíveis de penhora.

II. Expirado o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente

Manaus, 18 de Outubro de 2019

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001597-21.2015.5.11.0010

AUTOR ANTHERO SILVIO BACELAR PINTO **ADVOGADO** ANANIAS GOMES DE SOUZA(OAB:

9772/AM)

RÉU Novo Tempo Industria Grafica Ltda

ADVOGADO DANYEL DE ALENCAR

GARAVITO(OAB: 5576/AM)

ADVOGADO IVES ALENCAR

ALBUQUERQUE(OAB: 5621/AM) RÉU IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA **ADVOGADO** RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

RÉU PAULO HENRIQUE PROGENIO DA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHERO SILVIO BACELAR PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001597-21 2015 5 11 0010 AUTOR: ANTHERO SILVIO BACELAR PINTO

RÉU: PAULO HENRIQUE PROGENIO DA SILVA - ME e outros (2)

DESPACHO

- I- Considerando a decisão id 774863c, que anulou todos os atos processuais praticados a partir do despacho Id 5c0d340, que determinou a reabertura da instrução processual para a dilação probatória relativa à responsabilidade das litisconsortes:
- II- Considerando que houve recurso desta decisão id 5c0d340;
- III- Considerando que o acórdão id 8fa46e9, confirmou a decisão id 5c0d340, transitada em julgado conforme certidão id d67db54;
- IV- Considerando que a sentença id 6a225a1, julgou improcedente o pedido em face das litisconsortes NOVO TEMPO INDUSTRIA
- GRAFICA LTDA e IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA.
- V- Considerando que o acórdão id cc10deb, não conheceu o recurso ordinário do reclamante, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho 0c507c9;
- VI Considerando que o crédito do reclamante refere-se ao valor do acordo id 80aec1d:
- VII- Exclua-se o nome das litisconsorte do cadastro processual.
- VIII- Não conheço a petição id 5e1028a, pois identifica autor diferente dos autos
- IX- Notifique-se o reclamante para em 5 dias apresentar os cálculos

de atualização e elementos para prosseguimento da execução.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000421-02.2018.5.11.0010

AUTOR CLAUDINA CARDOSO DE CASTRO

> ANDRE RICARDO DA COSTA INACIO(OAB: 975/AM)

RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE

LIMPEZA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CLAUDINA CARDOSO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000421-02.2018.5.11.0010 AUTOR: CLAUDINA CARDOSO DE CASTRO

RÉU: BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos moldes do art. 133 a 137 do CPC, compatíveis com o direito processual do trabalho, conforme art. 6º da IN n. 39/2016 do TST, atualmente expresso no art. 855-A da CLT reformada pela Lei n. 13.467/2017, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica será imediatamente comunicado ao distribuidor para o trâmite e as anotações devidas e o processo principal será suspenso.

Considerando não se tratar de ação autônoma, mas incidente, ainda que se admita que o pedido possa ser veiculado na petição inicial. conforme §2º do art.134 do CPC, resta evidenciado que se trata de questão a ser resolvida incidentalmente. Todavia, ainda que tramite incidentalmente, trata-se de questão a ser resolvida como principal, de mérito, e não incidental, pelo que aplicável o art. 503, caput do CPC, podendo ser atacada pela via da ação rescisória.

Com efeito, para melhor análise do pedido, deverá o autor apresentar o incidente à distribuição, juntando as peças devidas e cálculos atualizados, mencionando o número dos autos principais na petição, procedimento necessário; isso porque não nos parece acertado suspender o processo no seu todo, em razão da instauração do incidente, mas somente relativamente à questão da desconsideração, o que não deve impedir a prática de outros atos executivos no curso do procedimento.

Por todo o exposto, em nosso entender, o incidente deve tramitar em instrumento apartado, para viabilizar eventual necessidade de separação das matérias para fins recursais e ações impugnativas autônomas, se for o caso.

Dê-se ciência ao reclamante.

Encaminhem-se os autos ao arquivo a fim de aguardar manifestação do reclamante para prosseguimento da execução.

Manaus, 18 de Outubro de 2019

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

11^a Vara do Trabalho de Manaus Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001174-53.2018.5.11.0011

AUTOR JOSE FERREIRA PEDRAS NETO

HENRIQUE BARCELOS ADVOGADO

BUCHDID(OAB: 5913/AM)

RÉU GELCIMAR RIBEIRO OLIVEIRA **ADVOGADO** LYGIANA GONCALVES LEITE DE

FREITAS(OAB: 5356/AM)

BRAVVATECH INDUSTRIA E

COMERCIO DE COMPONENTES

ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO WALLISON DANIEL DIAS

OLIVEIRA(OAB: 8932/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- GELCIMAR RIBEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO **DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Considerando o teor da petição executada de Id.37db833, tendo em vista a manifestação do exequente que não aceita os bens indicados pela executada.

É certo que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade (art 805, CPC); porém, não se pode olvidar que a execução é feita no interesse do credor, além de se tratar de verbas de natureza alimentar.

Dinheiro prefere a qualquer outra indicação, além de estabelecer menor ônus aos Litigantes, já que independe de avaliação, leilão ou praça e demais atos de expropriação. Inteligência do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 6830/80 de aplicação subsidiária à Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim sendo, indefiro a nomeação de bens, pois além de preclusa, não foi obedecida a gradação legal prevista no art. 829 do CPC, de aplicação subsidiária.

Determino que prossiga a execução.

Dê-se ciência.

Expeça-se Mandado de Penhora dos Aluguel diretamente na empresa NEW PAPER INDUSTRIAECOMERCIO DE PAPEIS LTDA MANAUS, 17 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000120-52.2018.5.11.0011

AUTOR

MARIA ONEIZE DAS CHAGAS

SALDANHA

ADVOGADO

MARY JANE SAMPAIO DE OLIVEIRA(OAB: 6081/AM)

RÉU

PAULO CESAR FONTES RÉU PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA

AMAZONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FONTES

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) PAULO CESAR FONTES, executado nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 13.064,47 (treze mil, sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), devida nos termos da decisão proferida no referido processo, relativa às seguintes parcelas crédito líquido do reclamante (R\$ 12.808,31) e custas processuais (R\$ 256,17), conforme art.880, §3°, da CLT.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO SER ATUALIZADOS, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de abril de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Manaus.

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 11ª Vara do Trabalho de

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

PROCESSO No.: 0001797-45.2017.5.11.0014

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001797-45.2017.5.11.0014

AUTOR ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO **AUDREY MARTINS MAGALHAES**

FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI) ADVOGADO

D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 - MANAUS

Reclamante: ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

Reclamado: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e

outros

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 11ª Vara do Trabalho de Manaus,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de ID 014b997.

Fica ainda o(a) intimado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de abril de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº ATOrd-0000602-97.2018.5.11.0011

AUTOR DIEGO DE QUEIROZ VIANA

ADVOGADO KEILA NASCIMENTO SALDANA(OAB:

11926/AM)

ADVOGADO ELIANE LUCENA DO

NASCIMENTO(OAB: 12790/AM)

RÉU SECURITY PRINT IMPRESSOES

DIGITAIS - EIRELI

RÉU SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA

DE ABREU

ADVOGADO SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA

DE ABREU(OAB: 3849/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY PRINT IMPRESSOES DIGITAIS - EIRELI

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

- MANAUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

PROCESSO No.: 0000602-97.2018.5.11.0011

Reclamante: DIEGO DE QUEIROZ VIANA

Reclamado : SECURITY PRINT IMPRESSOES DIGITAIS - EIRELI e outros

O Dr. Gustavo Jacques Moreira da Costa, JUIZ do TRABALHO SUBSTITUTO, no exercício da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimada a executada SECURITY PRINT IMPRESSOS DIGITAIS - EIRELI, com endereço incerto e não sabido para comparecer à audiência de conciliação na data de 25-11-2019 às 8h25.

Fica ainda o(a) intimado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de abril de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001691-97.2014.5.11.0011

AUTOR RONALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO LIMA

PINHEIRO(OAB: 1605/AM)

RÉU NAVEGACAO CUNHA LTDA ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO COSTA DE OLIVEIRA

MM. 11^a Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001691-97.2014.5.11.0011

AUTOR: RONALDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANTONIO LIMA PINHEIRO

RÉU: NAVEGACAO CUNHA LTDA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO ALVES OMENA, JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

anexados no id. e9c705e, sob pena de preclusão.

Fica intimado(a) o(a) reclamante, por seu procurador para, no prazo legal, se manifestar sobre os cálculos elaborados por este Juízo,

Manaus/AM, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001691-97.2014.5.11.0011

AUTOR RONALDO COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO LIMA PINHEIRO(OAB: 1605/AM)

RÉU NAVEGACAO CUNHA LTDA RODRIGO ALVES OMENA(OAB: **ADVOGADO**

6840/AM)

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO**

NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVEGACAO CUNHA LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001691-97.2014.5.11.0011

AUTOR: RONALDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANTONIO LIMA

PINHEIRO

RÉU: NAVEGACAO CUNHA LTDA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO ALVES OMENA, JOSE **HIGINO DE SOUSA NETTO**

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO, por seu procurador para, se manifestar acerca dos cálculos de id. e9c705e, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 17 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000889-60.2018.5.11.0011

AUTOR MARIA CHRISTIANE FERREIRA DE

SOUZA

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS ANDREA REGINA VIANEZ DE CASTRO E CAVALCANTI(OAB: **ADVOGADO**

2413/AM)

RÉU CUNHA E BRANDAO

REPRESENTAÇÃO DE

ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CHRISTIANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a redação do Art. 878 da CLT a qual preceitua que a execução ser promovida pelas partes, permitida a execução de

ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado;

Considerando, mais, o sistema de isolamento dos atos processuais, intime-se o reclamante para informar se tem interesse no início execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e consequente início de contagem de prescrição intercorrente, o que dever ser feito de imediato pela secretaria da vara no caso de inércia do autor, independentemente de nova determinação.

Registre-se que não há necessidade de apresentao de cálculos, mas tão somente a manifestação do interesse.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000927-32.2019.5.11.0013

AUTOR MARCOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

PERITO ERINETE VALENTIM JERONIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- MARCOS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

 Aguarde-se a audiência, devendo as partes comparecerem na sessão. 2. Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001214-98.2019.5.11.0011

AUTOR MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

FPP

ADVOGADO DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB:

29726/BA)

RÉU WENDELL MONTEIRO VIEIRA ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN(OAB: 4857/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP
- WENDELL MONTEIRO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que o presente processo foi recebido da Justiça Comum Estadual, em razão da incompetência daquele Juízo, DETERMINO:

Notifiquem-se as partes, por meio de seus advogados cadastrados, sobre a audiência designada para o dia 25.11.2019 às 08h00.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000032-48.2017.5.11.0011

AUTOR JUAREZ NICOLINO DE SOUZA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO MAURICIO DO NASCIMENTO

NEVES(OAB: 856/AM)

RÉU PATRIMÔNIO - MANAÚ
ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO
GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

RÉU TECNISA S.A.

ADVOGADO

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ NICOLINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO P.Ie-.IT

Considerando a redação do Art. 878 da CLT a qual preceitua que a execução ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado;

Considerando, mais, o sistema de isolamento dos atos processuais, intime-se o reclamante para informar se tem interesse no início execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 2 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e consequente início de contagem de prescrição intercorrente, o que dever ser feito de imediato pela secretaria da vara no caso de inércia do autor, independentemente de nova determinação.

Registre-se que não há necessidade de apresentao de cálculos, mas tão somente a manifesta ção do interesse.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000670-13.2019.5.11.0011

AUTOR KEILA ACIPAR MARTINS

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU **UNIMED DE MANAUS**

EMPREENDIMENTOS S.A CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CITAÇÃO EM EXECUÇÃO - PJe

PROCESSO:0000670-13.2019.5.11.0011

RECLAMANTE/EXEQUENTE: AUTOR: KEILA ACIPAR MARTINS

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA DA COSTA CHAGAS

RECLAMADA/EXECUTADA: RÉU: UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

LITISCONSORTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL - CNPJ: 02.812.468/0001-06

Advogado(s) do(a) litisconsorte: RENATO SAUER COLAUTO

Fica intimada a reclamada CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ: 02.812.468/0001-06 por meio de seu advogado, para pagar o débito em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução, mediante depósito do valor devido de R\$28.495,14 (VINTE E OITO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, inclusive das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 880 da CLT, ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do NCPC, consoante determina o art. 882 da CLT, correspondente à execução de sentença.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO SER ATUALIZADOS, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Manaus/AM, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001797-45.2017.5.11.0014

AUTOR ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001797-45,2017.5.11.0014

AUTOR: ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

Fica o exequente intimado, por seu procurador, para tomar ciência da Sentenca de ID 014b997.

Manaus/AM, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001797-45.2017.5.11.0014

AUTOR ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)
RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001797-45.2017.5.11.0014

S/A

AUTOR: ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES

LITISCONSORTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(s) do(a) litisconsorte AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

Fica a executada intimada, por seu procurador, para tomar ciência da Sentença de ID 014b997.

Manaus/AM, 17 de Outubro de 2019.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001583-97.2016.5.11.0011

AUTOR WILSON MAIA DA CRUZ **ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM) HILDERSON FARIAS DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 7364/AM) **ADVOGADO** KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM) **ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

ADVOGADO JOAO ANTONIO DA MOTA

SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB:

181462/SP)

MARCUS VINICIUS PERRETTI **ADVOGADO**

MINGRONE(OAB: 177809/SP)

PERITO AMAURY DE SOUZA AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO SABBA SA
- WILSON MAIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

- I Homologo os cálculos id.a4ce42c, realizados pela Contadoria desta Vara do Trabalho, conforme planilha anexa, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Cumpra-se o item II do despacho de id. 6124737 (notificar as partes dando-lhes ciência dos cálculos).

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000855-51.2019.5.11.0011

AUTOR JOAO DORVAL DA SILVA CARNEIRO **ADVOGADO** AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA LTDA

LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM) **ADVOGADO** RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DORVAL DA SILVA CARNEIRO
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito pelo(a) Procurador(a), ficando isento do recolhimento das custas e depósito recursal na forma do artigo 790-A da CLT. Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001988-02.2017.5.11.0011

AUTOR LUCICLEIDE RAMOS VALOIS
ADVOGADO KENIA MONIKA ARCANJO DE

SOUZA(OAB: 6427/AM)

RÉU SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E

COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

PERITO NELSON BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO

FONOGRAFICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Visto etc.

Converto o depósito recursal de ld. 422e207 em penhora, notifiquese a executada:

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, notifique-se o exequente por meio de seu patrono para receber crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente. Expeça-se alvará.

Notifique-se a reclamada por meio de seu patrono para depositar a diferença de seu débito no valor de R\$ 2.359,66 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 48 horas.

Após, concluso.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000631-60.2012.5.11.0011

AUTOR VALMIR REIS DE SOUZA

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU ODENIR DO SOCORRO CRUZ DA

SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR REIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000631-60.2012.5.11.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALMIR REIS DE SOUZA

RÉU: ODENIR DO SOCORRO CRUZ DA SILVA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o executado compareceu à

Secretaria da Vara informando o seu interesse em quitar o débito, bem como, solicita que seja pautada uma audiência de conciliação.

ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Defiro o pedido e determino a inclusão deste processo em pauta

para tentativa de conciliação.

Designo a data de 18-11-2019 às 8h55.

Intimem-se as partes, sendo o exequente por seu patrono e o executado por Oficial de Justiça.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ACum-0000940-13.2019.5.11.0019

AUTOR SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E

DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES

DO AM

ADVOGADO ATABIRIO EDSON SOUZA DE

OLIVEIRA(OAB: 11944/AM)

RÉU AUTO POSTO OZIVAL LTDA ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO OZIVAL LTDA

- SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO AM

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000940-13.2019.5.11.0019 **CLASSE:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE

COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV

LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO

AM

RÉU: AUTO POSTO OZIVAL LTDA

DESPACHO PJe-JT

Designo o dia **18-11-2019 às 9h05** para a realização da audiência em atendimento ao determinado na Decisão de id.f133ef2. Intimem-se as partes, por seu advogados.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001785-40.2017.5.11.0011

AUTOR MARILIA SEVALHO RODRIGUES

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA SILVA(OAB: 8644/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

PERITO HAMILTON LUIZ AMARAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA SEVALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a redação do Art. 878 da CLT a qual preceitua que a execução ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado;

Considerando, mais, o sistema de isolamento dos atos processuais, intime-se o reclamante para informar se tem interesse no início execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 2 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e consequente início de contagem de prescrição intercorrente, o que dever ser feito de imediato pela secretaria da vara no caso de inércia do autor, independentemente de nova determinação.

Registre-se que não há necessidade de apresentao de cálculos, mas tão somente a manifesta ção do interesse.

I - Havendo manifestação do reclamante, aos cálculos conforme o

acórdão de ld. 53986b1.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000602-97.2018.5.11.0011

AUTOR DIEGO DE QUEIROZ VIANA

ADVOGADO KEILA NASCIMENTO SALDANA(OAB:

11926/AM)

ADVOGADO ELIANE LUCENA DO

ELIANE LUCENA DO NASCIMENTO(OAB: 12790/AM)

RÉU SECURITY PRINT IMPRESSOES

DIGITAIS - EIRELI

RÉU SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA

DE ABREU

ADVOGADO SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA

DE ABREU(OAB: 3849/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE QUEIROZ VIANA

- SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000602-97.2018.5.11.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO DE QUEIROZ VIANA

RÉU: SECURITY PRINT IMPRESSOES DIGITAIS - FIRELLe outros

DESPACHO PJe-JT

Considerando o pedido constante na petição de id. 6af3bc2, defiro o

adiamento.

Fica designada a data **25-11-2019 às 8h25** para a realização da audiência.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo № ConPag-0001230-52.2019.5.11.0011

CONSIGNANTE HOTEL JUMA OPERA LTDA - ME

ADVOGADO JONES RAMOS DOS SANTOS(OAB:

6333/AM)

CONSIGNATÁRIO WILSON DOS SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL JUMA OPERA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Concedo o prazo de 05 dias para a consignante comprovar o depósito do valor a ser consignado, a fim de que a petição inicial preencha o pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob pena de indeferimento, em conformidade com o art. 321 c/c 330, I e 542, parágrafo único, do CPC;

II - Notifique-se a parte autora do teor desta decisão;

III - Após, conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

12ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001968-08.2017.5.11.0012

AUTOR DAVID PEREIRA MEIRELES
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HELIO DE JESUS(OAB:

84792/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0001968-08.2017.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DAVID PEREIRA MEIRELES

Advogado(s) do reclamante: WILSON MOLINA PORTO

RECLAMADA: 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS

QUIMICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HELIO DE JESUS

Fica a reclamada, por intermédio de seu(a) patrono(a), notificada dos cálculos id. 70004ae para que apresente impugnação fundamentada, no prazo de 8 (oito) dias, caso queira, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EUDA MARIA MIRANDA DE BRITO

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000831-54.2018.5.11.0012 **AUTOR** ANTONIA FATIMA NOBRE PALHANO

ADVOGADO ALVARO REGIS DE MENEZES

JUNIOR(OAB: 8899/AM)

ADVOGADO RODRIGO DA FROTA

MENDONCA(OAB: 10031/AM)

RÉU CRISTIANE MARTIN

MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA(OAB: 10461/AM) **ADVOGADO**

ANDREA MARQUES TELLES DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FATIMA NOBRE PALHANO

- CRISTIANE MARTIN

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

llasmc

0000831-54.2018.5.11.0012

DESPACHO

Indefiro o pedido de chamamento do processo à ordem uma vez que a sentença de ID. consta o seguinte trecho no segundo parágrafo no tópico intitulado "mérito":

Como se suficiente não fosse, ainda registro que cabia à Reclamada, que reconheceu a prestação de serviços pela Reclamante antes do período anotado em CTPS, o ônus de comprovar o fato modificativo do direito da Reclamante (inciso II do art. 818 da CLT), como maneira de rebaixar o vínculo de emprego doméstico a um mero contrato de trabalho em sentido estrito. E como não procedeu dessa maneira, não tendo indicado sequer uma testemunha no intuito de ratificar as suas alegações ou produzido outro meio de prova hábil para tanto, não vejo outra alternativa que não o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico anterior ao registrado em CTPS, tal como requereu a Reclamante, motivos por que a condeno às obrigações de fazer de retificar o termo inicial do contrato de trabalho em sua

CTPS, para fazer constar a data de 1.7.2016, e de efetuar os depósitos de FGTS desta data até o a data em que efetivamente fora anotado o contrato de trabalho em sua carteira de trabalho, qual seja, 1.4.2017, na forma do art. 21 e seguintes da LC 150/2015, tendo o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão para levar estas medidas a efeito, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de astreintes. Diante do exposto acima, renovo o prazo de 05 dias para apresentação da documentação sob pena de multa de R\$2000,00. Oportuno frisar ainda que CTPS da reclamante já se encontra nesta Secretaria de modo que deve a reclamada proceder à sua retificação.

Notifiquem-se as partes através de seus patronos, valendo o presente despacho como intimação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000666-70.2019.5.11.0012

AUTOR ROSIVALDO PICANCO BARROSO

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

RÉU JOSE MARIA NOBRE DA SILVA -

EIRELI - ME

ADVOGADO ARMANDO JORGE ANTONY

FONSECA(OAB: 23979/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO PICANCO BARROSO

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000666-70.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ROSIVALDO PICANCO BARROSO

Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA

RECLAMADA: JOSE MARIA NOBRE DA SILVA - EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO JORGE ANTONY FONSECA

Fica o reclamante, por intermédio de sua patrona, notificado a comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias para retirar sua CTPS e demais documentos apresentados pela reclamada.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EUDA MARIA MIRANDA DE BRITO

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0001449-96.2018.5.11.0012

EXEQUENTE HAMILTON JOSE CANELLA
ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS
NETO(OAB: 6117/AM)

EXECUTADO SERVICE PLUS VIAGENS, TURISMO

E REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO KARINA KAWABE(OAB: 182813/SP)
EXECUTADO FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E

TURISMO LTDA.

ADVOGADO KARINA KAWABE(OAB: 182813/SP)
EXECUTADO B A S REPRESENTACOES LTDA -

ME

ADVOGADO KARINA KAWABE(OAB: 182813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B A S REPRESENTACOES LTDA ME
- FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
- SERVICE PLUS VIAGENS, TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos carreados (id. 63430eb), em especial aquele sob denominação "13ª nota", determino a intimação das executadas, através de seus advogados, para manifestação, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias e, não havendo qualquer impugnação, retornem-se os autos conclusos para apreciação. Este despacho devidamente publicado tem força de intimação. fjss

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000038-91.2013.5.11.0012

AUTOR ALDEMIR BENTES DA COSTA

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

RÉU AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ADVOGADO ANDSON CUNHA DA SILVA(OAB:

7151/AM

ADVOGADO LUIZ ANTONIO SIMOES(OAB: 777-

M/AM)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 692/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR BENTES DA COSTA
- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Tendo o reclamante apresentado a conta de liquidação, houve manifestação tempestiva da reclamada, sustentando erro nos cálculos apresentados, uma vez que foi utilizado como base de cálculo do adicional de periculosidade o valor de R\$ 1.314,93, durante todo o contrato de trabalho, e não a evolução salarial do reclamante, conforme ficha de registro juntado aos autos de ID. 1391030; que o reclamante apurou erroneamente adicional de periculosidade em períodos em que esteve afastado, razão pela qual requer a exclusão desses períodos, conforme ficha de registro; que a cobrança de custas processuais é indevida, visto que já recolhidas por ocasião da interposição no recurso ordinário e, por fim, não concorda com o fato gerador da aplicação dos juros de

mora das contribuições previdenciárias.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo assentado que tanto a conta apresentada pelo reclamante quanto a manifestação da reclamada merecem conhecimento, pois, nos termos da nova redação do art. 878 da CLT, combinado com o disposto no § 1º - B do art. 879 do mesmo diploma consolidado, caberia àquele, no prazo de oito dias, visto que representado por advogados, requerer o cumprimento da sentença, apresentando, desde logo, os valores atualizados das parcelas que lhe foram deferidas, seguindo-se da manifestação da Reclamada, no mesmo prazo.

Pois bem, em análise aos cálculos apresentados pelo reclamante conduz à constatação de que assiste razão parcial à reclamada quando sustenta as incorreções retrocitadas, mas que por cento não abrangem os argumentos acerca do fato gerador da aplicação dos juros de mora das contribuições previdenciárias e da base de cálculo do adicional de periculosidade, uma vez que, quanto a este, não obstante as alegações da empresa, o título executivo judicial determinou expressamente que a apuração dos valores devidos seria calculado sobre o salário de R\$ 1.314,93, respeitado o período prescricional, motivo pelo qual se encontra processualmente preclusa toda e qualquer discussão quanto a esse ponto, em face da impossibilidade de inovação nesta fase processual, bem como da situação jurídica inalterável de transito em julgado.

Quanto ao fato gerador da aplicação dos juros sobre os recolhimentos previdenciários, também não deve prosperar o entendimento empresa, pelos fundamentos a seguir.

As contribuições previdenciárias executadas nestes autos referemse aos períodos de janeiro/2008 a janeiro/2013, portanto, parcialmente na vigência da atual redação do art. 43, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...)

§ 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3o As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que

nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Conclui-se, da leitura dos §§ 2º e 3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.212/91, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação dos serviços e sua apuração se dará pelo regime de competência, observados os critérios previdenciários de atualização. Ressalta-se que o reclamante se limitou, corretamente, a aplicar os juros a partir de 5.3.2009, em consonância com o teor dos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST (id. e6d8eb7).

A execução do crédito previdenciário observará a lei previdenciária correspondente. Logo, os juros que incidem sobre os débitos de natureza previdenciária são computados a partir do mês de competência, ou seja, do mês da prestação dos serviços. Assim, não deve prosperar o entendimento da reclamada e, por consequência, deve ser rejeitada sua impugnação nesse sentido, mantendo-se o entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é a data da efetiva prestação dos serviços, para o labor realizado a partir de 5.3.2009, consoante o teor da súmula 368 do TST e da legislação vigente.

Por outro lado, no que se refere à apuração do adicional de periculosidade nos períodos em que esteve afastado pelo INSS, razão assiste à reclamada quando sustenta a incorreção retrocitada, pois, sem delongas, é possível observar que o reclamante durante o interregno de 1.12.2008 a 31.12.2008 e 1.1.2009 a 1.5.2009 estava em gozo de benefício previdenciário e, considerando a natureza de salário-condição dessas parcelas, além da obrigação de pagamento dos salários, alternativa não resta a não ser conhecer da impugnação trazida pela empresa e afastar dos cálculos os períodos retromencionados, conforme documento carreados aos autos sob id.59497- Pág. 82.

Finalmente, em relação às custas processuais, estas também devem ser excluídas, tendo em vista que já recolhidas por ocasião da interposição do recurso ordinário (id.496810 - Pág. 182).

Assim, diante das incorreções nos cálculos apresentados tanto pelo reclamante quanto pela reclamada, decido declarar como cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 879 da CLT e determinar o refazimento dos cálculos, de modo que se obedeça aos ditames acima especificados, seguindo-se dos trâmites ordinários da execução.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido determinar à Contadoria da Vara que refaça a conta de liquidação, nos termos da fundamentação, e que após a homologação dos cálculos seja dado prosseguimento incontinenti aos demais atos ordinários da execução. Cientifiquem-

se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo./fjss

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000635-55.2016.5.11.0012

AUTOR EDIVALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA
COSTA(OAB: 4256/AM)

RÉU BRASERV PETROLEO LTDA

ADVOGADO RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS(OAB: 22889/BA)

ADVOGADO PEDRO DANTAS DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 11741/BA)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

TESTEMUNHA FABIO CIDREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO CARLOS ALVES

FICAM AS PARTES NOTIFICADAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, PARA CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA PELA 13ª VT DE NATAL, JUNTADA AOS AUTOS SOB ID Nº 556e84e.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000635-55.2016.5.11.0012

AUTOR EDIVALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA
COSTA(OAB: 4256/AM)
RÉU BRASERV PETROLEO LTDA

ADVOGADO RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS(OAB: 22889/BA)

ADVOGADO PEDRO DANTAS DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 11741/BA)
RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROLEO BRASILEIRO PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

TESTEMUNHA FABIO CIDREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASERV PETROLEO LTDA

FICAM AS PARTES NOTIFICADAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, PARA CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA PELA 13ª VT DE NATAL, JUNTADA AOS AUTOS SOB ID Nº 556e84e.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000635-55.2016.5.11.0012

AUTOR EDIVALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA
COSTA(OAB: 4256/AM)
RÉU BRASERV PETROLEO LTDA

ADVOGADO RENATO DA COSTA LINO DE GOES

BARROS(OAB: 22889/BA)

ADVOGADO PEDRO DANTAS DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 11741/BA)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM) **ADVOGADO**

FABIO CIDREIRA GUIMARAES **TESTEMUNHA**

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASERV PETROLEO LTDA

FICAM AS PARTES NOTIFICADAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, PARA CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA PELA 13ª VT DE NATAL, JUNTADA AOS AUTOS SOB ID Nº 556e84e.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000635-55.2016.5.11.0012

EDIVALDO CARLOS ALVES AUTOR MARIA FRANCIDEUZA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 4256/AM) RÉU BRASERV PETROLEO LTDA

RENATO DA COSTA LINO DE GOES **ADVOGADO**

BARROS(OAB: 22889/BA) PEDRO DANTAS DE CARVALHO **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 11741/BA)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A **PETROBRAS**

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM) **TESTEMUNHA** FABIO CIDREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

FICAM AS PARTES NOTIFICADAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, PARA CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA PELA 13ª VT DE NATAL, JUNTADA AOS AUTOS SOB ID Nº 556e84e.

13ª Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

Edital

Processo Nº ATSum-0000508-12.2019.5.11.0013

AUTOR EDSON FERREIRA BENICIO ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM) INDPLAST - INDUSTRIA E RÉU

COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000508-12.2019.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: EDSON FERREIRA BENICIO

RECLAMADA-RÉU: INDPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE

PLASTICOS LTDA

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA supra da SENTENÇA DE MÉRITO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 18 de Outubro de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0001213-10.2019.5.11.0013

AUTOR MARIA ARNALDA DA COSTA BRUNO RÉU CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO 0001213-10.2019.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: MARIA ARNALDA DA COSTA BRUNO RECLAMADA-RÉU: CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS **GERAIS LTDA**

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a

RECLAMADA RÉU: CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA supra da atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sede deste Juízo, localizado na à Rua Ferreira Pena, 546, esquina com Rua Silva Ramos - Centro (7º ANDAR) - Manaus/Am, na audiência que realizar-se-á no dia 10/12/2019 08:55, referente à ação trabalhista em que é reclamante AUTOR: MARIA ARNALDA DA COSTA BRUNO nos autos do processo nº 0001213-10.2019.5.11.0013 onde deverá, querendo, apresentar defesa (art. 841 c/c 847 da CLT).

Oportunidade em que deverá a reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (TRÊS).

O não comparecimento da reclamada à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Nessa audiência deverá, ainda, a Reclamada estar presente, independente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 18 de Outubro de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0001710-92.2017.5.11.0013

AUTOR LUCIANA RIBEIRO PASSOS ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA FONSECA(OAB: 8069/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001710-92.2017.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PASSOS

RECLAMADA-RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA - EPP.

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA supra para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, bem como para, **no prazo de 8 dias, apresentar os cálculos** de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, abatendo, se houver, o(s) depósito(s) recursal(is), devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11^a Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 18 de Outubro de 2019

Notificação

Despacho

Processo Nº ATSum-0000417-53.2018.5.11.0013

AUTOR SUZANE BEATRIZ VIEIRA CHAVES
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE
SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU M F L COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO EMMANUEL SOUSA VIANA(OAB:

12409/AM)

ADVOGADO

RENATO DE SOUZA PINTO(OAB: 8794/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M F L COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- SUZANE BEATRIZ VIEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJE

I- Considerando a concordância da reclamante, defiro o pedido de parcelamento nos exatos moldes do art. 916 do novo CPC, ficando estipulada multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, em caso de descumprimento, conforme § 2º do artigo supracitado, ficando as demais parcelas a serem depositadas com juros de 1% ao mês, com vencimento da primeira parcela 30 dias a contar da data do depósito dos 30% (ID. 52fdcbb).

II- Libere-se o valor depositado (ID 52fdcbb) em favor do reclamante.

III- Concedo força de alvará ao presente despacho determinando à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia de R\$ 8.503,26 (oito mil, quinhentos e três reais e vinte e seis centavos), com juros e correção monetária, depositada na conta judicial 04881288-0, a ser liberado à advogada da reclamante, Dra. ZAIRA MANOELA FREITAS DE SIQUEIRA - OAB: AM7274 (ID cbb1331). IV- Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, ficando, desde já, autorizada a expedição do alvará quando da comprovação dos depósitos.

V- Deverá a Secretaria observar o recolhimento do INSS (R\$ 4.670,84), custas (R\$ 444,26) e honorários sucumbenciais do advogado da reclamada (R\$ 607,30) quando da liberação dos valores à reclamante.

VI- Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000743-76.2019.5.11.0013

AUTOR RONEY ALBUQUERQUE DOS

SANTOS

ADVOGADO BRIGITE DA SILVA GARRIDO(OAB:

12840/AM)

RÉU NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Considerando o cálculo apresentado pelo reclamante (ID 3a32d58), notifique-se o(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), sob pena de preclusão em caso de não apresentação. Neste caso, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos por este Juízo;
- 2. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé;
- 3. No caso de impugnação, intime-se o Reclamante para manifestação acerca do incidente, no prazo de 8 (oito) dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 4. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

ADVOGADO

REQUERIDO

ADVOGADO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACPCiv-0001151-09.2015.5.11.0013						
	REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO				
	REQUERIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A				
	ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)				
	REQUERIDO	JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA				

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)

DIRECIONAL ZIRCONE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

ADVOGADO ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB:

914946/SD)

REQUERIDO ONIX EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB:

314946/SP)

REQUERIDO CAJUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB:

314946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAJUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- DIRECIONAL ZIRCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Notifiquem-se as partes.

DESPACHO

Designe-se audiência de conciliação para 23/10/2019, às 08h00.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001240-61.2017.5.11.0013

AUTOR LARA NADIA CAMPOS MATTOS
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU RIVER JUNGLE HOTEL LTDA ADVOGADO REBECA VITORIA BRUNO

MACHADO(OAB: 12257/AM)
ADVOGADO SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

RÉU MOISES TEIXEIRA TAVARES DE

SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA NADIA CAMPOS MATTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001240-61.2017.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LARA NADIA CAMPOS MATTOS

RÉU: RIVER JUNGLE HOTEL LTDA e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:LARA NADIA CAMPOS MATTOS

Fica a parte notificada, por meio de sua patrona, para manifestação acerca da Impugnação aos cálculos, no prazo de 8 (oito) dias.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

ROBERLANE MORAIS DE MELO

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001492-35.2015.5.11.0013

AUTOR PAULO RICARDO NEPONUCENO

DOS SANTOS

ADVOGADO WISTON FEITOSA DE SOUSA(OAB:

6596/AM)

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

ADVOGADO LUISA ARANTES VILLELA

ALBANO(OAB: 153732/RJ)

ADVOGADO MARCELLO DELLA MONICA

SILVA(OAB: 129000/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PAULO RICARDO NEPONUCENO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001492-35.2015.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO RICARDO NEPONUCENO DOS SANTOS

RÉU: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:PAULO RICARDO NEPONUCENO DOS SANTOS

Fica a parte notificada, por meio de seus patronos, para tomar ciência do teor do despacho de ID acf5cb1, e receber Certidão de Crédito (ID 3824290) para fins de habilitação de seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0288463-96.2018.8.19.0001, que tramita na 1ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000088-12.2016.5.11.0013

AUTOR IVANILDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM)

ADVOGADO CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

ADVOGADO ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU KMA FABRICACAO E COMERCIO DE

APARELHOS DE REFRIGERACAO

LTDA

ADVOGADO MELISE CEZIMBRA MELLO(OAB:

54042/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000088-12.2016.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANILDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: KMA FABRICACAO E COMERCIO DE APARELHOS DE

REFRIGERACAO LTDA

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

DESTINATÁRIO: IVANILDO GOMES DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte notificada, por meio de seus patronos, para tomar ciência do teor do despacho de ID c3e5c6a, e receber Certidão de Crédito (ID bc6dc9d) para fins de habilitação de seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0301058-25.2016.8.24.0045, que tramita na Vara Regional de Recuperações

Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Santa Catarina.

PROCESSO: 0000355-76.2019.5.11.0013

TEL .: - EMAIL:

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

414

AUTOR: KAREN PEREIRA VIEIRA

RÉU: FABRICIO DE LIMA DAS CHAGAS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000355-76.2019.5.11.0013

AUTOR KAREN PEREIRA VIEIRA LEVISON FERNANDES DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU FABRICIO DE LIMA DAS CHAGAS **ADVOGADO** MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE LIMA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DESTINATÁRIO:FABRICIO DE LIMA DAS CHAGAS

69053-000 - AVENIDA DJALMA BATISTA, SALA 1501 - 15 ANDAR

- ATLANTIC TOWER - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

MANAUS - AMAZONAS

Fica a parte notificada, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão em caso de não apresentação.

Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001978-49.2017.5.11.0013

AUTOR STEPHAN VIEIRA MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHAN VIEIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001978-49.2017.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: STEPHAN VIEIRA MEDEIROS

RÉU: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA

LTDA.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:STEPHAN VIEIRA MEDEIROS

Fica a parte notificada, por meio de seu patrono, para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo № ATSum-0000511-64.2019.5.11.0013
AUTOR ELDER PACHECO NUNES

ADVOGADO AMARILIS MARINHO NAZARE(OAB:

13064/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER PACHECO NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000511-64.2019.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000031-23.2018.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EMILY DE SOUZA GOMES

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:EMILY DE SOUZA GOMES

Fica a parte notificada, por meio de seus patronos, para tomar ciência do teor do despacho de ID dcef732, e receber Certidão de Crédito (ID 2db5b3b) para fins de habilitação de seu crédito, junto à 4ª Vara de Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0056571-90.2017.8.19.0001.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

AUTOR: ELDER PACHECO NUNES

RÉU: CASTELINHO REFEICOES LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:ELDER PACHECO NUNES

Fica a parte notificada, por meio de seu patrono, para tomar ciência do despacho de ID 03ae0df e apresentar os cálculos de atualização que entender corretos, no prazo de 10 dias.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000031-23.2018.5.11.0013

AUTOR EMILY DE SOUZA GOMES ROSYANE PAULA DA SILVA ADVOGADO LOUZADA(OAB: 10883/AM)

ADVOGADO DAYANA MARCIA EVANGELISTA DE

OLIVEIRA(OAB: 10892/AM)

RÉU NYATA SERVICOS FINANCEIROS

LTDA - EPP

ADVOGADO EDUARDO MARAFON SILVA(OAB:

69992/PR)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

MARCIO FERREIRA JUCA(OAB:

2172/AM) **ADVOGADO** ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EMILY DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

Notificação

Processo Nº ATAIc-0002461-16.2016.5.11.0013

AUTOR EDVALDO CALDAS LOPES
ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM)

RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA(OAB: 8657/AM)

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO CALDAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002461-16.2016.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA)

(1126)

AUTOR: EDVALDO CALDAS LOPES

RÉU: IFER DA AMAZONIA LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:EDVALDO CALDAS LOPES

Fica a parte notificada, por meio de seu patrono, para tomar ciência do teor do despacho de ID 4b6cebe, e receber Certidão de Crédito (ID d41c446) para fins de habilitação de seu crédito, junto ao Juízo em que se processa a Recuperação Judicial da executada.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001220-36.2018.5.11.0013

AUTOR HARLEM DENIS SILVA CARDOSO
ADVOGADO ALTEMIR DE SOUZA PEREIRA(OAB:

6773/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEM DENIS SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001220-36.2018.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HARLEM DENIS SILVA CARDOSO

RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:HARLEM DENIS SILVA CARDOSO

Fica a parte notificada, por meio de seu patrono, para tomar ciência do teor do despacho de ID e9c9bc3, e receber Certidão de Crédito (ID 5446cb6) para fins de habilitação de seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0649068-49.2018.8.04.0001, que tramita na 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001178-55.2016.5.11.0013
AUTOR AIRTON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001178-55.2016.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AIRTON GONCALVES DA SILVA

RÉU: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:AIRTON GONCALVES DA SILVA

Fica a parte notificada, por meio de sua patrona, para tomar ciência do teor do despacho de ID 621d306, e receber Certidão de Crédito (ID e7e61b2) para fins de habilitação de seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0065376-61.2019.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

MANAUS, 17 de Outubro de 2019.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000500-02.2018.5.11.0003

AUTOR ANTONIO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

ADVOGADO JANAINA MENDONCA DE

MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

ADVOGADO EDUARDA KELLY ASSUNCAO

FURTADO(OAB: 12086/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que a reclamada apresentou impugnação aos cálculos (ID f81beaf), apresentando o valor que considera correto (ID2805960), determino que efetue o depósito do valor incontroverso (R\$ 3.934,39), no prazo de 8 dias, sob pena de não conhecimento do incidente.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002582-44.2016.5.11.0013
AUTOR SYMARA SALES DE MENEZE

AUTOR SYMARA SALES DE MENEZES
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU AMORE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO Júlio César de Almeida Lorenzoni(OAB: 5545/AM)

ADVOGADO LILIAN DA SILVA ALVES(OAB:

8921/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYMARA SALES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a ausência dos comprovantes da 4ª e 5ª parcelas do acordo, notifique-se a reclamante, através de sua advogada, para informar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como quitação do mesmo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, registre-se o pagamento para fins estatísticos e arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001884-72.2015.5.11.0013

AUTOR JOSE PEREIRA LO

ADVOGADO Wagner Ricardo Ferreira Penha(OAB:

2924/AM)

RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

ADVOGADO WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA LO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

À manifestação da reclamante sobre a impugnação aos cálculos, querendo, no prazo legal.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação ao reclamante, por meio de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002658-68.2016.5.11.0013

AUTOR MARDEIVES BANDEIRA COSTA
ADVOGADO EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

RÉU

ADVOGADO MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO(OAB: 2043/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Considerando o cálculo apresentado pelo reclamante (ID ea9bf17), notifique-se o(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), sob pena de preclusão em caso de não apresentação. Neste caso, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos por este Juízo;
- 2. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé;
- 3. No caso de impugnação, intime-se o Reclamante para manifestação acerca do incidente, no prazo de 8 (oito) dias, apresentando os cálculos que entende corretos;
- 4. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000362-68.2019.5.11.0013

AUTOR REINALDO DE SOUZA PERES

ADVOGADO JAIRO BARROSO DE SANTANA(OAB: 604/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE SOUZA PERES
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Reclamada apresenta impugnação aos cálculos apresentados pelo autor (IDbe6da71), alegando que os cálculos apresentados possuem erros materiais resultando em excesso de execução, apresentando os cálculos que entende corretos (ID 65e75ea). O reclamante apresenta manifestação, concordando com os cálculos apresentados pela reclamada (ID e21209b).

Pelo que conheço da Impugnação aos cálculos, eis que tempestiva e com representação regular.

Considerando a concordância do reclamante com a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, julgo PROCEDENTE o referido incidente, homologando o cálculo ID e21209b para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino o início da execução. Intimem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001901-40.2017.5.11.0013

AUTOR MARCIA ARRUDA MARCILIO ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA SILVA(OAB: 8644/AM) RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA CHRYSSE MONTEIRO **ADVOGADO** CAVALCANTE(OAB: 7984/AM) **ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

RÉU FLEXTRONICS INTERNATIONAL

TECNOLOGIA LTDA **ADVOGADO** CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM) **ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
- MASA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM FORCA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO -PJE

Vistos etc.

I - Homologo os cálculos (ID ffbd9e5) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;

II - Fica notificada a Reclamada MASA DA AMAZONIA LTDA -CNPJ: 04.454.120/0001-10, por meio do (a) advogado (a), conforme previsão legal contida no art. 513, § 2º, inciso I, NCPC, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 3.953,47 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), já deduzido o depósito recursal existente nos autos do processo em referência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cadastro da dívida no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), despersonalização da pessoa jurídica e

III - Alerto que a oposição de Embargos meramente protelatórios sujeitar-se-á a Executada ao enquadramento no art. 918, do CPC;

IV - Não havendo pagamento no prazo assinalado, proceda-se a penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial; V - Em caso de bloqueio ou penhora, aqueles ficarão desde já transformados em penhora, devendo o executado/sócio ser notificado das constrições, no prazo legal;

VI - Sendo infrutíferas as consultas ao BACEN, proceda-se a consulta ao RENAJUD e INFOJUD;

VII - Frustrados os atos processuais acima, inclua-se o(a) devedor(a) no BNDT e SERASA JUD e voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

inclusão no SERASAJUD;

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010852-62.2013.5.11.0013

AUTOR MARCELO DA SILVA ARAUJO **ADVOGADO** SALVADOR CLARINDO CAMPELO(OAB: 1712/AM)

CLARO S.A.

RÉU SERGIO ALBERTO CORREA DE **ADVOGADO**

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)
ADVOGADO	IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB: 7207/AM)
RÉU	LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MARCELO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJE

I- Tendo em vista o depósito espontâneo realizado pela litisconsorte (ID 864ce81) no montante do débito exequendo e não havendo manifestação na data do depósito (preclusão lógica), DECIDO pela liberação do crédito líquido do(a) reclamante e, por via de consequência, atribuir ao presente despacho, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJE JT

O Juiz do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e etc. Autoriza a(o) BANCO DO BRASIL, que, a vista do presente alvará, proceda a liberação da quantia ao SACADOR abaixo descrito.

SACADOR: SALVADOR CLARINDO CAMPELO - OAB: AM1712 -ID 464098

Nº DA CONTA: 4400118603509 VALOR: R\$ 25.144,70 + JCM DATA DO DEPÓSITO:17/09/2019

OBSERVAÇÃO:

SR(A). CAIXA RECOLHER O VALOR DE R\$ 2.174,04 REFERENTE AO INSS, UTILIZANDO A GPS ANEXADA, CUJO RECOLHIMENTO DEVERÁ SER COMPROVADO NOS AUTOS PELO SACADOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.

LIBERAR O VALOR DE R\$ 22.970,66 + JCM A(O) RECLAMANTE.

O QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

II-Após a comprovação do INSS, registre-se os pagamentos e recolhimentos de encargos, para fins estatísticos e arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000272-65.2016.5.11.0013

FRANCINETE DA SILVA **AUTOR** VASCONCELOS

ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: **ADVOGADO**

9947/AM)

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU TAPAJOS SERVICOS **HOSPITALARES EIRELI - EPP**

ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE

CARVALHO(OAB: 8786/AM)

ADVOGADO ANTONIO AZEVEDO DE LIRA(OAB:

5474/AM)

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE

CARVALHO(OAB: 8786/AM)

ADVOGADO ANTONIO AZEVEDO DE LIRA(OAB:

5474/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)

ADVOGADO ANTONIO AZEVEDO DE LIRA(OAB:

5474/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINETE DA SILVA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de análise acerca das alegações de excesso de execução por erro nos cálculos nos embargos à execução e a inexistência de calculista na 13ª VTM, bem como não há possibilidade de contratação de servidores pelo E. TRT, faculto à reclamante o requerimento de perícia contábil por perito nomeado pelo Juízo, com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00, o qual deverá ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 dias, contados do requerimento.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamante, por meio de sua patrona

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATOrd-0000780-45.2015.5.11.0013 **AUTOR ROSANIA SILVA FURTADO ADVOGADO** ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP RÉU

ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

- ROSANIA SILVA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Determino o arquivamento definitivo dos autos na forma do § 2º do art. 5º da Recomendação nº 3/2018-GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000656-57.2018.5.11.0013

AUTOR KEDMA MARIA COUCEIRO PANAR RIGONEY SARAIVA AMORIM(OAB: **ADVOGADO** 13582/AM)

ADVOGADO DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR(OAB: 8487/AM)

UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM)

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEDMA MARIA COUCEIRO PANAR

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Prossiga-se na execução na forma da decisão (ID fd0026a), abatendo a parcela depositada (ID f010da5).

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001851-14.2017.5.11.0013

AUTOR FRANCISCO ELCIO NASCIMENTO

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREA GONDIM BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA

JUNIOR(OAB: 8896/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELCIO NASCIMENTO ARAUJO

- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a quitação da presente reclamatória, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924 do novo CPC.

Registre-se os pagamentos e recolhimentos de encargos, para fins estatísticos.

Dê-se ciência às partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do Art. 25 da Resolução nº 185/2017.

Após, arquive-se o processo.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001452-82.2017.5.11.0013

AUTOR LEVINDO RODRIGUES DO

NASCIMENTO NETO JOICE FERNANDA DE

ADVOGADO GOUVEA(OAB: 9151/AM)

ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR(OAB: 8896/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA **ADVOGADO**

ALEXANDRE CORREA GONDIM BEZERRA RODRIGUES(OAB: 44900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
- LEVINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a quitação da presente reclamatória, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924 do novo CPC.

Registre-se os pagamentos e recolhimentos de encargos, para fins estatísticos.

Dê-se ciência às partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do Art. 25 da Resolução nº 185/2017.

Após, arquive-se o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001669-28.2017.5.11.0013 **AUTOR** ALESANDRO RAMOS TAVARES

ADVOGADO JOICE FERNANDA DE

GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA

JUNIOR(OAB: 8896/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESANDRO RAMOS TAVARES
- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a quitação da presente reclamatória, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924 do novo CPC.

Registre-se os pagamentos e recolhimentos de encargos, para fins estatísticos.

Dê-se ciência às partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do Art. 25 da Resolução nº 185/2017.

Após, arquive-se o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000701-17.2016.5.11.0018

AUTOR EUDO VILHENA DA SILVA

ADVOGADO GEOVANE ARAUJO GALVAO(OAB:

636-M/AM)

ADVOGADO FRANCOIS ANTONIO GALVAO(OAB:

10015/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO HANNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB:

10952/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Considerando o saldo remanescente disponível nos presentes autos e considerando o disposto no art. 2º, § 1º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT. Nº 1, determino à Secretaria diligenciar acerca de débito pendente em outros processos contra a reclamada.
- 2. Em caso positivo, certifique-se nos autos e oficie-se a CEF para proceder a transferência do saldo da conta recursal para o(s) referido(s) processo(s).
- 3. Em caso negativo, e considerando o disposto no § 2º do referido Ato Conjunto, informe-se às demais Varas do Trabalho acerca da existência de numerário em favor da executada no presente processo, a fim de que as varas que façam os requerimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001889-02.2012.5.11.0013

AUTOR EDUARDO BITENCOURT DE

ALMEIDA

ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DOS

SANTOS(OAB: 2060/AM)

RÉU HUMBERTO SOARES DA SILVA

RÉU CAIO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU FRANCISCO JOSE MATIAS THOMAS RÉU C. H. P. CONSTRUÇÕES NAVAIS

LTDA

RÉU PEDRO NONATO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BITENCOURT DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Homologo o acordo ID 21aae78, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se a reclamada para recolher e comprovar nos autos os encargos previdenciários sobre o valor do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após a comprovação do INSS, não havendo outras pendências, proceda-se a baixa da execução.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002380-82.2016.5.11.0008

AUTOR THIAGO LIMA FERREIRA COUTINHO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU VISTEON AMAZONAS LTDA

ADVOGADO MARCELO RICARDO

GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LIMA FERREIRA COUTINHO
- VISTEON AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a impugnação aos cálculos (ID 94d6868) e a manifestação da reclamada (ID 8e72412), com necessidade de análise das alegações das partes, e considerando a inexistência de calculista na Vara, fica facultado às partes o requerimento de realização de Perícia Contábil por profissional habilitado e nomeado pelo Juízo, ficando responsável pelo pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00, o qual deverá ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 dias, contados do requerimento.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº CumSen-0002102-03.2015.5.11.0013 **EXEQUENTE** ROSINEIA PIRES DE ABREU **ADVOGADO** TIAGO PIRES DE ABREU(OAB:

12726/AM)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSINEIA PIRES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

À manifestação das partes sobre os Embargos de Declaração, querendo, no prazo legal

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação, por meio de seu patrono. MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010156-47.2013.5.11.0006

AUTOR JONAS DO NASCIMENTO MOREIRA IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

ADVOGADO SILVA(OAB: 5764/AM)

MARSHAL VIGILANCIA E RÉU

SEGURANCA LTDA

SUPERINTENDENCIA DA ZONA RÉU

FRANCA DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DO NASCIMENTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJE

I- Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID bd3f6e0) no montante do débito exequendo e não havendo manifestação na data do depósito (preclusão lógica), DECIDO pela liberação do crédito líquido do(a) reclamante e, por via de consequência, atribuir ao presente despacho, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJE

JT

O Juiz do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e etc.

Autoriza a(o) BANCO DO BRASIL, que, a vista do presente alvará, proceda a liberação da quantia ao SACADOR abaixo descrito.

SACADOR: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA - OAB:

AM5764 - ID 152019

Nº DA CONTA:2800102298358

VALOR: R\$ 55.869,83 + JCM

OBSERVAÇÃO:

SR(A). CAIXA RECOLHER O VALOR DE R\$ 3.965,70 REFERENTE AO INSS, UTILIZANDO A GPS ANEXADA, CUJO RECOLHIMENTO DEVERÁ SER COMPROVADO NOS AUTOS PELO SACADOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.

LIBERAR O VALOR DE R\$ 51.904,13 + JCM A(O) RECLAMANTE.

O QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

II- Informe-se à Seção de Precatórios acerca do pagamento ao reclamante.

III- Após a comprovação do INSS, registre-se os pagamentos e

Assinatura

RÉU

recolhimentos de encargos, para fins estatísticos e proceda-se a baixa da execução.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010631-79.2013.5.11.0013

AUTOR MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA

SILVA

ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM) RÉU RUDARY PRESTADORA DE

SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ANDREY VICTOR PINTO **ADVOGADO**

GUSMAO(OAB: 8046/AM)

RÉU RUDNEY SENA DE OLIVEIRA RÉU ANDREA DA SILVA SOUZA DE

OLIVEIRA

RÉU UEA - UNIVERSIDADE DO ESTADO

DO AMAZONAS

ADVOGADO MARCELO CARVALHO DA

SILVA(OAB: 6193/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Evandro Ezidro de Lima Regis(OAB: **ADVOGADO**

2498/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que já finalizou o rateio dos valores disponibilizados pelo NAE e considerando as medidas coercitivas tomadas por essa especializada para garantia do crédito do reclamante restaram infrutíferas e, embasado nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, notifique-se o(a) reclamante para indicar elementos inéditos e seguros para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à(o) reclamante, por meio de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000016-54.2018.5.11.0013

AUTOR ELAINE GUEDES DA SILVA **ADVOGADO** IGSON DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 5533/AM)

IDL - TRANSPORTE E

AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA.

ADVOGADO WALLESTEIN MONTEIRO DE

SOUZA(OAB: 4907/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE GUEDES DA SILVA
- IDL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SENTENÇA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO:

A excipiente IDL - TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sob o id nº 29ef394, nos autos do processo em epígrafe que tem como excepta/exequente ELAINE GUEDES DA SILVA, sob a alegação de que não foi devidamente notificada e existência de vício no edital de notificação, razão pela qual requereu o recebimento da exceção de pré-executividade e a sua procedência para declarar a nulidade do processo e determinar a realização de nova notificação para audiência inaugural.

A excepta apresentou contestação à exceção de pré-executividade carreada aos autos sob o id nº 9808055, pugnando pela sua improcedência.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.I-PRELIMINARMENTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Verificada a situação excepcional que justifica o ataque pelo devedor ao título executivo, a tempestividade e prescindindo de garantia integral, conheço da medida.

II.II - DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

· II.II.I - DO ALEGADO VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO:

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como meio de resistência à execução, por parte do devedor, sem constrição patrimonial, invocando matérias de ordem pública, ou outras matérias que neutralizam a execução (cumprimento da obrigação, quitação, novação, prescrição e decadência) que não necessitam de dilação probatória.

Trata-se de uma medida que a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir, onde há a possibilidade de o executado apresentar, por meio de simples petição nos próprios autos da execução, o instrumento denominado de exceção de pré-executividade para questionar a execução.

Isso desde que comprovado documentalmente, cabendo ao executado utilizar os embargos do devedor como meio de defesa a desconstituir o título executivo e apresentar impugnações sobre o alegado crédito do exequente, e permaneceu na redação do novo CPC.

No entanto, a exceção de pré-executividade doutrinariamente admitida continua a ser utilizada por se tratar de uma peça de defesa simples com o intuito de impedir que o executado se submeta aos gravames decorrentes dos atos constritivos de uma execução, principalmente quando esse título executivo estiver eivado de vícios quanto à sua legalidade, prescrição, entre outras matérias de ordem pública (pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva), as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, podendo também tratar de questões de mérito, quando houver nesse caso prova préconstituída das alegações. Em ambas as situações, devem estar munidas de provas contundentes e eficazes, capazes de demonstrar ao magistrado a ilegalidade de seu cabimento antes mesmo da penhora.

O real alcance da expressão matéria de ordem publica para fins de admissão, processamento e, provimento da exceção de préexecutividade, relaciona-se, em suma, à presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e nulidades intrínsecas do titulo executivo e cujo exame não prescinda de dilação probatória.

A exceção de pré-executividade só pode ser admitida nos casos em que a execução se apresenta com vicio insanável ou com nulidade de ordem publica. Em tais hipóteses cabe a declaração de nulidade do titulo executivo, que dispensa a propositura de embargos e a produção de provas. Trata-se, portanto, de incidente processual de cabimento excepcionalíssimo.

No caso em apreciação, verificou este Juízo que as alegações fáticas e jurídicas contidas na exordial apresentadas pela excipiente não se enquadra em nenhuma das hipóteses normativas de ordem pública ou de matérias que neutralizariam a execução previstas pela doutrina e jurisprudência trabalhista.

A reclamada alega que houve falha na notificação inicial, não havendo sido citada da comparecer a audiência inaugural, pois o endereço constante nas notificações é o incorreto.

No entanto, as notificações (id nº 3b982ea; acfb876; dbdd8fd; d499026) para a reclamada comparecer a audiência inaugural foram encaminhadas para o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da própria demandada, qual

seja, Rua Belo Horizonte, nº 1455, Sala 09, Adrianópolis, Manaus-AM, sendo que a atualização cadastral é de responsabilidade do contribuinte (no caso a reclamada), pois a declaração é feita pelo mesmo, razão pela qual entende este Juízo que as mesmas estão válidas.

Com relação à alegação de existência de vício no edital de notificação de id nº f3b4585, também não merece prosperar, considerando que consta no sistema como data de ciência o dia 14/06/2018 e a audiência inaugural aconteceu somente em 23/07/2018, tendo sido observado o prazo legal.

Diante do exposto, este Juízo julga improcedentes os pedidos constantes na exceção de pré-executividade.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste. RESOLVE esta MMa 13ª Vara do Trabalho de Manaus:

III.I) CONHECER a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada pelo excipiente IDL -TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA nos autos do processo que tem como excepta/exequente ELAINE GUEDES DA SILVA:

III.II) No mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela EXCIPIENTE contra a EXCEPTA. III.III) DETERMINAR o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. III.IV) INTIMEM-SE as partes;

E, para constar, foi lavrada a presente ata de audiência de julgamento.//gcfc

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000869-97.2017.5.11.0013

AUTOR JUCINEIDE NASCIMENTO SILVA **ADVOGADO**

ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO * RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEIDE NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

À manifestação da reclamante sobre a impugnação aos cálculos, querendo, no prazo legal.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação ao reclamante, por meio de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001711-77.2017.5.11.0013

AUTOR DANIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO **ADVOGADO EDILSON BATISTA DE MENEZES**

JUNIOR(OAB: 26464/BA)

ADVOGADO FABIOLA MARIA VASQUES PAREJA LOBO(OAB: 4167/AM)

RÉH ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA

JUNIOR(OAB: 8896/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a quitação da presente reclamatória, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924 do novo CPC.

Registre-se os pagamentos e recolhimentos de encargos, para fins estatísticos

Dê-se ciência às partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do Art. 25 da Resolução nº 185/2017.

Após, arquive-se o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000041-22.2017.5.11.0007

AUTOR JOSE AUGUSTO DA SILVA TOBIAS

ROBERTO CESAR DINIZ ADVOGADO CABRERA(OAB: 6071/AM) **ADVOGADO** JANAINA MENDONCA DE

MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO**

PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DA SILVA TOBIAS
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos e analisados os autos.

Tendo em vista a quitação do débito exequendo e não havendo manifestação na data do depósito (preclusão lógica), DECIDO pela extinção da execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, e, por via de consequência:

I- Determino a liberação do crédito atribuindo à presente sentença, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJE

O Juiz do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e etc.

Autoriza a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, a vista do presente alvará, proceda a liberação ao Dr. PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO - OAB: AM6117 (ID 65e2901) do saldo remanescente do Depósito Recursal (ID a9cd4f6), acrescido de juros e correção monetária, na quantia de R\$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos).

O QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

II-Dê-se ciência às partes para, guerendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do Art. 25 da Resolução nº 185/2017.

III-Após, arquive-se o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo N	Iº ATO	rd-0	001	38	32-	12	.20	1().5	.1	1.0	00	13

AUTOR EDNELSON LIMA ALMEIDA
ADVOGADO FABIO MORAES CASTELLO
BRANCO(OAB: 4603/AM)
ADVOGADO MARCOS DANIEL SOUZA

RODRIGUES(OAB: 10987/AM)

RÉU PAULO CEZAR BARREIRA RÉU RAPHAEL FERREIRA SILVA

RÉU JULIO CESAR DE ASSIS SALDANHA

RÉU RONALDO JOSE DA SILVA
RÉU JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
RÉU THIAGO FERREIRA SILVA

RÉU TRANSAMAZONIA - TRANSPORTES

DA AMAZONIA LTDA.

RÉU ASSIS MARCOS GURGACZ

RÉU SOLTUR SOLIMOES TRANSPORTES

E TURISMO LIMITADA - ME

ADVOGADO ROWENA CHRISTINA SOUZA DE

JESUS(OAB: 4606/AM)

ADVOGADO JOSELMA RODRIGUES DA

SILVA(OAB: 579/AM)

ADVOGADO GISELLE FERNANDES BLANK

BUENO(OAB: 5457/AM)

RÉU VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA -

ME

ADVOGADO REGINA CECILIA DE SENA

COSTA(OAB: 5090/AM)

RÉU MARCO ANTONIO MARTINS DOS

SANTOS

RÉU VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA -

ME

ADVOGADO REGINA CECILIA DE SENA

COSTA(OAB: 5090/AM)

RÉU VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

RÉU PONTA NEGRA TRANSPORTES

LTDA

RÉU RONDONIA COMERCIO E

RÉU

EXTRACAO DE MINERIOS LTDA. EMPRESA URBANA SANTO ANDRE

LTDA

ADVOGADO ROWENA CHRISTINA SOUZA DE

JESUS(OAB: 4606/AM)

RÉU ANA MARIA CARDOSO GURGACZ
RÉU PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS
CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

RÉU TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE

PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

ADVOGADO FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM)

ADVOGADO DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB:

146552/MG)

RÉU CESAR TADEU TEIXEIRA

RÉU JOAO GURGACZ

RÉU CARMINE FURLETTI JUNIOR RÉU CITY TRANSPORTES LTDA

RÉU	SILVIO ROBERTO MACHADO
	FEITOZA

RÉU CESAR NEI SILVA

RÉU CLAUDIO DE ALVAREZ FLORES

RÉU REGIONAL AMAZONAS TRANSPORTES EIRELI RÉU AUTO ONIBUS LIDER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNELSON LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a petição do reclamante (ID a9d086f) e considerando a inexistência de calculista na Vara, determino que o reclamante apresente o cálculo de atualização que entende correto, no prazo de 10 dias

Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001215-19.2015.5.11.0013

AUTOR EDSON ARICAUA SABINO
ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL

MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

RÉU SILENO COELHO PINTO - ME

ADVOGADO SUDJANE DA LUZ

RODRIGUES(OAB: 6718/AM)
SILENO COELHO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- EDSON ARICAUA SABINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a determinação de atualização dos cálculos e tendo em vista a inexistência de calculista na Vara, determino a notificação do reclamante, através de seu advogado, para apresentar o cálculo de atualização que entender correto, no prazo de 10 dias.

Após, notifique-se a reclamada para efetuar o pagamento na forma da petição do reclamante (ID 82e22de), sob pena de

prosseguimento da execução.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000228-12.2017.5.11.0013

AUTOR FABIA EMMANUELLA MELRO

CUMARU

ADVOGADO MARCIA MONTEIRO ALVES(OAB:

10333/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM) CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP ADVOGADO JOSE CARLOS MELO DA SILVA

JUNIOR(OAB: 8266/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EXCELLENCE CARE EIRELI EPP
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a certidão(ID ca0fcd6), indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da reclamada, e determino a transferência do saldo existente na conta judicial 4500113627911 para os autos do processo 0000889-54.2018.5.11.0013.

Após confirmação da transferência, proceda-se a baixa da execução.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002074-98.2016.5.11.0013

AUTOR MARIA AUXILIADORA PAES

TRINDADE

ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA PAES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

À manifestação da reclamante sobre a impugnação aos cálculos, querendo, no prazo legal.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação ao reclamante, por meio de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000702-85.2014.5.11.0013

AUTOR NORMA FERNANDES GOMES
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA

EIRELI - EPP

RÉU UNIVERSIDADE DO ESTADO DO

AMAZONAS

ADVOGADO MARCELO CARVALHO DA SILVA(OAB: 6193/AM)
RÉU RUDARY PRESTADORA DE

SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA FERNANDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que as medidas coercitivas tomadas por essa especializada para garantia do crédito do reclamante restaram infrutíferas e, embasado nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, notifique-se o(a) reclamante para indicar elementos inéditos e seguros para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. No caso de manifestação, considerando a inexistência de calculista na Vara, deverá apresentar o cálculo de atualização, que entender

devido, abatendo os valores sacados, para fins de prosseguimento do feito.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à(o) reclamante, por meio de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000055-12.2017.5.11.0005

AUTOR ALEXANDRE VIANA FREIRE **ADVOGADO** ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

PARENTE ANDRADE LTDA RÉU ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIANA FREIRE - PARENTE ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos e analisados os autos.

Tendo em vista o depósito (ID a142b59) no montante do débito previdenciário e não havendo manifestação na data do depósito (preclusão lógica), DECIDO pela extinção da execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, e, por via de consequência determino o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$ 4.961,94), atribuindo à presente sentença, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, forca de:

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJE

JT

O Juiz do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e etc. Autoriza a(o) BANCO DO BRASIL, que, a vista do presente alvará, proceda ao recolhimento dos ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS no valor de R\$R\$ 4.961,94 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, mediante os valores depositados nas contas judiciais 4600121453373, 1000103900822, utilizando a GPS em anexo.

O QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

II-Após a comprovação do INSS, registre-se os pagamentos e recolhimentos de encargos, para fins estatísticos.

III-Dê-se ciência às partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do Art. 25 da Resolução nº 185/2017.

IV-Após, arquive-se o processo.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001983-71.2017.5.11.0013

AUTOR JOAO PAULO CARDOSO ALVES **ADVOGADO** ANANIAS GOMES DE SOUZA(OAB:

9772/AM)

RÉU NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO VANESSA TEIXEIRA LERMEN(OAB:

181488/RJ)

ADVOGADO MARCIA MARINI DA SILVA(OAB:

3105/AM)

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

LTDA - EPP

ADVOGADO VANESSA TEIXEIRA LERMEN(OAB:

181488/RJ)

MARCIA MARINI DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

3105/AM)

RÉU TERRA EDITORA COMERCIO E

> SERVICOS GRAFICOS LTDA DROGARIAS SANTO REMEDIO

M E G SANTANA RESTAURANTE -

AZUL APOIO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO LTDA.

TERCEIRO

TERCEIRO

RÉU

SUPERMERCADOS DB LTDA **INTERESSADO**

TERCEIRO

ANDRE LUIGI COELHO DE OLIVEIRA **INTERESSADO** - EPF

TERCEIRO A. P. A. COMERCIO DE MOVEIS

INTERESSADO LTDA

TERCEIRO

APLICAP CAPITALIZACAO S/A **INTERESSADO**

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP
- JOAO PAULO CARDOSO ALVES
- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I- Após análise da petição do reclamante (ID 988b478) e petição da reclamada (ID ace21a5), fica constatada a improcedência do pedido do autor, considerando que o parágrafo único do art. 831 da CLT estabelece que, "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas". Dessa forma, tendo em vista a irrecorribilidade do aludido acordo pelas partes, que só podia ser confrontado pela via rescisória, no caso em que fosse cabível, verifica-se a formação da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível o ajuste homologado.

II- Considerando as petições do reclamante (ID bcc367c, 4da9c7d, 34268d1, 0082840, 30783b4), determino a aplicação da multa prevista na Ata do acordo (IDb56df66) sobre as parcelas inadimplidas.

III- Considerando que a reclamada já encontra-se devidamente citada para o pagamento do valor inadimplido, conforme determinado no Termo de audiência (ID b56df66), proceda-se a consultas/bloqueios junto ao BACEN-JUD do valor das parcelas inadimplidas.

IV- Não havendo êxito na penhora on line, proceda-se à inclusão do(a) devedor(a) no BNDT e consulte-se o RENAJUD e INFOJUD; V- Frustrados os atos processuais acima, inclua-se o devedor no SERASA JUD;

VI- Após, voltem os autos conclusos.

Considerando que a reclamada já encontra-se devidamente citada para o pagamento do valor inadimplido, conforme determinado no Termo de audiência (ID edbdc80), proceda-se a consultas/bloqueios junto ao BACEN-JUD do valor das parcelas inadimplidas

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001221-89.2016.5.11.0013

AUTOR PEDRO GEBER DA FROTA

ADVOGADO GREG LEE SOARES DUARTE(OAB:

10127/AM)

RÉU RADIO BARE LTDA - EPP **ADVOGADO** SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GEBER DA FROTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Após análise da petição do reclamante (ID 9dcfa5f), indefiro o

pedido de inclusão de honorários advocatícios nos cálculos de liquidação, vez que não houve condenação da referida verba. Assiste razão ao reclamante quanto à questão de que a reclamada deixou de observar a inclusão dos encargos previdenciários e custas no parcelamento, bem como não observou o comando do despacho (ID 7c77f4b) com relação ao acréscimo de 1% ao mês nas parcelas vincendas.

Ante o exposto, determino à reclamada efetuar o depósito da diferença de 1% de juros e correção monetária sobre a 2ª, 3ª e 4ª parcelas, bem como deverá depositar as demais parcelas observando a presente determinação.

Deverá, ainda a reclamada, anexar o comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários e custas, no prazo de 10 dias, após o término do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001176-85.2016.5.11.0013

AUTOR EDUARDO NAZARENO MAIA DOS

SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

RÉU DAVID SERUDO DE BENAYON

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU D S DE BENAYON FILHO - EPP ADVOGADO ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ

BENAYON(OAB: 3456/AM)

VALMIR CESAR POZZETTI(OAB: **ADVOGADO**

3853/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- D S DE BENAYON FILHO - EPP

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada para anexar o comprovante de recolhimento do INSS (R\$ 900,00), no prazo de 30 dias, conforme determinado no despacho (ID 10bc2e5).

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada, por meio de seu patrono.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000592-47.2018.5.11.0013

AUTOR SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM) ANTONIO CARLOS ROMANO DE

SOUZA

RÉU FRANCISCA PICANCO CARDOSO

RÉU ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

I - RELATÓRIO:

O embargante ANTONIO CARLOS ROMANO DE SOUZA propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob o id nº 8e087d9, nos autos do processo em que lhe move a embargada SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA, sob a alegação de que é parte ilegítima e que os valores bloqueados são de sua subsistência, razão pela qual pugna pela procedência dos presentes embargos à execução.

A embargada apresentou manifestação aos embargos à execução sob o id $n^{\rm o}$ 17046d2, pugnando pela sua rejeição.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.I-PRELIMINARMENTE- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Atendidos os **requisitos de validade** (tempestividade, garantia do Juízo, endereçamento, qualificação das partes, breve exposição dos

fatos, pedido, data e assinatura da parte processual autora ou de seu representante) da petição inicial dos embargos à execução, bem como observados os pressupostos processuais de existência (capacidade de ser parte, órgão investido de jurisdição, demanda), os pressupostos de validade (capacidade processual, capacidade postulatória, competência do juízo, imparcialidade do juízo, respeito ao formalismo processual e ausência de: litispendência, coisa julgada e perempção) e as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam e interesse processual de agir), este Juízo conhece (admite) os presentes embargos à execução e passa à apreciação do fundo da controvérsia (seu mérito).

II.II- DA QUESTÃO DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa é possível de ser determinada em qualquer fase processual, independentemente de comprovação de fraude ou má gestão, uma vez que o obreiro não pode responder pelo risco do negócio.

Por esse motivo, os sócios contemporâneos ao contrato de trabalho respondem pelas dívidas contraídas e não adimplidas pela sociedade por terem se beneficiado da força de trabalho.

De acordo com os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante permanece responsável pela dívida trabalhista por dois anos após averbação de sua retirada da sociedade.

Relevo que o prazo previsto nos artigos supracitados, não limita a possibilidade de execução contra o sócio nos dois anos subseqüentes à sua saída do quadro societário. A norma impõe responsabilidade pelas obrigações contraídas até dois anos depois de sua saída.

Dessa forma, insta observar o prazo que decorreu entre a saída do sócio da empresa e a distribuição da ação. Se os autos forem distribuídos no biênio seguinte à retirada do sócio, não se pode negar a sua responsabilidade com relação ao credito do autor, na hipótese de não existir bens da reclamada ou dos sócios remanescentes. Porém, se transcorrido o interregno de dois anos, a responsabilidade pela execução deve ser afastada.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em face da reclamada ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA em 23/05/2018, tendo o reclamante trabalhado de 01/11/2015 a 01/05/2018, sendo que o embargante ANTONIO CARLOS ROMANO DE SOUZA averbou a sua retirada da sociedade na JUCEA em 06/11/2017 (id nº c4bd7b6).

Dessa forma, a responsabilidade do embargante abrange e se prorroga até as obrigações contraídas em 06/11/2019, sendo que o período laborado pelo reclamante foi de 01/11/2015 a 01/05/2018, ou seja, está dentro do prazo legal.

Com relação a alegação de que os valores bloqueados são de

subsistência do embargante o crédito trabalhista executado nos autos principais é constituído de verbas de nítido caráter alimentar, de forma que está no mesmo nível de relevância do salário dos embargantes.

Ou seja, ambos têm natureza de direito fundamental.

A Jurisprudência Trabalhista admite a penhora de salário/vencimentos para satisfaço de crédito trabalhista, com fulcro na exceção prevista pelo art. 833, IV e § 2º do NCPC. Neste sentido:

(...) OMISSIS. PENHORA SOBRE VENCIMENTOS - EXCEÇÕES. É cediço que os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, consoante previsto no art. 649, IV, do CPC. Nessa linha de raciocínio, faz-se mister incluir o credito trabalhista na exceção enunciada pelo dispositivo supracitado, visto que a própria Carta Política o qualifica como sendo de natureza alimentícia, nos termos de seu art. 100, § 1º-A. (TRT AP 00914/1999-129-10-00-4. Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Pedro Foltran). Demais disso, a impenhorabilidade de que trata o referido preceptivo não é absoluta, já que admite uma certa relatividade, na medida em que o art. 529 do mesmo Diploma Legal, prevê o desconto na própria fonte pagadora para fins de pensão alimentícia. Assim, entendo que o salário, sendo um direito alimentar, necessário à própria sobrevivência do trabalhador e, portanto, imprescindível à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e valor social do trabalho, deve receber tratamento igual ao da prestação alimentícia.

Diante do exposto, este Juízo julga improcedente o pedido dos embargos à execução.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, **RESOLVE** esta **MMª 13ª Vara do Trabalho de Manaus**:

III.I) CONHECER os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, propostos pelo embargante ANTONIO CARLOS ROMANO DE SOUZA nos autos da reclamação trabalhista que lhe move a embargada SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA;

III.II) No mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo EMBARGANTE contra a EMBARGADA; III.III) DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, após o trânsito em julgado da presente decisão, à reclamante para saque do valor do seu crédito líquido de R\$ 10.000,00, conforme consta do despacho de id nº 8afda05;

III.IV) ORDENAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 542,08;

III.IV) INTIMEM-SE as partes.

III.V) À SECRETARIA PARA PROVIDÊNCIAS.

Custas pelo embargante/executado no valor de R\$ 44,26, as quais deverão ser pagas no final do processo, nos termos do art. 789-A, caput e V, da CLT.

E, para constar, foi lavrada a presente ata de audiência de julgamento.//gcfc

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001941-90.2015.5.11.0013

AUTOR CLAUDIA BEATRIZ BRANDAO

TEIXEIRA

ADVOGADO REYNOLD SALES CALEFFI(OAB:

9948/AM)

ADVOGADO DEBORA EMOINGT

FUTSCHER(OAB: 177951/RJ) SS SERVICOS DE CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO ADRIANA BARBOSA SODRE FLORES(OAB: 4273/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BEATRIZ BRANDAO TEIXEIRA
- SS SERVICOS DE CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Homologo o acordo IDba7e0e6, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando que a reclamada deverá comprovar os encargos previdenciários sobre o valor do acordo, no prazo de 10 dias, após o cumprimento do mesmo, sob pena de execução.

No caso de inadimplemento o Reclamante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data pactuada para o depósito para informar à Secretaria da Vara, sob pena de seu silêncio importar quitação da parcela.

Em caso de inadimplência, fica consignado a incidência de multa de 50% sobre a parcela inadimplida.

Proceda-se a alteração no registro do BNDT para "Certidão Positiva com efeito Negativo" até a efetiva quitação do acordo.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Após o cumprimento do acordo, não havendo outras pendências, proceda-se a baixa da execução.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001655-44.2017.5.11.0013

AUTOR KELLEN PRISCILA WECKNER

GONCALVES

ADVOGADO VICTOR DA SILVA TRINDADE(OAB:

2991/AM)

RÉU SMILE CLINIC SERVICOS

ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADO ERICA CAROLINA DE OLIVEIRA

CASTRO(OAB: 11174/AM) RÉU CLAUDIO ALEX DA SILVA

ADVOGADO ERICA CAROLINA DE OLIVEIRA

CASTRO(OAB: 11174/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALEX DA SILVA
- SMILE CLINIC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se o executado, dando ciência do valor bloqueado no Bacen (R\$ 715,91), para manifestação, querendo, no prazo de 5 dias, devendo depositar a diferença devida (R\$ 29.056,36), no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento da execução; Transcorrido o prazo de (5 dias), sem que haja manifestação, intime -se o exeqüente para receber parte do crédito, ficando desde já autorizado a expedição de alvará.

Em respeito a economia processual o presente despacho possui força de notificação para a reclamada, por meio de sua patrona

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho
Processo № ATSum-0000776-66.2019.5.11.0013

AUTOR UMBELINA ARAUJO DE OLIVEIRA

SILVA

ADVOGADO GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB:

2674/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, abatendo o(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 3. Após, notifique-se a exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 4. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000618-11.2019.5.11.0013

AUTOR GEREMIAS FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU MANAUS AMBIENTAL S.A. **ADVOGADO**

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

RÉU

RIO NEGRO AMBIENTAL, CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUAS SPE S.A

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEREMIAS FERREIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o reclamante, por meio de seu patrono, para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, bem como para, facultativamente, apresentar contrarrazões no prazo de

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui forca de notificação ao reclamante através de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000453-73.2019.5.11.0009

AUTOR TAIRES BATISTA SOARES

> ODEMILTON PINHEIRO MACENA JUNIOR(OAB: 7155/AM)

RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WG FLETRO S.A

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- 2. Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor da reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 3. Após, notifique-se a exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 4. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001012-18.2019.5.11.0013

AUTOR JAILSON DA SILVA FREIRE **ADVOGADO** ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO(OAB: 8130/AM) RÉU Y. B. LOPES DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE MÉRITO

I-RELATÓRIO

JAILSON DA SILVA FREIRE ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Y. B. LOPES DA SILVA - ME requerendo o reconhecimento do vínculo com a reclamada bem como o pagamento das verbas rescisórias e dano moral, dando à causa o valor de R\$52.916,43.

Em audiência inaugural, apesar de regularmente notificada, a reclamada restou ausente, sendo-lhe aplicada a pena de confissão e revelia.

Aberta a instrução foi colhido o depoimento da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

As propostas de conciliação foram prejudicadas.

Razoes finais remissivas pela parte autora e prejudicadas pela Reclamada.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

NO MÉRITO

VÍNCULO E VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 05/03/2014, não tendo a empresa ré efetuado a assinatura de sua CTPS. Informa que foi dispensado sem justa causa em 28/02/2019. Pois bem.

Embora tenha sido devidamente notificada, a reclamada deixou de comparecer em audiência, sendo-lhe decretada a revelia com a pena de confissão.

Apesar de ter sido aplicada a pena de confissão, tal presunção não é absoluta, podendo o Magistrado valer-se da prova pré-constituída nos autos, bem como conduzir a instrução processual em busca da verdade real, conforme sedimentado nos incisos II e III da Súmula 74 do TST.

Durante instrução processual, a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a relação de emprego do autor com a reclamada.

Ademais, analisando de forma detida os autos, observo inexistir qualquer elemento que aponte em sentido contrário à tese ventilada na exordial.

Ante o exposto e inexistindo provas em sentido contrário, tenho como verídicas as preterições ventiladas na inicial.

Por tal razão, julgo procedente o pedido do reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego.

VERBAS

Considerando o reconhecimento do vínculo de emprego, fica a reclamada condenada a pagar as seguintes verbas rescisórias.

- Aviso prévio indenizado (42 dias) R\$ 1.397,20
- 13º Salário proporcional 2014 10/12 avos proj. aviso prévio R\$ 831.66
- 13º Salário 2015 12/12 avos R\$ 998,00
- 13º Salário 2016 12/12 avos R\$ 998,00
- 13º Salário 2017 12/12 avos R\$ 998.00
- 13° salário 2018 12/12 avos R\$ 998,00
- 13º Salário proporcional 2019 3/12 avos proj. aviso prévio R\$
 249.50
- Férias em dobro 2014/2015 + 1/3 R\$ 2.661.33
- Férias em dobro 2015/2016 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias em dobro 2016/2017 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias em dobro 2016/2017 + 1/3 R\$ 2.661.33
- Férias em dobro 2017/2018 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias prop. 2018/2019 + 1/3 12/12 avos, proj. aviso R\$ 1.330,66
- Multa do art. 477, §§ 6°, 8° DA CLT R\$ 998,00
- FGTS (8%) 59 meses R\$ 4.710,56
- Multa do FGTS 40% R\$ 1.884,22
- FGTS rescisão (8% + 40%) R\$ 2.475,83

Com relação ao seguro-desemprego, a matéria já está definida na Súmula n.º 389, do C. TST. Como a reclamada não forneceu as guias para habilitação do reclamante no benefício, dada a contratação irregular da reclamante, fica responsável pelo pagamento de indenização substitutiva, no importe de R\$ 4.990,00, uma vez que, ao deixar de cumprir com as suas obrigações trabalhistas, assumiu o risco de ser condenada.

Procedente ainda o pedido de pagamento de diferença salarial, por desrespeito ao mínimo legal, no importe de R\$4.848,00.

DANO MORAL

Quanto ao dano moral, há previsão constitucional para reparação do dano moral, estabelecida no artigo 5°, X, da CF, o qual conta com a seguinte redação: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Consta no art. 186, CC, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Incontroverso que a parte reclamante ao longo de todo o pacto laboral, não cumpriu com a sua obrigação trabalhista, pois sequer

assinou a CTPS do autor, ficando este, excluído da inserção social, do sistema de previdência e assistência oficiais.

Desta forma, clara a ofensa à auto-estima, o respeito, a dignidade, bem como a sociedade como um todo, posto que ficou e/ou está obrigada a suportar mais um ex-trabalhador de família sem dinheiro para o sustento do próprio lar.

Deve a reclamada adequar sua conduta, cumprindo integralmente as normas trabalhistas, evitando, inclusive, uma enxurrada de reclamações trabalhistas, prejudicando não só esta parte reclamante, como toda a comunidade local, atingida indiretamente, por sentir o repercutir destas ilicitudes cometidas pela reclamada. Logo, razoável que o juízo estabeleça uma compensação financeira razoável a fim de dissuadir as reclamadas nas práticas indicadas na inicial.

Com base nesta fundamentação, julgo procedente o pedido da parte reclamante de compensação financeira por dano moral, no valor de R\$ 1.000.00.

CTPS

Deverá a empresa ré efetuar a assinatura na CTPS da parte reclamante, com data de admissão em 05/03/2014, na função de Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, com remuneração de um salário mínimo e dispensa em 28/02/2019, no prazo de 48 horas, contados a partir da ciência da juntada da CTPS da reclamante aos autos, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100,00 até o limite no montante de R\$ 3.000.00, reversível ao reclamante.

Para possibilitar o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, intime-se o autor para apresentar em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

Decorridos 30 dias sem o cumprimento pela reclamada, proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações, sem fazer qualquer referência ao presente processo judicial, devendo, neste caso, ser oficiada a Superintendência Regional do Trabalho para providências cabíveis.

BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA

Restam deferidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, haja vista que percebe ganho mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 13.467 de 13 de Julho de 2017.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a Lei n. 13.467 de 13 de Julho de 2017, consoante art. 791-A, fica condenada a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em:

 a) 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante;
 O percentual fixado levou em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária incide a partir do vencimento da obrigação e, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST, a partir do ajuizamento, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

Deve-se observar a TR até 25-03-2015 e o IPCA-e a partir de 26-03 -2015, em observância à decisão do TST no ARgInc-0000479-60.2011.5.04.0231 e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, considera-se a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observar-se-á as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1500/2014, da

Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400), sendo calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

HIPOTECA JUDICIÁRIA:

A sentença judicial condenatória trabalhista é título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme previsto no art. 495, do NCPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT c/c art. 17, da IN nº 39/16, do TST.

Desta feita, este Juízo resolve autorizar o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato. A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o demandante (credor hipotecário), o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL:

O art. 883-A. da CLT. versa que:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo".

Dessa forma, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 1º, da Lei nº 9492/97.

VALOR DA CONDENAÇÃO:

Declaro o valor da condenação, em conformidade com os cálculos apontados na inicial, na quantia de R\$42.014,28.

Na apuração feita pelo Juízo não foram incluídos honorários, juros e nem correção monetária, que só deverão ser incluídas após o trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados.

III - DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JAILSON DA SILVA FREIRE na presente reclamatória em face de Y. B. LOPES DA SILVA - ME, para condenar a reclamada aos seguintes pleitos:

- reconhecer o vínculo de emprego no período de 05/03/2014 a 28/02/2019:
- -pagar o valor líquido ao reclamante de R\$42.014,28, referente as seguintes parcelas:
- Aviso prévio indenizado (42 dias) R\$ 1.397,20
- 13º Salário proporcional 2014 10/12 avos proj. aviso prévio R\$ 831.66
- 13º Salário 2015 12/12 avos R\$ 998,00
- 13º Salário 2016 12/12 avos R\$ 998.00
- 13º Salário 2017 12/12 avos R\$ 998.00
- 13° salário 2018 12/12 avos R\$ 998,00
- 13º Salário proporcional 2019 3/12 avos proj. aviso prévio R\$
 249.50
- Férias em dobro 2014/2015 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias em dobro 2015/2016 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias em dobro 2016/2017 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias em dobro 2016/2017 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias em dobro 2017/2018 + 1/3 R\$ 2.661,33
- Férias prop. 2018/2019 + 1/3 12/12 avos, proj. aviso R\$ 1.330,66
- Multa do art. 477, §§ 6°, 8° DA CLT R\$ 998,00
- FGTS (8%) 59 meses R\$ 4.710,56
- Multa do FGTS 40% R\$ 1.884,22
- FGTS rescisão (8% + 40%) R\$ 2.475,83
- indenização substitutiva do seguro-desemprego R\$ 4.990,00
- diferença salarial R\$4.848,00
- dano moral R\$ 1.000,00

Deverá a empresa ré efetuar a assinatura na CTPS da parte reclamante, com data de admissão em 05/03/2014, na função de Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, com remuneração de um salário-mínimo e dispensa em 28/02/2019, no prazo de 48 horas, contados a partir da ciência da juntada da CTPS da reclamante aos autos, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100,00 até o limite no montante de R\$ 3.000,00, reversível ao reclamante. Para possibilitar o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, intime-se o autor para apresentar em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado. Decorridos 30 dias sem o cumprimento pela reclamada, proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações,

sem fazer qualquer referência ao presente processo judicial, devendo, neste caso, ser oficiada a Superintendência Regional do Trabalho para providências cabíveis.

Incidência de juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários conforme fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Fica condenada a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante.

AUTORIZO o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato. Transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido de R\$42.014,28, na quantia de R\$840,28. CIENTE A PARTE RECLAMANTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./pras

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000578-29.2019.5.11.0013

AUTOR ANTONIO GOMES FILHO

ADVOGADO RENATO SILVA DE ALMEIDA(OAB:

9351/AM)

RÉU INTERNATIONAL PAPER

EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO RICARDO LICASTRO TORRES DE

MELLO(OAB: 222633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS DA AMAZONIA I TDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada, por meio de seus patronos, para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, bem como para, facultativamente, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada através de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001004-41.2019.5.11.0013 **AUTOR** DIOGO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO LUANA ANDRADE MELO(OAB:

12282/AM)

RÉU H2A SERVICOS DE CONSERVACAO

E MANUTENCAO PREDIAL LTDA -

RÉU AMCOR EMBALAGENS DA

AMAZONIA S.A.

OSWALDO SANT ANNA(OAB: **ADVOGADO**

10905/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMCOR EMBALAGENS DA AMAZONIA S.A.
- DIOGO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência do Recurso Ordinário interpostos pela 2ª reclamada, bem como para, facultativamente, apresentarem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação ao reclamante através de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000487-36.2019.5.11.0013

AUTOR DALVA NETE ARRUDA DE SOUZA **ADVOGADO** ANA LUIZA GARCIA AVELINO(OAB:

8119/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO

LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA NETE ARRUDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- Expeça-se alvará judicial para que a Autora levante os valores depositados a título de FGTS, em sua conta vinculada no período de vigência do extinto contrato;
- 2. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a) para depositar sua CTPS, no prazo de 5 dias,
- 3. Ocorrendo o depósito da CTPS notifique-se a reclamada para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 300,00 até o limite no montante de R\$ 3.000,00;
- 4. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor da reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 6. Após, notifique-se a exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 7. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 8. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo № ATSum-0001237-38.2019.5.11.0013
AUTOR ALTAMIRO ALMEIDA ALENCAR

ADVOGADO JAQUELINE ABREU

CARVALHO(OAB: 11166/AM)

RÉU NR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO ALMEIDA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial apresentado em petição conjunta pelos requerentes. No entanto, observa-se que as partes não anexaram aos autos procurações outorgadas a advogados.

Dessa forma, considerando que é requisito essencial para homologação do acordo extrajudicial, que as partes estejam representadas por advogado, que não pode ser comum, notifiquemse as partes para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000831-17.2019.5.11.0013

AUTOR TENNYSON FONSECA FARIAS
ADVOGADO CRISTIANE PINHEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)
ADVOGADO MARIO JOSE PEREIRA

JUNIOR(OAB: 3731/AM)

RÉU INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM

FRANCISCO SOARES FILHO(OAB:

5505/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENNYSON FONSECA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o autor recorrido, por seus patronos, para apresentar contrarrazões, se assim pretender, ao recurso ordinário interposto tempestivamente pelo réu, no prazo de Lei.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação ao reclamante por meio de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000973-21.2019.5.11.0013

AUTOR JANILTO DE OLIVEIRA SOUZA **ADVOGADO** MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR(OAB: 2114/AM)

RÉU VALDIZA FARIAS BRUNO

ADVOGADO RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIZA FARIAS BRUNO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono, para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, bem como para, facultativamente, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada através de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000652-83.2019.5.11.0013

AUTOR ELIANA HILARIO CARNEIRO

FRANCISCO BATISTA DOS **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 9550/AM)

RÉU F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE

OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA HILARIO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Expeça-se alvará judicial para que a Autora levante os valores depositados a título de FGTS, em sua conta vinculada no período de vigência do extinto contrato;
- 2. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a) para depositar sua CTPS, no prazo de 5 dias,
- 3. Ocorrendo o depósito da CTPS notifique-se a reclamada para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 300.00 até o limite no montante de R\$ 3.000.00:
- 4. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- 5. Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor da reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 6. Após, notifique-se a exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 7. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e

custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;

8. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000647-61.2019.5.11.0013

AUTOR ERICK GUERREIRO DE SOUZA **ADVOGADO** GII BERTO PINTO FIGUEIREDO COSTA JUNIOR(OAB: 3420/AM) RÉU A D PIZZARIA E RESTAURANTE

I TDA

ADVOGADO ANDREA VIANA DE SALES(OAB:

10050/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK GUERREIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a) para depositar sua CTPS, no prazo de 5 dias,
- 2. Ocorrendo o depósito da CTPS notifique-se a reclamada para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100,00 até o limite no montante de R\$ 3.000,00;
- 3. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.

- 4. Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 5. Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 6. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado. notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- Após. voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000760-49.2018.5.11.0013

AUTOR DAIANNY MARIA DE PINHO BINDA **ADVOGADO** KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RÉU HARMAN DA AMAZONIA INDUSTRIA

ELETRONICA E PARTICIPAÇÕES

LTDA

ADVOGADO SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)

SIDNEY PINTO LOUREIRO **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 9367/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANNY MARIA DE PINHO BINDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamante, por meio de seu patrono, para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, bem como para, facultativamente, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação ao reclamante através de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000615-68.2019.5.11.0009

AUTOR FRANCISCO FERNANDES DA

COSTA

RÉU MARLI DA CRUZ GARCIA EIRELI

ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL

SANTANA(OAB: 6765/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI DA CRUZ GARCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o presente processo, verifica-se que foi remetido a esta vara, por prevenção, em razão do processo 0000831-22.2016.5.11.0013, sob a alegação de que "a presente demanda configura-se mera *reinteração* de pedido de outro feito". Ocorre que o processo supracitado, foi julgado em 30/06/2016, com resolução do mérito, transitando em julgado em 07/11/2017, e encontra-se já efetivamente quitado e arquivado.

Assim, considerando o teor da Súmula nº 07 do TRT 11ª Região, em que o mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversa ou se um deles já foi julgado, inexiste conexão.

Desta feita, não reconhecendo a prevenção, este Juízo, para evitar uma maior demora na prestação jurisdicional, decide devolver os presentes autos para o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Caso o Juízo da 9ª Vara entenda pela incompetência para processar e julgar o feito, solicito a suscitação do conflito negativo de competência na forma processual cabível.

Considerando a disponibilização automática no DJE, ficam as partes cientes da presente decisão, por meio de seus advogados.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000932-54.2019.5.11.0013

AUTOR ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO THIAGO FELIPE FERNANDES

FERREIRA(OAB: 13944/AM) AYLON DA S QUEIROZ - ME

ADVOGADO NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 4068/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYLON DA S QUEIROZ - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 3. Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 4. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000486-51.2019.5.11.0013

AUTOR MARLUCE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO ANA LUIZA GARCIA AVELINO(OAB:

8119/AM)

C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Expeça-se alvará judicial para que a Autora levante os valores depositados a título de FGTS, em sua conta vinculada no período de vigência do extinto contrato;
- 2. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a) para depositar sua CTPS, bem como extrato analítico ATUALIZADO, no prazo de 5 dias,
- 3. Ocorrendo o depósito da CTPS notifique-se a reclamada para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100,00 até o limite no montante de R\$ 3.000,00;
- 4. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- 5. Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor da reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 6. Após, notifique-se a exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 7. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e

custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;

8. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000762-82.2019.5.11.0013

AUTOR FRANCISCO ROMARIZ DA SILVA

JUNIOR

ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU **EMPREENDIMENTOS S.A** CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO**

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- 2. Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 3. Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;

- 4. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000253-54.2019.5.11.0013

AUTOR DANIELA BIANCA DE ARAUJO

ABRANCHES

ADVOGADO ICAROTY JOSE DA SILVA(OAB:

6010/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1. Notifique-se a RECLAMADA para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, no mesmo prazo, sob pena de bloqueio no Bacen.
- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor da reclamante, no valor do seu crédito líquido considerado devido pela reclamada;
- 3. Após, notifique-se a exequente, para se manifestar no prazo

- de 8 dias, apresentando os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada;
- 4. Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado, notifique-se o(a) reclamante para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;
- 5. Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000089-89.2019.5.11.0013

AUTOR JUCILANE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES
AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU R F REFEICOES COLETIVAS LTDA -

FPP

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS

BARBOSA(OAB: 5299/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- R F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono, para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, bem como para, facultativamente, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada através de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000865-89.2019.5.11.0013

AUTOR DORONEIDE CARDOZO MARTINS
ADVOGADO DIMAS FONSECA PEREIRA(OAB:

8765/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA E NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sobre o pedido de execução do acordo (id eb7d4aa), sob pena de execução.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000435-40.2019.5.11.0013

AUTOR ANDERSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS(OAB: 9362/AM)

RÉU SPRINGER PLASTICOS DA

AMAZONIA S/A

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOUZA DOS SANTOS

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000435-40.2019.5.11.0013 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DA SILVA

SANTOS

RECLAMADA: SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ SORDI

Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da Sentença Judicial Meritoria em Reclamação Trabalhista discriminada abaixo:

ENTENÇA JUDICIAL MERITÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

I - RELATÓRIO:

O reclamante ANDERSON SOUZA DOS SANTOS ajuizou, em 19/04/2019, a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a reclamada SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A, postulando em Juízo, após exposição fática e fundamentação jurídica, a condenação da demandada ao cumprimento da obrigação de pagar o valor de R\$ 353.407,01, a título de: a) indenização estabilitária acidentária, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas; b) indenização por danos patrimoniais, na espécie lucros cessantes; c) indenização por danos patrimoniais, na modalidade danos emergentes; d) indenização por danos patrimoniais, no tipo despesas com tratamento médico; e) indenização por danos patrimoniais, na modalidade pensão; f) indenização por danos morais; g) plus salarial por acúmulo de função, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas.

Pleiteou, ainda, o pagamento de: h) honorários advocatícios sucumbenciais; i) juros de mora e correção monetária.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da iustica.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 353.407,01.

O demandante instruiu a petição inicial com as provas documentais

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

que foram carreadas aos autos.

Na audiência judicial de conciliação e instrução foi verificada a presença de ambas as partes processuais e foi recusada a primeira proposta de conciliação formulada pelo juízo, tendo sido dispensada a leitura da petição inicial da reclamação trabalhista.

Ainda na audiência de conciliação e instrução a ré apresentou resposta à pretensão autoral na espécie contestação escrita, trazida aos autos sob o id nº 8a32294, arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos.

A alçada foi fixada no valor da petição inicial.

Iniciada a instrução processual a reclamada requereu a produção de provas documentais, o que foi deferido por este juízo, tendo sido as mesmas carreadas aos autos.

O depoimento pessoal das partes foi colhido e reduzido a termo sob o id nº 081aa35.

Foi produzida prova oral.

Foi determinado pelo Juízo a produção de prova pericial.

Ao fim da audiência de instrução não tendo havido mais provas processuais a serem produzidas, foi declarado por este juízo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Restou prejudicada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

- · II.I DAS QUESTÕES PRELIMINARES:
- · II.I.I DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

A reclamada arguiu em sede de contestação, de forma preliminar, a inépcia da petição inicial, razão pela qual requereu o reconhecimento da inépcia do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamação deve conter tão-somente a designação juiz a quem for dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Todos esses requisitos foram observados, inexistindo inépcia da petição.

Ademais, o processo trabalhista é norteado pelos princípios da simplicidade, oralidade e informalidade, sendo desnecessária extensa fundamentação de cada um dos pedidos. Além deste fato, é exatamente pela aplicação dos princípios retromencionados que se consegue dar vazão ao *jus postulandi* de que trata o artigo 792 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acrescente-se que inocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil e não se vislumbra prejuízo à reclamada que pôde contestar adequadamente o pedido, em extensa defesa, exaurindo a matéria e fazendo uso devido da mais ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, **rejeita-se** a questão preliminar de inépcia da petição inicial.

- · II.II DAS QUESTÕES DE MÉRITO:
- · II.II.I DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA ACIDENTÁRIA:

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor resolução do presente pedido, que o ponto controvertido central do mérito em análise cinge-se na seguinte questão fática e jurídica: existência ou inexistência dos elementos constitutivos necessários para a responsabilização civil da reclamada decorrente de acidente de trabalho atípico (doença ocupacional).

Com relação à questão jurídica o ordenamento normativo pátrio disciplina a matéria da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege o assunto especificamente nos seguintes artigos: art. 1º, caput, III e IV; art. 3º, caput, I e IV; art. 5º, V e X, 7º, caput, XXII e XXVIII, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união

indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui -se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes::

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de

outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O art. 157, I, II, art. 166 e o art. 223-G, da CLT, prelecionam que:

Art. 157 - Cabe às empresas:

 I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

(...)

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

- V a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII o grau de dolo ou culpa;
- VIII a ocorrência de retratação espontânea;
- IX o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X o perdão, tácito ou expresso;
- XI a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII o grau de publicidade da ofensa.
- § 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
- I ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido:
- III ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
- § 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.
- § 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.
- Os arts. 19 e 20, da Lei 8.213/91, preconizam que:
- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o

trabalho.

- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

(...)

- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

(...)

- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
- O Código Civil prevê em seus arts. 11, 12, 186, 187, 927, 944, 949 e 950 que:
- Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da

personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O empregador tem o dever (obrigação contratual e legal) de oferecer condições de trabalho adequadas que assegurem a integridade física e moral do trabalhador - cláusula de incolumidade contratual. E, sendo uma obrigação contratual e legal - prover as condições de segurança no ambiente de trabalho -, o empregador só se exonera da responsabilidade civil se demonstrar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Cabe, em síntese, ao empregador provar que adotou todas as medidas preventivas estabelecidas pela norma protetiva laboral ou que o evento danoso foi decorrente de culpa exclusiva da vítima.

É responsabilidade das empresas garantirem um meio ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o qual exerce seu poder fiscalizador de forma a garantir que estas exigências mínimas sejam cumpridas, sendo de responsabilidade da empresa zelar pelas condições de segurança do trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), estabelecendo que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social (art. 170).

Especificamente quanto à pessoa do trabalhador, no ordenamento constitucional, foram introduzidos instrumentos de proteção, não só em relação ao aspecto prático do vínculo empregatício, como também no tocante aos direitos inerentes a sua personalidade (art. 7º, XXII e XXVIII).

Além do disciplinamento constitucional sobre a matéria, a CLT, no capítulo que trata da segurança do trabalho, entre outras atribuições do empregador, é taxativa ao impor-lhe também a obrigação de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166).

Com relação ao instituto jurídico da responsabilidade civil, o mesmo se origina da violação da obrigação legal de não lesar ao próximo ("neminem laedere"), que gera a cogente e sucessiva obrigação secundária de reparar o dano causado, imputando ao lesante as consequencias legais do seu comportamento danoso.

Retira-se, ainda, do ordenamento jurídico pátrio que são pressupostos de existência (elementos constitutivos) da responsabilidade civil: a) comportamento comissivo ou omissivo do lesante; b) dano; c) nexo de causalidade entre a lesão e o comportamento; d) culpa em sentido amplo (dolo, imprudência, negligência ou imperícia).

Observe-se que para a configuração da responsabilização do empregador, é essencial a presença de todos os elementos supracitados, excetuando o elemento da culpa, nos casos de responsabilização fundamentados na responsabilidade civil objetiva, mas em todos é necessário a presença do nexo de causalidade entre a conduta patronal e os danos sofridos pelo empregado, para que surja o dever de indenizar, fundamentada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.

Importante a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, eminente especialista no assunto, dissecando sobre o tema da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, afirma:

[...] para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador.

{...} considerando-se que a responsabilidade objetiva ainda gera controvérsias e a responsabilidade civil com apoio na culpa já é uma realidade indiscutível, sempre que o lesado pretender indenização, por ter sofrido acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve-se verificar primeiramente se o empregador incidiu em alguma conduta culposa. Mesmo que venha a prevalecer na jurisprudência a teoria da responsabilidade objetiva, [...] a pretensão terá maior possibilidade de êxito e a indenização por dano moral poderá alcançar valor mais substancial quando a culpa patronal estiver caracterizada ou comprovada. Em síntese, a comprovação da culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, ou representa importante circunstância agravante do dano moral, mesmo quando se adota a teoria do risco". (sem grifo no original)

Na demanda em apreciação, no que tange ao cerne da questão fática controvertida a mesma se resolve por meio do direito processual probatório. Sobre a questão processual probatória, verificou este Juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente, após valorar individualmente a credibilidade dos

elementos de prova e sopesar conjuntamente a força do conjunto probatório (provas diretas, provas indiciárias e presunções) produzido e colhido nos presentes autos, estando plenamente convencido de que não estão presentes todos os elementos (conduta comissiva e omissiva; dano; nexo de causalidade ou concausalidade; culpa) constitutivos necessários para a responsabilização civil da requerida.

A prova pericial carreada aos autos pela perita judicial Srª Drª Josepha Gomes Abreu, sob o id nº 1079948, concluiu, à pág. 24 do laudo, que: "Considerando a evolução clinica da doença; Considerando antecedentes ocupacionais como servente de obra; CONSIDERANDO OS ACHADOS DEGENERATIVOS NO EXAME DE IMAGEM: CONSIDERANDO A ETIOLOGIA GENÉTICA DA DOENÇA; CONSIDERANDO O INICIO PRECOCE DOS SINTOMAS APÓS 08 MESES DA ADMISSÃO INCLUINDO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO PELO RH: Considerando a avaliação de ESFORÇO ESTÁTICO COM BAIXO RISCO NO CARREGAMENTO DA ALMOFADA E MODERADO AO RODAR O TAMBOR COM AUXILIO; Considerando a concessão de benefício E 31 pelo INSS; Observando o quadro clinico e evolutivo do Reclamante, exame físico, antecedentes ocupacionais, EXAMES DE IMAGEM COM ACHADOS DE DOENÇA DEGENERATIVA, estudo do ambiente laboral com exposição a RISCO BAIXO POR ESFORÇO ESTÁTICO AO CARREGAR ALMOFADA E MODERADO AO RODAR O TAMBOR COM AUXILIO, conclui-se que NÃO HÁ RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E NEM CONCAUSALIDADE entre a doença da coluna lombar e o ambiente laboral." (grifos nossos).

Diante do exposto, ausente o elemento o nexo de causalidade ou concausalidade, não restou configurado a responsabilidade civil da reclamada.

Diante do exposto, este juízo **julga improcedentes** os pedidos de pagamento de: indenização estabilitária acidentária, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas; indenização por danos patrimoniais, na espécie lucros cessantes; indenização por danos patrimoniais, na modalidade danos emergentes; indenização por danos patrimoniais, no tipo despesas com tratamento médico; indenização por danos patrimoniais, na modalidade pensão e indenização por danos morais.

· II.II.II - DO PLUS SALARIAL E DA QUEBRA DE CAIXA:

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor

resolução do presente pedido, que o ponto controvertido central do mérito em análise cinge-se na seguinte questão fática e jurídica: existência ou inexistência do exercício simultâneo pelo reclamante de atribuições externas ao cargo de que ocupava.

Com relação à questão jurídica o ordenamento jurídico pátrio disciplina a matéria da seguinte forma:

A CLT nos arts. 8º, 456, parágrafo único e 468, *caput*, preceituam que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 456, parágrafo único: A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entenderse-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

O art. 13, da Lei 6.615/78, versa que:

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3°;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Os arts. 422 e 884, do CCB/02, prelecionam que:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Dessa maneira, extrai-se da ordem jurídica vigente que, em se tratando de acúmulo de funções, tal situação pode ensejar o direito ao recebimento um *plus* salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado que, além das tarefas inerentes àquela pela qual foi contratado, exerça outras que não integraram a pactuação em sua origem, causam o enriquecimento ilícito do empregador; no entanto, para que isto se configure, necessário que tal alteração represente sobrecarga excessiva de trabalho ou aumento expressivo de responsabilidade.

Constitui requisito da relação de emprego, dentre outros, o caráter sinalagmático da relação, ou seja, obrigações recíprocas, contrárias e equivalentes, sendo que a onerosidade surge da equivalência das prestações dos contratantes.

Com acréscimo de trabalho e responsabilidade, impõe-se o reequilíbrio da equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo de emprego, com o caráter pecuniário.

Não se insere dentro do poder diretivo a prerrogativa de alteração contratual qualitativa desfavorável, em que se atribuiu atividades extras ao obreiro sem a compatível modificação de salário, ante o óbice do art. 468 da CLT.

O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese em que, nos termos do art. 8º da CLT, parágrafo único, é aplicável, por analogia, o art. 13 da Lei 6615/78, que prevê o direito ao recebimento de adicional de acúmulo de funções de 10%, 20% ou 40%, para o radialista,

conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional.

Sobre a matéria, no mesmo sentido, segue o presente precedente iurisprudencial:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - SALÁRIO ADICIONAL - Se a prova dos autos demonstra a execução sem acréscimo de jornada, de tarefas que excedem, em quantidade e responsabilidade, ao pactuado no contrato de trabalho, o empregado tem direito a um aditivo remuneratório. O contrato de trabalho é sinalagmático. Dele resultam obrigações contrárias e equivalentes. Logo, qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do labor exigido desnatura aquela equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo e exige um reequilíbrio que, no caso de acúmulo de funções, será o pagamento de um plus salarial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 403535 - 4ª T. - Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires - DJU 11.10.2002). grifos nossos

No que tange ao cerne da questão fática controvertida a mesma se resolve por meio do direito processual probatório. Sobre a questão processual probatória, verificou este Juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente, após valorar individualmente a credibilidade dos elementos de prova e sopesar conjuntamente a força do conjunto probatório (provas diretas, provas indiciárias e presunções) produzido e colhido nos presentes autos, estando plenamente convencido que as alegações dos fatos impeditivos (inexistência do exercício simultâneo pelo reclamante de atribuições extras ao cargo que ocupava e que todas as tarefas que a reclamante realizava eram pertinentes ao exercício do cargo que exercia)do pretenso direito autoral arguidas pela reclamada em sede de contestaçãorestaram devidamente provadas.

O reclamante confessou em seu depoimento pessoal que desde o início procedia às mesmas atividades.

Isto também restou comprovado através da produção de prova oral (tanto a arrolada pelo reclamante quanto pela arrolada pela reclamada).

Dessa forma, este Juízo não visualizou acúmulo, mas sim desenvolvimento regular de suas atividades.

Talvez haja insatisfação do reclamante por falta de equiparação

salarial com algum colega de trabalho, mas não há elementos indicativos de acúmulo.

Desta forma este Juízo não reconhece o acúmulo de função.

Dessa maneira, ficou devidamente evidenciado nos presentes autos processuais que o reclamante não exerceu cumulativamente atribuições extras do cargo ocupava, não configurando violação do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, não tendo ocorrido transgressão dos arts. 422 e 884, do CCB/02 e do art. 468, da CLT.

Diante do exposto, este juízo **julga improcedente** o pedido de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar plus salarial pelo acúmulo de função, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas.

· II.II.III - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege a assistência jurídica especificamente no art. 5°, LXXIV, o qual preleciona que:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifos nossos)

A CLT rege a matéria especificamente no artigo 790, §§ 3º e 4º, o qual versa que:

§ 3 É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4 O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O valor atual do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é a quantia de R\$ 5.839,45, sendo que 40% desse valor corresponde ao montante de R\$ 2.335,78.

No caso em apreciação restou comprovado (id nº 766ec4e - Pág. 1) que a reclamante percebia salário-base inferior a 40% do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, do art. 790, § 3º da CLT, este juízo defere o requerimento de concessão do benefício de justiça gratuita.

· II.II.IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O art. 791-A, da CLT versa que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua

categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 20 Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

 II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5 o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído

pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com relação a base de cálculo dos honorários advocatícios, a OJ 348, da SBDI-1/TST, preconiza:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007). Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, parto de duas premissas:

 a) o momento da fixação dos honorários advocatícios é o da prolação da sentença, pelo que, respeitada a teoria do isolamento dos atos processuais, reputo ser o art. 791-A, da CLT aplicável ao processo em apreço.

 b) o comando do caput do art. 85, do NCPC é no sentido de haver uma determinação ao magistrado prolator da sentença em arbitrar honorários, independentemente de pedido explícito (inteligência do art. 322, §1º, do NCPC).

Dessa forma, arbitra-se ao procurador da ré a alíquota de 5% de honorários advocatícios a serem calculados sobre os pedidos rejeitados, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços.

Diante do exposto, nos termos do art. 791-A, da CLT, este juízo arbitra ao procurador da ré a alíquota de 5% de honorários advocatícios a serem calculados sobre os pedidos rejeitados, ficando as obrigações do reclamante decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do demandante.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada pelo reclamante ANDERSON SOUZA DOS SANTOS contra a reclamada SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A, RESOLVE esta MMª 13ª Vara do Trabalho de Manaus:

III.I) REJEITAR a questão preliminar ao mérito de inépcia da petição inicial;

III.II) No mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo AUTOR contra a RÉ para o fito de ABSOLVÊ-LA de cumprir quaisquer das obrigações contidas nos pleitos líquidos e/ou ilíquidos da exordial;

III.III) CONCEDER ao demandante o benefício da justiça gratuita;

III.IV) COMINAR custas pelo autor, no montante de R\$ 7.068,14, calculadas sobre o valor da inicial, de cujo recolhimento fica isento em face da concessão do benefício da justiça gratuita;

III.V) ARBITRAR ao procurador da ré a alíquota de 5% de honorários advocatícios a serem calculados sobre os pedidos rejeitados, ficando as obrigações da reclamante decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do demandante;

CIENTES AS PARTES.

E, para constar, foi lavrada a presente ata de audiência de julgamento.//gcfc

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Manaus, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000435-40.2019.5.11.0013

AUTOR ANDERSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA SILVA
SANTOS(OAB: 9362/AM)
RÉU SPRINGER PLASTICOS DA

AMAZONIA S/A

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000435-40.2019.5.11.0013 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

RECLAMANTE: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DA SILVA

SANTOS

RECLAMADA: SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ SORDI

Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da Sentença Judicial Maritoria em Reclamação Trabalhista discriminada abaixo:

SENTENÇA JUDICIAL MERITÓRIA EM RECLAMAÇÃO **TRABALHISTA**

I - RELATÓRIO:

O reclamante ANDERSON SOUZA DOS SANTOS aiuizou, em 19/04/2019, a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a reclamada SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A, postulando em Juízo, após exposição fática e fundamentação jurídica, a condenação da demandada ao cumprimento da obrigação de pagar o valor de R\$ 353.407,01, a título de: a) indenização estabilitária acidentária, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas; b) indenização por danos patrimoniais, na espécie lucros cessantes; c) indenização por danos patrimoniais, na modalidade danos emergentes; d) indenização por danos patrimoniais, no tipo despesas com tratamento médico; e) indenização por danos patrimoniais, na modalidade pensão; f) indenização por danos morais; g) plus salarial por acúmulo de função, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas.

Pleiteou, ainda, o pagamento de: h) honorários advocatícios sucumbenciais; i) juros de mora e correção monetária.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da

justica.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 353.407,01.

O demandante instruiu a petição inicial com as provas documentais que foram carreadas aos autos.

457

Na audiência judicial de conciliação e instrução foi verificada a presença de ambas as partes processuais e foi recusada a primeira proposta de conciliação formulada pelo juízo, tendo sido dispensada a leitura da petição inicial da reclamação trabalhista.

Ainda na audiência de conciliação e instrução a ré apresentou resposta à pretensão autoral na espécie contestação escrita, trazida aos autos sob o id nº 8a32294, arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos.

A alçada foi fixada no valor da petição inicial.

Iniciada a instrução processual a reclamada requereu a produção de provas documentais, o que foi deferido por este juízo, tendo sido as mesmas carreadas aos autos.

O depoimento pessoal das partes foi colhido e reduzido a termo sob o id nº 081aa35.

Foi produzida prova oral.

Foi determinado pelo Juízo a produção de prova pericial.

Ao fim da audiência de instrução não tendo havido mais provas processuais a serem produzidas, foi declarado por este juízo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Restou prejudicada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

· II.I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

· II.I.I - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

A reclamada arguiu em sede de contestação, de forma preliminar, a inépcia da petição inicial, razão pela qual requereu o reconhecimento da inépcia do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamação deve conter tão-somente a designação juiz a quem for dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Todos esses requisitos foram observados, inexistindo inépcia da petição.

Ademais, o processo trabalhista é norteado pelos princípios da simplicidade, oralidade e informalidade, sendo desnecessária extensa fundamentação de cada um dos pedidos. Além deste fato, é exatamente pela aplicação dos princípios retromencionados que se consegue dar vazão ao *jus postulandi* de que trata o artigo 792 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acrescente-se que inocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil e não se vislumbra prejuízo à reclamada que pôde contestar adequadamente o pedido, em extensa defesa, exaurindo a matéria e fazendo uso devido da mais ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, **rejeita-se** a questão preliminar de inépcia da petição inicial.

· II.II - DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

· II.II.I - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA ACIDENTÁRIA:

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor resolução do presente pedido, que o ponto controvertido central do mérito em análise cinge-se na seguinte questão fática e jurídica: existência ou inexistência dos elementos constitutivos necessários para a responsabilização civil da reclamada decorrente de acidente de trabalho atípico (doença ocupacional).

Com relação à questão jurídica o ordenamento normativo pátrio disciplina a matéria da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege o

assunto especificamente nos seguintes artigos: art. 1º, caput, III e IV; art. 3º, caput, I e IV; art. 5º, V e X, 7º, caput, XXII e XXVIII, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui -se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes::

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,
 além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O art. 157, I, II, art. 166 e o art. 223-G, da CLT, prelecionam que:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

(...)

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

 I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido:

 II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

 III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

 IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Os arts. 19 e 20, da Lei 8.213/91, preconizam que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

 I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

(...)

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O Código Civil prevê em seus arts. 11, 12, 186, 187, 927, 944, 949 e 950 que:

Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o

seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se

inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O empregador tem o dever (obrigação contratual e legal) de oferecer condições de trabalho adequadas que assegurem a integridade física e moral do trabalhador - cláusula de incolumidade contratual. E, sendo uma obrigação contratual e legal - prover as condições de segurança no ambiente de trabalho -, o empregador só se exonera da responsabilidade civil se demonstrar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Cabe, em síntese, ao empregador provar que adotou todas as medidas preventivas estabelecidas pela norma protetiva laboral ou que o evento danoso foi decorrente de culpa exclusiva da vítima.

É responsabilidade das empresas garantirem um meio ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o qual exerce seu poder fiscalizador de forma a garantir que estas exigências mínimas sejam cumpridas, sendo de responsabilidade da empresa zelar pelas condições de segurança do trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), estabelecendo que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social (art. 170).

Especificamente quanto à pessoa do trabalhador, no ordenamento constitucional, foram introduzidos instrumentos de proteção, não só em relação ao aspecto prático do vínculo empregatício, como também no tocante aos direitos inerentes a sua personalidade (art. 7º, XXII e XXVIII).

Além do disciplinamento constitucional sobre a matéria, a CLT, no capítulo que trata da segurança do trabalho, entre outras atribuições do empregador, é taxativa ao impor-lhe também a obrigação de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166).

Com relação ao instituto jurídico da responsabilidade civil, o mesmo

se origina da violação da obrigação legal de não lesar ao próximo ("neminem laedere"), que gera a cogente e sucessiva obrigação secundária de reparar o dano causado, imputando ao lesante as consequencias legais do seu comportamento danoso.

Retira-se, ainda, do ordenamento jurídico pátrio que são pressupostos de existência (elementos constitutivos) da responsabilidade civil: a) comportamento comissivo ou omissivo do lesante; b) dano; c) nexo de causalidade entre a lesão e o comportamento; d) culpa em sentido amplo (dolo, imprudência, negligência ou imperícia).

Observe-se que para a configuração da responsabilização do empregador, é essencial a presença de todos os elementos supracitados, excetuando o elemento da culpa, nos casos de responsabilização fundamentados na responsabilidade civil objetiva, mas em todos é necessário a presença do nexo de causalidade entre a conduta patronal e os danos sofridos pelo empregado, para que surja o dever de indenizar, fundamentada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.

Importante a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, eminente especialista no assunto, dissecando sobre o tema da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, afirma:

[...] para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador.

{...} considerando-se que a responsabilidade objetiva ainda gera controvérsias e a responsabilidade civil com apoio na culpa já é uma realidade indiscutível, sempre que o lesado pretender indenização, por ter sofrido acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve-se verificar primeiramente se o empregador incidiu em alguma conduta culposa. Mesmo que venha a prevalecer na jurisprudência a teoria da responsabilidade objetiva, [...] a pretensão terá maior possibilidade de êxito e a indenização por dano moral poderá alcançar valor mais substancial quando a culpa patronal estiver caracterizada ou comprovada. Em síntese, a comprovação da culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, ou representa importante circunstância agravante do dano moral, mesmo quando se adota a teoria do risco". (sem grifo no original)

Na demanda em apreciação, no que tange ao cerne da questão fática controvertida a mesma se resolve por meio do direito processual probatório. Sobre a questão processual probatória, verificou este Juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente, após valorar individualmente a credibilidade dos elementos de prova e sopesar conjuntamente a força do conjunto probatório (provas diretas, provas indiciárias e presunções) produzido e colhido nos presentes autos, estando plenamente convencido de que não estão presentes todos os elementos (conduta comissiva e omissiva; dano; nexo de causalidade ou concausalidade; culpa) constitutivos necessários para a responsabilização civil da requerida.

A prova pericial carreada aos autos pela perita judicial Srª Drª Josepha Gomes Abreu, sob o id nº 1079948, concluiu, à pág. 24 do laudo, que: "Considerando a evolução clinica da doença; Considerando antecedentes ocupacionais como servente de obra; CONSIDERANDO OS ACHADOS DEGENERATIVOS NO EXAME DE IMAGEM: CONSIDERANDO A ETIOLOGIA GENÉTICA DA DOENÇA; CONSIDERANDO O INICIO PRECOCE DOS SINTOMAS APÓS 08 MESES DA ADMISSÃO INCLUINDO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO PELO RH; Considerando a avaliação de ESFORÇO ESTÁTICO COM BAIXO RISCO NO CARREGAMENTO DA ALMOFADA E MODERADO AO RODAR O TAMBOR COM AUXILIO: Considerando a concessão de benefício E 31 pelo INSS; Observando o quadro clinico e evolutivo do Reclamante, exame físico, antecedentes ocupacionais, EXAMES DE IMAGEM COM ACHADOS DE DOENÇA DEGENERATIVA, estudo do ambiente laboral com exposição a RISCO BAIXO POR ESFORÇO ESTÁTICO AO CARREGAR ALMOFADA E MODERADO AO RODAR O TAMBOR COM AUXILIO, conclui-se que NÃO HÁ RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E NEM CONCAUSALIDADE entre a doença da coluna lombar e o ambiente laboral." (grifos nossos).

Diante do exposto, ausente o elemento o nexo de causalidade ou concausalidade, não restou configurado a responsabilidade civil da reclamada.

Diante do exposto, este juízo **julga improcedentes** os pedidos de pagamento de: indenização estabilitária acidentária, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas; indenização por danos patrimoniais, na espécie lucros cessantes; indenização por danos patrimoniais, na modalidade danos emergentes; indenização por danos patrimoniais, no tipo despesas com tratamento médico; indenização por danos patrimoniais, na modalidade pensão e

indenização por danos morais.

· II.II.II - DO PLUS SALARIAL E DA QUEBRA DE CAIXA:

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor resolução do presente pedido, que o ponto controvertido central do mérito em análise cinge-se na seguinte questão fática e jurídica: existência ou inexistência do exercício simultâneo pelo reclamante de atribuições externas ao cargo de que ocupava.

Com relação à questão jurídica o ordenamento jurídico pátrio disciplina a matéria da seguinte forma:

A CLT nos arts. 8º, 456, parágrafo único e 468, *caput*, preceituam que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 456, parágrafo único: A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entenderse-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

O art. 13, da Lei 6.615/78, versa que:

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

 I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Os arts. 422 e 884, do CCB/02, prelecionam que:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Dessa maneira, extrai-se da ordem jurídica vigente que, em se tratando de acúmulo de funções, tal situação pode ensejar o direito ao recebimento um *plus* salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado que, além das tarefas inerentes àquela pela qual foi contratado, exerça outras que não integraram a pactuação em sua origem, causam o enriquecimento ilícito do empregador; no entanto, para que isto se configure, necessário que tal alteração represente sobrecarga excessiva de trabalho ou aumento expressivo de responsabilidade.

Constitui requisito da relação de emprego, dentre outros, o caráter sinalagmático da relação, ou seja, obrigações recíprocas, contrárias e equivalentes, sendo que a onerosidade surge da equivalência das prestações dos contratantes.

Com acréscimo de trabalho e responsabilidade, impõe-se o reequilíbrio da equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo de emprego, com o caráter pecuniário.

Não se insere dentro do poder diretivo a prerrogativa de alteração contratual qualitativa desfavorável, em que se atribuiu atividades extras ao obreiro sem a compatível modificação de salário, ante o óbice do art. 468 da CLT.

O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do

empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese em que, nos termos do art. 8º da CLT, parágrafo único, é aplicável, por analogia, o art. 13 da Lei 6615/78, que prevê o direito ao recebimento de adicional de acúmulo de funções de 10%, 20% ou 40%, para o radialista, conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional.

Sobre a matéria, no mesmo sentido, segue o presente precedente jurisprudencial:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - SALÁRIO ADICIONAL - Se a prova dos autos demonstra a execução sem acréscimo de jornada, de tarefas que excedem, em quantidade e responsabilidade, ao pactuado no contrato de trabalho, o empregado tem direito a um aditivo remuneratório. O contrato de trabalho é sinalagmático. Dele resultam obrigações contrárias e equivalentes. Logo, qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do labor exigido desnatura aquela equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo e exige um reequilíbrio que, no caso de acúmulo de funções, será o pagamento de um plus salarial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 403535 - 4ª T. - Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires - DJU 11.10.2002). grifos nossos

No que tange ao cerne da questão fática controvertida a mesma se resolve por meio do direito processual probatório. Sobre a questão processual probatória, verificou este Juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente, após valorar individualmente a credibilidade dos elementos de prova e sopesar conjuntamente a força do conjunto probatório (provas diretas, provas indiciárias e presunções) produzido e colhido nos presentes autos, estando plenamente convencido que as alegações dos fatos impeditivos (inexistência do exercício simultâneo pelo reclamante de atribuições extras ao cargo que ocupava e que todas as tarefas que a reclamante realizava eram pertinentes ao exercício do cargo que exercia)do pretenso direito autoral arguidas pela reclamada em sede de contestaçãorestaram devidamente provadas.

O reclamante confessou em seu depoimento pessoal que desde o início procedia às mesmas atividades.

Isto também restou comprovado através da produção de prova oral (tanto a arrolada pelo reclamante quanto pela arrolada pela reclamada).

Dessa forma, este Juízo não visualizou acúmulo, mas sim desenvolvimento regular de suas atividades.

Talvez haja insatisfação do reclamante por falta de equiparação salarial com algum colega de trabalho, mas não há elementos indicativos de acúmulo.

Desta forma este Juízo não reconhece o acúmulo de função.

Dessa maneira, ficou devidamente evidenciado nos presentes autos processuais que o reclamante não exerceu cumulativamente atribuições extras do cargo ocupava, não configurando violação do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, não tendo ocorrido transgressão dos arts. 422 e 884, do CCB/02 e do art. 468, da CLT.

Diante do exposto, este juízo **julga improcedente** o pedido de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar plus salarial pelo acúmulo de função, bem como seus reflexos nos consectários trabalhistas.

· II.II.III - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege a assistência jurídica especificamente no art. 5°, LXXIV, o qual preleciona que:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifos nossos)

A CLT rege a matéria especificamente no artigo 790, §§ 3º e 4º, o qual versa que:

§ 3 É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4 O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O valor atual do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social é a quantia de R\$ 5.839,45, sendo que 40% desse valor corresponde ao montante de R\$ 2.335,78.

No caso em apreciação restou comprovado (id nº 766ec4e - Pág. 1) que a reclamante percebia salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, do art. 790, § 3º da CLT, este juízo defere o requerimento de concessão do benefício de justiça gratuita.

· II.II.IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O art. 791-A, da CLT versa que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua

categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

 II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5 o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído

pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com relação a base de cálculo dos honorários advocatícios, a OJ 348, da SBDI-1/TST, preconiza:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007). Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, parto de duas premissas:

 a) o momento da fixação dos honorários advocatícios é o da prolação da sentença, pelo que, respeitada a teoria do isolamento dos atos processuais, reputo ser o art. 791-A, da CLT aplicável ao processo em apreço.

b) o comando do caput do art. 85, do NCPC é no sentido de haver uma determinação ao magistrado prolator da sentença em arbitrar honorários, independentemente de pedido explícito (inteligência do art. 322, §1º, do NCPC).

Dessa forma, arbitra-se ao procurador da ré a alíquota de 5% de honorários advocatícios a serem calculados sobre os pedidos rejeitados, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços.

Diante do exposto, nos termos do art. 791-A, da CLT, este juízo arbitra ao procurador da ré a alíquota de 5% de honorários advocatícios a serem calculados sobre os pedidos rejeitados, ficando as obrigações do reclamante decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do demandante.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada pelo reclamante ANDERSON SOUZA DOS SANTOS contra a reclamada SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A, RESOLVE esta MM^a 13^a Vara do Trabalho de Manaus:

III.I) REJEITAR a questão preliminar ao mérito de inépcia da petição inicial;

III.II) No mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo AUTOR contra a RÉ para o fito de ABSOLVÊ-LA de cumprir quaisquer das obrigações contidas nos pleitos líquidos e/ou ilíquidos da exordial;

III.III) CONCEDER ao demandante o benefício da justiça gratuita;

III.IV) COMINAR custas pelo autor, no montante de R\$ 7.068,14, calculadas sobre o valor da inicial, de cujo recolhimento fica isento em face da concessão do benefício da justiça gratuita;

III.V) ARBITRAR ao procurador da ré a alíquota de 5% de honorários advocatícios a serem calculados sobre os pedidos rejeitados, ficando as obrigações da reclamante decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do demandante;

CIENTES AS PARTES.

E, para constar, foi lavrada a presente ata de audiência de julgamento.//gcfc

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Manaus, 17 de Outubro de 2019.

Notificação

Processo Nº ACPCiv-0000885-80.2019.5.11.0013

REQUERENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E

SEGURANCA DE MANAUS

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

REQUERIDO PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

EPP

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

REQUERIDO Ministério Público do Trabalho REQUERIDO ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS

Proces 0000885-80.2019.5.11.0013

Reclam SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

Reclam PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E

Audiên 21/01/2020 08:45

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 21/01/2020 08:45, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.			Pedido de Habilitação	Solicitação de Habilitação	19090916171535400 000017471436
			Pe	Manifestação	19082714250000000 000017374070
Em 18 de Outubro de 2019.			Intimação	Intimação	19082608391007700 000017349973
DOUGLAS SANTOS COSTA Servidor(a) da Justiça do Trabalho			Intimação	Intimação	19082608390996400 000017349972
			Notificação	Notificação	19082608390986200 000017349971
Documentos associados ao processo			Intimação	Intimação	19082608390975800 000017349970
			CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM	Certidão	19082213244723300 000017333493
Título	Tipo	Chave de acesso**	Despacho	Notificação	19081411403009800 000017258594
Despacho	Notificação	19101117532515800 000017766523	Despacho	Despacho	19081410381256500 000017256976
Despacho	Despacho	19101114175591900 000017764871	Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	19080515312600000 000017182016
Certidão	Certidão	19101111425714600 000017760713	Intimação	Intimação	19073007484147100 000017125749
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19101010454379600 000017748610	Despacho	Notificação	19072919113626100 000017124296
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19091210534128100 000017505990	Despacho	Despacho	19072909310040600 000017114100
Contestação	Contestação	19091210532200400 000017505981	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19072616560944300 000017108266
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19091013215511200 000017482899	Parecer Jurídico SEJEL	Documento Diverso	19072616560622500 000017108265
Procuração	Procuração	19090916210442900 000017471464	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19072616561360100 000017108267

Email com a Ata	Documento Diverso	19072616553984100 000017108260	
Ata de Mediação	Documento Diverso	19072616553003900 000017108257	MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
Lista de Demitidos	Documento Diverso	19072616552207300 000017108255	MANAUS
Ofício - SINDEVAM	Documento Diverso	19072616551241000 000017108253	NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMADO - Processo PJe-JT RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
Procuração - SINDEVAM	Procuração	19072616545686800 000017108249	EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS
Ata de Posse - SINDEVAM	Documento Diverso	19072616545467000 000017108245	Proces 0000885-80.2019.5.11.0013 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CNPJ - SINDEVAM	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	9 19072616543472100 000017108237	Destina PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E
Estatuto Social - SINDEVAM	Estatuto	19072616541471900 000017108226	
Petição Inicial	Petição Inicial	19072616534410800 000017108218	Audiên 21/01/2020 08:45

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Notificação Processo № ACPCiv-0000885-80.2019.5.11.0013

1100033011 A01 011 0000000 00:2013:0:11:0010				
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS			
ADVOGADO	ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)			
REQUERIDO	PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EPP			
ADVOGADO	KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB: 5551/AM)			
REQUERIDO	Ministério Público do Trabalho			

Intimado(s)/Citado(s):

REQUERIDO

- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

ESTADO DO AMAZONAS

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de MANAUS(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em, 18 de Outubro de 2019.

Data da Disponibilização: Sexta-feira	, 18 de Outubro	de 201

			Pedido de Habilitação	Solicitação de Habilitação	19090916171535400 000017471436
			Pe	Manifestação	19082714250000000 000017374070
Anexo			Intimação	Intimação	19082608391007700 000017349973
Consulto aboua da ca			Intimação	Intimação	19082608390996400 000017349972
Consulte chave de a	cesso:		Notificação	Notificação	19082608390986200 000017349971
Documentos associad	os ao processo		Intimação	Intimação	19082608390975800 000017349970
Título	Tipo	Chave de acesso**	CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM	Certidão	19082213244723300 0000173333493
Despacho	Notificação	19101117532515800 000017766523	Despacho	Notificação	19081411403009800 000017258594
Despacho	Despacho	19101114175591900 000017764871	Despacho	Despacho	19081410381256500 000017256976
Certidão	Certidão	19101111425714600 000017760713	Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	19080515312600000 000017182016
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19101010454379600 000017748610	Intimação	Intimação	19073007484147100 000017125749
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19091210534128100 000017505990	Despacho	Notificação	19072919113626100 000017124296
Contestação	Contestação	19091210532200400 000017505981	Despacho	Despacho	19072909310040600 000017114100
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19091013215511200 000017482899	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19072616560944300 000017108266
Procuração	Procuração	19090916210442900 000017471464	Parecer Jurídico SEJEL	Documento Diverso	19072616560622500 000017108265
			Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19072616561360100 000017108267
		<u>'</u>			

- " A.	D . D:	19072616553984100	
Email com a Ata	Documento Diverso	000017108260	
Ata de Mediação	Documento Diverso	19072616553003900 000017108257	MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
Lista de Demitidos	Documento Diverso	19072616552207300 000017108255	MANAUS
Ofício - SINDEVAM	Documento Diverso	19072616551241000 000017108253	NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT
Procuração - SINDEVAM	Procuração	19072616545686800 000017108249	
Ata de Posse - SINDEVAM	Documento Diverso	19072616545467000 000017108245	Proces 0001185-66.2019.5.11.0005
CNPJ - SINDEVAM	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19072616543472100 000017108237	Reclam JEFFERSON ROCHA DE MENEZES
Estatuto Social - SINDEVAM	Estatuto	19072616541471900 000017108226	Reclam UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
Petição Inicial	Petição Inicial	19072616534410800 000017108218	Audiên 28/01/2020 08:35
			Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

Processo Nº ATOrd-0001185-66.2019.5.11.0005

AUTOR JEFFERSON ROCHA DE MENEZES ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ROCHA DE MENEZES

Deverá comparecer à audiência acompanhado das tesemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

28/01/2020 08:35, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob

pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a
Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos
Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19101117504595800 000017766514
Despacho	Despacho	19101113311531500 000017763931
Decisão de prevenção	Decisão	19101109351806300 000017758541
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19101107443607400 000017756826
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19101107443379700 000017756824
Acórdão	Documento Diverso	19101107444911500 000017756829
Acórdão	Documento Diverso	19101107444797800 000017756827
Acórdão	Documento Diverso	19101107442354700 000017756819

Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19101107442242900 000017756818
Comprovante de Residencia	Documento Diverso	19101107442012700 000017756817
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19101107440319100 000017756813
Contracheque/Recib	Contracheque/Recib o de Salário	19101107440695500 000017756814
Contracheque/Recib	Contracheque/Recib o de Salário	19101107440115500 000017756812
Contracheque/Recib	Contracheque/Recib o de Salário	19101107435839400 000017756811
Contracheque/Recib	Contracheque/Recib o de Salário	19101107435481200 000017756809
Aviso Prévio	Aviso Prévio	19101107435195800 000017756808
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19101107434956000 000017756807
CNH	Documento Diverso	19101107434623900 000017756806
Procuração	Procuração	19101107454529900 000017756833
Petição Inicial	Petição Inicial	19101107425112600 000017756796

Notificação

Processo Nº ATSum-0000340-10.2019.5.11.0013

AUTOR AYUB DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE
SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)
RÉU A S C BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AYUB DE OLIVEIRA ANDRADE

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Proces 0000340-10.2019.5.11.0013

Reclam AYUB DE OLIVEIRA ANDRADE

Reclam A S C BATISTA & CIA LTDA

Audiên 10/12/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 10/12/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito Documentos associados ao processo

Tipo

Título

		5.1a.10 us assess
Certidão	Certidão	19101611250639100 000017792677
Mandado	Mandado	19100213294547100 000017683133
Despacho	Notificação	19092610020985000 000017631340
Despacho	Despacho	19092608203320400 000017629809

Chave de acesso**

Documento Diverso	Manifestação	19092517553435000 000017627644	Termo de Arquivamento	Documento Diverso	19032717354013500 000016026328
Devolução de mandado de ID	Certidão	19082521161335000 000017347889	Contrato de Honorários	Documento Diverso	19032717342576600 000016026316
Mandado	Mandado	19082011480802100 000017291556	Aviso de Demissão	Documento Diverso	19032717340973100 000016026313
Despacho	Despacho	19080910290357800 000017222208	Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19032717340242200 000016026312
AR positivo	Certidão	19072412362401400 000017081457	Recibo	Recibo	19032717335253900 000016026311
Notificação	Notificação	19062609331231100 000016818232	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19032717341065000 000016026314
Sentença	Notificação	19061912013217900 000016770719	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19032717325571300 000016026304
Sentença	Sentença	19052811132163600 000016550814	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19032717332593500 000016026307
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19052809103450000 000016548324	Recibo	Recibo	19032717333279400 000016026309
Devolução de mandado de ID	Certidão	19051719025882500 000016457549	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19032717325130300 000016026303
Mandado	Mandado	19050811382868100 000016339020	Procuração	Procuração	19032717324689500 000016026302
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19050710380140600 000016336626	Petição Inicial	Petição Inicial	19032716333991900 000016025382
Notificação	Notificação	19040411363304500 000016085721			
Intimação	Intimação	19040411363269600 000016085719			
Decisão de prevenção	Decisão	19040114022454600 000016062948		Notificação ATOrd-0001217-47.20	
Petição Arquivada	Documento Diverso	19032717344226000 000016026320	AUTOR ADVOGADO RÉU	JAIANA DOS SA BRUNO GIMACH 6610/AM) CARREFOUR C INDUSTRIA LTD	K SALGADO(OAB: OMERCIO E

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

ADVOGADO

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIANA DOS SANTOS SILVA

duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2

475

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Proces 0001217-47.2019.5.11.0013

Reclam JAIANA DOS SANTOS SILVA

Reclam CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Audiên 27/01/2020 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 27/01/2020 08:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso** 19101616075058500 Contrato Social Contrato Social 000017796266 19101616074807300 Procuração Procuração 000017796265 19101616073531800 Substabelecimento Substabelecimento com Reserva de com Reserva de 000017796263 Substabelecimento Substabelecimento 19101616074025400 com Reserva de com Reserva de 000017796264

Juntada de	Solicitação de	19101616063099400
documentos de	Habilitação	000017796258
Decisão de	Decisão	19101112555521300
prevenção		000017763061
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19101014445535400
e Previdência Social	e Previdência Social	000017754073
e Frevidencia Social	e Frevidencia Social	000017734073
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19101014443904400
e Previdência Social	e Previdência Social	000017754068
Termo de Rescisão	Termo de Rescisão	19101014444604800
de Contrato de	de Contrato de	000017754070
Declaração de	Declaração de	19101014442046000
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000017754061
Procuração	Procuração	19101014451837700
-	-	000017754081
		19101014422851100
Petição Inicial	Petição Inicial	000017754037
		000017734037

Processo Nº ATSum-0001211-40.2019.5.11.0013
AUTOR RENIO DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU RTSLOG LOGISTICAS E

TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENIO DIAS NOGUEIRA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001211-40.2019.5.11.0013

Reclam RENIO DIAS NOGUEIRA

Reclam RTSLOG LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA

Audiên 10/12/2019 09:05

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 10/12/2019 09:05, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	19100812175906900 000017728666
ISENÇÃO DE CUSTAS	Documento Diverso	19100812065798600 000017728571
LAUDO MÉDICO	Documento Diverso	19100812021016700 000017728524
DECLARAÇÃO	Documento Diverso	19100812013159700 000017728511
Declaração de	Declaração de	19100812013091300
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000017728510
DESPACHO	Documento Diverso	19100812013909900 000017728514
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19100812013219900 000017728512

CÓPIA DA INICIAL ANTERIOR	Documento Diverso	19100812010892800 000017728505
COMPROVANTE DE ENTRADA E SAÍDA	Documento Diverso	19100812010572300 000017728503
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19100811593111700 000017728477
CARTA DE COMUNICAÇÃO	Documento Diverso	19100811590201400 000017728469
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento Diverso	19100811590446100 000017728471
ATA DE AUDIÊNCIA	Documento Diverso	19100811584114500 000017728461
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	19100811584328200 000017728462
Procuração	Procuração	19100811585573000 000017728466
Petição Inicial	Petição Inicial	19100811565418600 000017728422

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001202-02.2019.5.11.0006

AUTOR SAVIO GARCIA LIMA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

RÉU ACAI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO GARCIA LIMA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001202-02.2019.5.11.0006

Reclam SAVIO GARCIA LIMA

Reclam ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Audiên 27/11/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 27/11/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	19101510211837300 000017781153
Decisão de prevenção	Decisão	19101410375186700 000017771208
Decisão de prevenção	Decisão	19101112491046100 000017762880
BENEFICIO DE INSS	Documento Diverso	19101011264573200 000017749628
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19101011261926900 000017749616
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19101011262378000 000017749620

Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19101011261739800

e Previdência Social e Previdência Social 000017749615

Procuração Procuração 19101011261351600

000017749610

19101011253783100 Petição Inicial Petição Inicial

000017749575

Proces 0001170-91.2019.5.11.0007

Reclam WANDERLEY DE SOUZA MACHADO

Reclam CLÍNICA SIM PERFETTO

Audiên 04/12/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 04/12/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação Processo № ATOrd-0001170-91.2019.5.11.0007

AUTOR WANDERLEY DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 12991/AM)

RÉU CLÍNICA SIM PERFETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE SOUZA MACHADO

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19101117404277900 000017766479
Despacho	Despacho	19101113201422700 000017763504
Despacho	Notificação	19100907125733000 000017735494
Despacho	Despacho	19100814180793600 000017730633
Comprovante de endereço	Documento Diverso	19100811083611400 000017727597
DIÁLOGO MÍDA. WATSAP	Documento Diverso	19100811074420600 000017727586
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19100811063105900 000017727561
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	19100811055050900 000017727539
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19100811044257100 000017727525
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19100810593019500 000017727399
Procuração	Procuração	19100810590103000 000017727380
Petição Inicial	Petição Inicial	19100810571479900 000017727332

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001111-85.2019.5.11.0013 **AUTOR** PHILLIPE DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO MARCIO CESAR OLIVEIRA

LEITE(OAB: 9195/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIPE DE SOUZA DA SILVA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001111-85.2019.5.11.0013

Reclam PHILLIPE DE SOUZA DA SILVA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019	rabaino da 11º Regiao		481
Reclam YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e outros	Título	Tipo	Chave de acesso**
Audiên 19/11/2019 08:25	Despacho	Notificação	19101609475850000 000017790420
Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 19/11/2019 08:25, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob	Despacho	Despacho	19101607533123600 000017788474
pena de ARQUIVAMENTO da ação.	NOVO ENDEREÇO DA RECLAMADA	Manifestação	19101511153508700 000017782317
Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,	PET Habilitação PJE	Documento Diverso	19101412464317400 000017773839
que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.	Habilitação	Solicitação de Habilitação	19101412461422800 000017773834
	INSS_COMUNICAÇ ÃO DE	Documento Diverso	19101410513371700 000017771455
Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.	PETIÇÃO DE JUNTADA DE	Manifestação	19101410485687600 000017771418
	AR Negativo	Certidão	19100308550564700 000017689942
Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos	AR positivo	Certidão	19100211343131400 000017680280
Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.	Notificação	Notificação	19091713391153200 000017547948
Em 18 de Outubro de 2019.	Notificação	Notificação	19091713391138500 000017547947
DOUGLAS SANTOS COSTA	IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_6	Documento Diverso	19091712003815000 000017546513
Servidor(a) da Justiça do Trabalho	IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_5	Documento Diverso	19091712001926600 000017546509
	IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_4	Documento Diverso	19091712000282300 000017546503
Documentos associados ao processo	IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_3-	Documento Diverso	19091711594239400 000017546493

Data	da Disponibili:	zacão: Sext	a-feira, 18 d	e Outubro	de 2019
	aa Disponioni	enguo. Doni	u 1011u, 10 u	e outuoro	uc 2017

IMAGEM LINHA DE	Documento Diverso	19091711592774900	Atestado de Saúde	Atestado de Saúde	19091711453790200
PRODUÇÃO P&G_2-		000017546488	Ocupacional (ASO)	Ocupacional (ASO)	000017546261
IMAGEM LINHA DE	Documento Diverso	19091711590939900	Atestado de Saúde	Atestado de Saúde	19091711453737900
PRODUÇÃO P&G_1-		000017546481	Ocupacional (ASO)	Ocupacional (ASO)	000017546260
RECEITUÁRIO	Documento Diverso	19091711571205100	Contracheque/Recib	Contracheque/Recib	19091711433845100
ORTOPEDISTA_24.		000017546439	o de Salário	o de Salário	000017546227
RECEITUÁRIO	Documento Diverso	19091711565640700	Contracheque/Recib	Contracheque/Recib	19091711433286900
ORTOPEDISTA_11.		000017546436	o de Salário	o de Salário	000017546226
PROVA	Prova Emprestada	19091711553790000	Contracheque/Recib	Contracheque/Recib	19091711432436800
EMPRESTADA_LAU		000017546420	o de Salário	o de Salário	000017546222
LAUDO	Documento Diverso	19091711550476500	Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19091711421532600
RADIOLÓGICO		000017546410	de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017546199
LAUDO	Documento Diverso	19091711544259300	Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19091711420724700
OTORRINOLARING		000017546404	de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017546195
LAUDO	Documento Diverso	19091711542440800	Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19091711412166600
ORTOPEDISTA_16.		000017546398	de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017546190
LAUDO	Documento Diverso	19091711540502100	Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19091711402462000
FISIOTERAPÊUTIC		000017546393	de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017546177
LAUDO e	Documento Diverso	19091711534841700	Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19091711400228000
ATESTADO		000017546388	de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017546168
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19091711521855900 000017546365	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711391635900 000017546154
Atestado Médico	Atestado Médico	19091711485657600 000017546313	Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	19091711380800500 000017546127
Exame Médico	Exame Médico	19091711482455400 000017546304	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19091711370617700 000017546104
Exame Médico	Exame Médico	19091711481381700 000017546300	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19091711370157800 000017546103
Exame Médico	Exame Médico	19091711480838100 000017546299	Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19091711360069300 000017546092
Exame Médico	Exame Médico	19091711475796100 000017546292	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19091711343593800 000017546060

Termo de Rescisão	Termo de Rescisão	19091711335221900	MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus
de Contrato de	de Contrato de	000017546047	Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
Aviso Prévio	Aviso Prévio	19091711332844700 000017546041	MANAUS
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19091711324195700	NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMADO - Processo PJe-JT
e Previdência Social	e Previdência Social	000017546027	
			RECLAMANTE: PHILLIPE DE SOUZA DA SILVA
Declaração de	Declaração de	19091711314305700	
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000017546001	
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19091711310725200 000017545992	Proces 0001111-85.2019.5.11.0013 - AÇÃO TRABALHISTA -
Carteira de	Carteira de	19091711294844000	
Identidade/Registro	Identidade/Registro	000017545969	Destina PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Procuração	Procuração	19091711291556400 000017545948	
Petição Inicial	Petição Inicial	19091711281053400 000017545919	Audiên 19/11/2019 08:25
			Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução

Processo Nº ATOrd-0001111-85.2019.5.11.0013

AUTOR PHILLIPE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO MARCIO CESAR OLIVEIRA
LEITE(OAB: 9195/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

S.A

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU YUSEN LOGISTICS DO BRASIL

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de MANAUS(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet:

http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou

representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em, 18 de Outubro de 2019.

			Notificação	Notificação	19091713391153200 000017547948
Anexo			Notificação	Notificação	19091713391138500 000017547947
			IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_6-	Documento Diverso	19091712003815000 000017546513
Consulte chave de acesso:			IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_5-	Documento Diverso	19091712001926600 000017546509
Documentos associad	os ao processo		IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_4-	Documento Diverso	19091712000282300 000017546503
			IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_3-	Documento Diverso	19091711594239400 000017546493
Título	Tipo	Chave de acesso**	IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_2-	Documento Diverso	19091711592774900 000017546488
Despacho	Notificação	19101609475850000 000017790420	IMAGEM LINHA DE PRODUÇÃO P&G_1-	Documento Diverso	19091711590939900 000017546481
Despacho	Despacho	19101607533123600 000017788474	RECEITUÁRIO ORTOPEDISTA_24.	Documento Diverso	19091711571205100 000017546439
NOVO ENDEREÇO DA RECLAMADA	Manifestação	19101511153508700 000017782317	RECEITUÁRIO	Documento Diverso	19091711565640700
PET Habilitação PJE	Documento Diverso	19101412464317400 000017773839	ORTOPEDISTA_11. PROVA	Prova Emprestada	000017546436 19091711553790000
Habilitação	Solicitação de Habilitação	19101412461422800 000017773834	EMPRESTADA_LAU	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	000017546420 19091711550476500
INSS_COMUNICAÇ	Documento Diverso	19101410513371700	RADIOLÓGICO	Documento Diverso	000017546410
ÃO DE PETIÇÃO DE		000017771455 19101410485687600	LAUDO OTORRINOLARING	Documento Diverso	19091711544259300 000017546404
JUNTADA DE	Manifestação	000017771418	LAUDO ORTOPEDISTA_16.	Documento Diverso	19091711542440800 000017546398
AR Negativo	Certidão	19100308550564700 000017689942	LAUDO FISIOTERAPÊUTIC	Documento Diverso	19091711540502100 000017546393
AR positivo	Certidão	19100211343131400 000017680280	LAUDO e ATESTADO	Documento Diverso	19091711534841700 000017546388

Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19091711521855900 000017546365	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711391635900 000017546154
Atestado Médico	Atestado Médico	19091711485657600 000017546313	Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	19091711380800500 000017546127
Exame Médico	Exame Médico	19091711482455400 000017546304	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19091711370617700 000017546104
Exame Médico	Exame Médico	19091711481381700 000017546300	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19091711370157800 000017546103
Exame Médico	Exame Médico	19091711480838100 000017546299	Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19091711360069300 000017546092
Exame Médico	Exame Médico	19091711475796100 000017546292	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19091711343593800 000017546060
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19091711453790200 000017546261	Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19091711335221900 000017546047
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19091711453737900 000017546260	Aviso Prévio	Aviso Prévio	19091711332844700 000017546041
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19091711433845100 000017546227	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19091711324195700 000017546027
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19091711433286900 000017546226	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19091711314305700 000017546001
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19091711432436800 000017546222	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19091711310725200 000017545992
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711421532600 000017546199	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19091711294844000 000017545969
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711420724700 000017546195	Procuração	Procuração	19091711291556400 000017545948
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711412166600 000017546190	Petição Inicial	Petição Inicial	19091711281053400 000017545919
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711402462000 000017546177			
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19091711400228000 000017546168			

RÉU

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001174-34.2019.5.11.0006

AUTOR ANDRE SERGIO DA SILVA ADVOGADO LEANDRO FERREIRA DA

SILVA(OAB: 12921/AM)
VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

RÉU TRANSMANAUS - TRANSPORTES

URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SERGIO DA SILVA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001174-34.2019.5.11.0006

Reclam ANDRE SERGIO DA SILVA

Reclam VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e

Audiên 09/12/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 09/12/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso** 19101117412616200 Notificação Despacho 000017766481 19101113240678500 Despacho Despacho 000017763679 Decisão de 19100911473069300 Decisão 000017739691 prevenção

Decisão de prevenção	Decisão	19100409300155100 000017699371
Atestado Médico	Atestado Médico	19100315042008400 000017695396
Atestado Médico	Atestado Médico	19100315041089800 000017695395
Atestado Médico	Atestado Médico	19100315040106700 000017695391
Atestado Médico	Atestado Médico	19100315035211000 000017695390
Exame Médico	Exame Médico	19100315031425400 000017695377
Exame Médico	Exame Médico	19100315025905700 000017695371
Exame Médico	Exame Médico	19100315024813800 000017695365
Exame Médico	Exame Médico	19100315023710100 000017695361
Exame Médico	Exame Médico	19100315022244000 000017695351
Exame Médico	Exame Médico	19100315021531900 000017695345
Cadastro Específico do INSS (CEI)	Cadastro Específico do INSS (CEI)	19100315015497400 000017695340
Cadastro Específico do INSS (CEI)	Cadastro Específico do INSS (CEI)	19100315013598800 000017695339
Atestado Médico	Atestado Médico	19100314595019500 000017695329
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19100314593669600 000017695325
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19100314592905700 000017695322

Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19100314591289600
e Previdência Social	e Previdência Social	000017695321
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19100314585661800
e Previdência Social	e Previdência Social	000017695320
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19100314585187600
e Previdência Social	e Previdência Social	000017695319
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19100314584315400
e Previdência Social	e Previdência Social	000017695315
Cadastro de Pessoas	Cadastro de Pessoas	19100314534373600
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	19100314534373600 000017695267
Físicas (CPF)	Físicas (CPF)	000017695267
Físicas (CPF) Carteira de Identidade/Registro	Físicas (CPF) Carteira de Identidade/Registro	000017695267 19100314531251800
Físicas (CPF) Carteira de	Físicas (CPF) Carteira de	000017695267 19100314531251800 000017695257
Físicas (CPF) Carteira de Identidade/Registro	Físicas (CPF) Carteira de Identidade/Registro	000017695267 19100314531251800 000017695257 19100314523501800

Processo Nº ATSum-0000458-88.2016.5.11.0013 **AUTOR**

ANTUNES ESTEVES MARTINS DA SILVA

RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM) ADVOGADO

VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

RÉU

ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-A/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTUNES ESTEVES MARTINS DA SILVA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000458-88.2016.5.11.0013

Reclam ANTUNES ESTEVES MARTINS DA SILVA

Reclam VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Audiên 13/11/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 13/11/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19101615565541800 000017796156
Despacho	Despacho	19101413062393300 000017774095
Certidão de Remessa	Certidão	19101012280978100 000017752244
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	19100912035300000 000017752245
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	19100912035100000 000017752246
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	19100912035000000 000017752247

TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	1909120000000000 000017752248	Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	19032613284033100 000017752264
TST - Acórdão	Documento Diverso	19091118314300000 000017752249	Certidão de Publicação	Certidão	19031512021764300 000017752265
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	1909110900000000 000017752250	Decisão	Notificação	19031411381470200 000017752266
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	1908221900000000 000017752251	Decisão	Decisão	19012811280460400 000017752267
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	19082017073800000 000017752252	Decisão	Decisão	18121916504466600 000017752268
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	19081510474300000 000017752253	Conclusos ao Presidente	Certidão	18121908362577400 000017752269
Capa de Processo	Documento Diverso	19081510474200000 000017752255	Recurso de Revista	Recurso de Revista	18121815485475600 000017752270
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	19081509155600000 000017752254	Certidão de Publicação de	Certidão	18121007274573100 000017752271
Certidão de Remessa	Certidão	19042312385426500 000017752256	Acórdão	Notificação	18120713385676400 000017752272
Certidão de Remessa	Certidão	19042312372150900 000017752257	Acórdão	Acórdão	18051013051246000 000017752273
Contraminuta ao agravo de	Contraminuta	19040914442795600 000017752258	contraminuta aos embargos de	Contraminuta	18042010450217000 000017752274
Contrarrazões ao recurso de revista	Contrarrazões	19040914425771300 000017752259	Intimação	Intimação	18041312391218700 000017752275
Certidão de Publicação no DEJT	Certidão	19040213535335000 000017752260	Intimação	Intimação	18041312391191400 000017752276
Despacho	Notificação	19032912065301800 000017752261	Intimação	Intimação	18041312391163900 000017752277
Despacho	Despacho	19032708515991400 000017752262	Intimação	Intimação	18041312391133100 000017752278
Conclusão ao Vice Presidente	Certidão	19032708502294800 000017752263	Despacho	Notificação	18041213075600500 000017752279

Data da Dis	ponibilização:	Sexta-feira,	18 de Outubro	de 2019

Despacho	Despacho	18040408411125700 000017752280	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16051611315636300 000006600604
Conclusos a Relatora de Embargos de	Certidão	18032012331875100 000017752281	CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	16051314054080200 000006585639
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18031613511199200 000017752282	JUNTADA DE CARTA DE	Petição (outras)	16051314044008000 000006585626
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE	Certidão	18030908301706300 000017752284	DECISÃO TST DISSIDIO	Prova Emprestada	16051314022442000 000006585578
Acórdão	Notificação	18030807594250200 000017752285	ACORDAO DISSIDIO TST	Prova Emprestada	16051314021075400 000006585574
Acórdão	Acórdão	18020813232961800 000017752286	0011236- 58.2013.5.11.0002	Prova Emprestada	16051314014877400 000006585562
Notificação	Notificação	16080911065610000 000017752290	0001991- 57.2012.5.11.0002	Prova Emprestada	16051314013844800 000006585554
Decisão	Decisão	16080113084282000 000017752288	0001983- 68.2012.5.11.0006	Prova Emprestada	16051314012530400 000006585545
CERTIDÃO DE TRIAGEM DE	Certidão	16072013214677300 000017752287	0001779- 06.2011.5.11.0019	Prova Emprestada	16051314011592300 000006585542
Decisão	Decisão	16070615464512200 000007176162	0001209- 42.2011.5.11.0016	Prova Emprestada	16051314010565500 000006585539
CONTRARRAZÕES	Documento Diverso	16070417281872700 000007146342	ARQUIVAMENTO DO PROCESSO	Documento Diverso	16051314004200600 000006585527
Petição em PDF	Petição em PDF	16070417273101200 000007146333	CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE	Documento Diverso	16051314003248500 000006585520
Despacho	Notificação	16062216525348900 000007020216	ATA DE AUD. 29.03.2016	Documento Diverso	16051314002046100 000006585518
Despacho	Despacho	16062215302657300 000007018057	ATA DE AUD. 27.10.2015	Documento Diverso	16051314001222300 000006585514
Recurso Ordinario	Recurso Ordinário	16062016241262200 000006986840	0001382- 24.2015.5.11.0017	Documento Diverso	16051313595910500 000006585508
Sentença	Sentença	16051613101680000 000006602666	DEFESA	Documento Diverso	16051313594210800 000006585498

Petição em PDF	Petição em PDF	16051313584847300 000006585490	08-DEVOLUÇAO DA CARTEIRA	Documento Diverso	16051116182344900 000006558985
11-FICHA FUNCIONAL	Documento Diverso	16051116215892200 000006559054	07-AVISO PREVIO	Aviso Prévio	16051116173757700 000006558977
SENTENÇA PARADIGMA-P.1419	Sentença Paradigma	16051116204864200 000006559032	06-ATESTADO	Atestado	16051116173243200 000006558975
PONTO MAI-JUN	Documento Diverso	16051116204407000 000006559028	05-CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	16051116172729500 000006558973
PONTO ABR-MAI- 2015	Documento Diverso	16051116204128800 000006559027	04-ADVERTENCIA	Documento Diverso	16051116172037300 000006558972
HISTORICO LABORAL DO	Documento Diverso	16051116203789400 000006559025	03-TRCT	Termo de Homologação de	16051116171312000 000006558970
EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	16051116202282200 000006559015	02-ASO	Documento Diverso	16051116170793400 000006558969
Dossie- Justa Causa	Documento Diverso	16051116200330900 000006559008	01-FICHA REGISTRO	Ficha de Empregado	16051116164716300 000006558965
COMUNICAÇÃO INTERNA-	Documento Diverso	16051116195413000 000006559004	Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051116132748200 000006558909
COMUNICAÇÃO DE DISPENSA	Comunicação de Dispensa	16051116193914700 000006559003	45 - RENATO SOUZA DA SILVA -	Prova Emprestada	16051116124069600 000006558887
10-CONTRA CHEQUE-3	Contracheque / Hollerith	16051116184815800 000006558995	44 - MAXILENE VIEIRA DE	Prova Emprestada	16051116123763600 000006558884
10-CONTRA CHEQUE-2	Contracheque / Hollerith	16051116184385400 000006558994	43 - ABDON BARBOSA	Prova Emprestada	16051116123351100 000006558881
10-CONTRA CHEQUE-1	Contracheque / Hollerith	16051116184037200 000006558991	42 - MOACIR NOGUEIRA DA	Prova Emprestada	16051116123058900 000006558879
09-PONTO (2)	Documento Diverso	16051116183584500 000006558989	41 - RAIMUNDO NONATO DE	Prova Emprestada	16051116122664000 000006558876
09-PONTO (1)	Documento Diverso	16051116183250900 000006558988	40 - RONALDO FEITOSA DE	Prova Emprestada	16051116122260700 000006558872
09-PONTO	Documento Diverso	16051116182887000 000006558987	39 - ACORDÃO VEGA	Prova Emprestada	16051116121870500 000006558868

38 - PG 1128-1151- NOVO	Prova Emprestada	16051116121536400 000006558865	23 - EDIENE FREITAS DOS	Prova Emprestada	16051116053789300 000006558720
37 - FRANCISCO CELIO GOMES DA	Prova Emprestada	16051116121156300 000006558863	22 - JOSE PAULINO DA SILVA - 1209-	Prova Emprestada	16051116053374100 000006558718
36 - ISAIAS GURGEL DE SALES	Prova Emprestada	16051116120857800 000006558861	21 - ADEMAR BATISTA FROTA -	Prova Emprestada	16051116052829700 000006558716
35 - MARIA VALCELIA DIAS DE	Prova Emprestada	16051116120454600 000006558857	20 - SENTENÇA 14- 10-14	Prova Emprestada	16051116052510300 000006558714
34 - MANOEL CARLOS SANTOS	Prova Emprestada	16051116120085400 000006558855	19 - JOSE VANDERLAN	Prova Emprestada	16051116052131400 000006558713
33- MARLUCIA MANGABEIRA	Prova Emprestada	16051116115639300 000006558852	18 - HELEN RUTH DE LIMA FARIAS -	Prova Emprestada	16051116051884800 000006558712
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051116094146100 000006558818	17 - ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051116041890700 000006558683
32 - ODILON QUEIROZ DOS	Prova Emprestada	16051116061872400 000006558739	Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051116020691900 000006558661
31 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DA	Prova Emprestada	16051116060698200 000006558733	16 - MARIA VALCELIA DIAS DE	Prova Emprestada	16051116011030600 000006558636
30 - IDEGLAN PEREIRA - 1779-	Prova Emprestada	16051116061501400 000006558737	15 - ANTENOR GOMES DE	Prova Emprestada	16051116010621200 000006558634
29-ISRAEL ALVES DE LIMA - 0445-	Prova Emprestada	16051116060285900 000006558731	14 - ACORDÃO - ISAIAS GURGEL	Prova Emprestada	16051116010326400 000006558633
28 - RAIMUNDO CORACI VIANA -	Prova Emprestada	16051116055935600 000006558730	13 - SENTENÇA DE MERITO	Prova Emprestada	16051116005914700 000006558630
27 - ALLAN WILLISON QUEIROZ	Prova Emprestada	16051116055610000 000006558729	12 - PG 1152-1168- NOVO	Prova Emprestada	16051116005626400 000006558629
26 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	Prova Emprestada	16051116054894600 000006558725	11 - HELEN RUTH DE LIMA FARIAS -	Prova Emprestada	16051116005082000 000006558628
25 - JOÃO PIRES DE MOURA FILHO -	Prova Emprestada	16051116054105800 000006558722	10 - MARIA LORNAJAN GAMA	Prova Emprestada	16051116004545900 000006558625
24 - ILMAR MONTEIRO DA	Prova Emprestada	16051116054567400 000006558723	9-SENTENÇA E ACORDÃO	Prova Emprestada	16051116004233700 000006558623

8 - WILLAMS, HILTON, MOISES,	Prova Emprestada	16051116003969100 000006558622	52.3 - ISRAEL ALVES DE LIMA -	Prova Emprestada	16051110302379500 000006551650
7 - LAURIETE AMORIM DA SILVA -	Prova Emprestada	16051116003381800 000006558615	52.2. ISRAEL ALVES DE LIMA - 0445-	Prova Emprestada	16051110301987000 000006551642
6-SENTENÇA E ACORDÃO	Prova Emprestada	16051116003196400 000006558614	52.1. ISRAEL ALVES DE LIMA - 0445-	Prova Emprestada	16051110301665200 000006551639
5 - ALCINETE FERREIRA	Prova Emprestada	16051116002726400 000006558612	51.3. ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051110240223400 000006551506
4 - PG 1152-1168- NOVO	Prova Emprestada	16051116002373800 000006558610	51.2. ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051110235717300 000006551504
3 - EDWILSAN MONTEIRO DE	Prova Emprestada	16051116001815300 000006558606	51.1. ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051110234914000 000006551501
2 - PG 1128-1151- NOVO	Prova Emprestada	16051116001432900 000006558604	50.2 -ABDON BARBOSA	Prova Emprestada	16051110171401700 000006551352
1 - JOSE CARLOS LOPES PEREIRA -	Prova Emprestada	16051116000833000 000006558601	50.1 -ABDON BARBOSA	Prova Emprestada	16051110170077900 000006551344
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051115574184900 000006558570	49 - VANESSA DE SOUZA PESSOA -	Prova Emprestada	16051110143724800 000006551307
55.2 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	Prova Emprestada	16051115553255300 000006558516	48 - JOSE VANDERLAN	Prova Emprestada	16051110143307600 000006551306
55.1- RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	Prova Emprestada	16051115552734100 000006558514	47 - ANA ACACIA FARIAS VIANA - 285	Prova Emprestada	16051110142032200 000006551303
54.2. LILIANE GEMAQUE FARIAS -	Prova Emprestada	16051115495830900 000006558439	Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051110084648100 000006551200
54.1. LILIANE GEMAQUE FARIAS -	Prova Emprestada	16051115495219500 000006558438	46 - VALDIMIRO MENDONÇA	Prova Emprestada	16051110074964300 000006551160
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051115482839500 000006558434	45 - HILTON DOS SANTOS ALMEIDA -	Prova Emprestada	16051110075054900 000006551163
53.2. LAUDO PERICIAL LIDER-2	Prova Emprestada	16051110343243300 000006551755	44 - HILTON DA SILVA CARVALHO -	Prova Emprestada	16051110074211800 000006551154
53.1. LAUDO PERICIAL LIDER-2	Prova Emprestada	16051110342869600 000006551752	43 - JOSE CARLOS LOPES PEREIRA -	Prova Emprestada	16051110073810500 000006551152

42-MARLUCIA MANGABEIRA	Prova Emprestada	16051110073669200 000006551151	27-LILIANE GEMAQUE FARIAS -	Prova Emprestada	16051109351064100 000006550426
41-RAIMUNDO CORACI VIANA -	Prova Emprestada	16051110072836000 000006551148	26-LILIANE GEMAQUE FARIAS -	Prova Emprestada	16051109350304500 000006550425
40-ALBA LUCIA BEZERRA DA SILVA	Prova Emprestada	16051110072683200 000006551147	25-LAURIETE AMORIM DA SILVA -	Prova Emprestada	16051109345979100 000006550424
39-WILLIANS MAGNA - 2514-2012	Prova Emprestada	16051110072437100 000006551142	24-LAUDO PERICIAL LIDER-3	Prova Emprestada	16051109345638700 000006550421
38-SIND. X EUCATUR - 0010285	Prova Emprestada	16051110072283400 000006551140	23-LAUDO PERICIAL LIDER-2.2	Prova Emprestada	16051109341549700 000006550415
37-RONALDO FEITOSA DE	Prova Emprestada	16051110071698800 000006551137	23.2-LAUDO PERICIAL LIDER-2.2	Prova Emprestada	16051109340562200 000006550412
36-RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	Prova Emprestada	16051110070994300 000006551135	23.1-LAUDO PERICIAL LIDER-2.2	Prova Emprestada	16051109335109900 000006550408
35-RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	Prova Emprestada	16051110070742000 000006551134	22-LAUDO PERICIAL LIDER-2.1	Prova Emprestada	16051109323735800 000006550360
34-RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	Prova Emprestada	16051110070110600 000006551131	21-LAUDO PERICIAL LIDER-1	Prova Emprestada	16051109323118800 000006550358
33-ODILON QUEIROS DOS	Prova Emprestada	16051110070058000 000006551129	20-JOSE PAULINO DA SILVA - 1209-	Prova Emprestada	16051109322996100 000006550357
32-MARIA VALCELIA DIAS DE	Prova Emprestada	16051110064991900 000006551124	19-JOSE JUSCELINO	Prova Emprestada	16051109322090000 000006550355
31-MARIA LORNAJAN GAMA	Prova Emprestada	16051110064920300 000006551122	18-JOSE AUGUSTO GANDRA CAMPOS -	Prova Emprestada	16051109321469100 000006550350
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051109582564400 000006551011	17-JOSE AUGUSTO GANDRA CAMPOS -	Prova Emprestada	16051109321309700 000006550349
30-LUCIANO ARAUJO DE BRITO	Prova Emprestada	16051109360096800 000006550444	Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051109290951100 000006550299
29-LILIANE GEMAQUE FARIAS -	Prova Emprestada	16051109355523800 000006550439	16-JOÃO PIRES DE MOURA FILHO -	Prova Emprestada	16051109281256600 000006550273
28-LILIANE GEMAQUE FARIAS -	Prova Emprestada	16051109351394600 000006550428	15-ISRAEL ALVES DE LIMA - 0445-	Prova Emprestada	16051109280625200 000006550270

14-ISRAEL ALVES DE LIMA - 0445-	Prova Emprestada	16051109280331900 000006550268	4 - PG 942-953	Documento Diverso	16051016363101200 000006545209
13-ISRAEL ALVES DE LIMA - 0445-	Prova Emprestada	16051109275800600 000006550265	3 - PG 930-941- NOVO	Documento Diverso	16051016362615000 000006545204
12-ISAIAS GURGEL DE SALES -	Prova Emprestada	16051109275757800 000006550264	3 - PG 930-941	Documento Diverso	16051016362252800 000006545200
11-ILMAR MONTEIRO DE	Prova Emprestada	16051109275175500 000006550262	2 - PG 901-929- NOVO	Documento Diverso	16051016351289400 000006545154
10-FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DA	Prova Emprestada	16051109274432500 000006550260	2 - PG 901-929	Documento Diverso	16051016350185600 000006545146
9-EDWILSAN MONTEIRO DE	Prova Emprestada	16051109274241000 000006550258	1 - PG 892 - 900- NOVO	Documento Diverso	16051016341974800 000006545127
8-CHARLES MARINHO SOARES	Prova Emprestada	16051109273947600 000006550256	1 - PG 892 - 900	Documento Diverso	16051016341227000 000006545125
7-ANTENOR GOMES DE	Prova Emprestada	16051109273583600 000006550255	Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051016313014000 000006545093
6-ALISSON NATIVIDADE DOS	Prova Emprestada	16051109273180800 000006550254	9 - PG 636-NOVO	Documento Diverso	16051016304078800 000006545040
5-ALCINETE FERREIRA	Prova Emprestada	16051109272522600 000006550251	8 - PG 624-635- NOVO	Documento Diverso	16051016303653200 000006545039
4-ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051109271885700 000006550247	7 - PG 607-623- NOVO	Documento Diverso	16051016303317300 000006545038
3-ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051109271665000 000006550246	6 - PG 599-606- NOVO	Documento Diverso	16051016302879900 000006545035
2-ADILSON VALENTE	Prova Emprestada	16051109270892500 000006550243	5 - PG 583-598- NOVO	Documento Diverso	16051016302481700 000006545031
1-ADEMAR BATISTA FROTA - 1454-2011-	Prova Emprestada	16051109270078800 000006550240	4 - PG 565-582- NOVO	Documento Diverso	16051016302005500 000006545028
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051109231034900 000006550198	3- PG 544-564- NOVO	Documento Diverso	16051016301675700 000006545027
4 - PG 942-953- NOVO	Documento Diverso	16051016363430600 000006545211	2 - PG 524-543- NOVO	Documento Diverso	16051016301312200 000006545026

2834/2019 Data da Disponibilização: S	Sexta-feira, 18 de Outubro de	Tribunal Reg
1- PG 502-523- NOVO	Documento Diverso	16051016300850 000006545021
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051016285952 000006545002
3. Dc5431 (13)	Documento Diverso	16051016274599 000006544978
2. Dc5431 (2)	Documento Diverso	1605101627424 000006544976
1. Dc5431 (2	Documento Diverso	16051016273875 000006544974
Dc5430	Documento Diverso	16051016272096 000006544963
4. PCMSO NOV2013 -NOV2014-NOVO-2	Documento Diverso	16051016270663 000006544953
3. PCMSO NOV2013 -NOV2014-NOVO-1	Documento Diverso	16051016270303 000006544952
2. PCMSO NOV2013 -NOV2014 (2)	Documento Diverso	16051016265168 000006544947
1. PCMSO NOV2013 -NOV2014-NOVO (1)	Documento Diverso	16051016264362 000006544942
2-PCMSO SET 2011	Documento Diverso	1605101625583 ⁻

1- PG 502-523- NOVO	Documento Diverso	16051016300850400 000006545021
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051016285952300 000006545002
3. Dc5431 (13)	Documento Diverso	16051016274599600 000006544978
2. Dc5431 (2)	Documento Diverso	16051016274241500 000006544976
1. Dc5431 (2	Documento Diverso	16051016273875900 000006544974
Dc5430	Documento Diverso	16051016272096600 000006544963
4. PCMSO NOV2013 -NOV2014-NOVO-2	Documento Diverso	16051016270663600 000006544953
3. PCMSO NOV2013 -NOV2014-NOVO-1	Documento Diverso	16051016270303400 000006544952
2. PCMSO NOV2013 -NOV2014 (2)	Documento Diverso	16051016265168300 000006544947
1. PCMSO NOV2013 -NOV2014-NOVO (1)	Documento Diverso	16051016264362800 000006544942
2-PCMSO SET 2011 - SET 2012	Documento Diverso	16051016255831400 000006544929
1-PCMSO SET 2011 - SET 2012	Documento Diverso	16051016241337400 000006544901
Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051016221817900 000006544881
11. PPRA NOV 2013 -NOV 2014-NOVO-4	Documento Diverso	16051016205877800 000006544837
10. PPRA NOV 2013 -NOV 2014-NOVO-3	Documento Diverso	16051016204493000 000006544834
9. PPRA NOV 2013- NOV 2014-NOVO-2	Documento Diverso	16051016203358400 000006544832

ba	lho da 11ª Região		497
	8. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (6)	Documento Diverso	16051016202002600 000006544828
	7. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (6)	Documento Diverso	16051016190760900 000006544809
	6. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (6) (3)	Documento Diverso	16051016190276300 000006544808
	5. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (5)	Documento Diverso	16051016181782200 000006544799
	4. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (4)	Documento Diverso	16051016181474300 000006544796
	2. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (2)	Documento Diverso	16051016180927100 000006544793
	2. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (1)	Documento Diverso	16051016180457800 000006544790
	1. PPRA NOV 2013- NOV 2014 (1) (2)	Documento Diverso	16051016171748500 000006544763
	2-PPRA 2012 A 2013	Documento Diverso	16051016010811100 000006544418
	1-PPRA 2012 A 2013	Documento Diverso	16051016010513800 000006544416
	2-PPRA.LTCAT	Documento Diverso	16051016005987200 000006544414
	1-PPRA.LTCAT	Documento Diverso	16051016005540400 000006544412
	Juntada de Documentos	Petição (outras)	16051015404018500 000006544011
	Procuração	Procuração	16051015380321200 000006543816
	CNPJ	Documento Diverso	16051015373958300 000006543798
	Contrato Social	Contrato Social	16051015370531000 000006543778

Habilitação em processo	Petição (outras) Aviso de	16051015334682100 000006543777 16040709084603500	Processo № AT AUTOR ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO	Ord-0000895-27.2019.5.11.0013 ISABELLE ARAUJO WANDERLEY GIORDANO CEZAR SALGADO BOAVENTURA(OAB: 11685/AM) MARCO ANTONIO NOBRE SALUM(OAB: 8416/AM) MONICA VICENTE TAKETA(OAB:
458-88-2016	Recebimento (AR)	000006211619	RÉU	7988/AM) KITANDA SABORES LTDA
Juntada de Aviso, negativo, de	Certidão	16040709070900000 000006211605	Intimado(s)/Citado(s): - ISABELLE ARAUJO W	'ANDERLEY
Notificação	Notificação	16030710301272000 000005915797		
termo de arquivamento	Documento Diverso	16030416131290800 000005906444		
INICIAL DO PROCESSO N	Documento Diverso	16030416143052100 000005906471	MM. 13 ^a Va	ra do Trabalho de Manaus
TERMO DE RESCISÃO E DE	Termo de Homologação de	16030416131477800 000005906446	Rua Ferreira Pena, 546, (Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
ATESTADO MEDICO	Atestado	16030416130115700 000005906436	NOTIFICAÇÃO INICIAL	MANAUS AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT
RG	Documento Diverso	16030416130181500 000005906438		
во	Documento Diverso	16030416125800200 000005906434		
PROCURAÇÃO	Procuração	16030416125039100 000005906430	Proces 0000895-27.20 ²	19.5.11.0013
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	16030416124554900 000005906428	Reclam ISABELLE ARA	UJO WANDERLEY
Petição em PDF	Petição em PDF	16030416112669000 000005906410	Reclam KITANDA SABO	DRES LTDA
			Audiên 11/11/2019 08:4	15
				de que foi designada audiência para o dia al deverá comparecer pessoalmente, sob O da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

19073014031882900

000017132585

Documento Diverso

fechamento caixa

	·	e notificação, sendo até 2 no e até 3 (três) no rito	Mandado	Mandado	19092310423906100 000017596033
			Ata da Audiência	Ata da Audiência	19091908583364000 000017571685
	da não juntados aos au eticionamento eletrôn	utos, deverão ser ico (PJe) até zero hora do	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19091619311629600 000017539607
uia da audiencia.			quadro societario	Documento Diverso	19091619315044700 000017539615
•	•	, no âmbito destaMM. 13ª bedecer ao que dispõe a	nova notificacao	Manifestação	19091619300600600 000017539604
	-	/2012 do CSJT e Atos égio TRT da 11ª Região.	AR negativo	Certidão	19090410161611600 000017445315
Em 18 de Outubro d	Em 18 de Outubro de 2019.			Certidão	19082809005360800 000017380890
DOUGLAS SANTOS COSTA			Notificação	Notificação	19081510500047100 000017269961
Sei	rvidor(a) da Justiça do	Trabalho	Despacho	Notificação	19081316303725300 000017250441
			Despacho	Despacho	19081310425873700 000017244632
Documentos associa	ados ao processo		Notificação	Notificação	19073108120096900 000017138317
Título	Tipo	Chave de acesso**	comprovante residencia	Documento Diverso	19073015005196500 000017133717
Despacho	Despacho	19101509265516000 000017780032	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19073014525102900 000017133622
novo endereco	Manifestação	19101419523149200 000017777780	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)2	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19073014431263100 000017133507
Devolução de mandado de ID	Certidão	19100121033430700 000017675685	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)1	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19073014430251600 000017133501

Mandado

Mandado

19092310425364800

000017596035

	Procuração	Procuração	19073013590450400	
			000017132496	
				Pr
	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19073014022000000	AUTOR
			000017132562	ADVOGA
			4007004404000000	ADVOGAL
	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19073014013620300	
			000017132551	ADVOGAI
	Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19073014011334300	RÉU
	de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017132544	Intimado(
	,	, ,		- ODARL
	Fotografia	Fotografia	19073014004232000	
			000017132534	
	anotacoes de	Documento Diverso	19073014003974700	
	pagamento		000017132532	
	Recibo	Recibo	19073014001523000	
			000017132526	
			19073014000995100	
	financiamento	Documento Diverso	000017132522	
			000011102022	
	Cartão de	Cartão de	19073013594281200	Des Farra
	Ponto/Controle de	Ponto/Controle de	000017132515	Rua Ferrei
	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19073013593399400	
			000017132512	NOTIFICA
				110111107
	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19073013592816600	
			000017132511	
			19073013591543600	
	Atestado Médico	Atestado Médico	000017132508	
			000017102000	_
	Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19073013591014000	Proces 0
	e Previdência Social	e Previdência Social	000017132500	
				Reclam (
	Petição Inicial	Petição Inicial	19073013562010000	
			000017132456	
				Reclam N

rocesso Nº ATSum-0001222-69.2019.5.11.0013

ODARLAN NATALINO ALMEIDA BRITO

MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 5912/AM) NDO

MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI ODA GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB:

6102/AM)

JOSE DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 10793/AM) NDO

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

(s)/Citado(s):

AN NATALINO ALMEIDA BRITO

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

eira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

CAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

0001222-69.2019.5.11.0013

ODARLAN NATALINO ALMEIDA BRITO

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Audiên 26/11/2019 08:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

26/11/2019 08:50, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Procuração Procuração 19101116531404100

000017766255

0000335-19101116240436600 Documento Diverso 31.2018.5.11.0010 000017766001 19101116235142300 processo 0000335-Documento Diverso 31.2018.5.11.0010 000017766000 19101116233904200 Exame Médico Exame Médico 000017765999 19101116233575500 Exame Médico Exame Médico 000017765998 19101116232870800 Exame Médico Exame Médico 000017765995 Termo de Rescisão Termo de Rescisão 19101116232506800 de Contrato de de Contrato de 000017765994 19101116231997800 Exame Médico Exame Médico 000017765993 19101116225190800 Exame Médico Exame Médico 000017765991 19101116224842700 Exame Médico Exame Médico 000017765990 19101116223389200 fisioterapia Documento Diverso 000017765989 Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19101116221664200 e Previdência Social e Previdência Social 000017765988 19101116193147500 Petição Inicial Petição Inicial 000017765977

> 14ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação Sentença Processo № ATOrd-0001113-52.2019.5.11.0014

AUTOR LUCIVANE ALBUQUERQUE

GUIMARAES

ADVOGADO SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB:

5757/AM)

ADVOGADO CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

RÉU JOEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANE ALBUQUERQUE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos e etc..

Em razão da petição de IDe085426, apresentada pelo autor nos autos do processo 0001119-59.2019.5.11.0014, na qual, em atendimento à decisão idêntica a de ID 07a09c6 do presente feito, informa seu desejo de prosseguir com aquele processo, DECIDO:

- HOMOLOGO a desistência, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;
- Custas pela parte Reclamante, no valor de R\$ 1.061,81, calculadas sobre o valor da causa, das quais é isenta nos termos da lei;
- 3. Retire-se o processo de pauta;
- 4. Arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001103-35.2019.5.11.0005

AUTOR CLAUDIMIR GOMES GARCIA
ADVOGADO ANA MARIA HOLANDA FARIAS
SALES(OAB: 4502/AM)

ADVOGADO GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES

DOS SANTOS(OAB: 4221/AM)

RÉU SAWEM USINAGEM DA AMAZONIA

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMIR GOMES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, ciente do teor da decisão abaixo:

Inclua-se o processo em pauta, designando audiência inaugural para o dia 04/02/2020 às 08:40min, do que fica ciente o Reclamante, por seu patrono, devendo comparecer sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Intime-se a Reclamada.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001119-59.2019.5.11.0014

AUTOR LUCIVANE ALBUQUERQUE

GUIMARAES

ADVOGADO SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB: 5757/AM)

CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)
RÉU JOEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LUCIVANE ALBUQUERQUE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a petição de ID e085426, inclua-se o processo em pauta, designando audiência inaugural para o dia 05/02/2020 10:10min, da qual fica ciente a Reclamante, por seu patrono. Notifique-se a Reclamada.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº AEC-0001611-22.2017.5.11.0014

AUTOR RADEMAK FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO SUZANA IDA LACERDA DA

SILVA(OAB: 12551/AM)

AUTOR ERICO DE OLIVEIRA NOBRE SUZANA IDA LACERDA DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 12551/AM)

AUTOR **FABIO FARIAS SARMANDO ADVOGADO**

SUZANA IDA LACERDA DA SILVA(OAB: 12551/AM)

RÉU LUCIO FRANCISCO DE SOUZA **ADVOGADO**

ZACARIAS DE SOUZA FARIAS(OAB:

2643/AM)

RÉU **CLEVERTON PANTOJA ADVOGADO** HELIANE NOGUEIRA DE

ARRUDA(OAB: 4041/AM)

ADVOGADO LAURA RITA ARAUJO

CARDOSO(OAB: 5675/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO DE OLIVEIRA NOBRE
- FABIO FARIAS SARMANDO
- RADEMAK FERNANDES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam os requerentes, por intermédio de sua advogada, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando o trânsito em julgado, bem como os termos do Acórdão de ID 9051059; considerando, ainda, que as partes autoras possuem patrona nos autos; considerando, por fim, que a Reforma Trabalhista obstaculizou a execução ex officio (art. 878, CLT), determino a sua intimação para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 880 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001513-36.2018.5.11.0003

AUTOR JOSE EVERALDO GATO CARVALHO

ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RÉU	D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVERALDO GATO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

JOSE EVERALDO GATO CARVALHO ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI -EPP e outros requerendo a condenação da Reclamada aos pleitos da inicial.

Conforme consta na Ata de Audiência de ID a04867d houve concessão de prazo, por este Juízo, para a Reclamante apresentar emenda à petição inicial.

Ocorre que devidamente intimado, na forma dos art. 317 e 321 do CPC, o Reclamante se manifestou ID nº 64a7c4f, porém sem cumprir o determinado.

Então me vieram os autos conclusos, pelo que passo a decidir. Este é o mais sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título X "Do Processo Judiciário do Trabalho" é categórico ao permitir que, nos casos omissos neste título, o direito processual comum será sua fonte subsidiária, exceto naquilo que for incompatível com as demais normas ali contidas.

A norma em questão não está para aplicar qualquer procedimento que não esteja regulamentado no Título X, da CLT, até porque quem manobra as vias trabalhistas, diariamente, tem ciência de que as particularidades definem as lides com base na aplicação mais coerente das leis e princípios.

Este pequeno intróito se faz necessário para que se registre a permissão de aplicação do art. 321, e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual explica permite a emenda à inicial no caso de defeitos e irregularidades capazes do julgamento do mérito do processo.

No caso em espeque, este Juízo adotou a permissão concedida pelo artigo 321, do CPC, e determinou que o Reclamante aditasse a inicial quanto à liquidar todos os pleitos da petição inicial, nos termos e sob as penas dos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT, sob pena de indeferimento.

O Reclamante quedou-se inerte quanto a este necessário aditamento, apresentando manifestação nos autos, sem cumprir a determinação de liquidar os pedidos, mesmo devidamente intimado.

Destarte, torna-se indeferida a petição inicial, consoante determina o parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra, este Juízo resolve INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA proposta por JOSE EVERALDO GATO CARVALHO em face de D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros, razão pela qual o processo fica EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, I do CPC.

Custas pela parte Reclamante, no valor de R\$ 1.150,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ R\$ 57.500,00, das quais é isenta nos termos da lei.

Cancele-se a audiência designada.

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, por seu patrono.

Não havendo manifestações no prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001503-89.2018.5.11.0003

AUTOR ADASON DOS SANTOS

VASCONCELOS

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADASON DOS SANTOS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

ADASON DOS SANTOS VASCONCELOS ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros requerendo a condenação da Reclamada aos pleitos da inicial.

Conforme consta na Ata de Audiência de ID bde9922 houve concessão de prazo, por este Juízo, para a Reclamante apresentar emenda à petição inicial.

Ocorre que devidamente intimado, na forma dos art. 317 e 321 do CPC, o Reclamante se manifestou, no entanto sem satisfazer a determinação de liquidar os pleitos.

Então me vieram os autos conclusos, pelo que passo a decidir. Este é o mais sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título X "Do Processo Judiciário do Trabalho" é categórico ao permitir que, nos casos omissos neste título, o direito processual comum será sua fonte subsidiária, exceto naquilo que for incompatível com as demais normas ali contidas.

A norma em questão não está para aplicar qualquer procedimento que não esteja regulamentado no Título X, da CLT, até porque quem manobra as vias trabalhistas, diariamente, tem ciência de que as particularidades definem as lides com base na aplicação mais coerente das leis e princípios.

Este pequeno intróito se faz necessário para que se registre a permissão de aplicação do art. 321, e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual explica permite a emenda à inicial no caso de defeitos e irregularidades capazes do julgamento do mérito do processo.

No caso em espeque, este Juízo adotou a permissão concedida pelo artigo 321, do CPC, e determinou que o Reclamante aditasse a inicial quanto àliquidar todos os pleitos da petição inicial, nos termos e sob as penas dos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT, sob pena de indeferimento.

O Reclamante quedou-se inerte quanto a este necessário aditamento, apresentando manifestação nos autos, mas não liquidando os pleitos conforme determinado, mesmo devidamente intimado.

Destarte, torna-se indeferida a petição inicial, consoante determina o parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra, este Juízo resolve INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA proposta por ADASON DOS SANTOS VASCONCELOS em face de D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros, razão pela qual o processo fica EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, I do CPC.

Custas pela parte Reclamante, no valor de R\$ 1.150,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ R\$ 57.500,00, das quais é isenta nos termos da lei.

Cancele-se a audiência designada.

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, por seu patrono.

Não havendo manifestações no prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000362-08.2018.5.11.0012

AUTOR ROSELI SILVA SOUZA

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELLSILVA SOUZA
- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da ação que move em face de ROSELI SILVA SOUZA, sob o argumento de haver ocorrido CONTRADIÇÃO no decisum ora embargado, no que concerne à fixação do índice de correção monetária e OMISSÃO nos parâmetros de liquidação e na incidência da previdenciária e fiscal. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para julgar-lhe procedente e acrescentar o acima argüido na Sentença.

A Embargada apresentou manifestação quanto aos embargos propostos e, então, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos.

Suscitou a Reclamada, ora Embargante, a existência de omissão no decisum ora embargado, sob o argumento de haver ocorrido OMISSÃO no que concerne aos parâmetros de liquidação e na incidência previdenciária e fiscal e CONTRADIÇÃO quando da fixação do índice de correção monetária, razão pela qual pugna pelo recebimento dos presentes embargos e, no mérito, pela sua total procedência.

Inexiste razão para a Embargante.

Há de se entender, que os embargos de declaração visam discutir matéria não apreciada na sentença primária ou ainda, apreciada de forma e modo contraditórios ou obscuros, isto, apenas para esclarecer. A contradição capaz de ensejar o manejo dos embargos declaratórios - e o acolhimento, se for o caso - é aquela existente no próprio julgado. É a oposição inconciliável entre seus termos com incoerência entre as partes da decisão. A omissão se refere à falta de análise de um dos pedidos da inicial ou da dilação probatória, caso requeridos em seu curso. Não foi o caso.

Pelo teor completo da Sentença de Mérito, se pode verificar que constou determinação, com fundamentação legal, ao pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença: a) horas extras por trabalho em sobrejornada e reflexos; b) horas extras por supressão de intervalo intrajornada e reflexos; c) adicional de 100% sobre os dias de feriado trabalhados e reflexos, e ainda fixou os parâmetros que deverão ser observados pela contadoria, logo inexiste a alegada omissão.

Não há omissão nem tão pouco contradição, bastando entender o que o comando da Sentença se propôs a deferir.

Destarte, não existindo na decisão embargada, quaisquer omissões ou contradição impõe-se julgar totalmente improcedentes os embargos declaratórios opostos por VIA VERDE TRANSPORTES **COLETIVOS LTDA.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, DECIDE ESTE MM JUÍZO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Embargante/Reclamada VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA nos autos da ação que move face a Embargarda/Reclamante ROSELI SILVA SOUZA, para no mérito, não existindo na decisão embargada quaisquer omissões, contrariedades ou obscuridades. JULGÁ-LOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, mantendo-se incólume a decisão atacada.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

INTIMEM-SE AS PARTES, via PJE-JT, por meio de seus patronos através do DOEJT.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.///dra

PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO

Juiz do Trabalho

Titular da 14ª Vara do Trabalho e Manaus

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000712-87.2018.5.11.0014

AUTOR HILDERSON BELARMINO DA COSTA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

PERITO MAURICIO ALEXANDRE DE

MENESES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Admitem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (ID ce7a6b3), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado;
- 2. À parte contrária para, querendo, oferece contrarrazões no prazo legal;
- 3. Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000883-37.2019.5.11.0005

AUTOR ANDREA CRISTINA ANDRADE DE

SOUZA

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU **ACAI TRANSPORTES COLETIVOS**

I TDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

PERITO CLEZIO BRASIL DA SILVA

NORONHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ANDREA CRISTINA ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando a petição do Sr. perito contida no Id nº 6bd79d0, defiro a mudança de horário da perícia para as 16:30 minutos, permanecendo inalterado o dia 23/10/2019, e os demais prazos e datas da ata de Id nº7844304.

Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos via DJe e o Sr. perito por meio da Secretaria da Vara.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001485-71.2018.5.11.0002

AUTOR REGINALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

REGINALDO BATISTA ALVES ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI-EPP e outros requerendo a condenação da Reclamada aos pleitos da inicial.

Conforme consta na Ata de Audiência de ID 944bb3a houve concessão de prazo, por este Juízo, para a Reclamante apresentar emenda à petição inicial.

Ocorre que devidamente intimado, na forma dos art. 317 e 321 do CPC, o Reclamante se manifestou ID e2bece2, sem no entanto cumprir a liquidação dos pleitos determinada.

Então me vieram os autos conclusos, pelo que passo a decidir. Este é o mais sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título X "Do Processo Judiciário do Trabalho" é categórico ao permitir que, nos casos omissos neste título, o direito processual comum será sua fonte subsidiária, exceto naquilo que for incompatível com as demais normas ali contidas.

A norma em questão não está para aplicar qualquer procedimento que não esteja regulamentado no Título X, da CLT, até porque quem manobra as vias trabalhistas, diariamente, tem ciência de que as particularidades definem as lides com base na aplicação mais coerente das leis e princípios.

Este pequeno intróito se faz necessário para que se registre a permissão de aplicação do art. 321, e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual explica permite a emenda à inicial no caso de defeitos e irregularidades capazes do julgamento do mérito do processo.

No caso em espeque, este Juízo adotou a permissão concedida pelo artigo 321, do CPC, e determinou que o Reclamante aditasse a inicial quanto à liquidar todos os pleitos da petição inicial, nos termos e sob as penas dos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT,, sob pena de indeferimento.

O Reclamante quedou-se inerte quanto a este necessário aditamento, não apresentando qualquer manifestação nos autos, mesmo devidamente intimado.

Destarte, torna-se indeferida a petição inicial, consoante determina o parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra, este Juízo resolve INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do

parágrafo único do art. 321 do CPC, a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA proposta por REGINALDO BATISTA ALVES em face de D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros, razão pela qual o processo fica EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, I do CPC. Custas pela parte Reclamante, no valor de R\$ 1.150,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ R\$ 57.500,00, das quais é isenta nos termos da lei.

Cancele-se a audiência designada.

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, por seu patrono.

Não havendo manifestações no prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000271-67.2017.5.11.0006

AUTOR NAYARA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO CLAUDIONOR CLAUDIO DIAS
JUNIOR(OAB: 2654/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO HANNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB:

10952/AM)

ADVOGADO AMADEU ALAKRA NETO(OAB:

6463/AM)

ADVOGADO DYDRA FERREIRA DE

ANDRADE(OAB: 7795/AM)

ADVOGADO THALITA OLIVEIRA DA SILVA(OAB:

10054/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- Admitem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante(ID d5d19cd), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado;
- À parte contrária para, querendo, oferece contrarrazões no prazo legal:
- 3. Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000884-97.2016.5.11.0014

AUTOR LUANA ROHLEDER DE MORAES
ADVOGADO PAULO JAQSON FREIRE
PINTO(OAB: 7967/AM)

RÉU RECOPEL REPRESENTACOES E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ROHLEDER DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, ciente do teor da decisão abaixo:

1. Considerando o trânsito em julgado, nos termos do art. 879, §1°-B da CLT, fica a parte reclamante, por meio do advogado, intimado para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença meritória/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias; 2. Elaborada a conta pela Reclamante, abram-se vistas à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de

execução, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT c/c art. 525, § 4º do CPC;

- 3. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;
- 4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do **PJe-Calc**, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000689-49.2015.5.11.0014

AUTOR DEOCLECIANO DE ASSIS BARBOSA

NETO

ADVOGADO PAULA LOPES DE LIMA

CAMPOS(OAB: 8072/AM)

RÉU GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB:

12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEOCLECIANO DE ASSIS BARBOSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, ciente do teor da decisão abaixo:

- 1. Considerando que o Acórdão de IDa1bfaed reformou a sentença de mérito, nos termos do art. 879, §1°-B da CLT, fica a parte reclamante, por meio da advogada, intimada para apresentar os cálculos de liquidação, observando os comandos do Acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias;
- 2. Elaborada a conta pelo Reclamante, abram-se vistas à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de

discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, **mediante depósito imediato do valor incontroverso**, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT c/c art. 525, § 4º do CPC:

- Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;
- 4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001511-66.2018.5.11.0003

AUTOR JAIRO DA SILVA VALETA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DA SILVA VALETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

JAIRO DA SILVA VALETA ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros requerendo a condenação da Reclamada aos pleitos da inicial.

Conforme consta na Ata de Audiência de ID92bf09b, houve concessão de prazo, por este Juízo, para a Reclamante apresentar emenda à petição inicial.

Ocorre que devidamente intimado, na forma dos art. 317 e 321

do CPC, o Reclamante se manifestou ID a7fc4b7, porém não cumpriu o determinado.

Então me vieram os autos conclusos, pelo que passo a decidir. Este é o mais sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título X "Do Processo Judiciário do Trabalho" é categórico ao permitir que, nos casos omissos neste título, o direito processual comum será sua fonte subsidiária, exceto naquilo que for incompatível com as demais normas ali contidas.

A norma em questão não está para aplicar qualquer procedimento que não esteja regulamentado no Título X, da CLT, até porque quem manobra as vias trabalhistas, diariamente, tem ciência de que as particularidades definem as lides com base na aplicação mais coerente das leis e princípios.

Este pequeno intróito se faz necessário para que se registre a permissão de aplicação do art. 321, e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual explica permite a emenda à inicial no caso de defeitos e irregularidades capazes do julgamento do mérito do processo.

No caso em espeque, este Juízo adotou a permissão concedida pelo artigo 321, do CPC, e determinou que o Reclamante aditasse a inicial quanto a liquidar todos os pleitos da petição inicial, nos termos e sob as penas dos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT, sob pena de indeferimento.

O Reclamante quedou-se inerte quanto a este necessário aditamento, apresentando manifestação nos autos, sem contudo cumprir o determinado, mesmo devidamente intimado. Destarte, torna-se indeferida a petição inicial, consoante determina o parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos da fundamentação supra, este Juízo resolve INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA proposta por JAIRO DA SILVA VALETA em face de D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI-EPP e outros, razão pela qual o processo fica EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, I do CPC. Custas pela parte Reclamante, no valor de R\$ 1.150,00,

Custas pela parte Reclamante, no valor de R\$ 1.150,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ R\$ 57.500,00, das quais é isenta nos termos da lei.

Cancele-se a audiência designada.

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, por seu patrono.

Não havendo manifestações no prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000408-88.2018.5.11.0014

AUTOR	MARLY DE PAULA MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO	KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)
ADVOGADO	LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)
RÉU	MASA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)
ADVOGADO	CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)
PERITO	MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY DE PAULA MEDEIROS
- MASA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

MASA DA AMAZÔNIA LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da ação que move em face de MARLY DE PAULA MEDEIROS sob o argumento de haver ocorrido omissão no decisum ora embargado quanto ao pleito que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários periciais.

Requer o acolhimento, a procedência e o efeito modificativo dos presentes embargos.

As Embargadas/Reclamada não se manifestou quanto aos embargos e, então, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos. Suscitou o Embargante/Reclamante omissão no *decisum* sob o argumento de que não foi determinado o valor a ser pago a título de honorários periciais, razão pela qual pugna pelo recebimento dos embargos e, no mérito, pela sua total procedência.

Com razão a Embargante quanto ao pedido de arbitramento de valores, pois a r.sentença foi omissa:

"Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme ata de ID. 02c67d5. ".

Há de se entender, que os embargos de declaração visam discutir matéria não apreciada na sentença primária ou ainda, apreciada de forma e modo contraditórios ou obscuros, isto, apenas para esclarecer. A omissão está para a falta de análise de um dos pedidos da inicial ou contestação.

Há omissão, no presente caso, porque de fato não constou na Sentença nada relativo ao valor arbitrado a título de honorários periciais, pelo que passa a julgar este Magistrado.

Honorários Periciais

Há omissão, no presente caso, porque de fato não constou na Sentença nada relativo ao valor de arbitramento de honorários periciais.

Assim, acolho e julgo **procedentes** os presentes embargos para lhe aplicar o efeito modificativo quanto à omissão do pedido de valor de honorários periciais a serem pagos no montante de R\$ 2.500,00, a fim de constar no dispositivo da sentença de mérito a condenação da Reclamada conforme explicado acima.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, **DECIDE** ESTE MM JUÍZO **CONHECER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Embargante/Reclamante **MASA DA AMAZÔNIA LTDA** nos autos da ação que move em face de **MARLY DE PAULA MEDEIROS**, Reclamada/Embargada, porque **TEMPESTIVOS**, para no mérito, existindo, de fato omissão na Decisão embargada, **JULGÁ-LOS TOTALMENTE PROCEDENTES**, para o fito de, sanando a omissão apontada, incluir e considerar na sua

fundamentação e no seu dispositivo, "Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do perito judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme ata de ID. 02C67d5, mantendo-se incólume os demais termos da Sentença de Mérito.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, cuja integração a este dispositivo deve ser observada para todos os fins. INTIMEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo. ////dra

PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO

Juiz do Trabalho

Titular da 14ª Vara do Trabalho e Manaus

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001395-61.2017.5.11.0014

AUTOR MARCELA MIRANDA ROSARIO

ADVOGADO ERICO RODRIGO FARIAS
PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

RÉU CEPRODONTO - CENTRO DE
ESTUDO E PESQUISA EM
REABILITACAO ORAL LTDA - ME

ADVOGADO

NEY BASTOS SOARES
JUNIOR(OAB: 4336/AM)

ADVOGADO

ALINE LAREDO PINTO
GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA MIRANDA ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica

a parte autora, por intermédio de seu advogado, ciente do teor da decisão abaixo:

- 1. Considerando o trânsito em julgado, e ainda que o Acórdão de ID7d70844 reformou a sentença de mérito, nos termos do art. 879, §1°-B da CLT, fica a parte reclamante, por meio do advogado, intimado para apresentar os cálculos de atualização, observando os comandos do Acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias;
- 2. Elaborada a conta pela Reclamante, abram-se vistas à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, **mediante depósito imediato do valor incontroverso**, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2° da CLT c/c art. 525, § 4° do CPC;
- 3. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;
- 4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do **PJe-Calc**, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001054-64.2019.5.11.0014

AUTOR ANDREZA DA SILVA MARINS

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DA SILVA MARINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio de valores da Reclamada para garantir possível execução. Analiso.

À evidência dos documentos anexados aos autos e do exposto na inicial, verifica-se que a matéria fática alegada é discutível, necessitando de uma apreciação meticulosa do Juízo, o que só poderá ocorrer após a instauração plena do contraditório e esclarecimentos iniciais na audiência inaugural.

Indispensável a formação do título executivo para que se fale em garantia da execução.

Com a inicial, não vislumbro evidente indício de probabilidade do direito, conforme exige o artigo 300 do CPC para a concessão da referida urgência. Ressalta-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve acontecer apenas quando não restarem dúvidas ao Juízo de que é provável o direito arguido pela parte. Pelos fundamentos acima expedidos, e por cautela, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela Reclamante. Dê-se ciência à parte reclamante, por meio de seus patronos. Inclua-se o processo em pauta para 05/02/2020 às 10h20min Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0002164-69.2017.5.11.0014
AUTOR HARLENY DA SILVA FELIX

AUTOR HARLENY DA SILVA FELIX
ADVOGADO ANDREZA DA COSTA PAES(OAB:

12353/AM)

ADVOGADO AMERICO VALENTE CAVALCANTE

JUNIOR(OAB: 8540/AM)

RÉU E I E ESCOLA INFANTIL EIRELI -

ΕPP

ADVOGADO NANCY MAGGIO(OAB: 6460/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- E I E ESCOLA INFANTIL EIRELI EPP
- HARLENY DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando o teor do Acórdão de ID caae651, determino:

- Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 06/02/2020, às 09:00 horas, para reabertura da instrução processual, com a oitiva das partes, que deverão comparecer, sob as penas do art.
 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, sob pena de dispensa.
- 2. Intimem-se as partes por seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0002085-61.2015.5.11.0014

AUTOR MARIVALDO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB: 1298/AM)

RÉU SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDO ARAUJO DA SILVA
- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que o Acórdão de IDef256dc reformou a sentença de mérito excluindo a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000797-73.2018.5.11.0014

AUTOR DORACI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO ELIANE REIS BERNABÉU
CÉSPEDES(OAB: 4430/AM)
RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO PAULO CESAR AZEVEDO DOS
SANTOS(OAB: 13278/AM)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI DA SILVA BARBOSA
- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

I - RELATÓRIO

DORACI DA SILVA BARBOSA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da ação que move em face de PODIUM EMPRESARIAL LTDA E ESTADO DO AMAZONAS sob o argumento de haver ocorrido omissão no *decisum* ora embargado, no que concerne ao pedido de honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para julgar-lhe procedente e atribuir-lhe o efeito modificativo.

A Embargada Estado do Amazonas apresentou manifestação aos embargos de declaração, requerendo a manutenção da sentença de mérito em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos.

Suscitou o Reclamante, ora Embargante, a existência de omissão no decisum ora embargado, sob o argumento de que este Juízo não apreciou o pedido de honorários advocatícios, alegando "erro de digitação" razão pela qual pugna pelo recebimento dos presentes embargos e, no mérito, pela sua total procedência.

Com razão o Embargante.

Há de se entender, que os embargos de declaração visam discutir matéria não apreciada na sentença primária ou ainda, apreciada de forma e modo contraditórios ou obscuros, isto, apenas para esclarecer. A omissão é aquela existente no julgado quando em uma das teses se pediu acolhimento e nada se declarou a respeito.

Assim, quanto ao pedido de honorários advocatícios, aos patronos da Reclamante/ embargante defiro o percentual de 5% ,entende este Juízo, que pelo literal significado do termo sucumbir, devem incidir os percentuais dos honorários de sucumbência em cima do montante em que sucumbiu cada parte.

Portanto, havendo, conforme fundamentação supra, sucumbência por ambas as partes, condeno estas a pagarem os honorários de sucumbência, sendo os do patrono da parte reclamante, à base de 5% sobre os pedidos julgados procedentes/ parcial procedentes e os do patrono da Reclamada e Litisconsorte, à base de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, tudo conforme o art.791- A, § 3º Quanto aos juros de mora, seja aplicada a tabela de atualização de débitos trabalhistas do TRT da 11ª Região.

Por esta razão, acolho os embargos opostos e, existindo de fato omissão na Decisão atacada, julgo-os procedentes o pedido de honorários advocatícios.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, DECIDE ESTE MM JUÍZO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Embargante/Reclamante DORACI DA SILVA BARBOSA nos autos da ação que move em face da Embargadas/Reclamadas PODIUM EMPRESARIAL LTDA E ESTADO DO AMAZONAS, porque TEMPESTIVOS, para no mérito, existindo, de fato, omissão na Decisão embargada, JULGÁ-LOS TOTALMENTE PROCEDENTES, para o fito de, sanando as omissões apontadas, incluir e considerar na sua fundamentação e no seu dispositivo, condeno estas a pagarem os honorários de sucumbência, sendo os do patrono da parte reclamante, à base de 5% sobre os pedidos julgados procedentes/ parcial procedentes e

os do patrono da Reclamada e Litisconsorte, à base de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, tudo conforme o art.791- A, § 3º da CLT.

Quanto aos juros de mora, seja aplicada a tabela de atualização de débitos trabalhistas do TRT da 11ª Região.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, cuja integração a este dispositivo deve ser observada para todos os fins.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, foi lavrado o presente termo. ////dra

PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO

Juiz do Trabalho

Titular da 14ª Vara do Trabalho e Manaus

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001027-81.2019.5.11.0014

AUTOR MARCOS ANTONIO DA SILVA LEAL **ADVOGADO** ALEX FERNANDES MINORI(OAB:

9444/AM)

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA

JUNIOR(OAB: 8896/AM)

RÉU REFREX AMAZONIA INDUSTRIA E

COMERCIO DE COMPONENTES DE

REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA LEAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando os termos da petição da parte autora, de ID a3fae3a, determino o prosseguimento do presente feito.

Uma vez que a ação foi proposta em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT, inclua-se o processo em pauta, designando audiência inaugural para o dia 05/02/2020, às 08h40min, do que fica ciente o Reclamante, por seus patronos, devendo comparecer sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Intime-se a Reclamada.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001140-35.2019.5.11.0014

AUTOR ELANE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA

VIOLIN(OAB: 4857/AM)

AUTOR JONATHAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA

VIOLIN(OAB: 4857/AM)

AUTOR JORDAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA

VIOLIN(OAB: 4857/AM)

RÉU COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO CONAB

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANE GOMES DOS SANTOS
- JONATHAN GOMES DOS SANTOS
- JORDAN GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

No caso em tela, a demanda foi ajuizada visando o pagamento de verbas trabalhistas em decorrência do falecimento de LUIZ GONZAGA DIAS DOS SANTOS.

A legitimidade ativa advinda do falecimento da parte na esfera trabalhista é, a princípio, disposta pela Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.

No aspecto material, a Lei nº 6.858/80 dispõe que:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos

na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

Em complemento à Lei nº 6.858/80, o Decreto nº 85.845/1981 estabelece que:

"Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte".

No âmbito da jurisprudência trabalhista confirma a aplicabilidade da Lei nº 6.858/80, como se constata nos julgados transcritos abaixo: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROCESSO DO TRABALHO. LEI Nº 6.858/1980. O art. 1º da Lei nº 6.858/1980 estabelece que os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. E apenas na falta destes é que são devidos aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (Processo 0000545-14.2014.5.05.0035, Origem PJe, Relatora Desembargadora VÂNIA J. T. CHAVES, 3ª. TURMA, DJ 09/03/2016).

SUCESSOR DO "DE CUJUS". REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. LEI Nº 6858/80. Apesar dos artigos 12, inciso V e 991, inciso I do CPC estabelecerem que o espólio é representado em juízo pelo inventariante, o artigo 1.037 do mesmo diploma legal preleciona que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980. Assim, em razão dos princípios peculiares que o regem, o processo do trabalho permite que a exigência de que o espólio, através de seu inventariante, integre o pólo ativo da ação trabalhista na busca dos créditos do de cujus, seja substituída pela juntada da certidão de dependência fornecida pela Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, ou de documentos que comprovem a condição de herdeiro do de cujus. (Processo 0000367-31.2015.5.05.0132, Origem PJe, Relatora Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4º. TURMA, DJ 04/03/2016).

"RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. COMPANHEIRA HABILITADA JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Prevalece neste C. Tribunal o entendimento de que os dependentes habilitados perante a Previdência Social são parte legítima para figurar no polo ativo da ação em que se pretende receber verbas rescisórias do empregado falecido, não recebidas em vida. Nesse contexto, a companheira do falecido que se encontra habilitada na Previdência Social é parte legítima para pleitear tais verbas. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-2040-

28.2006.5.01.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 21/5/2010.)

"LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. A decisão do Regional está fundamentada em legislação específica (Lei 6.858/80), deixando claro que, no processo trabalhista, a legitimidade para reclamar os créditos do empregado, no caso de sua morte, é conferida aos dependentes habilitados na Previdência Social, não havendo como entender violado o artigo 12 do CPC, indicado pela recorrente, uma vez que foi atendido o requisito previsto em lei específica. Não conhecido." (TST-RR-63600-14.2003.5.04.0661, Relator: Emmanoel Pereira, 5^a Turma, DJ 6/11/2009.)

Deste modo, a legitimidade ativa para postular créditos trabalhistas em caso de falecimento do empregado observa a seguinte ordem:

- 1) A condição de dependente econômico oriunda de certidão expedida pelo INSS ou a condição de inventariante;
- 2) Inexistindo dependentes registrados no INSS, bem como inexistindo inventário, a condição de representante do espólio fixada em alvará judicial de habilitação expedido pela Justiça Comum, conforme art. 50 do Decreto nº 85.845/81;

Por oportuno, cabe esclarecer que não compete à Justiça Laboral dirimir eventual conflito sucessório entre os herdeiros, visto que tal matéria é de natureza cível.

Assim, a legitimidade ativa para pleitear verbas trabalhistas devidas ao empregado falecido observará as exigências da Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.

Diante do exposto, determino que a parte autora, por seus patronos, junte aos autos os documentos que comprovem a condição daqueles indicados na inicial de dependentes econômicos oriunda de certidão expedida pelo INSS ou a condição de inventariante; ou, inexistindo dependentes registrados no INSS, bem como inexistindo inventário, a condição de representante do espólio fixada em alvará judicial de habilitação expedido pela Justiça Comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Após, considerando que a parte autora ficou ciente da audiência inaugural no momento da autuação, determino a notificação da reclamada acerca da audiência, designada para o dia 29/01/2020 09:50min

No caso de omissão da parte Reclamante no prazo definido, cancele-se a audiência designada e façam-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000757-57.2019.5.11.0014

AUTOR ELISSANDRA MARTINS DE LIMA **ADVOGADO** EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

LBC CONSERVADORA E SERVICOS RÉU

I TDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSANDRA MARTINS DE LIMA
- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Requer a Reclamada na petição de ID34f7df9, a qual reitera os pedidos da petição de IDc973872, a manifestação deste juízo acerca de erro material constante da Ata de acordo de ID 8d03d81 especificamente quanto à data do pagamento da 3ª e última parcela do acordo, a qual constou como sendo 11/10/2019, asseverando esta que o correto seria 11/11/2019.

Entretanto, em análise dos autos, observo que o acordo já fora cumprido na sua integralidade, consoante comprovantes de IDs b648e7b, 018fb28, 7fdf658 e 336100e. Portanto, prejudicado o pedido.

Por tal razão, determino os registros dos pagamentos e o arquivamento definitivo dos autos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001063-31.2016.5.11.0014 **AUTOR**

MARCIO LEANDRO DA SILVA

PEREIRA

ADVOGADO ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB:

9869/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
RÉU	RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.
ADVOGADO	NATALIA PINTO FARIAS(OAB: 9909/AM)
ADVOGADO	PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: 4999/AM)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)
RÉU	METAGRAFICA DA AMAZONIA S A
TESTEMUNHA	FABIO GEORDANE MIRANDA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARCELO SOUZA DE FREITAS
TESTEMUNHA	ALBERTO NEVES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA
- RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Às partes, por seus patronos, para conhecimento da data de audiência para oitiva da testemunha no juízo deprecado, conforme informado no ID a8479ca.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002672-49.2016.5.11.0014 **AUTOR** SABRINA DE ANDRADE GAIO

ADVOGADO EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

ADVOGADO MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO(OAB: 2043/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE ANDRADE GAIO
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando a informação narrada pelo perito contida no Id nº 9940ebe, aguarde-se audiência vindoura para decisão deste juízo

Intimem-se as partes por meio de seus patronos legalmente habilitados, via DJET.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000496-29.2018.5.11.0014

AUTOR SHIRLEY LIMA MOTA Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM) **ADVOGADO** RÉU

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E

COM LTDA

ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:

138476/SP)

ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE

OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- SHIRLEY LIMA MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que o juiz que preside este feito na última audiência encontrava-se em gozo regular de férias, e na data de 14/11/2019, também estará em gozo de férias regulares, decido antecipar a

presente audiência para 31/10/2019 às 08h35min , para seu prosseguimento, devendo as partes comparecer nos termos das Súmulas 09 e 74 do TST e art. 844, parte final, da CLT, bem como trazer suas testemunhas já arroladas, sob pena de dispensa Intimem -se as partes por meio de seus patronos habilitados via DJe.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000767-04.2019.5.11.0014

AUTOR ARCANGELO GUIMARAES ANGULO
ADVOGADO RICARDO VIEIRA RODRIGUES(OAB: 8801/AM)

RÉU R.R.BENTES FILHO - ME - ME RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCANGELO GUIMARAES ANGULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, ciente do teor da decisão abaixo:

- Defiro o pedido de isenção de custas formulada pelo Reclamante (ID df8f1c3) por entender que a justificativa apresentada se enquadra no conceito de motivo legalmente justificável, nos termos do art. 844, §2º, CLT.
- 2. Dê-se ciência à parte interessada e, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Caso queira o autor deverá ingressar com nova reclamatória, desta feita com o rito de processamento adequado ao caso.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000544-51.2019.5.11.0014

AUTOR ORLEILSON DA SILVA FLORES
ADVOGADO GERALDO LOBO TRIGUEIRO

JUNIOR(OAB: 7869/AM)

RÉU FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

RÉU BDA SERVICOS EM CONSTRUCOES

E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EPP

ADVOGADO DEBORA DE CAMPOS FROTA(OAB:

10140/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BDA SERVICOS EM CONSTRUCOES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

- ORLEILSON DA SILVA FLORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc...

- Comprovado o cumprimento das parcelas, homologo o acordo contido na Ata de Audiência contida no ID1503433, para que surta seus jurídicos e legais efeitos;
- 2.Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 2.500,00, das quais fica isento (a), tendo em vista o benefício da justiça gratuita ora lhe deferido;
- Retire-se o processo de pauta e registre-se o resultado da audiência antecipadamente;
- Prejudicada a petição da PGF (id 0e8102f), pois o acordo foi quitado e não há falar em responsabilidade subsidiária.
- Dê-se ciência às partes, através de seus patronos, por meio de publicação de resenha do DOEJT. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000163-65.2018.5.11.0018

AUTOR GERSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM)

ADVOGADO

ADVOGADO LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM) **ADVOGADO**

> JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU 2 R COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DAINIUSEN PEDROSA CASTRO E

SILVA(OAB: 953/RR)

ADVOGADO LUCICLEA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 11269/AM)

RÉU REGINALDO BARROS DE ALMEIDA -

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 R COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

- GERSON PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Data: 16/10/2019

Processo: 0000163-65.2018.5.11.0018 Reclamante: GERSON PEREIRA LIMA

Reclamadas: REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - EPP e 2 R

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Objeto: Conforme consta da inicial Data da autuação: 22/02/2018

Rito: ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

GERSON PEREIRA LIMA aiuizou reclamatória trabalhista contra REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - EPP e 2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Reclamadas, pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho e consequentemente a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de R\$ 56.029,39, a título de verbas rescisórias, fundiárias e demais institutos trabalhistas. Requereu ainda o obreiro, a baixa do contrato de trabalho na CTPS, a gratuidade da Justiça e honorários advocatícios de sucumbência.

Alega o autor, que foi contratado pela 1ª Reclamada em 01/03/2006, todavia, em 01/06/2014, foi transferido para a 2ª Reclamada, permanecendo no mesmo local de trabalho, exercendo as mesmas funções e sob as ordens da mesma pessoa que lhe contratou, Sr. Reginaldo Barros, havendo apenas a troca da razão social. Destaca que a partir de janeiro de 2016, a 2ª Reclamada deixou de pagar o seu salário, e no dia 16/05/2016 a reclamada fechou as portas, sem lhe pagar as verbas rescisórias, o que justifica a propositura da presente ação nos moldes do art. 483, alínea 'd', da CLT.

Prejudicada a primeira proposta conciliatória, bem como a contestação da reclamada REGINALDO BARROS DE ALMEIDA -EPP.

Face a ausência da 1ª reclamada REGINALDO BARROS DE

ALMEIDA - EPP, regularmente notificada da audiência inaugural conforme certidão de ID e262afd, este Juízo aplicou-lhe a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

A 2ª reclamada 2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, apresentou contestação, requerendo em preliminar a extinção dos pedidos referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sem julgamento do mérito, uma vez que não estão liquidados. No mérito, aduz que procedeu a anotação da CTPS do reclamante após uma fiscalização do Ministério Público do Trabalho, em que o seu representante, por amizade com o Senhor Reginaldo e para ajudá-lo, lhe emprestou o CNPJ da empresa, por ocasião da inspeção. Alega que foi prejudicada pela 1ª Reclamada, a qual agiu de má-fé, e que sempre tentou manter suas contas em dia e mantendo boa relação com seus empregados. Requer a improcedência da ação.

O processo foi instruído através do depoimento do reclamante e do preposto da 2ª Reclamada.

Houve juntada de documentos e as partes não arrolaram testemunhas.

Alegações finais remissivas pelas partes.

Prejudicada a alegação final da 1ª Reclamadas, bem como a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em análise, restou evidenciado para este Juízo, pelos documentos acostados aos autos (CNPJ das Reclamadas constando o mesmo endereço - ID's 4df0f11 e d0b42c4; contracheque - ID acb1848 e CTPS - ID aa3756d), que o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada no dia 01/03/2006, na função de Gerente, e a sua transferência para a 2ª Reclamada ocorreu no dia 01/06/2014, constando inclusive, na CTPS (página 47), a seguinte anotação: "2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, assume todos os encargos de REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - ME".

A 1ª reclamada REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - ME, ao incorrer na pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, deixou de demonstrar ao juízo os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos postulados pelo reclamante. Além disso, não se deve perder de vista, que o ônus da prova do pagamento é do empregador e, ao não fazê-lo, a presunção da desobrigação ainda é maior.

Com efeito, não só em função da revelia e confissão aplicadas na demandada REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - ME e da presunção em favor do postulante, mas também através da prova documental produzida, este Juízo se convenceu da existência do contrato de trabalho no período indicado na inicial (01/03/2006 a 16/05/2016), na função de Gerente e da inadimplência das reclamadas quanto às obrigações dali decorrentes, em relação ao autor, justificando, portanto, a concessão da rescisão indireta do contrato de trabalho com a reclamada, o que desde já fica deferido por este Juízo, com fulcro no artigo 483, alínea "d" da CLT.

Por corolário, considerando o deferimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e da assunção dos encargos de REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - ME por parte da 2ª Reclamada, 2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, este Juízo condena as reclamadas, solidariamente, ao pagamento dos seguintes pleitos: Salários atrasados de fevereiro, março e abril de 2016; Saldo de salário (16 dias de maio de 2016); Aviso prévio indenizado (60 dias); 13º salário proporcional (05/12); 13º salário indenizado (2/12); Férias vencidas 2014/2015 + 1/3; Férias proporcionais 2016 + 1/3 (3/12); férias indenizadas + 1/3 (2/12); multa do art. 477 da CLT; indenização substitutiva do seguro desemprego e FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias acima deferidas, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, que deverá observar a remuneração de R\$1.017,32 (conforme contracheque acostado aos autos) e os limites postulados na inicial. **Defiro** o pedido de FGTS 8% + 40%, referente ao período laboral (01/03/2006 a 16/05/2016), a ser apurado em regular liquidação de sentença, deduzindo-se os valores já depositados conforme extrato analítico de ID. 3ª743c9.

No tocante ao pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT e do artigo 477 da CLT, **indefiro**, considerando que a resilição contratual só está sendo concedida neste *Decisum*.

Defiro ainda o pedido de baixa na CTPS do autor, devendo constar como data de saída, o dia 16/07/2016, já com a projeção do aviso prévio indenizado (60 dias), a ser procedida pela 2ª Reclamada 2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, cujo valor será executado em favor do reclamante, o qual deverá depositar na Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de restar prejudicada a anotação.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei.

Este juízo entende aplicável a Lei 13.467/2017 de imediato, no que tange às matérias processuais.

Posto isso, observando-se os critérios estipulados no § 2º do art. 791-A, fixo honorários de sucumbência, a serem pagos pela parte ré em benefício do patrono da parte autora, no equivalente a 15% do proveito econômico obtido pelo reclamante.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno, também, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência aos Patronos da parte ré, calculados a 15% sobre o valor total dos pedidos julgados improcedentes. Não há falar em compensação dos valores de honorários.

Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, já que a obtenção de créditos em decorrência da presente sentença não é suficiente para que a parte suporte o pagamento dos honorários advocatícios, leia-se, não é suficiente para retirar-lhe a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requisito essencial para a execução dos honorários advocatícios contra o beneficiário da justiça gratuita

Quanto aos juros de mora, seja aplicada a tabela de atualização de débitos trabalhistas do TRT da 11ª Região.

Correção monetária, nos moldes contidos na Súmula 381 do C. TST e na forma normativa e/ou jurisprudencial vigentes.

INSS e IR, na forma da lei e onde couber.

III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decide o Juiz Presidente do feito JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória trabalhista ajuizada por GERSON PEREIRA LIMA, para o fim de deferir o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar, de forma solidária, as reclamadas REGINALDO BARROS DE ALMEIDA - EPP e 2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, a pagar ao reclamante, o que for apurado em regular liquidação de sentença, que deverá observar a remuneração de R\$1.017,32 e os limites postulados na inicial, a título de: Saldo de salário (16 dias de maio de 2016); Aviso prévio indenizado (60 dias); 13º salário proporcional (05/12); 13º salário indenizado (2/12); Férias vencidas 2014/2015 + 1/3; Férias proporcionais 2016 + 1/3 (3/12); férias indenizadas + 1/3 (2/12); multa do art. 477 da CLT; indenização substitutiva do seguro desemprego e FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias acima deferidas.

Defiroo pedido de FGTS 8% + 40%, referente ao período laboral (01/03/2006 a 16/05/2016), a ser apurado em regular liquidação de sentença, deduzindo-se os valores já depositados conforme extrato analítico de ID. 3a743c9.

Defiro ainda o pedido de baixa na CTPS do autor, devendo constar como data de saída, o dia 16/07/2016, já com a projeção do aviso prévio indenizado (60 dias), a ser procedida pela 2ª Reclamada 2R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de

R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, cujo valor será executado em favor do reclamante, o qual deverá depositar na Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de restar prejudicada a anotação.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte ré a pagar honorários em benefício do patrono da parte autora, no equivalente a 15% do proveito econômico obtido pelo reclamante e condeno, também, a parte autora ao pagamento de honorários da sucumbência aos Patronos da parte ré, calculados a 15% sobre o valor total dos pedidos julgados improcedentes. Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua obrigação, na forma do art. 791 -A, § 4º, da CLT

Improcedentes os demais pleitos.

Tudo de conformidade com a fundamentação.

Apliquem-se juros, na forma da lei. Correção monetária, nos moldes contidos na Súmula 381 do C. TST e na forma normativa e/ou jurisprudencial vigentes. Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$40.000,00, no importe de R\$800,00, ficando desde já cientes do seu recolhimento. INSS e IR, onde couber e na forma da lei. Considerando que a presente decisão foi prolatada antes da data inicialmente designada, notifiquem-se as partes por seus patronos via DEJT e a reclamada por edital. E, para constar foi lavrado o presente termo.

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO Juiz do Trabalho

null

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000425-90.2019.5.11.0014

AUTOR RONALDO CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO NELSON DOS SANTOS ALE

JUNIOR(OAB: 8507/AM)
ADVOGADO GISELLE RACHEL DIAS

FREIRE(OAB: 5138/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CONCEICAO DA SILVA
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando os peticionamentos contidos nos Id's nº 67621cb e 42a89eb, este juízo diante da justificativa da perita que necessita realizar a pericia no local de trabalho, decide redesignar nova data de realização, qual seja: 04/11/2019 ás 14h30min, desta feita chamo o processo a ordem e altero os prazos processuais contidos na Ata de Id nº 9c4bb1a:

"(...)Data e local da perícia: Fica designado o dia 04/11/2019, às 14:30 horas, para a realização da perícia na parte Reclamante e no seu local de trabalho, a ser realizada no local de desempenho de suas atividades, cujo endereço é Av. dos Oitis, - Distrito Industrial I - (entrada pela portaria Central), determinando este Juízo desde já que não sejam colocados nenhum obstáculo quanto a esta determinação judicial. A Reclamada adverte que não se pode adentrar no recinto usando roupas inadequadas, saltos altos, sapatos abertos, camisetas sem mangas, decotes, saias curtas e bermudas, bem como sapatos com solados lisos dentre outros cuidados.

Advertência à Reclamante: Fica a parte Reclamante advertida que deverá comparecer ao ato pericial e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, estando ciente que tal atitude é um ônus, de modo que a ausência injustificada importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência do pedido formulado na inicial relacionado à doença alegada. A parte Reclamante, ainda, deve apresentar, na data da perícia suas CTPS e exames que, por ventura, em razão da imagem, não foram juntados ao PJE, bem como demais documentos relacionados à sua vida laboral e à doença alegada.

Prazo ao Perito:O(A) perito(a) deverá apresentar o laudo em 30 dias, a contar de 04/11/2019, data da realização da perícia, por meio do Sistema PJe-JT, anexando cópia dos documentos que considerar relevantes para aferição ou não do nexo. O atraso injustificado da entrega do laudo pericial será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, 2º, parágrafo único, CPC) e gerará multa que será arbitrada de acordo com o tempo de atraso,

complexidade da perícia e valor da causa. A multa será deduzida dos honorários periciais.

Prazo às Partes: (...) Ficam as partes, desde já, intimadas para manifestar-se sobre o laudo no prazo comum de 5 dias, via PJe -JT, a partir de 05/12/2019, ou seja, o primeiro dia útil após a entrega do laudo pericial pelo Expert, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. No caso de requerimento de apresentação de laudo complementar pelo perito judicial, deve a Secretaria da Vara proceder à intimação do perito para responder aos questionamentos elaborados no petitório, no prazo de 15 dias a contar da intimação. Em caso de indicação de assistente técnico por qualquer das partes, este deverá apresentar parecer técnico até a data concedida ao perito judicial para entrega do laudo pericial, sob pena de preclusão, ficando desde já as partes intimadas a se manifestarem do parecer técnico no mesmo prazo concedido para manifestação do laudo complementar, sob pena de preclusão.

(...)

Diante das alterações de datas acima, redesigno para 02/03/2020 às 09h10min, para prosseguimento da instrução processual

Permanece inalterados o restante da Ata de id nº 9c4bb1a. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PATRONOS VIA DJE.

Assinatura

MANAUS. 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000876-86.2017.5.11.0014		
R	SAMOTIEL DOS SANTOS VICCIELLI	

AUTOR	SAMOTIEL DOS SANTOS VICCIELL
ADVOGADO	REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
AUTOR	RAIMUNDO LEMOS BRANDAO
ADVOGADO	REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
AUTOR	RENATO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
AUTOR	NATANAEL LEMOS BRANDAO
ADVOGADO	REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
AUTOR	OSVALDO LEMES CABRAL FILHO
ADVOGADO	REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
RÉU	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB: 1838/AM)
RÉU	MUNICIPIO DE APUI
ADVOGADO	PAULA HELENA DE PAIVA MORAES(OAB: 12391/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
- MUNICIPIO DE APUI
- NATANAEL LEMOS BRANDAO
- OSVALDO LEMES CABRAL FILHO
- RAIMUNDO LEMOS BRANDAO
- RENATO SANTOS DE ARAUJO
- SAMOTIEL DOS SANTOS VICCIELLI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID40701eb) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão			
Processo Nº ATSum-0000502-07.2016.5.11.0014			
AUTOR	ROMILSON SILVA DO CARMO		
ADVOGADO	SÉRGIO DE LIMA(OAB: 201-A/AM)		
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)		
RÉU	IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.		
ADVOGADO	GLEDIS DE MORAIS LUCIO(OAB: 173139/SP)		
ADVOGADO	KARINA AVINO QUINTILIANO BASSO(OAB: 149581/SP)		
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES PETRECHE ALMENDRO(OAB: 179712/SP)		
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA(OAB: 163292/SP)		

131679/RJ)

PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- ROMILSON SILVA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A Contadoria da Vara apresentou cálculos de liquidação de sentença sob o ID 6e1ab71, os quais foram impugnados pela Reclamada sob o argumento de que incorreta a base de cálculo das horas *in itinere*, vez que indevidamente inclui o adicional de periculosidade. Também questiona o uso do IPCA-E como índice de correção monetária.

Analiso.

Inicialmente, cabe destacar que o título executivo condenou a Reclamada ao pagamento de "02 horas extras in itinere POR dia com adicional de 60%, devendo ser considerados os dias em que o autor efetivamente trabalhou, assim como os que não houver cartão de ponto juntados e seus reflexos sobre DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8% + 40%) e verbas rescisórias. Para a realização da liquidação, devem ser integralizadas todas as verbas supra julgadas procedentes no DSR, além de se observar a evolução salarial do reclamante" (grifei).

Pois bem. Conforme previsão da Súmula 90 do TST, as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho e, quando extrapolam a jornada legal, são consideradas como extraordinárias e sobre elas deve incidir o adicional respectivo. Logo, as horas *in itinere* objeto do título executivo são consideradas horas extras e como estas devem ser liquidadas, quer seja, observando o salário base acrescido da parcela salarial de adicional de periculosidade. Repita-se, por serem horas extras, as horas deferidas nos autos devem ser liquidadas na forma da Súmula 132, I, do TST, com integração do adicional de periculosidade. Desse modo procedeu a Contadoria da Vara e, por isso, não há correção a fazer nos cálculos de ID 6e1ab71.

Quanto ao índice de correção monetária, é preciso esclarecer que o Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479 -60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Na mesma oportunidade,

definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

O referido acórdão possui a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 50, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa),

caracterizada guando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei $n^{\rm o}$ 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da

expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas: define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no Bl nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5°, XXXVI)." (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, inDEJT 14.8.2015).

Questionando a decisão supra, a FENABAN ajuizou a Reclamação 22012 MC/RS, cuja decisão liminar suspendeu os efeitos da tese firmada pelo C. TST. Ocorre que, no julgamento definitivo, publicado em 27.2.2018, o STF concluiu pela improcedência da Reclamação. Sendo assim, prevalece o posicionamento do Pleno do C. TST, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 11ª Região definiu o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de número 0000091-69.2017.5.11.0000 a partir de 25/3/2015.

Por fim, cabe analisar a previsão do art. 879, §7º, da CLT introduzida pela Lei nº 13.467/17, cujo teor é o seguinte: Art. 879 - § 7 o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177/91.

O dispositivo em análise determina a aplicação da TR com expressa referência à Lei nº 8.177/91. Note-se que não houve inovação legislativa, ao contrário foi apenas ratificada a previsão legislativa definida anteriormente pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Ocorre que o art. 39, caput, da referida lei, que trata

especificamente da atualização de débitos trabalhistas, foi declarado inconstitucional, pelo Pleno do C. TST, conforme já delineado alhures.

Entendo, portanto, que o art. 897, §7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da l ei nº 8.177/91.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-21166-49.2014.5.04.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. INCIDÊNCIA RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 879. § 7º. DA CLT. INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. APLICABILIDADE. A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de inequívoca violação de dispositivo da Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, única questão articulada no presente agravo, em nada altera a decisão do Plenário do TST que declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR- 71300-30.2005.5.02.0078, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 20/4/2018)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL Por divisar violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

13.015/14 E DO NCPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. In casu, o acórdão regional comporta reforma, porquanto não observados os referidos critérios de modulação. Considere-se que o art. 879, §7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-976-56.2015.5.09.0567, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/06/2018).

Em conclusão, para a atualização dos créditos trabalhistas pendentes de pagamento, em execução, o IPCA-E deve ser adotado.

No caso dos autos, a utilização do IPCA-E nos cálculos de ID6e1ab71 está em consonância com o entendimento deste Juízo e com a atual jurisprudência do C. TST.

Cabe esclarecer que a Contadoria da Vara utilizou a tabela única fornecida pelo C. TST para cálculo da correção monetária. Os índices fornecidos pelo C. TST trazem um valor de único contabilizando os índices da TR no período anterior a 25 de março de 2015 e do IPCA-E no período posterior. Sendo assim, não há correção a fazer nesse ponto.

Destarte, DECIDO:

- Homologo os cálculos de liquidação juntados sob o ID6e1ab71 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- 2. Considerando que a parte reclamante está assistida por advogado(a), determino a sua intimação, nos termos do art. 878 da CLT, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão
Processo № ATOrd-0002616-16.2016.5.11.0014
AUTOR MOAB MATOS CANAVARRO

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM) **ADVOGADO GLAUCIA AZEVEDO** NARCELHA(OAB: 12303/AM) RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS **EIRELI - EPP** ADVOGADO Alessandra da Silva Contente(OAB: 7091/AM) RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **ADVOGADO** LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM) **ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que nos presentes autos houve condenação subsidiária da empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:

Considerando que este juízo, com base na Recomendação Nº 08/2018/SCR, reuniu nos autos nº 0002153-74.2016.5.11.0014 as execuções que tramitam em face das empresas D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, por haver patente grupo econômico;

Considerando que os atos executórios em face do referido grupo econômico se iniciaram em 15/05/2018 e até o presente momento se revelaram infrutíferos em face das pessoas jurídicas e físicas implicadas, mesmo após a utilização de diversas ferramentas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI, BACEN CCS, REDESIM, CNIB, dentre outros), inclusive com a participação na 1ª Maratona de Investigação Patrimonial durante a Semana Nacional da Execução de 2018;

Considerando que o valor de R\$ 302.172,35 depositados pela empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em razão de crédito retido da empresa SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI não quitou nem a metade dos processos em que o TST afastou a responsabilidade subsidiária daquela;

Considerando o teor da Súmula 27 do E. TRT da 11ª Região, in

verbis:

SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.

RESOLVO:

- 1. Homologo os cálculos de liquidação ora juntados (ID 3349082);
- Redireciono a execução em face da devedora subsidiária
 AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A;
- Cite-se, por sua patrona via DEJT, para pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 7.167,44, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- 4. Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás. Neste caso deverá a referida empresa habilitar funcionário para receber de volta eventuais depósitos recursais;
- 5. Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, inicie-se a execução forçada, inclusive utilizando-se de eventuais depósitos recursais e promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD. Caso a diligência seja frutífera, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão, cientificando-o(a) de que a ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor do(a) exequente;
- 6. Não surtindo resultado as medidas anteriores, utilizem-se os sistemas eletrônicos de pesquisa/restrição patrimonial na seguinte ordem: RENAJUD, BNDT, CNIB, INFOJUD (DOI) e BACEN CCS.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001390-39.2017.5.11.0014

AUTOR HUGO DETEON FARIAS DA SILVA ADVOGADO EDMAR PEREIRA DE FREITAS(OAB:

11750/AM)

RÉU FEDEX BRASIL LOGISTICA E

TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO PEDRO IVO ZAMBO(OAB:

259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- HUGO DETEON FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A Contadoria da Vara apresentou cálculos de liquidação de sentença sob o ID 6af2b7b, os quais foram impugnados por ambas as partes. A Reclamada questiona o uso do IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, o Reclamante requer a inclusão nos cálculos da parcela de honorários advocatícios de execução. Analiso.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Na mesma oportunidade, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. O referido acórdão possui a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 50, XXII, a coisa julgada (artigo 50, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas. considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos

existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo). acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5°, XXXVI)." (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, inDEJT 14.8.2015).

Questionando a decisão supra, a FENABAN ajuizou a Reclamação 22012 MC/RS, cuja decisão liminar suspendeu os efeitos da tese firmada pelo C. TST. Ocorre que, no julgamento definitivo, publicado em 27.2.2018, o STF concluiu pela improcedência da Reclamação. Sendo assim, prevalece o posicionamento do Pleno do C. TST, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 11ª Região definiu o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de número 0000091-69.2017.5.11.0000 a partir de 25/3/2015.

Por fim, cabe analisar a previsão do art. 879, §7º, da CLT introduzida pela Lei nº 13.467/17, cujo teor é o seguinte: Art. 879 - § 7 o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177/91.

O dispositivo em análise determina a aplicação da TR com expressa referência à Lei nº 8.177/91. Note-se que não houve inovação legislativa, ao contrário foi apenas ratificada a previsão legislativa definida anteriormente pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Ocorre que o art. 39, caput, da referida lei, que trata especificamente da atualização de débitos trabalhistas, foi declarado inconstitucional, pelo Pleno do C. TST, conforme já delineado alhures.

Entendo, portanto, que o art. 897, §7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-21166-49.2014.5.04.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. INCIDÊNCIA RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 879, § 7º, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. APLICABILIDADE. A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de inequívoca violação de dispositivo da Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, o disposto no art. 879, § 7º, da

CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, única questão articulada no presente agravo, em nada altera a decisão do Plenário do TST que declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR- 71300-30.2005.5.02.0078, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 20/4/2018)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS -ÍNDICE APLICÁVEL Por divisar violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. II -RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. In casu, o acórdão regional comporta reforma, porquanto não observados os referidos critérios de modulação. Considere-se que o art. 879, §7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-976-56.2015.5.09.0567, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/06/2018).

Sendo assim, para a atualização dos créditos trabalhistas pendentes de pagamento, em execução, o IPCA-E deve ser adotado.

No caso dos autos, a utilização do IPCA-E nos cálculos homologados de ID 6af2b7b estão em consonância com o entendimento deste Juízo e com a atual jurisprudência do C. TST. Não há correção a fazer.

Quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a CLT trata desse tema em seu art. 789-A, incluído pela Lei 13.467/2017. Segundo o referido dispositivo, os honorários de sucumbência são cabíveis na fase de conhecimento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico

obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, bem como em reconvenção. Note-se que, por opção legislativa, não há previsão de pagamento de honorários em fase de execução.

Em que pese a previsão do art. 85. § 1º, do CPC de que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente", tal dispositivo não encontra paralelo na CLT, mesmo após a reforma trabalhista.

Destarte, este Juízo entende que, mesmo com as alterações impostas pela Lei 13.467/2017, não há previsão legal, no processo do trabalho, para condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença e seus incidentes. Improcedente o pedido de condenação da Reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, DECIDO:

- Homologo os cálculos de liquidação juntados sob o ID6af2b7b para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- 2. Considerando que a parte reclamante está assistida por advogado(a), determino a sua intimação, nos termos do art. 878 da CLT, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000872-15.2018.5.11.0014

AUTOR JORGE SILVA NUNES

ADVOGADO DEYVISON SOUZA BRITO(OAB:

9366/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO DIEGO DAS NEVES LOUREIRO(OAB:

11271/AM)

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT,

ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

I- Homologo os cálculos de ID.98a0414;

II- Notifique-se o reclamante para informar, em 05 dias, meios executórios para prosseguimento da execução.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002553-88.2016.5.11.0014

AUTOR ELAINE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN(OAB: 4857/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID4b7cb03) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATOrd-0000516-25.2015.5.11.0014

AUTOR

ANTONIO JOSE DA CONCEICAO **LOPES**

ADVOGADO NAYANDRA CORTEZAO BRAZ(OAB:

11901/AM)

CRISTIANE RODRIGUES **ADVOGADO**

SILVEIRA(OAB: 10838/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO**

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 1cae1f3 e considerando a data dessa, defiro o pedido para o fim de conceder à Reclamada prazo cinco dias para pagamento ou garantia da execução, nos termos da decisão de ID a78919c.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001286-47.2017.5.11.0014

AUTOR MARCIA DA SILVA SIQUEIRA **ADVOGADO** GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB:

2674/AM)

RÉU NOVAMED FABRICACAO DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS

LTDA.

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO

PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DA SILVA SIQUEIRA
- NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados,

cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID5b3e605) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001257-82.2017.5.11.0018

AUTOR TANIA ANDRADE LIMA **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) **ADVOGADO** VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

RÉU OFICIAL 5 CONSULTORIA

PLANEJAMENTO E TREINAMENTO

EM SEGURANCA LTDA - ME

RÉU SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

I- Indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário (ID.b0c1dff), tendo em vista que nenhum ato executório foi iniciado contra a executada principal, devendo ser obedecido o benefício de ordem;

II- Homologo os cálculos de ID. b0c1dff;

III- Notifique-se a reclamante, por sua patrona, para indicar quais meios executório quer se valer para iniciar a execução, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000426-75.2019.5.11.0014

AUTOR MARLISON MORAIS DA SILVA NURIA SCHULZE E SILVA(OAB: **ADVOGADO** 12760/AM) RÉU

BEIRA ALTA INDUSTRIAL LTDA WALLESTEIN MONTEIRO DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 4907/AM)

ADVOGADO INGRID OLIVEIRA RODRIGUES(OAB:

13258/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIRA ALTA INDUSTRIAL LTDA
- MARLISON MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA

- 1. Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0011050-96.2013.5.11.0014

AUTOR JOAO ELDO DA SILVA DIAS MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO**

7067/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS LUIS CARLOS DE PAULA E **ADVOGADO** SOUSA(OAB: 1667/AM) RÉU

PRODIMAGEM- CLINICA DE PRODUCAO POR IMAGEM DE

MANAUS LTDA

ADVOGADO VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB:

28837/SP)

ADVOGADO DANIELLE VIEIRA HITOTUZI

PAES(OAB: 4631/AM)

RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA(OAB: **ADVOGADO**

2024/AM)

ADVOGADO

HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR(OAB: 5488/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- PRODIMAGEM- CLINICA DE PRODUCAO POR IMAGEM DE MANAUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a Reclamada, por intermédio de seusadvogados, ciente do teor da decisão abaixo:

- 1. À Reclamada, por seus patronos, para comprovar nos autos o recolhimentodos encargos previdenciários no valor de R\$10.286,06 e das custas processuais no valor de R\$ 344,48, nos termos do Despacho de ID ee2762f, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata execução;
- 2. No mesmo prazo, deverá a Reclamada credenciar preposto para devolução do valor remanescente indicado no Despacho de ID 472989d. Após o cumprimento do item 1, expeça-se o respectivo alvará de restituição;
- 3. Por fim, não havendo pendências, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000079-43.2017.5.11.0004

AUTOR RAYANNE LIMA DE SOUZA LEITE **ADVOGADO** WEBER DOS SANTOS REGO(OAB:

4951/AM)

RÉU DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA

RÉU DACIR ANTONIO ADDAD RÉU NASCIMENTO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANNE LIMA DE SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0002277-57.2016.5.11.0014

AUTOR EMILIO DE MATOS GONCALVES **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM) RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)

ADVOGADO JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA(OAB: 169035/SP) **ADVOGADO** SIDNEY PINTO LOUREIRO JUNIOR(OAB: 9367/AM)

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

FIRFI I - FPF

ADVOGADO Alessandra da Silva Contente(OAB:

7091/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP
- EMILIO DE MATOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

- Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000180-84.2016.5.11.0014

AUTOR PAMELA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

ADVOGADO ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES(OAB: 6073/AM)

RÉU M.DE L. DA SILVA PRESTES

ADVOGADO JOAO PAULO SIMOES DA SILVA

ROCHA(OAB: 5549/AM)

RÉU MARIA DE LOURDES DA SILVA

PRESTES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001471-56.2015.5.11.0014

AUTOR HIDERALDO ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO ROZANA RIBEIRO PRAIA(OAB:

10234/AM)

RÉU VALTER MATOS SILVIO

RÉU SOLANGE ALMEIDA HOLANDA

SILVIO

RÉU SERSEP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO TAYANNE PIRES CESAR(OAB:

9977/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDERALDO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002114-48.2014.5.11.0014

AUTOR JOSE SILAS PALHETA GONZAGA
ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JOSE SILAS PALHETA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Expeça-se alvará em favor do Reclamante do valor líquido de R\$27.108,65, conta 800130105018, BB;
- 2. Recolham-se os encargos previdenciários no valor de R\$22.823,32, FGTS na conta vinculada no valor de R\$9.358,99 e custas no valor de R\$524,60, conta 800130105018, BB;
- 3.Após, notifique-se a Reclamada para credenciar preposto para fins de recebimento de valor remanescente.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002034-67.2017.5.11.0018

AUTOR LUCIENE FRANCO CRISTO
ADVOGADO JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU GILMARA DE SOUZA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE FRANCO CRISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da

sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica. Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Medical Gestao Hospitalar Eireli - EPP, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor da sócia GILMARA DE SOUZA AGUIAR.

Ainda, DETERMINO:

- Cite-se a sócia, por edital, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- 2. Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás:
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltemme os autos conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATOrd-0001008-80.2016.5.11.0014 AUTOR PAULO OTAVIO LIMA DE OLIVEIRA

RÉU

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
RÉU M.DE L. DA SILVA PRESTES
ADVOGADO JOAO PAULO SIMOES DA SILVA
ROCHA(OAB: 5549/AM)

MARIA DE LOURDES DA SILVA

PRESTES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO OTAVIO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001266-56.2017.5.11.0014

AUTOR ROMULO LORILDO CUNHA BRAGA

ADVOGADO MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)

ADVOGADO Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

5794/AM)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A ADVOGADO YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB:

18094/PA)

ADVOGADO ALEXANDRE CORREA GONDIM

BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

- ROMULO LORILDO CUNHA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando a petição de ID. 8e684ce informo que a certidão de débito unificado já foi encaminhada para o NAE. Aguarde-se o leilão designado para o dia 31.10.2019.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000317-66.2016.5.11.0014

AUTOR ELIANE SILVA MACHADO
ADVOGADO MANOEL ROMAO DA SILVA(OAB: 1432/AM)
ADVOGADO ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E

SILVA(OAB: 4564/AM)

RÉU KLAUS ADANS JOE VENTURA

RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000372-80.2017.5.11.0014

AUTOR BRENDA CASSIA MATOS LEAO ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU DEANNY C DE FIGUEIREDO - ME
ADVOGADO MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM)
RÉU IMPORIO COMERCIO VEREJISTA E
ATACADISTA DE PAES E FRIOS

LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM)
RÉU H C DE SOUZA MERCADINHO - EPP
ADVOGADO MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CASSIA MATOS LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001278-07.2016.5.11.0014

AUTOR ALAN COELHO REDIG
ADVOGADO DAVID CUNHA NOVOA(OAB:

10777/AM)

ADVOGADO JESSICA SANTANA MAGNANI(OAB:

10343/AM)

ADVOGADO MARINA REZENDE LOPES(OAB:

12153/AM)

ADVOGADO JENNIFER GUIMARAES DA SILVA(OAB: 13314/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

> ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ALAN COELHO REDIG
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

- Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002213-18.2014.5.11.0014

AUTOR RAIMUNDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU TOP VIP ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

RÉU KARL DOCKERY MAHOMED TRINDADE BRAGA

RÉU ADEMILDO SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor

da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000105-74.2018.5.11.0014

AUTOR RAYARA KRISTHYNA TEIXEIRA

FELIZARDO DO VALE

ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

FRAZAO(OAB: 5701/AM)

ADVOGADO CRISTIANO TEIXEIRA CAVALCANTE(OAB: 8293/AM)

SEBASTIAO FERREIRA DO VALE

LUIZ HENRIQUE BRAZ JUNIOR(OAB: **ADVOGADO**

4652/AM)

RÉU SHEILA COSTA DE FREITAS - ME **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE BRAZ JUNIOR(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYARA KRISTHYNA TEIXEIRA FELIZARDO DO VALE
- SEBASTIAO FERREIRA DO VALE
- SHEILA COSTA DE FREITAS ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica. Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sheila Costa de Freitas - ME, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor dos sócios SHEILA COSTA DE FREITAS DO VALE e SEBASTIAO FERREIRA

DO VALE - EPP.

Ainda, DETERMINO:

- 1. Citem-se os sócios para pagarem ou garantirem a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- 2. Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás:
- 3. Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltemme os autos conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001655-41.2017.5.11.0014

AUTOR CHARLES CARVALHO FERREIRA ADVOGADO

REBECA BEATRIZ SILVA

SOUSA(OAB: 12219/AM) **ADVOGADO** VIVETE CORREA DE SOUZA(OAB:

12510/AM)

JBS S/A RÉU

ADVOGADO ITAMAR GONCALVES

CAIXETA(OAB: 10613/PA)

ADVOGADO

ELISIO VITOR FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 110584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais no valor de R\$158,92 pela reclamada, até o dia 23/10/2019. Após, venha-me concluso para encerramento.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ExTiEx-0001136-32.2018.5.11.0014

RICARDO ALVES DE CARVALHO **EXEQUENTE**

FII HO

ADVOGADO EDUARDO REZENDE DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 10517/AM)

EXECUTADO JAKS SERVICOS COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
- RICARDO ALVES DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

- 1. Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000233-94.2018.5.11.0014

AUTOR LUCIDEIA PANTOJA DE SOUZA **ADVOGADO** RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

RÉU

VISAM CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

MARIA ISABEL GURGEL DO **ADVOGADO** AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIDEIA PANTOJA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Notifique-se o reclamante para acostar extrato analítico do FGTS para fins de cálculo.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATAIC-0001359-79.2018.5.11.0015

AUTOR IAN FARIAS DE MORAES RÉU RODRIGO DA COSTA CASTELO

BRANCO

CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO RÉU

ENCANTADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA COSTA CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001359-79.2018.5.11.0015

AUTOR: IAN FARIAS DE MORAES

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO ENCANTADO LTDA

- EPP e outros

De ordem da Exma. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO O RÉU:RODRIGO DA COSTA CASTELO BRANCO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Bloqueio Judicial (Id. 44a9d9f) realizado via BACENJUD, e, para, querendo, apresentar Embargos à Execução, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Fica o(a) Executado(a) notificado(a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), cujo inteiro teor do processo poderá ser acessado via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home/.

Reitere-se que todos os atos processuais deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus.

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0001213-72.2017.5.11.0015

AUTOR KELIA REGINA CANCIO DA SILVA ADVOGADO EDMILSON LUCENA DOS SANTOS

JUNIOR(OAB: 6030/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001213-72.2017.5.11.0015

AUTOR: KELIA REGINA CANCIO DA SILVA

RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM

LTDA - EPP

11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus.

De ordem da Exma. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO O RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos Cálculos de Liquidação (ld. 02e3215), elaborados pela contadoria, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Fica o(a) Executado(a) notificado(a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), cujo inteiro teor do processo poderá ser acessado via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home/.

Reitere-se que todos os atos processuais deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000573-06.2016.5.11.0015

AUTOR SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PI

Z DE DRINCASAS DE

SHOWS, MOTEIS, COZ.E SIM. DO

ESTA DO DO AMAZONAS

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

GEYSA MITZ DANTAS GUIMARAES(OAB: 6395/AM)

RÉU J DE OLIVEIRA AMAZONAS - ME RÉU JANDER DE OLIVEIRA AMAZONAS

TERCEIRO imovel

INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO Apartamento na Rua Comandante

INTERESSADO Henrique Bastos, 5553

Intimado(s)/Citado(s):

- J DE OLIVEIRA AMAZONAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENHORA - PJe-JT

PROCESSO: 0000573-06.2016.5.11.0015

AUTOR: SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PIZ DE DRINCASAS
DE SHOWS,MOTEIS,COZ.E SIM.DO ESTA DO DO AMAZONAS
RÉU: J DE OLIVEIRA AMAZONAS - ME e outros

De ordem da Exma. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO O RÉU: J DE OLIVEIRA AMAZONAS - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que foi realizada penhora (Id. 33efc08) sob o imóvel registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, sob a matrícula 1959, do Livro N° 2 - Registro Geral, localizado na Rua Oscar Cordeiro, 80, quadra O, CJ. PETRO - Manaus/AM, com área construída de 61,33m2, e respectivo terreno medindo 14,50m de frente por 25,00m de fundo, e que o valor de avaliação é de R\$ R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home/.

Fica o(a) Executado(a) notificado(a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), cujo inteiro teor do processo poderá ser acessado via internet:

Reitere-se que todos os atos processuais deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus.

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000573-06.2016.5.11.0015

AUTOR SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PI

Z DE DRINCASAS DE SHOWS,MOTEIS,COZ.E SIM.DO

ESTA DO DO AMAZONAS

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO GEYSA MITZ DANTAS GUIMARAES(OAB: 6395/AM)

RÉU J DE OLIVEIRA AMAZONAS - ME RÉU JANDER DE OLIVEIRA AMAZONAS

TERCEIRO imovel

INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO Apartamento na Rua Comandante Henrique Bastos, 5553

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER DE OLIVEIRA AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENHORA - PJe-JT

Sam de Disponionização, de la feita, 10 de Guidero de 2017

respectivo terreno medindo 14,50m de frente por 25,00m de fundo , e que o valor de avaliação é de R\$ R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

PROCESSO: 0000573-06.2016.5.11.0015

AUTOR: SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PIZ DE DRINCASAS DE SHOWS,MOTEIS,COZ.E SIM.DO ESTA DO DO AMAZONAS RÉU: J DE OLIVEIRA AMAZONAS - ME e outros Fica o(a) Executado(a) notificado(a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), cujo inteiro teor do processo poderá ser acessado via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home/.

Reitere-se que todos os atos processuais deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus.

De ordem da Exma. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001265-68.2017.5.11.0015

AUTOR ADVOGADO SIMONE FERREIRA DE SOUZA VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO O RÉU: JANDER DE OLIVEIRA AMAZONAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que foi realizada penhora (Id. 33efc08) sob o imóvel registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, sob a matrícula 1959, do Livro N° 2 - Registro Geral, localizado na Rua Oscar Cordeiro, 80, quadra O, CJ. PETRO - Manaus/AM, com área construída de 61,33m2, e

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI

ME

ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Titular, em face da apresentação dos cálculos de atualização Id. 8ebf614.

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

 I. Homologo os cálculos de atualização apresentados pela contadoria Id 8ebf614, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

II. Intime-se a litisconsorte, nos termos do art. 535 do CPC para apresentar embargos à execução, querendo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, a parte reclamante fica ciente, por intermédio de seu patrono, desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº Interdito-0001221-78.2019.5.11.0015

AUTOR LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO

ELETROMECANICA LTDA - EPP DERALDO JOSE CASTRO DE

ARAUJO(OAB: 16389/BA)

RÉU SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC

E DE MAT ELET DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TUTELA PROVISÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela Provisória ventilada em Interdito Proibitório ajuizado em razão de ameaça de greve com piquete obstativo, praticado pelo requerido, como forma de protesto em virtude de suposto inadimplemento de obrigações estabelecidas em instrumento coletivo, carreado ao processo pela requerente.

O interdito proibitório, na forma em que postulado, é de competência da Justiça do Trabalho, a teor do inciso II do art. 114 da CF/88.

A competência material trabalhista centra-se, hoje, no trabalho humano e na proteção de seu prestador, pouco importando se para que tal objetivo seja alcançado o Juiz do Trabalho decida questões possessórias, acidentárias, fiscais, administrativas, tudo, porém, desde que lastreado, em última análise, na prestação de serviços pessoalmente desempenhada.

Observa-se, através da leitura dos fundamentos explicitados pela reclamante, que a preocupação é legitima e se deu em razão da paralisação que já lhe causou prejuízos, pagamento de multas, ld. 8Fec0a3, à tomadora de seus serviços em razão de total paralisação, e a ameaça de uma nova, ld. 5a95f64, mobilizada pelo ente sindical, para o dia 17.10.2019.

Cita a reclamante, ainda, na prefacial, diversos prejuízos que podem decorrer de abuso de direito do sindicato reclamado, inclusive com paralisação da refinaria de petróleo, pelo que postula a expedição do competente Mandado Proibitório.

No contexto, necessário esclarecer que o direito de greve é constitucional, considerado como fundamental ao trabalhador brasileiro, conforme consta no art. 9º da Constituição Federal. Segundo consta no art. 6º da Lei n.7.783/89, são assegurados aos trabalhadores grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve e a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Todavia, consta no parágrafo primeiro do artigo acima mencionado que, em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, nos termos do § $3^{\rm o}$ do art. $6^{\rm o}$ da Lei n. 7.783/89.

Essas são as normas gerais as quais dão uma ideia sobre o que é ou não permitido em atos que envolvam os direitos de greve.

Dessa forma, uma vez que o reclamado já perpetrou ato grevista com total paralisação dos trabalhos da reclamante para a tomadora de serviços e considerada a grande utilidade dos serviços prestados pela reclamante, na usina de refinaria da Petrobras, que comprometem o próprio funcionamento da refinaria, a qual, sem os devidos operadores pode gerar transtorno grave à coletividade abastecidas por suas unidades de refino do petróleo, inclina-se este Juízo aos argumentos da reclamante, tendo como satisfeitos os requisitos de uma tutela provisória.

Logo, respeitando os dois direitos colocados em litígio - direito de greve x direito de propriedade e prestação de serviços em refinaria de petróleo - acolho o pedido da parte autora, a fim de determinar que a parte reclamada abstenha-se de fechar, impedir o funcionamento da empresa reclamante, o que envolve abster-se de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios da autora, notadamente consistentes na turbação de sua posse, no bem imóvel onde se situa a sua unidade, bem como no cerceamento do livre acesso à sua unidade por seus funcionários ou usuários, movimentação de máquinas e equipamentos de que necessite para realizar seus trabalhos na refinaria, além de garantir o quantitativo mínimo para a operação dos serviços que executa, sob pena do pagamento de multa diária arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de 30 dias.

Expeça-se o competente Mandado Proibitório.

Notifiquem-se imediatamente as partes desta decisão, mediante Oficial de Justica.

Deve constar na notificação encaminhada à reclamada que é facultado, no prazo de cinco dias, manifestação sobre a presente decisão interlocutória.

Cumpra-se com a urgência.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000342-71.2019.5.11.0015

AUTOR JANAILTON FALCAO MOURA DE

LIMA

ADVOGADO CAMILA DA COSTA ALMEIDA(OAB:

8877/AM)

RÉU NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juíza na Titularidade, em face dos cálculos do reclamante de Id 9f27091, bem como informação da contadoria id.2daaeac.

Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

I. Considerando a informação da contadoria id.2daaeac de que os cálculos do autor id.9f27091 atendem à sentença primária e/ou o acórdão regional, Homologo os cálculos do reclamante de Id 9f27091 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

II. A reclamada fica intimada a pagar o seu débito trabalhista, conforme cálculos de Id.9f27091 no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, a executada poderá opor Embargos à Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.

III. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS. 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo № ATSum-0000214-51.2019.5.11.0015 **AUTOR** MARIA JOSE SANTANA DOS

SANTOS

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU **UNIMED DE MANAUS**

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juíza substituta na Titularidade, em face da informação da contadoria id.f6b8f4c e cálculos id.c9bb9e1. pjbs .

Silvanilde Ferreira

Veiga

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

I. Considerando a informação da contadoria (Id.f6b8f4c), de os cálculos de Autor não atendem ao comando do Acórdão Regional, homologo os cálculos da contadoria de Id.c9bb9e1 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

II. A reclamada fica intimada a pagar o seu débito trabalhista, conforme cálculos de Id. c9bb9e1, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, a executada poderá opor Embargos à Execução e o Exequente Impugnação aos Cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.

III. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000523-72.2019.5.11.0015

AUTOR DIANA VERAS VIEIRA BARBOSA **ADVOGADO** KATIA REGINA ZANY DA SILVA(OAB:

13485/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos ao MM Juiz Titular em face da petição da parte Reclamante, Id 425d4fc, requerendo a liberação do depósito recursal e a intimação da reclamada para pagamento do saldo remanescente.

Informo ainda o valor atualizado do depósito recursal em comento, qual seja: R\$ 9.650,30 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos). smvr*

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 899, § 1º da CLT e art. 77, item I da CGJT, defiro o pedido de liberação do depósito recursal à reclamante. Concedo força de alvará ao presente despacho determinando ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, a quantia de 9.513,16 (nove mil, quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), com juros e correção monetária, mediante o valor depositado na conta judicial nr 1900115820749, a ser levantado à advogada da reclamante, Dra.KÁTIA REGINA ZANY DA SILVA -OAB-AM 13.485.

Fica a parte Reclamada intimada, por intermédio de seu advogado, para pagamento de seu débito trabalhista, na quantia de R\$12.220,04 (doze mil, duzentos e vinte reais e

quatro centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de consulta aos sistemas BACEN, RENAJUD e INFOJUD sucessivamente.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000740-18.2019.5.11.0015

AUTOR NELSON NUNES GAMA FILHO
ADVOGADO LUANA ANDRADE MELO(OAB:

12282/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- NELSON NUNES GAMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência, para informar que as consultas ao sistema BacenJud lograram êxito parcial, no valor de R\$ 79,26 (setenta e nove reais, e vinte e seis centavos), como pode ser observado na certidão de Ids. aecb435/jna

Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

DESPACHO

- I. Considerando o bloqueio parcial do crédito do exequente via Sistema BACENJUD, aguarde-se a transferência do numerário, por meio do banco depositário. Considerando, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, CONVERTO o bloqueio on-line em PENHORA;
- II. Considerando o valor irrisório (R\$79,26), em face ao valor da execução (4.398,63), expeça-se alvará online para liberação do crédito do reclamante.

III. Após, a execução prosseguirá no valor de R\$ 4.319,37.
Efetue-se consultas aos sucessivas aos sistemas RENAJUD E
INFOJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000869-23.2019.5.11.0015

AUTOR KEITH ANE PIMENTEL DA SILVA

FIGUEIREDO

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEITH ANE PIMENTEL DA SILVA FIGUEIREDO
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em face da petição do reclamante Id1168d81, requerendo o início da execução.

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DESPACHO

- I. Considerando a certidão supramencionada, a reclamada fica intimada a pagar o seu débito no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, a executada poderá opor Embargos à Execução e o Exequente poderá apresentar impugnação aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.
- II. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem

-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000985-29.2019.5.11.0015

AUTOR LIGIETE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

RÉU RONDONIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
- LIGIETE MARTINS DA SILVA
- RONDONIA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

I-RELATÓRIO.

RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., reclamada já qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração, Id. b8b1c54, arguindo a existência de contradição e omissão no julgado de Id. 3ff29ab. É o relatório

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço dos presentes Embargos.

A Embargante alega, em suma, que este Juízo, embora tenha julgado improcedente o pedido de rescisão indireta formulado pela reclamante, não fez constar tal afirmativa no dispositivo; que deveria ter fixado o percentual de honorários sucumbenciais no patamar de 5% a 15%, nos termos do art. 791, A da CLT, sob o valor da causa, e não por arbitramento, como consta na decisão atacada, bem como que não há razão para tratamento diferencial entre os percentuais arbitrados a título de honorários sucumbenciais aos patronos de ambas as partes.

O fato de não constar no dispositivo que à reclamante não foi reconhecido o direito à rescisão indireta, em nada altera as consequências jurídicas do julgado, uma vez que, além do pedido em tela, a reclamante postulou outros que lhe foram deferidos. Tanto é assim, que houve parcial procedência da ação, não pairando qualquer dúvida acerca de que a tese prevalecente foi pela manutenção da justa causa, sendo deferido à reclamante, reitero, apenas parcelas, cuja modalidade de demissão não lhe retirariam o direito.

Nada a alterar.

Quantos aos demais questionamentos, verifica-se que o intuito da peça de Id. 3ff29ab é rediscutir o entendimento do Juízo acerca da forma de fixação dos honorários e percentual destinado a cada advogado, o que é vedado na via horizontal, devendo dirigir seu inconformismo à instância adequada, *in casu*, se não concorda com a decisão proferida, ingresse com o recurso próprio.

Mantida a decisão em todos os seus termos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., nos autos da presente reclamação trabalhista, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em sua totalidade.

Tudo nos termos da fundamentação.

Cientes as partes pela disponibilização automática no DJE-JT. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001412-60.2018.5.11.0015

AUTOR SERGIO LEAL DE SOUZA
ADVOGADO PRISCILA PACHECO
FERREIRA(OAB: 5364/AM)

ADVOGADO EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 480/AM)

RÉU MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL

S.A.

ADVOGADO VANDRE CAVALCANTE

VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB:

25825/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

- SERGIO LEAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a Vossa Excelência, com os esclarecimentos ao Laudo apresentado pelo perito judicial.*sp

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Reinclua-se o processo em pauta.

Designo o dia 31.10.2019 às 8h15, para prosseguimento da instrução processual, com depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74 do TST, e oitivas das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sob pena de desistência da prova.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes dos esclarecimentos apresentados pelo Perito (ID cce7328), bem como do presente despacho, em face de sua publicação no DJe-JT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000470-91.2019.5.11.0015

AUTOR JACKISON DA CRUZ GOMES

ADVOGADO ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKISON DA CRUZ GOMES

- MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Chamo o processo a ordem para retificar o Despacho de Id 51f083e no que tange ao valor a ser solicitado das instituições, passando a constar a quantia de R\$ 12.416,60 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com base no Despacho de Id d584a10.

Mantém-se inalterada as demais determinações do Despacho de Id 51f083e.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as **partes** ficam **cientes** do presente despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000118-36.2019.5.11.0015

AUTOR MARGARIDA PINHEIRO DA COSTA ADVOGADO MARCELA DE SA PEIXOTO

FRAXE(OAB: 8875/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)
RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA PINHEIRO DA COSTA

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência, para informar que a consulta ao sistema BacenJud logrou êxito, como pode ser observado na certidão de ld. 3120724./jna

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DESPACHO

I. Considerando o bloqueio integral do crédito do exequente via Sistema BACENJUD, aguarde-se a transferência do numerário, por meio do banco depositário. Considerando, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, CONVERTO o bloqueio on-line em PENHORA;

II. A executada Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho médico LTDA poderá opor Embargos à Execução no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Não havendo embargos, expire-se o prazo e expeça-se alvará online para liberação do crédito do reclamante e para recolhimento dos encargos conforme os cálculos de Id. 799f6h4

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº PetCiv-0001175-89.2019.5.11.0015 AUTOR

AMAZONCARGO TRANSPORTES

INTERNACIONAIS LTDA MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP

ADVOGADO ILDO GERALDO NERY DA

SILVA(OAB: 7068/AM)

RÉU SIMONE CRISTIANE MATEUS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA EMBARGOSDE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.,

peticionante já qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração, id. d748635, requerendo reconsideração da decisão prolatada em sentença de id. 64Ce78a. Aduz prequestionamento de matéria para que eventuais recursos sucessivos sejam apreciados. É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço da medida.

No mérito, não há falar em embargos de declaração. Anseia o embargante por verdadeira reforma da decisão de mérito, utilizando -se de meio inadequado para tanto.

De acordo com os arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos são cabíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto à homologação de acordo extrajudicial, a jurisprudência (Súmula 418 do TST) deixa certo que constitui prerrogativa e faculdade do Magistrado homologar a transação, não sendo regalia das partes a confirmação do pacto ao alvedrio dos pactuantes.

Neste sentido, decidiu este Juízo:

"A petição conjunta apresentada pelas partes não especifica quais verbas estão sendo quitadas com o acordo.

O legislador, pela hipótese da homologação de acordo extrajudicial, não abriu espaço para quitações "genéricas" de todas as possíveis obrigações contratuais derivadas do contrato de trabalho a que se refira o acordo, tanto que, como previsto no texto do art. 855-E da CLT "suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados".

Tal especificação é necessária, ainda, pelo que estabelecem os §§ 3º e 3º-A da CLT, para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias e fiscais."

Quanto ao cadastramento no sistema eletrônico da ação como "Petição Cível", o direcionamento do tipo de ação é ato privativo do postulante, e assim exarou a sentença:

"(...)o processo foi cadastrado no sistema eletrônico como "Petição Cível" e não como "Homologação de Acordo Extrajudicial", impossibilitando o enquadramento procedimental correto da ação, rito e demais consequências lógico-jurídicas."

Nesse esteio, já é posicionamento pacificado o de que não tem o juiz obrigação de responder um a um os argumentos da parte, tampouco aceitá-los uniformemente ao deferir ou indeferir um

pedido. O juiz pode valer-se de regras diferentes daquelas apontadas na petição inicial. A indicação do direito supostamente aplicável não vincula o juiz em seu julgamento (*jura novit curia*). É possível que o juiz defira ou indefira o pleito utilizando seus próprios argumentos de convencimento ou seu entendimento acerca do assunto.

Se o juiz já apresentou e fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Portanto, se a parte discorda da decisão ou de seus fundamentos, pretendendo sua revisão, deve obtê-la por meio do recurso cabível. Ressalte-se, Embargos de Declaração não é recurso cabível para reavaliação de prova ou tese.

Inclusive para fins de prequestionamento, é cediço que não há obrigatoriedade de análise de todas as teses e/ou alegações e afirmações feitas pelas partes. Fundamentado o deferimento ou indeferimento de determinando pleito, está cumprida a prestação jurisdicional.

Dispensável a discussão pretendida, visto que eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal toda a matéria da qual foi objeto o recurso, independentemente se há ou não manifestação do juízo de 1º grau, aplicação do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum".

Não fosse suficiente, sequer é o caso de terem sido sanados os vícios apontados na sentença, coisa que o embargante podia ter feito sem delongas.

E, ainda que se abstendo de corrigi-los, prejuízo não há na repropositura da ação, eis que nem mesmo foi condenado em custas. Diante, inclusive, da exígua pauta de audiências desta Vara do Trabalho, mais benefícios teriam os pactuantes com o reajuizamento do que com o trâmite recursal.

Desta feita, devem ser rejeitados os presentes embargos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, rejeitá-los em sua totalidade. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001229-55.2019.5.11.0015
AUTOR ALEX SANDRO LIMA MORAES

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU NUTRIBENI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI -

MF

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO LIMA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste na pauta, com cancelamento da audiência marcada erroneamente pelo sistema, desde logo, redesigno a sessão antecipando-a para o dia 27.11.2019, às 9h30, que prevalece como inaugural, nos termos do art. 844, da CLT.

Ciente o Reclamante, em face da disponibilidade automática no DEJT.

À secretaria da vara para elaboração da certidão de triagem e notificação aos demandados acerca da audiência designada.*mogd

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000390-30.2019.5.11.0015

AUTOR JOSY FONTES CAVALCANTE
ADVOGADO FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 9218/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSY FONTES CAVALCANTE

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência, para

informar que a consulta ao sistema BacenJud logrou êxito, como pode ser observado na certidão de ld. 4a2fada./jna

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DESPACHO

I. Considerando o bloqueio integral do crédito do exequente via Sistema BACENJUD, aguarde-se a transferência do numerário, por meio do banco depositário. Considerando, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, CONVERTO o bloqueio on-line em PENHORA;

II. Expeça-se alvará online para liberação do crédito líquido do autor, conforme descrito na Decisão de ID a186521 (libere-se ao Autor na seguinte proporção: R\$20.558,40 para quitação do crédito líquido do Autor e R\$3.021,35 para pagamento dos honorários de sucumbência de sua patrona).

III. Após, encaminhem-se os autos para os procedimentos de arquivamento.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

ADVOGADO

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000895-89.2017.5.11.0015

AUTOR JAILSON MEDEIROS DE LUNAS **ADVOGADO** FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB: 9508/AM) **ADVOGADO** ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

MARIANA REIS CARVALHO SORDI(OAB: 8746/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

SUPER TERMINAIS COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983/SP)

ADVOGADO IVO PAES BARRETO FILHO(OAB:

176188/RJ)

ADVOGADO NATAN DE SOUSA LIMA

JUNIOR(OAB: 277311/SP)

ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS RÉU

JORGE LUIS DOS REIS ADVOGADO

OLIVEIRA(OAB: 6866/AM)

PERITO

LUCIA MARIA VIANA DE **VASCONCELOS**

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
- JAILSON MEDEIROS DE LUNAS
- · ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS
- SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos ao MM Juiz Titular em face da petição da perita informando a não realização da perícia, e informando nova data para realização do ato. sp*

SII VANII DE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Diante das informações da perita na petição de ID 83983a3, as partes, por meio dos patronos habilitados, tomam ciência da nova data agendada para a diligência pericial como sendo: 07/11/2019 às 14:00hs, no consultório da expert, com endereço à Av.Eduardo Ribeiro, 520, Edificio Manaus Shopping Center, 7º andar, sala 720.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001469-78.2018.5.11.0015

AUTOR MARIA AUXILIADORA PIRES POND

ADRIANE CRISTINE CARRAL **ADVOGADO** MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA PIRES POND

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que em **10/10/2019** expirou o prazo para interposição de Recurso Ordinário pelas partes É o que me cumpre certificar.

Maria Socorro Pinto Bezerra Servidora da Justiça do Trabalho

DECISÃO PJE - RECURSO ORDINÁRIO DISPENSA DE CUSTAS

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte(ID 05b5b1a), porque tempestivo, contando com regular representação processual, e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida. Isenção do pagamento de custas processuais e não obrigatoriedade de depósito recursal e prazo em dobro para recorrer, para a Litisconsorte, por força do art. 12 do DL 509/1969 c/c art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69, bem como a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997

Assim, considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes reclamante e reclamada ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT, para manifestação, querendo, no prazo legal;

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 11ª Região.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000674-72.2018.5.11.0015

AUTOR ROBERTO DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO ANNY KATHLEEN GIL DA

CRUZ(OAB: 9659/AM)

RÉU BARBOSA REPAROS NAVAIS EIRELI ADVOGADO MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

JUNIOR(OAB: 7768/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBOSA REPAROS NAVAIS EIRELI
- ROBERTO DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juíza Substituta, em face dos cálculos da contadoria Id. **219Cdaf**, bem como expirado o prazo para ambas as partes se manifestarem (id 2f60452). pibs

Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

- Homologo os cálculos de Id. 219cdaf para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
- II. A reclamada fica intimada a pagar o seu débito trabalhista, conforme cálculos de Id.**219cdaf**, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, as partes poderão opor Embargos à Execução/Impugnação aos Cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.
- III. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000913-42.2019.5.11.0015

AUTOR ROBERTA JESUS DE SOUZA

Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB: 6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

- ROBERTA JESUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE - RECURSO ORDINÁRIO DISPENSA DE CUSTAS

Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pelo Litisconsorte(**ID 5c6ada9**), porque tempestivo, contando com regular representação processual, e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida.

Isenção do pagamento de custas processuais e não obrigatoriedade de depósito recursal e prazo em dobro para recorrer, para a Litisconsorte, por força do art. 12 do DL 509/1969 c/c art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69, bem como a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997 Assim, considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes reclamante e reclamada ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT, para manifestação, querendo, no prazo legal; Expirado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 11ª Região.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001031-18.2019.5.11.0015

AUTOR DIEGO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO

Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RODRIGUES SILVA
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em **14/10/2019** expirou o prazo para manejo de Recurso Ordinário pelas partes.

Certifico, ainda, que a sentença de mérito já foi liquidada integralmente, conforme planilha de cálculos (Id 9e65bdc).

Certifico, ainda, que o reclamante requer início da execução.sp*

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

- Considerando a informação supra, homologo os cálculos da contadoria(ID9e65bdc), para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
- II. A reclamada fica intimada a pagar a sua dívida no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de penhora. Não pagando consultem-se os sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ETCiv-0001045-02.2019.5.11.0015

EMBARGANTE CINTIA KATIA OLIVEIRA HAYDEN ADVOGADO EMANUEL SINATRA BUAS DE

LIMA(OAB: 8895/AM)

EMBARGADO SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

ADVOGADO AEDRA JAMARA DOS SANTOS

MATOS(OAB: 8922/AM)

EMBARGADO SHEURY ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO

IOLDY VANIO LIMA DA FONSECA(OAB: 8069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA KATIA OLIVEIRA HAYDEN
- SHEURY ALMEIDA DE SOUZA
- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

CÍNTIA KATIA OLIVEIRA HAYDEN interpôs os presentes Embargos de Terceiro contra o ato de constrição judicial levado a efeito junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000111-78.2018.5.11.0015, movida por SHEURY ALMEIDA DE SOUZA em desfavor de SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, a fim de que seja desconstituída a penhora do automóvel de placa NOW-0085.

Os embargados, embora notificados, não apresentaram manifestação, conforme certidão de Id. Cee80b9.

Vieram-me conclusos

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos de terceiro por preencherem os requisitos legais.

A Embargante postula a liberação da restrição efetuada no automóvel de placa NOW-0085 AM, Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE, CE FLEX ano 2011/2012, chassi nº 9BD27833MC7396898, efetuada nos autos Reclamatória Trabalhista nº 0000111-78.2018.5.11.0015.

Alega, em suma, que o veículo em questão foi comprado da executada em 13.4.2018, sem, contudo, promover a alteração de titularidade em razão de desinteresse da empresa em entregar o DUT à embargante, o qual somente foi transferido em 18.5.2018. As embargadas não se manifestaram.

Passo a análise.

Compulsando os autos do processo nº 0000111-78.2018.5.11.0015, constata-se que os veículos em nome da executada SUPERLUZ sofreram restrições de circulação no RENAJUD em 29.6.2018, ld.

(5c94ccf - pág. 2), quando o veículo objeto dos presentes embargos já havia sido vendido pela executada, conforme DUT acostado ao processo, Id. (d29bedc e 61d00cd).

Não havia, portanto, por ocasião da alienação, qualquer registro de penhora expedido pela Justiça do Trabalho.

Não há, tampouco, indícios de que a embargante adquiriu de má-fé o bem em questão. À luz da Jurisprudência dominante, a boa-fé se presume. A má-fé necessita de provas, o que não foi produzido nos autos pelo(as) embargado(as), que nem mesmo se manifestou(aram) nos presentes autos.

Ademais, há nos autos restrições em inúmeros automóveis da executada, ou seja, bens suficientes para garantir a execução dos créditos trabalhistas, não existindo, pois, insolvência.

Dessa forma, considerando as diretrizes legais sobre a matéria, bem como o fato de que a embargante já era proprietária do automóvel antes da constrição do Renajud, só resta deferir o pedido. DETERMINO a retirada da restrição de circulação gravada no veículo de placa NOW-0085 AM, Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE, CE FLEX ano 2011/2012, chassi nº 9BD27833MC7396898, nos autos Reclamatória Trabalhista nº 0000111-78.2018.5.11.0015.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDO JULGAR PROCEDENTES** os Embargos de Terceiros apresentados por **CINTIA KATIA OLIVEIRA HAYDEN**, para o fim de determinar a retirada da restrição de circulação gravada no veículo de placa **NOW-0085 AM**, **Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE**, **CE FLEX ano 2011/2012**, **chassi nº 9BD27833MC7396898**, nos autos Reclamatória Trabalhista nº 0000111-78.2018.5.11.0015. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela executada, ao final, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Notifiquem-se as partes. Considerando a disponibilidade automática dos atos processuais praticados no PJe, as partes ficam cientes com a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Nada mais.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000578-96.2014.5.11.0015

MAMEDE VITOR DE OLIVEIRA

JEZINI

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juíza substituta na Titularidade, em face da informação da contadoria id..7f6587a.pjbs

Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

I. Considerando a informação da contadoria id.7f6587a, de que os cálculos da reclamada atendem ao comando da decisão transitada em julgado, **homologo** os cálculos da reclamada de Id. 90d92cd para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

II. A reclamada fica a pagar o seu débito trabalhista, conforme seus cálculos de Id. 90d92cd, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, o exequente poderá opor Embargos à Execução/Impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.

III. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000950-69.2019.5.11.0015

AUTOR FRANCISCA LOPES BATISTA
ADVOGADO MARIA GRACIETE DA SILVA
RIBEIRO(OAB: 5512/AM)

MAURO DE MELO BOTELHO

JUNIOR(OAB: 3305/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO RENATA MENDES ANGELIM(OAB: 13279/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LOPES BATISTA
- MAIS ALIMENTOS EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em 17 de outubro de 2019, na Sala de Audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, a Excelentíssima Senhora **CAROLINE PITT**, Juíza do Trabalho Substituta, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

ESTADO DO AMAZONAS, litisconsorte, opôs Embargos de Declaração, nos presentes autos, apontando vício no julgado proferido por este juízo. Alegou a existência de omissão quanto à comprovação de ausência de fiscalização pelo preposto e quanto à tese de ônus da prova.

Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço da medida.

De acordo com os arts. 897- A da CLT e 1.022 do CPC/2015 e, os embargos são cabíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No presente caso, não se vislumbra a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas, uma vez que a sentença foi clara ao apresentar os fundamentos para condenação subsidiária do litisconsorte, inclusive tendo sido considerado o entendimento fixado pelo STF no RE nº 760931, *in verbis*:

"No presente caso, ficou comprovado que o litisconsorte não cumpriu o seu dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pela reclamada durante a vigência do contrato de terceirização, como expressamente determina o art. 67 da Lei n. 8.666/1993. Durante a instrução processual, o preposto do litisconsorte sequer soube informar quem era o responsável pela fiscalização do contrato, tampouco em que consistia a suposta fiscalização. Ademais, é indiscutível que a fiscalização não estava sendo efetivamente realizada pelo ente público, já que a prestadora de serviços deixou de pagar os salários da reclamante por dois

meses, sem que nenhuma medida fosse tomada pelo litisconsorte.

Assim, no caso dos autos, diante das declarações prestadas em juízo, a reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando pelo litisconsorte, em observância ao entendimento fixado pelo STF no RE nº 760931.

Pelo exposto, constatada a culpa in vigilando do litisconsorte quanto ao cumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, **julgo procedente** o pedido de responsabilização subsidiária, a qual deverá abranger todas as verbas ora deferidas, conforme dispõe a Súmula n. 331. VI, do TST."

Por meio dos presentes Embargos de Declaração, o litisconsorte faz impugnação à análise jurídica e probatória feita pelo magistrado (sua condenação subsidiária), o que é incabível por tal via processual.

Se não concorda o embargante com a interpretação feita pelo Juízo, deve ingressar com recurso próprio, não cabendo sua alteração por meio de Embargos de Declaração.

Desta feita, devem ser rejeitados os presentes embargos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO AMAZONAS contra FRANCISCA LOPES BATISTA, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, rejeitá-los em sua totalidade.

Tudo nos termos da fundamentação.

Cientes reclamante e reclamada em face da disponibilização no DJE-JT. Notifique-se o litisconsorte via sistema. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

CAROLINE PITT

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0001039-92.2019.5.11.0015

EXEQUENTE MARIA ANGELICA DO ESPIRITO

SANTO DE JESUS

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

ADVOGADO VANESSA DOROTEIA BATISTA DA SILVA(OAB: 7501/AM)

EXECUTADO C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO I UCIL ENE MACEDO DO

LUCILENE MACEDO DOS SANTOS(OAB: 8545/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME ME
- MARIA ANGELICA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em face da informação id.703c3c2 e cálculos da contadoria de Id. 1d2aa56.

Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

I. Considerando a informação do contador Id 703c3c2 e os cálculos da contadoria Id 1d2aa56, homologo os cálculos da contadoria para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

II. A reclamada fica intimada a pagar o seu débito no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, a executada poderá opor Embargos à Execução e o Exequente poderá apresentar impugnação aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.

III. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000634-90.2018.5.11.0015

AUTOR FABIO MORAES DE PAIVA

ADVOGADO RIGONEY SARAIVA AMORIM(OAB:

13582/AM)

ADVOGADO DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR(OAB: 8487/AM)

UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

TERCEIRO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO INTERESSADO BARBOSA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

ADVOGADO

JOAO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA(OAB: 8657/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MORAES DE PAIVA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que EXPIROU em 08/10/2019 o prazo de 02(dois) dias para a executadaa pagar o seu débito.

SILMARA MORAES VIANA REGIS Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Restando sem êxito, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido constante na petição de ld d56947a.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000243-77.2014.5.11.0015

AUTOR DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

SANTOS

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

ADVOGADO ANA PAULA DA SILVA SOUSA(OAB:

6608/AM)

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RÉU PAUDERLEY TOMAZ AVELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPITAL S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de Id 60d7e54, apresentada pelo Dr. Jocil da Silva Moraes, patrono que representou o exequente até a publicação da sentença em primeiro grau. Aduz ter interesse processual, uma vez que, não obstante a existência de substabelecimento sem reservas, firmou com o exequente contrato de repactuação de honorários no percentual de 25% sobre as verbas trabalhistas ganhas. No tocante aos cálculos, alega a ocorrência de erro material, pois excluída da liquidação a indenização deferida em sentença no valor de R\$150.000,00. Alega, também, aplicação do índice TR em todos os cálculos, ao invés de aplicação do índice da TR até 24 de março de 2015 e autilização do IPCA-E a partir do dia 25 de março de 2015, conforme IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000. Apresentou os cálculos entendidos como corretos (Id e72786d).

A executada também apresentou impugnação aos cálculos de liquidação. Alega que não houve liquidação da indenização correspondente às benfeitorias e despesas de transporte. Alega também que as custas processuais foram recolhidas quando da interposição de recurso ordinário, pelo que requer sua exclusão dos cálculos. Por fim, informa a existência de depósito recursal para dedução de sua dívida. Apresentou, sob o ld ac060a8, os cálculos que entende como corretos.

Quanto à impugnação do exequente, a executada manifestou-se arguindo, inicialmente, ausência de poderes do patrono para representação, face ao substabelecimento sem reservas. Aduz incorreção quanto à aplicação de índices de correção para o pleito de indenização. Requer a utilização da TR como fato gerador de atualização dos créditos trabalhistas. Por derradeiro, informa a existência de depósito recursal para abatimento da dívida.

Quanto à impugnação da executada, o Dr. Jocil da Silva Moraes manifestou-se nos seguintes termos: "...embora tenha substabelecido o processo, sem reserva de poderes, para a advogada ANA PAULA DA SILVA SOUZA OAB/AM 6.408, igualmente qualificada nos autos, tem legitimidade e interesse

para peticionar no presente processo, haja vista o contrato de repactuação de honorários (id. 87cd4ec), assim sendo, qualquer erro nos cálculos de liquidação de sentença que impliquem diminuição do valor, por conseguinte, acarretará prejuízo financeiro ao advogado subscritor ...". Impugna a afirmação da executada de que a indenização por benfeitorias seja de natureza civil, pois proveniente de contrato de emprego. Pugna pela homologação da planilha anexada sob o ld e72786d.

O exequente e sua patrona, embora devidamente notificados, mantiveram-se silentes quanto à impugnação da executada.

A contadoria emitiu parecer (Id7c2474e) e apresentou planilha com os cálculos retificados (Ida6d2595).

Passo a analisar.

Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade e o interesse processual do advogado, Dr. Jocil da Silva Moraes, em manifestarse no processo executório. Não obstante a apresentação de substabelecimento sem reservas (Id 87cd4ec), ficou pactuado o pagamento de honorários ao advogado substabelecente. Logo, há interesse processual e legitimidade da parte na discussão dos cálculos, como terceiro interessado, por força do disposto no artigo 24 da Lei n. 8.906/94. Recebo, portanto, a impugnação apresentada.

No mérito, no que tange à inclusão da verba de indenização de benfeitorias, assiste razão às partes. O valor deverá constar na planilha de liquidação. Considerando o caráter indenizatório da verba, deve seguir a mesma sorte das verbas deferidas a título de dano moral, com juros calculados a partir do ajuizamento e correção monetária aplicada a partir da data do arbitramento do valor ou alteração. No presente caso, a data do arbitramento é 25/07/2014. No que diz respeito à aplicação de índice de correção, entendo cabível a orientação da IUJ nº 0000091- 69.2017.5.11.0000, qual seja, aplicação de índice misto TR/IPCA-E, sendo TR até o dia 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015, por se tratar de precedente obrigatório, nos termos do art. 927, V, do CPC, valendo ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Quanto à exclusão das custas processuais, assiste razão à executada. De fato, as custas já foram recolhidas quanto da interposição de recurso. Logo, deferido o pleito neste particular. Em relação à assertiva da executada de existência de depósito recursal nos presentes autos, deverá a Secretaria verificar junto à instituição bancária o saldo atualizado para abatimento da dívida. Por derradeiro, considerando o Parecer emitido pela Contadoria da Vara, entendo como corretos os cálculos retificados, sob o ld a6d2595.

Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação de Id a6d2595

para que surtam seus jurídicos e efeitos legais.

Considerando o valor atualizado do depósito recursal na quantia de R\$9.096,25, fica a parte executada notificada, por intermédio de seu patrono, para depositar o valor de seu débito remanescente, na quantia de R\$344.863,67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora on line.

Expirado o prazo sem pagamento, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

CAROLINE PITT

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000077-69.2019.5.11.0015

AUTOR JONELISON SANTOS DE

ASSUNCAO

ADVOGADO BRUNO DE FREITAS

SALGUEIRO(OAB: 7708/AM)
ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL

ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM)

RÉU D S DE BENAYON FILHO - EPP
ADVOGADO ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO
DE MENEZES(OAB: 5314/AM)

ADVOGADO ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ

BENAYON(OAB: 3456/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONELISON SANTOS DE ASSUNCAO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR CAITANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta, em face do recebimento nesta Vara da presente Reclamatória Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela.*IIm

> Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

> > **DECISÃO**

Tendo em vista a matéria tratada nos autos (reintegração), antecipo a audiência para o dia 12.11.2019, às 9h40 e reservome o direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela após o recebimento da contestação.

Ciente o autor, pela publicação deste expediente em nome do advogado cadastrado.

À Secretaria para elaboração da Certidão de Triagem com notificação da Reclamada acerca da audiência inaugural.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

CAROLINE PITT

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000731-56.2019.5.11.0015

AUTOR SEBASTIAO FERREIRA NETO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM) **ADVOGADO**

CHRISTIANNE CARDOSO SOARES **ADVOGADO**

GRIMM(OAB: 11238/AM)

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA RÉU

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000077-69.2019.5.11.0015

AUTOR: JONELISON SANTOS DE ASSUNCAO

RÉU: D S DE BENAYON FILHO - EPP

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica o reclamante, por seus advogados, notificado da apresentação da petição de ld. b170d1b e do comprovante de pagamento de ld. 7dddbf6 pela reclamada.

MANAUS, 18 de Outubro de 2019.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001230-40.2019.5.11.0015

AUTOR FRANCIMAR CAITANO DA SILVA **ADVOGADO** KELIA SIMONE DE SOUSA REGO(OAB: 5140/AM)

RÉU EXPRESSO COROADO LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 02/10/2019 expirou o prazo para interposição de Recurso Ordinário pelo(a) Reclamada.*mspb

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante(ID 82e2def), porque tempestivo, contando com regular representação processual (ID febc973), e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida; deferidos os benefícios da Justiça gratuita à autora, pois preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3, da CLT.(ID 487feb6).

Assim, determino:

 I. À parte Reclamada para manifestação, querendo, no prazo legal, restando ciente da presente Decisão, em face da disponibilidade automática dos atos processuais no DJe-JT;
 II. Intime-se a litisconsorte via sistema PJe_JT;

III. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 11 Região.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000462-17.2019.5.11.0015

AUTOR DIEGO DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO FRANCISCO BATISTA DOS
SANTOS(OAB: 9550/AM)

RÉU BIG TRADING E

EMPREENDIMENTOS LTDA JOSE RICARDO ABRANTES

BARRETO(OAB: 2596/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- DIEGO DOS SANTOS E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações de fazer existentes no título executivo dos presentes autos.*sp

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, nos termos do art. 879, § 1º -B da CLT, intime-se o Reclamante, por meio do(a) patrono(a) habilitado(a) **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS - OAB: AM9550**, para apresentar os cálculos de liquidação/atualização, observando-se o comando da sentença de mérito, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, se couber (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias.

Caso a parte não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Elaborada a conta, abram-se vistas à Reclamada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (§2º), sob pena de preclusão.

Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, abram-se vistas ao Reclamante por igual prazo (8 dias). Expirados os prazos retro mencionados encaminhe-se os autos ao setor de contadoria para emissão de parecer.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** do presente despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001454-46.2017.5.11.0015

AUTOR MAURA CAROLINE ALVES SOEIRO
ADVOGADO JESSICA LOPES DE LIMA(OAB: 10184/AM)

RÉU FIDERE FOMENTO COMERCIAL-EIRELI

ADVOGADO FREDERICO MORAES BRACHER(OAB: 7311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA CAROLINE ALVES SOEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, o recebimento dos autos oriundos da Segunda Instância, que se encontravam aguardando apreciação de Recurso Ordinário, tendo sido confirmada a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.*sp

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, nos termos do art. 879, § 1º -B da CLT, intime-se a Reclamante, por meio do(a) patrono(a) habilitado(a) **JÉSSICA LOPES DE LIMA - OAB: AM-10184**, para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, se couber (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias;

Caso a parte não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Elaborada a conta, abram-se vistas à Reclamada por EDITAL para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (§2º), sob pena de preclusão.

Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, abram-se vistas ao Reclamante por igual prazo (8 dias). Expirados os prazos retro-mencionados encaminhe-se os autos a contadoria do juízo para emissão de parecer.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** do presente despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001003-50.2019.5.11.0015

AUTOR DARCINEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO ARAUJO DOS

SANTOS(OAB: 7005/AM)

RÉU NORTE COMERCIAL

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCINEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

EMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

DARCINEY NOGUEIRA D DE OLIVEIRA, reclamante já qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração (Id. acee73d), arguindo a existência de omissão no julgado (Id. D25d565). Alega, em suma, que o Juízo foi omisso ao deixar de apreciar o pedido de baixa na CTPS, bem como de recolhimento previdenciário do período trabalhado.

É o relatório.

data de 30.4.2019.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos legais, conheço da medida.

Com razão a embargante, este juízo, de fato, não emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas. Razão pela qual passa a corrigir as citadas omissões.

Quanto ao pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários do período trabalhado, esclareço que esta Especializada não tem competência para apreciar acerca de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho, motivo pelo qual, deixo de apreciar tal pedido, extinguindo-o, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015 c/c Súmula n.º 368, I, do C. TST.

No que pertine ao pleito de baixa na CTPS, considerando que foi confirmado por este juízo a demissão sem justa causa da reclamante, TRCT ld 95b9a8f, determina-se que a reclamada NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., proceda a anotação da baixa na CTPS da reclamante com

Deverá a reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara após o trânsito em julgado, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 10 dias após a ciência de sua juntada, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$5.000,00. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo à reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo à reclamante armazenar cópia da presente decisão para fins de futura justificação da anotação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por DARCINEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA, reclamante, nos autos do processo movido em face de NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM), visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, JULGAR PROCEDENTES os Embargos da Reclamante, a fim de Declarar a incompetência da justiça do trabalho, para extinguir sem resolução do mérito o pedido de recolhimento previdenciário relativo ao vínculo empregatício e, ainda, Determinar que a reclamada NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., proceda a anotação da baixa na CTPS da reclamante com data de saída em 30.4.2019.

Deverá a reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara após o trânsito em julgado, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 10 dias após a ciência de sua juntada, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$5.000,00. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo à reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo à reclamante armazenar cópia da presente decisão para fins de futura justificação da anotação.

Mantida a sentença em seus demais termos. Tudo nos termos da fundamentação. A presente decisão integra a sentença embargada, para todos os fins.

Cientes as partes pela disponibilização automática no DJE-JT.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000527-12.2019.5.11.0015

AUTOR TELMARA BORGES CAPUCHO
ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU CLEOMEIRE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA

FONSECA(OAB: 8069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMEIRE DA SILVA CARVALHO
- TELMARA BORGES CAPUCHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Conforme o Despacho de Id. be6bd08, a reclamada foi notificada para comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo, com vencimento em 16/09/2019.

Por conseguinte, a reclamada apresentou o comprovante de pagamento da referida parcela datado de 19/09/2019 (Id. 5ada0c3). Considerando que a reclamada não realizou o pagamento tempestivamente, aplica-se a multa de 50% à 3ª parcela, conforme foi estipulado na Ata de Audiência de Id. 0f8f484.

Nesse sentido, abram-se vistas à reclamada para comprovar, em 5 (cinco) dias, o pagamento da multa de 50% relativa ao pagamento da 3ª parcela em atraso, no valor de R\$300,00, sob pena de execução da referida multa, com consultas sucessivas aos sistemas do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD/DOI.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000923-28.2015.5.11.0015

AUTOR JONAS LIRA DE SOUSA
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES
AZEVEDO(OAB: 3051/AM)
RÉU PETROBRÁS - PETRÓLEO
BRASILEIRO S.A
ADVOGADO RONALDO SANTOS

MONTEIRO(OAB: 7502/AM)

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU

VECTRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS LIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO P.Ie-.IT

Certifico, para os devidos fins, o recebimento dos autos oriundos da Segunda Instância, que se encontravam aguardando apreciação de Recurso Ordinário, tendo sido confirmada a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.*sp

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, nos termos do art. 879, § 1º -B da CLT, intime-se a Reclamante, por meio do(a) patrono(a) habilitado(a) ISAEL DE JESUSU GONÇALVES AZEVEDO -OAB/AM-3051, para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, se couber (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias;

Caso a parte não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Elaborada a conta, abram-se vistas à Reclamada por EDITAL para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (§2º), sob pena de preclusão.

Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, abram-se vistas ao Reclamante por igual prazo (8 dias). Expirados os prazos retro-mencionados encaminhe-se os autos a contadoria do juízo para emissão de parecer.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000983-59.2019.5.11.0015

AUTOR MARELUZA DUTRA CARNEIRO **ADVOGADO** GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR(OAB: 12975/AM)

RÉU POINTER COMERCIO IMPORTACAO

E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO CAIO AUGUSTO MASCARENHAS

DIAS(OAB: 4100/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELUZA DUTRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/09/2019 ocorreu o trânsito em julgado da Decisão judicial (ID 774c953).mspb*

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

I.Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, e publicados no DEJT, a parte reclamante, por meio do patrono habilitado GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB: AM12975, fica intimado a depositar em Juízo a Carteira de Trabalho da autora;

- II. Quando do depósito da CTPS, a reclamada deverá ser intimada para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o registro necessário, nos termos da decisão judicial ID 774c953;
- II. Cumprido o item supra, devolva-se a CTPS à reclamante, com o consequente arquivamento do processo.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000720-61.2018.5.11.0015

AUTOR DENER BENTO CARDOSO CINTHYA ELIZA MAGALHAES DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 12635/AM) ESTADO DO AMAZONAS RÉU RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

RÉU SB COMERCIO LTDA **ADVOGADO** SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)

RÉU GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER BENTO CARDOSO
- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
- SB COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos ao MM Juiz Titular em face da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial. *mspb

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes por meio dos patronos habilitados, ficam cientes dos esclarecimentos apresentados pelo Perito (ID 5444527 e cce93e0).

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000055-11.2019.5.11.0015

AUTOR ANA PAULA MARTINS PEREIRA ADVOGADO THAIS DA COSTA PRADO(OAB:

12520/AM)

RÉU MAPA DA AMAZONIA INDUSTRIA E

COMERCIO DE SANEANTES LTDA.

ADVOGADO RODOLFO PAULO CABRAL(OAB:

3548/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, o recebimento dos autos oriundos da Segunda Instância, que se encontravam aguardando apreciação de Recurso Ordinário, tendo sido reformada a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, e publicados no DEJT, a parte reclamante, por meio do(a) patrono(a) habilitado(a) THAIS DA COSTA PRADO

 OAB/AM-12520, fica intimada a depositar em Juízo a Carteira de Trabalho da autora;

Quando do depósito da CTPS, a reclamada deverá ser intimada para proceder o registro necessário, nos termos da decisão judicial ID 2caba88;

Após, considerando o poder diretivo do juízo encampado no Art. 765 da CLT, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para que seja elaborada a atualização do Acordão ID 2caba88;

Elaborados os cálculos, abram-se vistas às partes para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

Havendo impugnações encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para emissão de parecer e, se for o caso, apresentar novos cálculos. Não havendo manifestação, expire-se o prazo, e retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Após homologação, aguarde-se manifestação espontânea do autor pelo prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 878 da CLT, devendo os autos serem arquivados em caso de inércia da parte autora.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo № ATSum-0000692-59.2019.5.11.0015
AUTOR ELIZANGELA MOTA FERREIRA

ADVOGADO RONALDO SANTOS

MONTEIRO(OAB: 7502/AM)

RÉU ANIMATION EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO REBECA BEATRIZ SILVA

SOUSA(OAB: 12219/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMATION EVENTOS LTDA ME
- ELIZANGELA MOTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

A reclamante apresentou a petição de Id. 946fad9 informando o inadimplemento da 3ª parcela do acordo.

Dessa forma, faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência. *mfp

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DESPACHO

Em face da conclusão supra e nos termos do acordo de Id. cb926ec, homologado pela Sentença de Id. cdc5074, abram-se vistas à reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo, sob pena de execução da referida parcela acrescida da multa de 50% (R\$600,00), além do vencimento antecipado das parcelas vincendas (R\$16.000,00), o que totaliza o valor de R\$16.600,00, com consultas sucessivas aos sistemas do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD/DOI.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATAIc-0000516-80.2019.5.11.0015

AUTOR KELYN KLENDA DE MATOS VIEIRA ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juiza do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em face da Certidão de Id d9d17df. smrv*

> Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DECISÃO PJe-JT

I. Considerando a informação supra, homologo os cálculos da contadoria para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

II. A reclamada fica intimada a pagar o seu débito no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução com penhora on-line. Procedido ao depósito, a executada poderá opor Embargos à Execução e o Exequente poderá apresentar impugnação aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, e havendo pagamento, o reclamante fica ciente que será expedido alvará online para quitação da presente execução.

III. Não havendo o pagamento nem garantido a execução, consultem-se sucessivamente os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI para verificar a existência de ativos em nome da executada.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficamcientesdesta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001989-69.2017.5.11.0016

AUTOR THEMISTOCLIS COSTA DA SILVA
ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- THEMISTOCLIS COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, o recebimento dos autos oriundos da Segunda Instância, que se encontravam aguardando apreciação de Recurso Ordinário, tendo sido confirmada a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.*mspb

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, nos termos do art. 879, § 1º -B da CLT, intime-se a Reclamante, por meio do(a) patrono(a) habilitado(a) **ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA - OAB: AM-3974**, para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, se couber (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias;

Caso a parte não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Elaborada a conta, abram-se vistas à Reclamada por EDITAL para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (§2º), sob pena de preclusão.

Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, abram-se vistas ao Reclamante por igual prazo (8 dias). Expirados os prazos retro-mencionados encaminhe-se os autos a contadoria do juízo para emissão de parecer.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** do presente despacho com sua publicação no DEJT.

Assinatura

RÉU

RÉH

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001403-06.2015.5.11.0015

AUTOR CARLOS ALBERTO DOS REMEDIOS

LEITE

ADVOGADO MIRNA CRISTINA GEBER DA

SILVA(OAB: 9097/AM)

ADVOGADO JANDERSON ELESBAO DA SILVA(OAB: 14717/AM)

VALTER MATOS SILVIO

RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA(OAB: 91263/MG)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

SOLANGE ALMEIDA HOLANDA

SILVIO

RÉU

SERSEP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS REMEDIOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos ao MM Juiz Titular em face da petição da parte Reclamante, Id 0c0b37c, requerendo homologação dos cálculos apresentados e penhora dos salários dos sócios SOLANGE ALMEIDA HOLANDA SILVIO e VALTER MATOS SILVIO. smvr*

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o pedido do Autor, pois trata-se de salário direto, que continua impenhorável, salvo as exceções de prestação alimentícia, não cabendo alargar para as dívidas trabalhistas. Além do que, o TST já pacificou o entendimento de que é indevido o bloqueio bancário de conta-corrente utilizada para depósito de salário visando satisfazer crédito trabalhista, mesmo que parcial.

Ressalto que, não há falar em autorização prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 que permite concluir pela viabilidade legal da penhora de parte dos salários e proventos das executadas para pagamento de prestação alimentícia, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST é contundente ao afirmar que: "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança".

Incluam-se os executados no BNDT, bem como nos sistemas Serasa e CNIB.

Retornem-se os autos ao arquivo, eis que o exequente não se desincumbiu de apresentar elementos inéditos e seguros para o prosseguimento da execução.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000147-86.2019.5.11.0015

AUTOR SUZANA FONTENELLE CORDEIRO
ADVOGADO KENIA MONIKA ARCANJO DE

SOUZA(OAB: 6427/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pelo reclamante(**ID bb917c7**), porque tempestivo, contando com regular representação processual (**ID ff6d987**), e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita à autora, pois preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3, da CLT.(**ID 95bace4**)
Assim, determino:

- I. À parte Reclamada para manifestação, querendo, no prazo legal, restando ciente da presente Decisão, em face da disponibilidade automática dos atos processuais no DJe-JT;
- II. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 11 Região.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo № ATOrd-0000393-53.2017.5.11.0015 OZIRANDE ALVES DE LIMA

AUTOR OZIRANDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)
RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIRANDE ALVES DE LIMA

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO 15 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7 andar, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000393-53.2017.5.11.0015

RECLAMANTE: AUTOR: OZIRANDE ALVES DE LIMA

RECLAMADO: RU: J M SERVICOS PROFISSIONAIS
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros

NOTIFICAÇÃO

Nos termos da Decisão de ID 881d2b8, fica a patrona do exequente notificada que deverá anexar aos autos instrumento procuratório aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que para expedir a Requisição de Pequeno Valor é necessário que haja procuração juntada aos autos, e que caso não seja anexada no prazo devido, o RPV será confeccionado somente em nome do reclamante.

MANAUS-AM, 18 de Outubro de 2019

JENIELY NASCIMENTO AZAMBUJA

RÉU

Servidor(a) da Justia do Trabalho

16ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000828-87.2018.5.11.0016

AUTOR ELIANE MOCAMBITE CADACHO
ADVOGADO MARINA DE ANDRADE GOMES DOS

SANTOS(OAB: 125617/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DE

CARVALHO(OAB: 988/AM) HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA

LTDA

ADVOGADO FABIANNE RIBEIRO HALINSKI(OAB:

7059/AM)

RÉU SAMESP SOC DE ASSISTENCIA

MEDICA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO FABIANNE RIBEIRO HALINSKI(OAB:

7059/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MOCAMBITE CADACHO

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

- SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que o perito NELSON BARBOSA DA SILVA anexou petição sob o Id nº 3c8e6e1, requerendo a exclusão do laudo pericial anexado no Id nº 0c35771, tendo em vista que foi inserido incompleto nos presentes autos, requerendo, ainda, a dilação do prazo até o dia 18-121-2019 para apresentar o laudo pericial em sua integralidade.

É o que me cumpre certificar.

Maria Auxiliadora Bezerra queiroz

Servidora da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Considerando o teor da certidão supra, defiro o requerido pelo *expert*, devendo anexar o laudo pericial, impreterivelmente, até o dia 18-11-2019, sob pena de substituição de perito. Dê-se ciência. /mabq

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001168-94.2019.5.11.0016

AUTOR JOSE NILSON FREIRE DE MELO

ADVOGADO MARCELO DE PAULA

MOREIRA(OAB: 10114/AM)

RÉU CIDADE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON FREIRE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- Verifiquei que a audiência foi designada para 21/01/2020, às 10h00min;
- Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba
 "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- Verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado
 no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça

(clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.

 Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 16 de outubro de 2019.

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 16/10/2019 21:18:07 - fef7f5f

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101621180045100000017797556

Número do processo: 0001168-94.2019.5.11.0016

Número do documento: 19101621180045100000017797556

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, e considerando readequação de pauta, antecipo a audiência para o dia 14/11/2019, às 11h50min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT, e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001178-41.2019.5.11.0016

AUTOR JEFERSON SILVA DOS SANTOS ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

RÉU CONDOMINIO CONCEPT

RÉU SIMUKAUA E UCHOA SERVICOS DE

PORTARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que há presença de documento ilegível sob iD. 890b94d; considerando que o processo foi ajuizado no rito ordinário,

quando deveria tê-lo sido feito no rito sumaríssimo - uma vez que o valor da causa não excede quarenta salários mínimos, tampouco verifica-se a presença da Fazenda Pública no polo passivo ou requerimento de citação por edital -, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base no Art. 852-A, caput da CLT combinado com os arts. 330, III e 485, IV Código de Processo Civil. Em observância ao Princípio Constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 790, §3º da CLT e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais. À Secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$12.137,28 o importe de R\$242,75 de cujo recolhimento fica dispensado, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. Dê-se ciência ao Reclamante, através do patrono, com publicação no DEJT. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Na hipótese do Reclamante ingressar com nova demanda reiterando os pleitos desta antes da presente sentença transitar em julgado, arquivem-se os autos do presente processo, sem necessidade de aguardar o término do prazo recursal, nos moldes do art. 1.000, p.u do CPC/2015. rgsm

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000618-27.2018.5.11.0019

AUTOR

RAIMUNDO NONATO CARDOSO MACIEL

ADVOGADO

MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 3676/AM)

ADVOGADO

ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM)

ADVOGADO

GABRIELA GUIMARAES DA SILVA(OAB: 12733/AM)

RÉU

ESTADO DO AMAZONAS

RÉU

COOPENURE - SOCIEDADE DOS

RÉU COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS I TDA

EMERGENCIA DO AMAZONAS LTD.

ADVOGADO WALDEMIR COSTA DA ROCHA JUNIOR(OAB: 3520/AM)

> CARMEN LUCIA DE ANDRADE MAGALHAES COSTA(OAB:

69077/RJ)

RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA,

ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO ANDRE LUIS CATTA PRETA DIAS DE

ADVOGADO ANDRE LUIS CATTA PRETA DIAS DE AGUIAR(OAB: 286025/SP)

ANDRE FONSECA LEME(OAB:

172666/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA

- IMED INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
- RAIMUNDO NONATO CARDOSO MACIEL

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que expirou no dia 29/08/2019 o prazo recursal do(a) Reclamante e da Litisconsorte IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário.

CERTIFICO, ainda, que o(a) Reclamado(a) COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA interpôs Recurso Ordinário, no prazo de lei, protocolado sob o ID. 7aa25e6, contudo, com recolhimento do depósito recursal a menor.

CERTIFICO que o Litisconsorte Estado do Amazonas interpôs Recurso Ordinário, no prazo de lei, sob ID. 8a21f1c.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO - 17/10/2019 08:09:34 - cad1ec3

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101708071652800000017798602

Número do processo: 0000618-27.2018.5.11.0019

Número do documento: 19101708071652800000017798602

DECISÃO - PJe

Considerando que o Recurso Ordinário interposto ao ID. 7aa25e6, está tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos;

Considerando, também, o teor da certidão supra;

Considerando, ainda, que o Depósito Recursal de ID. c6a8dbe, foi realizado, entretanto, a menor, conforme ATO SEGJUD.GP Nº 247/2019, RESOLVO:

 Notifique-se a Reclamada COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA para sanar a irregularidade acima apontada, no prazo de 5 dias (art. 1.007, §2º, CPC/2015; OJ 140 da SBDI-I; Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST), sob pena de ser considerado deserto, o recurso interposto e, ser denegado o respectivo seguimento;

- 2. Admitir o Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte Estado do Amazonas, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo, subscrito por procurador regularmente habilitado e preparo recursal dispensado, por força do Decreto-Lei n.º 779/1969;
- 3. Às partes contrárias para, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação ou diretamente a(o) reclamante via Correios, caso não possua advogado (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional);
- 4. Após, retornem-se os autos conclusos.pac

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000400-08.2018.5.11.0016

AUTOR PEDRO PAULO TORRES DA SILVA ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)

RÉU FELBER ENGENHARIA E

REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO MARY MARUMY BASTOS TAKEDA(OAB: 4107/AM)

RÉU MINERACAO TABOCA S A ADVOGADO LUCIANA GONZALEZ DOS

SANTOS(OAB: 216743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELBER ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA ME
- MINERACAO TABOCA S A
- PEDRO PAULO TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a Litisconsorte MINERACAO TABOCA SA apresentou Embargos à Execução (ID. 9a49773),

tendo pedido sua desconsideração ao ID. 9c3495b, eis que os apresentou equivocadamente.

Certifico que a Litisconsorte acima identificada e a Reclamada FELBER ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - ME opuseram Embargos de Declaração aos IDs. b92dffd e 262eaaf, respectivamente, no prazo de lei.

Certifico, ainda, que o perito nomeado pelo juízo pugnou pela expedição de alvará judicial referente aos honorários periciais. Certifico mais, que a Reclamada FELBER ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - ME apresentou petição de ID. c70571b, requerendo o desbloqueio judicial de sua conta, em razão de já ter efetuado o pagamento relativo aos honorários periciais.

Certifico, por fim, que já houve procedimento de transferência da quantia bloqueada no BacenJud e desbloqueio das contas, como também procede a alegação da empresa quanto ao depósito dos honorários periciais.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 11 de outubro de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 11/10/2019 12:26:58 - 4252b67

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101112061168700000017761072 Número do processo: 0000400-08.2018.5.11.0016

Número do documento: 19101112061168700000017761072

DESPACHO

Vistos e etc.

- 1.Considerando o equívoco da litisconsorte, bem como que os autos não se encontram em fase executória, determino que a peça de Embargos à Execução opostos equivocadamente pela Litisconsorte seja riscada, fazendo-se os ajustes necessários para não gerarem pendências no Sistema E-Gestão;
- Expeça-se o alvará judicial em favor do perito nomeado pelo juízo;
- 3. Quanto ao pedido de desbloqueio e devolução do valor dos honorários feito em duplicidade, já processado o desbloqueio pelo que determino que a reclamada informe conta bancária de sua titularidade para providências de devolução da quantia bloqueada, prazo de 5 dias;
- 3. Notifiquem-se as partes para apresentarem manifestações quanto aos Embargos de Declaração opostos, querendo, no prazo legal, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional).pac

Assinatura

RÉH

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001505-88.2016.5.11.0016

AUTOR SEBASTIAO AMANCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)
ISA ASSEE DOS SANTOS

ADVOGADO Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

RÉU SUPERINTENDENCIA DA ZONA

FRANCA DE MANAUS

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO AMANCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO:

- que os autos foram recebidos do Egrégio Regional, em 12/09/2019;
- 2. que o v. Acórdão do Eg. TRT (ID. 09ca179) reformou a sentença de 1º grau nos seguintes termos: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, REJEITANDO a preliminar suscitada. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso do Reclamante, para condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas: a) Aviso Prévio: considerar o período efetivo do aviso prévio como sendo de 23/05/2016 a 21/08/2016 (observado o aviso prévio projetado de 90 dias), devendo este registro ser consignado na Carteira dede Trabalho do obreiro, condenando a reclamada a pagar o aviso prévio indenizado no valor de R\$5.676,14, observando o limite do pedido. A obrigação de fazer deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, após o trânsito em julgado, sob pena de ser satisfeita pela Secretaria da Vara, com incidência de multa diária de R\$ 100,00, até o montante de R\$2.000,00; b) Verbas Rescisórias: saldo de salário de 23 dias, 13º salário 2016 proporcional (8/12), férias

vencidas 2014/2015 +1/3 (dobradas), férias vencidas 2015/2016 + 1/3, com projeção do aviso prévio, FGTS (8% + 40%) sobre tais parcelas; c) Danos Morais: indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Mantendo a decisão de mérito nos demais termos. Por fim, declarar a responsabilidade subsidiária da litisconsorte SUFRAMA. Considerando a nova decisão, comino as custas pela reclamada no valor de R\$651,18, calculadas sobre o valor da condenação em R\$32.559,01, conforme planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão para todos os efeitos. Tudo nos termos da fundamentação...

- 3. que houve oposição de embargos de declaração contra o julgado acima, tendo o Eg. TRT decidido (ID. b228c6e): por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para DAR PROVIMENTO PARCIAL para, sanando a existência de omissão, acrescendo fundamentos ao acórdão, sem efeito modificativo, fazer constar no dispositivo ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas FIEAM e CIEAM, mantendo inalterada a decisão nos demais termos. Tudo na forma da fundamentação;
- 4. que houve interposição de Recurso de Revista pelo(a) Reclamante e pela Litisconsorte SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, tendo a Presidência do Eg. TRT denegado seguimento aos recursos:
- 5. que a Reclamante e a Litisconsorte SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS interpuseram Agravos de Instrumento, tendo o Regional mantido o despacho denegatório e determinado a remessa ao TST, tendo o Acórdão do C.TST NEGADO SEGUIMENTO aos apelos;
- 6. que a decisão supra TRANSITOU EM JULGADO no dia 09/09/2019;
- 7. que foram realizados os registros de praxe;

Certifico, ainda, que expirou o prazo para a Reclamada proceder ao recolhimento do FGTS, acrescido da multa 40%, e juntar aos autos as respectivas guias, mais a chave de conectividade o TRCT.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 15/10/2019 09:08:25 - 28671cf

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101509080994700000017779730

Número do processo: 0001505-88.2016.5.11.0016

Número do documento: 19101509080994700000017779730

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se

encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

- 1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se, por intermédio de seu patrono, para requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios e apresentação cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme artigos 878 c/c 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, §1º da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017).
- 3. Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3°, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 4. Cumprido o item 3 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.
- 5. Notifique-se o Reclamante, outrossim, para que deposite na Secretaria da Vara, sua CTPS para a devida anotação, nos termos definidos no Acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilização.pac

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000551-71.2018.5.11.0016

AUTOR ELIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA **ADVOGADO** Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU CENTRO DE EDUCAO

PROFISSIONAL LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA(OAB:

2024/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO:

- 1. que os autos foram recebidos do Egrégio Regional, em
- 2. que o v. Acórdão do Eg. TRT (ID. f321d9f) confirmou a sentença de 1º grau:
- 3. que não houve interposição de Recurso de Revista pela parte interessada, tendo o prazo recursal expirado em 04/09/2019;
- 4. que foram realizados os registro de praxe;

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 15/10/2019 07:56:44 - 951e889

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101507563917800000017778771

Número do processo: 0000551-71.2018.5.11.0016

Número do documento: 19101507563917800000017778771

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

1. Considerando a ocorrência do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que foi proferida de forma líquida, não podendo haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo e nem sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos, não dependendo, portanto, de liquidação prévia, e que o art. 878 da CLT determina que a execução será promovida pelas partes, não mais sendo possível a iniciativa ex officio pelo juízo, INTIME-SE o reclamante, por intermédio de seu patrono, para requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios e apresentação cálculos de atualização conforme seu

interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. conforme artigos 878 c/c 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores, se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos de atualização nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito.

- 2. Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11 -A, §1º da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017).
- 3. Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3°, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 4. Cumprido o item 3 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.pac

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000130-47.2019.5.11.0016

AUTOR GEISE NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO SUZANA PINTO LORENZONI(OAB:

9155/AM)

ADVOGADO LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA

LORENZONI(OAB: 8948/AM)

RÉU STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA

ADVOGADO RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISE NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no ID. f049262 e requereu providências quanto ao início da execução.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 08 de outubro de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 08/10/2019 10:54:57 - 7a04981

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19100810433230800000017727013 Número do processo: 0000130-47.2019.5.11.0016

Número do documento: 19100810433230800000017727013

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se a parte Reclamante para apresentação de novos cálculo com a inclusão das custas processuais cominadas na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser iniciada prescrição intercorrente, conforme itens 3 e 5 do despacho retro de ID. cb28f36, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional).pac

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001014-13.2018.5.11.0016

AUTOR WALMAR GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DENIS DE SOUZA MESQUITA(OAB:

10154/AM)

RÉU RECOFARMA INDUSTRIA DO

AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALMAR GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, em 09/09/2019, expirou o prazo recursal do Reclamante e da(o) Reclamada, sem que houvesse interposição de recurso voluntário, tendo, portanto, TRANSITADO EM JULGADO. Certifico que o Reclamante apresentou petição requerendo o início dos atos executórios, sem, contudo, apresentar cálculo de liquidação da sentença.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 17/10/2019 12:55:37 - 79c0e09

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101712550318500000017804464 Número do processo: 0001014-13.2018.5.11.0016

Número do documento: 19101712550318500000017804464

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se encontra representado(a) por advogado, DECIDO:

1. Considerando a ocorrência do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que foi proferida de forma líquida, não podendo haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo e nem sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos, não dependendo, portanto, de liquidação prévia, e que o art. 878 da CLT determina que a execução será promovida pelas partes, não mais sendo possível a iniciativa ex officio pelo juízo, intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar atualização do valor da condenação e requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)

- 2. Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, §1º da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017).
- 3. Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de

renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.

 Cumprido o item 3 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.pac

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0141000-31.2008.5.11.0016

AUTOR SOLANGE MARIA VIANA DA SILVA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

AUTOR PEDRO PINHEIRO DA SILVA

RÉU LMC TRANSPORTES ESPECIAIS

LTDA

ADVOGADO MARCELO FURUKAWA MAIA(OAB:

4527/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - SOLANGE MARIA VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente anexou petição de ID-06f8305, devolvendo o alvará de Id-8675b82, uma vez que não foi possível efetuar o saque junto ao Banco do Brasil pelo fato do reclamante ser falecido e não haver constado no referido alvará o nome da representante do "de cujus" Sra. SOLANGE MARIA VIANA DA SILVA, conforme determinado na sentença de impugnação aos

cálculos.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 09:35:09 - 86d14a6

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101709350575400000017800443 Número do processo: 0141000-31.2008.5.11.0016

Número do documento: 19101709350575400000017800443

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, cancele-se o alvará de ID-8675b82.

Expeça-se novo alvará observando-se a determinação contida na sentença de impugnação aos cálculos de ID-66b023b. rf

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000205-28.2015.5.11.0016

AUTOR MIKSON DE ARAUJO FERNANDES

ADVOGADO ERIK DINIZ FIGUEIRA(OAB:

6425/AM)

ADVOGADO EDUARDO MARQUES DA SILVA(OAB: 9114/AM)

SILVA(OAB. 9114/AIVI)

RÉU FCC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO ADRIANA MARIA MARTINS DA

COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

RÉU MASP SEGURANCA PATRIMONIAL

LTDA - ME

RÉU AMAZON COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARNEIRO DA CUNHA(OAB:

8741/AM)

ADVOGADO JOSE LUIS CANTUARIA DOS

REIS(OAB: 2896/AM)

ADVOGADO SAMUEL MARTINS FREITAS(OAB:

11969/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

AMAZON COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS E **CONSTRUCOES LTDA**

- FCC DO BRASIL LTDA
- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA**
- MIKSON DE ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a litisconsorte AMAZON COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, anexou petição de ID-fcf37cb, juntando o comprovante de pagamento do saldo remanescente do débito, recolhimento dos encargos previdenciários e custas, pugnando pela quitação total de sua obrigação e exclusão da lide.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 16 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 16/10/2019 08:31:11 - dcbc887

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101608310722300000017788993

Número do processo: 0000205-28.2015.5.11.0016

Número do documento: 19101608310722300000017788993

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o(a) reclamante para recebimento de seu crédito, devendo ser expedido Alvará, em nome do(a) patrono(a) da reclamante, para recebimento da totalidade do valor de seu crédito, com JCM, ficando ciente que o Alvará Judicial possui prazo de validade de 30 dias após sua expedição. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001229-62.2013.5.11.0016

AUTOR EDENILSON DA COSTA CARVALHO ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

RÉU CONSTRUTORA HEXAGONO LTDA -

ADVOGADO DARIA BINDA CIDRONIO(OAB:

3672/AM)

SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA RÉU

ADILSON JOSE FRUTUOSO(OAB: **ADVOGADO**

19419/SC)

LITISCONSORTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA HEXAGONO LTDA EPP
- EDENILSON DA COSTA CARVALHO
- SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO TRIAGEM

Certifico que foi confeccionado os Cálculos, conforme planilha anexa.

16 de Julho de 2019

HORACIO BIANCHI RAMALHO DE CASTRO

Assinado eletronicamente por: HORACIO BIANCHI RAMALHO DE

CASTRO- 16/07/2019 13:28:35 - 2e1e907

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19071613263451700000017004329

Número do processo: 0001229-62.2013.5.11.0016

Número do documento: 19071613263451700000017004329

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de ID-130555b para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se a parte final do despacho de ID-ed6ea32 (executar as litisconsortes). rf

Assinatura

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000376-14.2017.5.11.0016

AUTOR SANDRO PEREIRA FERREIRA ADVOGADO MARCIA MONTEIRO ALVES(OAB:

10333/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

.....

Intimado(s)/Citado(s):
- SANDRO PEREIRA FERREIRA

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o Oficial de Justiça devolveu o mandado de penhora com a seguinte certidão:

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado ID:cd3daf3, desloquei-me ao endereço informado e, ali sendo, fui recebido pela Sra. Idjane Adrião, preposta da empresa, que, após ser informada do inteiro teor do mandado, permitiu que este Oficial de Justiça Federal adentrasse no interior da destinatária e, estando ali, verifiquei que a empresa, atualmente, só possui bens de escritórios, bastante usados, sem valor comercial para efeito de penhora. Certifico, ainda, que questionei a Sra. Idjane se a empresa possuiria algum veiculo, informando a Sra. preposta que atualmente a empresa não possui veículos próprio, possuindo apenas alugados. Diante da inexistência de bens penhoráveis, recolho o mandado à origem, submeto o fato narrado à apreciação deste MM. Juízo e aguardo novas determinações.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM. 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 15:52:31 - dcb5409

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101415523236100000017776456

Número do processo: 0000376-14.2017.5.11.0016

Número do documento: 19101415523236100000017776456

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

- 1. Considerando que até a presente data a execução não se mostrou efetiva contra a empresa executada pela inexistência de bens capazes de suportar a constrição judicial, DEFIRO o requerimento do exequente e instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do artigo 855-A e art. 10-A da CLT c/c art. 50 do Código Civil Brasileiro e arts. 133 a 137 do CPC/2015, para que a execução alcance o patrimônio particular dos sócios da empresa ré informados no documento de ID. 4be1c95, fls.39, devendo:
- a) Ser procedida à retificação da autuação para inclusão dos sócios no polo passivo;
- b) Ser expedido(s) mandado(s) de citação aos sócios corresponsáveis para apresentar(em) manifestação sobre o incidente instaurado e requerer(em) as provas que entenderem cabíveis, no prazo de 15 dias;
- c) Caso necessário, poderá a Secretaria da Vara utilizar-se do convênio com a JUCEA para busca do quadro societário da empresa.
- 2. Por aplicação do poder geral de cautela resguardado pelo art.765 da CLT, e como medida antecipatória, concedo tutela de urgência da natureza cautelar nos moldes do parágrafo 2º do art. 855-A, da CLT c/c art. 301, do CPC, para determinar que sejam procedidas consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos sócios da empresa ré;
- 3. Havendo constrição de qualquer bem ou bloqueio de valores, a liberação dos bens e/ou valores ficarão sobrestados até a decisão final do incidente de desconsideração instaurado;
- 4. Registre-se a executada, pessoa jurídica, no BNDT e CNIB;
- 5. Após a manifestação do(s) sócio(s), ou escoado em branco o referido prazo, voltem os autos conclusos para julgamento acerca do incidente. rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº CartPrecCiv-0002001-88.2014.5.11.0016

AUTOR anesia cardoso

RÉU TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE

DE COLETA DE LIXO LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a executada anexou petição de ID-2797457, opondo embargos à execução.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 16:21:11 - 9bbbd09

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101416210657600000017776681 Número do processo: 0002001-88.2014.5.11.0016

Número do documento: 19101416210657600000017776681

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, devolva-se a Carta Precatória Executória, tendo em vista a oposição de embargos à execução, colocando-nos à disposição para eventual prosseguimento. rf

Assinatura

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001653-70.2014.5.11.0016

AUTOR WALERIA DI KARLA GARCIA REGO ADVOGADO ALICE NUNES MONTENEGRO(OAB:

7323/AM)

RÉU B R S PRESTACAO DE SERVICOS

DE LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALERIA DI KARLA GARCIA REGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a exequente anexou petição de ID-e076919, juntando documentos com os endereços dos sócios da executada para fins de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (petição ID-6c7a48a). É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 16:57:00 - e8ccbd5

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101416570163200000017777005 Número do processo: 0001653-70.2014.5.11.0016

Número do documento: 19101416570163200000017777005

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

- 1. Considerando que até a presente data a execução não se mostrou efetiva contra a empresa executada pela inexistência de bens capazes de suportar a constrição judicial, DEFIRO o requerimento do exequente e instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do artigo 855-A e art. 10-A da CLT c/c art. 50 do Código Civil Brasileiro e arts. 133 a 137 do CPC/2015, para que a execução alcance o patrimônio particular dos sócios da empresa ré informados no documento de ID. 66ddb65, devendo:
- a) Ser procedida à retificação da autuação para inclusão dos sócios no polo passivo;
- b) Ser expedido(s) mandado(s) de citação aos sócios corresponsáveis para apresentar(em) manifestação sobre o incidente instaurado e requerer(em) as provas que entenderem cabíveis, no prazo de 15 dias;
- c) Caso necessário, poderá a Secretaria da Vara utilizar-se do convênio com a JUCEA para busca do quadro societário da empresa.
- Por aplicação do poder geral de cautela resguardado pelo art.765
 da CLT, e como medida antecipatória, concedo tutela de urgência

da natureza cautelar nos moldes do parágrafo 2º do art. 855-A, da CLT c/c art. 301, do CPC, para determinar que sejam procedidas consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos sócios da empresa ré:

- 3. Havendo constrição de qualquer bem ou bloqueio de valores, a liberação dos bens e/ou valores ficarão sobrestados até a decisão final do incidente de desconsideração instaurado:
- 4. Registre-se a executada, pessoa jurídica, no BNDT e CNIB;
- 5. Após a manifestação do(s) sócio(s), ou escoado em branco o referido prazo, voltem os autos conclusos para julgamento acerca do incidente. rf

Assinatura

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002119-64.2014.5.11.0016

AUTOR JARDISON OLIVEIRA DA SILVA **ADVOGADO** CLECI TEREZINHA MUXFELDT(OAB:

20274/PR)

AUTOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

RÉU BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADO** HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)

NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM) RÉU ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS

ADVOGADO DENIS ROSAS DE ARAUJO(OAB:

3510/AM)

ADVOGADO ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

ALVES(OAB: 22904/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que no dia 27.08.2019 expirou o prazo para a executada ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, recorrer da sentença de impugnação aos cálculos. Certifico, ainda, que o BANCO BRADESCO S.A, anexou petição de ID-1a64aff, opondo embargos à execução, tendo em vista a garantia do Juízo de ID-307563d. O Exequente já se manifestou dos embargos à execução interposto, conforme petição de ID-8fdd37d.

Certifico, por fim, que o exeguente anexou petição de ID-473b6f5, interpondo Agravo de Petição.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 07:55:14 - a07bfff

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101707550989600000017798269

Número do processo: 0002119-64.2014.5.11.0016

Número do documento: 19101707550989600000017798269

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se a executada ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A para manifestar-se sobre os embargos à execução oposto pelo executado BANCO BRADESCO S.A, querendo, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. O Agravo de Petição interposto pelo exequente será apreciado após o julgamento dos embargos à execução. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000130-18.2017.5.11.0016

AUTOR THAMIRES SILVA DA SILVA LEYLA VIGA YURTSEVER(OAB: **ADVOGADO**

3737/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a exequente requereu a consulta no sistema do Renajud e SIMBA (petição de Id-0c480f9), nos presentes autos foram realizadas as consultas no sistema do bacen Jud e Renajud.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 13:06:23 - 92e1c50

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101413061172400000017774067

Número do processo: 0000130-18.2017.5.11.0016

Número do documento: 19101413061172400000017774067

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, muito embora seja um sistema de busca de dados relacionados às operações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas, que sinalizam a ocultação do patrimônio, nos casos em que haja suspeita de fraude, nele não há possibilidade de ser utilizado para localização de bens com a finalidade de quitar a execução. Desta forma, torno sem efeito a determinação contida na decisão de ID- 62755dd referente a consulta ao SIMBA.

Ao Setor de Cálculos da Vara para proceder a exclusão das custas processuais, tendo em vista que a execução iniciará contra o litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS, portando, isento de pagamento de custas, conforme artigo 790-A, da CLT. rf

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001376-83.2016.5.11.0016

AUTOR EDINALDO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO NEAN JULES COSTA PEDROSO(OAB: 8655/AM)

RÉU BELPARAIBA - DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB:

542-M/AM)

RÉU IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL

LTDA

ADVOGADO VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB:

542-M/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA I TDA ME
- EDINALDO DE SOUZA RIBEIRO
- IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente anexou petição de ID-e468c5d, requerendo instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA das executadas, para que a presente execução possa ser estendida aos sócios das empresas

presente execução possa ser estendida aos sócios das empresas Executadas.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 16:45:17 - 4319ccf

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101416451202400000017776906

Número do processo: 0001376-83.2016.5.11.0016

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

- 1. Considerando que até a presente data a execução não se mostrou efetiva contra a empresa executada pela inexistência de bens capazes de suportar a constrição judicial, DEFIRO o requerimento do exequente e instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do artigo 855-A e art. 10-A da CLT c/c art. 50 do Código Civil Brasileiro e arts. 133 a 137 do CPC/2015, para que a execução alcance o patrimônio particular dos sócios da empresa ré informados no documento de ID. 1de3fca, fls. 61 e ID-ae483b2
- a) Ser procedida à retificação da autuação para inclusão dos sócios no polo passivo;
- b) Ser expedido(s) mandado(s) de citação aos sócios corresponsáveis para apresentar(em) manifestação sobre o

incidente instaurado e requerer(em) as provas que entenderem cabíveis, no prazo de 15 dias;

- c) Caso necessário, poderá a Secretaria da Vara utilizar-se do convênio com a JUCEA para busca do quadro societário da empresa.
- 2. Por aplicação do poder geral de cautela resguardado pelo art.765 da CLT, e como medida antecipatória, concedo tutela de urgência da natureza cautelar nos moldes do parágrafo 2º do art. 855-A, da CLT c/c art. 301, do CPC, para determinar que sejam procedidas consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos sócios da empresa ré;
- 3. Havendo constrição de qualquer bem ou bloqueio de valores, a liberação dos bens e/ou valores ficarão sobrestados até a decisão final do incidente de desconsideração instaurado:
- 4. Registre-se a executada, pessoa jurídica, no BNDT e CNIB;
- 5. Após a manifestação do(s) sócio(s), ou escoado em branco o referido prazo, voltem os autos conclusos para julgamento acerca do incidente. rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000696-35.2015.5.11.0016

AUTOR CARLOS JOSE MACIEL

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA

JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE MACIEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data não houve resposta ao Mandado de Diligência expedido para a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que a Oficiala de Justiça certificou nos autos de ID-aec615f, que o Diretor da Vara da Fazenda Pública informou que a resposta ao Mandado seria dada eletronicamente. É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 15:41:56 - 9b019fe

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101415415452500000017776333 Número do processo: 0000696-35.2015.5.11.0016

Número do documento: 19101415415452500000017776333

Servidor da Justica do Trabalho

DESPACHO P.Ie-.IT

Tendo em vista o teor da certidão supra, cumpra-se corretamente o despacho de ID-cddca81 (expedir mandado de penhora no Rosto do Processo06032.02.91.2013.8.04.0001).rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000277-49.2014.5.11.0016

AUTOR OSVALDO COSTA AMORIM

ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO ALEXSANDRA LIMA COSTA(OAB:

5703/AM)

RÉU JD MANUTENCOES E SERVICOS DE

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
- OSVALDO COSTA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos encontramse quitados conforme alvará de ID-8417881, e efetuado o recolhimentos dos encargos previdenciários ID-bbae12d. Certifico, ainda, que existem saldo remanescente dos valores depositado para fins de recurso conforme extrato das contas recursais de ID-04b230b e ID-3f67bc0, pertencente a litisconsorte ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 15.809.346/0001-02. Certifico, por fim, que o processo 0001390-33.2017.5.11.0016 em que é exequente ESTELIANO BATISTA FEITOSA FILHO - CPF: 563.658.612-49 e executada ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 15.809.346/0001-02, encontra-se pendente de pagamento nesta Vara.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 14:00:53 - 58eaca6

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101414004806000000017774965 Número do processo: 0000277-49.2014.5.11.0016

Número do documento: 1910141400480600000017774965

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos saldos remanescente do valores depositados para fins de recurso, conforme cópias em anexo, para os autos do processo 0001390-33.2017.5.11.0016 em que é exequente ESTELIANO BATISTA FEITOSA FILHO - CPF: 563.658.612-49 e executada ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 15.809.346/0001-02. rf

Assinatura

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000616-37.2016.5.11.0016

AUTOR FRANCISCO SOLANO DE SOUZA

LIMA

ADVOGADO EVELYN TATIANA DE LIMA

CORRÊA(OAB: 3622/AM)

RÉU ALEXANDRE DE CASTRO

VENTURELLI

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO

VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP
ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

TERCEIRO DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL INTERESSADO DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOLANO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, anexou petição de ID-ca3ccfb, informando a inexistência de saldo de crédito da

empresa reclamada.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 09:19:26 - 37584d9

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1910150919097000000017779894

Número do processo: 0000616-37.2016.5.11.0016

Número do documento: 1910150919097000000017779894

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o reclamante para apresentar diretrizes para fins de prosseguimento da execução neste processo, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80; Expirado o prazo, em branco, arquive-se o processo provisoriamente e inicie-se a contagem do prazo prescricional, conforme art.; 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001426-80.2014.5.11.0016
AUTOR ROSANA DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CRUZ PEDROSA(OAB: 9290/AM)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(C

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

ADVOGADO

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROSANA DE SOUZA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data anexo aos presentes autos a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA DA EXECUTADA BANCO ITAÚ UNIBANCOS S/A.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 10:55:28 - 013277d

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101510550664300000017781851 Número do processo: 0001426-80.2014.5.11.0016

Número do documento: 19101510550664300000017781851

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, consulte-se os Juízos das Varas do Trabalho, discriminados na Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, por meio eletrônico, a respeito do numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias de habilitação ao crédito, no prazo de 10 dias (§ 2º, do art. 2º, Ato Conjunto nº 04/SPG-SCR). rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000084-29.2017.5.11.0016

AUTOR KRAMER ALESSANDRO RIBEIRO LIBERATO

IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 5764/AM)

RÉU ADVOGADO ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA FERNANDA DE AGUIAR CAMELO(OAB: 11913/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRAMER ALESSANDRO RIBEIRO LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente anexou petição de ID-02368d0 opondo Agravo de Petição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a executada com o grupo ITAUTINGA AGRO INDUSTRIA S/A. No entanto, o Núcleo de Apoio à Execução - NAE, solicitou a Certidão de Débitos Unificados das empresas ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIA S/A E CBE- COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, o qual anexo aos presentes autos. Certifico, ainda, que, a certidão foi enviada ao Núcleo de Apoio à Execução - NAE em 25/09/2019.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 11:40:08 - e5b77a1

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101511362993200000017782724 Número do processo: 0000084-29.2017.5.11.0016

Número do documento: 19101511362993200000017782724

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, dê-se ciência ao exequente sobre a certidão supra, devendo informar se desiste do Agravo de Petição, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância. rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000205-96.2013.5.11.0016

AUTOR ILDOMAR DE JESUS FERNANDES

MARY JANE SAMPAIO DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 6081/AM)

RÉU NORMA GUIMARAES MOURA RÉU SAN PRESS SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDOMAR DE JESUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de penhora foi devolvido pelo Oficial de Justiça com a seguinte certidão:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente MANDADO DE PENHORA, compareci ao endereço indicado, RUA ALVARES DE AZEVEDO, 205, CONJUNTO ARUANA - COMPENSA I, onde, ali estando, fui recebida pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, que após identificar-me, declarou seu CPF.: 668217462-49 e disse ser Supervisor de Base da Empresa SIOUX - SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., e, ao tomar conhecimento do inteiro teor do mandado, prestou as seguintes informações: "que sabe que a Sra. Norma Guimarães Moura era proprietária da Empresa San Press, mas que há mais de três anos neste endereço funciona a empresa supracitada; que sabe que mesma faleceu; que o CNPJ é 21.922.542/0001-91; nada mais. Diante do exposto, fiquei impossibilitada de efetuar a penhora, razão pela qual devolvo o mandado à origem, ficando no aguardo de novas determinações. SDMJ - Manaus, 24 julho de 2019.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 08:40:25 - 9be9c54

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101508400583900000017779237

Número do processo: 0000205-96.2013.5.11.0016

Número do documento: 19101508400583900000017779237

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, conforme requerido através da petição de ID-9ff565d. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000723-81.2016.5.11.0016

AUTOR RUBEM NIXON BUTEL TAVARES

ROBERTO MARQUES DA ADVOGADO COSTA(OAB: 4135/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEM NIXON BUTEL TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o Mandado de Penhora no Rosto do processo 0001755-42.2016.5.11.0015 foi devidamente cumprido. É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 08:22:00 - 3eade66

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101508215513800000017779018

Número do processo: 0000723-81.2016.5.11.0016

Número do documento: 19101508215513800000017779018

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, dê-se ciência ao exequente.

Após, aguarde-se a venda do bem nos autos do processo 0001755-42.2016.5.11.0015 que tramita na 15ª Vara do Trabalho de Manaus. rf

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000328-89.2016.5.11.0016

AUTOR AUDENIR TAVARES GOMES ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM) RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES(OAB: 856/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDENIR TAVARES GOMES

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data anexo a consulta realizada nos sistema do Renajud.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM. 25 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 25/09/2019 08:00:49 - 9ece155

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19092508002174600000017618381 Número do processo: 0000328-89.2016.5.11.0016

Número do documento: 19092508002174600000017618381

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, consulte-se o Infojud. rf

Assinatura

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001194-63.2017.5.11.0016

AUTOR ISAIAS BRANDAO CUNHA **ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)

FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS BRANDAO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO TRIAGEM

Certifico que foi confeccionado os Cálculos, conforme planilha

anexa.

8 de Julho de 2019

HORACIO BIANCHI RAMALHO DE CASTRO

Assinado eletronicamente por: HORACIO BIANCHI RAMALHO DE

CASTRO- 08/07/2019 13:50:50 - ec97627

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19070813475966500000016928945

Número do processo: 0001194-63.2017.5.11.0016

Número do documento: 19070813475966500000016928945

DESPACHO PJe-JT

Considerando o teor da certidão supra, DECIDO:

1. Homologo os cálculos de ID-3e83643 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos;

2. EXECUTE-SE O LITISCONSORTE, devendo ser citada o(a) Executado(a)/Litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, por intermédio de seu Procurador, para opor embargos em 30 (trinta) dias, observando-se os preceitos legais do art. 535, caput, do CPC, bem como para o cumprimento das obrigações de fazer nos prazos determinados na sentença de mérito, se for o caso, rf

Assinatura

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001449-60.2013.5.11.0016

AUTOR RAIMUNDA DOS SANTOS DE

SOUZA

ADVOGADO OSMAR FORESTO

RODRIGUES(OAB: 4026/AM) RÉU PONTE IRMAO E CIA LTDA NADIA MARCELLE SOUSA **ADVOGADO** PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTE IRMAO E CIA LTDA

- RAIMUNDA DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o processo encontra-se quitado conforme alvará de ID-994c241 e ID-0532a17 e efetuado o recolhimento dos encargos previdenciários de ID-df76575 e ID-3218b64.

Certifico, ainda, que os valores recolhidos à titulo de encargos previdenciários está acima de R\$20.000,00.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 12:31:18 - 783bfc2

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam?nd=19101512311854600000017783598

Número do processo: 0001449-60.2013.5.11.0016

Número do documento: 19101512311854600000017783598

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, dê-se ciência a Procuradoria Geral Federal sobre o recolhimento efetuado de IDdf76575 e ID-3218b64. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000716-60.2014.5.11.0016

AUTOR ARILENE CALACO SALES **ADVOGADO** FREDERICO MORAES

BRACHER(OAB: 7311/AM) RÉU METAL ALUMINIO LTDA

ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 2881/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

RÉU **EDIFIK EDIFICACOES E**

ESTRUTURA DE ALUMINIO LTDA -

ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 2881/AM) **ADVOGADO**

RODRIGO ALVES OMENA(OAB: **ADVOGADO**

6840/AM)

CUSTUS LEGIS Ministerio Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILENE CALACO SALES

- EDIFIK EDIFICACOES E ESTRUTURA DE ALUMINIO LTDA -

- METAL ALUMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

1- que os autos foram recebidos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região;

2- que não foi conhecido o Agravo de petição, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, por unanimidade, darlhe provimento parcial para determinar a elaboração de nova conta de liquidação, a ser corrigida pela TR até 24.3.2015, e pelo IPCA-E, a partir de 25.3.2015, a partir da data da rescisão contratual, utilizando o salário da época da demissão, conforme os fundamentos. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora Valdenyra Farias Thomé que, acolhia a preliminar;

3- que a decisão TRANSITOU EM JULGADO em 04/10/2019.

4- que foram realizados os registros de praxe.

MANAUS/AM, 16 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 16/10/2019 08:20:42 - edd6eca

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101608203332300000017788808

Número do processo: 0000716-60.2014.5.11.0016

Número do documento: 19101608203332300000017788808

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, ao refazimento dos cálculos, observando-se o V. Acórdão de ID-365bc1a, fls.1241. rf

Assinatura

MANAUS, 16 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000511-87.2016.5.11.0007

AUTOR JOSIVAN ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO DAYANA CRISTINA PEREIRA DA
SILVA(OAB: 8866/AM)

ADVOGADO ISABELLA CARLA MARRA

MAGALHAES BARBOSA(OAB:

9631/AM)

RÉU PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO PATRICIA DA SILVA MELO(OAB:

8172/AM)

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU TECNISA S.A.

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

RÉU TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

MAURICIO DO NASCIMENTO

NEVES(OAB: 856/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA
- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
- TECNISA S.A.

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que no dia 24/04/2019 expirou o prazo para a litisconsorte TECNISA S.A, recorrer da sentença de impugnação aos cálculos.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 14 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 14/10/2019 09:31:26 - feceda6

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101409312598900000017769981

Número do processo: 0000511-87.2016.5.11.0007

Número do documento: 19101409312598900000017769981

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e que a Litisconsorte TECNISA S.A se encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

I - EXECUTE-SE, ficando CITADA(O) a(o) litisconsorte com o presente despacho, observando que a execução encontra-se garantida com os valores depositados para fins de recurso, podendo embargar à execução no prazo de cinco dias (art. 884, da CLT). A citação se dará por meio eletrônico, nos moldes do que determinam os artigos 246, inciso V e 270, ambos do CPC, c/c arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, caso haja cadastramento de advogado no sistema eletrônico pela executada, ou diretamente via Oficial de Justiça expedindo-se mandado de citação e penhora. Na hipótese do(a) Executado(a) encontrar-se em local incerto e não sabido, cite-se por Edital.

II - Havendo embargos à execução pela reclamada, intime

-se a parte contrária para apresentar manifestação, querendo.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 14 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-1192500-56.2007.5.11.0016

AUTOR LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB: 5561/AM)

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)
RÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCACAO (SEMED)

ADVOGADO MARSYL DE OLIVEIRA

MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)

RÉU EM LIQUIDACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (SEMED)

RÉU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, enviou a esta Vara o Ofício n. 03.501/611/2019 - BENEFSM/GEXMAN/AM, informando que de acordo com a pesquisa realizada nos sistemas Corporativos da Previdência Social, houve concessão de uma pensão pela morte do Sr. LUIZ ANTONIO DA SILVA, CPF-388.088.032-87, NB 21/143.790.917-2, ao dependeste ITALO ESMAEL SOUZA DA SILVA, tendo como representantes legal a Sra. FLORINDA RODRIGUES PINTO, com data do início do benefício 30/10/2008 e data de Cessação do Benefício em 26/11/2014, limite de idade.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 07:31:49 - 74718f5

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101507314413500000017778630

Número do processo: 1192500-56.2007.5.11.0016

Número do documento: 19101507314413500000017778630

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se edital de notificação aos possíveis herdeiros do falecido LUIZ ANTONIO DA SILVA para, querendo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC, habilitarem-se aos autos, na qualidade de herdeiros. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001137-21.2012.5.11.0016

AUTOR GIBIER OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO CLAUDIONOR CLAUDIO DIAS

JUNIOR(OAB: 2654/AM)

ADVOGADO ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM)

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

ADVOGADO JOSE LUIZ LEITE(OAB: 622-M/AM)
ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIBIER OLIVEIRA CUNHA
- TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data anexo a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA EXECUTADA TRANSMANAUS.

Certifico, ainda, que o processo 0001664-07.2011.5.11.0016 em que é reclamante FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA - CPF: 182.522.302-53 e reclamada TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA - CNPJ: 09.057.718/0001-99, que encontra-se tramitando na ABA de liquidação encontra-se de pagamento.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 15/10/2019 10:46:20 - d39832f

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101510454624800000017781678

Número do processo: 0001137-21.2012.5.11.0016

Número do documento: 19101510454624800000017781678

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, oficie-se à Corregedoria Regional para manifestação no sentido de remanejamento dos recursos existentes para quitação das dívidas de outros processos em trâmite na Vara, conforme determinado no § 1º, do art. 2º, Ato Conjunto nº 04/SPG-SCR, devendo os autos retornarem conclusos após manifestação.rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0002243-76.2016.5.11.0016

AUTOR JEFFERSON DA SILVA VILAR **ADVOGADO** HELDER SOARES DE LIMA(OAB:

ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE

OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

RÉU C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data anexo a resposta do Bacen Jud infrutífero.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 09:46:11 - 3aec184

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101709450996500000017800785

Número do processo: 0002243-76.2016.5.11.0016

Número do documento: 19101709450996500000017800785

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e que a Litisconsorte se encontra representado(a) por advogados, DECIDO: I - EXECUTE-SE, ficando CITADA(O) a(o) Litisconsorte CLARO S/A com o presente despacho para pagamento no prazo de 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora, na

forma do artigo 880 da CLT, bem como para o cumprimento das obrigações de fazer nos prazos determinados na sentença de mérito, se for o caso, podendo embargar à execução no prazo de cinco dias (art. 884, da CLT), ficando ciente a Reclamada que sua peça processual só será apreciada após a completa garantia da execução. A citação se dará por meio eletrônico, nos moldes do que determinam os artigos 246, inciso V e 270, ambos do CPC, c/c arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, caso haja cadastramento de advogado no sistema eletrônico pelo(a) Executado(a), ou diretamente via Oficial de Justiça expedindo-se mandado de citação e penhora. Na hipótese do(a) Executado(a) encontrar-se em local incerto e não sabido, cite-se por Edital.

II - Após a citação, não havendo depósito espontâneo pelo(a) Executado(a), proceda-se a penhora pelos meios eletrônicos disponíveis, especialmente através do Bacen-jud, dando ciência à Reclamada para fins de a interposição de embargos à execução no prazo de cinco dias, assim querendo. Infrutífero o Bacen-jud, notifique-se o(a) Exequente para apresentar diretrizes no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

III - Havendo embargos à execução pela Reclamada, intime-se a parte contrária para apresentar manifestação, querendo.rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000412-61.2014.5.11.0016

AUTOR GETULIO DE MEDEIROS CAMPOS

ADVOGADO ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA(OAB: 3242/AM) RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

ADVOGADO JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 5360/AM) **ADVOGADO** PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB:

4543/DF)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO DE MEDEIROS CAMPOS FILHO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou manifestação aos Embargos à Execução, conforme consta da petição de ID. 2556ac8, argumentando, dentre outras situações, que a reclamada continua descumprindo com a obrigação de fazer a qual fora condenada.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019. JULIANA ALENCAR DE FREITAS

Assessor

Assinado eletronicamente por: JULIANA ALENCAR DE FREITAS-

17/10/2019 09:33:00 - c9cff66

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101709324740100000017800399 Número do processo: 0000412-61.2014.5.11.0016

Número do documento: 19101709324740100000017800399

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os documentos apresentados pela reclamada com o intuito de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (ID. b645440) se tratam de telas de sistema da reclamada relativos ao reclamante, que por si só não comprovam a efetiva aplicação, em folha de pagamento, da forma de cálculo dos reflexos das horas extras nos descansos remunerados:

Considerando, ainda, a controvérsia estabelecida quanto ao cumprimento da citada obrigação de fazer, na medida em que a parte autora, em sua manifestação de ID. 2556ac8, alegou que a reclamada continua descumprindo a ordem judicial, destacando que uma análise superficial dos contracheques anexados aos autos demonstra que somente nos meses de setembro e outubro de 2018 existe a rubrica de cumprimento da decisão judicial;

DECIDO:

1- Determinar que a reclamada apresente, no prazo de 10 dias, comprovante, mediante ficha financeira, da aplicação da forma de cálculo dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, com observância do número de dias efetivamente

trabalhados e o número de dias de descanso, ou seja, 3 dias de trabalho por um dia de folga, nos termos da decisão transitada em julgado, desde janeiro de 2017 até a presente data, sob pena de continuar incidindo na multa prevista no V. Acórdão de ID. a045ab5; 2- Após a comprovação ou expiração de prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001730-74.2017.5.11.0016

AUTOR MIGUEL ANGELO DA COSTA DOS

SANTOS

ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

TERCEIRO CONDOMINIO JARDIM DAS INTERESSADO AMERICAS

INTERESSADO AMERICAS
TERCEIRO RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

TERCEIRO RAD INTERESSADO

TERCEIRO PORTELA AUTO POSTO LTDA

INTERESSADO

TERCEIRO A C PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ANGELO DA COSTA DOS SANTOS
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, informou através do Oficio anexado aos presentes autos de ID-c254ae6, que não possui crédito em favor da executada. É o que me cumpre certificar.

.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 07:37:52 - 2ea7820

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101707375332700000017798169

Número do processo: 0001730-74.2017.5.11.0016

Número do documento: 19101707375332700000017798169

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, aguarde-se a resposta ao mandado de diligência enviado para a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SUSAM, por 15 dias.

Após, sendo a resposta negativa, intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para indicar diretrizes ao prosseguimento da execução neste processo, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expirado, em branco o prazo acima, arquive-se o processo provisoriamente e inicie-se a contagem do prazo prescricional, conforme art.; 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001499-47.2017.5.11.0016

AUTOR GERANILSON VEQUENER DA

PAI MA

ADVOGADO AYNNE FLORES DE SOUZA(OAB:

10072/AM)

ADVOGADO AYRIENE FRORES DE SOUSA(OAB:

12105/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS RÉU

DA AMAZONIA

2172/AM)

ADVOGADO WILLIAM DANIEL BRASIL

DAVID(OAB: 6796/AM)

MARCIO FERREIRA JUCA(OAB:

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

TERCEIRO NYATA SERVICOS FINANCEIROS

INTERESSADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

- GERANILSON VEQUENER DA PALMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente anexou petição de ID-19c1920, requerendo a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista tendo em vista que foi decretada a FALÊNCIA DA REDE DA COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS através do processo Nº0056571-90.2017.8.19.0001 DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 09:17:17 - 23a4d85

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101709171421100000017799999

Número do processo: 0001499-47.2017.5.11.0016

Número do documento: 19101709171421100000017799999

DESPACHO PJe-JT

- 1. Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se Certidão para habilitação referente ao crédito do reclamante no Juízo Falimentar, ficando ciente o autor.
- 2. Da mesma forma, caso haja encargos previdenciários e custas, expeça-se certidão de crédito respectiva e oficie-se encaminhando ao Juízo Falimentar para habilitação.
- 3. Após, arquivem-se os autos do processo sem a extinção do processo. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0223800-82.2009.5.11.0016 JORGE AUGUSTO BEZERRA **AUTOR**

MARTINS

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-**ADVOGADO**

A/AM)

AUTOR LELIA DERZY AMAZONAS MARINHO

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR RAIMUNDO JOAO DA SILVA

ARAUJO

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR AGNALDO BRELAS MARIALVA ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR ERIVALDA GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO BRELAS MARIALVA

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- ERIVALDA GUEDES DOS SANTOS

- JORGE AUGUSTO BEZERRA MARTINS

- LELIA DERZY AMAZONAS MARINHO

- RAIMUNDO JOAO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data anexo a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito Negativa.

Certifico, ainda, que existem processos da executada tramitando neste Juízo pendente de pagamento.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 10:08:14 - 35da1bf

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101710074499900000017801370

Número do processo: 0223800-82.2009.5.11.0016

Número do documento: 19101710074499900000017801370

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, oficie-se à Corregedoria Regional para manifestação no sentido de remanejamento dos recursos existentes para quitação das dívidas de outros processos em trâmite na Vara, conforme determinado no § 1º, do art. 2º, Ato Conjunto nº 04/SPG-SCR, devendo os autos retornarem conclusos após manifestação. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001304-62.2017.5.11.0016

AUTOR ALDERLANE RIBEIRO AQUINO ADVOGADO CARLOS EDGAR TAVARES DE

OLIVEIRA(OAB: 5910/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO DIEGO DAS NEVES LOUREIRO(OAB:

11271/AM)

ADVOGADO DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE

PAULA(OAB: 6945/AM)

ADVOGADO MARIO VITOR MAGALHAES

AUFIERO(OAB: 8787/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDERLANE RIBEIRO AQUINO
- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que anexo aos autos a decisão que deferiu a Recuperação Judicial da executada.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 11:32:26 - 25bea38

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101711320741100000017803456

Número do processo: 0001304-62.2017.5.11.0016

Número do documento: 19101711320741100000017803456

DESPACHO PJe-JT

- 1.Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se Certidão para habilitação referente ao crédito do reclamante no Juízo Falimentar, ficando ciente o autor.
- Da mesma forma, caso haja encargos previdenciários e custas, expeça-se certidão de crédito respectiva e oficie-se encaminhando ao Juízo Falimentar para habilitacão.
- Após, arquivem-se os autos do processo sem a extinção do processo. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001063-35.2010.5.11.0016

AUTOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

AUTOR SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS

DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

LUIZ ANTONIO SIMOES(OAB: 777-

M/AM)

ADVOGADO ANDREIA SABINO CORREIA(OAB:

7074/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o processo encontra-se quitado, e efetuado o recolhimento dos encargos previdenciários, restando saldo remanescente das contas judiciais n. 350012795161-1 e 1700101700833 e do valor depositado para fins de recurso ordinário, tendo a executada requerido a devolução dos valores existentes nos presentes autos conforme petição de ID-5e24cb0. É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 16 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 16/10/2019 13:06:38 - 5966323

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101613055073000000017794518

Número do processo: 0001063-35.2010.5.11.0016

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, dê-se ciência a Procuradoria Federal no Estado do Amazonas, sobre o recolhimento efetuado, conforme requerido na petição de ID-2d01244. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0001150-22.2018.5.11.0012

EXEQUENTE MARIA INEZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO FRANCIANE MONTEIRO
CAVALCANTE(OAB: 6934/AM)

EXECUTADO F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de citação foi devolvido pelo Oficial de Justiça com a seguinte certidão:

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado, percorri toda a extensão da Travessa Barcelona, Morada do Sol, não tendo localizado qualquer placa indicativa do estabelecimento da executada. Certifico que não existe no mandado ou na certidão de fls. 23, qualquer número ou ponto de referência do imóvel. Certifico, ainda, que diligenciei nas proximidades, sem que soubessem informar onde a executada possa ser encontrada, motivo pelo qual fiquei impossibilitada de cumprir a ordem. Diante do exposto, devolvo o mandado à origem.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: ROSIETE FERNANDES DE MELLO

- 17/10/2019 11:28:58 - 85fc631

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101711285276800000017803399

Número do processo: 0001150-22.2018.5.11.0012

Número do documento: 19101711285276800000017803399

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, cite-se a executada através de edital. rf

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0001177-56.2019.5.11.0016

AUTOR EDJANE GOMES

ADVOGADO CLAUDIA SULZBACH PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 9886/AM)

ADVOGADO MARCO ANTONIO PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 2039/AM)

ADVOGADO WAGNER SULZBACH PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 14555/AM)

RÉU EDNEIA DE ALENCAR RIBEIRO

RÉU D CRUZ - ME

RÉU MAYARA DE ALENCAR RIBEIRO

CORDEIRO

RÉU MAYARA DE A. R. CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANE GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001177-56.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: EDJANE GOMES

RECLAMADA: D CRUZ - ME e outros (3)

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 09:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **08/11/2019 09:50**, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001177-56.2019.5.11.0016

AUTOR EDJANE GOMES

ADVOGADO CLAUDIA SULZBACH PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 9886/AM)

MARCO ANTONIO PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 2039/AM)

ADVOGADO WAGNER SULZBACH PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 14555/AM) EDNEIA DE ALENCAR RIBEIRO

RÉU D CRUZ - ME

ADVOGADO

RÉU

RÉU MAYARA DE ALENCAR RIBEIRO

CORDEIRO

RÉU MAYARA DE A. R. CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANE GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001177-56.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: EDJANE GOMES

RECLAMADA: D CRUZ - ME e outros (3)

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 09:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **08/11/2019 09:50**, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001177-56.2019.5.11.0016

AUTOR EDJANE GOMES

ADVOGADO CLAUDIA SULZBACH PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 9886/AM)

ADVOGADO MARCO ANTONIO PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 2039/AM)

ADVOGADO WAGNER SULZBACH PORTELLA DE

MACEDO(OAB: 14555/AM) EDNEIA DE ALENCAR RIBEIRO

RÉU EDNEIA DE AL RÉU D CRUZ - ME

RÉU MAYARA DE ALENCAR RIBEIRO

CORDEIRO

RÉU MAYARA DE A. R. CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANE GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001177-56.2019.5.11.0016

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

RECLAMANTE: EDJANE GOMES

RECLAMADA: D CRUZ - ME e outros (3)

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 09:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 08/11/2019 09:50, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer

através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001189-70.2019.5.11.0016

AUTOR ADVOGADO ROMULO RAFAEL SILVA

CARVALHO(OAB: 10504/AM)

TAPAJOS COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA

MARCILENE DE MIRANDA LIMA

598

RÉU L D BARBOSA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARCILENE DE MIRANDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001189-70.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: MARCILENE DE MIRANDA LIMA

RECLAMADA: L D BARBOSA - ME e outros

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 10:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 08/11/2019 10:10, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

599

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001195-77.2019.5.11.0016

AUTOR HEBERTH DA SILVA LEVI

ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU CENTRO DE PESQUISA E ENSINO

SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA -

ME

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- HEBERTH DA SILVA LEVI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001195-77.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: HEBERTH DA SILVA LEVI

RECLAMADA: CENTRO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA - ME

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 10:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **08/11/2019 10:30**, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação
Processo № ATSum-0001197-47.2019.5.11.0016
AUTOR EDNEI FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU RSG COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E ORGANIZADOR

LOGISTICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001197-47.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: EDNEI FERNANDES DE SOUZA

RECLAMADA: RSG COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E ORGANIZADOR LOGISTICO LTDA

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 10:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **08/11/2019 10:50**, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário. Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo № ATSum-0001199-17.2019.5.11.0016 AUTOR GRICIA MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO PETERSON RICARDO OLIVEIRA

MOURA(OAB: 9705/AM)

RÉU JAKS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRICIA MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001199-17.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: GRICIA MAGALHAES DA SILVA

2834/2019

DEIVID TAVARES CANTO(OAB:

10204/AM)

RÉU

ADVOGADO

ARARAS ALIMENTOS EIRELI - EPP

RECLAMADA: JAKS SERVICOS COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA

AUDIÊNCIA: 08/11/2019 11:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia

08/11/2019 11:10, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a)

qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de

ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer

através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2

duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0001198-32.2019.5.11.0016

AUTOR RITA LOPES FAVACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA LOPES FAVACHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001198-32.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: RITA LOPES FAVACHO

RECLAMADA: ARARAS ALIMENTOS EIRELI - EPP

AUDIÊNCIA: 05/11/2019 11:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

05/11/2019 11:40, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a)

qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de

ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o

patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer

através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 18 de Outubro de 2019

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001671-59.2016.5.11.0004

AUTOR JERMILSON MELO DA SILVA ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU MANAUS AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUS AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a reclamada anexou petição id. 0acbff9 e reiterando o pedido de devolução dos saldos remanescentes existentes nas contas judiciais, bem como credencia o funcionário Sr. Ayrton Trindade Hadad para receber os valores depositados nas contas judiciais.

Certifico mais, que esta Secretaria compulsou os autos e verificou a existência de saldos nas contas judiciais (ID. ae5f85a).

Certifico, por fim, que há pendência de recolhimentos dos encargos previdenciários, conforme consta nos cálculos de id. 3374a1d e que não há processos pendentes de pagamento, conforme certidão negativa de débitos trabalhistas de id. b1db985.

MANAUS/AM, 17 de outubro de 2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: **ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES**-17/10/2019 20:55:24 - c5c9531

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19101720551609500000017808101 Número do processo: 0001671-59.2016.5.11.0004

Número do documento: 19101720551609500000017808101

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra DECIDO:

- Cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho de Id b7a4228 (recolhimento de encargos previdenciários) devendo ser utilizada a conta 2686/042/04864737-5;
- 2. Após, considerando a inexistência de processos pendentes de quitação para transferência do crédito remanescente existentes nos autos, determino que seja oficiada Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos saldos remanescentes existentes nas contas judiciais nº 2686/042/04848135-3; 2686/042/04864300-0 e 2686/042/04864737-5, para a conta corrente n. 000011-6, agência 2374, do BANCO BRADESCO, favorecido MANAUS AMBIENTAL S.A CNPJ: 03.264.927/0001-27, conforme dados informados pela reclamada na petição id. b44fd34, devendo o (a) Senhor(a) Gerente informar, no prazo de 5 dias, o cumprimento da determinação, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, também ficando sob a responsabilidade da empresa o acompanhamento junto ao banco quanto ao fiel cumprimento da ordem. jbs/epm

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo № CartPrecCiv-0000567-88.2019.5.11.0016
AUTOR RUBIA KARLA FARIA LOPES

ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB:

18031/DF)

RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)

TESTEMUNHA JADSON MENDONCA PALHETA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- RUBIA KARLA FARIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF encaminhou a este Juízo o atual endereço da testemunha, requerendo o prosseguimento da carta precatória inquiritória, conforme despacho/ofício de Id nºb6a49d9.

É o que me cumpre certificar.

Maria Auxiliadora Bezerra Queiroz

Servidora da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Desarquivem-se os autos da carta precatória, cadastrando no sistema o atual endereço da testemunha.

Designo a audiência para o dia 30-01-2020, às 9h40min.

Notifique-se a testemunha JADSON MENDONÇA PALHETA, por meio de Oficial(a) de Justiça, no endereço informado pela reclamada, qual seja: Rua Rio Madeira 428, Bairro Nossa Senhora das Graças (Vieiralves), CEP 69.053-130, Manaus/AM, para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva, valendo a publicação do presente despacho, no DEJT, como notificação para todos os fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional).

Informe-se à Vara Deprecante, via Malote Digital, sobre a data da audiência./mabq

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

NOTIFCAÇÃO AO PATRONO DA RECLAMANTE

NOTIFICAÇÃO AO PATRONO DA RECLAMANTE

No. 016 - 00002 / 2019

PROCESSO 16274-1999-016-11-00-0

Reclamante: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SENA Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE

Reclamada: KASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- Fica V.S^a notificado do despacho de fl. 557, conforme transcrito abaixo:
- "1. Mantenho o indeferimento do pedido pelos mesmos fundamentos contidos no despacho de fl. 551;
- 2. Dê-se ciência ao patrono;
- 3. Após, retorne-se o processo ao arquivo."

Emitida em 18/10/2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES DIRETOR(A) DE SECRETARIA

17^a Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000335-44.2017.5.11.0017

AUTOR SUZANE MARTINS STEFENS
ADVOGADO MARCIO GREYK JOSE DE PAULA
RAPOSO(OAB: 6312/AM)

AUTOR TATIANE NEPOMUCENO LIMA
ADVOGADO IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA(OAB: 5764/AM)

RÉU ADELBARAN SOARES FERNANDES

DE SOUZA

RÉU IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA

MEDICA LTDA

RÉU RESIDENCE HOSP LTDA

RÉU EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP
ADVOGADO JOSE CARLOS MELO DA SILVA

JUNIOR(OAB: 8266/AM)

ADVOGADO ERIVELTON PINHEIRO DE

MENEZES(OAB: 7181/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O doutor ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DO

TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 28.994.792/0001-86, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO (id.36c9297) de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa do sócio executado, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com art. 855-A, II da CLT c/c 135 do CPC. Ainda, fica cientificado a empresa que, transcorrido esse prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia da execução, a execução terá prosseguimento imediato, independente de nova intimação.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº	ATSum-0000335-44.2017.5.11.0017
AUTOR	SUZANE MARTINS STEFENS
ADVOGADO	MARCIO GREYK JOSE DE PAULA RAPOSO(OAB: 6312/AM)
AUTOR	TATIANE NEPOMUCENO LIMA
ADVOGADO	IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA(OAB: 5764/AM)

RÉU ADELBARAN SOARES FERNANDES DE SOUZA

RÉU IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA

MEDICA LTDA

RÉU RESIDENCE HOSP LTDA

RÉU **EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP ADVOGADO** JOSE CARLOS MELO DA SILVA

JUNIOR(OAB: 8266/AM)

ERIVELTON PINHEIRO DE ADVOGADO

MENEZES(OAB: 7181/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCE HOSP LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O doutor CRISTIANO FRAGA, JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)

RESIDENCE HOSP LTDA CNPJ: 29.110.170/0001-00, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO (id. 36c9297) de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa do sócio executado, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com art. 855-A, II da CLT c/c 135 do CPC. Ainda, fica cientificado a empresa que, transcorrido esse prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia da execução, a execução terá prosseguimento imediato, independente de nova intimação.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 18 de Outubro de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº ETCiv-0000292-73.2018.5.11.0017

EMBARGANTE LUIZA DE OLIVEIRA **GUTTEMBERG ALENCAR ADVOGADO** VIANA(OAB: 9698/AM)

EMBARGADO TALES BRAZ TRINDADE

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

EMBARGADO PORMAZONIA - PORTAS DE

MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA -

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DE OLIVEIRA
- TALES BRAZ TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Em atenção à manifestação de id. e87bbbe, notifique-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, tendo em vista o falecimento da Sra. LUIZA DE OLIVEIRA - CPF: 326.800.232-34, cuja certidão de óbito restou comprovada no documento de id. 35ece1f).

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

AUTOR

Processo Nº ATOrd-0000941-04.2019.5.11.0017

JOSE CLEOMAR ARAGAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JOSE CLEOMAR ARAGAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc.,

Uma vez que o(a) reclamante não cumpriu a determinação contida na ata de audiência de id. 9e28434(emende a inicial, para fins de liquidação individualizada de todos pleitos (inclusive no que se refere aos reflexos pleiteados), decido extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3°, da CLT, defiro ao(à) autor(a) o benefício da justiça gratuita. Custas pela(o) reclamante, calculadas sobre o valor da causa, na quantia de R\$840,00, isento(a) em razão dos benefícios concedidos. Ocorrido o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Notifique-se o a(o) reclamante, por seu patrono.

Assinatura

RÉU

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000978-55.2019.5.11.0009

AUTOR MANOEL CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)
HOPE BAY PARQUE TEMATICOS

HOTEIS E TURISMO EIRELI

ADVOGADO ORLANDO BRASIL DE

MORAES(OAB: 5636/AM)

RÉU PAULO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO DOUGLAS MATHEUS LINS JENNINGS(OAB: 14544/AM)

RONALDO BARROSO TABOSA DOS

REIS

ADVOGADO

ORLANDO BRASIL DE MORAES(OAB: 5636/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOPE BAY PARQUE TEMATICOS HOTEIS E TURISMO EIRELI
- MANOEL CASTRO DE SOUZA
 PAULO ROBERTO DA SILVA
- RONALDO BARROSO TABOSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Revendo os autos, chamo à ordem para reconsiderar a decisão contida na ata de ID2d14ca9, pelos seguintes fundamentos:

Com fundamento nos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 99, § 3º, do CPC, e considerando a declaração de pobreza juntada com a petição inicial, concedo à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

Ressalte-se que a declaração de pobreza faz prova de tal condição, nos termos do artigo 1° da lei 7.115/83. Deve-se interpretar o artigo 790, §§ 3° e 4°, da CLT, conforme a CF/88, ou seja, em observância ao artigo 5°, inciso XXXV, da Carta magna.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, uma vez que a Justiça Gratuita decorre de fundamento constitucional (artigo 5°, LXXIV, CF/88), não havendo como condicionar a isenção de custas à comprovação de ausência em audiência por "motivo legalmente justificável" (artigo 844, § 2°, da CLT).

A gratuidade da justiça não deve ser condicionada a fato ou conduta que não esteja diretamente relacionada à condição econômica da parte, pelo que a exigência da justificativa para ausência em audiência é incompatível com a melhor interpretação da Constituição Federal.

Assim, a parte autora fica isenta do pagamento das custas processuais.

Notifiquem-se as partes, valendo a publicação do despacho como intimação.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0010020-51.2012.5.11.0017

AUTOR ALUIZIO NUNES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 4907/AM)

ADVOGADO INGRID OLIVEIRA RODRIGUES(OAB:

13258/AM)

RÉU MIGUEL ANGEL PEREZ ANDRES
ADVOGADO THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
RÉU TEKMART INTERNACIONAL DE

MEXICO, SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA DE

CAPITAL VARIABLE

RÉU BIPIN NAPAL

RÉU ELCOTEQ DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

RÉU TIMS BRASIL INDUSTRIA E

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO NUNES PEREIRA JUNIOR
- ELCOTEQ DA AMAZONIA LTDA
- MIGUEL ANGEL PEREZ ANDRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica regularmente instaurado conforme Id.: 3ce5291. Compulsando os autos, verifico a implementação de esforços no sentido de satisfazer o crédito do exequente por meio dos instrumentos colocados à disposição do Juízo.

Nesse sentido, restando infrutíferas as aludidas tentativas e, não apresentando a executada solidez econômica e patrimonial capaz de assegurar a garantia da integralidade do débito apurado na presente execução, o exequente requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando à responsabilização das partes Sr. Miguel Angel Perez Mendes, Sra. Thayse Moreira Santiago de Souza e Tims Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. com fundamento no art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC.

Embora regularmente notificado, não houve manifestação da pessoa jurídica Tims Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Por sua vez, a parte Thayse Moreira Santiago de Souza apresentou impugnação aos termos do presente incidente de desconsideração, conforme razões de fato e de direito aduzidas sob ld.: b0f9c2d e documentos juntados aos autos.

No mais, também houve impugnação apresentada por Miguel Angel Perez Mendes, conforme se depreende de Id.: 2bbabdb e documentos anexos.

Por fim, visando à regular tramitação do feito, uma vez sanado o vício consistente na ausência de intimação do Sr. Miguel Angel Perez, chamo o feito à ordem para o fim de tornar sem efeito a decisão de Id.: c0b8275.

Feitas as devidas considerações, passo à análise das impugnações manifestadas.

Inicialmente, destaco que não há que se falar na aplicação do artigo 50 do Código Civil à hipótese versada nos autos, uma vez que a teoria consagrada na seara laboral acerca da desconsideração da personalidade jurídica corresponde à Teoria Menor, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a hipossuficiência do trabalhador em face do empregador assemelhase àquela decorrente da relação vertical mantida entre consumidor e fornecedor.

Em adição, conforme as lições doutrinárias de Schiavi, a moderna jurisprudência trabalhista encampou a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, a qual disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio ou da pessoa jurídica, a depender da espécie do incidente instaurado, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou se configurado abuso de poder. Basta a pessoa física ou jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natural dificuldade que apresenta o exequente em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Dessa forma, não há que se perquirir a configuração de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou outra espécie de fraude para que seja possível a responsabilização do executado.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que devidamente instaurado o incidente de desconsideração e oportunizada a defesa na forma do artigo 135 do CPC.

Outrossim, destaco que a legislação pátria ampara o entendimento de que o administrador não-sócio também pode vir a ser responsável pelo adimplemento das obrigações da empresa que representa.

Contudo, impõe-se ao julgador a análise do conjunto probatório constante destes autos, cotejando-o com o resultado obtido mediante a consulta realizada ao sistema BACEN CCS.

Nesse sentido, na presente hipótese, verifico que a Sra. **Thayse**Moreira Santiago de Souza jamais figurou no quadro societário da

executada. Em adição, não obstante possua poderes de

procuradora ou representante da executada em relação à conta

bancária desta, conforme consulta realizada ao sistema BACEN CCS, tenho que não se pode afirmar, com base nos elementos constantes destes autos, que a referida parte possuía amplos poderes de gestão ou de administração da empresa que justificassem a sua inclusão no polo passivo desta lide, de forma que não vislumbro elementos aptos a justificarem a sua inclusão no polo passivo desta lide, de forma que se impõe a exclusão.

Por outro lado, a situação atinente à responsabilização do Sr.

Miguel Angel Perez Mendes deverá ter deslinde diverso.

Isso porque, não obstante o posicionamento pessoal deste julgador acima exposto, a responsabilização do referido executado se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que a sentença prolatada pela pela MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

fora ratificada pelo acórdão oriundo da E. 1ª Turma deste Regional, o qual não fora objeto de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da análise dos autos de nº 0000394-50.2017.5.11.0011 (ld.: 095d130, 622f8fa e 2060489) Nesse sentido, não há que se falar em restringir os efeitos da referida decisão ao supramencionado proceso, uma vez que o reconhecimento da condição de sócio oculto do Sr. Miguel Angel Perez Mendes é matéria que também é objeto dos presentes autos. Igualmente, não resta configurada contradição no âmbito da presente decisão, uma vez que a responsabilidade ora reconhecida e atribuída ao aludido executado decorre da imutabilidade da coisa julgada, na forma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do dever que possui o magistrado visando a zelar pela estabilidade da jurisprudência, na forma do artigo 926 do Código de Processo Civil. Em decorrência do exposto, uma vez verificado o trânsito em

Com efeito, entendo que os elementos probatórios que instruem a impugnação de Id.: 2bbabdb e os requerimentos de produção de prova formulados não se revelam aptos a desconstituir a coisa julgada, devendo o executado se valer da via processual própria para tanto.

julgado, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor, na forma do artigo 508 do Código de

Processo Civil.

Igualmente, considerando que as supramencionadas disposições se referem diretamente ao próprio Sr. Miguel Angel Perez Mendes, incabível afastar a coisa julgada mediante a juntada de acórdão relativo a processo no qual figura como parte o Sr. Aderson Polli (nº 0000467-22.2017.5.11.0011).

Outrossim, o acórdão juntado aos autos sob Id.: 6a4d092 (fls.655/659) não possui o condão de elidir a responsabilização do ora executado, uma vez que somente se refere à impenhorabilidade de determinados valores ora bloqueados nos autos de nº 0001377-25.2012.5.11.0011, dependendo da análise casuística de eventuais constrições patrimoniais que vierem a ser realizadas em face do executado.

Por fim, cumpre salientar ser incabível aplicar o preceito constante do artigo 1.003 do Código Civil e de seu parágrafo único, relativo à limitação da responsabilidade do sócio retirante pelo período de 02 anos contados da averbação de sua retirada, uma vez que se está diante de sócio oculto e não de simples retirante, como regulamenta o aludido dispositivo.

Em síntese, considerando que os elementos probatórios constantes destes autos se revelaram suficientes para o convencimento do Juízo e da configuração de coisa julgada, nos termos da fundamentação acima desenvolvida, indefiro o pedido atinente à expedição de ofício destinado ao Banco Central, bem como os requerimentos atinentes à produção de provas, diante do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, decido:

- I Excluir do polo passivo desta lide a parte Thayse Moreira Santiago de Souza;
- II Ratificar a inclusão no polo passivo desta lide das partes Miguel Angel Perez Mendes e Tims Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., tendo em vista os elementos probatórios constantes destes autos.
- III Após o trânsito em julgado decisão, prossiga a execução o seu regular andamento. Intimem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0002239-36.2016.5.11.0017

AUTOR GUILHERME JOSE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KATIA REGINA SOUZA **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

MARIO PEIXOTO DA COSTA **ADVOGADO**

NETO(OAB: 3476/PI)

PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB: **ADVOGADO**

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GUILHERME JOSE ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs os presentes embargos de declaração, aduzindo restar configurado vício na metodologia de cálculos adotada pela contadoria desta Vara;

Houve manifestação do exequente, pugnando pela improcedência dos embargos de declaração opostos:

Vieram os autos conclusos para decisão;

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente oferecidos e subscritos por procurador constituído nos autos. Passo, então, à análise das matérias constantes da manifestação apresentada.

Inicialmente, cumpre destacar que o erro material apto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do Art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, é aquele que pode ser detectado à primeira vista, sem maiores correlações com o mérito da pretensão. Na presente hipótese, a executada alega restar configurado vício na metodologia de cálculos adotada pela contadoria desta Vara, uma vez que a referida parte teria efetuado, a título de pagamento, o depósito dos atinentes valores devidos ao autor. Dessa forma, sustenta que não haveria que se falar na incidência de juros de mora sobre o montante corrigido.

Ocorre que a referida insurgência não se trata de erro material, nos termos acima expostos, sendo pertinente ao mérito. Nesse contexto, é vedado ao julgador conhecer de questões já decididas, conforme dispõe o artigo 836 da CLT, de forma que a rediscussão acerca da presente matéria não deve ser efetuada na via horizontal, mas sim mediante a interposição do recurso adequado perante a instância superior.

Outrossim, tenho que a matéria versada nos presentes embargos de declaração não se trata de questão surgida após o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo exequente, de forma que caberia à executada ter se manifestado no prazo de 05 (cinco) dias contados da prolatação da sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela executada.

Por fim, uma vez que a executada não deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, e tampouco utiliza o processo

para conseguir objetivo ilegal,nem incorre em qualquer outra hipótese prevista nos artigos 793-A e 793-B da CLT, entendo que não há demonstração robusta de má-fé, de forma que vislumbro tão somente regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Indefiro, por isso, o pedido de condenação da executada à multa por litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada, para o fim de julgá-los **IMPROCEDENTES**. Indefiro, pelas razões expostas na fundamentação, o pedido de condenação da executada ao pagamento da multa prevista nos artigos 793-A e 793-B da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

RÉU

RÉU

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo No ATOrd-0000332-65.2012.5.11.0017

AUTOR RAIMUNDO CARLOS SALGADO

VIEIRA

ADVOGADO MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI

GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB:

6102/AM)

ADVOGADO MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE

OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)

AUTOR SHIRLENE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI

GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB:

6102/AM)

ADVOGADO MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE

OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)

RÉU MARIANA CAMPOFIORITO
RÉU MRA PLASTICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO Izabelle Lima Assem(OAB: 6075/AM)

RÉU INDUSTRIAL ORIENTE DE

POLIMEROS LTDA

ADVOGADO FABIO CESAR SILVA DE

SOUZA(OAB: 6518/AM) FELIPE CAMPOFIORITO

RÉU VULCAPLAST INDUSTRIA DA

AMAZONIA LTDA

RÉU PIETRO CAMPOFIORITO
RÉU SAULO MACIEL DA SILVA
RÉU GETEC PLASTICOS TECNICOS

LTDA

ADVOGADO PAULO NEY SIMOES DA SILVA(OAB:

2196/AM)

RÉU MORSE COMPUTADORES

INDUSTRIA E COMERCIO DA

AMAZONIA LTDA

RÉU RALY REPRESENTACOES LIMITADA

- ME

RÉU GIOVANNA RITA FRISINA

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO Izabelle Lima Assem(OAB: 6075/AM) **ADVOGADO** BRUNO ALECRIM DE LIMA(OAB:

6440/AM)

RÉU **CESAR CAMPOFIORITO**

ADVOGADO IVO PAES BARRETO FILHO(OAB:

176188/RJ)

RÉU **EDOARDO CAMPOFIORITO**

ADVOGADO Izabelle Lima Assem(OAB: 6075/AM) **ADVOGADO** BRUNO ALECRIM DE LIMA(OAB:

6440/AM)

RÉU RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA

SILVA

RÉU FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA

SILVA

RÉU PINJETECH - INDUSTRIA E

COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -

RÉU APICE PINTURAS TECNICAS

AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL DA FONSECA FERREIRA

DE SOUZA(OAB: 6995/AM)

RÉU RICARDO ROSSETE MORAES FILHO

ADVOGADO FABIO CESAR SILVA DE

SOUZA(OAB: 6518/AM)

RÉU EGC CONSULTORIA E PRESTACAO

DE SERVICOS DE ENGENHARIA E

ADMINISTRACAO LTDA - ME RICARDO ROSSETE MORAES

RÉU RÉU CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 10838/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
- CESAR CAMPOFIORITO
- CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS **LTDA**
- CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA
- EDOARDO CAMPOFIORITO
- GETEC PLASTICOS TECNICOS LTDA
- INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA
- MRA PLASTICOS LTDA. EPP
- RAIMUNDO CARLOS SALGADO VIEIRA
- RICARDO ROSSETE MORAES FILHO
- SHIRLENE OLIVEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Os executados EDOARDO CAMPOFIORITO, CÉSAR CAMPOFIORITO, FELIPE CAMPOFIORITO, GIOVANNA RITA FRISINA, MARIANA CAMPOFIORITO, ÁPICE PINTURAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA, CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS, ECG CONSULTORIA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO, GETEC PLÁSTICOS LTDA e MRA

PLÁSTICOS LTDA; RICARDO ROSSETE MORAES e CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA; INDUSTRIAL ORIENTE DE POLÍMEROS LTDA. e RICARDO ROSSETE MORAES FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, apresentaram os presentes embargos de declaração, aduzindo restarem configurados os atinentes vícios previstos no artigo 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

Regularmente notificado, houve a apresentação de manifestação pelo exequente, na qual requer a improcedência dos embargos de declaração opostos. Houve também contrarrazões apresentadas pelos executados indicados em Id.: b340408

Vieram os autos conclusos para decisão;

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração apresentados, um vez que tempestivamente oferecidos e subscritos por procuradores constituído nos autos. Com efeito, considerando que a via eleita se trata de recurso de fundamentação vinculada, a análise das alegações das partes deverá se limitar a eventuais omissões, contradições ou obscuridades, sendo incabível o reexame do conjunto probatório pela via horizontal, com fundamento nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise das matérias constantes das manifestações apresentadas.

1) Embargos de Declaração - Id.: 60d3e2d

Em síntese, conforme respeitáveis razões de fato e de direito apresentadas, os embargantes subscritores do referido recurso alegam restar configurada omissão, uma vez que a decisão vergastada não teria se pronunciado sobre a matéria constante de fls. 4.890 e seguintes, no que diz respeito à listagem de pagamento apresentada, aduzindo que tal documento não possui a devida idoneidade, carecendo do mesmo valor probante que teria um extrato bancário emitido por banco oficial. Sustentam ainda restar configurada omissão acerca da análise de documentos relacionados à procedimento conduzido no âmbito da Polícia Federal, no qual restou asseverada a existência do sistema CRONOS, o qual teria sido utilizado para fins de emissão de notas fiscais e duplicatas frias.

Outrossim, reitera requerimento no sentido de que fossem solicitados extratos bancários emitidos pela instituição financeira competente para fins de comprovação.

Inicialmente, cumpre reiterar os termos constantes do acórdão de fls. 264/265, o qual ratifica o reconhecimento do grupo econômico ao qual pertence a executada Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda.

Nesse contexto, com fundamento nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, diante da consumação da coisa julgada nesse sentido, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor. Dessa forma, conforme já asseverado na decisão vergastada, deve a parte se valer da via processual adequada, não podendo o órgão julgador a quo deixar de observar o disposto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em adição, considerando ainda que, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil, o ônus da falsidade de determinado documento incumbe a quem a aduz, nova análise do conjunto probatório constante destes autos, seja no que tange ao documento considerando pela decisão vergastada como prova de transferências de valores, seja quanto aos elementos probatórios colhidos no âmbito da investigação conduzida pela Polícia Federal ou ainda quanto à solicitação para que as instituições bancárias providenciem os atinentes extratos bancários, tais pretensões são elididas pela consequência da coisa julgada elencada no artigo 508 do CPC e pelo não cabimento dos embargos de declaração para fins de rediscussão do mérito da decisão guerreada.

No mais, reitera-se a fundamentação já constante da decisão de ld.: 26fdd30

Portanto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

2) Embargos de Declaração - Id.: 8e1ec3b

Por sua vez, os embargantes subscritores dos presentes embargos de declaração aduzem a configuração de omissões e contradições na decisão vergastada. Aduzem que o Sr. Edoardo Campofiorito teria recebido transferências bancárias em sua conta pessoal, as quais teriam partido do patrimônio da pessoa jurídica Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda. Requerem a inclusão do Sr. Marcos Roberto Nogueira e das pessoas jurídicas indicadas conforme fls. 6.277 e 6.298 no polo passivo desta lide. Defendem que não podem ser responsabilizados pelas execuções movidas em face de Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda, com fundamento na 15ª alteração contratual do contrato social da aludida pessoa jurídica. Sustentam que a prova emprestada analisada pela decisão guerreada, consistente em laudo pericial grafotécnico elaborado após determinação exarada da Justiça Comum Estadual.

Requer ainda a quebra de sigilo bancário dos executados, com o escopo precípuo de elidir a utilização de subterfúgios para impedir que valores sejam localizados e expropriados, além de outras razões de fato e de direito.

Passo à análise.

Inicialmente, observo que constam dos presentes embargos de declaração matérias que vinham sendo sucessivamente suscitadas pela embargante, a exemplo da manifestação de Id.: 349f2fa.

Ademais, insta salientar que a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre os elementos internos da decisão atacada, qual seja, entre a fundamentação e o dispositivo, e não entre aquela e a prova constante dos autos.

Quanto ao requerimento de inclusão do no polo passivo desta lide do Sr. Marcos Roberto Nogueira e das pessoas jurídicas indicadas conforme fls. 6.277 e 6.298, entendo que o fundamento da referida pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do artigo 125, I e II, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 130, I, II e III deste mesmo diploma normativo, os quais se referem, respectivamente, à Denunciação da Lide e ao Chamamento ao Processo, as quais se constituem como modalidades de intervenção de terceiros expressamente previstas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, considerando-se que o presente feito se encontra no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica regularmente instaurado, entendo ainda que eventual inclusão da mencionada parte, neste momento, implicaria em ampliação subjetiva que excederia àquela possível em sede do aludido incidente.

Quanto à prova emprestada carreada aos autos, tenho que tal laudo pericial, ainda que proveniente de lide cujas partes não sejam integralmente aquelas constantes do processo destinatário da prova, pode produzir regularmente seus jurídicos e legais efeitos, desde que assegurado o contraditório. Ora, condicionar tal possibilidade à perfeita identidade das partes que compõem os polos das referidas lides implicaria inviabilizar a utilização do referido instituto, uma vez que se estaria diante de circunstância com remota possibilidade de restar configurada.

Nesse sentido, conforme manifestação de fls. 5.049/5.082 (Id.: 349f2fa), a executada regularmente se manifestou acerca da referida prova emprestada. Portanto, considerando que o laudo pericial é claro, objetivo e rico em detalhes, atendendo ao desejável e esperado por este Juízo, observa-se que a embargante não oferece elementos capazes de afastar a conclusão do perito, tecnicamente fundamentada.

Por sua vez, quanto às demais insurgências, reputo não restar configurada omissão, mas rediscussão do mérito da prestação jurisdicional. Nesse contexto, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se. No caso em exame, verifica-se

que o intuito do embargante é alterar diametralmente o entendimento do Juízo a respeito dos temas suscitados, o que é vedado na via horizontal, devendo dirigir seu inconformismo à instância adequada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelas executadas.

3) Embargos de Declaração - Id.: b6206fa

Os embargantes subscritores do referido recurso reiteram o requerimento formulado no sentido de que o Sr. Marcos Roberto Nogueira deveria integrar o polo passivo desta lide, uma vez que a sua atuação teria "(...) ido muito além do simples exercício de mandato, inclusive com a transferência de valores para empresas de seus familiares"

Sustentam a existência de contradição, de forma que deveriam ser suspensos os atos expropriatórios em face do executado Edoardo Campofiorito ou que houvesse o sobrestamento destes até o trânsito em julgado do processo que tramita perante a Justiça Comum Estadual:

Entendem restar configurada omissão acerca do benefício de ordem previsto no artigo 10-A da CLT;

Por fim, reiteram a argumentação já exposta em petições anteriores (Ex.: Id.: 5415f53), no sentido de ser incabível a responsabilização dos executados Industrial Oriente de Polímeros Ltda. e Ricardo Rossete Moraes Filho. Outrossim, traz aos autos uma série de questionamentos às fls. 6.408 e 6.409, asseverando a ausência de elementos probatórios aptos a ratificar a responsabilidade dos subscritores.

Passo à análise.

Inicialmente, quanto ao pedido relativo à inclusão do Sr. Marcos Roberto Nogueira ao polo passivo desta lide, em razão deste eventualmente possuir poderes de gestão que excedam ao simples mandato, observo que a fundamentação apresentada pelo embargante em sua manifestação não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do artigo 125, I e II, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 130, I, II e III deste mesmo diploma normativo, os quais se referem, respectivamente, à Denunciação da Lide e ao Chamamento ao Processo, as quais se constituem como modalidades de intervenção de terceiros expressamente previstas pelo ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, considerando-se que o presente feito se encontra no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica regularmente instaurado, entendo ainda que eventual inclusão da mencionada parte, neste momento, implicaria em ampliação subjetiva que excederia àquela possível em sede do aludido incidente.

Pelo cotejo das razões acima expostas, indefiro o referido requerimento.

Quanto à suposta contradição ventilada, cumpre destacar que a decisão vergastada expressamente consignou que, diante dos elementos probatórios constantes destes autos, a medida que se impõe é o prosseguimento da execução, razão pela qual reputo não restar configurado tal vício.

Por sua vez, quanto às demais insurgências, reputo não restar configurada omissão, mas rediscussão do mérito da prestação jurisdicional. Nesse contexto, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se. No caso em exame, verifica-se que o intuito do embargante é alterar diametralmente o entendimento do Juízo a respeito dos temas suscitados, o que é vedado na via horizontal, devendo dirigir seu inconformismo à instância adequada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelas executadas.

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente visando à realização de consulta ao sistema Bacenjud com fundamento no poder geral de cautela, devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão guerreada, uma vez que não vislumbro a configuração de robusto periculum in mora apto a justificar tal providência.

Outrossim, considerando que os embargos de declaração opostos se tratam de regular exercício do direito de ação, não se vislumbrando robusto caráter protelatório, deixo de cominar a sanção prevista no artigo 1.026, §2º, aplicável subsidiariamente à seara laboral.

Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a execução o seu regular andamento em face dos executados, conforme asseverado em decisão de ld.: **26fdd30**, diante da existência de elementos probatórios suficientes para tal fim.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos pelos referidos executados, para o fim de julgá-los **IMPROCEDENTES**. Deixo de cominar a sanção prevista no artigo 1.026, §2º, aplicável subsidiariamente à seara laboral, uma vez que se está diante de regular exercício do direito de ação, não restando evidenciado robusto caráter protelatório.

Não vislumbro litigância de má-fé de qualquer das partes a desafiar a incidência dos artigos 793-A c/c o 793-B da CLT, as quais exercitaram o direito ao contraditório e ampla defesa de forma legítima, razão pela qual novamente indefiro eventuais pedidos de

imputação de multa a esse título. Todavia, cumpre ressaltar que a via eleita não é a adequada para fins de reexame do conjunto fático-probatório constante destes autos e tampouco de latente rediscussão do mérito, diante da vedação constante do artigo 836 da CLT.

No mais, reiteram-se os exatos termos da decisão de Id.: 26fdd30. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a execução o seu regular andamento em face dos executados, conforme asseverado em decisão de Id.: 26fdd30, diante da existência de elementos probatórios suficientes para tal fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002426-44.2016.5.11.0017

AUTOR ANA DEISE ALVES SERRAO
ADVOGADO SUELEN PEREIRA TEIXEIRA

ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM)

ADVOGADO ALLAN SORELLY DE ALMEIDA

ALBUQUERQUE(OAB: 10143/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DEISE ALVES SERRAO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0002426-44.2016.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ANA DEISE ALVES SERRAO

RU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM

I TDA - FPP e outros

Fica intimado(a) exequente(a), por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de incio de contagem do prazo de prescri ção intercorrente (Art. 11-A, 1 da lei 13.467).

Notificação

Processo Nº ATSum-0000165-04.2019.5.11.0017

AUTOR MARIZETE GIMA GARCIA

ADVOGADO LIZANDRA SILVA DE SOUZA(OAB:

13964/AM)

ADVOGADO CRISTIANE MORAES DE

OLIVEIRA(OAB: 9080/AM)

ADVOGADO LUCIANA CLAUDIA MAIA DE

OLIVEIRA GURGEL(OAB: 13292/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP

RÉU A. DO N. ROCHA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE GIMA GARCIA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000165-04.2019.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIZETE GIMA GARCIA

RU: A. DO N. ROCHA - EPP e outros

Fica intimado(a) exequente(a), por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de incio de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, 1 da lei 13.467), bem como receber documentos juntados pela reclamada.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000354-79.2019.5.11.0017

AUTOR REBECA STEFHANI BATISTA DO

NASCIMENTO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA STEFHANI BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000354-79.2019.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: REBECA STEFHANI BATISTA DO NASCIMENTO

RU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

Fica intimado(a) exequente(a), por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de incio de contagem do prazo de prescriçã o intercorrente (Art. 11-A, 1 da lei 13.467), bem

como receber documentos juntados pela reclamada.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000735-87.2019.5.11.0017

AUTOR JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU DIAS COMERCIO DE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO MARIZETE DE SOUZA CALDAS(OAB:

6405/AM)

RÉU E DIAS DE SOUZA CONSTRUCAO

EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000735-87.2019.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA

RU: DIAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

e outros

Fica intimado(a) exequente(a), por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de incio de contagem do prazo de prescrio intercorrente (Art. 11-A, 1 da lei 13.467).

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000679-54.2019.5.11.0017

JORGE ADRIANO COELHO AUTOR

BIZERRIL

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OĂB: 2978/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA(OAB: 3283/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000679-54.2019.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JORGE ADRIANO COELHO BIZERRIL

RU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Fica intimado(a) executado(a), por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologao deles por este juízo;

Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, dever a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo.

Notificação Processo Nº ATOrd-0000798-83.2017.5.11.0017

AUTOR ALDELEI DOS SANTOS MACIEL

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU FH COMERCIO E REPRESENTACAO

DE ALIMENTOS LTDA

ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE **ADVOGADO**

AQUINO(OAB: 6712/AM)

TESTEMUNHA FABIO DO NASCIMENTO RIBEIRO

TESTEMUNHA ADRIANO GUERRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDELEI DOS SANTOS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000798-83.2017.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDELEI DOS SANTOS MACIEL

RÉU: FH COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS

I TDA

Fica intimado(a) exequente, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela executada.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002272-26.2016.5.11.0017

AUTOR ROMULO PIMENTEL DE BRITO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) ADVOGADO RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME

ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS MARSYL DE OLIVEIRA **ADVOGADO** MARQUES(OAB: 1785/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0002272-26.2016.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ROMULO PIMENTEL DE BRITO

RU: D DE AZEVEDO FLORES - ME e outros

Fica intimado(a) executado(a), para entrega de TRCT no código 01, com comprovao dos recolhimentos relativos a todo o período laboral, acrescido da multa de 40%, no prazo de 10 dias, cumprir as obrigaes de fazer deferidas acima, sob pena de liquidao do FGTS

Notificação

Processo Nº ATSum-0000408-79.2018.5.11.0017

AUTOR ADELINA FATIMA DE SOUZA

MEIRELES

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO(OAB: 7507/AM)

DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB: **ADVOGADO**

7805/AM)

FRANCINEIDE SAMPAIO DE RÉU

OLIVEIRA

RÉU NOVA CIDADE DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACAO

LTDA - ME

ADVOGADO BRENO DE ALMEIDA

RODRIGUES(OAB: 8121/AM) ROBERLAN MARQUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ADELINA FATIMA DE SOUZA MEIRELES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

17 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000408-79.2018.5.11.0017

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: ADELINA FATIMA DE SOUZA MEIRELES

RU: NOVA CIDADE DISTRIBUIDORA COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA - ME e outros (2)

Fica intimado(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer Secretaria desta Vara e receber os documentos de id. 87840df entregues pela reclamada.

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001218-35.2019.5.11.0012

AUTOR MARIA APARECIDA SANTOS

FERREIRA

ADVOGADO ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

FILHO(OAB: 5753/AM) MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU RCA CONSTRUCOES RÉU

CONSERVAÇÃO E SÉRVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

2834/2019

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
- MANAUS

MATTA, FAÇO SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o destinatário acima, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer, no dia e hora acima indicados e no endereço que encabeça este edital, à audiência designada nos autos do processo supra identificado, pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto, sendo passível, no caso de ausência, das seguintes

cominações, na forma do artigo 844 da CLT: revelia e confissão

quanto aos fatos alegados pelo autor.

PROCESSO Nº 0001218-35.2019.5.11.0012

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos

alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para

alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito

sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA , MUNICIPIO DE MANAUS

Audiência: Tipo: Inicial

Data: 18/11/2019

Hora: 10:00

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do CPC.

EDITAL NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INAUGURAL - PJe

Destinatário: Nome fantasia: RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

De ordem, da Juíza do Trabalho Substituta da 18ª Vara do

Trabalho de Manaus, Dra. VANESSA MAIA DE QUEIROZ

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19101808482418000 000017810507
Mandado	Mandado	19101808482407700 000017810506
Despacho	Notificação	19101721234134900 000017808179

Despacho	Despacho	19101609030508000 000017789472
Certidão	Certidão	19101608340323400 000017789028
Decisão de prevenção	Decisão	19101513365828500 000017784400
Contracheque/Reci bo de Salário	Contracheque/Reci bo de Salário	19101418323285200 000017777496
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19101418324853900 000017777497
Laudo Médico	Documento Diverso	19101418313015900 000017777493
Procurção Ad judicia	Procuração	19101418322550300 000017777494
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19101418304871800 000017777489
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19101418304418200 000017777488
Carteira de Trabalho e	Carteira de Trabalho e	19101418275856300 000017777464
Declaração Fgts	Documento Diverso	19101418303764700 000017777487
Carteira de Trabalho e	Carteira de Trabalho e	19101418275181200 000017777462
Cpf	Documento Diverso	19101418295208800 000017777478
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	19101418292997200 000017777471
Consulta do PIS	Documento Diverso	19101418290359700 000017777468
Certidão PIS/PASEP	Documento Diverso	19101418283055100 000017777465

Cadastro Nacional	Cadastro Nacional	19101418284561000
de Pessoa Jurídica	de Pessoa Jurídica	000017777466
Carteira de	Carteira de	19101418263913800
Trabalho e	Trabalho e	000017777459
Carta de Concessão	Documento Diverso	19101418253662900
de Benefício	Documento Diverso	000017777455
Detic # a Inicial	Datia a Iniaial	19101418231792700
Petição Inicial	Petição Inicial	000017777449

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 18 de Outubro de 2019

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000892-57.2019.5.11.0018

AUTOR EDMAR RAMOS LOPES

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RAMOS LOPES

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando o Recurso Ordinário de Id.04522ea interposto pela litisconsorte FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000886-84.2018.5.11.0018

AUTOR SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO DE TRANSITO E

TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)
ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAI

ROGER MARQUES MENDES(OAB: 9516/AM)

ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

RÉU INSTITUTO MUNICIPAL DE

ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO

TRANSITO

ADVOGADO ARIANNE SOARES CHAGAS(OAB:

9564/AM)

ADVOGADO JULIO CESAR LIMA(OAB: 6182/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZACAO, CONTROLE E OPERACAO DE TRANSITO E TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE MANAUS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Fica concedido o prazo de 15 dias para o autor apresentar cálculos de liquidação. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001034-61.2019.5.11.0018

AUTOR ANDRE LUIS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU LITE-ON MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

PERITO COSME SOARES DA ROCHA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANDRE LUIS DA SILVA MARTINS

- LITE-ON MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO P.Je-.IT

Considerando a manifestação da reclamada de ID. 4bb264c e a disponibilidade de agenda do Sr. Perito, determino:

- I A pericia será realizada no dia 29/10/2019 às 14h30min;
- II O Laudo pericial será entregue em 19/11/2019;
- III As partes poderão se manifestar sobre o laudo, no prazo comum de 21/11/2019 até 04/02/2019;
- IV Ficam mantidas as demais determinações da ata de audiência de ID. 9182bc7
- V Mantenha-se o processo fora de pauta até a entrega do laudo pericial:
- VI Ficam cientes as partes e seus procuradores de que serão notificados de todos os demais atos processuais via DJe-JT, inclusive a data da próxima audiência. /lvv

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001582-57.2017.5.11.0018

AUTOR ADA BEATRIZ SENA LIMA **ADVOGADO** CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB:

4605/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADA BEATRIZ SENA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000414-87.2016.5.11.0007

AUTOR LUCIANO RAMOS SABINO ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

IFER DA AMAZONIA LTDA RÉU **ADVOGADO** SARAH SERRUYA ASSIS(OAB:

9515/AM)

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFER DA AMAZONIA LTDA
- LUCIANO RAMOS SABINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Em face do trânsito em julgado, determino:

- I À contadoria para elaboração de cálculos de liquidação;
- II Expeça-se certidão de crédito trabalhista para o reclamante se habilitar no Juízo da Recuperação Judicial;
- III Não havendo mais pendências, arquive-se provisoriamente./dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000830-17.2019.5.11.0018

AUTOR NAANE SILVA DOS SANTOS ADVOGADO KEMIO DA SILVA FERREIRA(OAB:

9464/AM)

RÉU TAWRUS

CONSERVAÇÃO, SERVICOS E

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

LTDA - ME

ADVOGADO INGRID OLIVEIRA RODRIGUES(OAB:

13258/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAWRUS CONSERVACAO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.75d2e8d interposto pela reclamada é TEMPESTIVO, está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.610432f e tem preparo regular; Considerando que o Recurso Adesivo de Id.66b648c interposto pela reclamante é TEMPESTIVO e está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.0bd37f3;

Determino a intimação da reclamada para apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se

os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000181-52.2019.5.11.0018

AUTOR CLEO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO Tiago Cardoso dos Santos da

Costa(OAB: 7870/AM)

RÉU EUROSONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU

ESPLANADA INDUSTRIA E
COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEO MANOEL DOS SANTOS
- ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
- EUROSONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0000181-

52.2019.5.11.0018

Aos dias 16 do mês de outubro de 2019, na sede da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, a MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. ELAINE PEREIRA DA SILVA**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por CLEO MANOEL DOS SANTOS em face de ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e EUROSONO INDUSTRIA E COMERCI DE COLCHOES LTDA, proferiu decisão.

Aberta a audiência, por ordem da MM. Juíza, foram apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista onde o autor afirma que foi transferido pela reclamada, porém não recebeu as ajustas de custo do deslocamento, pelo que requer indenização por danos materiais, bem como por danos morais em face de constrangimento. Além disso, afirma que faz jus a diferenças salariais, conforme pedidos

constantes da inicial de ID 32f2adf. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$58.610,74 As partes não se conciliaram na audiência realizada no dia 24/04/2019, tendo reclamada e litisconsorte apresentado defesa única, impugnando os pedidos da inicial e requerendo a improcedência a ação. Trouxeram documentos. Na ocasião, foi realizado o interrogatório das partes, bem como colhido o depoimento de uma testemunha.

Expedida Carta Precatória Inquiritória, esta foi devidamente cumprida, tendo sido juntada aos autos a audiência de inquirição de testemunha no ID. d406519.

Em audiência de prosseguimento realizada no dia 10/10/2019, não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Esse, o relatório. Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. DANOS MATERIAIS - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Afirma o reclamante, em síntese, que foi transferido de localidade, porém a ré não teria pago integralmente as despesas de transferência. Afirma que a ré arcou somente com as passagens aéreas para o Reclamante, sua mulher e filho, 25 dias de hotel e um mês de aluguel, deixando os demais custos da mudança a serem arcados pelo empregado.

As rés, por seu turno, sustentam que o reclamante não faz jus aos referidos valores, porquanto se trata de transferência definitiva. Em se tratando de transferência de localidade, estabelece o art.470, da CLT, que "as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.".

Consoante se observa da referida redação, esta não faz qualquer discriminação entre transferência provisória e definitiva, de maneira que a regra abarca ambas as situações.

Tal raciocínio é apenas reforçado no contexto trabalhista, porquanto tendo como um de seus princípios o da proteção ao trabalhador, com muito mais razão torna impossível qualquer interpretação restritiva.

Assim, independentemente da natureza definitiva da transferência, o que restou incontroverso nos autos, faz jus o reclamante à restituição das despesas com transferência.

É de destacar, contudo, que no entender deste Juízo as despesas com a transferência abarcam apenas as passagens (para o trabalhador e sua família), bem como os custos com transporte de móveis, utensílio e aferição dos bens essenciais para a instalação no local, não abarcando, contudo, os valores de aluguel - notadamente quando se considera da natureza definitiva da transferência -, uma vez que se trata de despesa corrente, a qual o

autor deve arcar por meio de sua remuneração.

Ademais, ainda quanto às despesas com passagens, entendo que também restam aí inclusos os custos com o retorno nos casos de resilição contratual, uma vez que sendo o motivo da mudança tão somente a necessidade do serviço, presume-se que o trabalhador tem interesse em retornar ao seu domicílio de origem.

Neste sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

ARTIGO 470 DA CLT. DESPESAS RESULTANTES DA TRANSFERÊNCIA. ALCANCE DA NORMA. RETORNO. O artigo 470 da CLT estabelece de forma genérica que "as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador", não limitando o reembolso às despesas de ida. O dispositivo propicia, por isso, mais de uma interpretação, de maneira que o intérprete não pode restringir o alcance da normal, face a aplicação do princípio da proteção, na perspectiva da regra in dubio pro operário, que informa e orienta a aplicação das normas de Direito do Trabalho. (TRT-3 - RO: 00114338220175030135 0011433-82.2017.5.03.0135, Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon, Setima Turma)

Assim, uma vez incontroverso que a reclamada pagou os valores de ida, porém não adimpliu as demais despesas próprias da transferência, julgo parcialmente procedente o pleito em epígrafe. Considerando a documentação acostada, os valores apontados pelo reclamante e a tácita aceitação destes pela reclamada - que não impugnou especificamente tais pontos -, resolvo acolher os valores da inicial, afastando, contudo, a parte relativa aos alugueres, já que não inseridos na indenização do art.470, da CLT, consoante acima delineado.

Assim, resolvo condenar a reclamada a pagar ao reclamante, a título de danos materiais referentes às despesas com transferência, a quantia de R\$12.540,52.

DIFERENÇA SALARIAL

Afirma o reclamante, em síntese, que laborava como supervisor de vendas na ré, quando foi transferido de local de trabalho para exercer nova função na empresa, qual seja, de coordenador regional. Sustenta que, conforme acordo com a reclamada, iria receber a quantia de 4.000,00. Afirma que muito embora tenha chegado ao novo local em fevereiro/2018, somente em maio/2018 teria efetivamente recebido o novo salário integralmente, sendo ainda que também somente nessa data houve a modificação na CTPS.

A reclamada, por seu turno, aduz que a efetiva modificação de cargo se deu somente em maio/2018, tendo o reclamante recebido corretamente o salário a partir de então, efetuando-se o registro respectivo na CTPS.

No caso dos autos, restou incontroverso que houve a promoção ao autor, contudo resta esclarecer qual teria sido a efetiva data do ocorrido.

Compulsando de forma detida os autos em vistas a formar um raciocínio uno, entendo que os elementos de prova constantes do caderno processual convergem no sentido da tese do autor.

Isto porque, consoante se observa dos autos, a reclamada propositadamente não juntou os contracheques do período anterior a maio/2018, sequer sendo possível avaliar os pagamentos anteriores.

Ademais, os e-mails juntados aos autos apontam claramente que o autor já era reconhecido como coordenador regional desde, no mínimo, março/2018.

Ademais, em se tratando de transferência integral, considerando que traduz grande modificação na vida do trabalhador, que deixa sua cidade, é comum que este movimento tenha uma razão, que na maioria das vezes se traduz em promoção na empresa, o que justificaria a mudança.

Ainda, no caso dos autos, é no mínimo estranho de se imaginar que a empresa tenha a necessidade de transferir o trabalhador para outro estado da federação para ali desempenhar as mesmas funções, as quais nem sequer constituem posição de comando e gestão.

Por fim, quanto às afirmações da testemunha ouvida por Carta Precatória, tenho que apresentou depoimento contraditório e tendencioso, afirmando circunstâncias que sequer foram objeto de discussão nos autos, mas que estranhamente favorecem a reclamada.

Neste sentido, afirmou sobre um suposto interesse do reclamante em 'retornar à Bahia'. Se de fato assim o fosse, por certo tal circunstância teria sido apontada na defesa da reclamada, que o faria com o intuito de demonstrar a ausência de interesse em retornar à cidade de origem. Contudo, inexiste na contestação qualquer argumentação neste sentido.

Em face de todo este contexto, entendo que a promoção do reclamante acompanhou sua transferência, pelo que fazia jus ao salário de coordenador desde fevereiro/2018. Assim, não tendo a reclamada adimplido tais valores, julgo procedente o pleito em epígrafe, deferindo ao reclamante a quantia de R\$7.590,00, bem como a quantia de R\$850,08, referente aos reflexos da parcela em FGTS (8%+40%).

Por outro lado, quanto à comissão, inexiste nos autos qualquer circunstância que comprove as alegações autorais, razão pela qual julgo improcedente o pedido neste tocante.

DANOS MORAIS

Postula o Reclamante uma indenização por danos morais em virtude da preterições da reclamada quanto ao pagamento das despesas de transferência.

O dano moral refere-se a lesões sofridas pela pessoa em seu patrimônio de valores exclusivamente morais e ideais, podendo ser considerado como a dor ou a tristeza que se impõe à vítima.

Para a responsabilização civil buscada, exige-se inicialmente a prática de ato ilícito, como requisito básico. Na espécie sob exame, incontroverso que a reclamada deixou de adimplir com os valores de transferência do autor, os quais somaram mais de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Sendo assim, é compreensível o sentimento de desconforto ou mesmo indignação do Reclamante porque, tendo a necessidade de arcar, em um curto período de tempo, despesas que somam mais de R\$12.000,00, sem qualquer ressarcimento e por culpa do empregador.

Assim, entendo que estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC/2002 c/c art. 5º X da CF/88), devendo a Reclamada indenizar pecuniariamente o Reclamante, já que não há outro modo de compensar o dano moral. No tocante ao arbitramento do quantum deve-se observar o caráter satisfativo punitivo da indenização, visando compensar o mal subjetivo e objetivo causado à vítima, bem como desestimular a prática de tais atos.

A razoabilidade na estipulação deve se pautar na gravidade do dano, tanto objetivo como subjetivo, tendo em vista a vulnerabilidade do empregado, conjugando-a com a capacidade econômica do empregador, ante a necessidade de uma equitativa punição.

Por essas razões, com fulcro no art. 233-G da CLT e parágrafos, e considerando ser a ofensa de natureza leve, julgo parcialmente procedente o pleito de indenização a título de danos morais, entendendo como justo e razoável o valor arbitrado em R\$4.000,00, equivalente a um salário do autor.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Devidos os honorários advocatícios aos patronos do Reclamante fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

DOS DEMAIS PLEITOS

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5°, LXXIV, CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos

princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso, entendo que a reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14 da Lei 5.584/70 e 790 da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

III. CONCLUSÃO

POSTO ISSO, nos autos da reclamatória trabalhista movida pelo Reclamante CLEO MANOEL DOS SANTOS em face de ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e **EUROSONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA** decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante danos materiais no valor de R\$12.540,52; diferenças salariais e reflexos em FGTS no valor total de R\$8.440,08 e; indenização por danos morais em R\$4.000,00. Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Deferido à reclamante o beneficio da Justiça gratuita.

Na forma da lei os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve observar as épocas próprias, assim considerando a data do vencimento de cada parcela (no caso dos salários, o mês do efetivo pagamento). No que tange aos danos morais juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, observando a súmula 368 do C. TST, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$499,61 calculadas sobre o valor da condenação de R\$24.980,60, (CLT, art.789, I).

Atentem as partes que a decisão adotou tese explícita sobre todos os temas de conteúdo meritório e relevantes da lide, OJ 118/119 da SBDI1 do TST, e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores, inteligência da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST, eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo, art. 515, § 1º/CPC e Súmula 393/TST.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002045-96.2017.5.11.0018

AUTOR ARIANA DA SILVA LOPES ALEXANDRE MORAES DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 8644/AM)

SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA DA SILVA LOPES
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017:

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001004-26.2019.5.11.0018

AUTOR FRANCISCO CARNEIRO CASAS

NOVAS

ADVOGADO KATHYA REGINA BARBOSA DE

SENA MARTINS(OAB: 1051/AM)

RÉU CLAUDIA MARIA FREITAS GRACA

47336188249

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARNEIRO CASAS NOVAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que o cumprimento do mandado de ID. f2d90b2 ocorreu em endereço diverso do informado pela parte autora, conforme certidão de ID. b34fb55, DETERMINO:

- I Expeça-se novo mandado, para os fins de notificação da reclamada no endereço sito à Avenida Torquato Tapajos, número 10, Bairro Flores, Manaus/AM, CEP: 69053-370, deferido o acompanhamento da diligência pelo autor, conforme requerido na petição de ID. 9caa90d;
- II Por fim, redesigna-se a audiência inaugural do presente feito para o dia 18/11/2019, às 10h20, do que fica ciente o reclamante através do presente despacho.\iefc

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001218-35.2019.5.11.0012

AUTOR MARIA APARECIDA SANTOS

FERREIRA

ADVOGADO ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

FILHO(OAB: 5753/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a não designação automática de audiência e a disponibilidade de pauta, decido:

- I Designar audiência inaugural para o dia 18/11/2019 às 10h00;
- II Notifiquem-se as partes, com as advertências de praxe, sendo a reclamada RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA:
- a) por Oficial de Justiça no endereço Rua Rio Iça, nº 29, conjunto Vieiralves haja vista que foi possível sua notificação nesse endereço no processo nº 0000541-21.2019.5.11.0018;
- b) à secretária da Vara que habilite a advogada Dra. LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA - OAB: AM12697 aos autos desse processo, considerando que a distinta advogada foi patrona da reclamada no processo nº 0000649-50.2019.5.11.0018, entre outros;
- c) notifique-se, também, por Oficial de Justiça no endereço Av.
 Pedro Teixeira, 3, Dom Pedro, Cep: 69040-000;
- d) por fim, concomitantemente, notifique-se a reclamada por Edital./Ivv

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001194-86.2019.5.11.0018

AUTOR KATHLEEN SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADO RANIELE ALVES RIBEIRO(OAB:

13342/AM)

ADVOGADO LENIVALDO FERREIRA(OAB:

13438/AM)

RÉU CINTHIA CRISTINA DOS SANTOS

FERNANDES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nas ações trabalhistas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, vigente na data do ajuizamento, opedidodeve ser certo ou determinado e com a indicação do valor correspondente, nos termos do art. 852-B, inciso I da CLT. A inobservância do disposto no artigo citado importará no arquivamento da reclamação (§ 1°, art. 852-B da CLT).

Considerando-se que a reclamante não observou a exigência prevista no art. 852-B, I da CLT, tendo deixado de apresentar a indicação do valor especificamente no tocante ao pleito de reflexos das horas extras a 50%, conforme elencado no item 4.4 da exordial, o arquivamento é medida que se impõe.

Considerando, ainda, não caber emenda à inicial nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

Considerando, por fim, que pauta de audiências inaugurais desta Vara é inferior à pauta de adiamentos.

DECIDO:

I - EXTINGUIR a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC c/c art. 852-B, §1º, CLT.

II - Custas, pela autora, calculadas sobre o valor da causa deR\$ 27.771,50, no importe de R\$ 555,43, de cujo recolhimento fica dispensada, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, haja vista a declaração de hipossuficiência de ID. 0475956.

III - Dê-se ciência à reclamante./iefc

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo Nº ATOrd-0000801-64.2019.5.11.0018 **AUTOR** OCILIA MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO

Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

ADVOGADO

ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

- OCILIA MORAIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

I - Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;

II - À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

Assinatura

III - Dê-se ciência. /dms

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000098-36.2019.5.11.0018

AUTOR ARLESSON GOUDINHO FERREIRA **ADVOGADO** GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)

FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA SILVA CUNHA(OAB: 8558/AM)

RÉU

ROBERTO TRIGUEIRO **ADVOGADO**

FONTES(OAB: 692/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLESSON GOUDINHO FERREIRA

- CRBS S/A

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais. III - Dê-se ciência, /dms

Assinatura

MANAUS. 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000872-06.2018.5.11.0017

AUTOR ALOIZIO RODRIGUES DE SOUZA

JUNIOR

LUANA ANDRADE MELO(OAB: **ADVOGADO**

12282/AM)

RÉU EXPRESSO COROADO LTDA

ADVOGADO JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ALOIZIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
- EXPRESSO COROADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais. III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001420-28.2018.5.11.0018

AUTOR JOSE ALTAMIRO FARIAS DA COSTA **ADVOGADO** JAYME MATOS DE SENA(OAB:

4939/AM)

RÉU RLE ENGENHARIA LTDA RÉU RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. **ADVOGADO** REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 432-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALTAMIRO FARIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais

vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, **DETERMINO:**

I - Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;

II - À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais. III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000540-02.2019.5.11.0018

AUTOR PAULO LUIZ GOMES DUARTE **ADVOGADO DEIVID TAVARES CANTO(OAB:**

10204/AM)

RÉU RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. **ADVOGADO** MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.4452ab6 interposto pelo reclamante é TEMPESTIVO e está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.036588a;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000893-42.2019.5.11.0018

AUTOR FLAVIA BARROSO PEREIRA **ADVOGADO** MICHEL MONTEIRO GIOIA(OAB: 5288/AM)

RÉU MULTISERVICE SOLUCOES

INTELIGENTES LTDA

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 272633/SP) ADVOGADO

RÉU

DECIO SEBASTIAO DAIDONE **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 166211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFLO S.A.
- FLAVIA BARROSO PEREIRA
- MULTISERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.ae60b7e interposto pela reclamante é TEMPESTIVO e está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.bef6ac0:

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.cc119d7 interposto pela reclamada MULTISERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA-ME é TEMPESTIVO, está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.2a57f47 e tem preparo regular (depósito recursal e custas processuais recolhidas conforme documento de Id.37ab6e0 e Id.c25a036);

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000967-96.2019.5.11.0018

AUTOR SILVIA VANESSA DO NASCIMENTO

ALVES

ADVOGADO GEFERSON BATISTA PINHEIRO(OAB: 11931/AM)

ADVOGADO NUBIA BATISTA PINHEIRO(OAB: 11184/AM)

BRUNA CAROLINE ALMEIDA DE

MELO 00143064258 **ADVOGADO** YURI EVANOVICK LEITAO

FURTADO(OAB: 10225/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINE ALMEIDA DE MELO 00143064258

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Intime-se a reclamada para juntar os comprovantes do recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 5 dias, nos termos do art.932, §único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATAIC-0000902-04.2019.5.11.0018

AUTOR VALDIRENE GOMES FERREIRA **ADVOGADO** ANDREA REGINA TORRES LOBAO(OAB: 10103/AM) **ADVOGADO** FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

RÉU BERNARDO SOARES MONTEIRO DE

PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento das custas, no importe de 20,00, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata execução./hcs

Assinatura

MANAUS. 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000840-61.2019.5.11.0018

AUTOR ROSENILDA NUNES SANTOS ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA RUAN CARDOSO CAROLINO(OAB: **ADVOGADO**

13281/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PODIUM EMPRESARIAL LTDA
- ROSENILDA NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.dbdcdb4 interposto pelo litisconsorte Estado do Amazonas é tempestivo;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal:

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001189-64.2019.5.11.0018

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

DE ARAUJO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

VANESSA DOROTEIA BATISTA DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 7501/AM)

JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: **ADVOGADO**

10547/AM)

ADVOGADO HANNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB:

10952/AM)

RÉU ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA

CONSIDERANDO que a parte autora ajuizou a presente ação acompanhada de advogado(a) e que não foram observados os requisitos dispostos no novel art. 852-B, inciso I da CLT e art. 330, § 10, III do NCPC, visto que, da leitura da peça inaugural, verifica-se que há uma incongruência entre as partes arroladas na inicial e os pedidos. No item "DO PEDIDO" no tópico 4, o autor pleiteia o "deferimento do Litisconsorte, requerendo ainda o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Litisconsorte, com a consequente condenação dos valores apurados", no entanto não há na exordial indicação alguma de que haja um litisconsorte.

CONSIDERANDO a impossibilidade de emenda da inicial no rito sumaríssimo por ausência de previsão legal.

CONSIDERANDO, por fim, que a pauta de audiências inaugurais desta Vara é inferior à pauta de adiamentos.

Determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, I e §1º, c/c 485, I, ambos do CPC, bem como art. 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo postulante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 690,02, das quais fica isento, já que recebe mensalmente quantia igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme sua CTPS anexada aos autos (ID. 65c1c86)

Dê-se ciência ao postulante.

Retire-se o processo de pauta.

Com o trânsito em julgado, arquive-se. /lvv

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001095-19.2019.5.11.0018

AUTOR FRANCIOMAR TAVARES DOS

SANTOS

ADVOGADO WAGNER AMANCIO DOS

SANTOS(OAB: 4660/AM)
RÉU MEGAMIX COMERCIO ATA

MEGAMIX COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIOMAR TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito foi distribuído por dependência a processo anteriormente ajuizado pelo autor (**processo nº 0000786-95.2019.5.11.0018**), o qual foi extinto, sem resolução de mérito, por

ocasião da audiência, pela falta de comparecimento do obreiro na

Considerando que foi deferido prazo, naqueles autos, para que a ausência do reclamante fosse legalmente justificada ou para que as custas processuais fossem recolhidas, a teor do que determina o art. 844, §2º, da CLT, porém o autor quedou-se inerte.

Considerando que o prazo para o recolhimento das custas ou apresentação da justificativa legal foi renovado novamente nestes autos, (ID 6c55544).

Considerando que da consulta ao sistema esta julgadora verificou que nenhuma das providências supra foi adotada pelo demandante.

DECIDO:

Nesse contexto, levando em conta o que dispõe o art. 844, §3º, da CLT, que impõe, para propositura de uma nova ação, o recolhimento das custas ou a justificativa legal da ausência do reclamante na ação anterior, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Custas processuais, pelo reclamante, sobre o valor de R\$ 20.649,06, no importe de R\$ 412,98, porém, ISENTO (A) para os presentes fins, pois recebia salário inferior a 40% do teto dos benefícios da RGPS, conforme sua CTPS de ID. 211a5fb

- I Dê-se ciência ao autor(a), através do seu patrono.
- II Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. /lvv

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001452-67.2017.5.11.0018

AUTOR JOSE MARIA FERREIRA

RODRIGUES

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM) ADVOGADO JANAINA MENDONCA DE

MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB: 2185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: JOSE MARIA FERREIRA RODRIGUES

RECLAMADO(A): GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA

PROCESSO No.:0001452-67.2017.5.11.0018

CITAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica a executada, por seu patrono, com fulcro nos arts. 272 e 513 § 2º do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, citada ara PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC), sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cadastro da dívida no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT):

DÉBITO DA EXECUTADA

Principal......R\$ 8.322,11

INSS.....R\$ 1.312,314

Depósito Levantado.....(-R\$ 8.612,60)

TOTAL.....R\$ 1.021,81

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000593-85.2016.5.11.0018

AUTOR SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO JOSE CARLOS PEREIRA DO

VALLE(OAB: 961/AM)

RÉU LIRA SERVICOS DE TRANSPORTES

E CONSTRUCOES LTDA.

RÉU MARIO JORGE LIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro - processo

0001180-05.2019.5.11.0018.//ltmn

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001030-58.2018.5.11.0018

AUTOR TIAGO SILVA PEREIRA

ADVOGADO RENAN FARIAS COELHO(OAB:

12908/AM)

RÉU J. M. DE OLIVEIRA - DIVERSOES -

ME

ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. M. DE OLIVEIRA DIVERSOES ME
- TIAGO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Em 16.10.2019

Processo nº 0001030-58.2018.5.11.0018

Impugnante: J. M. DE OLIVEIRA - DIVERSOES - ME

Impugnado: TIAGO SILVA PEREIRA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

A parte ré ingressou com manifestação nos autos (ID nº. 1a9ac8a),

insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo autor.

Instado a se manifestar, o reclamante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Conclusos me vieram os autos.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da admissibilidade

Conheço da impugnação aos cálculos, porquanto apresentada a tempo e modo oportunos.

2.2 - Dos valores das horas extras e diferenças salariais

A impugnante alega que os valores das verbas de horas extras e diferenças salariais estão diferentes do apresentado na planilha de cálculo da sentença.

Sem razão.

Analisando detidamente os cálculos anexados quando da prolatação da sentença, observo que os valores devidos a título de horas extras e diferenças salariais são exatamente os mesmos. Logo, não há que se falar em nenhum erro neste quesito, motivo pelo qual julgo improcedenteeste pleito.

2.3 - Das custas

Arguiu a impugnante que o reclamante indevidamente apurou as custas processuais, vez que estas já foram recolhidas quando da interposição do recurso ordinário.

Com razão.

Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou o pagamento das custas quando da interposição de seu recurso (ID nº. 6b7d97a). Logo, deverá a conta ser retificada para suprimir o valor das custas processuais da fase de conhecimento.

2.4 - Dos honorários sucumbenciais

A impugnante questiona também a falta de apuração dos honorários de sucumbência recíproca em relação ao pedido de dano estético.

Pois bem.

A sentença exequenda determinou expressamente que o reclamante deverá pagar ao patrono da reclamada a quantia de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente indeferidos. Considerando que o acórdão reformou a sentença para excluir da condenação o dano estético, deverá este pleito ser incluído na base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência recíproca.

Neste diapasão, **julgo procedente o pleito**, devendo a conta ser também retificada neste tópico.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS oposta por J. M. DE OLIVEIRA - DIVERSOES - ME em face de *TIAGO SILVA PEREIRA*, para o fim de JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, homologando os novos cálculos, ora anexados a esta decisão (ID nº 0177f2d), para que surtam seus efeitos, conforme determinado na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo como se aqui estivessem literalmente transcritas. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. Prossiga-se com a execução. Notifiquem-se as partes (DEJT).

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo № ATOrd-0002235-59.2017.5.11.0018

AUTOR	MARIA SIMONE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CLÁUDIA DE FÁTIMA MATTOS DE SOUZA(OAB: 6651/AM)
RÉU	CELIA REGINA DA SILVA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL LOPES MOTA(OAB: 9320/AM)
RÉU	CELIA REGINA DA SILVA SANTOS FERREIRA - ME
ADVOGADO	VIOLETA CRISTINA MUNIZ TEIXEIRA(OAB: 8452/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVAR DA SILVA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA DA SILVA SANTOS FERREIRA
- CELIA REGINA DA SILVA SANTOS FERREIRA ME
- MARIA SIMONE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Em 16.10.2019

Processo nº 0002235-59.2017.5.11.0018

Terceiro Interessado: EDIVAR DA SILVA NUNES Reclamante: MARIA SIMONE FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O presente feito versa sobre pedido de reconhecimento de vínculo com pagamento de verbas trabalhistas do período, bem como valores rescisórios da alegada dispensa imotivada; diferenças salariais com reflexos; horas intervalares com reflexos; adicional noturno com reflexos. Na sentença de mérito houve o acolhimento parcial dos pleitos com a condenação da reclamada CELIA REGINA DA SILVA SANTOS FERREIRA - ME ao pagamento de FGTS de todo o período do contrato (8%); diferenças salariais de todo o período trabalhado, bem como seus reflexos em 13º salários, férias+1/3 e FGTS (8%); adicional noturno, referente à integralidade do período do contrato, com reflexos em DSR, 13º salários, férias+1/3 e FGTS (8%).

Após o trânsito em julgado, foi dado início a fase de execução com a notificação da reclamada para pagar ou garantir o juízo em 48 horas, bem como a expedição de bloqueio de valores (BacenJud), mas sem êxito.

Com a ausência de resultado positivo para a satisfação do crédito da reclamante, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica com a intimação da sócia da empresa, Sra. Celia Regina da Silva Santos Ferreira (ID. a177d91), mas novamente restou

infrutífera a tentativa de bloqueio BacenJud e InfoJud em face das rés. Então realizou-se uma pesquisa patrimonial, a fim de verificar imóveis de propriedade da executada e sócia (ID. 697eaa2), tendo sido anexado aos autos um imóvel em nome da Sra. Celia e seu esposo, Sr. Edivar da Silva Nunes.

Com o retornou positivo da pesquisa, foi determinado a expedição de Mandado de Avaliação, Penhora e Averbação sobre o imóvel de matrícula nº 855, registrado junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus, bem como incluir no polo de terceiro interessado o Sr. Edivar da Silva Nunes para fins de resquardar sua meação.

Inconformado, o Sr. Edivar da Silva Nunes, ora terceiro interessado, peticionou nos autos (ID. a285851) informando que se divorciou de Célia Regina e que, na partilha dos bens, o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, nº 227, Centro, Manaus-AM, ficou consigo e, sendo assim, deveria o despacho que determinou a penhora do bem ser revogado. Tendo inclusive indicado outros bens pertencentes a sócia da executada.

Devidamente intimada, a reclamante quedou-se inerte, não se manifestando ou opondo-se a pretensão do terceiro.

Conclusos vieram os autos para decisão.

EXAMINO.

Analisando detidamente os autos, observo que o Sr. Edivan e a Sra. Célia entraram, de comum acordo, com uma ação de divórcio consensual cumulado com partilha de bens (ID. e77d865), a qual tramitou na 01ª Vara de Família da comarca de Manaus sob nº. 0608939-36.2017.8.04.0001.

Conforme carta precatória de averbação (ID. daba6f4 - Pág. 2) e certidão de casamento (ID. 24faa09 - Pág. 2), foi homologado a partilha de bens na forma em que as partes propuseram e a decretação do divórcio.

Pois bem.

Do memorial de cálculo judicial do processo de divórcio, constou que o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, nº. 277 ficaria 100% com o Sr. Edivan (ID. c595775 - Pág. 2).

Saliento ainda que o terceiro interessado, em uma demonstração de boa-fé, indicou outros três bens da sócia executada, a fim de dar continuidade à execução.

Isto posto, DECIDO:

I - Uma vez comprovada ser de propriedade do Sr. Edivan da Silva Nunes o imóvel de matrícula nº 855, registrado junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus, acolho o pedido do terceiro para revogar a decisão que determinou a penhora o bem (ID. 07e1af6).

II - Haja vista a indicação de bens passiveis de penhora de titulariadade da sócia da reclamada (ID. a285851), deverá a Secretaria da Vara fazer uma pesquisar e verificar se encontram livres e desembaraçados para eventual penhora destes, a fim de resguardar o crédito da reclamante.

III - Dê ciência as partes.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000358-16.2019.5.11.0018

AUTOR DEYWISON PESSOA PARAIZO
ADVOGADO FANILZE FERREIRA DA LUZ(OAB: 13176/AM)

MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA

CARDOSO

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

ME

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYWISON PESSOA PARAIZO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de bloqueio de créditos face às executadas;

Considerando não terem sido localizados bens com penhora viável, via Renajud,

DETERMINO:

- I A inclusão imediata das executadas no BNDT;
- II A intimação da exequente para que indique meios, no prazo de
 10 dias, para o prosseguimento da execução;
- III Expirado o prazo, ou infrutíferos os meios indicados, arquivemse provisoriamente os autos;
- IV Assegura-se às partes o direito de neles intervir e solicitar o que entender necessário para o prosseguimento da execução, pelo prazo de dois anos, contados da ciência deste despacho, na forma do §1º do art. 11-A, da CLT;
- V Por fim, fica estabelecido que, transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver desarquivamento do processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, §§1º e 2º, da CLT. /lsmlt

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001357-03.2018.5.11.0018

AUTOR LINDOMAR PINHO DA

ENCARNACAO

ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU MARIA DE FATIMA MAGALHAES

MENDES

RÉU RAIMUNDO MENDES MAGALHAES RÉU CARLOS ALBERTO CUSTODIO

INACIO

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR PINHO DA ENCARNACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Uma vez frustrada a tentativa de bloqueio de créditos via BacenJud; inexistindo bens móveis, em busca via RenaJud, com penhora viável e, por fim, sendo a executada sabidamente devedora contumaz nesta Especializada,

DETERMINO:

 I - O retorno dos autos ao arquivo provisório nos exatos termos da decisão de ID 8a740bc;

II - Dê-se ciência ao exequente. /Ismlt

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001910-26.2017.5.11.0005

AUTOR FABIO DE AGUIAR FALCAO

ADVOGADO ODEMILTON PINHEIRO MACENA

JUNIOR(OAB: 7155/AM)

RÉU FERREIRA & GOMES

TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO ERIKA PEREZ DE VITTO(OAB:

252007/SP)

RÉU DANIELA DE AGUIAR PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE AGUIAR FALCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Considerando as consultas aos veículos indicados (IDsdce7562 edce7562) na petição de ID 8cc9cd3, verifica-se que existem diversas restrições em ambos, tornando a penhora inviável. Dessa forma cumpram-se as demais determinações do despacho de ID a702023 (SerasaJud e ProtestoJud). /Ismlt

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000575-59.2019.5.11.0018

AUTOR SUELY NUNES DA SILVA

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

> UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY NUNES DA SILVA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Em 15.10.2019

PROCESSO Nº. 0000575-59.2019.5.11.0018

Embargante/Executada: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO LTDA

Embargada/Exequentes: SUELY NUNES DA SILVA e Outros

Vistos etc.,

1 - RELATÓRIO

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA opôs Embargos à Execução (ID nº. 5da00c5) aduzindo, em síntese, que houve excesso nos valores bloqueados.

Diante da matéria, desnecessário a intimação das partes contrárias. Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução, porquanto apresentados tempestivamente, bem como houve a integral garantia do juízo, conforme bloqueio BACENJUD (ID nº. 7aefe72).

2.2 - Do excesso de valores bloqueados

A embargante alega que houve excesso no valor bloqueado de suas constas, pois o Juízo teria penhorado valores superior ao débito.

Com razão a embargante.

Analisando detidamente o feito, observo que houve a unificação de débitos dos processos de nº 0000531-40.2019.5.11.0018 (R\$ 37.764,30), 0000502-87.2019.5.11.0018 (R\$ 20.486,11), 0000611-04.2019.5.11.0018 (R\$ 22.834,56) e 0000575-59.2019.5.11.0018 (R\$ 43.664,44) para fins de penhora, cujo valor totalizava R\$ 125.109,41.

Pelos demonstrativos constantes nos autos, verifico que foram feitas retenções de quantias no importe de R\$ 251,27 (ID nº. 598cacb); R\$ 8.364,18 e 82,85 (ID nº. 4046a4b); R\$ 4.544,45 e 15,10 (ID nº. 20b648a); R\$ 4.635,84, 46,82 e 0,01 (ID nº. cd371d3); R\$ 32.728,98 (ID nº. 3e9e709); R\$ 35.245,86 (ID nº. b2f1b65); R\$ 10.280,37 e 30,55 (ID nº. 5518879); R\$ 39.209,16 e 15,14 (ID nº. a4c74ab); R\$ 28.928,79 e R\$ 2.583,54(ID nº. 16961b1), valores estes que totalizam exatos R\$ 166.962,91, o que de fato supera o valor do crédito exequendo.

Deste modo, deverá ser restituído à ora embargante a importância excedente.

Quanto aos valores de honorários sucumbenciais, esclareço que estes serão pagos nos respectivos processos, conforme sentença exequenda e cálculos de liquidação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO CONHECER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA em face de SUELY NUNES DA SILVA e Outros, a fim de JULGÁ-LOS PROCEDENTES. Tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo como se aqui estivessem literalmente

transcritas. Prossiga-se com a execução. Custas, pela Embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). À Secretaria da Vara para devolução do valor excedente. Notifiquem-se as partes (DEJT).

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000499-35.2019.5.11.0018

AUTOR JAMESON MOREIRA ALVES
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO
CORREA(OAB: 5114/AM)
RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

BRAGA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO RUAN CARDOSO CAROLINO(OAB:

13281/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMESON MOREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando que as informações obtidas via INFOJUD não indicam outros meios para o prosseguimento da execução, bem como restaram frustradas todas as medidas executórias adotadas em face do(a) executado(a) e seu(s) sócio(s), determino a inclusão dos devedores na base de dados do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT) e notifique-se o(a) exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Inerte o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, assegurando-se às partes o direito de nele intervir e solicitar o que entender necessário para o prosseguimento da execução, pelo prazo de dois anos, contados na forma do §1º do art. 11-A, da CLT; Transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver desarquivamento do processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, §§1º e 2º, da CLT./ldg

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

RÉU

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001420-38.2012.5.11.0018

AUTOR ADALMIR MARCELINO SALGADO

ADVOGADO ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA(OAB: 3242/AM)

PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALMIR MARCELINO SALGADO

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Em 17.10.2019

Processo nº 0001420-38.2012.5.11.0018

Embargante/Executado: PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

Embargada/Exequente: ADALMIR MARCELINO SALGADO

Vistos etc.,

1 - RELATÓRIO

PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO opôs Embargos à Execução (ID nº. 0caf118) aduzindo, em síntese, equívoco na conta apresentada.

Instado a se manifestar, o embargado juntou sua contraminuta, requerendo a improcedência dos embargos, bem como pleiteia a retificação na base de cálculos dos honorários advocatícios (ID nº. e44c7df).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução, porquanto apresentados a tempo e modo.

2.2 - Da fórmula de cálculo do repouso semanal remunerado

Insurge a embargante contra o reflexo das horas extras no RSR, sob alegação de que considerando a jornada de trabalho do autor,

todas as folgas decorrentes do regime especial de jornada devem ser consideradas como repouso semanal remunerado, o que implicará a alteração do divisor do RSR.

Razão não assiste a Embargante.

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação por este Juízo, ID. nº. 9fc0600, quando da prolatação da sentença de impugnação aos cálculos, a qual julgou improcedente a tese da ré sobre este quesito, tendo em vista que tal matéria estaria preclusão, pois seria questionamento da fase de conhecimento e não na execução. Assim, a decisão supra mencionada passa a fazer parte integrante desta, como se aqui estivesse transcrita e que fica mantida, nada mais havendo que se acrescentar.

Diante o exposto rechaço a tese da embargante.

2.3 - Dos Honorários Sindicais

Insurge ainda o embargado quanto à base de cálculo para apuração dos honorários sindicais com alegação de que os honorários arbitrados em 15% na decisão exequente teria sido computado em cima do valor líquido do reclamante, quando o correto seria do valor da condenação sem os abatimentos do INSS e IRPF.

Sem razão ao embargado.

Analisando detidamente a conta homologada (ID. 80e2eb1), verifico que o valor dos honorários foi apurado em cima do valor bruto da condenação. Ademais, saliento que não houve incidência de INSS do reclamante e de IRPF, o que torna o valor bruto e o líquido exatamente igual.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a conta, **improcedem** os argumentos da parte embargada.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO CONHECER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por **PETROBRAS TRANSPORTE S.A**-**TRANSPETRO** em face de *ADALMIR MARCELINO SALGADO*, a fim de **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**. Por oportuno, rejeito o pedido do embargante quanto aos honorários sindicais. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se a execução, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. Custas, pela Embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). **Notifiquem-se as partes (DEJT)**.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

ELAINE PEREIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto
Notificação

AUTOR

Processo Nº ATOrd-0001218-35.2019.5.11.0012

MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

FILHO(OAB: 5753/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a não designação automática de audiência e a disponibilidade de pauta, decido:

- I Designar audiência inaugural para o dia 18/11/2019 às 10h00;
- II Notifiquem-se as partes, com as advertências de praxe, sendo a reclamada RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA:
- a) por Oficial de Justiça no endereço Rua Rio Iça, nº 29, conjunto Vieiralves haja vista que foi possível sua notificação nesse endereço no processo nº 0000541-21.2019.5.11.0018;
- b) à secretária da Vara que habilite a advogada Dra. LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA - OAB: AM12697 aos autos desse processo, considerando que a distinta advogada foi patrona da reclamada no processo nº 0000649-50.2019.5.11.0018, entre outros;
- c) notifique-se, também, por Oficial de Justiça no endereço Av. Pedro Teixeira, 3, Dom Pedro, Cep: 69040-000;
- d) por fim, concomitantemente, notifique-se a reclamada por Edital./Ivv

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002148-06.2017.5.11.0018

AUTOR CHIARA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO ROSELOANE SOUZA DA
COSTA(OAB: 11287/AM)

RÉU LUILSON FERREIRA DA SILVA

03153687218

RÉU REALIZA ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO LUIZ FELIPE VILHENA

RODRIGUES(OAB: 10418/AM) DIOGO NOMURA NETO(OAB:

224162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CHIARA DOS SANTOS OLIVEIRA

MM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: CHIARA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO(A): LUILSON FERREIRA DA SILVA 03153687218 e outros

PROCESSO Nº.:0002148-06.2017.5.11.0018

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica a reclamante intimada para retirada de sua CTPS, na secretaria da Vara.

19ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

Despacho

Processo Nº ATSum-0000552-31.2019.5.11.0013

AUTOR JOSE MARDONIO DOS SANTOS

BATISTA

ADVOGADO LUIS FELIPE DE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 13522/AM)

ADVOGADO LUISA DOS SANTOS TORRES(OAB:

13411/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARDONIO DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº b86c215), esclarecimentos (ID nº 798d070), bem como findo o prazo em 07/10/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- 1. Designar audiência para o dia **05/11/2019**, às **08h25min**, encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença das partes, devendo comparecerem seus patronos;
- 2. Dê-se ciência às partes./sga

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000552-31.2019.5.11.0013

AUTOR JOSE MARDONIO DOS SANTOS

BATISTA

ADVOGADO LUIS FELIPE DE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 13522/AM)

ADVOGADO LUISA DOS SANTOS TORRES(OAB:

13411/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR (OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CHEILA DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº b86c215), esclarecimentos (ID nº 798d070), bem como findo o prazo em 07/10/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- Designar audiência para o dia 05/11/2019, às 08h25min, encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença das partes, devendo comparecerem seus patronos;
- 2. Dê-se ciência às partes./sga

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000794-69.2019.5.11.0019

AUTOR MARIA CHEILA DA SILVA FREIRE ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

DESPACHO (PJE)

Vistos etc.

- Proceda-se consulta ao sistema INFOSEG para identificar os sócios da reclamada.
- 2. Após, notificar o (a) reclamante para tomar ciência das diligências praticadas neste processo e informar se tem interesse no prosseguimento da execução. Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, inclusive requerer o IDPJ da executada, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento provisório (art 11-A, § 1º da CLT).

Cumpra-se./dmn

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo № ATOrd-0000561-72.2019.5.11.0019

AUTOR JOSE NILSON DE SOUZA BELEM

ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU C. T. ARCE

RÉU DEANNY C DE FIGUEIREDO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON DE SOUZA BELEM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO (PJE)

Vistos etc.

- 1. Proceda-se consulta ao sistema INFOSEG para identificar os sócios da reclamada.
- 2. Após, notificar o (a) reclamante para tomar ciência das diligências praticadas neste processo e informar se tem interesse no prosseguimento da execução. Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, inclusive requerer o IDPJ da executada, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento provisório (art 11-A, § 1º da CLT).

Cumpra-se.

MANAUS, 15 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000833-37.2017.5.11.0019

AUTOR FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA **ADVOGADO** Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

1191/AM)

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP RÉU

GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

ADSON PINHO PINTO(OAB: ADVOGADO

5850/AM)

TERCEIRO

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000833-37.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA

RÉU: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a)TERCEIRO INTERESSADO SR. GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, que se encontra em lugar incerto/não sabido, para apresentar manifestação com relação as informações colhidas no sistema BACENCCS, noticiando seu vínculo bancário com a executada e/ou sócios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado sócio oculto, respondendo solidariamente pelo débito trabalhista e fiscal objeto da execução em curso neste processo, cujo valor importa em R\$33.083,56 (TRINTA E TRÊS MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS./dmn

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	19101710493278900 000017802314
Mandado	Mandado	19101519093124600 000017769895
MEDICAL GESTAO (terceiro)	Infoseg (consulta)	19101108214393100 000017757176
INFOSEG (terceiros)	Certidão	19101108213162100 000017757175
Despacho	Despacho	19101008180187300 000017746486
Petição requerendo providências	Manifestação	19100923235736500 000017745758
Despacho	Despacho	19100611290733800 000017709922
Certidão	Certidão	19100611261098900 000017709913
Despacho	Notificação	19092421422382400 000017617476
Despacho	Despacho	19092413002738400 000017612465
Petição requerendo providências	Manifestação	19092409241985500 000017608421
Decisão	Notificação	19091015531063800 000017485467
Decisão	Decisão	19091009545080800 000017478538
BACEN-CCS	Certidão	19090912080763600 000017466899

Despacho	Despacho	19090411360643400 000017447210	extrato FGTS	Documento Diverso	19061009420089500 000016674241
INFOJUD	Certidão	19090310481627000 000017434920	Extrato de FGTS	Certidão	19061009404044400 000016674234
Renajud INFRUTIFERO	Renajud (consulta)	19081510455785700 000017269873	PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19061009370017900 000016674163
BacenJud INFRUTIFERO	BacenJud (bloqueio)	19081509515224500 000017268810	PETIÇÃO RECLAMADA	Certidão	19061009355369500 000016674149
BacenJud consulta	BacenJud (bloqueio)	19081311073083800 000017245301	Decisão	Notificação	19061008492245700 000016673118
Despacho	Notificação	19080910172976500 000017221887	Decisão	Decisão	19060918035276800 000016670722
Despacho	Despacho	19080908255087500 000017219575	Calculos de Liquidacao	Documento Diverso	19060719070334700 000016668463
Resultado de Consulta ao	Documento Diverso	19080909060857400 000017219980	Juntando Calculos de Liquidação	Manifestação	19060719025163800 000016668456
REDESIM	Certidão	19080909043986600 000017219970	Intimação	Intimação	19060611405517300 000016648777
Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19080612504022200 000017192085	Alvará	Alvará	19060609282997100 000016645101
INFOSEG	Certidão	19080612501592900 000017192083	CTPS BAIXA	Certidão	19060609194807900 000016644939
Despacho	Despacho	19071510495859800 000016987176	EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	19060515562713000 000016639602
BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19071209112273000 000016968143	Petição requerendo providências	Manifestação	19060515421097500 000016639405
BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19071009183505500 000016946311	Reclamante juntando CTPS	Documento Diverso	19060414355385700 000016624024
Certidão	Certidão	19070512322452500 000016914406	Reclamante juntando CTPS	Certidão	19060414344035000 000016624009
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	Certidão	19061009545944000 000016674426	Despacho	Notificação	19052112165134400 000016482861

Despacho	Despacho	19052109473304700 000016479033	CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE	Contraminuta	19031318101665700 000016478594
Certidão de Remessa	Certidão	19052109325748500 000016478578	CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE	Contrarrazões	19031318070707200 000016478595
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	19052011302600000 000016478579	Certidão de Publicação	Certidão	19030108570936900 000016478597
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	19052011302400000 000016478580	Despacho	Notificação	19022213583160600 000016478598
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	19052011302300000 000016478582	Despacho	Despacho	19022208052749700 000016478600
Capa de Processo	Documento Diverso	19051511001800000 000016478591	Conclusão ao Presidente	Certidão	19022208044570000 000016478601
TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso	19050321570500000 000016478583	Ciência de notificação via	Certidão	19022112555305200 000016478602
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	19042308090100000 000016478585	Estado do Amazonas	Agravo de Instrumento em	19021411575455300 000016478604
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	19042308090100000 000016478584	Intimação	Intimação	19021305234492500 000016478606
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	1904220000000000 000016478586	Decisão	Decisão	19012413110319700 000016478607
TST - Despacho	Despacho	19041517570600000 000016478587	Conclusão	Certidão	19012411204212800 000016478608
MPT - Parecer	Parecer do MPT	19041023023400000 000016478588	Expiração de Prazo	Certidão	19012411180727300 000016478609
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	19032912292400000 000016478589	Recurso de Revista	Recurso de Revista	18121810371352300 000016478610
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	19032909512300000 000016478590	Certidão de Publicação de	Certidão	18120711554249100 000016478611
Certidão de Remessa	Certidão	19031513361361000 000016478592	Acórdão	Notificação	18120608180540100 000016478612
Expiração de prazo	Certidão	19031406265292400 000016478593	Acórdão	Notificação	18120608175393900 000016478613

Acórdão	Acórdão	18112612023938100 000016478614	Decisão	Decisão	17080914320411200 000011016217
Conclusão	Certidão	18111411044394300 000016478615	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	17080913022905900 000011014109
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração	18110810275003500 000016478616	Notificação	Notificação	17071311055717200 000010714804
Certidão de Publicação de	Certidão	18102914342562500 000016478617	Notificação	Notificação	17071311055717200 000010714804
Acórdão	Notificação	18102612324724000 000016478618	Sentença	Notificação	17072608355009700 000010852554
Acórdão	Notificação	18102612323593100 000016478619	Sentença	Sentença	17071311055717200 000010714804
Acórdão	Acórdão	18083012212065200 000016478620	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071208454510100 000010695932
Parecer	Manifestação	17100914013100000 000016478626	Informação DEJT	Certidão	17071208445389500 000010695798
Despacho	Despacho	17100611392474400 000016478625	Medical - Procuração.pdf	Procuração	17071115350965800 000010689485
Intimação	Intimação	17100513263089000 000016478624	Medical - Cartão CNPJ.pdf	Documento Diverso	17071115344550500 000010689482
Despacho	Notificação	17092611204381300 000016478621	Medical - Carta de Preposicao.pdf	Documento Diverso	17071115341250600 000010689464
Despacho	Despacho	17092514250923700 000016478623	Contestação Medical	Contestação	17071115312956600 000010689463
CERTIDÃO DE TRIAGEM	Certidão	17091410393012200 000016478622	Carta de Preposto. Susam	Documento Diverso	17062914175378400 000010565239
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Informação	17090113243462600 000011280502	MEDICAL - Gestão Hospitalar Ltda -	Documento Diverso	17062914172299300 000010565227
Contrarrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrazões	17082219245804400 000011159207	Contestação	Contestação	17062914161742000 000010565217
Notificação	Notificação	17080914320411200 000011016217	Devolução de mandado	Certidão	17060320353085200 000010290604

Edital	Edital	17052821124735300 000010206081	C. I. Cpf	Documento Diverso	17050817415377500 000009964759
Mandado	Mandado	17052821124711100 000010206080	Procuração Contrato de Honorários	Procuração	17050817413061600 000009964746
Notificação	Notificação	17052821124689700 000010206079	Petição Inicial	Petição Inicial	17050817400596300 000009964687
Despacho	Despacho	17051608545131800 000010050338	Petição em PDF	Petição em PDF	17050817391712000 000009964669
CERTIDAO NEGATIVA OFICIAL	Certidão	17051608541880400 000010050327			
TRIAGEM INICIAL	Certidão	17051608524305200 000010050265			
Decisão de prevenção	Decisão	17050818484449800 000009965758	Processo № AUTOR ADVOGADO	Louise Martinez	017.5.11.0019 XIMO DE SOUZA Almeida Chaves(OAB:
Processo nº 000229648.2016.5.1	Documento Diverso	17050817460397200 000009964893	ADVOGADO RÉU	5561/AM) JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB: 1191/AM) MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP	
Certidão do Oficial de Justiça	Documento Diverso	17050817454794500 000009964885	ADVOGADO TERCEIRO INTERESSADO	ADSON PINHO 5850/AM) GILBERTO DE S	
CNPJ da Reclamada	Documento Diverso	17050817453437200 000009964879	Intimado(s)/Citado(s): - GILBERTO DE SOUZA AGUIAR		
Extrato do Fgts	Extrato de Conta do FGTS	17050817451133400 000009964875	POD	ER JUDICIÁRIO FEDI	ERAL
Extrato CC Bradesco	Extrato Bancário	17050817442853900 000009964844	JUSTIÇA DO TRABALHO		
Recibos de Pagamento Mensal 3	Recibo de Salário	17050817435592700 000009964826	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 19ª Vara do Trabalho de Manaus		
Recibos de Pagamento Mensal 2	Recibo de Salário	17050817431704200 000009964806	Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro		na com Silva Ramos -
Recibos de Pagamento Mensal 1	Recibo de Salário	17050817425075600 000009964796		69010-140 - Tel.: (92) a.manaus19@trt11.jus	
CTPS Contrato de Trabalho Anotações	CTPS	17050817420979700 000009964770	ED	ITAL DE NOTIFICAÇ	ÃO

PROCESSO: 0000833-37.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS./dmn

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

AUTOR: FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA

RÉU: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a)TERCEIRO INTERESSADO SR. GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, que se encontra em lugar incerto/não sabido, para apresentar manifestação com relação as informações colhidas no sistema BACENCCS, noticiando seu vínculo bancário com a executada e/ou sócios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado sócio oculto, respondendo solidariamente pelo débito trabalhista e fiscal objeto da execução em curso neste processo, cujo valor importa em R\$33.083,56 (TRINTA E TRÊS MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Consulte chave de acesso:

Anexo

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	19101710493278900 000017802314
Mandado	Mandado	19101519093124600 000017769895
MEDICAL GESTAO (terceiro)	Infoseg (consulta)	19101108214393100 000017757176
INFOSEG (terceiros)	Certidão	19101108213162100 000017757175
Despacho	Despacho	19101008180187300 000017746486
Petição requerendo providências	Manifestação	19100923235736500 000017745758
Despacho	Despacho	19100611290733800 000017709922

Certidão	Certidão	19100611261098900 000017709913	Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19080612504022200 000017192085
Despacho	Notificação	19092421422382400 000017617476	INFOSEG	Certidão	19080612501592900 000017192083
Despacho	Despacho	19092413002738400 000017612465	Despacho	Despacho	19071510495859800 000016987176
Petição requerendo providências	Manifestação	19092409241985500 000017608421	BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19071209112273000 000016968143
Decisão	Notificação	19091015531063800 000017485467	BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19071009183505500 000016946311
Decisão	Decisão	19091009545080800 000017478538	Certidão	Certidão	19070512322452500 000016914406
BACEN-CCS	Certidão	19090912080763600 000017466899	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	Certidão	19061009545944000 000016674426
Despacho	Despacho	19090411360643400 000017447210	extrato FGTS	Documento Diverso	19061009420089500 000016674241
INFOJUD	Certidão	19090310481627000 000017434920	Extrato de FGTS	Certidão	19061009404044400 000016674234
Renajud INFRUTIFERO	Renajud (consulta)	19081510455785700 000017269873	PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19061009370017900 000016674163
BacenJud INFRUTIFERO	BacenJud (bloqueio)	19081509515224500 000017268810	PETIÇÃO RECLAMADA	Certidão	19061009355369500 000016674149
BacenJud consulta	BacenJud (bloqueio)	19081311073083800 000017245301	Decisão	Notificação	19061008492245700 000016673118
Despacho	Notificação	19080910172976500 000017221887	Decisão	Decisão	19060918035276800 000016670722
Despacho	Despacho	19080908255087500 000017219575	Calculos de Liquidacao	Documento Diverso	19060719070334700 000016668463
Resultado de Consulta ao	Documento Diverso	19080909060857400 000017219980	Juntando Calculos de Liquidação	Manifestação	19060719025163800 000016668456
REDESIM	Certidão	19080909043986600 000017219970	Intimação	Intimação	19060611405517300 000016648777

Alvará	Alvará	19060609282997100 000016645101	TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	19042200000000000 000016478586
CTPS BAIXA	Certidão	19060609194807900 000016644939	TST - Despacho	Despacho	19041517570600000 000016478587
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	19060515562713000 000016639602	MPT - Parecer	Parecer do MPT	19041023023400000 000016478588
Petição requerendo providências	Manifestação	19060515421097500 000016639405	TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	19032912292400000 000016478589
Reclamante juntando CTPS	Documento Diverso	19060414355385700 000016624024	TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	19032909512300000 000016478590
Reclamante juntando CTPS	Certidão	19060414344035000 000016624009	Certidão de Remessa	Certidão	19031513361361000 000016478592
Despacho	Notificação	19052112165134400 000016482861	Expiração de prazo	Certidão	19031406265292400 000016478593
Despacho	Despacho	19052109473304700 000016479033	CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE	Contraminuta	19031318101665700 000016478594
Certidão de Remessa	Certidão	19052109325748500 000016478578	CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE	Contrarrazões	19031318070707200 000016478595
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	19052011302600000 000016478579	Certidão de Publicação	Certidão	19030108570936900 000016478597
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	19052011302400000 000016478580	Despacho	Notificação	19022213583160600 000016478598
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	19052011302300000 000016478582	Despacho	Despacho	19022208052749700 000016478600
Capa de Processo	Documento Diverso	19051511001800000 000016478591	Conclusão ao Presidente	Certidão	19022208044570000 000016478601
TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso	19050321570500000 000016478583	Ciência de notificação via	Certidão	19022112555305200 000016478602
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	19042308090100000 000016478585	Estado do Amazonas	Agravo de Instrumento em	19021411575455300 000016478604
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	19042308090100000 000016478584	Intimação	Intimação	19021305234492500 000016478606

Decisão	Decisão	19012413110319700 000016478607	Intimação	Intimação	17100513263089000 000016478624
Conclusão	Certidão	19012411204212800 000016478608	Despacho	Notificação	17092611204381300 000016478621
Expiração de Prazo	Certidão	19012411180727300 000016478609	Despacho	Despacho	17092514250923700 000016478623
Recurso de Revista	Recurso de Revista	18121810371352300 000016478610	CERTIDÃO DE TRIAGEM	Certidão	17091410393012200 000016478622
Certidão de Publicação de	Certidão	18120711554249100 000016478611	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Informação	17090113243462600 000011280502
Acórdão	Notificação	18120608180540100 000016478612	Contrarrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrazões	17082219245804400 000011159207
Acórdão	Notificação	18120608175393900 000016478613	Notificação	Notificação	17080914320411200 000011016217
Acórdão	Acórdão	18112612023938100 000016478614	Decisão	Decisão	17080914320411200 000011016217
Conclusão	Certidão	18111411044394300 000016478615	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	17080913022905900 000011014109
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração	18110810275003500 000016478616	Notificação	Notificação	17071311055717200 000010714804
Certidão de Publicação de	Certidão	18102914342562500 000016478617	Notificação	Notificação	17071311055717200 000010714804
Acórdão	Notificação	18102612324724000 000016478618	Sentença	Notificação	17072608355009700 000010852554
Acórdão	Notificação	18102612323593100 000016478619	Sentença	Sentença	17071311055717200 000010714804
Acórdão	Acórdão	18083012212065200 000016478620	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071208454510100 000010695932
Parecer	Manifestação	17100914013100000 000016478626	Informação DEJT	Certidão	17071208445389500 000010695798
Despacho	Despacho	17100611392474400 000016478625	Medical - Procuração.pdf	Procuração	17071115350965800 000010689485

Medical - Cartão CNPJ.pdf	Documento Diverso	17071115344550500 000010689482	CNPJ da Reclamada	Documento Diverso	17050817453437200 000009964879
Medical - Carta de Preposicao.pdf	Documento Diverso	17071115341250600 000010689464	Extrato do Fgts	Extrato de Conta do FGTS	17050817451133400 000009964875
Contestação Medical	Contestação	17071115312956600 000010689463	Extrato CC Bradesco	Extrato Bancário	17050817442853900 000009964844
Carta de Preposto. Susam	Documento Diverso	17062914175378400 000010565239	Recibos de Pagamento Mensal 3	Recibo de Salário	17050817435592700 000009964826
MEDICAL - Gestão Hospitalar Ltda -	Documento Diverso	17062914172299300 000010565227	Recibos de Pagamento Mensal 2	Recibo de Salário	17050817431704200 000009964806
Contestação	Contestação	17062914161742000 000010565217	Recibos de Pagamento Mensal 1	Recibo de Salário	17050817425075600 000009964796
Devolução de mandado	Certidão	17060320353085200 000010290604	CTPS Contrato de Trabalho Anotações	CTPS	17050817420979700 000009964770
Edital	Edital	17052821124735300 000010206081	C. I. Cpf	Documento Diverso	17050817415377500 000009964759
Mandado	Mandado	17052821124711100 000010206080	Procuração Contrato de Honorários	Procuração	17050817413061600 000009964746
Notificação	Notificação	17052821124689700 000010206079	Petição Inicial	Petição Inicial	17050817400596300 000009964687
Despacho	Despacho	17051608545131800 000010050338	Petição em PDF	Petição em PDF	17050817391712000 000009964669
CERTIDAO NEGATIVA OFICIAL	Certidão	17051608541880400 000010050327			
TRIAGEM INICIAL	Certidão	17051608524305200 000010050265			
Decisão de prevenção	Decisão	17050818484449800 000009965758	Processo Nº AUTOR ADVOGADO	Edital ATSum-0001401-58.2 GLEICIRANE AL	
Processo nº 000229648.2016.5.1	Documento Diverso	17050817460397200 000009964893	ADVOGADO ADVOGADO	6498/AM) EXPEDITO BEZI MOURÃO(OAB: Raquel da Silva I	ERRA 1814/AM)
Certidão do Oficial de Justiça	Documento Diverso	17050817454794500 000009964885	6296/AM) RÉU ALCINO RODRIGUES CORREIA ADVOGADO MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR(OAB: 2114/AM)		NÇA DA COSTA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

RÉU GRAMCITEL, INSTALACOES **ELETRICA LTDA - ME**

RÉU MONIQUE MACHADO DAS NEVES RÉU

MARIA DE FATIMA RODRIGUES

CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RODRIGUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001401-58.2014.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE

MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a sócia/executada MARIA DE FATIMA RODRIGUES CORREA, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da penhora on line de seus ativos bancários, por meio dos sistemas BACENJUD/SABB, para fins de interposição de Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de preclusão.

TELA DE BLOQUEIO

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar

de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 18 de Outubro de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

AUTOR: GLEICIRANE ALVES FERREIRA

RÉU: GRAMCITEL, INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME, ALCINO RODRIGUES CORREIA, MARIA DE FATIMA

RODRIGUES CORREA, MONIQUE MACHADO DAS NEVES

Título	Tipo	Chave de acesso**	Sentença	Sentença	18103013422176100 000014967538
Despacho	Despacho	19101612483345800 000017794117	Certidão	Certidão	18103013415888800 000014967525
parcial	BacenJud (bloqueio)	19101608271785000 000017788929	Protestojud: Encaminhado	Certidão	18102312381420500 000014910900
Decisão	Decisão	19091910174693000 000017572919	Protestojud: Certidão	Certidão de Crédito Trabalhista	18102309394462100 000014907640
Expiração de prazo	Certidão	19091909220457300 000017572026	Despacho	Despacho	18100814031531500 000014788020
Despacho	Notificação	19091022222368000 000017488679	Prazo: Expiração	Certidão	18100107304549500 000014719900
Despacho	Despacho	19091009374614600 000017478033	Despacho	Notificação	18081308504022600 000014265606
GRAMCITEL,	Infoseg (consulta)	19090413350047000 000017449687	Despacho	Despacho	18081220171930200 000014263041
INFOSEG (terceiros)	Certidão	19090413341891300 000017449670	Exequente requrendo dilação de prazo para	Manifestação	18081112470077900 000014261432
Despacho	Despacho	19090407512306000 000017442753	Despacho	Notificação	18080111070042200 000014163684
INFOJUD	Certidão	19090310301316000 000017434483	Despacho	Despacho	18080110585265900 000014163500
SABB	Certidão	19081212502001900 000017235147	Fotografia	Fotografia	18073115331037300 000014154906
Decisão	Decisão	19080710362479700 000017199763	Documentos diversos	Documento Diverso	18073114575105500 000014154230
Exequente requerendo	Manifestação	19080708082985000 000017197789	Devolução de mandado de ID	Certidão	18073114124974000 000014153307
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	18112112443472200 000015128857	Despacho	Notificação	18072411200622800 000014085939
Sentença	Notificação	18103023424616800 000014972676	Despacho	Despacho	18072410013002300 000014084298

Mandado	Mandado	18062619525554200 000013824227	Decisão	Decisão	18022110295273200 000012646415
Certidão Narrativa 4638	Certidão	18061910484449100 000013777345	RESULTADO BACENJUD	Certidão	18022108572991800 000012644222
Certidão Narrativa 10502	Ofício	18061910450101800 000013777256	BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	18021912583617600 000012617613
Despacho	Despacho	18051609191397000 000013445032	Prazo: Expiração	Certidão	18020613355319200 000012534475
CNIB POSITIVO	Certidão	18050408323437300 000013329636	Edital	Edital	17101616571489500 000011682170
Infojud: Consulta	Certidão	18042411545145700 000013246054	Devolução de mandado	Certidão	17101316063817600 000011663423
CERTIDÃO RENAJUD	Documento Diverso	18041207390461900 000013120098	Devolução de mandado	Certidão	17101316034543700 000011663407
CERTIDÃO RENAJUD	Documento Diverso	18041207385313000 000013120095	Devolução de mandado	Certidão	17092809190726700 000011514101
CERTIDÃO RENAJUD	Documento Diverso	18041207384426100 000013120093	Mandado	Mandado	17090610354425400 000011303187
CERTIDÃO RENAJUD	Certidão	18041207374799400 000013120089	Mandado	Mandado	17090610354397400 000011303186
SERASAJUD	Certidão	18041107172798000 000013106950	Mandado	Mandado	17090610354379200 000011303185
CNIB INFRUTÍFERO	Certidão	18032108072118800 000012944318	Despacho	Despacho	17082509015164800 000011193186
BACENCCS	Certidão	18032008022884400 000012929181	Jucea: Relação de Sócios	Informação	17082509003001700 000011193111
PESQUISA RENAJUD	Documento Diverso	18031307540686600 000012849974	RENAJUD Restrições Judiciais	Documento Diverso	17052214274332700 000010127529
RESULTADO PESQUISA	Certidão	18031307522659400 000012849971	Informação	Informação	17052214265562600 000010127523
BNDT: Inclusão	Certidão	18031211134153400 000012836742	INCLUSÃO no Bndt	Informação	17030607451128000 000009285271

Decisão	Decisão	17022211291523200 000009206471	1401-58.2014-GM POSITIVA-	Mandado	15121711284431400 000005364091
BACENJUD RESULTADO	Certidão	17022210330769200 000009205037	Informação	Informação	15121711263938000 000005364077
BACENJUD CONSULTA	Certidão	17022010011903700 000009169194	CONTRARRAZÕES	Contrarrazões	15121508340742000 000005344171
PUBLICAÇÃO DEJT e EXPIRAÇÃO DE	Informação	17021512210991800 000009125688	RG	Registro Geral - RG - Carteira de	15121410304360800 000005340300
Edital	Edital	16112313305177900 000008520820	procuração	Procuração	15121410301410400 000005340296
Devolução de mandado	Certidão	16121912114844600 000008731966	Habilitação em processo	Petição (outras)	15121410283075200 000005340295
Mandado	Mandado	16112313305177900 000008520820	Mandado	Mandado	15083115572541600 000004469552
CALCULOS 001401- 2014	Planilha de Cálculos	16112214413416200 000008506666	Notificação	Notificação	15083115572541600 000004469552
INFORMAÇÃO	Informação	16112214405978500 000008506660	INFORMAÇÃO NOS AUTOS	Informação	15083115541752100 000004469488
Despacho	Despacho	16111813535948200 000008472973	AR negativo reu	Informação	15082608001486800 000004426767
Certidão de expiração de prazo	Certidão	16110414005765300 000008353380	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Informação	15080511170406500 000004274160
Cert. de Pub. de Acórdão. Div. 25.10 e	Certidão	16102609022686100 000008353381	AR positivo reu Alcino	Informação	15073014420388800 000004234018
Acórdão	Notificação	16102008330053100 000008353382	AR positivo reu	Informação	15073014373883400 000004233966
Acórdão	Acórdão	16101009152927100 000008353383	Notificação	Notificação	15071508233537100 000004122703
Certidão de Triagem	Certidão	16021516464456900 000008353384	Notificação	Notificação	15071508233508300 000004122702
INFORMAÇÃO NOS AUTOS	Informação	16020413494421500 000005641653	Decisão	Decisão	15070912513963800 000004078063

Notificação	Notificação	15070813450147200 000004077980	PUBLICAÇÃO DEJT	Informação	15030613365514700 000003187565
Notificação	Notificação	15070813414933000 000004077935	Notificação	Notificação	15020910214532700 000003014580
Notificação	Notificação	15070813414914500 000004077934	Edital	Edital	15020910214526300 000003014579
RECURSO ORDINÁRIO	Documento Diverso	15070716152698500 000004071078	Ata da Audiência	Ata da Audiência	15020513205961000 000002995625
PETIÇÃO DE JUNTADA DE	Recurso Ordinário	15070716130279700 000004071077	Diligência	Certidão	15012816310046500 000002939736
Sentença	Sentença	15070113580738300 000003876945	Petição do(a) reclamado(a)	Documento Diverso	14121715154191900 000002771577
CERTIDAO CTPS	Certidão	15060310205461900 000003834298	Informação	Informação	14121715154169700 000002771576
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15060309545334000 000003833931	Mandado	Mandado	14121015250647800 000002740794
INFORMAÇÃO	Informação	15040714334056700 000003410534	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14120912203824800 000002728604
publicação DEJT	Informação	15032711252081600 000003357265	AR ANEXADA NA CERTIDÃO	Informação	14091514151778100 000002247264
Edital	Edital	15032520324851100 000003344533	Notificação	Notificação	14082814095732900 000002151294
PUBLICAÇÃO DEJT	Informação	15032515150406800 000003341072	Notificação	Notificação	14082814095729000 000002151293
Notificação	Notificação	15032411570405200 000003326649	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14082615340757100 000002134204
Notificação	Notificação	15032411525668900 000003326599	Notificação	Notificação	14081412070813900 000002067391
Notificação	Notificação	15032411525657200 000003326598	Minutar decisão	Decisão	14080610233752800 000002014070
Minutar despacho	Despacho	15032009352894200 000003298748	Contracheque 2013	Contracheque / Hollerith	14072418262035800 000001953503

Contracheque 2014	Contracheque / Hollerith	14072418261961800 000001953502
Contrato de Trabalho assinado pelo	Contrato de Experiência	14072418261890300 000001953500
Extrato de Contribuições	Certidão da Previdência Social	14072418261821400 000001953498
Extrato Analítico do FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14072418261359000 000001953497
Contrato Social da Reclamada	Contrato Social	14072418261669500 000001953495
Procuração e Contrato de Serviços	Procuração	14072418261599300 000001953492
Petição Inicial com pedido de Tutela	Petição Inicial	14072418261126700 000001953491
Petição em PDF	Certidão	14072418261056200 000001953490

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001218-48.2018.5.11.0019 MARVENIEL DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO SAMARA SANTOS DOS

SANTOS(OAB: 7732/AM)

ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA

RODRIGUES(OAB: 7806/AM)

RÉU RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. **ADVOGADO** MARCUS VINICIUS PERRETTI

MINGRONE(OAB: 177809/SP) JUSCELINA FIEL MARQUES **TERCEIRO**

INTERESSADO **COLOMBO**

TESTEMUNHA MARCELO PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- MARVENIEL DOS SANTOS JUNIOR
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a devolução da Carta Precatória Inquiritória (ID nº 8c26cb3).

DECIDO:

- 1. Designar audiência para o dia 05/11/2019, às 08h40min, para prosseguimento da instrução processual, com os efeitos do art. 844 da CLT:
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverá o reclamante trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./sga

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000484-97.2018.5.11.0019

AUTOR GISELE DA SILVA PAZ

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS(OAB: 1960/AM)

OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB: **ADVOGADO**

ARON PEREIRA WHIBBE(OAB:

2202/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ARNALDO ALEXANDRE DE

SOUZA(OAB: 34947/PE)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ARNALDO ALEXANDRE DE SOUZA(OAB: 34947/PE) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- GISELE DA SILVA PAZ
- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a RECLAMADA, devidamente intimada, não apresentou os Cálculos de Liquidação;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando que o autor desta ação trabalhista encontra-se representado por advogado devidamente habilitado;

Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o (a) reclamante para informar se tem interesse no início da execução (obrigações de pagar e fazer). Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, e, no ensejo, apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.
- 2. Decorrido "in albis" o prazo do item 1 supra:
- 2.1 Determinar ao Setor de Cálculos deste Órgão Julgador para apurar o valor dos encargos sociais devidos neste processo;
- 2.2 Não havendo incidência de encargos sociais a liquidar, declarar iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente com o ARQUIVAMENTO provisório deste processo com fundamento no art. 11/A, § 1º, da CLT.
- 2.3 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, à Contadoria da Vara para liquidação tão somente dos encargos previdenciários e custas, cujo impulso da execução dá-se de ofício (art. 876 da lei 13.467/17).
- 2.4 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, e inexistam encargos sociais a liquidar, ARQUIVAR o processo independentemente de nova determinação.
- 3. Apresentada a conta de liquidação, intimar a reclamada para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela parte autora no prazo legal, sob pena de preclusão e homologação dos Cálculos de Liquidação do (a) reclamante e imediata consulta ao sistema BACENJUD.
- 4. No caso de decurso "in albis" do prazo do item "3" supra, ou de concordância com os Cálculos de Liquidação, fica CIENTE a reclamada/executada do início, imediato, do prazo legal para PAGAMENTO ou GARANTIA da execução, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de penhora on line de seus ativos bancários, além de inclusão nos sistemas de restrição de créditos (BNDT, SERASAJUD e outros).

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste

despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000552-31.2019.5.11.0013

AUTOR JOSE MARDONIO DOS SANTOS

BATISTA

ADVOGADO LUIS FELIPE DE AZEVEDO

ARAUJO(OAB: 13522/AM)

ADVOGADO LUISA DOS SANTOS TORRES(OAB: 13411/AM)

VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR (OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARDONIO DOS SANTOS BATISTA
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº b86c215), esclarecimentos (ID nº 798d070), bem como findo o prazo em 07/10/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- Designar audiência para o dia 05/11/2019, às 08h25min, encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença das partes, devendo comparecerem seus patronos;
- 2. Dê-se ciência às partes./sga

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000853-05.2019.5.11.0004

AUTOR EDNEIA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN
OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

ADVOGADO JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

- EDNEIA PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

- Admite-se o Recurso Adesivo do reclamante (ids 62de3bc e e354b30) , porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita;
- À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contraminutar o Recurso Adesivo do reclamante;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

Despacho

Processo Nº ATSum-0000480-26.2019.5.11.0019

AUTOR KATHYUSCIA PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO JOHNNY WOLLAXCE MACIEL DE

ARAUJO(OAB: 13399/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)
PERITO JULIANA ALVES SCRIGNOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL
- KATHYUSCIA PINHEIRO DA SILVA
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº 4b852c7), bem como findo o prazo em 09/10/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- Designar audiência para o dia 06/11/2019, às 08h25min, para prosseguimento da instrução processual, com os efeitos do art.
 44 da CLT:
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./sga

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000367-02.2019.5.11.0010

AUTOR JOAO GABRIEL GARCIA

ADVOGADO MARCELO DA SILVA CARLOS(OAB: 7366/AM)

JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GABRIEL GARCIA
- JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da presente ação;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, de teor seguinte:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o (a) RECLAMADA (O) para proceder as anotações na CTPS, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer e apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, bem como comprovar o depósito dos valores apurados, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC
- 2. Apresentada a conta de liquidação, intimar a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.
- 3. Não havendo impugnação, intimar a (o) RECLAMADA (O) para comprovar o depósito judicial do valor de seu débito, conforme seus próprios anexados ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de início do procedimento executório execução.
- 4. Comprovado o depósito, pagar o (a) reclamante e recolher os encargos sociais, se houver.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000771-26.2019.5.11.0019

AUTOR HUDSON CHAVES DA SILVA

ADVOGADO LUIS FELIPE MOTA

MENDONCA(OAB: 2505/AM) GIOVANNI VIANA SALES REIS(OAB:

11162/AM)

RÉU **BRASIL NORTE BEBIDAS S/A ADVOGADO** LEONARDO PEREIRA DE MELLO(OAB: 898/AM) ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

PERITO

DIEGO PONTES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
- HUDSON CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº 3d21d72), bem como findo o prazo em 10/10/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- 1. Designar audiência para o dia 07/11/2019, às 08h25min, encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença das partes, devendo comparecerem seus patronos;
- 2. Dê-se ciência às partes./sga

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000242-41.2018.5.11.0019 JOSE CHARLES SALES DA SILVA

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN(OAB: 4857/AM) RÉU MARTINS RENT A CAR LTDA

GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB: **ADVOGADO**

7336/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: ADVOGADO

52670/SP)

LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB: ADVOGADO

4817/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CHARLES SALES DA SILVA
- MARTINS RENT A CAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - PJE

Vistos etc

Considerando o disposto no art. 764, da CLT;

DECIDO:

- 1. Homologar o acordo cadastrado sob idee24a3e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R\$5.633,85, em duas (2) parcelas iguais de R\$2.816,92, com vencimento para as seguintes datas: 25/10/2019 e 25/11/2019, as quais serão depositadas na conta corrente do patrono do exequente, com aquiescência deste.
- 2. Estipular multa de 50% em caso de inadimplência, a ser aplicada sobre a parcela em atraso, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
- 3. Deverá o exequente, por meio do patrono, comunicar a Secretaria deste Juízo o inadimplemento da parcela, no prazo de 05 (CINCO) dias.
- 4. A executada deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$1.286,09, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da quitação da última parcela do acordo.
- 5. Comino custas ao reclamante, de cujo recolhimento fica isento em face da concessão da Justiça Gratuita.
- 6. Quitado o acordo e comprovado o recolhimento do INSS, ARQUIVAR este processo nos termos do ATO Nº GCGJT 017/2011.
- 7. Caso contrário, liquidar e executar.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001985-23.2017.5.11.0019

AUTOR SANDRELI CARNEIRO PEREIRA

PAIVA

ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB: **ADVOGADO**

4288/AM)

ADVOGADO ANDREA ELDA REIS

MENDONCA(OAB: 582-A/AM)

RÉU DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO SAMUEL MARTINS FREITAS(OAB: **ADVOGADO**

11969/AM)

RÉU OLIVEIRA E FERREIRA REFEICOES

LTDA - ME

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM)

RÉU ANTONIO CARLOS BARROSO DA

SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO
- OLIVEIRA E FERREIRA REFEICOES LTDA ME
- SANDRELI CARNEIRO PEREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando a decisão (id 472eca1);

Considerando o Termo de Acordo (id 6939706);

Isto posto, DECIDO:

- 1. Aguarde-se o pagamento das parcelas do acordo.
- 2. Não havendo pendências, arquivem-se os autos, caso contrario, execute-se.

Nada mais./ebg

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000093-45.2018.5.11.0019 **AUTOR** MANOEL DO MONTE AVELINO

ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO**

3974/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A RÉU

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da presente ação em 08/10/2019(id 3c6153e);

Considerando V. Acórdão que por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da reclamada e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Inverta-se o ônus da sucumbência. Arbitrar honorários de sucumbência, pelo reclamante, em 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 7.827,76), no montante de R\$391,38. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 156,55, calculadas sobre o valor da causa. Manter a sentença em seus demais termos. Tudo conforme as razões de decidir da relatora(id 5d6e4b3); e TST:A matéria está pacificada na jurisprudência do TST, nos termos dos mencionados precedentes citados, implicando ausência de transcendência política. Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (transcendência jurídica); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (transcendência econômica). Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento(id 7f81c02);

Isto posto, DECIDO:

- 1. Expedir alvará, do depósito recursal vinculado a este processo, em favor da reclamada seu crédito.
- 2. Notificar a reclamada para credenciar funcionários para recebimento de depósito recursal, no prazo de dez dias, sob pena de os valores serem revestidos à uma Entidade de Caridade Idônea.
- 3. Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se./ebg

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000862-53.2018.5.11.0019 **AUTOR** LUCAS PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

Ewerton Almeida Ferreira(OAB: **ADVOGADO**

6839/AM)

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA

ADVOGADO ANA PAULA KOHLER MARTINS(OAB:

187038/SP)

RÉU GENIS EQUIPAMENTOS DE

GINASTICA LTDA

LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

213435/SP)

SECRETARIA DE ESTADO DA **TERCEIRO**

INTERESSADO FAZENDA - SEFAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIS EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA
- LUCAS PEREIRA DA SILVA
- MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S.A.
- MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

- I Homologo os cálculos id nº 1c197b3 para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.
- II Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Assinatura

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0002155-51.2014.5.11.0002 SIDERLAN JUNIO DA MOTA

AUTOR **ALMEIDA**

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

ADVOGADO VANDERLEIA ALVES BRITO(OAB:

4784/AM)

ADVOGADO TIAGO DE SOUZA ROCHA(OAB:

9912/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RÉU PEDRO SERRAO SERUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERLAN JUNIO DA MOTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

À manifestação do exequente no prazo legal, sob pena de preclusão.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

RÉU

MANAUS, 17 de Outubro de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000550-61.2019.5.11.0013

AUTOR VALDEMIR MOTA BRITO
ADVOGADO EUNICE VALENTE LIMA

RIBEIRO(OAB: 5315/AM)
TECMASTER SERVICOS TECNICOS

ITDA

ADVOGADO DIOGO CERQUEIRA LINS(OAB:

7821/AL)

TESTEMUNHA WANDERLEI TEODORO DOS

SANTOS

TESTEMUNHA JOAO EDUARDO ZAPATA LORITE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR MOTA BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$ 546, 8 $^{\rm o}$ andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

A/C ADVOGADOS

PROCESSO: 0000550-61.2019.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDEMIR MOTA BRITO

Advogado(s) do reclamante: EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO

RÉU: TECMASTER SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO CERQUEIRA LINS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000550-61.2019.5.11.0013

AUTOR VALDEMIR MOTA BRITO **ADVOGADO EUNICE VALENTE LIMA**

RIBEIRO(OAB: 5315/AM) **TECMASTER SERVICOS TECNICOS**

LTDA

ADVOGADO DIOGO CERQUEIRA LINS(OAB:

7821/AL)

TESTEMUNHA WANDERLEI TEODORO DOS

SANTOS

TESTEMUNHA JOAO EDUARDO ZAPATA LORITE

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- TECMASTER SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

A/C ADVOGADOS

PROCESSO: 0000550-61.2019.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDEMIR MOTA BRITO

Ficam V. Sas. notificadas para tomarem ciência que foi designado o dia 20/11/2019, às 11 horas para realização de audiência com o intuito de ouvir testemunha no Juízo Deprecado (5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIO - Processo nº ATOrd 0000550-61.2019.5.11.0013).

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO

RÉU: TECMASTER SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO CERQUEIRA LINS

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000977-40.2019.5.11.0019

AUTOR DANIELA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO IEDA SANTOS CARDOSO(OAB:

5714/AM)

ADVOGADO JHONATA MONTEIRO DO

CARMO(OAB: 14244/AM)

RÉU ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO LUCIO MESQUITA(OAB: 138294/SP)
TERCEIRO GERÊNCIA EXECUTIVA MANAUS/AM

INTERESSADO

PERITO HAMILTON LUIZ AMARAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MARTINS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

61.2019.5.11.0013).

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao Termo de Audiência (ID nº 9422538), o perito Dr. **Hamilton Luiz Amaral Gondim** entrou em contato via WhatsApp, nesta data, com este Assessor, informando a **data da perícia: 06/11/2019 às 14h30min**.

Ficam V. Sas. notificadas para tomarem ciência que foi designado o dia 20/11/2019, às 11 horas para realização de audiência com o

intuito de ouvir testemunha no Juízo Deprecado (5ª VARA DO

TRABALHO DE MACEIO - Processo nº ATOrd 0000550-

O referido é verdade. Dou fé.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000977-40.2019.5.11.0019

AUTOR DANIELA MARTINS ARAUJO **ADVOGADO** IEDA SANTOS CARDOSO(OAB:

5714/AM)

ADVOGADO JHONATA MONTEIRO DO

CARMO(OAB: 14244/AM)

RÉU ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. ADVOGADO LUCIO MESQUITA(OAB: 138294/SP) **TERCEIRO** GERÊNCIA EXECUTIVA MANAUS/AM

INTERESSADO

HAMILTON LUIZ AMARAL GONDIM **PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao Termo de Audiência (ID nº 9422538), o perito Dr. Hamilton Luiz Amaral Gondim entrou em contato via WhatsApp, nesta data, com este Assessor, informando a data da perícia: 06/11/2019 às 14h30min.

O referido é verdade. Dou fé.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Notificação Processo Nº ATOrd-0001321-55.2018.5.11.0019 **AUTOR** CELIO MARINHO AMAZONAS **ADVOGADO** PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA RÉU

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro(OAB: 5901/AM)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RÉU FERGUEDES LTDA

ADVOGADO Wanderlene Lima Ferreira

Lungareze(OAB: 2459/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, nº 546, 8º andar (esquina com Silva Ramos) -

Centro - Manaus/AM

CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

PROCESSO: 0001321-55.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CELIO MARINHO AMAZONAS

- Advogado do reclamante: PAULO ALVES DA SILVA NETO

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA,

- Advogada do reclamado: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE

RECLAMADO: RIO SOLIMOES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS **LTDA**

- Advogada do reclamado: PRISCILA LIMA MONTEIRO

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

A/C ADVOGADOS

Ficam notificadas as partes litigantes em epígrafe, por meio de seus respectivos patronos, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais (ID n^0 d6230fa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001321-55.2018.5.11.0019

AUTOR CELIO MARINHO AMAZONAS

ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

RÉU RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS LTDA

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro(OAB: 5901/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

ADVOGADO Wanderlene Lima Ferreira Lungareze(OAB: 2459/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

19a VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, nº 546, 8º andar (esquina com Silva Ramos) -

Centro - Manaus/AM

CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

PROCESSO: 0001321-55.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CELIO MARINHO AMAZONAS

- Advogado do reclamante: PAULO ALVES DA SILVA NETO

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES I TDA.

 Advogada do reclamado: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE

RECLAMADO: RIO SOLIMOES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

- Advogada do reclamado: PRISCILA LIMA MONTEIRO

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

A/C ADVOGADOS

Ficam notificadas as partes litigantes em epígrafe, por meio de seus respectivos patronos, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais (ID nº d6230fa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

ADVOGADO

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001321-55.2018.5.11.0019

AUTOR CELIO MARINHO AMAZONAS

PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB: 12368/AM)

RÉU RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS LTDA

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro(OAB: 5901/AM) RÉU

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

ADVOGADO Wanderlene Lima Ferreira Lungareze(OAB: 2459/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MARINHO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

19a VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, nº 546, 8º andar (esquina com Silva Ramos) -

Centro - Manaus/AM

CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

PROCESSO: 0001321-55.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CELIO MARINHO AMAZONAS

- Advogado do reclamante: PAULO ALVES DA SILVA NETO

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA.

- Advogada do reclamado: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE

RECLAMADO: RIO SOLIMOES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS **LTDA**

- Advogada do reclamado: PRISCILA LIMA MONTEIRO

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

A/C ADVOGADOS

Ficam notificadas as partes litigantes em epígrafe, por meio de seus

respectivos patronos, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais (ID nº d6230fa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Manaus, 18 de Outubro de 2019.

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Sentença

Processo Nº ATSum-0000247-29.2019.5.11.0019

MARCUS JOSE QUEIROZ ADVOGADO

FERREIRA(OAB: 9930/AM)

EURIPEDES MENDES DA COSTA

RÉU VIX LOGISTICA S/A

SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: ADVOGADO

6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- EURIPEDES MENDES DA COSTA
- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

I. RELATORIO

A reclamada/executada VIX LOGISTICA S/A apresentou os Cálculos de Liquidação (id f730149).

O reclamante/exequente EURIPEDES MENDES DA COSTA apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação elaborados pela demandada, ao argumento de que "não foram computados os adicionais devidos, bem como de seus reflexos em aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS 8% e 40%, conforme decisão judicial (Acórdão id 20e48de e os termos da Decisão "exequenda"). Juntamente com o incidente apresenta os Cálculos de Liquidação com os valores que entende corretos, os quais foram impugnados pela executada.

Houve manifestação das partes litigantes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a tempestividade da Impugnação aos Cálculos e a regularidade de representação processual, tudo em conformidade com o art. 884 da CLT.

Preenchidos os pressupostos, decido conhecer da Impugnação aos Cálculos e passo a analisar seus argumentos.

DA IMPUGNAÇÃO DO EXQUENTE

Inicialmente, para melhor compreensão, eis o que decidiram a Sentença de Mérito e Acórdão do TRT da 11ª Região, acerca da questão:

Sentença de Mérito (id b1bc811 - Pág. 9):

"... CONDENO a reclamada ao pagamento de 48h extras por mês trabalhado, durante o período de 05/12/2017 - 24/12/2018, com o adicional de 50% da hora normal, reflexos no 13º salário, férias +1/3, aviso prévio e fgts, sendo deduzido os valores comprovadamente pagos em contracheque, limitados ao pedido da inicial. Toma-se como base a remuneração de R\$1.170,00. Divisor 220. ARBITRO os honorários ao procurador do reclamante à alíquota de 5% sobre as verbas aqui deferidas, perfazendo R\$221,62, bem como ao patrono da parte reclamada o valor de R\$276,90. OBRIGAÇÕES DE FAZER: Determino que a parte reclamada comprove o recolhimento do FGTS (8%) sobre as verbas aqui deferidas, no prazo de 8 DIAS após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. ...".

Acórdão (id 461bbac - pág. 4):

"ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, darlhe provimento parcial para: reconhecer e declarar a ocorrência de sentença ultra petita, no que diz respeito às horas extras, limitando o comando judicial a 1 hora de segunda a sexta-feira com o adicional de 50%, nos termos da inicial e de acordo com os dias efetivamente laborados constantes dos registros de frequência e à multa do art. 477 da CLT, que fica excluída da condenação, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação."

DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

Cotejando os Cálculos de Liquidação apresentados pelas partes litigantes, percebe-se que a quantidade de horas extras mensais apuradas pela executada, são maiores que as apuradas pelo autor, à guisa de exemplo cita-se os meses de dez/17 até fev/18, tendo a executada apurado as quantidades de 18, 22 e 19, e o autor apurou

15, 14 e 17, respectivamente.

Razão pela qual, considero corretos e incontroversos os quantitativos da executada.

Isto posto, DETERMINO o refazimento dos Cálculos de Liquidação para sejam observado como base o quantitativo de horas extras apuradas pela executada.

DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB A MESMA RUBRICA

Nos cálculos apresentados pelo exequente NÃO constou a dedução das horas extras pagas pela executada, razão pela qual deixo de apreciar as contas de liquidação apresentadas pelo autor.

Isto posto, determino o refazimento dos Cálculos de Liquidação para que sejam deduzidas as horas extras pagas, cujos valores encontram-se na planilha de cálculos integrante da Sentença de Mérito, cujos valores nela consignadosnão podem mais serem discutidos nessa fase processual, pois transitada em julgado aquela decisão.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A executada entende indevido o reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, ao argumento de o autor "considerou como indenizado, o que resultou indevido excesso na execução. ..."

O questionamento está precluso, vez que a Sentença de Mérito, mantida pelas instancias superiores neste aspecto, deferiu o reflexo das horas extras no Aviso Prévio, sendo assim, é forçoso concluir que não cabe mais a discussão da matéria alegada pela executada, pois é vedado ao Judiciário apreciar novamente questões decididas e cobertas pelo manto da coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88 c/c art. 879, § 1°, da CLT).

JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O questionamento da reclamada/executada está precluso, vez que a Sentença de Mérito, mantida pelas instâncias superiores neste aspecto, especificou o modo de sua aplicação quanto à apuração dos "Encargos Fiscais e Previdenciários", não podendo mais ser discutida nessa fase processual, pois transitada em julgado.

Razão pela qual, fica prejudicado o pedido da reclamada/executada neste particular.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos Liquidação apresentada pelo reclamante/exequente EURIPEDES MENDES DA COSTA em face da reclamada/executada VIX LOGISTICA S/A, e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE para o fim de determinar refazimento dos cálculos de liquidação, desta feita, pela Contadoria deste Órgão Julgador, observando-se os seguintes parâmetros: a) utilização do quantitativo de horas extras apuradas pela executada (id f730149 - Pág. 4); b) deduzir o valor das horas extras pagas pela executada,

cujos valores encontram-se consignados na planilha integrante a Sentença de Mérito; c) apurar todos os reflexos deferidos na Sentença de Mérito, a qual foi mantida pelas instâncias superiores, neste particular; d) apurar o valor dos encargos previdenciários e fiscais nos moldes da Sentença de Mérito, a qual foi mantida pelas instâncias superiores, neste particular, observando-se as alegações da executada, se pertinentes; e) observar a existência de depósito recursal vinculado a este processo (R\$5.221,15), e recolhimento das custas processuais; f) o valor mínimo a ser apurado pela Contadoria deste Juízo será igual ao valor da executada, o qual resta INCONTROVERSO. Considerar INCONTROVERSAS as demais rubricas da Conta de Liquidação apresentada pela executada (id f730149), haja vista que não foram impugnadas no momento processual oportuno. Advertir as partes litigantes que nova impugnação das rubricas incontroversas, será repreendido com à aplicação das multas elencadas nos arts. 793-A e 793-B da CLT. Improcedentes os demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo recursal e não havendo nenhuma manifestação nesse sentido, certifique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria deste Órgão Julgador para elaboração dos novos Cálculos de Liquidação. Nada mais. Ciente as partes litigantes, por meio de seus respectivos patronos, em face da disponibilidade automática no DJET. /wjcg.

Assinatura

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000900-31.2019.5.11.0019

AUTOR ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU K C DE OLIVEIRA FRIOS - ME

ADVOGADO HAYLLANNE ABREU

FERREIRA(OAB: 12758/AM)

PERITO HAMILTON LUIZ AMARAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que, em cumprimento à determinação contida em Despacho (ID nº 4aac6ae), o perito Dr. **Hamilton Luiz Amaral Gondim** entrou em contato via WhatsApp, nesta data, com este Assessor, informando a **data da perícia: 07/11/2019** às **10h30min**.

O referido é verdade. Dou fé.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000900-31.2019.5.11.0019

AUTOR ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU K C DE OLIVEIRA FRIOS - ME

ADVOGADO HAYLLANNE ABREU

FERREIRA(OAB: 12758/AM)

PERITO HAMILTON LUIZ AMARAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- K C DE OLIVEIRA FRIOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação contida em Despacho (ID nº 4aac6ae), o perito Dr. **Hamilton Luiz Amaral Gondim** entrou em contato via WhatsApp, nesta data, com este Assessor, informando a **data da perícia: 07/11/2019 às 10h30min**.

O referido é verdade. Dou fé.

MANAUS/AM, 18 de outubro de 2019.

SAOMM GABRIEL ASSIS

Assessor

Sentença

Sentença

Processo № ATSum-0000158-06.2019.5.11.0019 AUTOR FERNANDA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

TERCEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA INTERESSADO FAZENDA - SEFAZ/AM

TERCEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE INTERESSADO SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Dê-se ciência./wjcg

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000158-06.2019.5.11.0019

AUTOR FERNANDA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE
SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)
RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

TERCEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA INTERESSADO FAZENDA - SEFAZ/AM

TERCEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE INTERESSADO SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- 3. Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Dê-se ciência./wjcg

MANAUS, 18 de Outubro de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001223-37.2019.5.11.0051

AUTOR MAYKE HENRIQUE GUEDES DA

SII VA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR RÉU

FIRFI I - FPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKE HENRIQUE GUEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

RELATÓRIO

O reclamante MAYKE HENRIQUE GUEDES DA SILVA propôs reclamação trabalhista em face de DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP. postulando o pagamento de verbas trabalhistas, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

A situação dos presentes autos permite o julgamento antecipado da relação jurídica, na forma do artigo 354 e artigo 485, V, e §3º, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório

FUNDAMENTOS

QUESTÃO PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

O que se busca na presente ação são exatamente os mesmos pedidos trazidos na reclamação, processo0001219-97.2019.5.11.0051, já distribuída para esta mesma Vara do Trabalho.

Assim, presente a tríade partes, pedido e causa de pedir, o caso é de típica litispendência (artigo 337, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015).

E sendo ela matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, conforme expressa determinação legal (artigo 485, V, e §3º, do Código de Processo Civil/2015).

Por tais fundamentos, suscita-se de ofício questão preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Na petição inicial, o reclamante requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos.

O benefício da justiça gratuita atualmente exige tão somente dois requisitos: o requerimento do trabalhador e a demonstração de que não recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), cujo teto máximo atual é de R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Nesse caso, houve requerimento do reclamante na petição inicial e seu salário contratual não é superior ao limite de 40% do teto máximo, percentual hoje equivalente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Logo, isso é o quanto basta para o deferimento e consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, e artigos 98 e 99, caput e §3º do Código de Processo Civil/2015.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, na reclamação trabalhista proposta por MAYKE HENRIQUE GUEDES DA SILVA em face de DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP:

- a) extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência a outro feito, nos termos nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015;
- b) deferir apenas os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, tudo conforme os fundamentos.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$353,18 (trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 17.659,24 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), das quais fica isento em face da gratuidade deferida.

DAR CIÊNCIA APENAS AO RECLAMANTE, JÁ QUE A RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO SE COMPLETOU PARA A RECLAMADA, QUE NÃO FOI INTIMADA.

CUMPRA-SE, NADA MAIS.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001394-33.2015.5.11.0051

AUTOR FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA **ADVOGADO** FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS(OAB: 866/RR)

RÉU MUNICIPIO DE BOA VISTA RÉU FABIO ROGERIO VIEIRA DE

OLIVEIRA

RÉU MARCIO VIEIRA OLIVEIRA

RÉU CRECHE SEMEAR VIDA RODOLFO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Analisando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que por meio da Decisão id.fb16ec3 houve o redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário MUNICÍPIO DE BOA VISTA -CNPJ: 05.943.030/0001-55, que após a devida notificação opôs Embargos à Execução (id. 0bfe5c3) alegando, em síntese, excesso de execução.

Notificada a parte exequente para se manifestar acerca dos referidos embargos, a exequente apresentou petição (id. 07f5ea9) informando que renunciava à diferença entre os cálculos apresentados pelo Juízo e o apresentado pelo ente público e, por conseguinte, requereu o prosseguimento do feito com a devida expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Portanto, tendo em vista a anuência da parte exequente com os valores apresentados pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, torna-se incontroverso o valor de R\$7.281,47, considerado devido pelo Município.

Assim sendo, expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA para pagamento da quantia devida (R\$7.281,47) acrescidas dos encargos previdenciários incontroversos (id. 15bd7c1 - Pág. 1), no prazo de 60 dias. aap/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001028-86.2018.5.11.0051

AUTOR VALDIR SANTOS CELESTINO

ADVOGADO TACITA MENDONCA FIGUEIREDO(OAB: 1230/RR)

JOSE EDIVAN SANTOS SOUZA -

ADVOGADO DIANA PATRICIA CORREIA DE

ALENCAR(OAB: 1818/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR SANTOS CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PJe-JT n2.6

Trata-se de recurso ordinário (id. 881ed8d) apresentado pela reclamada contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

Ocorre que não é possível dar-lhe seguimento, porque embora adequado, tempestivo, e subscrito por advogado habilitado (id. 467d130), não foi providenciado o regular preparo, referente ao regular recolhimento de custas processuais e ao depósito recursal, como se passa a expor.

Como se sabe, a obrigatoriedade da realização do depósito recursal advém do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo, pois, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, em consonância com a redação proveniente do artigo 40 da Lei nº 8.177/91 e ainda artigo 8º da Lei nº 8.542/92

A sentença recorrida condenou a parte reclamada a pagar à

parte reclamante o valor de R\$ 170.372,63 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Assim, para recorrer ordinariamente teria a parte reclamada que fazer o depósito recursal pelo menos no valor de R\$ 9.828,51 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), nos termos do ATO N 247/SEGJUD.GP, DE1° DE AGOSTO DE 2019 do Excelentíssimo Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que passou a dispor sobre os novos valores do depósito recursal a partir de 1º de agosto de 2007.

Ocorre que a reclamada realizou depósito recursal apenas no valor de R\$ 9.513,16 (nove mil, quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), conforme depósito judicial (id. a9df2d7). Essa diferença é suficiente para atrair a deserção e impedir a admissibilidade do recurso ordinário por não preencher esse pressuposto recursal objetivo.

Salienta-se, ainda, que a sentença recorrida condenou a reclamada a pagar o valor de R\$ 166.405,05 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e cinco centavos), cominando-lhe custas processuais de R\$ 3.966,58 (três mil. novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), na forma do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, para recorrer ordinariamente teria a parte reclamada

que fazer o depósito recursal e ainda providenciar o recolhimento das custas processuais, que não foram efetuadas e comprovadas nos autos, porque comprovadas estão apenas o depósito recursal em valor menor. Essa omissão é suficiente para atrair a deserção e impedir a admissibilidade do recurso ordinário por não preencher esse pressuposto recursal objetivo, conforme tem reiteradamente decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Era, pois, obrigação da reclamada-recorrente realizar o correto preparo no que se refere ao correto recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e comprová-los à época da interposição do recurso, cuja imposição não atenta contra qualquer norma constitucional, pois os princípios que asseguram o livre acesso ao Judiciário não são absolutos e haverão de ser exercidos em consonância com as normas infraconstitucionais instrumentais.

Acrescente-se ainda que sequer ampara a reclamada a previsão da Resolução nº 203/2016 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, porque o artigo 10 da norma determina apenas a aplicação do artigo 1.007, parágrafos 2º e 7º, do Código de Processo Civil/2015, e esses dispositivos preveem a possibilidade de correção do recolhimento das custas apenas nos casos de (1) preenchimento equivocado da guia comprobatória do recolhimento (preparo) ou (2) insuficiência do preparo, na forma da disposição do parágrafo único do mesmo artigo 10 da Resolução nº 203/2016 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não há mesmo como dar seguimento ao recurso ordinário que não preenche regularmente os pressupostos recursais objetivos do correto recolhimento das custas e do depósito recursal.

Não se diga que a decisão ora tomada restringe os princípios constitucionais do acesso à justiça, do amplo direito de defesa e do devido processo legal (art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), pois que tais princípios são operacionalizados na forma prevista em lei (due process of law), que é assim integralmente respeitada. Aliás, vulnerados seriam tais princípios se fosse admitido ou conhecido o recurso no presente feito.

Assim, não tendo a reclamada providenciado o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal, deserto encontra o recurso ordinário interposto, daí porque deve ser negado seguimento a ele.

Ante todo o exposto e em conclusão, nega-se seguimento ao recurso ordinário (id. 881ed8d). Intimar a reclamada-recorrente e notificar a parte reclamante-recorrida (artigos 9º e 10 do

Código de Processo Civil/2015).hmn

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006).

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da

Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001627-30.2015.5.11.0051

AUTOR VALCEMIZA DE OLIVEIRA LIRA **ADVOGADO**

FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS(OAB: 866/RR)

RÉU MUNICIPIO DE BOA VISTA

CRECHE SEMEAR VIDA RODOLFO RÉU

MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCEMIZA DE OLIVEIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Analisando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que por meio da Decisão id. 344bb3a houve o redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário MUNICÍPIO DE BOA VISTA - CNPJ: 05.943.030/0001-55, que após a devida notificação opôs Embargos à Execução (id. 2e427f9) alegando, em síntese, excesso de execução.

Notificada a parte exequente para se manifestar se aceitava os valores apresentados pelo Município para fins de imediata expedição do ofício requisitório de pequeno valor, a parte exequente apresentou petição informando que renunciava à diferença entre os cálculos apresentados pelo Juízo e o apresentado pelo ente público e, por conseguinte, requereu o prosseguimento do feito com a devida expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor - RPV (id. 4da5807, id. 8c517a5).

Portanto, tendo em vista a anuência da parte exequente com os valores apresentados pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, torna-se incontroverso o valor de R\$4.491,82, considerado devido pelo Município.

Assim sendo, expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA para pagamento da quantia devida (R\$4.491,82) acrescidas dos encargos previdenciários incontroversos (id. ac1c751), no prazo de 60 dias. ics

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000478-91.2018.5.11.0051 **AUTOR** SERGIO REIS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RORAIMA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -

EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO REIS NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a decisão id.865ddff que determinou a reunião dos autos do processo em execução em face da executada RORAIMA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e, assim, que os pedidos de interesse comum dos exequente fossem feitos nos autos do processo principal da reunião (0000492-69.2018.5.11.0053) e o pedido da parte exequente de desconsideração da personalidade jurídica (id.e6b47b2), indeferese o pedido da parte exequente, uma vez que o exequente está cadastrado nos autos do processo nº 0000492-69.2018.5.11.0053 e nesses autos já existe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que será apreciado em momento oportuno. Ademais, considerando a existência de valores depositados em Juízo (id. 575d570) e a expiração do prazo para parte executada manifestar (id. 364cc49), determina-se que seja expedido alvará em benefício da parte exequente. Após, retornem os autos ao sobrestamento.avb/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000805-41.2015.5.11.0051

AUTOR GERSON DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO JOHON EMERSON DE SOUZA

CAMILO(OAB: 1376/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

RÉU ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA -

EIRELI

RÉU ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.9.0

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, tanto de crédito líquido ao exequente quanto de encargos previdenciários e fiscais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Analisando-se os autos constata-se que foram empreendidos inúmeros esforços a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, todas as tentativas de execução em face da devedora principal e seus sócio restaram infrutíferas.

Diante disso, expedida certidão de crédito trabalhista correspondente ao valor do crédito líquido ao exequente, uma vez que, conforme artigo 6º e seu parágrafo único do ato nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é assegurado ao credor, que de posse da respectiva certidão, requerer a satisfação de seu crédito através de ação própria, qual seja, *Ação de Cumprimento* (980) da Certidão de Crédito Judicial ou *Ação de Execução da Certidão de Crédito Judicial*, conforme o caso.

Deste modo, conforme o acima exposto, deve ser declarada a

extinção da execução com o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista -RR**, declarar a extinção da execução, aplicando-se por analogia os termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCEDAM-SE OS LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE SERASAJUD.

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000518-33.2019.5.11.0053

AUTOR

RÉU

B.M.S COMERCIO DE MADEIRAS
SERRADAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO LAURO AUGUSTO DO

NASCIMENTO(OAB: 8168/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.M.S COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAS EM GERAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe- JT n.5.6

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes (id. 08be061) no curso do processo de execução. Considerando a evidente busca pela pacificação do conflito pelas partes e que o processo trabalhista rege-se essencialmente pela busca da conciliação (artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho). E, no mais, o novo sistema processual exterioriza uma política pública nacional já antes trazida na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e que agora expressamente consagrando o princípio de promoção pelo Estado da autocomposição (artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil). Essa nova estrutura do processo brasileiro impõe aos atores processuais (advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) o dever de estimular a composição (artigo 3º,

§3º, do Código de Processo Civil).

No mais, o processo atual prestigia inclusive a negociação processual pelas partes, até em questões em que o regramento legal estabelece prazo e forma.

Nesse caso, embora transitada em julgada a decisão, o acordo representa uma autêntica novação, substituindo o direito reconhecido. E se as partes são plenamente capazes e decidem transacionar, como forma de solucionar o conflito judicial, isso corrobora o primado de pacificação social e celeridade do atual sistema processual, permitindo, portanto, a homologação do feito. Por tais fundamentos, HOMOLOGA-SE o acordo de id. 08be061, para que produza seus jurídicos e legais efeitos com a ressalva de que ficará a cargo da parte executada a obrigação de recolhimento dos encargos previdenciários (R\$2.147,56) e fiscais (R\$132,73), conforme planilha de cálculo (id. b22317a), que deverá ser comprovado no prazo de cinco dias nos autos.

A parte executada fica intimada a manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à utilização dos valores depositados em Juízo para pagamento dos referidos encargos previdenciários e fiscais. aap/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001358-54.2016.5.11.0051

AUTOR NAIDE DE SOUZA

GOVERNO DO ESTADO DE RÉU

RORAIMA

IMPORTACAO E EXPORTACAO RÉU COMETA LTDA - EPP

DIEGHO GOMES CABRAL DE **ADVOGADO** MACEDO(OAB: 1725/RR)

ISABELA COSTA COTRIM(OAB: ADVOGADO

2013/RR)

JONATHAN SILVA DOS SANTOS **ADVOGADO**

AMARAL(OAB: 1797/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT n4.1

CONSIDERANDO que a sentença (id. 204dc96) foi líquida e que já houve trânsito em julgado;

CONSIDERANDO a planilha de atualização de cálculo (id. c553cc6).

DECIDE-SE:

I - NOTIFICAR a reclamada-executada, por meio de seu patrono (artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (artigo 17, caput, da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) para pagar ou garantir a execução no valor de R\$16.431,45 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 880, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - DETERMINAR que, expirado o prazo acima sem o devido cumprimento, seja providenciado o bloqueio pelo sistema BACENJUD por até três vezes. srls /ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ACPCiv-0000139-69.2017.5.11.0051

REQUERENTE	Ministério Público do Trabalho
REQUERIDO	AUTOMATIC SERVICOS LTDA - EPP
REQUERIDO	CINTIA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS
REQUERIDO	KELLY GOULART CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO ANDRE SETUBAL FERNANDES(OAB: 665/RR)
REQUERIDO	JULIANO DA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY GOULART CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT n5.11

Tendo em vista a petição do Ministério Público do Trabalho dando ciência que a Senhora Kelly Goulart Carvalho não teria sido notificada da execução, bem como requerendo que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Boa Vista - RR, a fim de localizar bens imóveis dos executados,

determina-se a notificação da sócia KELLY GOULART CARVALHO, através de mandado (id. eaddf1f; id. 1433292), para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de BACEN JUD.

Determina-se ainda que sejam realizadas novas pesquisas no BACEN JUD em nome de Automatic Serviços Ltda., Juliano da Silva Lemos e Cintia de Oliveira Silva Lemos, no RENAJUD, no CNIB, seja incluído os respectivos nomes no SERASAJUD, bem como a inclusão dos nomes dos sócios no Banco Nacional de Devedores Trahalhistas - BNDT

Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Boa Vista - RR será apreciado em momento oportuno, ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000719-25.2019.5.11.0053

AUTOR RAIMUNDO NONATO SERRAO DOS

SANTOS

RÉU FABRICIO DE O. LIMA - ME **ADVOGADO** ELIZANE DE BRITO XAVIER(OAB:

150513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE O. LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT n5.1

Considerando o descumprimento do acordo e, por conseguinte, a aplicação da multa de 100% (cem por cento), originou o débito no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que a parte exequente informou que após o vencimento do acordo a parte executada teria depositado na conta bancária estabelecida no acordo (id. 9fc4f83) a importância de R\$2.500,00 (id. fe6cfa4; id. 396bbf5), sendo assim a dívida perfaz o montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Deste modo, determina-se que seja realizada novas pesquisas no BACEN JUD (até 3 vezes), pesquisa no RENAJUD, CNIB e seja incluído o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000351-56.2018.5.11.0051

AUTOR RONILDO DA SILVA **ADVOGADO** REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 1540/RR)

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME RÉU

ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME
- RONII DO DA SII VA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Por meio da petição id. c953659 a parte autora informa descumprimento de acordo e não obstante à petição id. 4e53d3a, todavia em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, juntando comprovante de pagamento dos valores ou termo de novação (renegociação) com a parte reclamante.

Após, conclusos. avb

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000890-22.2018.5.11.0051

AUTOR EDIVAN SOUZA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 1540/RR)

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME **ADVOGADO** POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN SOUZA DE OLIVEIRA

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Por meio da petição id. c69e25c a parte autora informa descumprimento de acordo e não obstante à petição id.4c0b6d2, todavia em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, juntando comprovante de pagamento dos valores ou termo de novação (renegociação) com a parte reclamante. Após. conclusos. ayb

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001151-83.2015.5.11.0053

AUTOR IVONETE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.9.0

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de

cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, tanto de crédito líquido ao exequente quanto de encargos previdenciários e fiscais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Analisando-se os autos, constata-se que foram empreendidos inúmeros esforços a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, todas as tentativas de execução em face da devedora principal restaram infrutíferas. Diante disso, expedida certidão de crédito trabalhista correspondente ao valor do crédito líquido ao exequente, uma vez que, conforme artigo 6º e seu parágrafo único do ato nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é assegurado ao credor, que de posse da respectiva certidão, requerer a satisfação de seu crédito através de ação própria, qual seja, *Ação de Cumprimento (980)* da Certidão de Crédito Judicial ou *Ação de Execução da Certidão de Crédito Judicial*, conforme o caso.

Deste modo, conforme o acima exposto, deve ser declarada a extinção da execução com o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista -RR**, declarar a extinção da execução, aplicando-se por analogia os termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. avb

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000034-63.2015.5.11.0051

AUTOR JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO HAYLLA WANESSA BARROS DE

OLIVEIRA(OAB: 750/RR)

RÉU BRASIL NORTE

EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.9.0

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, tanto de crédito líquido ao exequente quanto de encargos previdenciários e fiscais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Analisando-se os autos, constata-se que foram empreendidos inúmeros esforços a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, todas as tentativas de execução em face da devedora principal restaram infrutíferas. Diante disso, expedida certidão de crédito trabalhista correspondente ao valor do crédito líquido ao exequente, uma vez que, conforme artigo 6º e seu parágrafo único do ato nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é assegurado ao credor, que de posse da respectiva certidão, requerer a satisfação de seu crédito através de ação própria, qual seja, *Ação de Cumprimento (980)* da Certidão de Crédito Judicial ou *Ação de Execução da Certidão de Crédito Judicial*, conforme o caso.

Deste modo, conforme o acima exposto, deve ser declarada a extinção da execução com o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista -RR**, declarar a extinção da execução, aplicando-se por analogia os termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. *avb*

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000104-12.2017.5.11.0051

AUTOR VALERIA ALVES DE CARVALHO

LIMA

ADVOGADO

LILIANE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 1361/RR)

RÉU ALVES & BRAGA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ALVES DE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.9.0

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, tanto de crédito líquido ao exequente quanto de encargos previdenciários e fiscais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Analisando-se os autos, constata-se que foram empreendidos inúmeros esforços a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, todas as tentativas de execução em face da devedora principal restaram infrutíferas. Diante disso, expedida certidão de crédito trabalhista correspondente ao valor do crédito líquido ao exequente, uma vez que, conforme artigo 6º e seu parágrafo único do ato nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é assegurado ao credor, que de posse da respectiva certidão, requerer a satisfação de seu crédito através de ação própria, qual seja, *Ação de Cumprimento (980)* da Certidão de Crédito Judicial ou *Ação de Execução da Certidão de Crédito Judicial*, conforme o caso.

Deste modo, conforme o acima exposto, deve ser declarada a

extinção da execução com o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR**, declarar a extinção da execução, aplicando-se por analogia os termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. *avb*

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000747-04.2016.5.11.0051

AUTOR FABIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO CLOTILDE DE CARVALHO
OLIVEIRA(OAB: 904/RR)

ADVOGADO MARTA NOUBE DE SOUZA

LEAO(OAB: 810/RR)

RÉU União Federal - Representada por

Procuradoria da União no Estado de

Roraima - 1º Grau

RÉU AUTOMATIC SERVICOS LTDA - EPP TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.9.0

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, tanto de crédito líquido ao exequente quanto de encargos previdenciários e fiscais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Analisando-se os autos, constata-se que foram empreendidos inúmeros esforços a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, todas as tentativas de execução em face da devedora principal restaram infrutíferas. Diante disso, expedida certidão de crédito trabalhista correspondente ao valor do crédito líquido ao exequente, uma vez que, conforme artigo 6º e seu parágrafo único do ato nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é assegurado ao credor, que de posse da respectiva certidão, requerer a satisfação de seu crédito através de ação própria, qual seja, Ação de Cumprimento (980) da Certidão de Crédito Judicial ou Ação de Execução da Certidão de Crédito Judicial, conforme o caso.

Devidamente notificada a União Federal acerca de seus créditos, esta não se manifestou.

Deste modo, conforme o acima exposto, deve ser declarada a extinção da execução com o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista -RR**, declarar a extinção da execução, aplicando-se por analogia os termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. *avb*

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000333-06.2016.5.11.0051

AUTOR RAIMUNDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ESTADO DE RORAIMA

RÉU ROSERC - RORAIMA SERVICOS

LTDA - ME

ADVOGADO EMILY BREANEZI(OAB: 364-B/RR)

ADVOGADO LAIRTO ESTEVAO DE LIMA

SILVA(OAB: 946/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

A parte exequente requereu o prosseguimento do feito, e o ente público apresentou requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a execução primeiramente dos sócios da primeira reclamada para, só então a execução ser direcionada ao ente público.

Em primeiro lugar, não existe na decisão judicial transitada em julgada esse benefício de ordem para execução dos sócios da primeira reclamada-executada para, só então, a execução se voltar ao segundo-reclamado.

A responsabilidade subsidiária que consta do título executivo é do segundo-reclamado. E inexistindo bens da primeira-reclamada, como restou demonstrado nos autos e em tantos feitos que tramitam nesta Vara, isso é suficiente para que execução voltar-se ao segundo-executado.

Logo, o caso é de simples cumprimento da coisa julgada, que impõe a responsabilidade subsidiária do ente público.

Não bastasse isso, após determinar o redirecionamento da execução para o ente público, devedor subsidiário, foi concedido o prazo de 30 dias para manifestação, tendo o prazo expirado em 13/08/2019, e a petição requerendo a desconsideração da personalidade jurídica veio apenas em 30/08/2019, quando já preclusa e claramente extemporânea.

Portanto, não há como acolher o pedido.

Desse modo, DECIDE:

I. INDEFERIR o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (id. 0a379c3), porque flagrantemente violador da coisa julgada, que conferiu benefício de ordem sucessiva em relação ao ente público;

II. DETERMINAR que se aguarde o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e, em seguida, os demais atos para satisfação do crédito exequente. avb/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo № ATSum-0000259-09.2017.5.11.0053

AUTOR	FERNANDO BARROS AMARAL FILHO
ADVOGADO	PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR)
AUTOR	JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR)
AUTOR	ANTONIO TAILAN CARDOSO SAGES
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)
AUTOR	LEONARDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)
AUTOR	JOSE MARIA MENDES SAGES
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)
AUTOR	ARTUR CORDEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)
AUTOR	LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)
RÉU	AMANDA AMERICO ELLER
ADVOGADO	DEYSILENE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 1273/RR)
RÉU	JOSE DA SILVA FERNANDES
RÉU	CENTRAL NORTE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME
RÉU	MANOEL VIEIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TAILAN CARDOSO SAGES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA 191 /2019 N.5.2

CERTIFICO que, no Processo 0000259-09.2017.5.11.0053, distribuído em 12/02/2017 17:13:23, para esta Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, teve como exequente ANTONIO TAILAN CARDOSO SAGES - CPF: 008.324.732-78, com endereço na Rua Aracajú, s/n, Novo Horizonte - Rorainopolis - RR e como executadas CENTRAL NORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ: 12.763.754/0001 -82, com endereço BR 174, KM 480, Zona Rural, RORAINOPOLIS - RR - CEP: 69373-000, AMANDA AMÉRICO ELLER - CPF: 037.970.441-27,com endereço na Rua Antonio Pedro Mendonça, nº 3.301, Residencial Sol Nascente, Termas do Gravatal/SC, CEP:

88735-000, JOSÉ DA SILVA FERNANDES - CPF: 288.846.802-63, com endereço na Br174, s/n, km 480, Zona Rural, Rorainopolis-RR, CEP: 69373-000 e MANOEL VIEIRA DE SOUSA - CPF: 039.481.763-02,com endereço na Rua B, nº 9, Gentil C Brito, Rorainopolis-RR, CEP: 69373-000.

CERTIFICO que o presente feito tramitou em Reunião processual nos autos do processo nº 0000259-09.2017.5.11.0053, que também tinha no polo passivo CENTRAL NORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA, e que neste a execução tramitou em desfavor dos sócios da executada.

CERTIFICO, também, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e execução, foi determinada a expedição da presente certidão a fim de garantir o direito da parte credora à satisfação do crédito que lhe foi reconhecido, por decisão transitada em julgado.

CERTIFICO, ainda, que no endereço eletrônico https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam poderá ser encontrada planilha de cálculo (id. 16964a7, numeração única 19091909203595000000017572007, nos autos do processo nº 0000259-09.2017.5.11.0053).

CERTIFICO, por fim, o Crédito Judicial Trabalhista da parte reclamante-credora ANTONIO TAILAN CARDOSO SAGES - CPF: 008.324.732-78, no importe de R\$4.856,52 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que poderá ser objeto de futura Ação de Cumprimento da Certidão de Crédito Judicial (980) ou Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial (993), conforme o caso, seja por seu titular, ou por quem o adquirir por transmissão na condição cessionário (artigo 286 do Código Civil), em face de CENTRAL NORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ: 12.763.754/0001-82, AMANDA AMÉRICO ELLER - CPF: 037.970.441-27, JOSÉ DA SILVA FERNANDES - CPF: 288.846.802-63 e MANOEL VIEIRA DE SOUSA - CPF: 039.481.763-02.

Referido valor terá sua correção monetária pela Taxa Referencial - TR (artigo 879, §7º, da Consolidação das Leis do Trabalho), a partir do vencimento da obrigação, qual seja, 19 de Setembro de 2019.

O referido é verdade. Dou fé.

Boa Vista-RR, 17 de Outubro de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ÍVINA CANÊDO DA SILVA

Diretora de Secretaria da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

IVINA CANEDO DA SILVA

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000481-77.2017.5.11.0052

AUTOR BRENO SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO BRUNA REGIA ARAUJO
GOMES(OAB: 1115/RR)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO JADSON SOUZA ARANHA(OAB: 295-

B/RR)

ADVOGADO MONIQUE CASTRO RABELO DE

MATTOS(OAB: 13314/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT n4.1

CONSIDERANDO que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos (id. bdfefba);

DECIDE-SE:

I - HOMOLOGAR o cálculo (id. bdfefba) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

II - NOTIFICAR a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da presente execução, no valor total de **R\$11.652,91 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)**, tudo conforme cálculos homologados mencionados no item I, por meio de notificação dos procuradores constituídos nos autos (artigo 246, V, §2º c/c artigo 242 e 250, VI, Código de Processo Civil), via publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

III - DETERMINAR que transcorrido o prazo acima sem manifestação, fica desde já autorizada a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor que será encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, através de seus procuradores constituídos nos autos, fazendo-se constar a dedução do valor a ser transferido para o processo em epígrafe, oriundo do processo nº 0001073-27.2017.5.11.0051. avb.srls/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000890-22.2018.5.11.0051

AUTOR EDIVAN SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO REGINALDO PEREIRA DE
CARVALHO(OAB: 1540/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA

- ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Por meio da petição id. c69e25c a parte autora informa descumprimento de acordo e não obstante à petição id. 4c0b6d2, todavia em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, juntando comprovante de pagamento dos valores ou termo de novação (renegociação) com a parte reclamante.

Após, conclusos. avb

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA Juiz(a) do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

Sentença

Processo № ExProvAS-0001468-45.2019.5.11.0052

EXEQUENTE FAUSTO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

ADVOGADO BRENO THALES OAT (ORB)

OLIVEIRA(OAB: 917/RR)

EXECUTADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO FERREIRA PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Tendo em vista o disposto nos artigos 250 e 251 da nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/2019, que determina como condição para arquivamento definitivo a inexistência de valores em contas judiciais e determina providências a fim de encaminhar os créditos aos seus beneficiários:

- Ficam os patronos da parte reclamante, Doutores JAQUES SONNTAG OAB: RR291-A CPF: 761.219.840-15 e BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: RR917 CPF: 836.072.692-20, notificados para proceder ao saque do alvará de id. 0f58244, relativo ao crédito da exequente, no prazo de 30(trinta) dias a partir da emissão do alvará (17/10/2019).
- 1.1. Transcorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento dos valores, determino à Secretaria que exclua o respectivo alvará e encaminhe o processo para:
- 1.2. Consulta ao CCS-Bacen a fim de identificar contas bancárias de titularidade dos advogados ou, caso conste da procuração, da sociedade de advogados para proceder ao depósito;
- 1.3. Frustrada a diligência do item 1.2. oficiar a Caixa Econômica Federal para que indique conta poupança e/ou vinculada de FGTS ativa de titularidade dos advogados a fim de efetuar a transferência dos valores:
- 1.4. Sendo positiva a diligência acima, promova a transferência.
- 2. Após, em ordem, arquive-se. mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001913-63.2019.5.11.0052

AUTOR DIONE ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE ALMEIDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 08h20.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite
Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001992-42.2019.5.11.0052

AUTOR ANTONIO RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 09h00.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

RÉU

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002011-48.2019.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO DE PAULA BARROS

PEREIRA

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULA BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FRANCISCO DE PAULA BARROS PEREIRA, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos

do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 09:40h.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-001922-25.2019.5.11.0052

AUTOR GLEYDSON BRAGA DA ROCHA

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON BRAGA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 08h40.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001989-87.2019.5.11.0052

AUTOR JONHY SANTOS DA SILVA

CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB: **ADVOGADO**

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR RÉU

EIRELI - EPP

TERCEIRO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONHY SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 08h50.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001975-06.2019.5.11.0052

AUTOR CARLOS DE SOUZA LEAL

ADVOGADO EDU DE OLIVEIRA QUEROZ(OAB:

1843/RR)

ROBERTO FERNANDES DA ADVOGADO

SILVA(OAB: 1493/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE SOUZA LEAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 08h00.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002015-85.2019.5.11.0052

AUTOR CLEUDIMAR SOARES DA SILVA **ADVOGADO** CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDIMAR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CLEUDIMAR SOARES DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 09:50h.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002007-11.2019.5.11.0052

AUTOR FABRICIO PABLO DE SOUZA

RORAIMA

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE JUNIOR(OAB: 1659/RR)

LILIANE CASSIANO NICACIO DA

ADVOGADO SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU **ESTADO DE RORAIMA**

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO PABLO DE SOUZA RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 09h30.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto Despacho

Processo Nº ATSum-0001977-73.2019.5.11.0052

AUTOR ADAILTON OLIVEIRA SOUSA **ADVOGADO** EDU DE OLIVEIRA QUEROZ(OAB: 1843/RR)

ROBERTO FERNANDES DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 1493/RR)

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR RÉU

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 08h10.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

RÉU

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001835-69.2019.5.11.0052

ALITOR **EDER DOS SANTOS VERAS ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU ESTRELA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DOS SANTOS VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro o pedido de adiamento, ficando a audiência inaugural designada para a data de 03.12.2019 às 8h20. Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Fliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001787-13.2019.5.11.0052

AUTOR LUIS ANTONIO ESPARRAGOZA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO ESPARRAGOZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002009-78.2019.5.11.0052

AUTOR VALDERES PRAZERES DOS

SANTOS

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE JUNIOR(OAB: 1659/RR)

ESTADO DE RORAIMA

RÉU RÉU

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERES PRAZERES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 09h10.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001782-88.2019.5.11.0052

AUTOR ADRIAN JOSE ROJAS **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR) RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN JOSE ROJAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001982-95.2019.5.11.0052

AUTOR ODAIR DAS NEVES DE ARAUJO **ADVOGADO** JOSE ALE JUNIOR(OAB: 247/RR) DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO RÉU ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR DAS NEVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 08h30.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002003-71.2019.5.11.0052

AUTOR RAIMUNDO BIAS DE SOUSA **ADVOGADO** CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ESTADO DE RORAIMA RÉU

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, no sentido de diminuir o lapso entre a data de ajuizamento da reclamatória e a data da audiência inaugural, chamo o processo à ordem e designo a audiência inaugural para o dia 21.11.2019 às 09h10.

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Assinatura

BOA VISTA, 17 de Outubro de 2019

Fliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002021-92.2019.5.11.0052

AUTOR VALDINEI GERONIMO DE ARAUJO **ADVOGADO** CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE JUNIOR(OAB: 1659/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR RÉU

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI GERONIMO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VALDINEI GERONIMO DE ARAUJO, já qualificado nos autos. ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. '

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.btdn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 10:10h.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001788-95.2019.5.11.0052

AUTOR JOEL ANTONIO PERFECTO

SABALLO

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL ANTONIO PERFECTO SABALLO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002032-24.2019.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO RÉU

ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FRANCISCO DE JESUS, já qualificado nos autos, ingressou com

AUTOR

ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.btdn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 11:00h.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002030-54.2019.5.11.0052

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)

RUBENS VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA

SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS VIEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RUBENS VIEIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. '

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.btdn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 10:40h.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001768-07.2019.5.11.0052

AUTOR JOSE ANTONIO SUAREZ PEREZ

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME RÉU

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SUAREZ PEREZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002018-40.2019.5.11.0052

AUTOR ANTONIO NILDO MAGALHAES DOS

SANTOS

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB: 315-B/RR)

PAULO ALVES ANDRADE JUNIOR(OAB: 1659/RR) **ADVOGADO**

> LILIANE CASSIANO NICACIO DA SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR

FIRFII - FPF

RÉH ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANTONIO NILDO MAGALHAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ANTONIO NILDO MAGALHÃES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. '

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.btdn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 10:00h.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001980-28.2019.5.11.0052

AUTOR CRISMAR FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO IONAIARA ALVES DA SILVA(OAB:

1372/RR)

ADVOGADO LUAN NUNES ADAIRALBA(OAB:

1889/RR)

RÉU PAULO ALVES MOREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISMAR FERREIRA DE SOUSA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001980-28.2019.5.11.0052

Reclam CRISMAR FERREIRA DE SOUSA

Reclam PAULO ALVES MOREIRA - ME

Audiên 03/12/2019 08:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 03/12/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

AVISO DE RECEBIMENTO
Nº DO OBJETO
DATA DA POSTAGEM
 18/10/2019
PROCESSO № 0001980-28.2019.5.11.0052
Audiência: 03/12/2019 08:00
ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR
DESTINATÁRIO
CRISMAR FERREIRA DE SOUSA
69350-000 - AVENIDA SÃO JOSÉ, 840 - CASA - CENTRO - ALTO ALEGRE - RORAIMA
RECEBIDO EM ASSINATURA DO
DESTINATÁRIO
REMETENTE/ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO

RR - CEP: 69301-072	
BOA VISTA	
[] MUDOU-SE CARIMBO DA UNID.	DESTINO
[] DESCONHECIDO NO I	LOCAL
[]RECUSADO	
[] ENDEREÇO INSUFICIE	ENTE
[] AUSENTE	
[]	
TENTATIVAS DE ENTRE	GA
1 ^a // (HORA:_ :);	_);
DATA ASS. DO	
RESPONSÁVEL PELA IN	FORMAÇÃO
Processo № AT	Decisão Ord-0002031-39.2019.5.11.0052 CLEITON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB: 315-B/RR)
ADVOGADO	PAULO ALVES ANDRADE JUNIOR(OAB: 1659/RR)
ADVOGADO	LILIANE CASSIANO NICACIO DA

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RÉU ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CLEITON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. '

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

btdn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 10:50h.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001443-32.2019.5.11.0052

AUTOR KENNEDY SHARON LEAL CASTRO

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ESTADO DE RORAIMA RÉU

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO RÉU

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

ADVOGADO LUIZ GERALDO TAVORA

ARAUJO(OAB: 557/RR)

ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO FERREIRA

DE FIGUEIREDO(OAB: 270-B/RR)

ADVOGADO LUCIANA ROSA DE

FIGUEIREDO(OAB: 394/RR)

ADVOGADO LEONARDO ARAUJO DE

AZEVEDO(OAB: 2088/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO
- HOSPITALAR EIRELI EPP

- KENNEDY SHARON LEAL CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em síntese, contradição por ter a sentença reconhecido a rescisão indireta e condenado ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios permitem sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria própria de recurso.

A contradição importa no reexame da decisão quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. No presente caso, essa hipótese não se identifica: a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT nos casos de rescisão indireta é tão compatível quanto à incidência dessa sanção mesmo nas hipóteses de reconhecimento judicial de vínculo empregatício (Súmula nº 462 do TST).

Na verdade, verifica-se o descontentamento da embargante com as

conclusões da decisão proferida, o que requer manejo de recurso próprio. Se o resultado da equação - teses apresentadas x convencimento do julgador - não agradou às partes sucumbentes, estas devem buscar aparelhar o remédio adequado e potencialmente capaz de reverter o julgado.

Portanto, inviável perseguir a modificação do julgado por essa via, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à isonomia que deve imperar no trato com as partes durante a relação processual. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela demandada.

III. DISPOSITIVO:

Isso posto, decide 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista conhecer dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP e, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo inalterados os termos da sentença. Tudo na forma da fundamentação. **Intimem-se as partes.**

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite
Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001765-52.2019.5.11.0052

AUTOR CARLOS JOSE DELGADO RAMOS

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DELGADO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite
Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001829-62.2019.5.11.0052

AUTOR FELIX RAFAEL FUENTES

CONTRERAS

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX RAFAEL FUENTES CONTRERAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo № ATOrd-0001781-06.2019.5.11.0052
AUTOR ALEXANDER ENRIQUE PERDOMO

GOMEZ

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER ENRIQUE PERDOMO GOMEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, porquanto o período informado da viagem da causídica do autor é posterior à data designada, qual seja, 08.11.2019, não e justificando a transferência de data.

Ciente o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002033-09.2019.5.11.0052

AUTOR MARCIO SEVERINO DA COSTA

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO LILIANE CASSIANO NICACIO DA SILVA(OAB: 2055/RR)

PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)
RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MARCIO SEVERINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARCIO SEVERINO DA COSTA, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.btfn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21.11.2019 às 11:10h.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo № ATOrd-0001464-08.2019.5.11.0052 AUTOR HUMBERTO JONI THOME DE

SOUZA

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

ADVOGADO LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO(OAB: 557/RR) ADVOGADO LEONARDO ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 2088/RR)

ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO FERREIRA

DE FIGUEIREDO(OAB: 270-B/RR)

ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI EPP
- HUMBERTO JONI THOME DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em síntese, contradição por ter a sentença reconhecido a rescisão indireta e condenado ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios permitem sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria própria de recurso.

A contradição importa no reexame da decisão quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. No presente caso, essa hipótese não se identifica: a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT nos casos de rescisão indireta é tão compatível quanto à incidência dessa sanção mesmo nas hipóteses de reconhecimento judicial de vínculo empregatício (Súmula nº 462 do TST).

Na verdade, verifica-se o descontentamento da embargante com as conclusões da decisão proferida, o que requer manejo de recurso próprio. Se o resultado da equação - teses apresentadas x convencimento do julgador - não agradou às partes sucumbentes, estas devem buscar aparelhar o remédio adequado e potencialmente capaz de reverter o julgado.

Portanto, inviável perseguir a modificação do julgado por essa via, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à isonomia que deve imperar no trato com as partes durante a relação processual. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela demandada.

III. DISPOSITIVO:

Isso posto, decide 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, mantendo inalterados os termos da sentença. Tudo na forma da fundamentação. Intimem-se as partes.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002029-69.2019.5.11.0052

AUTOR ANTONIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)

LILIANE CASSIANO NICACIO DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 2055/RR)

RÉH ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR **EIRELI - EPP**

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ANTÔNIO FERREIRA FILHO, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamada, através do bloqueio de valores que a DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.btdn

Notifique-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 21 11 2019 às 10·30h

Assinatura

AUTOR

BOA VISTA. 18 de Outubro de 2019

Eliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0002024-47.2019.5.11.0052

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR RÉU

DAVID MARCIO PEREIRA VALENTIM

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MARCIO PEREIRA VALENTIM

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

698

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0002024-47.2019.5.11.0052

Reclam DAVID MARCIO PEREIRA VALENTIM

Reclam DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO

Audiên 21/11/2019 10:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 21/11/2019 10:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

ADVOGADO

MARCELA MOLETA BORGES(OAB:

1773/RR)

PERITO

MARILIA JULIANA MORENO COELHO BELMINO

Em 18 de Outubro de 2019.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Petição Inicial

Título	Tipo	Chave de acesso**
DE TRIAGEM	Certidão	19101712381186600 000017804262
cartão alimentação	Documento Diverso	19101711365855400 000017803556
	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19101711361475000 000017803540
Procuração	Procuração	19101711361063900 000017803538
		19101711353831400

Petição Inicial

000017803521

Despacho

Processo Nº ATSum-0000570-63.2018.5.11.0053

AUTOR MARIA DO CARMO PINHEIRO

LEITAO

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)

RÉU Banco Bradesco S/A

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco Bradesco S/A
- MARIA DO CARMO PINHEIRO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica a parte executada notificada, por seu patrono, Dr. Mauro Paulo Galera Mari, inscrito na OAB/RO 4.937, para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar pessoa legalmente habilitada para fins de levantamento do depósito de honorários periciais, ou indicar conta bancária para devolução dos valores.

Fica ainda o Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937, para indicar conta de sua titularidade para depósito dos honorários advocatícios em seu favor.

Eventuais despesas no processo de transferência bancária correrão às expensas dos credores dos respectivos créditos.

Paralelamente, cumpra-se o despacho de id. fa28c3b. mrlsb

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001304-51.2017.5.11.0052 MELECIO DE JESUS RAMIREZ

AUTOR CARRERO

ADVOGADO ROSALVO DA CONCEICAO SILVA

FILHO(OAB: 1511/RR)

ADVOGADO FERNANDO DOS SANTOS

BATISTA(OAB: 805/RR)

AUTOR OSCAR SULPICIO RODRIGUEZ

SILVA

ROSALVO DA CONCEICAO SILVA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 1511/RR)

ADVOGADO FERNANDO DOS SANTOS

BATISTA(OAB: 805/RR)

RÉU MAURICIO MIRANDA DE MELLO RÉU CAMAP CONSTRUTORA E

INCORPORADORA EIRELI

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELECIO DE JESUS RAMIREZ CARRERO
- OSCAR SULPICIO RODRIGUEZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Consta do processo que a operação de bloqueio e transferência da pequena quantia (R\$ 189,63 - id. 48b2b49) não chegou a ser concretizada pelo Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil -Sicoob Credisul, razão pela qual determina-se o cancelamento do alvará de id. dddbd63.
- 2. Tendo em vista que já fora disponibilizado alvará para saque do crédito parcial dos exequentes (R\$ 5.126,14 - id. 15069d1) e que o expediente encontra-se válido, concede-se novo prazo de cinco dias para os autores comprovarem o saque da quantia, de modo a possibilitar o abatimento e apuração da dívida remanescente.
- 2.1. Em caso de silêncio dos exequentes, o processo retornará ao arquivo provisório.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000966-09.2019.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO WESLEY MARTINS

NETO

LUCIANNA GUEDES DE **ADVOGADO**

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB: **ADVOGADO**

572-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WESLEY MARTINS NETO
- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 250 e 251 da nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/2019, que determina como condição para arquivamento definitivo a inexistência de valores em contas judiciais e determina providências a fim de encaminhar os créditos aos seus beneficiários:

- 1. Fica a patrona da parte reclamante, Doutora LUCIANNA GUEDES DE AMORIM - OAB: RR401, notificado para proceder ao saque do alvará de id. e29e1d6, relativo ao crédito da exequente, no prazo de 30(trinta) dias a partir da emissão do alvará (15/10/2019).
- 1.1. Transcorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento dos valores, determino à Secretaria que exclua o respectivo alvará e encaminhe o processo para:
- 1.2. Consulta ao CCS-Bacen a fim de identificar contas bancárias de titularidade dos advogados ou, caso conste da procuração, da sociedade de advogados para proceder ao depósito;
- 1.3. Frustrada a diligência do item 1.2. oficiar a Caixa Econômica Federal para que indique conta poupança e/ou vinculada de FGTS ativa de titularidade dos advogados a fim de efetuar a transferência dos valores:
- 1.4. Sendo positiva a diligência acima, promova a transferência.
- 2. Após, em ordem, arquive-se. mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000203-76.2017.5.11.0052

AUTOR CRICIELE MALAQUIAS DA ROSA RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. **ADVOGADO** LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP) **ADVOGADO** FABIO KADI(OAB: 107953/SP) **ADVOGADO** DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP) JONATHAN SILVA DOS SANTOS **ADVOGADO**

AMARAL(OAB: 1797/RR)

OMEGA CONSTRUCCES

ARREMATANTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM -

EIRELI - EPI

ADVOGADO CRHISTY ANE MELO BASTOS(OAB:

88919/RJ)

TFRCFIRO AFARE I - FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-**INTERESSADO**

PADRONIZADOS

ADVOGADO EDSON CRIVELATTI(OAB: 8887-

B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Considerando a oposição de embargos de terceiros sob nº 0002000 -19.2019.5.11.0052, suspende-se os efeitos do auto de adjudicação sob id: 49e86b8, bem como a ordem de emissão de entrega de bens, até o deslinde total da referida ação.

Remetam-se os autos ao sobrestamento.

Ciente a executada. Dê-se ciência à exequente, via oficial de justiça, sobre a presente decisão, bem como de que deverá manter a guarda dos bens penhorados até ulterior deliberação, podendo a exequente, considerando a adjudicação dos bens, em analogia ao 903, § 5º, III do CPC, na condição de adjudicante, manifestar eventual interesse na desistência. (hms)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000215-22.2019.5.11.0052

AUTOR REMO SOUTO MACHADO **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU MINOTTO EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINOTTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Fica notificada a reclamada para comprovar o adimplemento do acordo, no prazo de dois dias úteis, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. (hms)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000950-55.2019.5.11.0052

AUTOR FRANSHEYLA ISABEL HERNANDEZ

GUZMAN

RÉU ALTAMIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO FABIANA DA SILVA NUNES(OAB:

1144/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Muito embora o(a) reclamante tenha sido condenado ao pagamento de honorários, considerando que foi deferida a gratuidade de justiça, o crédito do(a)s advogado(a)s da executada pende de condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, podendo os credores, caso demonstrem que as condições que ensejaram a miserabilidade do reclamante não mais persistem, deflagrar os atos executórios para fins de execução dos honorários advocatícios.

Nessa linha, recente acórdão proferido pelo C. TST no processo 0002054-06.2017.5.11.0003:

"Não obstante, a redação dada ao art. 791-A, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. '

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver exigência do cumprimento da obrigação, pois prescrita a pretensão, caso em que dar-se-á o arquivamento definitivo, automaticamente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Fica(m) ciente(s) o(a)s advogado(a)s da executada com a publicação desta. dmr

Assinatura

AUTOR

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000243-87.2019.5.11.0052

DYOUNG AROUCHA SILVA **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU MINOTTO EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB: **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- MINOTTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Fica notificada a reclamada para comprovar o adimplemento do acordo, no prazo de dois dias úteis, sob pena de execução. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. (hms)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000008-23.2019.5.11.0052

AUTOR JOAO DE MELO LIMA

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA SOARES(OAB: 1677/RR)

ADVOGADO PAULA CRISTIANE ARALDI(OAB: 289

-A/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB: **ADVOGADO**

1637/RR)

ADVOGADO JORCI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 749/RR)

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

ADVOGADO MATIAS FERNANDES NOGUEIRA

JUNIOR(OAB: 1003/RR)

ADVOGADO EUDYAFLA NOGUEIRA

CHAGAS(OAB: 1512-N/RR)

PFRITO MARILIA JULIANA MORENO

COELHO BELMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA
- JOAO DE MELO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA ENCERRAMENTO DE EXECUÇÃO

Tendo em vista o disposto nos artigos 250 e 251 da nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/2019, que determina como condição para arquivamento definitivo a inexistência de valores em contas judiciais e determina providências a fim de encaminhar os

créditos aos seus beneficiários:

- 1. Ficam os patronos de ambas partes notificados para proceder ao saque do alvará de id. 3a9474e, relativo ao crédito da exequente e respectivos honorários advocatícios, no prazo de 30(trinta) dias a partir da emissão do alvará (17/10/2019).
- 1.1. Transcorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento dos valores, determino à Secretaria que exclua o respectivo alvará e encaminhe o processo para:
- 1.2. Consulta ao CCS-Bacen a fim de identificar contas bancárias de titularidade dos advogados ou, caso conste da procuração, da sociedade de advogados para proceder ao depósito;
- 1.3. Frustrada a diligência do item 1.2. oficiar a Caixa Econômica Federal para que indique conta poupança e/ou vinculada de FGTS ativa de titularidade dos advogados a fim de efetuar a transferência dos valores:
- 1.4. Sendo positiva a diligência acima, promova a transferência.
- Após, em ordem, arquive-se, mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000704-30.2017.5.11.0052

AUTOR ERASMO DE JESUS DO

NASCIMENTO

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR) RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL **ADVOGADO** PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB:

3772/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ERASMO DE JESUS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Tendo em vista o disposto nos artigos 250 e 251 da nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/2019, que determina como condição para arquivamento definitivo a inexistência de valores em contas judiciais e determina providências a fim de encaminhar os créditos aos seus beneficiários:

1. Fica o(a) patrono(a) da parte reclamante, Doutor(a) MICHEL

BRESSA, OAB: RR1351, notificado para proceder ao saque do alvará de id. 5d1c7c0, relativo ao crédito da exequente, no prazo de 30(trinta) dias a partir da emissão do alvará (15/10/2019).

- 1.1. Transcorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento dos valores, determino à Secretaria que exclua o respectivo alvará e encaminhe o processo para:
- 1.2. Consulta ao CCS-Bacen a fim de identificar contas bancárias de titularidade dos advogados ou, caso conste da procuração, da sociedade de advogados para proceder ao depósito;
- 1.3. Frustrada a diligência do item 1.2. oficiar a Caixa Econômica Federal para que indique conta poupança e/ou vinculada de FGTS ativa de titularidade dos advogados a fim de efetuar a transferência dos valores;
- 1.4. Sendo positiva a diligência acima, promova a transferência.
- 2. PARALELAMENTE, fica a parte executada, por seus patronos, notificada para indicar funcionário ou conta específica para devolução do depósito recursal, no prazo de 5(cinco) dias, ficando a Secretaria autorizada a confeccionar os expedientes de praxe. Findo o prazo, o alvará será expedido em favor do patronos habilitados no processo, conforme procuração de id. 726a89f e deverão ser encaminhados à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico.
- Após, cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, e estando em ordem, arquive-se. mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000217-89.2019.5.11.0052

AUTOR MIRAMILTON FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU MINOTTO EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINOTTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Fica notificada a reclamada para comprovar o adimplemento do

acordo, no prazo de dois dias úteis, sob pena de execução. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. (hms)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000911-92.2018.5.11.0052

AUTOR NORMA SUELY DIAS DA SILVA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCACAO DE RORAIMA

ADVOGADO THALES GARRIDO PINHO FORTE(OAB: 776/RR)

RÉU LUIS FELIPE BELMONTE DOS

SANTOS

ADVOGADO CARLA CARINE GONCALVES ROSA

BAETA(OAB: 22411/DF)
CASSIA GISELE GOIS(OAB:

ADVOGADO CASSIA GIS 304141/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Ficam notificados os advogados das reclamadas para promoverem a execução dos honorários advocatícios deferidos em sentença, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 30 dias, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.

Promovida a execução, façam-se os autos conclusos para deliberação. (hms)

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001746-46.2019.5.11.0052

AUTOR PAULO JEFFERSON DOS SANTOS

OLIVEIRA

ADVOGADO SAMUEL ALMEIDA COSTA(OAB:

1320/RR)

DOMINIO COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JEFFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o(a) reclamante intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, a se manifestar acerca do documento de id. (f067c66), com a finalidade de indicar o atual endereço da reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (inciso II e §1º do art. 852-B da CLT). dmr

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001083-97.2019.5.11.0052

AUTOR ADINAEL GONCALVES DA SILVA QUALIGOURMET SERVICO DE RÉU ALIMENTACAO LTDA

SAILE CARVALHO DA SILVA(OAB: 293-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- QUALIGOURMET SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Fica a executada QUALIGOURMET SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, por meio de seu advogado, Dr. Saile Carvalho da Silva - OAB/RR RR293-B, INTIMADA a se manifestar sobre as penhoras on-line (ids.: b38781d;6acf219 e ca0bc0a), que alcançaram a importância de R\$ 9.415,71 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.
- 1.1) Fica ciente a executada, ainda, que a ausência de manifestação acarretará a liberação do crédito líquido do exequente, nos termos do artigo 72, §1º, da Consolidação dos

Provimentos da CGJT/2016 c/c artigo 175 do ATO CONJUNTO Nº 02/2019/SCR/SGP do TRT da 11ª Região.

- 1.2) Em caso de embargos à execução, notifique-se o embargado e volte o processo eletrônico concluso.
- 2) Não havendo manifestação da executada ou com o trânsito em julgado da decisão respectiva, à Secretaria da Vara para:
- a) recolher os encargos previdenciários e as custas processuais;
- b) liberar o crédito líquido do autor;
- c) promover os registros de praxe no sistema PJe.
- 3) Por fim, sem pendências, voltem conclusos para encerramento da execução. cacpf

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001334-52.2018.5.11.0052

AUTOR MARIA ELISANGELA SOUSA DO

NASCIMENTO

ADVOGADO LAUDI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 565/RR) F. C DE SOUSA - EPP

FRANCISCO ALVES BERNARDES **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 1592/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. C DE SOUSA EPP
- MARIA ELISANGELA SOUSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Diante do bloqueio de valores e guitação da dívida, cancelo a ordem de prestação de informações do mandado de id. 62852b7.
- Comunique-se a Secretaria de Saúde, com urgência.
- 3. Após, arquive-se.mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000609-26.2019.5.11.0053

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

AUTOR ADVOGADO **BRUNO VENANCIO TEIXEIRA** LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

RÉU **ADVOGADO**

BOA VISTA ENERGIA S/A PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA/CONTRARRAZOAR RO - Pie-JT

PROCESSO Nº.: 0000609-26.2019.5.11.0053

Reclamante: BRUNO VENANCIO TEIXEIRA

Reclamada: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e

outros

CAVALCANTE FILHO, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

705

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a reclamada: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, acima citado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na Pessoa do(a) Representante Legal e/ou Procurador(a), notificado(a) da SENTENÇA, proferida nos presentes autos, observando-se o prazo legal de 08 (oito) dias, para querendo, interpor recurso. FICA notificado(a) também, para CONTRARRAZOAR, querendo e observando o prazo de lei o recurso ordinário, interposto pelo(a) litisconsorte. O teor dos referidos expedientes poderá ser acessado m e i o o b s í t i o p o r http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, e/ou na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 17 de Outubro de 2019, na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

De ordem do Excelentíssimo Sr. RAIMUNDO PAULINO

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000609-26.2019.5.11.0053

AUTOR BRUNO VENANCIO TEIXEIRA **ADVOGADO**

LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI RÉU

BOA VISTA ENERGIA S/A RÉU **ADVOGADO** PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VENANCIO TEIXEIRA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000609-26.2019.5.11.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

	BOA VISTA ENERGIA S.A. O teor poderá ser acessado por meio)
	do síti	0
	http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis	st
	View.seam, e/ou na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Bo	ıa
	Vista.	
AUTOR: BRUNO VENANCIO TEIXEIRA		
	Boa Vista - RR, 17 de Outubro de 2019.	
RÉU: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e outros		
	CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA	
NOTIFICAÇÃOPARA CONTRARRAZOAR RO - PJe-JT		
	Comiden(e) de 22 Vene de Trobello de Ree Viete	
	Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista	
Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a)	Notificação Processo № ATOrd-0000199-65.2019.5.11.0053	
advogado(a), para CONTRARRAZOAR, querendo, e, observando o	AUTOR YNAIARA ALMEIDA DE ANDRADE	

prazo de lei, os recurso ordinário interpostos pelo(a) reclamada:

RÉU ARES BRASIL SERVICOS

AUXILIARES DE TRANSPORTE

AEREO LTDA

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO RENATA SILVA SOUSA DE

PAULA(OAB: 669/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENCA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

YNAIARA ALMEIDA DE ANDRADE ajuizou reclamação contra ARES BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, postulando as verbas elencadas na inicial. Deu à causa o valor de R\$22.716,82. O primeiro reclamado, regularmente intimados, não atendeu à convocação judicial. A Infraero apresentou contestação e documentos. Depoimentos dispensados. Não houve testemunhas. Razões finais remissivas. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Ciente da audiência na qual poderia apresentar defesa, produzir provas e prestar depoimento, o primeiro reclamados não compareceu e não apresentou justificativa. Diante disso, decretada sua revelia e aplicada a pena de confissão ficta, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela reclamante.

PEDIDOS. A reclamante alega que foi contratada em 01/05/2016 para a função de agente de proteção e dispensada sem justa causa em 03/01/2019, mediante salário mensal de R\$1.626,09. Afirma que gozou de licença maternidade entre 07/07/2018 e 02/01/2019 e que, ao tentar retornar ao trabalho, descobriu que a primeira reclamada havia encerrado o contrato de terceirização mantido com a Infraero. Aduz que tentou sem sucesso manter contato com o empregador. Pede a declaração judicial de rescisão contratual indireta e pagamento de aviso prévio indenizado, salários vencidos, 13º salários, férias + 1/3, FGTS 8+40%, indenização do seguro desemprego e multa do Art. 467 da CLT.

Consequência da revelia, confesso o primeiro reclamado. Diante disso, julgam-se procedentes todos os pedidos, inclusive o declaratório de rescisão indireta, nos valores postulados. Deverá a secretaria da Vara do Trabalho proceder à baixa na CTPS da reclamante.

Concede-se Justiça Gratuita à reclamante, uma vez que se encontra privado do emprego por ato unilateral da reclamada. Condena-se o primeiro reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que vier a ser atribuído em liquidação de sentença. Custas pelo primeiro reclamado, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, sem isenção, na forma da lei (artigo 789, § 1°, e 832, § 2°, CLT).

Responsabilidade da Infraero. Assim decidiu a C. Sétima Turma do E. TST acerca da responsabilidade da Infraero na hipótese de terceirização de serviços:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. É inviável inovação recursal no agravo. Somente as questões deduzidas no recurso anterior podem ser reiteradas no apelo. No caso, a argumentação trazida unicamente no agravo é inovatória, sendo insuscetível de exame. TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FISCALIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO - REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF - RATIO DECIDENDI. 1. O Supremo Tribunal Federal considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 constitucional, de forma a afastar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações por parte do vencedor de certame licitatório (ADC 16). 2. No julgamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, e apenas nesses, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 3. Em 30/3/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de

Repercussão Geral nº 246 (RE 760.931), definiu que a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços só poderá ser imputada à Administração Pública quando houver prova real e específica de que ela foi negligente na fiscalização ou conivente com o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, incorrendo em culpa in vigilando . Ficou definido que não se admite a assertiva genérica nesse sentido, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. 4. A despeito de a tese fixada pela Suprema Corte não tratar expressamente da distribuição do ônus probatório, a ratio decidendi da decisão proferida pelo STF evidencia que o ônus da prova da culpa in vigilando recai sobre o trabalhador, ressalvado o entendimento deste relator. Agravo desprovido" (Ag-RR-10273-88.2014.5.18.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 01/07/2019).

Portanto, recai sobre a reclamante o ônus de comprovar que a Infraero foi negligente, omissa ou ineficiente na fiscalização das obrigações trabalhistas a cargo do contratado, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, julga-se improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Infraero.

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista julgar PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista, inclusive o declaratório de rescisão indireta, para condenar o primeiro reclamado nas obrigações de pagar elencadas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo. Cumpram-se as anotações na CTPS da autora pela Secretaria da Vara. Condeno a primeira reclamada em 15% de honorários sucumbenciais.Improcedente a reclamatória em face da Infraero. Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §3º, CLT). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela primeira reclamada no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 11 de Outubro de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001742-06.2019.5.11.0053

AUTOR MARCELO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO GIOBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB:

787/RR)

RÉU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

COMETA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3º VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072



AUDIÊNCIA: 02/12/2019 11:00

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

ALDECY RODRIGUES SOBRINHO

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo Nº ATSum-0001735-14.2019.5.11.0053

AUTOR FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)
RÉU THOR PRESTADORA DE SERVICOS

E SEGURANCA LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO

PROCESSO: 0001735-14.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE/AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MICHEL BRESSAnull

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA. - EPP

AUDIÊNCIA: 02/12/2019 11:15

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 02/12/2019 11:15 horas.

Certifico que em consulta ao sistema de Malote Digital, constata-se que o documento enviado consoante id. df4de43 foi recebidfa pelo Cartório Distribuidor do Fórum Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e lida pelo servidor Isaias de Andrade Costa, conforme id. 76d781d.

LUIZ EDUARDO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

DECISÃO PJe - JT

ALDECY RODRIGUES SOBRINHO

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001730-31.2015.5.11.0053

AUTOR IVETE ARAGAO DE SOUZA

JULIANO SOUZA PELEGRINI(OAB: **ADVOGADO**

425/RR)

RÉU INSTITUTO DE TERRAS E

COLONIZACAO DO ESTADO DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE ARAGAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe - JT

Vistos, etc.

- I. Face ao teor da certidão supra, ao requerente (id. e849c21), a fim de que adote as providências pertinentes junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima quanto ao pleito de distribuição, tendo em vista que a competência desta Justiça Especializada limita -se à remessa eletrônica do processo;
- II. Ciência a partir da publicação da presente decisão;
- III. Retorne-se ao arquivo;

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ConPag-0000181-49.2016.5.11.0053

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE **CONSIGNANTE**

RORAIMA

ADVOGADO NATASHA CAUPER RUIZ(OAB:

1013/RR)

CONSIGNATÁRIO SERVI SAN LTDA

NELSON WILIANS FRATONI **ADVOGADO**

RODRIGUES(OAB: 598/AM) SONIA MARIA BARROS

VALDERICO BRITO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO TATIANE DA SILVA CUNHA **INTERESSADO**

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO

INTERESSADO

VANUSA SANTIAGO FELIPE

TERCEIRO SANDRA MARIA MARTINS DE LIMA

INTERESSADO SEBASTIAO RICARDINO DE SOUZA **TERCEIRO**

INTERESSADO

TERCEIRO SELMO NASCIMENTO DA SILVA INTERESSADO

TERCEIRO SID CLEY PEREIRA DA SILVA

TERCEIRO ROSANGELA MARANHAO RIBEIRO **INTERESSADO**

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

TEDCEIDO	ROSANGELA PAIVA MOURA	TERCEIRO	DAIANI CHAVES DE MACEDO
TERCEIRO NTERESSADO		INTERESSADO	
TERCEIRO NTERESSADO	RUBENILDA BATISTA NASCIMENTO	TERCEIRO INTERESSADO	DARLENE MARIA ALEXANDRE
TERCEIRO NTERESSADO	RUTE DE SOUZA COSTA	TERCEIRO INTERESSADO	EDUINA MOTA BRAGA
TERCEIRO NTERESSADO	RAFAEL SOUSA DE CARVALHO	TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE JESUS DA SILVA
TERCEIRO NTERESSADO	RAIMUNDO GOMES FERREIRA	TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS WYLDSS LACERDA E SOUSA
TERCEIRO NTERESSADO	RENATO DA SILVA COELHO	TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
TERCEIRO NTERESSADO	ROSANE PEREIRA DA SILVA	TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO VALERIO MARTINS DE LIMA
TERCEIRO NTERESSADO	RITHER SOARES SAMPAIO	TERCEIRO INTERESSADO	DAIANA GOMES DA SILVA
TERCEIRO NTERESSADO	WAYKETHELLEN MAYKA FIGUEIRA QUADROS	TERCEIRO INTERESSADO	KELLEN CAROLINA BARROS CARVALHO
TERCEIRO NTERESSADO	VERA NILCE SANTIAGO FELIPE	TERCEIRO INTERESSADO	LEIDIMAR ALVES DE MORAIS
TERCEIRO NTERESSADO	WENYSSON MACEDO DE BRITO	TERCEIRO INTERESSADO	LINDALVA ARAUJO COSTA
TERCEIRO NTERESSADO	ZILDAMIR PEREIRA MOREIRA	TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS FARIAS SOARES
TERCEIRO NTERESSADO	ABDAO RIBEIRO MENDES	TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON NASCIMENTO SILVA
TERCEIRO	ARLETE SILVA OLIVEIRA	TERCEIRO	JOAO BATISTA FILHO
NTERESSADO TERCEIRO	BRASILEI ROBERTO PAIXAO	INTERESSADO TERCEIRO	JOSE DOS REIS NASCIMENTO
NTERESSADO TERCEIRO	BRAZ LOURENCO DE CASTRO	INTERESSADO TERCEIRO	WELINGTON SILVA DE OLIVEIRA
NTERESSADO TERCEIRO	GOMES CARLOS ALBERTO XAVIER	INTERESSADO TERCEIRO	JOSE VALDO BATISTA PINTO
NTERESSADO TERCEIRO	PEDROSO ANDRE MOREIRA TEIXEIRA DE	INTERESSADO TERCEIRO	GILSON ALVES DE MOURA
NTERESSADO TERCEIRO	MORAES ANTONIA CLEUDES PEREIRA DA	INTERESSADO TERCEIRO	GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
NTERESSADO TERCEIRO	SILVA ANTONIO BOTELHO SILVA	INTERESSADO TERCEIRO	GLEYCE MONIQUE SILVA
NTERESSADO TERCEIRO	ANTONIO MARCOS FARIAS	INTERESSADO TERCEIRO	GORETH RODRIGUES
NTERESSADO TERCEIRO	SOARES AGNALDO DE ARAUJO	INTERESSADO TERCEIRO	FRANCINAIRA DA SILVA
NTERESSADO		INTERESSADO	NASCIMENTO
TERCEIRO NTERESSADO	ALDENIRA SANTANA DA SILVA	TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA ONEIDE ARAUJO PEREIRA SILVA
TERCEIRO NTERESSADO	ALDRIN LIMA QUADROS	TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO FREIRE DE LIMA
TERCEIRO NTERESSADO	ANASTACIA AIZA ADAMS	TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO VIANA DE SOUSA
TERCEIRO NTERESSADO	ABIAS MARTINS RODRIGUES	TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA ADRIANA DA SILVA GOMES
TERCEIRO NTERESSADO	ADAILTON CHAVES DE SOUSA	TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DA SILVA MORAES
TERCEIRO NTERESSADO	ADAO MOREIRA SANTOS	TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO FARIAS SOARES
TERCEIRO NTERESSADO	ADRYANE KELTHYEN MOTA DE OLIVEIRA	TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL LOPES DO MONTE
TERCEIRO NTERESSADO	EVA SILVA DOS SANTOS	TERCEIRO INTERESSADO	MARIO RODRIGUES
TERCEIRO NTERESSADO	EVALDO COSTA CARVALHO	TERCEIRO INTERESSADO	MAICON DANTAS DE MORAES
TERCEIRO NTERESSADO	FLAVIO DE LIMA DIAS	TERCEIRO INTERESSADO	NAIARA ALMEIDA CUNHA
TERCEIRO NTERESSADO	FRANCILENE TAVARES DE OLIVEIRA	TERCEIRO INTERESSADO	NATANAEL DE SOUZA COSTA
TERCEIRO NTERESSADO	ELZIMAR FERNANDES DOS SANTOS	TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA XAVIER CAMPOS
TERCEIRO	EMERSON SOUZA FELIPE	TERCEIRO	MARIA EMA MOTA DOS SANTOS
NTERESSADO TERCEIRO	ENEGILSON GUIMARAES DO VALE	INTERESSADO TERCEIRO	MARIA FRANCISCA LOPES DOS
NTERESSADO TERCEIRO	ERENICE BELARMINO DA SILVA	INTERESSADO TERCEIRO	SANTOS MARINALVA ALMEIDA DE SOUZA

TERCEIRO MARCELO DE OLIVEIRA

INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO

MARCIA DE OLIVEIRA CAETANO

TERCEIRO MARIA DE FATIMA MADEIRA INTERESSADO TEIXEIRA

TERCEIRO MARIA DE FATIMA SANTANA **INTERESSADO**

FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN LTDA
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe - JT

Certifico que todos credores discriminados na inicial de id. bd753a5 efetivaram o levantamento de seus respectivos créditos, consoante alvará de id. 949d479.

Certifico, ainda, a existência de saldo na conta judicial n. 0653.042.0151.8270-0.

> Luiz Eduardo da Cruz Diretor de Secretaria

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

I. Face ao teor da certidão supra, indefere-se o pedido de expedição de alvará em favor dos trabalhadores consignados;

II. Notifique-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA -UERR para informar conta para fins de devolução do saldo existente na conta judicial de n. 0653.042.0151.8270-0;

III. À Secretaria da Vara para as providências pertinentes;

IV. Após, retorne-se ao arquivo;

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão Processo Nº ATOrd-0000245-54.2019.5.11.0053 **AUTOR** JOSE JEAN CAVALCANTE MARTINS

ADVOGADO THIAGO AMORIM DOS SANTOS(OAB: 62590/PR)

RÉU F. F. CHAVES - ME

ADVOGADO JHONATAN DO CARMO

RODRIGUES(OAB: 1626-N/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. F. CHAVES ME
- JOSE JEAN CAVALCANTE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

- I Homologa-se o acordo extrajudicial de Id. eff0d2f para que surtam seus legais e jurídicos efeitos;
- II Encargos previdenciários no valor de R\$1.823,30 cujo recolhimento deverá ser procedido e comprovado nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, no código 2909, sob pena de execução (artigo 114, VIII, CRFB/1988);
- III Custas no importe de R\$821,98, isento(a) do pagamento, em homenagem ao princípio da conciliação como método para efetividade da execução trabalhista;
- IV Despicienda a notificação da União a que alude o art. 832, §4º da CLT, tendo em vista ser o valor do acordo inferior a R\$20.000,00, conforme portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda;
- V Excluam-se as restrições existentes, quando do cumprimento integral do acordo;
- VI Dê-se ciência às partes;
- VII Arquivem-se os autos;

Exp. nec.

RÉU

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000564-22.2019.5.11.0053

AUTOR NEILMA CAVALCANTE DE MOURA **ADVOGADO** FRANCISCO ALBERTO DOS REIS

SALUSTIANO(OAB: 525/RR)

ESTADO DE RORAIMA RÉU **GILCE O PINTO**

UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB: **ADVOGADO**

572-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCE O PINTO
- NEILMA CAVALCANTE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

Compulsando os autos, particularmente do documento de id. a17d4bd, verifica-se que a reclamada juntou o comprovante de pagamento da terceira parcela do acordo, na data acordada, adiantando, ainda, valores referentes à quarta e quinta parcelas. Notifiquem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Exp. nec. /cvl

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001831-29.2019.5.11.0053

AUTOR ALEXSSANDRO DOS REIS SILVA ADVOGADO FABIANA DA SILVA NUNES(OAB:

1144/RR)

RÉU SANEAMENTO

AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDRO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

I - Consoante determina o art. 76 do CPC/2015, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a petição inicial, no sentido de anexar aos autos procuração, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do § 1º, do inc. I, do citado artigo. Inteligência dos arts. 104, 287 e 321 do CPC/2015.

- II Após o prazo supracitado, façam-se os autos conclusos.
- III Cumpra-se.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001827-89.2019.5.11.0053
AUTOR KLEYDSON FROTA FONSECA

ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA

ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU AUTO ESCOLA ELITE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYDSON FROTA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte reclamante indicada na petição inicial difere daquela objeto da protocolização junto ao sistema PJe-JT, o que impossibilita a correta análise do pleito por este Juízo, deixando, assim, de observar o inciso IV do art. 485 do CPC/2015, como também a legislação que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico (sistema PJe-JT), qual seja, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução n. 94/CSJT, de 23 de março de 2012.

Desse modo, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que, depois de assinada eletronicamente pelo advogado, não há como retificar o envio da petição inicial feita erroneamente, eis que de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida

(art. 25, § 4º, Resolução n. 94/CSJT), faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. I e IV, c/c art. 330, inc.I e § 1º, inc. I, do CPC/2015, combinado com art. 769 da CLT.

Defere-se, contudo, o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a **Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista** decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Custas pela parte reclamante, no importe de R\$435,36, calculadas sobre o valor da causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Dê-se ciência à parte reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001823-52.2019.5.11.0053

AUTOR THIAGO ARAUJO CARVALHO

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ARAUJO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º, do art. 485, do

CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora distribuiu o presente feito pelo rito sumaríssimo, apesar de constar no pólo passivo órgão integrante da Administração Pública Direta. Não estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo as demandas em que forem parte a Administração Pública direta, autarquias e fundações (art. 852-A, parágrafo único, CLT).

No caso em tela não seria o valor da ação que ditaria o rito, mas, tão somente o fato de constar no pólo passivo um órgão da Administração Pública Direta, sendo necessária a adoção do rito ordinário.

Ocorre, no caso, afronta à legislação que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico (sistema PJe-JT), qual seja, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução n. 94/CSJT, de 23 de março de 2012.

Consoante o art. 10 da supramencionada lei, c/c o art. 21 da referida Resolução, a distribuição da petição inicial, juntada da contestação, recursos e petições em geral, deverá ser realizada diretamente pelo advogado, sem a intervenção da secretaria judicial, obedecendo, necessariamente, o formato digital.

É de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida (art. 25, § 4º, Resolução n. 94/CSJT).

Desse modo, ante ao erro na autuação do processo e violação dos dispositivos normativos, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, CLT).

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a **Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista** decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos arts. 485, inc. IV, do CPC/2015. Custas pela parte reclamante, no importe de R\$549,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

Cancele-se a pauta de audiência.

Ciente a parte autora, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001820-97.2019.5.11.0053

AUTOR JARLAN MORAES MIGUEL

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARLAN MORAES MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora distribuiu o presente feito pelo rito sumaríssimo, apesar de constar no pólo passivo órgão integrante da Administração Pública Direta. Não estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo as demandas em que forem parte a Administração Pública direta, autarquias e fundações (art. 852-A, parágrafo único, CLT).

No caso em tela não seria o valor da ação que ditaria o rito, mas, tão somente o fato de constar no pólo passivo um órgão da Administração Pública Direta, sendo necessária a adoção do rito ordinário.

Ocorre, no caso, afronta à legislação que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico (sistema PjeJT), qual seja, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução n. 94/CSJT, de 23 de março de 2012.

Consoante o art. 10 da supramencionada lei, c/c o art. 21 da referida Resolução, a distribuição da petição inicial, juntada da contestação, recursos e petições em geral, deverão ser realizadas diretamente pelo advogado, à míngua de intervenção da secretaria judicial, obedecendo, necessariamente, o formato digital.

É de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida

(art. 25, § 4°, Resolução n. 94/CSJT).

Desse modo, ante ao erro na autuação do processo e violação dos dispositivos normativos, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, CLT).

Defere-se, todavia, o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a **Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista** decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base no art. 485, inc. IV, do CPC/2015. Custas pela parte reclamante, no importe de R\$422,31, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

Cancele-se a pauta de audiência.

Ciente a parte autora, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001803-61.2019.5.11.0053

AUTOR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO EDU DE OLIVEIRA QUEROZ(OAB:

1843/RR)

ADVOGADO ROBERTO FERNANDES DA

SILVA(OAB: 1493/RR)

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO

ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os

incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º do art. 485 do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte reclamante indicada na petição inicial, qual seja, "CARLOS DE SOUZA LEGAL" difere daquela constante da protocolização no sistema PJe - "FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA" -. É visível se tratar de pessoas físicas diversas, com CPFs diferentes, sendo impossível aferir com precisão quem propõe a demanda, o que impossibilita a correta análise do pleito por este Juízo, inobservando -se, assim, o inc. IV do art. 485 do CPC/2015, como também a legislação que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico (sistema PJe-JT), qual seja, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e, ainda, a Resolução n. 94/CSJT, de 23 de março de 2012.

Consoante o art. 10 da supramencionada lei, c/c o art. 21 da citada Resolução, a distribuição da petição inicial, juntada da contestação, recursos e petições em geral, deverá ser realizada diretamente pelo advogado, sem a intervenção da secretaria judicial, obedecendo, necessariamente, o formato digital.

Desse modo, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que, depois de assinada eletronicamente pelo advogado, não há como retificar o envio da petição inicial feita erroneamente, eis que de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida (art. 25, § 4º, Resolução n. 94/CSJT), faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, consoante autorização inscrita no art. 769 da CLT.

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a **Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista** decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Custas pela parte reclamante, no importe de R\$219,10, calculadas sobre o valor da causa de R\$10.955,13, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Ciente a parte autora, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001826-07.2019.5.11.0053
AUTOR GEORGE FABIO CANDIDO DE

PAULA

ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA

ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU AUTO ESCOLA ELITE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE FABIO CANDIDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

GEORGE FABIO CANDIDO DE PAULA propôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de AUTO ESCOLA ELITE LTDA, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial distribuída eletronicamente.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte reclamante indicada na petição inicial difere daquela objeto da protocolização junto ao sistema PJe, o que impossibilita a correta análise do pleito por este Juízo, deixando, assim, de observar o inc. IV do art. 485 do CPC/2015, como também a legislação que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico (sistema PJe-JT), qual seja, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução n. 94/CSJT, de 23 de março de 2012.

Desse modo, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que, depois de assinada eletronicamente pelo advogado, não há como retificar o envio da petição inicial feita erroneamente, eis que de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida (art. 25, § 4º, Resolução n. 94/CSJT), faz-se necessário extinguir o

presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. I e IV, art. 330, inc. I e § 1º, inc. I, do CPC/2015, combinado com art. 769 da CLT.

Defere-se, contudo, o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Custas pela parte reclamante, no importe de R\$1.094,48, calculadas sobre o valor da causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

Dê-se ciência à parte reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000393-02.2018.5.11.0053

AUTOR FRANCISCO ERISMAR SOARES

PINTO

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS

JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU D' ROSI - FESTAS E EVENTOS

SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERISMAR SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

Ao exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição colacionada no id.5787823.

Após, façam-se os autos conclusos.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 18 de Outubro de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000592-87.2019.5.11.0053

AUTOR HENRY JOSE FLORES NAVA
RÉU DANIEL BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO FRANCISCO JOSE PINTO DE
MACEDO(OAB: 248-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

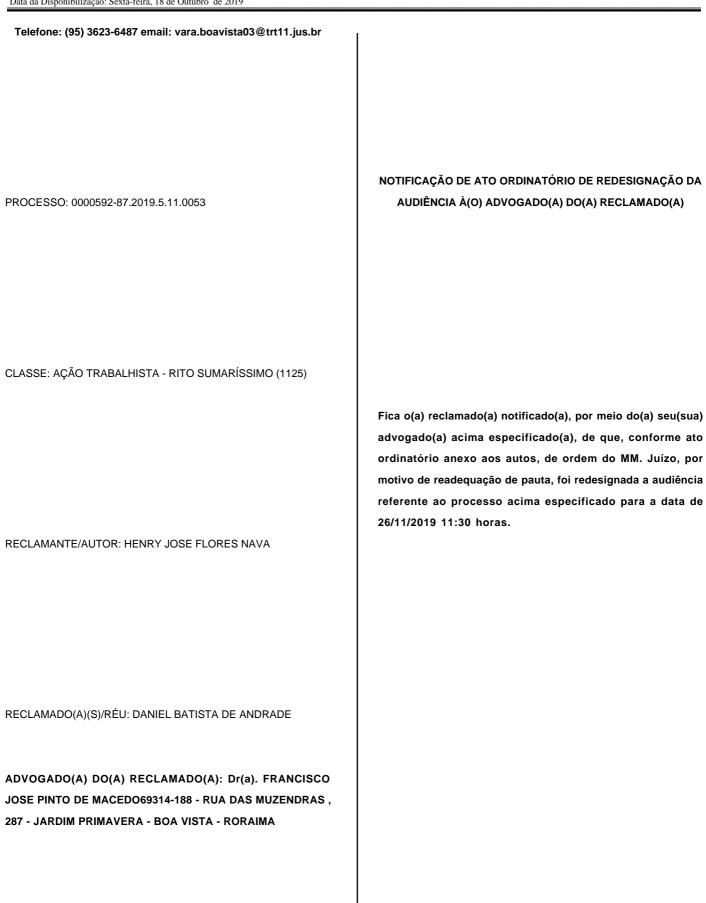
- DANIEL BATISTA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

ELIABE SARAIVA DOS SANTOS

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo Nº ATSum-0000654-30.2019.5.11.0053

AUTOR JAMERSON OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

RÉU E L ROCHA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMERSON OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000654-30.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 26/11/2019 10:00 horas.

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por

RECLAMANTE/AUTOR: JAMERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). POLIANA DEMETRIO COSTANUII

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: E L ROCHA - ME

AUDIÊNCIA: 26/11/2019 10:00

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000664-11.2018.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

ELIABE SARAIVA DOS SANTOS

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Notificação

Processo Nº ATSum-0000664-11.2018.5.11.0053

AUTOR JARDENIA CONCEICAO SILVA ADVOGADO GISLAYNE SILVA DE DEUS(OAB:

1162/RR)

RÉU COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADO LUCIANA OLIVEIRA

LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 10282/MS) MARCIO PEREIRA ALVES(OAB:

5630/MS)

TESTEMUNHA RAPHAIELY ALMEIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COUROS BOA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE/AUTOR: JARDENIA CONCEICAO SILVA

ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 18/11/2019 10:30 horas.

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). LUCIANA
OLIVEIRA RODRIGUES79100-290 - RUA DA PROMISSAO, 207 apto 4 - SANTO ANTÔNIO - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO
DO SUL

AUDIÊNCIA: 18/11/2019 10:30

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

ELIABE SARAIVA DOS SANTOS

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Notificação

Processo Nº ATSum-0000664-11.2018.5.11.0053

AUTOR JARDENIA CONCEICAO SILVA ADVOGADO GISLAYNE SILVA DE DEUS(OAB:

1162/RR)

RÉU COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADO LUCIANA OLIVEIRA

RODRIGUES(OAB: 10282/MS) MARCIO PEREIRA ALVES(OAB:

5630/MS)

TESTEMUNHA RAPHAIELY ALMEIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COUROS BOA VISTA LTDA

PROCESSO: 0000664-11.2018.5.11.0053

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECLAMANTE/AUTOR: JARDENIA CONCEICAO SILVA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). MARCIO PEREIRA ALVES79002-172 - BARAO DO RIO BRANCO, 2130 - CENTRO - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

AUDIÊNCIA: 18/11/2019 10:30

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 18/11/2019 10:30 horas.

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

ELIABE SARAIVA DOS SANTOS

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo Nº ATSum-0000664-11.2018.5.11.0053

AUTOR JARDENIA CONCEICAO SILVA ADVOGADO GISLAYNE SILVA DE DEUS(OAB:

1162/RR)

RÉU COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADO LUCIANA OLIVEIRA

RODRIGUES(OAB: 10282/MS)
ADVOGADO MARCIO PEREIRA ALVES(OAB:

5630/MS)

TESTEMUNHA RAPHAIELY ALMEIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDENIA CONCEICAO SILVA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PROCESSO: 0000664-11.2018.5.11.0053

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

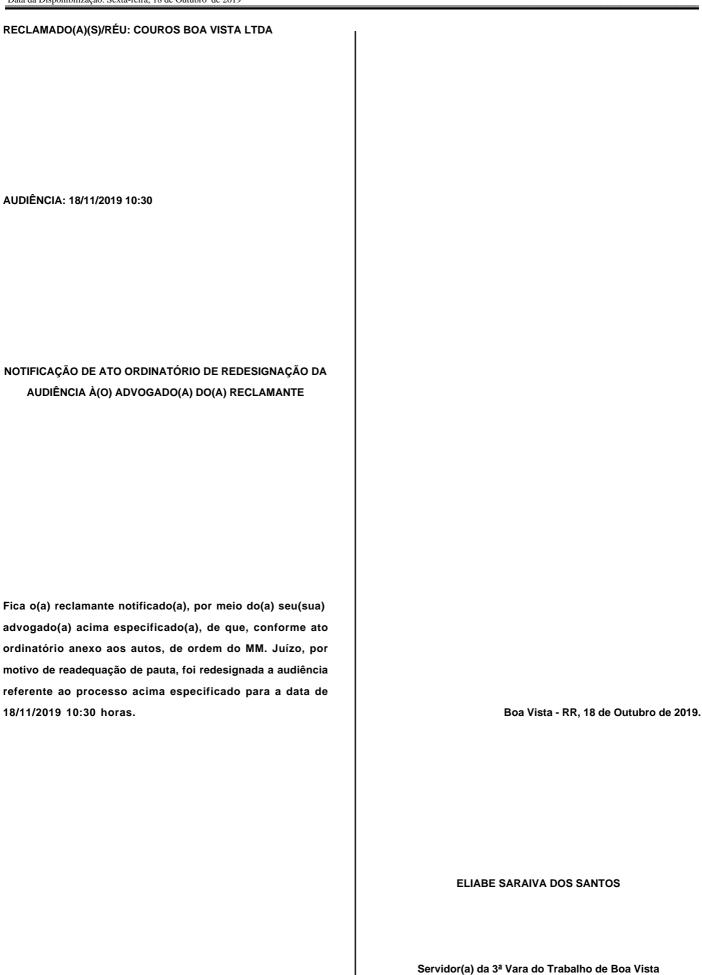
RECLAMANTE/AUTOR: JARDENIA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). GISLAYNE SILVA

DE DEUS

null

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA



Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo Nº ATSum-0000253-31.2019.5.11.0053 **AUTOR**

EMILANNA CAROLINY ALVES

MACHADO

ADVOGADO YANNE FONSECA ROCHA(OAB:

736/RR)

RÉU BETA CLEAN & SERVICE LTDA. EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA(OAB: 1173/RR) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILANNA CAROLINY ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

PROCESSO: 0000253-31.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE/AUTOR: EMILANNA CAROLINY ALVES MACHADO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). YANNE FONSECA **ROCHAnull**

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

AUDIÊNCIA: 18/11/2019 11:00

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 18/11/2019 11:00 horas.

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

ELIABE SARAIVA DOS SANTOS

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Notificação

Processo Nº ATSum-0000253-31.2019.5.11.0053

AUTOR EMILANNA CAROLINY ALVES

MACHADO

ADVOGADO YANNE FONSECA ROCHA(OAB:

736/RR)

RÉU BETA CLEAN & SERVICE LTDA.
ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE

SEABRA(OAB: 1173/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA CLEAN & SERVICE LTDA.	
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO	CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECLAMANTE/AUTOR: EMILANNA CAROLINY ALVES MACHADO
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	RECLAMADO(A)(S)/RÉU: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.
Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072	ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA69306-393 - VITOR HUGO, 765 NOSSA SENHORA APARECIDA - BOA VISTA - RORAIMA
Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br	AUDIÊNCIA: 18/11/2019 11:00
PROCESSO: 0000253-31.2019.5.11.0053	NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 18/11/2019 11:00 horas.

Boa Vista - RR, 18 de Outubro de 2019.

ELIABE SARAIVA DOS SANTOS

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Sentença

Sentença

Processo Nº ATSum-0000175-37.2019.5.11.0053

AUTOR MESSIAS MONTEIRO ESSUCY

ADVOGADO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(OAB: 854/RR)

BARRETO, ORMENO E ESCOBAR LTDA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS MONTEIRO ESSUCY

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

REVELIA. CONFISSÃO FICTA.

Ciente da audiência na qual poderia apresentar defesa, produzir provas e prestar depoimento, a reclamada não compareceu e não apresentou justificativa. Diante disso, foi decretada sua revelia e aplicada a pena de confissão ficta, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela reclamante.

PEDIDOS.

O reclamante alega que foi contratada em 03/02/2018 para a função de garçom e dispensado sem justa causa em 14/11/2018, mediante salário mensal de R\$1.065,86. Requer o pagamento de saldo salarial, 13º salário proporcional, férias + 1/3 integrais e proporcionais, FGTS 8+40%, multas dos Arts. 467 e 477 da CLT e baixa na CTPS. Revel e confessa a reclamada. Em razão da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, julgam-se procedentes todos os pedidos, nos valores postulados na peça inicial. Deverá a secretaria da Vara do Trabalho proceder as anotações na CTPS da reclamante.

Concede-se Justiça Gratuita ao reclamante, uma vez que se encontra privado do emprego por ato unilateral da reclamada. Condena-se à reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que vier a ser atribuído em liquidação de sentença. Custas pela ré, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, sem isenção, na forma da lei (artigo 789, § 1°, e 832, § 2°, CLT).

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista julgar PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada nas obrigações de pagar elencadas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Cumpram-se as anotações na CTPS da autora pela Secretaria da Vara. Condeno a reclamada em 15% de honorários sucumbenciais. Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §3º, CLT). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela parte reclamada no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 11 de Outubro de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Tefé Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000629-49.2019.5.11.0301

AUTOR FABIO CARNEIRO PENA

RÉU CONSTRUTORA A.C.O EIRELI

ADVOGADO DAVID PEREIRA MEDEIROS(OAB: 13618/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A.C.O EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

Processo nº 0000629-49.2019.5.11.0301

Reclamante: Fábio Carneiro Pena

Reclamada: Construtora A.C.O. Eireli

Ação ajuizada em 21/08/2019

Rito Sumaríssimo

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a

seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da regência do procedimento

sumaríssimo, a teor do art. 852, I, da CLT.

Fundamentação

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista, em face da reclamada, arguindo, em síntese, que laborou para esta, no período de 02/04/2019 a 29/06/2019, na função de auxiliar de eletricista, percebendo salário de 2.216,35, havendo sido

dispensada sem justa causa, sem que a empregadora procedesse

ao pagamento correto dos pleitos rescisórios advindos do contrato

de trabalho rescindido dessa natureza.

Em razão disso, pleiteia o recebimento da diferença de resilitórias,

aduzindo ainda que faz jus a auxílio-alimentação e a auxílio-

transporte, além da multa do art. 467, da CLT, conforme descritos

na exordial.

Adentro o mérito do exame da causa, analisando esmeradamente a

situação fática, primo ictu oculi, no microcosmos dos autos, sob a

égide do art. 114, da CF/88, da EC nº 45 e da legislação

protecionista do trabalho, que sedimentam a competência e o

elastecimento material desta Justiça Especializada em processar e

julgar as controvérsias e as celeumas oriundas das relações de

trabalho e de emprego.

A reclamada combate as teses do reclamante da forma mais

genérica possível, argumentando que todos os seus direitos

trabalhistas foram devidamente quitados, inclusive no que pertine

ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte.

Decerto, resta configurada a existência do pacto laboral entre as

735

partes, através da prova documental pertinente, juntada aos autos,

qual seja, a CTPS do reclamante devidamente anotada (id 09d818b) e o TRCT (id bac77d7), porém o documento último

demonstra flagrante descumprimento à legislação trabalhista

vigente, incorrendo a ré em falta grave, autorizando o reclamante a

pleitear a devida diferença de verbas rescisórias daí decorrente,

como bem fez, encontrando respaldo no art. 477, da CLT, onde

baliza que o cálculo rescisório deve processado com base na maior

remuneração, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme faz

prova o contracheque colacionado no id e04f8c8. Assim, rejeito a

tese de improcedência de diferença rescisória, que sabido existe,

pois não há prova de quitação da referida diferença pleiteada, nos

termos do caput do art. 464, da CLT, por meio de recibo

devidamente assinado pelo empregado ou comprovante de depósito

em conta bancária, sendo da empregadora o ônus probandide

demonstrar os fatos obstativos do direito do autor, a teor do art. 818,

II, CLT, c/c art. 373, II, do CPC.

No que gravita ao tema em lide (vale-alimentação e vale-

transporte), a CCT da categoria, em suas cláusulas 13ª e 15ª (id

eb0de97), assim assenta, em verbete:

"As empresas fornecerão alimentação a preços simbólicos, não

excedentes dos valores abaixo discriminados, no próprio local de

trabalho a todos os trabalhadores que lhe prestem serviço, ficando mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

DESCONTOS APLICÁVEIS A CONSTRUÇÃO CIVIL:

I -R\$ 0,10(DEZ CENTAVOS) do salário nominal do SERVENTE E

DEMAIS EMPREGADOS SEM QUALIFICAÇÃO."

"As empresas fornecerão o passa fácil, ou seu similar, a valor

simbólico, para todos os trabalhadores que lhes prestem serviço, em qualquer parte da cidade onde ele estiver operando, podendo

descontar o teto máximo de R\$ 0,10 (Dez Centavos), mensalmente

da totalidade dos vale - transportes fornecidos.

Parágrafo1º.

Nos canteiros de obras onde não exista linha regular de ônibus será

fornecido ônibus especial para todos os trabalhadores que serão

transportados, devendo as empresas manter esse transporte

higienizado."

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

Observada a ausência de comprovação do fato extintivo do direito alegado na exordial, quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação, prospera a pretensão autoral, visto que considero inservível como prova de pagamento o recibo juntado no id 44973bb, razão por que faz jus ao auxílio-alimentação pleiteado, a esse tanto, absolvendo a ré do ônus do vale-transporte postulado, pois não se faz mister, uma vez que a empresa fornecia transporte (catraias/canoas), necessário ao deslocamento do laborista para atravessar o rio, conforme depoimento colhido em audiência em inúmeros processos que tramitam neste Juízo sobre a mesma causa de pedir.

Há que reforçar, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85. A legislação prevê o desconto de 6% do salário do empregado para despesas com transporte mensal e o valor restante deve ser custeado pelo empregador. Além disso, caso a empresa proporcione, por meios próprios ou terceirizados o transporte aos trabalhadores, fica dispensada de fornecer o referido vale.

O princípio da primazia da realidade destaca justamente que o que vale é o que acontece realmente e não o que está escrito. Neste princípio a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato.

Fundado nisso, forçoso é o Juízo reconhecer a improcedência do pedido de vale-transporte, haja vista o entendimento de que a sua concessão ao reclamante pela reclamada, palese, dependeria de utilização de transporte coletivo público, o que nem ao menos existe, sabido, nesta cidade de Tefé. Ademais, o que se denota é que a distância entre a residência do autor (a residência da parte autora é no bairro Jerusalém e a prestação dos serviços ocorria na construção da usina termelétrica localizada no Distrito Caimbé/Abial) e o local onde embarcava na catraia/canoa é mesmo reduzida, não havendo a necessidade da empregadora desembolsar nenhum valor para essa finalidade.

Firmado esse entendimento sob essa exegese, exsurgida da realidade estampada dos autos, forçoso o Juízo reconhecer o direito pleiteado pelo reclamante, para o efeito de julgar a presente demanda parcialmente procedente e condenar a reclamada à diferença de verbas rescisórias postulada, no *quantum* de R\$ 3.330,84, a título de saldo de salário (R\$ 2.142,47), 13° salário proporcional (R\$ 554,09), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 738,78) e auxílio-alimentação (R\$ 1.329,81), amortizada a importância de R\$ 2.764,12, valor líquido recebido via

TRCT (id bac77d7).

Decido julgar improcedentes os rogos de multa do art. 467, da CLT, e de vale-transporte.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Juros da data da autuação, de 1,0% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (IPCA-E, a partir de 25/03/2015).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*(Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Dispositivo

Ex positis, julgo parcialmente procedente a presente reclamatória trabalhista, para o efeito de condenar a reclamada, Construtora A.C.O. Eireli, a pagar ao reclamante, Fábio Carneiro Pena, o quantum debeatur de R\$ 3.330,84, a título de saldo de salário (R\$ 2.142,47), 13° salário proporcional (R\$ 554,09), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 738,78) e auxílio-alimentação (R\$ 1.329,81), amortizada a importância de R\$ 2.764,12, valor líquido recebido via TRCT (id bac77d7).

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Improcedente os pleitos de multa do art. 467, da CLT, e de de valetransporte.

Juros da data da autuação, de 1,0% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (IPCA-E, a partir de 25/03/2015).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma ex *lege*(Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Custas à reclamada, calculadas sobre o montante da condenação, no importe de R\$ 66,61.

Tudo nos termos minudenciados nos ditames da fundamentação, que integra este dispositivo. //apr

Publique-se.

Cumpra-se.

TEFE, 1 de Outubro de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000441-90.2018.5.11.0301 **AUTOR**

FRANCISCO DE ASSIS COSTA MELLO

RÉU SILVIO DE QUEIROZ PEDROSA

RÉU SP CONSTRUCOES E

INCORPORACOES EIRELI

ADVOGADO JOSE RICARDO GOMES DE

OLIVEIRA(OAB: 5254/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SP CONSTRUCOES E INCORPORAÇÕES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

Relatório dispensado por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a teor do art. 852-I, da CLT.

Fundamentação

Trata-se de de reclamação trabalhista cuja a pretensão autoral é a declaração de vínculo empregatício e a consequente condenação da reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

A reclamada arguiu exceção de incompetência em razão do lugar (Id d925721) que fora julgada improcedente (Id 70120c1), remanescendo o feito neste Juízo.

Realizada audiência e proferida sentença de mérito, a reclamada recorreu, decidindo a E. Terceira Turma do Tribunal por, reconhecendo vício de notificação, determinar o retorno dos autos para nova instrução e novo julgamento.

Após ser regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação (Id dd10bb2) arguindo a preliminar de carência da ação e, sobre o mérito, alegou a improcedência dos pedidos do autor.

Passando ao enfrentamento da causa, a preliminar de carência da ação deve ser de plano rejeitada, uma vez que há pertinência subjetiva entre o pedido e as referidas partes chamadas em Juízo, capaz de estabelecer nexo entre a narrativa do autor e a conclusão do pedido. Essa pertinência subjetiva é examinada em abstrato, com base nas assertivas do autor (*in statu assertionis*) - teoria da asserção. E sendo a reclamada a pessoa jurídica indicada na peça de ingresso como devedora ou responsável pela prestação jurídica material, isso é o quanto basta para legitimá-la no polo passivo da presente reclamatória. Se é ou não devedora, isso é questão que somente como o exame do mérito da causa poderá ser definida.

Sobre o mérito, o reclamante ratificou em sem depoimento o relatado na inicial de que trabalhou para a reclamada operando máquinas pesadas em fazendas da reclamada localizadas na rodovia BR-174, fato esse incontroverso nos autos, pois assim reconhecido na contestação, que alega, contudo, que havia constantes e duradouras paralisação no serviço.

Quanto a essas paralisações alegadas na defesa, o reclamante afirmou que quando elas ocorriam eram por poucos dias, sendo logos os trabalhos retomados, aspecto este que deve prevalecer como sendo a realidade do que ocorria na prestação de serviços, ficando afastado o afirmado no depoimento da preposta e o noticiado pela testemunha, de que a obra ficava paralisadas por semanas ou meses. Ressalto que a testemunha apresentada sequer trabalhou no mesmo período do reclamante, o que fragiliza ainda mas o valor dessa prova.

Não obstante o convencimento acima já formado com base nos contexto fático probatório dos autos, a Legislação Consolidada dida pelo ao

sem continuidaderelatado ndo ////ávia

Passando ao mérito da causa,

Nessa esteira, denoto que a falta de anotações de vínculo empregatício na CTPS, deixando o laborista à margem da plenitude dos seus direitos, bem como também a falta de pagamento rescisório e de regularidade no recolhimento fundiário são condutas ilícitas que traduzem o descumprimento do contrato e ensejam o reconhecimento de rescisão indireta do liame empregatício, nesse caso típico, razão por que é lícito o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços. Assim, reconheço o contrato de trabalho existente no período indicado na peça inceptiva e que o reclamante não auferiu as verbas rescisórias pleiteadas. Dessa forma, ressalto que a qualificação jurídica dos fatos delineados configura avaliação de prova e, portanto, nesse contexto, evidencia-se o conjunto fático-probatório, no tocante à caracterização de vínculo de emprego, como supradito, e o direito do reclamante ao recebimento dos

pleitos rescisórios rogados ao Juízo.

Dessarte, diante desse estado processual probante exarado, considerando a firmeza do depoimento da parte autora conjugada com a frágil defesa lançada pela parte ré, reconheço que a extinção do vínculo empregatício, no período de 22/03/2016 a 21/12/2017, na função de operador de máquinas e com salário R\$ 3.500,00, operou-se pela via da dispensa imotivada, razão por que, sem mais delongas, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os rogos de aviso prévio (R\$ 3.500,00), 13º salário integral e proporcional (R\$ 6.125,00), férias proporcionais integrais e acrescidas do terço constitucional (R\$ 8.166,67), FGTS (8%+40%) do período laborado (R\$ 8.232,00), multa do art. 477, da CLT (R\$ 3.500,00), importando no *quantum*de R\$ 26.023,67, já compensado/deduzido o valor de R\$ 3.500,00, que admite a parte autora o recebimento a título de rescisão.

Ressalto que compreendo perfeitamente cominável a este caso em concreto a multa do art. 477, da CLT, requerida, em relação às verbas rescisórias pleiteadas, eis que afeta à parte incontroversa, não quitada no lapso aprazado, com dilatação muito superior a 10 (dez) dias, incluindo o FGTS, por seu caráter também rescisório.

Das anotações de assinatura e baixa da CTPS

Em virtude do reconhecimento da natureza da dispensa, o reclamante deverá conduzir a sua CTPS à Secretaria da VTT, no prazo de 10 (dez) dias, conferido do trânsito em julgado deste *DECISUM*, a fim de que a reclamada, após notificada e em igual prazo, registre o período laboral, apondo as devidas anotações, a função de operador de máquinas, o salário de R\$ 3.500,00 no documento profissional da parte autora, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, que, não cumprindo a ré com a obrigação de fazer, a própria Secretaria desta VTT assim procederá.

Dos benefícios da justiça gratuita

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Dos juros e da correção monetária

Juros da data da autuação, de 1% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (TR, até 24/03/2015, após, IPCA-E).

Dos encargos previdenciários e fiscais

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*, no que couber (Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Dispositivo

Ex positis, julgo in totum procedente a presente reclamatória trabalhista, para o efeito de condenar a reclamada, SP Construções e Incorporações Eireli, a pagar ao reclamante, Francisco de Assis Costa Mello, o *quantum debeatur* de R\$ 26.023,67, a título de aviso prévio (R\$ 3.500,00), 13º salário integral e proporcional (R\$ 6.125,00), férias proporcionais integrais e acrescidas do terço constitucional (R\$ 8.166,67), FGTS (8%+40%) do período laborado (R\$ 8.232,00), multa do art. 477, da CLT (R\$ 3.500,00), importando no *quantum*de R\$ 26.023,67, já compensado/deduzido o valor de R\$ 3.500,00, que admite a parte autora o recebimento a título de rescisão.

Em virtude do reconhecimento da natureza da dispensa, o reclamante deverá conduzir a sua CTPS à Secretaria da VTT, no prazo de 10 (dez) dias, conferido do trânsito em julgado deste *DECISUM*, a fim de que a reclamada, após notificada e em igual prazo, registre o período laboral, apondo as devidas anotações, a função de operador de máquinas e o salário de R\$ 3.500,00 no documento profissional da parte autora, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, que, não cumprindo a ré com a obrigação de fazer, a própria Secretaria desta VTT assim procederá.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Juros da data da autuação, de 1% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (TR, até 24/03/2015, após, IPCA-E).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege* (Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Custas à reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 520,47.

Tudo nos termos minudenciados nos ditames da fundamentação, que integra este dispositivo. //apr

Publique-se.

Cumpra-se.

TEFE, 23 de Setembro de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000584-45.2019.5.11.0301

AUTOR NEMUEL KESSLER MARINHO DE

FREITAS

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM
RÉU AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR
FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Processo nº 0000584-45.2019.5.11.0301

Reclamante: Nemuel Kessler Marinho de Freitas

Reclamado(a): Amazon Security Ltda

Litisconsorte: União Federal - Justiça Federal - Subseção judiciária

de Tefé

Ação ajuizada em 01/08/2019

Rito Ordinário

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Relatório

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista, postulando a condenação da empresa empregadora e da litisconsorte, tomadora dos serviços, ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada. Aduz que foi admitido pela reclamada, em 16/04/2012, para o exercício da função de vigilante, em favor da litisconsorte, percebendo o salário de R\$ 2.021,19, havendo sido dispensado sem justa causa, em 30/09/2017, com as anotações na CTPS, sem, no entanto, nada receber a título indenizatório trabalhista, conforme constante no TRCT colacionado no id eed5cfe.

A reclamada, Fortevip Forte Vigilância Privada Eireli, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, rechaçando qualquer tese de pleitos rescisórios, aduzindo que a pretensão autoral resta quitada, objeto de acordo judicial homologado por sentença nos autos do processo nº 0000997-29.2017.5.11.0301, primando pela extinção da ação sem julgamento mérito (CPC art. 485, V), e, sobre o mérito, a reclamada impugnou todas as cópias de documentos eventualmente apresentadas sem os respectivos originais ou da exigível certidão de autenticidade, nos termos do art. 830, da CLT, não havendo prosperidade no alegado pela parte autora, no que pertine a um segundo acordo entre as partes e a litisconsorte, pois não há prova desse acordo nos autos processuais nº 0000997-29.2017.5.11.0301, defende-se.

A litisconsorte, União Federal, alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, requerendo o reconhecimento da ausência de pertinência subjetiva do ente federal e, meritoriamente, advoga a inexistência de qualquer

anuência entre o acordo celebrado pelo reclamante e a empresa terceirizada, eximindo-se da responsabilidade subsidiária pelas obrigações advindas da via conciliatória. Ademais, sustentou ainda a impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas a si, por força da constitucionalidade do disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93, em decisão proferida nos autos da ADC nº 16, em virtude da presunção de legalidade de todos atos administrativos praticados. Ao final, redarguiu a procedência da reclamatória. Alçada fixada no valor líquido da inicial. O processo foi instruído com o depoimento da reclamante e com prova documental.

Diante da natureza da matéria, eminentemente de direito, com a presença ainda de elementos suficientes para a formação do convencimento, o Juízo decidiu dispensar o depoimento das partes e a produção de outras provas.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

Fundamentação

Passando ao mérito da causa, é curial denotar que resta evidente a existência da ação judicial tombada sob o nº 0000997-29.2017.5.11.0301, referente ao mesmo contrato de trabalho, em conformidade com as provas documentais estampadas naquele processo, havendo o Juízo julgado procedente o feito e condenado a ré em pleitos rescisórios.

É certo que as partes conciliaram, em 01/04/2019, entabulando acordo, no valor de R\$ 10.000,00, em 05 (cinco) parcelas sucessivas, devidamente homologado pelo Juízo e, portanto, com força de julgado, onde o reclamante anuiu total e irrevogável quitação dos pleitos rescisórios.

Na hipótese vertente dos autos, entendo que não há mais nenhum pleito dessa ordem a ser vindicado, na presente reclamatória, como bem pontuou a reclamada em sua peça contestatória, ocorrendo mesmo o instituto da coisa julgada, pois o reclamante ajuizou ação trabalhista inerente ao mesmo contrato de trabalho, o que se encontra devidamente caracterizado.

Pautado nessas premissas, entendo totalmente incabível a presente ação trabalhista. Aliás, sabe-se que o reclamante já recebeu o crédito, restando pendente tão somente os encargos previdenciários, consoante informações contidas no processo supracitado, que tramita neste Juízo versando sobre o mesmo tema. Assim, não se faz plausível a presente demanda, sob nova roupagem, de rogo de pleitos rescisórios.

Dessarte, diante dessa prova acima exarada de pressuposto processual objetivo, tendo em vista os fatos obstarem a propositura da presente reclamatória trabalhista, ora posta sob a batuta do

2834/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

Poder Judiciário, forçoso o Juízo reconhecer a coisa julgada, a qual,

sob análise esmerada, primo ictu oculi, no microcrosmos dos autos

referentes, decido extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, como requerida pela primeira reclamada.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como

requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante

encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais,

nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº

13.467/2017.

Dispositivo

Ex positis, DECIDO, na presente reclamação trabalhista, proposta

por Nemuel Kessler Marinho de Freitas, em face de Amazon

Security Ltda e União Federal, extinguir o feito sem resolução

meritória, com espeque no art. 485, V, do CPC.

Tudo em conformidade aos ditames minudenciados na

fundamentação, que integra este dispositivo.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como

requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante

encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais,

nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº

13.467/2017.

Custas ao reclamante, no valor de R\$ 194,38, que por força da

gratuidade judiciária concedida torna-se isento. //apr Publique-se.

Cumpra-se.

TEFE, 1 de Outubro de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000585-30.2019.5.11.0301

AUTOR ADENILTO DA SILVA FRANCA

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

741

SENTENÇA

Processo nº 0000585-30.2019.5.11.0301

Reclamante: Adenilto da Silva França

Reclamado(a): Amazon Security Ltda

Litisconsorte: União Federal - Justiça Federal - Subseção judiciária

de Tefé

Ação ajuizada em 01/08/2019

Rito Ordinário

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente

do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a

seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

Relatório

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista, postulando a condenação da empresa empregadora e da litisconsorte, tomadora dos serviços, ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada. Aduz que foi admitido pela reclamada, em 16/04/2012, para o exercício da função de vigilante, em favor da litisconsorte, percebendo o salário de R\$ 2.021,19, havendo sido dispensado sem justa causa, em 30/09/2017, com as anotações na CTPS, sem, no entanto, nada receber a título indenizatório trabalhista, conforme constante no TRCT colacionado no id 0df9caa.

A reclamada, Fortevip Forte Vigilância Privada Eireli, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, rechaçando qualquer tese de pleitos rescisórios, aduzindo que a pretensão autoral resta quitada, objeto de acordo judicial homologado por sentença nos autos do processo nº 0001005-06.2017.5.11.0301, primando pela extinção da ação sem julgamento mérito (CPC art. 485, V), e, sobre o mérito, a reclamada impugnou todas as cópias de documentos eventualmente apresentadas sem os respectivos originais ou da exigível certidão de autenticidade, nos termos do art. 830, da CLT, não havendo prosperidade no alegado pela parte autora, no que pertine a um segundo acordo entre as partes e a litisconsorte, pois não há prova desse acordo nos autos processuais nº 0001005-06.2017.5.11.0301, defende-se.

A litisconsorte, União Federal, alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, requerendo o reconhecimento da ausência de pertinência subjetiva do ente federal e, meritoriamente, advoga a inexistência de qualquer anuência entre o acordo celebrado pelo reclamante e a empresa terceirizada, eximindo-se da responsabilidade subsidiária pelas obrigações advindas da via conciliatória. Ademais, sustentou ainda a impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas a si, por força da constitucionalidade do disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93, em decisão proferida nos autos da ADC nº 16, em virtude da presunção de legalidade de todos atos administrativos praticados. Ao final, redarguiu a procedência da reclamatória.

Alçada fixada no valor líquido da inicial. O processo foi instruído com o depoimento da reclamante e com prova documental.

Diante da natureza da matéria, eminentemente de direito, com a presença ainda de elementos suficientes para a formação do

convencimento, o Juízo decidiu dispensar o depoimento das partes e a produção de outras provas.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

Fundamentação.

Passando ao mérito da causa, é curial denotar que resta evidente a existência da ação judicial tombada sob o nº 0001005-06.2017.5.11.0301, referente ao mesmo contrato de trabalho, em conformidade com as provas documentais estampadas naquele processo, havendo o Juízo julgado procedente o feito e condenado a ré em pleitos rescisórios.

É certo que as partes conciliaram, em 23/08/2018, entabulando acordo, no valor de R\$ 15.000,00, em 04 (quatro) parcelas sucessivas, devidamente homologado pelo Juízo e, portanto, com força de julgado, onde o reclamante anuiu total e irrevogável quitação dos pleitos rescisórios.

Na hipótese vertente dos autos, entendo que não há mais nenhum pleito dessa ordem a ser vindicado, na presente reclamatória, como bem pontuou a reclamada em sua peça contestatória, ocorrendo mesmo o instituto da coisa julgada, pois o reclamante ajuizou ação trabalhista inerente ao mesmo contrato de trabalho, o que se encontra devidamente caracterizado.

Pautado nessas premissas, entendo totalmente incabível a presente ação trabalhista. Aliás, sabe-se que o reclamante já recebeu o crédito, restando pendente tão somente os encargos previdenciários, consoante informações contidas no processo supracitado, que tramita neste Juízo versando sobre o mesmo tema. Assim, não se faz plausível a presente demanda, sob nova roupagem, de rogo de pleitos rescisórios.

Dessarte, diante dessa prova acima exarada de pressuposto processual objetivo, tendo em vista os fatos obstarem a propositura da presente reclamatória trabalhista, ora posta sob a batuta do Poder Judiciário, forçoso o Juízo reconhecer a coisa julgada, a qual, sob análise esmerada, *primo ictu oculi*, no microcrosmos dos autos referentes, decido extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, como requerida pela primeira reclamada.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como

requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Dispositivo

Ex positis, DECIDO, na presente reclamação trabalhista, proposta por Adenilto da Silva França, em face de Amazon Security Ltda e União Federal, extinguir o feito sem resolução meritória, com espeque no art. 485, V, do CPC.

Tudo em conformidade aos ditames minudenciados na fundamentação, que integra este dispositivo.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Custas ao reclamante, no valor de R\$ 152,84, que por força da gratuidade judiciária concedida torna-se isento. //apr

Publique-se.

Cumpra-se.

TEFE, 1 de Outubro de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000720-42.2019.5.11.0301

AUTOR DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU CONSTRUTORA A.C.O EIRELI
ADVOGADO DAVID PEREIRA MEDEIROS(OAB:

13618/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A.C.O EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Processo nº 0000720-42.2019.5.11.0301

Reclamante: Daniel Marques de Oliveira

Reclamada: Construtora A.C.O. Eireli

Ação ajuizada em 04/09/2019

Rito Sumaríssimo

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da regência do procedimento sumaríssimo, a teor do art. 852, I, da CLT.

Fundamentação

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista, em face da reclamada, arguindo, em síntese, que laborou para esta, no período de 03/06/2019 a 01/08/2019, na função de servente, percebendo salário de 1.057,80, havendo sido dispensada sem justa causa, sem que a empregadora procedesse ao pagamento correto dos pleitos rescisórios advindos do contrato de trabalho rescindido dessa natureza.

Em razão disso, pleiteia o recebimento da diferença de resilitórias, aduzindo ainda que faz jus a auxílio-alimentação e a auxílio-transporte, além das multas dos arts. 467 e 477, da CLT, conforme descritos na exordial.

Adentro o mérito do exame da causa, analisando esmeradamente a situação fática, *primo ictu oculi*, no microcosmos dos autos, sob a égide do art. 114, da CF/88, da EC nº 45 e da legislação protecionista do trabalho, que sedimentam a competência e o elastecimento material desta Justiça Especializada em processar e julgar as controvérsias e as celeumas oriundas das relações de trabalho e de emprego.

A reclamada combate as teses do reclamante da forma mais genérica possível, argumentando que todos os seus direitos trabalhistas foram devidamente quitados, inclusive no que pertine ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte.

Decerto, resta configurada a existência do pacto laboral entre as partes, através da prova documental pertinente, juntada aos autos, qual seja, a CTPS do reclamante devidamente anotada (id 50c74e4) e o TRCT (id fa59c7b), porém o documento último demonstra flagrante descumprimento à legislação trabalhista vigente, incorrendo a ré em falta grave, autorizando o reclamante a pleitear a devida diferença de verbas rescisórias daí decorrente, como bem fez, encontrando respaldo no art. 477, da CLT, onde baliza que o cálculo rescisório deve processado com base na maior remuneração, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme faz prova o contracheque colacionado no id d72b3c1. Assim, rejeito a tese de improcedência de diferença rescisória, que sabido existe, pois não há prova de quitação da referida diferença pleiteada, nos termos do caput do art. 464, da CLT, por meio de recibo devidamente assinado pelo empregado ou comprovante de depósito em conta bancária, sendo da empregadora o ônus probandide demonstrar os fatos obstativos do direito do autor, a teor do art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, do CPC.

No que gravita ao tema em lide (vale-alimentação e valetransporte), a CCT da categoria, em suas cláusulas 13ª e 15ª (id eb0de97), assim assenta, em verbete: "As empresas fornecerão alimentação a preços simbólicos, não excedentes dos valores abaixo discriminados, no próprio local de trabalho a todos os trabalhadores que lhe prestem serviço, ficando mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

DESCONTOS APLICÁVEIS A CONSTRUÇÃO CIVIL:

I -R\$ 0,10(DEZ CENTAVOS) do salário nominal do SERVENTE E DEMAIS EMPREGADOSSEM QUALIFICAÇÃO."

"As empresas fornecerão o passa fácil, ou seu similar, a valor simbólico, para todos os trabalhadores que lhes prestem serviço, em qualquer parte da cidade onde ele estiver operando, podendo descontar o teto máximo de R\$ 0,10 (Dez Centavos), mensalmente da totalidade dos vale - transportes fornecidos.

Parágrafo1º.

Nos canteiros de obras onde não exista linha regular de ônibus será fornecido ônibus especial para todos os trabalhadores que serão transportados, devendo as empresas manter esse transporte higienizado."

Observada a ausência de comprovação do fato extintivo do direito alegado na exordial, quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação, prospera a pretensão autoral, visto que considero inservível como prova de pagamento o recibo juntado no id b7f476f, razão por que faz jus ao auxílio-alimentação pleiteado, a esse tanto, absolvendo a ré do ônus do vale-transporte postulado, pois não se faz mister, uma vez que a empresa fornecia transporte (catraias/canoas), necessário ao deslocamento do laborista para atravessar o rio, conforme depoimento colhido em audiência em inúmeros processos que tramitam neste Juízo sobre a mesma causa de pedir.

Há que reforçar, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85. A legislação prevê o desconto de 6% do salário do empregado para despesas com transporte mensal e o valor restante deve ser custeado pelo empregador. Além disso, caso a empresa proporcione, por meios próprios ou terceirizados o transporte aos trabalhadores, fica dispensada de fornecer o referido vale.

O princípio da primazia da realidade destaca justamente que o que vale é o que acontece realmente e não o que está escrito. Neste

princípio a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato.

Fundado nisso, forçoso é o Juízo reconhecer a improcedência do pedido de vale-transporte, haja vista o entendimento de que a sua concessão ao reclamante pela reclamada, palese, dependeria de utilização de transporte coletivo público, o que nem ao menos existe, sabido, nesta cidade de Tefé. Ademais, o que se denota é que a distância entre a residência do autor (a residência da parte autora é no bairro Santo Antônio e a prestação dos serviços ocorria na construção da usina termelétrica localizada no Distrito Caimbé/Abial) e o local onde embarcava na catraia/canoa é mesmo reduzida, não havendo a necessidade da empregadora desembolsar nenhum valor para essa finalidade.

Firmado esse entendimento sob essa exegese, exsurgida da realidade estampada dos autos, forçoso o Juízo reconhecer o direito pleiteado pelo reclamante, para o efeito de julgar a presente demanda parcialmente procedente e condenar a reclamada à diferença de verbas rescisórias postulada, no *quantum* de R\$ 2.692,8, a título de saldo de salário (R\$ 35,26), aviso prévio (R\$ 1.057,80), 13° salário proporcional (R\$ 176,30), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 235,07), diferença de FGTS (8%+40%) (R\$ 148,33), auxílio-alimentação (R\$ 423,12) e multa do art. 477, da CLT (R\$ 1.057,80), amortizada a importância de R\$ 440,88, valor líquido recebido via TRCT (id bac77d7).

Decido julgar improcedentes os rogos de multa do art. 467, da CLT, e de vale-transporte.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Juros da data da autuação, de 1,0% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (IPCA-E, a partir de 25/03/2015).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*(Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Dispositivo

Ex positis, julgo parcialmente procedente a presente reclamatória trabalhista, para o efeito de condenar a reclamada, Construtora A.C.O. Eireli, a pagar ao reclamante, Daniel Marques de Oliveira, o quantum debeatur de R\$ 2.692,80, a título de saldo de salário (R\$ 35,26), aviso prévio (R\$ 1.057,80), 13° salário proporcional (R\$ 176,30), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 235,07), diferença de FGTS (8%+40%) (R\$ 148,33), auxílio-alimentação (R\$ 423,12) e multa do art. 477, da CLT (R\$ 1.057,80), amortizada a importância de R\$ 440,88, valor líquido recebido via TRCT (id bac77d7).

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Improcedente os pleitos de multa do art. 467, da CLT, e de de valetransporte.

Juros da data da autuação, de 1,0% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (IPCA-E, a partir de 25/03/2015).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*(Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Custas à reclamada, calculadas sobre o montante da condenação, no importe de R\$ 53,85.

Tudo nos termos minudenciados nos ditames da fundamentação, que integra este dispositivo. //apr

Publique-se.

Cumpra-se.

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz Federal do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Tefé

TEFE, 1 de Outubro de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000721-27.2019.5.11.0301

AUTOR CELISSON BALIEIRO DOS SANTOS RÉU CONSTRUTORA A.C.O EIRELI ADVOGADO DAVID PEREIRA MEDEIROS(OAB:

13618/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A.C.O EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Processo nº 0000721-27.2019.5.11.0301

Reclamante: Celisson Balieiro dos Santos

Reclamada: Construtora A.C.O. Eireli

Ação ajuizada em 04/09/2019

Rito Sumaríssimo

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a

seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da regência do procedimento

sumaríssimo, a teor do art. 852, I, da CLT.

Fundamentação

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista, em face da reclamada, arguindo, em síntese, que laborou para esta, no período de 03/06/2019 a 01/08/2019, na função de servente, percebendo salário de 1.057,80, havendo sido dispensada sem justa causa, sem que a empregadora procedesse ao pagamento correto dos pleitos rescisórios advindos do contrato de trabalho rescindido dessa natureza.

Em razão disso, pleiteia o recebimento da diferença de resilitórias, aduzindo ainda que faz jus a auxílio-alimentação e a auxílio-transporte, além das multas dos arts. 467 e 477, da CLT, conforme descritos na exordial.

Adentro o mérito do exame da causa, analisando esmeradamente a situação fática, *primo ictu oculi*, no microcosmos dos autos, sob a égide do art. 114, da CF/88, da EC nº 45 e da legislação protecionista do trabalho, que sedimentam a competência e o elastecimento material desta Justiça Especializada em processar e julgar as controvérsias e as celeumas oriundas das relações de trabalho e de emprego.

A reclamada combate as teses do reclamante da forma mais genérica possível, argumentando que todos os seus direitos trabalhistas foram devidamente quitados, inclusive no que pertine ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte.

Decerto, resta configurada a existência do pacto laboral entre as partes, através da prova documental pertinente, juntada aos autos, qual seja, a CTPS do reclamante devidamente anotada (id 08c72be)

e o TRCT (id 50b52ac), porém o documento último demonstra flagrante descumprimento à legislação trabalhista vigente, incorrendo a ré em falta grave, autorizando o reclamante a pleitear a devida diferença de verbas rescisórias daí decorrente, como bem fez, encontrando respaldo no art. 477, da CLT, onde baliza que o cálculo rescisório deve processado com base na maior remuneração, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme faz prova o contracheque colacionado no id 8cf093c. Assim, rejeito a tese de improcedência de diferença rescisória, que sabido existe, pois não há prova de quitação da referida diferença pleiteada, nos termos do *caput* do art. 464, da CLT, por meio de recibo devidamente assinado pelo empregado ou comprovante de depósito em conta bancária, sendo da empregadora o ônus *probandi*de demonstrar os fatos obstativos do direito do autor, a teor do art. 818, II, CLT, c/c art. 373, II, do CPC.

No que gravita ao tema em lide (vale-alimentação e valetransporte), a CCT da categoria, em suas cláusulas 13ª e 15ª (id eb0de97), assim assenta, em verbete:

"As empresas fornecerão alimentação a preços simbólicos, não excedentes dos valores abaixo discriminados, no próprio local de trabalho a todos os trabalhadores que lhe prestem serviço, ficando mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

DESCONTOS APLICÁVEIS A CONSTRUÇÃO CIVIL:

I -R\$ 0,10(DEZ CENTAVOS) do salário nominal do SERVENTE E DEMAIS EMPREGADOSSEM QUALIFICAÇÃO."

"As empresas fornecerão o passa fácil, ou seu similar, a valor simbólico, para todos os trabalhadores que lhes prestem serviço, em qualquer parte da cidade onde ele estiver operando, podendo descontar o teto máximo de R\$ 0,10 (Dez Centavos), mensalmente da totalidade dos vale - transportes fornecidos.

Parágrafo1º.

Nos canteiros de obras onde não exista linha regular de ônibus será fornecido ônibus especial para todos os trabalhadores que serão transportados, devendo as empresas manter esse transporte higienizado."

Observada a ausência de comprovação do fato extintivo do direito alegado na exordial, quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação, prospera a pretensão autoral, razão por que faz jus ao auxílio-

alimentação pleiteado, a esse tanto, absolvendo a ré do ônus do vale-transporte postulado, pois não se faz mister, uma vez que a empresa fornecia transporte (catraias/canoas), necessário ao deslocamento do laborista para atravessar o rio, conforme depoimento colhido em audiência em inúmeros processos que tramitam neste Juízo sobre a mesma causa de pedir.

Há que reforçar, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85. A legislação prevê o desconto de 6% do salário do empregado para despesas com transporte mensal e o valor restante deve ser custeado pelo empregador. Além disso, caso a empresa proporcione, por meios próprios ou terceirizados o transporte aos trabalhadores, fica dispensada de fornecer o referido vale.

O princípio da primazia da realidade destaca justamente que o que vale é o que acontece realmente e não o que está escrito. Neste princípio a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato.

Fundado nisso, forçoso é o Juízo reconhecer a improcedência do pedido de vale-transporte, haja vista o entendimento de que a sua concessão ao reclamante pela reclamada, palese, dependeria de utilização de transporte coletivo público, o que nem ao menos existe, sabido, nesta cidade de Tefé. Ademais, o que se denota é que a distância entre a residência do autor (a residência da parte autora é no bairro Santo Antônio e a prestação dos serviços ocorria na construção da usina termelétrica localizada no Distrito Caimbé/Abial) e o local onde embarcava na catraia/canoa é mesmo reduzida, não havendo a necessidade da empregadora desembolsar nenhum valor para essa finalidade.

Firmado esse entendimento sob essa exegese, exsurgida da realidade estampada dos autos, forçoso o Juízo reconhecer o direito pleiteado pelo reclamante, para o efeito de julgar a presente demanda parcialmente procedente e condenar a reclamada à diferença de verbas rescisórias postulada, no *quantum* de R\$ 2.659,14, a título de saldo de salário (R\$ 35,26), aviso prévio (R\$ 1.057,80), 13° salário proporcional (R\$ 176,30), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 235,07), diferença de FGTS (8%+40%) (R\$ 138,28), auxílio-alimentação (R\$ 423,12) e multa do art. 477, da CLT (R\$ 1.057,80), amortizada a importância de R\$ 464,49, valor líquido recebido via TRCT (id 50b52ac).

Decido julgar improcedentes os rogos de multa do art. 467, da CLT, e de vale-transporte.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Juros da data da autuação, de 1,0% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (IPCA-E, a partir de 25/03/2015).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*(Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Dispositivo

Ex positis, julgo parcialmente procedente a presente reclamatória trabalhista, para o efeito de condenar a reclamada, Construtora A.C.O. Eireli, a pagar ao reclamante, Celisson Balieiro dos Santos, o *quantum debeatur* de R\$ 2.659,14, a título de saldo de salário (R\$ 35,26), aviso prévio (R\$ 1.057,80), 13° salário proporcional (R\$ 176,30), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 235,07), diferença de FGTS (8%+40%) (R\$ 138,28), auxílio-alimentação (R\$ 423,12) e multa do art. 477, da CLT (R\$ 1.057,80), amortizada a importância de R\$ 464,49, valor líquido recebido via TRCT (id 50b52ac).

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Improcedente os pleitos de multa do art. 467, da CLT, e de de valetransporte.

Juros da data da autuação, de 1,0% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (IPCA-E, a partir de 25/03/2015).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*(Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Custas à reclamada, calculadas sobre o montante da condenação,

no importe de R\$ 53,18.

Tudo nos termos minudenciados nos ditames da fundamentação, que integra este dispositivo. //apr

Publique-se.

Cumpra-se.

TEFE, 1 de Outubro de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Coari Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-000213-71.2018.5.11.0251
AUTOR JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO FLAVIA CAROLINE DE

SANTANA(OAB: 10641/AM)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO LUCAS RODRIGUES LUCAS(OAB:

9493/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a executada para que tome ciência da transferência de ID a5a9e21 e, caso queira, apresente embargos à execução, no prazo de lei.

Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos./ldsc

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000562-16.2014.5.11.0251

AUTOR LUIZ MARINHO DOS SANTOS **ADVOGADO**

CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES(OAB: 6568/AM)

RÉU GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS

PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FABIO PICANCO DE SEIXAS

LOUREIRO(OAB: 114886/RJ)

RÉU PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E

PRODUCAO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO CINTIA HOSSOKAWA(OAB: 7437/AM) **ADVOGADO**

NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA

PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista que a patrona do exequente comprovou o não levantamento do alvará de ID e862075, tendo a reclamada levantado todo o saldo remanescente da execução, inclusive os valores pertencentes ao exequente (de boa-fé);

Considerando ainda os princípios da cooperação entre as partes e o da boa-fé objetiva, intime-se a executada para que deposite nos autos o valor de R\$ 68,77, sob pena de penhora.

Ressalte-se que tal medida se faz necessária, ainda que a executada tenha levantado os valores em boa-fé (diante da inércia da patrona do exequente), tudo em conformidade com as decisões do processo, em razão do princípio motor da vedação ao enriquecimento sem causa./ldsc

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000151-65.2017.5.11.0251

AUTOR **OLACIR SOARES CIRINO ADVOGADO** FLAVIA CAROLINE DE

SANTANA(OAB: 10641/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLACIR SOARES CIRINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Notifique-se o exequente a fim de tomar ciência das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e envio dos autos ao arquivo provisório.

Destaca-se que o silêncio importará no início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se/ldsc.

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000235-03.2016.5.11.0251

AUTOR SEBASTIAO TAVEIRA DE LIMA **ADVOGADO** LUIZ OTAVIO VERCOSA CHA(OAB:

148931/RJ) RÉU PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-A/SE)

RÉU

M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TAVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerado que o exequente apenas juntou aos autos o comprovante de pagamento da guia GPS, intime-se para que também apresente o comprovante de levantamento do Alvará Judicial.

Após, conclusos./ldsc

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000277-81.2018.5.11.0251

AUTOR JUDSON ROBERTO RODRIGUES

BASTOS

RÉU COPEF CONSTRUCAO E

COMERCIAL LIMITADA - EPP

ADVOGADO KAUAI SEIXAS MENDES(OAB:

13244/AM)

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEF CONSTRUCAO E COMERCIAL LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO - PJe-JT

RELATÓRIO

Tratam-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Compulsando-se os autos, constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido. Em tais casos deve ser declarada a extinção da execução com o arquivamento dos autos.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Coari-AM, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, II e artigo 925, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO./ac

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000076-89.2018.5.11.0251

AUTOR FRANCINILDO MOREIRA ROCHA RÉU POOL ENGENHARIA, SERVICO,

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO PARA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS RECURSAIS - PJe-JT

Considerando determinação judicial e petição pela reclamada, confere-se a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, para determinar ao Banco do Brasil, agência Coari-AM, que proceda:

A transferência do Depósito Recursal no valor nominal de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mais juros e correção monetária (total existente), depositado na conta judicial nº 700.112.732.446, para a conta da litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 02.341.467/0001-20, para a conta 00000011 -3, operação 022, Agência 2686-7, da Caixa Econômica Federal. Deverá a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor.

Dispensada a apresentação pelo beneficiário de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

Fica intimada a reclamada POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA para indicar preposto e/ou conta judicial para recebimento do saldo remanescente da conta judicial de nº 3578 042 01504265-8.

/rlcls

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000197-83.2019.5.11.0251

AUTOR ROBERT SOUZA BATISTA
RÉU COPEF CONSTRUCAO E
COMERCIAL LIMITADA - EPP

KAUAI SEIXAS MENDES(OAB:

13244/AM)

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COPEF CONSTRUCAO E COMERCIAL LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O executado peticiona comprovando o valor do pagamento apenas da segunda parcela do acordo, em 07/10/2019. Contudo, nítido o atraso no cumprimento do acordo, inexistindo qualquer hipótese de diminuição das multas aplicadas.

O valor do crédito do reclamante, dessa forma, corresponde ao importe de R\$ 8.600,00 (R\$ 10.600,00 - R\$ 2.000,00.

Tendo em vista que a executada renunciou ao seu direito de embargar à execução, libere-se ao exequente o crédito de R\$ 8.600,00 e à executada o saldo remanescente de R\$ 400,00. Após, conclusos para extinção da execução./ldsc Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

ADVOGADO

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000481-33.2015.5.11.0251

AUTOR FRANCISCO DE CARVALHO

BEZERRA

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)
ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PJe-JT

I-RELATÓRIO

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A manejou

Embargos à Execução, alegando inconsistências nos cálculos de liquidação de sentenca.

Oportunizada a manifestação respectiva às partes, vieram-me conclusos os autos para proferir sentença.

É o Relatório.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DA APRECIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos à execução opostos por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, porque preenchidos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que a execução se encontra garantida (IDs f9d16fa), bem como se encontram tempestivos - opostos no dia 9.10.2019, no prazo iniciado no dia 9.10.2019 a 16.10.2019 para alegar suposta inconsistência nos parâmetros dos cálculos de liquidação de sentença, tudo em conformidade com o art. 884 e seguintes da CLT.

DO MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca da utilização da TR e do IPCA, o STF publicou recente julgado acerca da matéria na Rcl 22.012 no sentido de julgar improcedentes as alegações ventiladas contra o julgado do incidente de inconstitucionalidade no processo Arglnc 479-60.2011.5.04.0231.

Naquele julgado, o TST aplicou a técnica da inconstitucionalidade por arrastamento ou por reverberação normativa, de modo a afastar a validade de parcela da norma do art. 39 da Lei 8.177/91, no que refere a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, visto que é insuficiente para inibir

a ação erosiva da inflação em desfavor do crédito reconhecido na Justiça do Trabalho.

Julgou-se constitucional ainda a técnica do TST quanto a extensão da eficácia do julgado para todos os demais processos da Justiça do Trabalho, mesmo que em sede de controle difuso, visto que se encontra estribada na declaração de inconstitucionalidade de parcela do dispositivo constante do §12º do art. 100 inserido pela EC 62/09 (ADI 4.357) e na Ação Cautelar 3.764 MC/DF, cuja *ratio decidendi*se encontra transcrita:

a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 50, XXII, a coisa julgada (artigo 50, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, *caput*), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

É indefensável submeter o crédito do credor trabalhista à corrosão inflacionária, mesmo quando ostenta de um crédito decorrente de uma decisão judicial transitada em julgado. Tal conjetura representa verdadeira fraude à Constituição da República, quando esta assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, em sua acepção substancial, prevista no art. 5°, XXXV da atual carta magna.

Observada tal premissa, bem como que houve a declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, com redução de texto referente à TR e interpretação conforme a CF quanto aos demais termos do art. 39, §1º da Lei 8.177/91, cuja modulação de efeitos indigitou como termo inicial o dia 25.3.2015, em sede de embargos de declaração com julgamento publicado em 30.6.2017 (D i s p o n í v e l em:http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?c onsulta=1&numeroInt=118578&anoInt=2012&qtdAcesso=26619101) , de modo que se preservou o ato jurídico perfeito quanto aos pagamentos já realizados até 25.3.2015, resta inequívoco que o julgado do TST se aplica para o presente feito, visto que o crédito ainda se encontra devido.

Quanto ao dispositivo contido no art. 879, §7º da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, cujo teor expressamente indica a Taxa Referencial como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, resta verificado que padece da mesma impropriedade substancial do art. 39, da Lei 8.177/91, embora editado posteriormente ao julgamento das ADINS 4.425, 4.357,4.372, 4.400. Ora, observado que a inserção do dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro foi posterior à declaração de inconstitucionalidade,

resta verificado que não se pode realizar a técnica da reverberação normativa utilizada acima para expurgar do ordenamento o artigo da Reforma Trabalhista ora em exegese, sob pena de se vincular o legislador às declarações de inconstitucionalidade, uma flagrante ofensa à separação de poderes, bem como representaria uma fossilização do conteúdo da Constituição da República, verdadeira exasperação indevida da ideia de rigidez constitucional.

Desta feita, observada a incompatibilidade entre o teor do art. 879, §7º da CLT com o entendimento do STF já exposto anteriormente, bem como que tal preceito inserido em norma primária vulnera a Constituição, especificamente quanto ao direito de propriedade do credor, declaro incidentalmente e em sede de controle concreto de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 879, §7º da CLT, por violação ao teor da norma paradigmática, art. 5º, XXII da CF, bem como ao sistema de direitos e garantias fundamentais consagrados em tal documento.

Assim, aplicar-se-á o IPCA como índice de correção monetária para este feito, afastada a aplicação da TR.

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela embargante, de modo que mantenho os cálculos de liquidação incólumes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados em embargos à execução, manejados por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, de modo que mantenho os atos executivos outrora realizados, nos termos da fundamentação supramencionada que este dispositivo integra para todos os fins de direito.

Após o trânsito em julgado deste incidente, procedam-se os atos de expropriação do patrimônio constante da garantia do juízo realizada pela reclamada.

Satisfeito o débito exequendo e inexistentes outras pendências, arquivem-se os autos.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais. /mflc

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0065000-27.2009.5.11.0251

AUTOR TEREZINHA DE JESUS MARTINS

FERNANDES

ADVOGADO ERNESTO NUNES DA COSTA(OAB:

4120/AM)

RÉU MUNICIPIO DE COARI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE JESUS MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO - PJe-JT

RELATÓRIO

Tratam-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Compulsando-se os autos, constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido. Em tais casos deve ser declarada a extinção da execução com o arquivamento dos autos.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Coari-AM, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, II e artigo 925, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO./acfd

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000378-60.2014.5.11.0251

AUTOR VALBRONEI DO NASCIMENTO

BARROS

ADVOGADO LUIZ OTAVIO VERCOSA CHA(OAB:

148931/RJ)

RÉU PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO ALFREDO JOSE BORGES
GUERRA(OAB: 2668/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
- VALBRONEI DO NASCIMENTO BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

Considerando o pagamento do valor exequendo, constatada na aba "Dados Financeiros", determina-se o pagamento ao exequente, conferindo-se a este despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para determinar à Caixa Econômica Federal, que proceda:

a) A liberação em favor do Doutor LUIZ OTAVIO VERCOSA CHA - OAB: RJ148931 - CPF: 315.177.652-34, patrono do reclamante, da quantia de R\$2.580,56 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) mais juros e correção monetária (total existente), depositada na conta judicial nº 3578 042 01504234-8.
b) A liberação em favor do Doutor LUIZ OTAVIO VERCOSA CHA - OAB: RJ148931 - CPF: 315.177.652-34, patrono do reclamante, da quantia líquida de R\$4.320,61 (quatro mil, trezentos e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) mais juros e correção monetária (total existente), depositada na conta judicial nº 3578 042 01504218-6.

Fica responsável o patrono do reclamante para juntar aos autos os comprovantes de saque no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, presumindo-se recebidos, no caso de silêncio.

Deverá a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor.

Dispensada a apresentação pelo beneficiário de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

Após o cumprimento destas determinações, expeça-se alvará para transferência do saldo remanescente da conta judicial 3578 042 01504218-6, para a conta da executada já indicada na petição de id 23b9d1. /rlcls

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000077-74.2018.5.11.0251

AUTOR EDSON PAULO DE FIGUEIREDO

BARATA

RÉU POOL ENGENHARIA, SERVICO

POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO - PJe-JT

RELATÓRIO

Tratam-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Compulsando-se os autos, constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido. Em tais casos deve ser declarada a extinção da execução com o

arquivamento dos autos.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Coari-AM, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, II e artigo 925, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. //tlcls

Assinatura

COARI, 14 de Outubro de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Manacapurú Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000635-65.2019.5.11.0201

AUTOR PABLO ARTHUR MOREIRA

SANTANA

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU COMSERVICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ARTHUR MOREIRA SANTANA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,

MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **03/12/2019 09h36min**, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 18 de Outubro de 2019.

Nadiane de Moura Calheiro

Servidora

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001061-48.2017.5.11.0201

AUTOR SAMARA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,
MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001061-48.2017.5.11.0201

AUTOR SAMARA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ
NOVAES(OAB: 8573/AM)
RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

RÉU COOPERATIVA DE TI NACIONALCOOP

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

devendo depositar nos autos no prazo de 48 horas a contar da apresentação da impugnação, os valores que entender devidos.

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,

MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) Litisconsorte notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 16 dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, devendo depositar nos autos no prazo de 48 horas a contar da apresentação da impugnação, os valores que entender devidos.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001020-81.2017.5.11.0201

AUTOR LAURINETE TORRES SERAFIM **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES ADVOGADO CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

TERCEIRO MUNICIPIO DE MANACAPURU

INTERESSADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001020-81.2017.5.11.0201

AUTOR LAURINETE TORRES SERAFIM **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB: **ADVOGADO**

35385/BA)

TERCEIRO MUNICIPIO DE MANACAPURU **INTERESSADO**

> VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) Litisconsorte notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, devendo depositar nos autos no prazo de 48 horas a contar da apresentação da impugnação, os valores que entender devidos.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001387-08.2017.5.11.0201

AUTOR REGINALDO SANTOS DA

ASSUNCAO

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO**

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ISABELA MARIA DAMASCENO DOS **ADVOGADO**

SANTOS(OAB: 42329/BA) MUNICIPIO DE MANACAPURU

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, devendo depositar nos autos no prazo de 48 horas a contar da apresentação da impugnação, os valores que entender devidos.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001387-08.2017.5.11.0201

AUTOR REGINALDO SANTOS DA **ASSUNCAO**

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES

ADVOGADO CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA)

MUNICIPIO DE MANACAPURU

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) Litisconsorte notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 16 dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, devendo depositar nos autos no prazo de 48 horas a contar da apresentação da impugnação, os valores que entender devidos.

1ª Vara de Trabalho de Parintins **Edital**

Edital

Processo Nº ATOrd-0000215-69.2019.5.11.0101

AUTOR JORGE HENRIQUE CASTRO

PINHEIRO

RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

RÉU INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN

E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

VARA	DO	TRA	RΔI	HO	DF	РΔ	RINT	INS

AUTOR: JORGE HENRIQUE CASTRO PINHEIRO

PROCESSO: 0000215-69.2019.5.11.0101

RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E **SEGURANCA LTDA. - EPP e outros**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA - PJE

DE ORDEM, O Dr. **IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Parintins.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o(a) RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de mérito proferida nos presentes autos, para, querendo, interpor recurso ordinário no prazo de 08 dias.

Os autos poderão ser acessados pelo link: https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091016052872100000017485681

CONCLUSÃO

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima expendidos, a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins julga parcialmente procedentes os pedidos constantes da presente reclamação para condenar a reclamada PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP e, de forma subsidiária, com espeque na súmula 331 do TST, o litisconsorte INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, à obrigação de pagar à parte reclamante JORGE HENRIQUE CASTRO PINHEIRO o valor do crédito bruto de R\$2.290,95, a título de FGTS.

Indefere-se os demais pleitos e o pedido a maior.

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao obreiro com base no artigo 790, §3º da CLT.

Custas processuais pela demandada principal de 2% sobre o valor da condenação, no valor de **R\$45,82**, sem isenção.

O litisconsorte fica isento das custas.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Ciente o autor.

Intimem-se a reclamada e o litisconsorte, sendo a reclamada por via editalícia.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

PARINTINS, 10 de Setembro de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular

DADO E PASSADO nesta cidade de PARINTINS-AM, em 18 de Outubro de 2019.

1ª Vara de Trabalho de Lábrea Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000130-28.2018.5.11.0551

AUTOR MARCELO SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO RENE VIEIRA PERES JUNIOR(OAB:

9219/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SIQUEIRA FREIRE
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante da ausência de juntada do extrato da conta vinculada do autor, rejeito o pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000129-43.2018.5.11.0551

AUTOR IGO PATRIK REZENDE GOMES
ADVOGADO RENE VIEIRA PERES JUNIOR(OAB:

9219/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- IGO PATRIK REZENDE GOMES
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante da ausência de juntada do extrato da conta vinculada do

autor, rejeito o pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000049-45.2019.5.11.0551

AUTOR LUCINALDO PAES FREITAS

ADVOGADO RENE VIEIRA PERES JUNIOR(OAB:

9219/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM) ADVOGADO SOLON ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3338/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- LUCINALDO PAES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos de liquidação, DECIDO:

- I Homologar o cálculo id. 00b7a7c para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Determinar o registro das obrigações a pagar no PJe;
- III Determinar o início da execução;
- IV Conceder a esta decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO para que fique citado desde já a executada, por meio de seus patronos, para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas; V Expirado o prazo, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud, em quantas vezes necessárias, para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do executado. Ficam desde já autorizadas as renovações das consultas ao Bacenjud de forma rotineira, até o valor integral do débito, devendo ser informado nos autos as consultas relevantes para os fins da garantia do juízo
- VI Efetuado o bloqueio em conta bancária da executada, concedese a esta, desde já, prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se

acerca da penhora realizada, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015:

VII - Não apresentada manifestação da penhora, fica a Secretaria da Vara autorizada a expedir as guias para recolhimento dos encargos previdenciários, se for o caso, encaminhando-as para pagamento e, após, expedir alvará a parte autora;

VIII - Infrutífero o BACENJUD, proceda-se à consulta nos demais sistemas de pesquisa patrimonial;

 IX - Havendo manifestação da penhora, voltem os autos conclusos para apreciação.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000042-53.2019.5.11.0551

AUTOR ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO RENE VIEIRA PERES JUNIOR(OAB:

9219/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

ADVOGADO SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3338/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A reclamada indica crédito supostamente reconhecido em processo que tramita na Justiça Estadual para garantia processual.

Ocorre que referido crédito não goza de liquidez para servir de garantia do Juízo, eis que o seu valor importa em expedição de precatório.

Além disso, a empresa ainda está em atividade, sendo preferencial o crédito em pecúnia.

Sendo assim, rejeito o pedido e determino o cumprimento da

ou em caso de consulta negativa sucessiva:

Decisão de ID. 43ce6dc.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000041-68.2019.5.11.0551

AUTOR ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA MAIA **ADVOGADO** RENE VIEIRA PERES JUNIOR(OAB:

9219/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

SOLON ANGELIM DE ALENCAR **ADVOGADO**

FERREIRA(OAB: 3338/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A reclamada indica crédito supostamente reconhecido em processo que tramita na Justiça Estadual para garantia processual.

Ocorre que referido crédito não goza de liquidez para servir de garantia do Juízo, eis que o seu valor importa em expedição de precatório.

Além disso, a empresa ainda está em atividade, sendo preferencial o crédito em pecúnia.

Sendo assim, rejeito o pedido e determino o cumprimento da Decisão de ID. a1a6c60.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATOrd-0000058-75.2017.5.11.0551 **AUTOR** FRANBCISCO CARLOS DE SOUZA KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE **ADVOGADO** FILHO(OAB: 3889/AM) **ADVOGADO** MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM) RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM) **ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI) **ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- FRANBCISCO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a indicação pela executada de funcionário credenciado, expeça-se alvará para devolução dos depósitos recursais.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000131-13.2018.5.11.0551

AUTOR VALDECY SOUZA DOS SANTOS **ADVOGADO** RENE VIEIRA PERES JUNIOR(OAB:

9219/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY SOUZA DOS SANTOS
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante da ausência de juntada do extrato da conta vinculada do autor, rejeito o pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000180-54.2018.5.11.0551

AUTOR ROSIMAR DA SILVA SOARES

ROBEILTON DE ALMEIDA RÉU BALTAZAR - ME

FABIO AUGUSTO PIMENTA ADVOGADO

VERAS(OAB: 6810/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBEILTON DE ALMEIDA BALTAZAR - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- I Expeça-se alvará para pagamento do reclamante;
- II Recolham-se as custas;
- III Registrem-se os pagamentos e arquive-se o presente processo.

Assinatura

AUTOR

RÉU

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACC-0000063-73.2012.5.11.0551 Ministério Público do Trabalho

RÉU

RÉU AGROPAM - AGRICULTURA E PECUARIA AMAZONAS S/A

ADVOGADO DAVI RODRIGUES DE

OLIVEIRA(OAB: 8550/AM) **ADVOGADO** JENNIFER DE QUEIROZ

RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB:

8383/AM

JOSE MARIO DE CARVALHO NETO(OAB: 4861/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa Grosso(OAB: 4473/AM)

JOSE LOPES JUNIOR

RÉU AGRO PECUARIA UNIAO LTDA

ADVOGADO DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8550/AM) **ADVOGADO** JENNIFER DE QUEIROZ

RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB:

ADVOGADO JOSE MARIO DE CARVALHO NETO(OAB: 4861/AM)

Fabrizio de Souza Barbosa Grosso(OAB: 4473/AM)

RÉU ALESSANDRA ALE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AGRO PECUARIA UNIAO LTDA
- AGROPAM AGRICULTURA E PECUARIA AMAZONAS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Cumpra-se o item III.2 da sentença de ID. e10e09b, intimando o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se tem interesse na transferência do referido valor à sua disposição, tendo em vista que é público e notório que os executados são réus na Operação Ojuara e tiveram seus bens indisponíveis por determinação da Justiça Federal;

II - Em caso de inércia do Parquet Federal, libere-se o valor excedente ao executado.

Assinatura

LABREA, 17 de Outubro de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Eirunepé **Edital**

Edital

Processo Nº ATSum-0000030-63.2017.5.11.0501

AUTOR EMERSON GOMES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** FADUA MOKDCI BARROS DE ANDRADE(OAB: 9312/AM) **ADVOGADO** NATALIA MELO DE BARROS

WEIL(OAB: 9313/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM) RÉU PARENTE ANDRADE I TDA **ADVOGADO**

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000030-63.2017.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FADUA MOKDCI BARROS DE

ANDRADE, NATALIA MELO DE BARROS WEIL

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 17.10.2019, às 12:10 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:00 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Manaus, 17 de Outubro de 2019.

Edital								
Processo Nº ATSum-0000030-63.2017.5.11.0501								
AUTOR	EMERSON GOMES DE OLIVEIRA							
ADVOGADO	FADUA MOKDCI BARROS DE ANDRADE(OAB: 9312/AM)							
ADVOGADO	NATALIA MELO DE BARROS WEIL(OAB: 9313/AM)							
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS							
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)							
RÉU	PARENTE ANDRADE LTDA							

- PARENTE ANDRADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000030-63.2017.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FADUA MOKDCI BARROS DE

ANDRADE, NATALIA MELO DE BARROS WEIL

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 17.10.2019, às 12:10 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:00 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 17 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000030-63.2017.5.11.0501

AUTOR EMERSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO FADUA MOKDCI BARROS DE
ANDRADE(OAB: 9312/AM)

ADVOGADO NATALIA MELO DE BARROS
WEIL(OAB: 9313/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000030-63.2017.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FADUA MOKDCI BARROS DE ANDRADE, NATALIA MELO DE BARROS WEIL

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 17.10.2019, às 12:10 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:00 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 17 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000105-68.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERTO MIGUEL LEAO **ADVOGADO** VANESSA PIZARRO RAPP(OAB: 196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM) PARENTE ANDRADE LTDA ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO**

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MIGUEL LEAO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880იიი

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000105-68.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROBERTO MIGUEL LEAO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE

MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 17.10.2019, às 12:20 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:10 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 17 de Outubro de 2019.

Fdital

Processo Nº ATOrd-0000105-68.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERTO MIGUEL LEAO **ADVOGADO** VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB: 6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000105-68.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROBERTO MIGUEL LEAO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE

MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 17.10.2019, às 12:20 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:10 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 17 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000105-68.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERTO MIGUEL LEAO
ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-

000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000105-68.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROBERTO MIGUEL LEAO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE

MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 17.10.2019, às 12:20 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:10 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 17 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000150-72.2018.5.11.0501

AUTOR ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE

SOUZA

ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM) PARENTE ANDRADE LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE SOUZA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000150-72.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:00 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:20 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000150-72.2018.5.11.0501

AUTOR ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE

SOUZA

VANESSA PIZARRO RAPP(OAB: **ADVOGADO**

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000150-72.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE

MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar

ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:00 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:20 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000150-72.2018.5.11.0501

AUTOR ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE

ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM) RÉU PARENTE ANDRADE LTDA ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

Código para aferir autenticidade deste caderno: 141932

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000150-72.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANTONIO EDIMILSON AMANCIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE

MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:00 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:20 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000106-53.2018.5.11.0501

AUTOR FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000106-53.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:10 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:30 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000106-53.2018.5.11.0501

AUTOR FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA VANESSA PIZARRO RAPP(OAB: **ADVOGADO**

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000106-53.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:10 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:30 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000106-53.2018.5.11.0501

AUTOR FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

ADVOGADO Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000106-53.2018.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP, GLAUCE

MARIA COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado.

cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:10 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:30 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000163-71.2018.5.11.0501

AUTOR JOSE ANTONIO GOMES DE

OLIVEIRA

RÉU YANA'S CONSTRUTORA LTDA - ME TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA'S CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA

O Doutor(a) CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem notícia, que fica NOTIFICADA a Reclamada YANA`S CONSTRUTORA LTDA - ME, em lugar incerto e não sabido, inscrita no CNPJ n.º 09.465.275/0001-75, a fim de tomar conhecimento do r.despacho nos autos.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:20 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:40 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que deverá ser publicado no DEJT11ª, e fixado no lugar de costume, na sede da Vara do Trabalho, Av. Getúlio Vargas, 229, - Bairro - Centro.

Edital

Processo Nº ATSum-0000164-56.2018.5.11.0501

AUTOR ANTONIO RIBEIRO DE BRITO
RÉU YANA'S CONSTRUTORA LTDA - ME
TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTERESSADO SOCI

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA'S CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA

O Doutor(a) CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem notícia, que fica NOTIFICADA a Reclamada YANA`S CONSTRUTORA LTDA - ME, em lugar incerto e não sabido, inscrita no CNPJ n.º 09.465.275/0001-75, a fim de tomar conhecimento do r.despacho nos autos.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:30 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 11:50 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que deverá ser publicado no DEJT11ª, e fixado no lugar de costume, na sede da Vara do Trabalho, Av. Getúlio Vargas, 229, - Bairro - Centro.

Edital

Processo Nº ATSum-0000162-86.2018.5.11.0501

AUTOR MANOEL MARTINS DA SILVA
RÉU YANA'S CONSTRUTORA LTDA - ME
TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA'S CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA

O Doutor(a) CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem notícia, que fica NOTIFICADA a Reclamada YANA`S CONSTRUTORA LTDA - ME, em lugar incerto e não sabido, inscrita no CNPJ n.º 09.465.275/0001-75, a fim de tomar conhecimento do r.despacho nos autos.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:40 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 12:00 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, é passado o

presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que deverá ser publicado no DEJT11ª, e fixado no lugar de costume, na sede da Vara do Trabalho, Av. Getúlio Vargas, 229, - Bairro - Centro.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000080-21.2019.5.11.0501

AUTOR FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA

COSTA

ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

RÉU petrobras

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000080-21.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado,

cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:50 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 12:10 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000080-21.2019.5.11.0501

AUTOR FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA

COSTA

ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

RÉU petrobras

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM) PARENTE ANDRADE LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA

RÉU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000080-21.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:50 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 12:10 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000080-21.2019.5.11.0501

AUTOR FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

VANESSA PIZARRO RAPP(OAB: **ADVOGADO**

196126/SP)

RÉU petrobras

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO

RODRIGUES(OAB: 598/AM) PARENTE ANDRADE LTDA **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- petrobras

RÉU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

EIRUNEPE

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000080-21.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP

RECLAMADA: PARENTE ANDRADE LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado, a fim de tomar ciência do r.despacho exarado nos autos do processo supra citado, cujo segue abaixo citado.

DESPACHO PJe

Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional no período de 14.10 a 18 de outubro de 2019, em virtude da realização da XII Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região JOMATRA.

Considerando que a presente audiência foi designada para leitura e publicação da sentença para o dia 18.10.2019, às 12:50 horas, fica redesignada para o dia 31.10.2019 às 12:10 horas, em virtude da realização do evento.

Dê-se ciência as partes.

Eirunepé, 18 de Outubro de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Humaitá Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000386-48.2016.5.11.0451

AUTOR ARINALDO BRASIL PIRES MARIA DA CONCEICAO SOUZA **ADVOGADO**

VERA(OAB: 573/RO)

RÉU PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS

DA AMAZONIA LTDA - ME **ADVOGADO**

CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 1520/AM)

HERALDO ANTONIO CORREA **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 13798/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA -MĖ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000386-48.2016.5.11.0451

RECLAMANTE: ARINALDO BRASIL PIRES

RECLAMADA: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME

De ordem do Exmo. Dr. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Juiz Titular da Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através de seus patronos para, no prazo de 5 dias, proceder as devidas anotações do contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena de multa diária de R\$250,00, até o limite de de R\$2.500,00, conforme determinado na sentença de Id. d1a25ad.

ELESSANDRA FERREIRA ABREU

Diretora de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

DESTINATÁRIO:

Dr. CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA e Outros

1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo Notificação

Despacho

Processo Nº ATSum-0000037-93.2019.5.11.0401

AUTOR ANTONIA TELMA LEITE BARBOSA
ADVOGADO RAFAEL LEITE BARBOSA(OAB:

17817-O/MT)

RÉU PITÁGORAS COLÉGIOS

ADVOGADO MARYNELLE LEITE DA SILVA(OAB:

13865/MA)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA TELMA LEITE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Notifique-se a reclamante na pessoa do seu advogado, para comparecer a Secretaria da Vara a fim de receber a CTPS da autora, tendo em vista que foi cumprida a determinação ID 45e6f74, no prazo de 10 dias, após expiração de prazo, proceder o arquivamento dos autos.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000106-28.2019.5.11.0401

AUTOR RAFAEL VASCONCELOS DA COSTA
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- RAFAEL VASCONCELOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando que ainda não houve devolução das Cartas Precatórias Inquiritórias expedidas;

Considerando que na Carta Precatória Inquiritória nº 0000367-64.2019.5.11.0151, distribuída à M.M. Vara do Trabalho de Itacoatiara/AM para oitiva da testemunha RODRIGO OLIVEIRA SOARES ainda não houve designação de data para oitiva da testemunha, DECIDO:

I - Retire-se o processo de pauta;

II- Devolvidas as Carta Precatórias Inquiritórias expedidas, designese audiência de prosseguimento da instrução, ocasião em que as partes deverão ser notificadas acerca da nova data designada; Notifiquem-se as partes, valendo a publicação do despacho como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO. 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000225-86.2019.5.11.0401

AUTOR RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS

FILHO

ADVOGADO ADEMAR LINS VITORIO FILHO(OAB:

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RÉU

ENERGIA S/A

RÉU JM ENGENHEIROS CONSULTORES

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Designo audiência inaugural para o dia 13/11/2019 às 09:10h. Notifique-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, valendo a publicação do despacho como notificação.

Considerando que é fato público e notório que a reclamada JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA encontra-se em local incerto e não sabido, como se verifica no processo nº 0000049-10.2019.5.11.0401, notifique-se por edital.

Considerando os princípios da celeridade, instrumentalidade e eficiência, decido atribuir ao presente despacho força de:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO nº: 0000225-86.2019.5.11.0401

RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS FILHO

1a) RECLAMADO(A): JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros

AUDIÊNCIA: 13/11/2019 às 09:10h

O Doutor JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE da VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros -

RECLAMADAnos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de abril de 2014) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet:

http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá

comparecer no Forum Trabalhista de PRESIDENTE FIGUEIREDO (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

V. S.ª deverá comparecer à audiência designada para 13/11/2019 às 09:10 pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 29 da Resolução nº 136/2014 CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado do presente EDITAL que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, em 25 de Junho de 2019.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000360-35.2018.5.11.0401

AUTOR JEFFERSON BENTES DE ALMEIDA

ADVOGADO MARIA ELIANA DA SILVA

HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)

ADVOGADO Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

5794/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada na pessoa de seu advogado para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a petição idd3e4d0c, sob pena de execução do acordo

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 17 de Outubro de 2019

Fliane Cunha Martins Leite Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000209-35.2019.5.11.0401

AUTOR ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)

ADVOGADO Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

5794/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU ASSOCIACAO DE MULHERES DE

PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

RÉU CARVALHO E SILVA COMERCIO E

SERVICOS DE CONSTRUCOES

LTDA - ME

ADVOGADO JAYME MATOS DE SENA(OAB:

4939/AM)

RÉU IRAEL OLIVEIRA DA SILVA ME

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIACAO DE MULHERES DE PRESIDENTE **FIGUEIREDO**

CARVALHO E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE **CONSTRUCOES LTDA - ME**

- ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Em observância à petição de Id. ee80b2c, determino a retirada do sigilo da contestação de Id. a83c936 e demais documentos que a acompanham.

Fica renovado o prazo de 5 dias para que o reclamante apresente manifestação quanto aos documentos que acompanhem as contestações das reclamadas.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, decido redesignar a audiência de prosseguimento da instrução processual para o dia 13/11/2019 às 09:30h.

Notifiquem-se as partes, valendo a publicação do presente despacho como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000349-50.2011.5.11.0401

AUTOR AMAURY RAMOS PEREIRA **AUTOR** ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: **ADVOGADO**

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista que a reclamada apresentou o mesmo credenciamento(id 3007d49), notifique-se a reclamada para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores existentes nos autos.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 16 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000336-80.2013.5.11.0401

AUTOR JOSE BONFIM DE SOUSA

ADVOGADO ADEMAR LINS VITORIO FILHO(OAB:

5269/AM)

RÉU **DELTA CONSTRUCOES S.A ADVOGADO** CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES(OAB:

188577/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA CONSTRUCOES S.A
- JOSE BONFIM DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Homologo os cálculos de atualização de sentença de id9352ee7 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos;

II. Fica citada, através desta decisão observando os princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade da jurisdição a executada DELTA CONSTRUÇÕES S/A CNPJ: 10.788.628/0001-57, na pessoa de seu patrono habilitado nestes autos eletrônicos, Dr. Cristovão Alexandre Vilas Boas Rosa Marques - OAB: 188577/RJ, para pagar ou garantir a importância de R\$ 5.660,23 (Cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e três centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora online via BACENJUD e RENAJUD. Cálculos de atualização registrados sob id 9352ee7, para QUITAÇÃO da Execução movida nos autos.

III. Dê-se ciência ao reclamante dos cálculos homologados. A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 17 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000098-61.2013.5.11.0401

ALITOR WALDEMIR PINHO CASTILHO

ADVOGADO ADEMAR LINS VITORIO FILHO(OAB:

5269/AM)

RÉU AMAZONIA MUCAJAI MINERACAO

ADVOGADO PEDRO PAES DA COSTA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONIA MUCAJAI MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos e analisados os autos.

Considerando-se a extinção da execução (id6757735) e o saldo remanescente (id 6af8ab7), notifique-se a reclamada, na pessoa de seu advogado para indicar conta de sua titularidade para devolução do valor no prazo de 5 dias.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO. 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000635-23.2014.5.11.0401

AUTOR JAIME BARBOSA DOS SANTOS **ADVOGADO** JOSE EDVALDO SOUSA FERREIRA(OAB: 7086/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a certidão id 64ceb29, imprimo ao presente despacho

força de oficio para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência de todo o saldo da conta recursal datada de 30/05/2016, valor original R\$ 16.103,68 e da conta datada de 07/07/2016, valor original R\$ 1.248,07 (id64ceb29), referentes ao processo, para a conta bancária de titularidade da reclamada:

Amazonas Distribuidora de Energia S/A

CNPJ: 02.341.467/0001-20

AGÊNCIA: 2686-7 OPERAÇÃO: 022 CONTA: 00000011-3 Caixa Econômica Federal

Os comprovantes de transferência devem ser encaminhados a este Juízo no prazo de 10 dias.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000334-13.2013.5.11.0401

AUTOR CLAYTON DE SOUZA CARDOSO **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM) **ADVOGADO**

RÉH CONTROL CONSTRUCOES LTDA. **ADVOGADO** HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB:

7080/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a petição id 868ea09, imprimo ao presente despacho força de oficio para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência de todo o saldo da conta recursal datada de 11/06/2014, valor original R\$ 3.530,00, da conta datada de 19/03/2014, valor original R\$ 7.058,11 e da conta datada de 02/10/2015 no valor original de R\$ 8.181,06 (id 6af38b2), referentes

ao processo supra, para a conta bancária de titularidade da reclamada:

Amazonas Distribuidora de Energia S/A

CNPJ: 02.341.467/0001-20

AGÊNCIA: 2686-7 OPERAÇÃO: 022 CONTA: 00000011-3

Caixa Econômica Federal

Os comprovantes de transferência devem ser encaminhados a este Juízo no prazo de 10 dias.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000697-63.2014.5.11.0401

AUTOR ANTONIO CARIOCA PINTO
ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA
COSTA(OAB: 4256/AM)

AUTOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ANTONIO CARIOCA PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Da análise detida dos autos verifica-se que houve quitação da execução referente aos cálculos id a936902 apresentados pela reclamada e aceitos pelo reclamando, abrindo-se discussão sobre pedido posterior do reclamante de execução de diferenças salariais que a reclamada entende não devidas, sendo os cálculos por ela apresentados para o caso de ver vencida a sua tese. Portanto, não se pode falar em valor incontroverso diante do caso concreto. Prossiga-se o regular processamento dos Agravos de Petição interpostos no processo e notificação às partes para manifestação.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 18 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000079-06.2016.5.11.0351

AUTOR FRANK RAMOS ANERIS

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU DANIEL CIDADE PAZUELLO
RÉU DERMILSON LIMA CORREA
RÉU VILA CONSTRUCOES E
TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO ELISIA LIMA DE SA(OAB: 9161/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK RAMOS ANERIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão id 4101935 (citar os sócios da executada).

Quanto ao requerido na petição id 1a47e35, aguarde-se o momento processual oportuno.

Assinatura

TABATINGA, 16 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000169-14.2016.5.11.0351

AUTOR ALCINEY MORAES ARCANJO
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU DANIEL CIDADE PAZUELLO
RÉU DERMILSON LIMA CORREA
RÉU VILA CONSTRUCOES E
TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO ELISIA LIMA DE SA(OAB: 9161/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINEY MORAES ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão id 4420eb1 (citar os sócios da executada)

Quanto ao requerido na petição id 8a48483, aguarde-se o momento processual oportuno.

Assinatura

TABATINGA, 16 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000209-88.2019.5.11.0351

AUTOR EDILSON RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640

-000

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000209-88.2019.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO

SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME69049-240

- 08 CONJUNTO HILEIA I, 118 - REDENÇÃO - MANAUS -

AMAZONAS

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **notificada** para, tomar ciência de que a CTPS do reclamante encontra-se depositada na Secretaria da Vara, e para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a obrigação de fazer (baixa na CTPS do reclamante), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento imotivado.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000347-26.2017.5.11.0351

AUTOR JEAN MARTINS LAVAREDA
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU DANIEL CIDADE PAZUELLO
RÉU VILA CONSTRUCOES E
TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO KAREN KAROLINY FERREIRA

SANTOS(OAB: 10893/AM)

RÉU DERMILSON LIMA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARTINS LAVAREDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão id 1fd94c3 (citar os sócios da executada)

Quanto ao requerido na petição id b32a83f, aguarde-se o momento processual oportuno.

Assinatura

TABATINGA, 16 de Outubro de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000680-12.2016.5.11.0351

AUTOR DANIEL DE FARIAS UCHOA
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE FARIAS UCHOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão id 6fdb39e (consultar o sistema Renajud e citar os sócios da executada).

Quanto ao requerido pelo exequente na petição id e2c7c3a, aguarde-se o momento processual oportuno.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho
Processo № ATOrd-0000682-79.2016.5.11.0351

AUTOR RENATO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão id d7bd881 (citar os sócios da executada)

Quanto ao requerido na petição id 79f33c7, aguarde-se o momento processual oportuno.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000681-94.2016.5.11.0351

AUTOR MARTA PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU UNIAO FEDERAL

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão id f4f3798 (proceder a citação dos sócios e intimar do bloqueio parcial id d2bafd9).

Quanto ao requerido na petição id bac1f1a, aguarde-se o momento processual oportuno.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000487-31.2015.5.11.0351

AUTOR VALCIMAR FERNANDES SANGAMA
ADVOGADO CHARLES CARDOSO DA CRUZ(OAB:

8431/AM)

RÉU NORTE LOCADORA E SERVICOS

LTDA - ME

ADVOGADO RODRIGO CORREIA DE MELO(OAB:

1438/RR)

ADVOGADO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(OAB: 854/RR)

ADVOGADO ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

NETO(OAB: 7306/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a existência de cálculo homologado nos autos (id 64be157), recebo a petição do Exequente de id 044d693 como impugnação aos cálculos.

Notifique-se o Executado para, querendo, apresentar manifestação da impugnação aos cálculos apresentada pelo Exequente, no prazo de 5 dias.

Após escoado o prazo, voltem conclusos.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010170-29.2014.5.11.0351

AUTOR MICHELLY EUFRAZIO FERREIRA
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

RÉU KL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLY EUFRAZIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para se manifestar do Recurso

Ordinário constante no id 42b0b6a, no prazo legal.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000248-27.2015.5.11.0351

AUTOR FERNANDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU KL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

- ME

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para se manifestar do Recurso

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Ordinário constante no id 7b5077a, no prazo legal.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000249-12.2015.5.11.0351

AUTOR CARMEM DE SOUZA

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU KL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

- ME

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para se manifestar do Recurso

Ordinário constante no id afa4a5d, no prazo legal.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000219-74.2015.5.11.0351

AUTOR JOSE NEY ROCHA CARVALHO
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU KL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

- ME

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NEY ROCHA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para se manifestar do Recurso Ordinário constante no id 36d1167, no prazo legal.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000220-59.2015.5.11.0351

AUTOR MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU KL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

- ME

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BATISTA DA SILVA

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para se manifestar do Recurso

Ordinário constante no id 78e3395, no prazo legal.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000319-29.2015.5.11.0351

AUTOR SERGIO MARTINS DE LIMA ADVOGADO ANDRE LIMA DE LIMA(OAB:

6672/AM)

RÉU R. M. GOMES - COMERCIO - ME

ADVOGADO JOSIAS DA SILVA MAURICIO(OAB:

3859/AM)

ADVOGADO TARCISIO GOMES LEITE

JUNIOR(OAB: 11972/AM)

ADVOGADO BRUNO COSTA DE SOUZA(OAB:

12823/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. M. GOMES COMERCIO ME
- SERGIO MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar o cumprimento do acordo id e2e50ef, valendo o silêncio como concordância.

Registre-se o valor pago.

Notifique-se a executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimentos dos encargos sociais e custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

TABATINGA, 17 de Outubro de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA		Notificação	259
Juiz(a) do Trabalho Titular		Sentença	367
, ,		10ª Vara do Trabalho de Manaus	383
ouwá pie		Edital	383
SUMÁRIO		Notificação	384
Núcleo de Hastas Públicas	1	11ª Vara do Trabalho de Manaus	392
Notificação	1	Despacho	392
1ª Turma	2	Edital	393
Edital	2	Notificação	396
3ª Turma	3	12ª Vara do Trabalho de Manaus	404
Acórdão	3	Notificação	404
Gabinete da Desembargadora Solange Maria	3 31	13ª Vara do Trabalho de Manaus	409
Santiago Morais	31	Edital	409
Despacho	31	Notificação	410
Gabinete da Desembargadora Valdenyra	43	14ª Vara do Trabalho de Manaus	501
Farias Thome		Notificação	501
Decisão Monocrática	44	15ª Vara do Trabalho de Manaus	538
Notificação	46	Edital	538
Gabinete do Desembargador David Alves de	47	Notificação	544
Mello Junior Decisão Monocrática	47	16ª Vara do Trabalho de Manaus	570
Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro	47 49	Notificação	570
Marques Guedes	49	17ª Vara do Trabalho de Manaus	603
Notificação	49	Edital	603
Gabinete do Desembargador Jose Dantas de	49	Notificação	604
Goes		18ª Vara do Trabalho de Manaus	615
Despacho	49	Edital	615
Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes	50	Notificação	618
da Silva Bessa	50	19ª Vara do Trabalho de Manaus	637
Notificação	50 50	Despacho	637
1ª Vara do Trabalho de Manaus	50 50	Edital	639
Edital	50 50	Notificação	655
Notificação 2ª Vara do Trabalho de Manaus	53	Sentença	669
	69 60	1ª Vara do Trabalho de Boa Vista	670
Edital	69 7 0	Notificação	670
Notificação	72	2ª Vara do Trabalho de Boa Vista	682
3ª Vara do Trabalho de Manaus	81	Notificação	682
Edital	81	3ª Vara do Trabalho de Boa Vista	704
Notificação	83	Edital	704
4ª Vara do Trabalho de Manaus	90	Notificação	706
Edital	90	Sentença	733
Notificação	96 106	1ª Vara do Trabalho de Tefé	734
5ª Vara do Trabalho de Manaus	106	Notificação	734
Edital	106	1ª Vara do Trabalho de Coari	748
Notificação 6ª Vara do Trabalho de Manaus	108	Notificação	748
Edital	147	1ª Vara do Trabalho de Manacapurú	754
	147	Notificação	754
Notificação	148	1ª Vara de Trabalho de Parintins	757
7ª Vara do Trabalho de Manaus	168	Edital	757
Despacho	168	1ª Vara de Trabalho de Lábrea	760
Edital	170	Notificação	760
Notificação	178	1ª Vara do Trabalho de Eirunepé	763
Sentença	197	Edital	763
8ª Vara do Trabalho de Manaus	200	1ª Vara do Trabalho de Humaitá	776
Edital	200	Notificação	776
Notificação	203	1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo	777
9ª Vara do Trabalho de Manaus	233	Notificação	777
Edital	233	Νοιποαγασ	,,,

2834/2019 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Data da Disponibilização: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga 782 Notificação 782